



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 50/2012 – São Paulo, terça-feira, 13 de março de 2012

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3924**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039783-81.1998.403.6100 (98.0039783-3) - ALICE DE FATIMA FREIRE X ADEMIR JOAO DOS SANTOS PICAQ(SP132294 - HOMERO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)**

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0007560-21.2011.403.6100 - ISAIAS SAMPAIO LIMA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão. ISAIAS SAMPAIO LIMA, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que seja efetuado o pagamento mensal dos quintos decorrentes do exercício da função comissionada 01 durante o período compreendido entre 1998 a 2000 (629 dias). É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da autora, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Estabelece o artigo 1º, parágrafo 3º da Lei nº 8.437/1992: Art. 1 Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. Parágrafo 3 Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. O artigo 2º da Lei nº 12.016/2009 estabelece em seu parágrafo 2º: 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Nesse passo, cumpre observar o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.494/1997: Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. No presente caso, o deferimento do pedido

formulado na inicial implicaria alteração dos vencimentos do servidor. Vê-se, pois, que, por força dos mencionados diplomas legais, afigura-se vedada a concessão de antecipação de tutela nos casos em que o acolhimento do pedido, sem a oitiva da parte adversa, implique o levantamento de valores. No mais, analisando a questão sob o ângulo processual, tenho para mim que o acolhimento do pedido, inaudita altera pars, teria efeito satisfativo. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Int.

**0011962-48.2011.403.6100** - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

...Desta feita, em face do depósito realizado à fls. 217/218, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo n.º 11128.003773/98-32, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int...

**0014195-18.2011.403.6100** - REDE COML/ IMP/ & EXP/ LTDA(SP258900 - EDMO SIQUEIRA DA COSTA E SP220898 - FERNANDO BRASIL GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em decisão.REDE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que determine a suspensão da exigibilidade da sanção pecuniária no valor de R\$264.701,78 (duzentos e sessenta e quatro mil reais, setecentos e um centavos). É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil não vislumbro a presença de relevância na fundamentação do autor, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Analisando-se os documentos que instruíram a inicial, verifica-se que o auto de infração foi instaurado com base na análise de documentos e depoimentos prestados no curso de procedimento aduaneiro, o que, ao menos em sede de cognição sumária, revela a observância aos princípios que norteiam o processo administrativo. Ademais, a autora não comprovou ter atendido às intimações decorrentes do processo fiscalizatório, com a entrega de documentos que pudessem desconstituir a caracterização de hipótese de interposição fraudulenta de pessoas.Portanto, não tendo sido demonstrada a ocorrência de vícios que pudessem comprometer o processo administrativo, não há causa a ensejar a concessão de provimento que determine a suspensão da sanção imposta. Não há, portanto, relevância na fundamentação do autor.Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA.Int. Cite-se.

**0016383-81.2011.403.6100** - ALICE FERREIRA(SP252028 - RODRIGO EMANUEL BROCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos. A Caixa Econômica Federal opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão proferida às fls. 120/121. Argumenta ter ocorrido erro material, por ter constado no dispositivo o número incorreto do contrato de financiamento de materiais de construção. É o relatório. Decido. Reconheço a existência do erro material apontado e ACOELHO os Embargos de Declaração, em caráter infringente, para modificar o dispositivo da decisão passando nele a constar: [...] Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA, para determinar à ré que promova o imediato cancelamento da inclusão do nome da autora em órgãos de proteção de crédito, relativa a débitos oriundos do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção n° 21.1007.160.290-34 No mais, mantenho integralmente a decisão tal como lançada. P.R.I.

**0000226-96.2012.403.6100** - SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ (HOSPITAL SANTA CRUZ)(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro a gratuidade da justiça. Postergo a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação. Cite-se.

**0001073-98.2012.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls.64/87: Mantenho a decisão de fls.54/57 por seus próprios fundamentos. Int.

**0001145-85.2012.403.6100** - TEVECAR ADMINISTRACAO LTDA.(SP027805 - ISSA JORGE SABA) X

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Postergo a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação. Cite-se.

**0001264-46.2012.403.6100 - EDUARDO LUIZ DOS SANTOS(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em decisão.EDUARDO LUIZ DOS SANTOS, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que autorize o depósito judicial das prestações vincendas ou o pagamento direto à ré, bem como afaste a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e determine a suspensão dos atos tendentes à execução extrajudicial do imóvel em questão.É o relatório. Decido.Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da autora, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Cumpre registrar que o contrato celebrado vincula as partes (pacta sunt servanda) e as cláusulas contra as quais a autora se insurge foram por ela aceitas quando celebrou o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais.Constatada a mora da autora, legítima a aplicação dos mecanismos do Decreto-Lei 70/66, devidamente recepcionado pela Constituição Federal.O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (REn. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF n. 116/98).EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22).Ademais, em caso de inadimplência, é possível que o credor inscreva o nome do autor em cadastro de proteção ao crédito.Por fim, o sistema de amortização do imóvel é o SACRE se caracteriza pelo valor decrescente das prestações, o que, em princípio, não traz prejuízos às partes, e consoante pacífica jurisprudência, é forma de amortização que não destoa da legislação em vigor, não ensejando capitalização de juros. Portanto, analisando os autos, verifico que inexistente prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a verossimilhança das alegações da parte autora. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Int. Cite-se.

**0001372-75.2012.403.6100 - WANDERLEY CORREA CARDOSO X FRANCISCA NONATA DE LIMA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)**

Vistos em decisão.WANDERLEY CORREA CARDOSO e FRANCISCA NONATA DE LIMA, qualificados na inicial, propõem a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que autorize o depósito judicial das prestações vincendas de acordo com o valor constante da planilha que instruiu a inicial, bem como afaste a inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito e determine a suspensão dos atos tendentes à execução extrajudicial do imóvel em questão.É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da autora, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Cumpre registrar que o contrato celebrado vincula as partes (pacta sunt servanda) e as cláusulas contra as quais a autora se insurge foram por ela aceitas quando celebrou o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais.Constatada a mora dos autores, legítima a aplicação dos mecanismos do Decreto-Lei 70/66, devidamente recepcionado pela Constituição Federal.O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (REn. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF n. 116/98).EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22).Ademais, em caso de inadimplência, é possível que o credor inscreva o nome dos autores em cadastro de proteção ao crédito. Portanto, analisando os autos, verifico que inexistente prova

inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a verossimilhança das alegações da parte autora. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Int. Cite-se.

**0001653-31.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MANISPPE ENGENHARIA LTDA

Defiro a isenção legal requerida pela parte autora nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n.509 de 20/03/1969. Cite-se.

**0003853-11.2012.403.6100** - ANTONIO CARLOS ALVES MENDES X VANDA BATISTA MENDONCA MENDES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ...Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Int. Cite-se.

### **Expediente Nº 3958**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015035-87.1995.403.6100 (95.0015035-2)** - FRANCISCA LISTO RUGGIERO X MARCIA RUGGIERO PASSOS(SP022033 - MARIO DE SANTI NETO E SP028977 - NIRCE DO AMARAL MARRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO E Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP140484 - ADRIANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP153079 - CARLOS EDUARDO VASCONCELOS E SP078818 - ANA APARECIDA GOMES SAO MARTINHO) Diante da guia de depósito juntada à fl. 392, manifeste-se o réu Banco Nossa Caixa S.A. acerca do integral cumprimento da obrigação. Int.

**0018674-16.1995.403.6100 (95.0018674-8)** - CARLOS ARMANDO MENDES CONAGIN X LEONTINA CALARGA X JOSE OCTAVIO MAZARO(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP131573 - WAGNER BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos, etc. Os autores opuseram, às fls. 286/290, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fl. 273, que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Alegam que o processo não poderia ter sido extinto, pois não houve cumprimento integral da obrigação de fazer em relação aos autores CARLOS ARMANDO MENDES CONAGIM e LEONTINA CALARGA. É o relatório. Decido. Conheço do recurso em razão da alegada omissão (artigo 535, inciso II, do C.P.C.). Intimada acerca da divergência de valores alegada pelos autores, houve manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 296/303, reiterando os cálculos por ela apresentados anteriormente. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 327), foram apresentados os cálculos de fls. 328/338. Em vista da discordância das partes, (fls. 350/351 e fls. 352/355), houve nova remessa à Contadoria, que apresentou os cálculos de fls. 357/360 v.. Novamente as partes discordaram dos cálculos elaborados (fls. 363/380 e fls. 388/391), remetendo-se os autos mais uma vez à Contadoria do juízo. Cálculo às fls. 393/397 v., com os quais concordou a ré (fl. 401) e discordaram os autores (fls. 402/405). Cálculos ratificados pela Contadoria à fl. 430. À fl. 448 os cálculos elaborados às fls. 393/397 v. foram adotados como corretos. A parte autora interpôs agravo retido às fls. 453/458. Manifestação da ré às fls. 463/464. Malgrado a insurgência dos embargantes, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida. Por três vezes os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, ao final, após diversas manifestações das partes, elaborou o laudo de fls. 393/397 v., apurando diferença no valor irrisório de R\$ 7,27 (sete reais e vinte e sete centavos) em favor dos autores. Referidos cálculos foram ratificados à fl. 430 e adotados como corretos por este Juízo, conforme razões expostas à fl. 448. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a sentença de fl. 273 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

**0040453-85.1999.403.6100 (1999.61.00.040453-3)** - JOAO RAFAEL DE LARA NETO X SUELY ALVES DE

LARA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
JOAO RAFAEL DE LARA NETO e SUELY ALVES DE LARA, devidamente representados por RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS PULITI, ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação parcial da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré que recalcule o montante das prestações, considerando os índices de reajuste salarial da categoria profissional do autor, pleiteando, ainda, a exclusão do CES (coeficiente de equiparação salarial), e a repetição dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Alega o autor, em síntese, que a ré não reajustou as prestações considerando os aumentos salariais recebidos pela categoria profissional do autor. Sustenta que qualquer reajuste que não corresponde ao aumento salarial do mutuário consiste em violação contratual. Ademais, aduz que o contrato de financiamento, firmado com a ré, previa a atualização do saldo devedor pelos índices aplicados aos depósitos em cadernetas de poupança. Sustenta, entretanto, que a ré utilizou-se, como índice de correção monetária a Taxa Referencial - TR ao invés do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, o qual entende como correto e em consonância com o pactuado. Nesta ordem de idéias, requer que a parte ré seja condenada a proceder ao recálculo das prestações, em conformidade com o PES/CP, excluindo-se o percentual relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES, bem como o recálculo do saldo devedor, utilizando-se como índice de correção o INPC, alterando-se o critério de amortização utilizado, tendo pleiteado, ainda, a exclusão do IPC de 84,32% para o mês de março de 1990, o índice de variação da URV da correção monetária relativas às prestações, a limitação de juros na ordem de 9,20% ao ano e a repetição dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Juntaram documentos às fls. 36/78. Às fls. 80/81 foi deferida a antecipação de tutela, bem como os benefícios da justiça gratuita. Citada (fl. 85), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, na qual pleiteou, preliminarmente, a citação da União Federal para integrar o feito como litisconsorte passiva, bem como a prescrição para anular ou rescindir contratos. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 86/107). Intimado a se manifestar sobre a contestação (fl. 86), o autor apresentou réplica (fls. 127/137). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 138), a parte autora requereu a realização de perícia contábil (fl. 144), quedando-se inerte a ré (fl. 148). À fl. 149 foi deferida a realização de prova pericial, bem como nomeado perito do Juízo e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Apresentado Laudo Pericial às fls. 203/227, a parte ré ofereceu sua manifestação às fls. 237/240, quedando-se inerte a parte autora. Suscitada a exceção de suspeição do perito judicial pela ré Caixa Econômica Federal, esta não foi conhecida (fls. 480/483). Diante da ausência de elementos aptos ao convencimento do juízo no laudo de fls. 203/227, foi determinada a realização de nova perícia, facultando às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos (fl. 487). As partes ofereceram quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 510/511 e 533/537). Apresentado laudo pericial (fls. 490/509 e 622/642) as partes ofereceram suas manifestações (fls. 547/559, 586/598, 645/670), quedando-se inerte a autora quanto aos esclarecimentos do perito (fl. 671). A União Federal, em observância ao determinado à fl. 616, requereu a sua inclusão no feito na qualidade de assistente simples da caixa Econômica Federal (fls. 618/619). Em atenção ao determinado à fl. 672, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 673/675, 676/678 e 679. As tentativas de conciliação restaram infrutíferas (fls. 405/407, 420/421, 425/426 e 683/684). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, admito a inclusão da União Federal, na qualidade de assistente simples da coré Caixa Econômica Federal. Quanto à alegação de prescrição, considerando o pedido formulado na petição inicial (revisão contratual), não incide, no caso em tela, o prazo prescricional previsto no artigo 178 do Código Civil de 1916, mas sim a regra geral do artigo 177, ou seja, o prazo vintenário. Portanto, inócurre a prescrição neste feito. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Primeiramente, esclareço que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990), não se aplica ao caso em comento, visto que o contrato firmado entre as partes, que se caracteriza como ato jurídico perfeito, é anterior à edição deste diploma legal, razão pela qual é indevida sua retroatividade, levando à improcedência dos pedidos nele pautados, especialmente quanto à repetição do indébito na forma do artigo 42 do CDC. Do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP no reajuste dos encargos mensais estabelecido no contrato. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que os autores, em 31 de maio de 1988, assinaram com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base no sistema de reajuste/amortização PES/CP - SFA(TABELA PRICE) (fls. 38/40). Concluído um contrato, este adquire caráter vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio do pacta sunt servanda). Presume-se que o contrato celebrado pelas partes resultou da livre convergência de vontades dos contratantes quanto às obrigações pactuadas, de forma que restou obrigatória a observância do quanto assumido. O contrato firmado entre as partes estabelece, em sua décima quinta, o plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP, nos seguintes termos: No Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados no segundo mês subsequente à data de vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do DEVEDOR ou, no caso de aposentado, de pensionista e de servidor público ativo ou inativo, no segundo mês subsequente à

data da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias. Já cláusula décima oitava determina que: Os reajustamentos posteriores ao previsto na Cláusula Décima Sexta serão realizados em meses que atendam ao previsto na mesma, mediante aplicação do percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o DEVEDOR. Dessa forma, a própria instituição financeira já efetuou a escolha no momento da celebração do contrato, ao estipular na primeira página do contrato a forma de reajuste das prestações como PES/CP - SFA, ou seja, se obrigando a reajustar as prestações pela equivalência salarial. Portanto, a ré não pode se furtar à aplicação das cláusulas contratadas, especialmente quanto à forma de reajuste das prestações pela equivalência salarial, critério este que confere equilíbrio à avença, levando-se em conta, ainda, que os contratos de financiamento imobiliário são, em regra, longos, e por tal razão, demandam uma forma de reajuste compatível com a renda auferida, favorecendo, também, a ré, que tem interesse no seu adimplemento no modo e tempo devidos. No entanto, apesar da previsão contratual da equivalência salarial, na perícia elaborada pelo expert ficou constatado que a CEF não aplicou corretamente a equivalência salarial, de acordo com os índices referentes à categoria profissional da parte autora (servidor público civil municipal). Analisando-se comparativamente as tabelas elaboradas pela perícia, especialmente os Demonstrativos A (fls. 496/499) e B (fls. 500/501), observa-se que a Caixa Econômica Federal reajustou as prestações utilizando-se de índices superiores à evolução salarial da categoria profissional da autora. Isto porque, no Demonstrativo A (onde consta a evolução da prestação de acordo com a planilha elaborada pela ré), encontramos prestações em valores superiores aos que deveriam ser efetivamente cobrados. Do mesmo modo, no Demonstrativo B (com a diferença entre os valores das prestações cobrados pelo réu e aqueles calculados de acordo com o pactuado), podemos observar que a última coluna RESULTADO DAS DIFERENÇAS ENTRE (5-6) contém valores negativos, indicando que a autora pagou valores maiores do que seriam devidos se houvesse sido aplicada a equivalência salarial, o que confere à autora o direito à revisão dos valores das prestações. Do Coeficiente de Equiparação Salarial O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) foi instituído pela Resolução nº. 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH. Posteriormente, nas Resoluções de Diretoria RD de nº. 04/79 e 18/84, Resolução nº. 1.446/88 e na Circular nº. 1.278/88, do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Passou a ter previsão legal apenas em 1993, com o advento da Lei nº. 8.692. Assiste razão à autora quando alega a ausência de previsão para a incidência do CES, já que o contrato em análise não consta expressamente a incidência do referido coeficiente. Portanto, não houve previsão contratual quanto à aplicação do CES. Mas vale consignar que a exclusão do CES pode se revelar desfavorável à parte autora, já que o intuito de sua aplicação foi o de corrigir distorções no reajuste das prestações com a utilização do PES, para permitir a adequada amortização do saldo devedor, o que não significa que o autor não possa avaliar posteriormente o seu interesse na execução da decisão, de acordo com o que restar transitado em julgado. A jurisprudência tem se revelado contrária à incidência do CES quando inexistir previsão contratual. Seguem alguns precedentes: ADMINISTRATIVO. SFH. CÁLCULO DO PRIMEIRO ENCARGO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DO CES. APELAÇÃO QUE NÃO ENFRENTA OS ARGUMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. JUROS. LIMITE LEGAL. OBEDECIDO. 1. Se a sentença extinguiu parcialmente o processo sem exame de mérito, não se conhece da apelação que, descuidando deste detalhe, debruça-se exclusivamente sobre o mérito da questão. 2. É legítima a adoção dos critérios da tabela price para o cálculo da primeira prestação. 3. Antes do advento da Lei nº 8.692, de 1993, não havia base legal para a cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, violando o princípio da legalidade os atos normativos de categoria inferior que instituíram o referido acréscimo. 4. Sobre os juros, consta dos autos que a CEF cobra juros nominais de 8,3% ao ano e juros efetivos de 8,623% ao ano. Portanto, estando a taxa efetiva abaixo do limite de 10% nos termos do art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, nenhum interesse reside em tal pedido. (TRF - 4ª Região, 3ª Turma - AC nº 384502 - PR - Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, DJ. 05.09.01, pág. 903). SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32%. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. 1. Não prequestionados os temas relativos à impossibilidade de utilização do salário mínimo no PES - Plano de Equivalência Salarial na cobertura do art. 7º, IV, da Constituição Federal e à correção monetária pro rata tempore, não há como examiná-los. 2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial. 3. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990. 4. Recurso especial não conhecido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 568192. Processo: 200301461597 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 20/09/2004 Documento: STJ000586559). Em conclusão, os autores somente têm direito à revisão contratual somente no tocante à exclusão da incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela. Do Sistema de Amortização e do Anatocismo A lei nº 4.380/64 que regula os contratos no âmbito dos contratos do sistema financeiro para aquisição de casa própria, dispõe: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado.(...) Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou

empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;(grifos nossos) Assim, em observância à norma legal acima transcrita, houve a opção pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) como sistema de amortização da dívida, de acordo com o estabelecido na Cláusula Terceira do contrato de fls. 38/40 in verbis:CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO - O prazo para resgate do capital mutuado, os juros, as datas de vencimento e de reajuste das prestações mensais, o plano de reajustamento e o sistema de amortização para o saldo devedor e prestações mensais, convencionados para o presente financiamento, são os constantes da letra C deste Contrato. Juntamente com as prestações mensais, O(A-S) DEVEDOR(A-ES) pagará(ão) os acessórios descritos na letra C deste contrato, quais sejam, os prêmios dos seguros estipulados para o Sistema Financeiro da Habitação, no valor e nas condições previstas nas Cláusulas da Apólice, que estiverem em vigor na época de seus vencimentos, bem como a parcela relativa à Taxa de Cobrança e Administração - TCA e a contribuição mensal ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.(grifos nossos) O sistema de amortização adotado - Tabela Price, é um método de amortização da dívida, em prestações periódicas, sucessivas, sendo a parcela consistente de uma parte do capital (amortização) e a outra dos juros, ou seja, de acordo com a regra legal acima transcrita. Dessa forma, percebe-se, nitidamente, que tal sistema de amortização não gera o anatocismo alegado pela parte autora, haja vista que não há a incorporação dos juros no saldo devedor, pois estes são pagos mensalmente na própria prestação. Além disso, segundo o laudo pericial de fls. 490/509 e 622/642, não foi comprovada a ocorrência de amortizações negativas, ou seja, a incidência de juros sobre juros que demande o pagamento apenas do serviço da dívida, com aporte de juros remanescente no saldo devedor. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça e os E. Tribunais Regionais Federais têm reiteradamente decidido pela legalidade do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price):RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.8.177/91.Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH.Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH.REsp 587639 / SC RECURSO ESPECIAL 2003/0164545-0 Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO (1117) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 22/06/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 18/10/2004 p. 238CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DO PES/CP. CONFIRMAÇÃO POR PROVA PERICIAL. SALDO DEVEDOR. EXCLUSÃO DA TR. TABELA PRICE. REVISÃO DO PRÊMIO DO SEGURO. CES. REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS PARA 6% AO ANO. FALTA DE INTERESSE. CONTRATO DE ADESÃO. 01. Comprovado, através de prova pericial (fls. 158/322), o cumprimento do Plano de Equivalência Salarial, não há que se falar em revisão das prestações do mútuo para adequá-las ao PES.02. A Taxa Referencial, desde que pactuada no contrato, é índice válido para a correção do saldo devedor do financiamento habitacional, mesmo que o contrato seja anterior à lei 8.177/91.03. A orientação jurisprudencial está consolidada no sentido da legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel, não implicando sua adoção na capitalização de juros (anatocismo), exceto nos casos em que ocorra amortização negativa do débito, o que não ficou demonstrado na espécie. (...)Processo AC 200138000138511 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000138511 Relator(a) JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:07/12/2009 PAGINA:114SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. - A CEF está na condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. Assim, mesmo que tenha havido a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão à EMGEA, a Caixa deve permanecer no pólo passivo da demanda. - A ausência de prévio requerimento de revisão do contrato na via administrativa não afasta o interesse de agir da parte autora, o qual se encontra devidamente evidenciado, como condição da ação, no momento em que o agente financeiro contesta o mérito, manifestando-se contrariamente à pretensão declinada na inicial. - A Tabela Price não se reveste de ilegalidade, nem caracteriza prática de anatocismo. O Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os

valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma salda o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. - É admitida a hipótese de compensação dos valores cobrados indevidamente, na forma do art. 23 da Lei nº 8.004/90. Processo AC 200471070040562 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ 16/08/2006 PÁGINA: 458 Ademais, insta frisar que às fl. 495, o Sr. Perito salientou que os valores das prestações foram corretamente calculados e em conformidade com as cláusulas contratuais, observando-se a taxa de juros, o sistema de amortização, os critérios de recálculo das prestações e de atualização monetária do saldo devedor estabelecidos no contrato de mútuo. Assim, devem ser mantidos os encargos contratuais decorrentes da Tabela Price nas parcelas do financiamento, haja vista a não violação do legalmente estabelecido e contratualmente pactuado. Do critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida No que pertine ao critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida, entendo que tal procedimento não se revela abusivo, uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS, devendo ser prestigiado sob pena de causar desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A jurisprudência sobre o assunto não é outra: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TR. POSSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Em relação à Taxa Referencial, é entendimento harmônico desta Corte no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91. 2. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente à março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. Precedentes. 3. Entende o Superior Tribunal de Justiça não haver ilegalidade no critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo habitacional. Precedentes. 4. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200501254931 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 696606 Relator (a) HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) STJ QUARTA TURMA - DJE DATA: 21/09/2009) (grifos nossos) Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento por meio da Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Portanto, ante a fundamentação supra, não há como acolher a pretensão da autora em relação à alteração do critério de amortização do saldo devedor. Da substituição da TR pelo INPC Analisando-se o contrato celebrado de forma livremente pelas partes, observo que há previsão, na vigésima quinta, da forma de atualização do saldo devedor, que passo a transcrever: CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - O Saldo Devedor do Financiamento será atualizado mensalmente, no mesmo dia da assinatura deste contrato, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O coeficiente de atualização, independentemente da data prevista para o reajustamento do saldo devedor, será o mesmo apurado para o reajustamento dos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia do mês. Desta feita, a forma de atualização do saldo devedor, com a qual a parte autora não concorda, foi por ela aceita no momento da celebração do contrato. Firmada essa premissa, passo a analisar a existência de nulidade ou não das cláusulas pactuadas. Quanto à ilegalidade ou inconstitucionalidade da TR, o STF não decidiu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fisco, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confira-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do

poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifos nossos) Da mesma maneira, tem-se a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CDC. INAPLICABILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado pelas partes. II. No tocante a aplicação do CDC ao contrato sob exame, precedentes do STJ vêm admitindo sua incidência. Contudo, assim se dará apenas aos contratos posteriores à sua vigência, o que no caso incoorre. III. Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal a quo, pois na instância especial deve-se verificar novamente, em caráter definitivo, os requisitos de admissibilidade recursal. IV. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no REsp 911810 / SC. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2006/0277737-3. Órgão Julgador: 4ª Turma. DJ 03/05/2007). (Grifos nossos). A respeito da aplicação da TR, foi criada a Súmula n.º 295 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determinou: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Repise-se que o contrato celebrado, na cláusula vigésima quinta, admitiu forma de atualização compatível com a TR, do que se extrai a ausência de fundamentos que sustentem a ilegalidade da mesma. Assim, inexistindo índice específico previsto no contrato, o saldo devedor pode ser atualizado segundo a TR, a partir da edição da lei que a regulamentou, ainda que a contratação tenha sido anterior, conforme jurisprudência pacífica. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 454 que findou a discussão acerca do tema ao estabelecer: Pactuada a correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei 8.177/1991. Conclui-se, portanto, que a utilização da TR é plenamente legal, não cabendo sua substituição por qualquer outro índice. Dos Juros Quanto aos juros, o Superior Tribunal de Justiça - responsável pela uniformização na aplicação da legislação federal no país -, reiteradamente tem decidido que não há vedação aos juros estipulados acima do percentual de 10%, visto que o art. 6, e, da Lei n.º 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei (Recurso Especial n. 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), inexistindo, assim, ilegalidade. Ademais, aplica-se a Súmula 422 do C. Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Portanto, resta claro que os juros impugnados pela parte autora são legais. Da correção do saldo devedor, pelo IPC de 84,32% em março de 1990, em decorrência do Plano Collor Postula a parte autora, que seja excluído do cálculo relativo à correção do saldo devedor, do percentual de 84,32% relativo ao Plano Collor, devendo ser aplicado apenas a metade deste percentual, ou seja, 41,28%. Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Corte Especial, pacificou o entendimento de que o índice de correção, aplicado nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, no período de março de 1990, é o IPC na base de 84,32%. Neste sentido, as seguintes decisões: FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. - Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei n.º 7.730/89. - É imprópria, no caso, à minguada de

previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n.º 8.024/90.- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados. Processo EREsp 218426 / SP EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2000/0126297-1 Relator(a) Ministro VICENTE LEAL (1103) Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 10/04/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 19/04/2004 p. 148 CIVIL E PROCESSUAL. REAJUSTE DE PRESTAÇÃO. IMÓVEL FINANCIADO. PREQUESTIONAMENTO DEFICIENTE. SÚMULA N. 211-STJ. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. FUNDHAB. FATO NOVO NÃO CONFIGURADO. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. REAJUSTE DE MARÇO/1990. 84,32%. I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ. II. A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial - Súmula n. 5-STJ. III. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial - Súmula n. 7-STJ. IV. Competência da justiça estadual, não atraindo a CEF para a lide a existência de contribuição para o FUNDHAB, aliás afastada pelo acórdão a quo, em decisão favorável aos recorridos. V. A Corte Especial do STJ uniformizou o entendimento de que o reajuste alusivo a março de 1990 é de 84,32% (EResp n. 218.426-SP, Rel. Min. Vicente Leal, unânime, DJU em 19.04.2004). VI. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula n. 83 - STJ. VII. Recurso especial não conhecido. Processo RESP 199700441890 RESP - RECURSO ESPECIAL - 137954 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:14/11/2005 PG:00324 (grifos nossos) AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. REAJUSTE. MARÇO/90. - A Corte Especial pacificou o entendimento de, no mês de março de 1990, incidir o IPC de 84,32% (EResp n. 218.426-SP). Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. Processo AGRESP 200300004662 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 506825 Relator(a) BARROS MONTEIRO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:27/06/2005 PG:00400 Destarte, não procede a pretensão da parte autora, em relação à correção do saldo devedor, na base de 41,28% do IPC para o período de março/90, devendo prevalecer o IPC de 84,32%. Da Unidade Real de Valor A Lei n.º 8.880, de 27.05.1994, dentre várias providências, dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional e instituiu a Unidade Real de Valor - URV. Esta é a redação do artigo 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 8.880/94: ART.16 - Continuam expressos em cruzeiros reais, até a emissão do Real, e regidos pela legislação específica:(...) III - as operações do Sistema Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS); (...) 1º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, o Ministro de Estado da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e o Conselho Nacional de Seguros Privados, dentro de suas respectivas competências, poderão regular o disposto neste artigo, inclusive em relação à utilização da URV antes da emissão do Real, nos casos que especificarem, exceto no que diz respeito às operações de que trata o inciso XI. Com base nessa norma, o Conselho Monetário Nacional estabeleceu, por meio da Resolução n.º 2.059, de 23.03.1994, que nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, vinculados à equivalência salarial, a correção monetária das prestações que tinham como referência o mês de março de 1994 pela variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória n.º 434, de 27.02.1994, considerando-se, para esse efeito, o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário. Quanto à correção monetária das prestações subseqüentes, estabeleceu esse mesmo ato administrativo que seria feita com base na variação da paridade entre o Cruzeiro Real e a Unidade Real de Valor, verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês. De acordo com o artigo 19 da Lei n.º 8.880/94, a conversão dos salários em URV foi feita da seguinte forma: Art.19 - Os salários dos trabalhadores em geral são convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - Extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. 1º Sem prejuízo do direito do trabalhador à respectiva percepção, não serão computados para fins do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo: a) o décimo-terceiro salário ou gratificação equivalente; b) as parcelas de natureza não habitual; c) o abono de férias; d) as parcelas percentuais incidentes sobre o salário; e) as parcelas remuneratórias decorrentes de comissão, cuja base de cálculo não esteja convertida em URV. 2º As parcelas percentuais referidas na alínea d do parágrafo anterior serão aplicadas após a conversão do salário em URV. 3º As parcelas referidas na alínea e do 1º serão apuradas de acordo com as normas aplicáveis e convertidas, mensalmente, em URV pelo valor desta na data do pagamento. 4º Para os trabalhadores que receberam antecipação de parte do salário, à exceção de férias e décimo-terceiro salário, cada parcela será computada na data do seu efetivo pagamento. 5º Para os trabalhadores contratados há menos de quatro meses da data da conversão, a média de que trata este artigo será feita de modo a ser observado o salário atribuído ao cargo ou emprego ocupado pelo trabalhador na empresa, inclusive nos meses anteriores à contratação. 6º Na impossibilidade da aplicação do disposto no 5º, a média de que trata este artigo levará em conta apenas os salários referentes aos meses a partir da contratação. 7º Nas empresas onde houver plano de cargos e salários, as regras de conversão constantes deste artigo, no que couber, serão aplicadas ao salário do cargo. 8º Da aplicação do disposto

neste artigo não poderá resultar pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, de acordo com o art. 7, inciso VI, da Constituição. 9º Convertido o salário em URV, na forma deste artigo, e observado o disposto nos artigos 26 e 27 desta Lei, a periodicidade de correção ou reajuste passa a ser anual. 10. O Poder Executivo reduzirá a periodicidade prevista no parágrafo anterior quando houver redução dos prazos de suspensão de que trata o art. 11 desta Lei. Conforme se extrai dessas normas, os salários dos trabalhadores em geral foram convertidos em 1.º de março de 1994 de cruzeiros reais para URV com base na média aritmética extraída da divisão do valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, com a proibição expressa de pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, e com a previsão de correção monetária anual após o reajuste. Daí por que, se em razão da conversão houve variação positiva entre o salário de fevereiro e o de março, em cruzeiros reais, é natural que o percentual correspondente a essa variação fosse aplicado na correção monetária das prestações dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH com base no PES/CP. Nada mais se fez do que se cumprir o contrato, que prevê a correção monetária da prestação sempre que houver variação salarial. Quanto à correção monetária aplicada entre março e junho de 1994, não corresponde à verdade a afirmação de que não houve aumento salarial, tendo em vista que nesse período os salários de todos os trabalhadores foram convertidos e mantidos em Unidade Real de Valor - URV, sendo atualizados diariamente pela variação desta, nos termos dos artigos 4.º, 2.º, 18 e 19 da Lei n.º 8.880/94. De acordo com o artigo 4.º da Lei n.º 8.880/94, desde a sua instituição, em 1.º de março de 1994 (Lei n.º 8.880/94, artigo 1.º, 2.º), a URV variou de acordo com a desvalorização do Cruzeiro Real, desvalorização essa que, na média, ocorreu quase que diariamente e na proporção da variação cambial do dólar, o que equivale a dizer que os salários dos trabalhadores, até a primeira emissão do Real, ocorrida em 1.º de julho de 1994 (Lei n.º 8.880/94, artigo 3.º, 1.º), também foram reajustados com a mesma periodicidade, em virtude de lei, pela variação do dólar. O artigo 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 8.880/94, não é inconstitucional, porque não outorgou competência normativa nem regulamentar, mas sim competência para edição de atos administrativos para cumprir a lei. A Resolução n.º 2.059, de 23.03.1994, do Conselho Monetário Nacional, não é inconstitucional, porque foi editada com base na citada lei, nem ilegal, pois nada mais fez que cumprir o contrato ao determinar a correção monetária da prestação pela mesma variação salarial entre os salários de fevereiro e março de 1994 em virtude da conversão de cruzeiros reais para URV. Não houve nenhuma ilegalidade no repasse às prestações, a partir de julho de 1994, da correção monetária aplicada sobre os salários na data-base, em face do que estabelece o artigo 27 da Lei n.º 8.880/94, que dispõe o seguinte: ART.27 - É assegurado aos trabalhadores, observado o disposto no art. 26, no mês da respectiva data-base, a revisão do salário resultante da aplicação do art. 19, observado o seguinte: I - calculando-se o valor dos salários referentes a cada um dos doze meses imediatamente anteriores à data-base, em URV ou equivalente em URV, de acordo com a data da disponibilidade do crédito ou de efetivo pagamento; e II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. 1º Na aplicação do disposto neste artigo, será observado o disposto nos 1º e 2º do art. 19. 2º Na hipótese de o valor decorrente da aplicação do disposto neste artigo resultar inferior ao salário vigente no mês anterior à data-base, será mantido o maior dos dois valores. 3º Sem prejuízo do disposto neste artigo é assegurada aos trabalhadores, no mês da primeira data-base de cada categoria, após 1º de julho de 1994, inclusive, reposição das perdas decorrentes da conversão dos salários para URV, apuradas da seguinte forma: I - calculando-se os valores hipotéticos dos salários em cruzeiros reais nos meses de março, abril, maio e junho de 1994, decorrentes da aplicação dos reajustes e antecipações previstos na Lei n.º 8.700, de 27 de agosto de 1993; e II - convertendo-se os valores hipotéticos dos salários, calculados nos termos do inciso anterior, em URV, consideradas as datas habitualmente previstas para o efetivo pagamento, desconsiderando-se eventuais alterações de data de pagamento introduzidas a partir de março de 1994. 4º O índice da reposição salarial de que trata o parágrafo anterior corresponderá à diferença percentual, se positiva, entre a soma dos quatro valores hipotéticos dos salários apurados na forma dos incisos I e II do parágrafo anterior e a soma dos salários efetivamente pagos em URV referentes aos meses correspondentes. 5º Para os trabalhadores amparados por contratos, acordos ou convenções coletivas de trabalho e sentenças normativas que prevejam reajustes superiores aos assegurados pela Lei n.º 8.700, de 1993, os valores hipotéticos dos salários de que tratam os incisos I e II do 3º serão apurados de acordo com as cláusulas dos instrumentos coletivos referidos neste parágrafo. Portanto, se da revisão salarial na data-base prevista nessa norma houve variação salarial, pela cláusula do PES/CP deve ser repassada como correção monetária da prestação. Nesse sentido, há precedentes das Turmas que compõe a Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, como revelam as seguintes ementas: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CES. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. JUROS. I. Preliminar rejeitada. II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais. III. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais. (...) VII.

Recurso da parte autora desprovido. Recurso da CEF provido para julgar improcedente a ação.(TRF3, 5ª Turma, AC nº 2003.03.99.006566-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 05/07/2010, DJ. 13/08/2010, p. 680).AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - VARIAÇÃO DA URV - IPC DE MARÇO DE 1990 NO PERCENTUAL DE 84,32% - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO.I - Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.(...)VI - A Resolução nº 2.059/94, do BACEN, determinou que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, vinculados à equivalência salarial, as prestações deveriam ser corrigidas pelo mesmo percentual acrescido decorrente da conversão dos salários em URV (Unidade Real de Valor). Tal medida foi adotada visando manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não ferindo o Plano de Equivalência Salarial.(...)IX - Agravo legal improvido.(TRF3, 2ª Turma, AC nº 2008.03.99.055718-0, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 16/03/2010, DJ. 25/03/2010, p. 248).CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE.1. A ação cautelar visa, tão somente, assegurar direito ameaçado pela demora na solução da lide principal, o que caracteriza o periculum in mora. Outro pressuposto para a outorga da cautelar é a plausibilidade do direito substancial invocado, cuja certeza há de ser buscada no processo principal. No caso concreto, a ação principal foi julgada extinta, sem apreciação do mérito, ante o não cumprimento, pela parte autora, de despacho que determinara a correção do valor atribuído à causa, o que demonstra que não houve a perda do objeto da ação cautelar, como decidiu o MM. Juiz de Primeiro Grau.(...)15. Não pode ser acolhida tese sustentada pela parte autora, de que houve desrespeito ao contrato e à lei, com a quebra da correlação salário/prestação, quando da implementação do Plano Real na economia do país, com a conversão dos salários em URV. A mesma metodologia e a mesma fórmula de conversão previstas na MP 434/94 foram utilizadas para os salários e os reajustes das prestações da casa própria, a garantir a paridade e a equivalência salarial previstas no contrato.(...)30. Apelo parcialmente provido, afastando a extinção do feito. Ação cautelar julgada improcedente.(TRF3, 5ª Turma, AC nº 2003.61.10.006077-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02/02/2009, DJ. 12/05/2009, p. 335).DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. URV. PES/CP. LAUDO PERICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Não há que ser conhecido o agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, vez que a empresa pública federal não requereu expressamente a sua apreciação por esta Egrégia Corte nas razões de apelação (artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil).(...)VII - No que se refere à aplicação da Unidade Real de Valor - URV para o reajustamento dos valores das prestações no período por ela compreendido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de permiti-la nos casos de contratos de mútuo habitacional com previsão de cálculos pelo Plano de Equivalência Salarial - PES (caso destes autos). Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 576638/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - 4ª Turma - j. 03/05/05 - v.u. - DJ 23/05/05, pág. 292; REsp 394671/PR - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - j. 19/11/02 - v.u. - DJ 16/12/02, pág. 252).(...)XII - Agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido. Honorários suportados de forma proporcional.(TRF3, 2ª Turma, AC nº 2004.03.99.016451-5, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 11/11/2008, DJ. 27/11/2008, p. 208).(grifei) O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu no mesmo sentido:SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa

ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação.2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias. 3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfez o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo.4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações(RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos.6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários.7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.8. Recurso especial provido (RESP 394671 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2001/0191002-0 Fonte DJ DATA:16/12/2002 PG:00252 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Data da Decisão 19/11/2002 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).Do não cabimento da execução extrajudicial e da inaplicabilidade do Decreto-lei nº 70/66 O procedimento da execução extrajudicial está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta

poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. No que tange à sua legalidade e constitucionalidade, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito e declarou a constitucionalidade da execução extrajudicial, conforme ementas abaixo transcritas: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ementa., vol 1930-08, p. 1682). Dessa forma, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento da execução extrajudicial, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. Em conclusão, o autor somente têm direito à revisão contratual no tocante ao reajuste das prestações pelos índices salariais, de acordo com a categoria profissional do demandante, bem como a exclusão da incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer o direito da parte autora ao reajuste das prestações mensais do contrato de financiamento habitacional que firmou com a Ré, pelos índices de variação salarial da categoria profissional (servidor público civil municipal), bem como para excluir a incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nas prestações vencidas e vincendas as diferenças decorrentes de pagamentos que eventualmente foram efetuados a maior ou na impossibilidade desta, restituição ao mutuário, se for o caso, calculado na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 134/10 do CJF). Se presentes parcelas vencidas não pagas, incidirão os juros contratuais previstos. Custas processuais na forma da lei, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do Sr. Perito do Juízo nomeado à fl. 487, relativo aos valores constantes na conta judicial indicada às fls. 178, 185 e 186. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0029805-75.2001.403.6100 (2001.61.00.029805-5) - GERALDINO TELES DE LIMA (SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL** Vistos em sentença. GERALDINO TELES DE LIMA ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine aos réus o recálculo do montante das prestações e do saldo devedor, considerando os índices de reajuste salarial da categoria profissional da autora, pleiteando, ainda, a repetição dos valores pagos indevidamente. Por fim, requerem o reconhecimento da quitação do imóvel objeto do financiamento obtido com o primeiro réu, pois já liquidada a dívida, com a consequente baixa na hipoteca. Alegam, em síntese, que a primeira ré não reajustou as prestações considerando os aumentos salariais recebidos pela sua categoria profissional. Sustentam que qualquer reajuste que não corresponde ao aumento salarial do mutuário consiste em violação contratual. Ademais, aduz que o contrato de financiamento, firmado com a ré, previa a atualização do saldo devedor pelos índices utilizados para a atualização dos depósitos de poupança. Sustentam, entretanto, que a ré utilizou-se, como índice de correção monetária a Taxa Referencial - TR, o qual entendem como incorreto e em dissonância com o pactuado. Outrossim, argumenta que o contrato celebrado garante aos autores o direito de se utilizarem do FCVS e que a recusa do co-réu constitui violação ao direito adquirido dos demandantes. Nesta ordem de idéias, requerem que a parte ré seja condenada a proceder ao recálculo das prestações, em conformidade com o PES/CP, bem como o recálculo do saldo devedor, alterando-se o critério de amortização utilizado, tendo pleiteado, ainda, que seja autorizada a utilização do saldo total constante

em sua conta do FGTS, para o pagamento das prestações em atraso, decorrentes do contrato de mútuo, bem como a repetição dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Juntaram documentos às fls. 18/131. Às fls. 134/138 deferiu-se parcialmente os efeitos da tutela requerida. Citada (fl. 144v.), a co-ré Caixa Econômica Federal apresentou contestação, suscitando, preliminarmente, a ausência dos requisitos para a concessão da antecipação de tutela, a necessidade da União Federal integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessária, bem como a prescrição do pedido de revisão contratual. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 146/175). Às fls. 211/223, o autor apresentou réplica. Em cumprimento ao determinado à fl. 204, o autor apresentou a guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fl. 227). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 232), a ré informou não ter provas a produzir (fl. 234), postulando a parte autora pela produção de prova pericial (fls. 247). Em atenção ao determinado à fl. 267, a União Federal requereu a sua inclusão no pólo passivo na qualidade de assistente simples (fls. 268/270), tendo sido admitida a sua inclusão à fl. 271. À fl. 274 foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito do Juízo e facultada às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. As partes indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos (fls. 276/278 e 281/282). Apresentado laudo pericial (fls. 311/348, 416/417 e 446) as partes ofereceram suas manifestações (fls. 353/356, 357/366, 420/426, 449/451 e 452). Em atenção ao determinado à fl. 455, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 456/460, 462/468 e 469. As tentativas de conciliação restaram infrutíferas (fls. 264/265 e 476/477). É o relatório. Decido. Inicialmente, considerando o pedido formulado na petição inicial (revisão contratual), não incide, no caso em tela, o prazo prescricional previsto no artigo 178 do Código Civil de 1916, mas sim a regra geral do artigo 177, ou seja, o prazo vintenário. Portanto, incorrente a prescrição neste feito. A preliminar de inclusão da União Federal no pólo passivo do feito resta prejudicada ante a decisão de fl. 271. No tocante à discussão acerca da antecipação dos efeitos da tutela, esta se confunde com o mérito, e com o mesmo será analisada. Destarte, superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Primeiramente, esclareço que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990), não se aplica ao caso em comento, visto que o contrato firmado entre as partes, que se caracteriza como ato jurídico perfeito, é anterior à edição deste diploma legal, razão pela qual é indevida sua retroatividade, levando à improcedência dos pedidos nele pautados, especialmente quanto à repetição do indébito na forma do artigo 42 do CDC. Do Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste dos encargos mensais estabelecidos no contrato. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que o autor, em 17 de dezembro de 1982, assinou com o Bamerindus S. Paulo Cia. de Crédito Imobiliário, um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base no sistema de reajuste/amortização PES/TP (TABELA PRICE) (fls. 20/24), sendo que, no referido contrato, o Bamerindus foi sucedido pela Caixa Econômica Federal. Concluído um contrato, este adquire caráter vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio do pacta sunt servanda). Presume-se que o contrato celebrado pelas partes resultou da livre convergência de vontades dos contratantes quanto às obrigações pactuadas, de forma que restou obrigatória a observância do quanto assumido. De acordo com o termo aditivo (fls. 367/367v.) firmado entre as partes em 15 de agosto de 1985, estabelece este em suas cláusulas segunda e terceira, o plano de equivalência salarial - PES, nos seguintes termos: 2. O primeiro reajustamento da prestação, dos acessórios e da razão da progressão a ser realizada segundo o critério estabelecido neste instrumento, ocorrerá no segundo mês subsequente ao do aumento salarial que ocorrer após o mês em que tiver sido efetuado o reajustamento previsto no contrato objeto da alterações formalizadas por este instrumento, mediante aplicação do percentual equivalente a 112% a.a., observada a carência de que trata o parágrafo primeiro da cláusula primeira. 3. O cálculo do primeiro reajustamento da prestação, dos acessórios e da razão da progressão de que trata a cláusula segunda será realizado utilizando-se o produto do número de meses contados do mês do último reajustamento aplicado, exclusive, até o mês de reajustamento a aplicar, inclusive, pela razão entre o percentual do aumento do salário da categoria profissional do MUTUÁRIO/DEVEDOR, que serve de base para o reajustamento, e o número de meses contados do mês do aumento anterior do salário, exclusive, até o mês do aumento que serve de base para o reajustamento, inclusive. Já cláusula quarta do mesmo aditivo determina que: 4. Os reajustamentos posteriores ao previsto na cláusula segunda serão realizados em meses que atendam ao previsto na mesma e com o mesmo percentual do aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o MUTUÁRIO/DEVEDOR. Dessa forma, a própria instituição financeira já efetuou a escolha no momento da celebração do contrato, ao estipular na primeira página do contrato a forma de reajuste das prestações como PES/CP - SFA, ou seja, se obrigando a reajustar as prestações pela equivalência salarial. Portanto, a ré não pode se furtar à aplicação das cláusulas contratadas, especialmente quanto à forma de reajuste das prestações pela equivalência salarial, critério este que confere equilíbrio à avença, levando-se em conta, ainda, que os contratos de financiamento imobiliário são, em regra, longos, e por tal razão, demandam uma forma de reajuste compatível com a renda auferida, favorecendo, também, a ré, que tem interesse no seu adimplemento no modo e tempo devidos. No entanto, apesar da previsão contratual da equivalência salarial, na perícia elaborada pelo expert ficou constatado que a CEF não aplicou corretamente a equivalência salarial, de acordo com os índices referentes à categoria profissional da parte autora (trabalhador em empresa de telecomunicações). Analisando-se comparativamente as tabelas elaboradas pela

perícia, especialmente os Demonstrativos A (fls. 328/332) e B (fls. 333/335), observa-se que a Caixa Econômica Federal reajustou as prestações utilizando-se de índices superiores à evolução salarial da categoria profissional do autor. Isto porque, no Demonstrativo A (onde consta a evolução da prestação de acordo com a planilha elaborada pela ré), encontramos prestações em valores superiores aos que deveriam ser efetivamente cobrados. Do mesmo modo, no Demonstrativo B (com a diferença entre os valores das prestações cobrados pelo réu e aqueles calculados de acordo com o pactuado), podemos observar que a última coluna RESULTADO DAS DIFERENÇAS ENTRE (5-6) contém valores negativos, indicando que o autor pagou valores maiores do que seriam devidos se houvesse sido aplicada a equivalência salarial, o que confere à parte autora o direito à revisão dos valores das prestações. Da utilização da TR na atualização do saldo devedor Analisando-se o contrato celebrado de forma livre pelas partes, observo que há previsão, na Cláusula Oitava, da forma de atualização do saldo devedor, que seria realizada mediante aplicação da variação verificada no valor da Unidade Padrão de Capital (UPC). Desta feita, a forma de atualização do saldo devedor, com a qual a parte autora não concorda, foi por ela aceita no momento da celebração do contrato. Firmada essa premissa, passo a analisar a existência de nulidade ou não das cláusulas pactuadas. Conforme acima exposto, foi pactuado no instrumento contratual que o reajuste do saldo devedor seria corrigido mediante a aplicação da variação da Unidade Padrão de Capital - UPC. Com isso, não há malferimento do contrato em adotar-se a TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores. Portanto, é cabível a utilização da TR, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuada a variação da Unidade Padrão de Capital, sendo esta a situação do presente caso. Neste sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência: Ementa SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. PES. SUBSTITUIÇÃO DO UPC POR ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGALIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR CONFORME O CONTRATO. LEGALIDADE DA TR. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. ANATOCISMO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PAGOS EM CONTA APARTADA. RECURSO ADESIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANTIDA. MULTA COMINATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. 1- Havendo previsão contratual para o PES, as prestações somente podem ser reajustadas de acordo com a variação dos salários do mutuário (incluindo as vantagens individuais de caráter permanente), para que se preserve a capacidade contributiva até a extinção do contrato. 2 - A regência do contrato pelo critério do PES não tem o condão de alterar o critério de reajuste do saldo devedor, devendo ser obedecido o pactuado pelas partes e a legislação própria da matéria, o Decreto-Lei nº 19/66, Lei nº 8.177/91, Lei nº 8.004/90 e a Lei nº 8.692/93. 3 - O contrato em exame prevê o reajustamento do saldo devedor de acordo com a UPC e não há óbice à aplicação dos índices de remuneração dos depósitos de caderneta de poupança, uma vez que assim dispôs o caput do artigo 18 da Lei 8.177, de 01/03/91. 4 - Não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na estipulação da TR como critério adotado para a correção monetária do contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 5 - É vedado o anatocismo negativo. Os juros mensais que deixaram de ser pagos em razão da limitação do PES, não devem ser lançados no saldo devedor, mas contabilizados em separado. 6 - Não há afronta ao disposto na alínea c, do artigo 6º, da Lei nº 4.380, de 21/8/1964, quando primeiramente se reajusta o saldo devedor para depois amortizar a prestação paga. Precedentes do STJ, aos quais me filio: REsp 919.693/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 213. 7 - O seguro habitacional não tem seu percentual determinado pela vontade das partes contratantes, mas, sim, pelas normas cogentes baixadas pelo BACEN, e, atualmente pela SUSEP, não havendo, nos autos, nenhuma prova de que foi cobrado percentual diferente do pactuado. 8 - A multa cominatória pode e deve ser cominada ao tempo da execução da sentença. Sucumbência recíproca mantida. 9 - Recurso adesivo da Autora improvido. Recurso do Réu parcialmente providos. Sentença reformada. Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 300646 Processo: 199951010613024 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 14/07/2008 Documento: TRF200189045 Fonte DJU - Data::05/08/2008 - Página::259 Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS (grifos nossos) Quanto à ilegalidade ou inconstitucionalidade da TR, o STF não decidiu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fisco, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confira-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai

interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido (grifou-se) Da mesma maneira, tem-se a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CDC. INAPLICABILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado pelas partes. II. No tocante a aplicação do CDC ao contrato sob exame, precedentes do STJ vêm admitindo sua incidência. Contudo, assim se dará apenas aos contratos posteriores à sua vigência, o que no caso incoorre. III. Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal a quo, pois na instância especial deve-se verificar novamente, em caráter definitivo, os requisitos de admissibilidade recursal. IV. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no REsp 911810 / SC. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2006/0277737-3. Órgão Julgador: 4ª Turma. DJ 03/05/2007). (Grifo nosso). A respeito da aplicação da TR, foi criada a Súmula n.º 295 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determinou: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Repise-se que o contrato celebrado, na cláusula oitava, admitiu forma de atualização compatível com a TR, do que se extrai a ausência de fundamentos que sustentem a ilegalidade da mesma. Assim, inexistindo índice específico previsto no contrato, o saldo devedor pode ser atualizado segundo a TR, a partir da edição da lei que a regulamentou, ainda que a contratação tenha sido anterior, conforme jurisprudência pacífica. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 454 que findou a discussão acerca do tema ao estabelecer: Pactuada a correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei 8.177/1991. Conclui-se, portanto, que a utilização da TR é plenamente legal, não cabendo sua substituição por qualquer outro índice. Do critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida No que pertine ao critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida, entendo que tal procedimento não se revela abusivo, uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS, devendo ser prestigiado sob pena de causar desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A jurisprudência sobre o assunto não é outra: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TR. POSSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Em relação à Taxa Referencial, é entendimento harmônico desta Corte no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91. 2. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente à março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. Precedentes. 3. Entende o Superior Tribunal de Justiça

não haver ilegalidade no critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo habitacional. Precedentes.4. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido.6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200501254931 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 696606 Relator (a) HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) STJ QUARTA TURMA - DJE DATA:21/09/2009)(grifos nossos) Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento por meio da Súmula 450:Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Portanto, ante a fundamentação supra, não há como acolher a pretensão da autora em relação à alteração do critério de amortização do saldo devedor.Da Utilização do Saldo do FGTS Por fim, pleiteia o autor seja autorizada a utilização do saldo total constante em sua conta do FGTS, para o pagamento das prestações em atraso, decorrentes do contrato de mútuo. A Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, estabelece nos incisos V e VI do artigo 20:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...)V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;(grifos nossos) Referida lei foi regulamentada pelo Decreto 99.684/90 que, em seu artigo 35, trata sobre as hipóteses de utilização do saldo da conta fundiária para pagamento de prestações de financiamento imobiliário Art. 35. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...)V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação SFH, desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de doze meses; e c) o valor de cada parcela a ser movimentada não exceda a oitenta por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário concedido no âmbito do SFH, desde que haja interstício mínimo de dois anos para cada movimentação, sem prejuízo de outras condições estabelecidas pelo Conselho Curador; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) conte o mutuário com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; e b) seja a operação financiada pelo SFH ou, se realizada fora do Sistema, preencha os requisitos para ser por ele financiada;(grifos nossos) Ademais, a Resolução 163/94 do Conselho Curador do FGTS determina que:RESOLUÇÃO Nº 163, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1994Dispõe sobre a utilização do FGTS para pagamento de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e substitui a Resolução FGTS nº 54/91.O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (CCFGTS), com fundamento no inciso VI do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e especialmente no disposto no art. 75 do Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, considerando a conveniência de promover ajustes na Resolução FGTS nº 54/91, com vistas ao melhor enquadramento legal e atendimento dos trabalhadores de mais baixa renda,RESOLVE:I - Estabelecer que a utilização do FGTS para pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) obedecerá aos seguintes critérios,além daqueles definidos em Lei:(...)4. Para a utilização do FGTS nesta modalidade o mutuário deverá estar em dia com o pagamento das prestações do financiamento.(grifos nossos) No presente caso, o autor informa, à fl. 04, que se encontra inadimplente com o financiamento, não preenchendo os requisitos legais e regulamentares para utilização do saldo de sua conta fundiária, de modo que não há como ser acolhido o pedido.Do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS Nesta demanda se discute o direito da parte autora de, ao final do contrato, ter o saldo devedor residual do financiamento quitado pelo FCVS. Os autores assinaram, em 17 de dezembro de 1982, contrato de compra e venda, com o Bamerindus S. Paulo Cia de Crédito Imobiliário, sucedido nesta avença pela Caixa Econômica Federal, o qual previa a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS. Entendo que não há empeco à utilização do FCVS para a quitação do salvo devedor residual do segundo financiamento. Vejamos. A Lei 8.100, de 5.12.1990, estabeleceu o seguinte:Art. 3 O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3 Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a coordenar a implementação de um cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação que será constituído,

mantido e administrado pelas instituições do mesmo sistema. Essas normas tiveram a redação alterada pela Lei 10.150, de 21.12.2000:Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. O contrato objeto desta lide, assinado em 1982, constitui ato jurídico perfeito. Os direitos e obrigações nele estabelecidos não podem ser prejudicados por lei posterior. O artigo 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A interpretação pela irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito se aplica independentemente de se tratar de lei de ordem pública que veicule matéria de direito econômico, conforme já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493, relator Ministro Moreira Alves, verbis: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F. (grifei)- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Pano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Mesmo que não se afastasse a aplicação retroativa da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, esta não impediria a quitação pelo FCVS do saldo residual do imóvel da parte autora. A hipótese da norma do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, estabelece que o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Segundo a lei ora vigente, se o contrato foi firmado até 5.12.1990 não está sujeito à norma segundo a qual o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato. É evidente que a Lei 10.150/2000, neste aspecto (aplicação apenas a partir de 5.12.1990 quanto à quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor residual por mutuário), foi editada para corrigir a inconstitucionalidade da aplicação retroativa da redação original do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990. Esta foi publicada em 6.12.1990. A proibição de quitação pelo FCVS de mais de um saldo residual por mutuário somente passou a existir a partir de 6.12.1990 e pode incidir sobre os contratos assinados a partir dessa data. Daí haver a Lei 10.150/2000 excluído tal proibição dos assinados até 5.12.1990. Se os autores pagaram todas as prestações do financiamento, nos valores previstos no contrato, e se inexistem prestações vencidas e não pagas, têm o direito de, ao final do contrato, não serem executados para cobrança do saldo devedor remanescente, o qual é de responsabilidade do FCVS, e de receber a quitação do credor hipotecário. No presente caso, o autor informa, às fls. 04/05, que se encontra inadimplente com o financiamento, não preenchendo os requisitos legais e regulamentares para utilização do FCVS, de modo que não há como ser acolhido o pedido. Assim, as diferenças, resultantes da aplicação do julgado, são de responsabilidade da parte autora, não sendo cobertos pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais. Neste sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. FCVS. CONTRATO FIRMADO ANTES DE DEZEMBRO/90. MUTUÁRIOS PROPRIETÁRIOS DE OUTRO IMÓVEL COM COBERTURA DO FCVS. POSSIBILIDADE DA QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. NECESSIDADE, PORÉM, DO PRÉVIO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES E ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO CONTRATUAL. 1. Segundo a regra do art. 3º da Lei 8.100/90, com a nova redação introduzida pela Lei 10.150/2000, os mutuários que celebraram financiamento habitacional, com previsão de cobertura pelo FCVS e em data anterior a 05/12/1990, têm direito à quitação do saldo devedor remanescente ao final de seu contrato de mútuo habitacional com os benefícios do citado ato legislativo. 2. Assim, descabe negar

aos mutuários a quitação pelo FCVS, ao argumento de que possuem eles outro imóvel com cobertura do referido fundo.3. Conquanto, no contrato, haja previsão de que o descumprimento pelos mutuários da obrigação de alienar os outros imóveis no prazo de 180 dias da data do contrato ensejaria a responsabilidade deles pelos resíduos do saldo devedor porventura existentes quando do término do pagamento das prestações contratadas, os contratos bancários submetem-se às regras do CDC (Súmula 297/STJ), pelo que são passíveis de sofrer modificação em cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, ou revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (Lei 8.078/90, art. 6º, V).4. Entretanto, o pagamento das parcelas e encargos devidos durante o prazo contratual constitui pressuposto essencial, inarredável, em ordem a assegurar aos devedores o direito à pretendida quitação, por se consubstanciarem obrigação do mutuário prevista no contrato, que não se inserem no conceito de saldo devedor remanescente apurado ao final do ajuste, a ser coberto pelo FCVS. Com efeito, é inconteste, no plano do Direito Civil, que só tem direito à quitação aquele que efetua o pagamento de forma regular e válida. Portanto, sem pagamento, jamais emergiria, em favor da parte, o direito à quitação, até mesmo porque o pleito básico deduzido na inicial intrinsecamente parte da premissa de que as parcelas respectivas e encargos seriam solvidas pelos mutuários. Precedente desta Corte.5. Correta, assim, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito dos Autores à cobertura pelo FCVS do saldo devedor residual do contrato de financiamento habitacional, após o pagamento de todos os encargos mensais do prazo contratual.6. Apelação da CEF e dos Autores desprovida. Processo AC 200238000273250 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000273250 Relator(a) JUIZ FEDERAL CÉSAR AUGUSTO BEARSI (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:21/11/2008 PAGINA:877(gрифos nossos) Portanto, existindo encargos mensais em aberto, relativos ao prazo contratual estes devem ser suportados pela parte autora. Tais valores se referem aos encargos mensais do prazo contratual, e não de valores residuais, sendo que somente estes é que serão cobertos pelo FCVS. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para reconhecer o direito da parte autora ao reajuste das prestações mensais do contrato de financiamento habitacional que firmou com a Ré, pelos índices de variação salarial da categoria profissional (trabalhadores em empresas de telecomunicações), bem como para reconhecer o direito do autor à quitação do saldo residual da dívida, decorrente do contrato celebrado em 17 de dezembro de 1982, por meio do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, após o pagamento de todos os encargos mensais do prazo ali pactuado. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nas prestações vencidas e vincendas as diferenças decorrentes de pagamentos que eventualmente foram efetuados a maior ou na impossibilidade desta, restituição ao mutuário, se for o caso, calculado na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 134/10 do CJF). Se presentes parcelas vencidas não pagas, incidirão os juros contratuais previstos. Fica mantida a decisão constante às fls. 134/138 dos autos. Custas processuais na forma da lei, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002530-15.2005.403.6100 (2005.61.00.002530-5) - JOSIAS DA CONCEICAO SOBRINHO(SP170344 - ANTONIO JOSÉ GOMES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSIAS DA CONCEIÇÃO SOBRINHO qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pleiteia que esta seja compelida a reintegrar o autor nos quadros da Força Aérea na condição de agregado, com a condenação ao pagamento dos soldos que deixou de receber desde seu desligamento. Alega o autor que ingressou como soldado temporário nas fileiras da Aeronáutica em 03/03/1997, tendo obtido o reengajamento por duas vezes: em 30/06/1999 e 20/06/2001. Aduz que contraiu doença ocular (ceratocone) à época do serviço militar, apresentando deficiência severa na acuidade visual do olho esquerdo, sem que houvesse a possibilidade de correção por lente de corretora. Afirma que o médico da corporação, após constatar a moléstia e o seu grau de intensidade, deferiu o afastamento temporário das atividades laborais. Num outro exame feito em 29/01/2003, emitiu-se parecer que diagnosticou o autor com ceratocone bilateral, recomendando-se transplante de córnea para o olho esquerdo. O procedimento cirúrgico recomendado foi feito em 11/02/2003. Conta o autor ainda que, mesmo estando em condição de saúde precária, foi desligado dos quadros da Força Aérea em 20/03/2003, com efeitos a partir de 1º/03/2003. O autor defende que o procedimento administrativo levado a cabo não respeitou seu direito de permanecer vinculado como adido ou agregado até sua recuperação, com a possibilidade de ser reformado, na hipótese de não haver evolução da condição de saúde. Afirma, por fim, que a incapacidade laboral é total e permanente, não lhe restando sequer a chance de tentar recolocar-se no mercado de trabalho pela iniciativa privada. Acompanham a petição inicial os

documentos de fls. 11/49. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida pela decisão de fls. 56/57. Na contestação, a União Federal arguiu preliminares de inépcia da petição inicial (falta de prova que ligue a doença ao tipo de trabalho executado) e de impossibilidade jurídica do pedido (incompatibilidade do pedido formulado com a situação médica apresentada). Como preliminar de mérito, a ré alegou a ocorrência de prescrição, seja do direito de ser reintegrado, seja do direito de auferir as vantagens pecuniárias que deixou de receber após o desligamento. Quanto ao mérito, a defesa atém-se, sinteticamente, aos seguintes pontos: 1) o reengajamento do militar temporário é questão afeta à discricionariedade administrativa, sendo que a prorrogação do tempo de serviço do soldado de 1ª classe pode ser deferida até que o militar complete seis anos, após o que adquirirá estabilidade; 2) o desligamento do autor não se deu em virtude da doença, mas sim em razão da conveniência administrativa; 3) o autor não adquiriu estabilidade, pois foi desligado antes de completar seis anos na corporação; 4) o reengajamento, dada a discricionariedade administrativa que o norteia, confere ao soldado apenas expectativa de direito; 5) a agregação e a reintegração não são permitidas aos militares temporários, sendo que a segunda, excepcionalmente, é admitida na hipótese de ser provada a contração de doença em virtude do trabalho exercido na corporação; 6) quando foi admitido, em 03/03/1997, o autor já apresentava quadro de miopia e astigmatismo, que são sintomas da ceratocone, sendo possível afirmar que a doença é preexistente ao primeiro engajamento; 7) a doença que acometeu o autor tem causa genética e não ocupacional; 8) o autor não comprovou inaptidão laboral permanente para qualquer tipo de trabalho civil. Além dessas matérias, a ré apresentou prequestionamento, defendendo que o caso dos autos ofende diversas normas constitucionais e legais. A contestação veio instruída com os documentos de fls. 100/178. Houve réplica (fls. 182/192). Saneado o processo, oportunidade em que as preliminares processuais foram rejeitadas (fl. 215), foi deferida a realização de prova pericial, consistente no exame médico do autor. O laudo do perito judicial encontra-se às fls. 256/257, acerca do qual apenas a União Federal se manifestou (fls. 263/265). É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o afastamento das preliminares no saneamento do feito, passo ao exame da preliminar de mérito. No tocante à pretensão de reintegração, não há que se falar em prescrição, já que o prazo quinquenal a que alude a União Federal não decorreu integralmente. A ação foi proposta em 28/02/2005, ao passo que o desligamento deu-se em 1º/03/2003. Já no que pertine à pretensão condenatória, a prescrição será analisada ao final do processo, após restar definido se o autor tem ou não direito à reintegração. No mérito, é fato admitido por ambas as partes que o autor foi acometido por ceratocone nos dois olhos, tendo a moléstia se manifestado antes no olho esquerdo. As controvérsias, entretanto, referem-se a vários pontos: 1) definição da natureza da ceratocone (doença de origem laboral ou genética), o que culminará na verificação ou não do nexo de causalidade; 2) termo inicial da manifestação da doença (para definir se ela é preexistente ou não à data do primeiro engajamento); 3) possibilidade de reintegração do soldado temporário; 4) nível de incapacidade laboral do autor (total ou parcial; para a carreira militar ou para qualquer atividade, inclusive civil); 5) natureza jurídica dos atos administrativos que admitem e indeferem o reengajamento. Em relação ao item 1, o perito judicial concluiu que é muito provável que a doença do autor tenha causa genética (fls. 256/257 - resposta ao quesito nº 6), mas foi peremptório ao afirmar que a ceratocone não tem relação com a atividade profissional desempenhada como militar (resposta ao quesito nº 9). Desse modo, afasta-se o nexo causal entre o trabalho militar e o acometimento da doença. Todavia, o pleito do autor não pode ser considerado improcedente apenas por causa disso, sendo necessário averiguar em que momento a doença se manifestou (item 2). A controvérsia do item 2 deve ser dirimida com base em presunções, visto que nenhuma prova documental ou técnica pôde indicar, sem sombra de dúvidas, o termo inicial da manifestação da doença. Apesar disso, os elementos probatórios carreados aos autos dão pistas desse fato, valendo como indícios. Luiz Guilherme Marinoni (in Curso de Processo Civil - Processo de Conhecimento, 2008) discorrendo sobre prova indiciária, indícios e presunções, ensina: O conhecimento do fato probando resulta de uma inferência lógica, formulada pelo magistrado a quem é submetida a causa, a partir do conhecimento de outro fato - que se prova nos autos - e ao qual, normalmente, a ocorrência do primeiro está ligada. Há, então, um fato secundário provado e, por sua conseqüência, extrai-se a conseqüente existência (ou inexistência) do fato primário, em que se tinha, efetivamente, interesse. Esse juízo é possível diante de um critério racional indutivo de normalidade ou de probabilidade da coexistência de ambos os fatos. Ou seja, tem-se, no cerne da figura, uma idéia de silogismo: ocorrendo o fato A, sempre deve ocorrer o fato B; verificada a ocorrência do fato A, então também ocorreu o fato B. Como fica claro na análise, do esquema apresentado, a adequação ou não da inferência lógica está calcada na maior ou menor precisão das premissas utilizadas para subsidiar a conclusão, ou seja, o grau de certeza que se tem da efetiva ocorrência do fato secundário e no grau de vinculação que existe entre a verificação desde e a conseqüente e necessária existência do fato primário. Portanto, o grau de credibilidade da presunção judicial repousa sobre a convicção existente na inexorabilidade da procedência da ilação formulada. Pelo que se denota das respostas positivas aos quesitos nº 7 e 8 (fls. 256/257), a ceratocone desenvolve-se de forma lenta, podendo o autor ter contraído a doença antes mesmo de seu primeiro engajamento. Reforça essa presunção o parecer da União de fls. 101/109 - cujo conteúdo clínico não foi impugnado pelo autor nem rechaçado pelo perito judicial -, no sentido de que a ceratocone afeta pessoas na faixa dos 10 aos 20 anos de idade e que, num primeiro estágio, acarreta astigmatismo e/ou miopia. Pelo relatório de encaminhamento de fl. 110, o autor mencionou que apresentava olho preguiçoso desde a infância. Ademais, nos exames de saúde feitos no Hospital da Aeronáutica para o primeiro

engajamento e os dois reengajamentos subseqüentes (vide fls. 124/130), foi recomendado ao autor o uso de lentes corretoras, o que denota perda da acuidade visual, seja por astigmatismo, seja por miopia, seja pelas duas ocorrências, já em 1997. Como se vê, é muito provável que o autor tenha manifestado os primeiros sinais da moléstia ainda na infância, alguns anos antes de engajar-se no serviço militar. Entretanto, nos estágios iniciais, a doença não é incapacitante, e essa presunção decorre das seguidas aprovações médicas que o autor obteve para prosseguir como soldado da Força Aérea, exercendo a atividade-meio para a qual se especializou (manutenção hidráulica civil). A falta de norma específica aplicável aos militares, uso, por analogia, a regra do artigo 42, 2º, da Lei nº 8.213/1991, que preconiza: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No caso dos autos, a perda de acuidade visual verificada no autor nos primeiros exames médicos a que foi submetido na Força Aérea não foi suficiente para impedi-lo de continuar trabalhando, o que permite presumir que a incapacidade é concomitante ao tempo de serviço (ainda não é o momento de definir se o autor era total ou parcialmente incapaz para o trabalho). A Lei nº 6.880/1980 permite a reforma de militar laboralmente incapaz em decorrência de doença ou acidente sem nexos causal com a atividade desenvolvida nas Forças Armadas. Transcrevo abaixo os dispositivos que ilustram essa afirmação: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. (...) Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. O inciso II do artigo 111 acima mencionado permite inferir que o militar temporário também pode ser reformado por invalidez definitiva, o que dirime a controvérsia indicada no item 3 desta fundamentação. A respeito disso, trago à colação os seguintes julgados, que endossam esse entendimento: **CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E CIVIL. MILITAR. SOLDADO. ESTABILIDADE. ACIDENTE EM SERVIÇO. INVALIDEZ PERMANENTE PARA O SERVIÇO MILITAR. LEI 6880/1980. DIREITO À REFORMA. 1. Será reformado o militar temporário ou da ativa que for considerado definitivamente incapaz por acidente de trabalho, independente do tempo de serviço (art. 109 da Lei 6.880/80). 2. O militar incapacitado definitivamente para o serviço militar, por acidente de serviço, art. 106, III, da Lei 6880/1980, deve ser reformado, fazendo jus ao cálculo dos proventos com base na remuneração do posto ou graduação que ocupava na ativa. 3. Apelação da União e remessa oficial a que dá provimento parcial (AC 199938010059609. REL. JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU. TRF 1. 3ª TURMA SUPLEMENTAR. e-DJF1 DATA:14/09/2011 PAGINA:128). AGRADO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, 1º - A DO CPC. EX-MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. NEOPLASIA MALIGNA. DIREITO A REFORMA COM QUALQUER TEMPO DE SERVIÇO, NO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. DESCABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O conjunto probatório foi seguro em comprovar que à época do licenciamento já vinha padecendo de dores abdominais intensas, as quais constituíam sintomas da obstrução intestinal decorrente de um tumor de cólon direito posteriormente diagnosticado, doença que evoluiu e o levou a se submeter a cirurgia de emergência em 19 de outubro do mesmo ano (fls. 142), vindo a óbito em razão da metástase para outros órgãos. 2. Consoante bem lançado na sentença, afigura-se despiciendo o questionamento acerca da existência de nexos causal entre a doença e o serviço militar, considerando se tratar de moléstia incluída no rol de doenças que, pela natureza da enfermidade, admitem a reforma ex officio por incapacidade definitiva, independentemente do tempo de serviço do militar, conforme previsão dos artigos 106, II, 108, V, 109 e da Lei nº 6.880/80: 3. O mesmo laudo pericial reconhece que, na hipótese de eventual recuperação, o autor estaria definitivamente incapacitado para qualquer atividade, em razão das seqüelas irreversíveis da doença, ante a gravidade do caso e a necessidade de uso permanente de bolsa de colostomia. Tal circunstância torna cabível a reforma com o soldo relativo ao posto imediato, nos termos do art. 110, 1º da Lei nº 6.880/80: 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer o direito do militar temporário à reforma com**

base no grau hierárquico que possuía na ativa quando incapaz para o serviço castrense em razão de acidente em serviço, fazendo jus ao posto imediato apenas quando verificada a invalidez para qualquer trabalho: 5. Agravo legal a que se nega provimento (AC 20026000008298. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF. TRF 3. 2ª TURMA. DJF3 CJ1 DATA:25/03/2010 PÁGINA: 356).No que pertine ao item 4 (nível e abrangência da incapacidade laboral), o perito judicial afirmou que o autor, se fosse trabalhador civil, estaria, na data do desligamento, recebendo o benefício de auxílio-doença (resposta ao quesito nº 5), ponderando ainda que, atualmente, ele se encontra parcialmente incapacitado para o trabalho, não podendo desempenhar as atividades inerentes à profissão na qual se especializou (resposta ao quesito nº 12). Diz, por fim, que essa inaptidão pode ser revertida por meio de transplante de córnea para o olho direito. Dessas partes destacadas do laudo de fls. 256/257 conclui-se que, na visão do experto nomeado por este juízo, o autor, pelo menos pouco tempo antes da data do desligamento e a da realização do exame clínico para confecção do laudo pericial, era incapaz de exercer o seu próprio trabalho. Além disso, ressalvo que, quando ainda engajado (mais especificamente, em 29/01/2003), foi constatada a ocorrência de ceratocone bilateral. (fl. 38) Após o transplante de córnea, o Hospital da Aeronáutica, em 19/03/2003, constatou o estágio avançado da ceratocone no olho direito, que inviabiliza, inclusive, a utilização de lentes corretoras (fl. 39). Está evidente que a incapacidade do autor é definitiva para o serviço militar, e o é também para o exercício de atividade laboral semelhante na iniciativa privada. O fato de a acuidade visual do olho esquerdo ter sido parcialmente recuperada não torna o autor apto a trabalhar. Também não se pode partir do pressuposto que a realização de novo transplante amainará a deficiência visual dele, a ponto de permitir a retomada do seu ofício. Além de a possibilidade de realização do transplante ser incerta (necessário aguardar na fila de espera dos transplantes e encontrar doador compatível), não há certeza científica sobre a recuperação da visão. A jurisprudência tem entendido que a ceratocone é doença causadora de inaptidão laboral. A respeito, destaco os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MÃE AUFERE APOSENTADORIA MÍNIMA. ARTIGO 34 PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 10.741/03. ESTATUTO DO IDOSO. ANALOGIA. DEMONSTRADA A MISERABILIDADE. CUMPRIDOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. II - Não merece reparos a decisão recorrida. III - Laudo médico, de 15/07/05, informa que a requerente é portadora de ceratocone em ambos os olhos, caracterizado por afinamento corneano progressivo nas áreas centrais e paracentrais das córneas, com evolução, invariavelmente, para baixa visão. Conclui que está totalmente incapaz para as atividades profissionais. IV - Auto de constatação, datado de 16/05/06, dá conta que a autora, vive com a mãe, idosa, viúva, em casa própria. A renda advém da aposentadoria mínima auferida pela mãe. V - Deve ser aplicado ao caso, por analogia, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que no artigo 34, parágrafo único, estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita e a que se refere a Loas. VI - Núcleo familiar composto por duas pessoas, uma idosa e a requerente, incapaz para atividades laborativas, descontada a aposentadoria mínima auferida pela mãe idosa, não há como se deixar de reconhecer a hipossuficiência da requerente. VII - Presentes os requisitos necessários para concessão do benefício, idade e incapacidade para o trabalho. VIII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos recursos, quando ausentes os requisitos legais. IX - Agravo não provido (AC 200361070071629. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE. TRF 3. 8ª TURMA. DJF3 CJ2 DATA:27/01/2009 PÁGINA: 805). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MILITAR TEMPORÁRIO (CONSCRITO) ACOMETIDO DE CERATOCONE (MOLÉSTIA OCULAR) DURANTE O PERÍODO DE SERVIÇO MILITAR -ELEVADO GRAU DA DOENÇA, IMPEDINDO O AUTOR PARA ATIVIDADES DA VIDA NORMAL - APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA - REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, IMPROVIDA. 1. O autor não era militar de carreira e sim conscrito, prestando o serviço militar obrigatório cujo prazo era de 12 meses, lhe veio o agravamento de ceratocone que já portava, não diagnosticado no exame de saúde realizado pela Exército quando da conscrição; conseqüente licenciamento do soldado, dos quadros do Exército, pela incapacidade para o desempenho de atividade militar. 2. O ceratocone é de causa desconhecida e afeta, principalmente, pessoas na faixa etária entre 10 e 20 anos, evoluindo sempre. Pacientes com ceratocone relatam diplopia (visão dupla) ou poliopia (visão de vários objetos) naquele olho afetado, e queixam-se de visão borrada e distorcida, e isso ocorre tanto para visão de longe quanto para a visão de perto. Alguns referem halos em torno das luzes e fotofobia (sensibilidade anormal à luz). À medida que a doença progride a visão não é mais adequadamente corrigida e requer o uso de lentes de contato rígidas para promover o aplanamento corneano e fornecer uma visão satisfatória; a resolução do problema depende de transplante de córnea. O grande problema com os transplantes de córnea é a obtenção de córneas para esse fim, como é de todos sabido. 3. É certo que o conscrito presta serviço militar obrigatório por tempo limitado e o faz onerado pela Constituição Federal; é militar temporário e há normas específicas quando a seu desengajamento, inclusive com a superveniência de moléstia. 4. Nos termos da Lei nº 6.880/80, sendo o autor militar temporário considerado incapaz definitivamente para o serviço militar, este

poderia ser reformado ex officio caso fosse portador de alguma das enfermidades expressamente consignadas no art. 108, V, ou, em caso de moléstia sem relação de causa e efeito com o serviço (art. 108, VI), se fosse considerado inválido total e permanentemente para qualquer trabalho (art. 111, II). 5. O autor preenche os requisitos previstos na Lei n.º 6.880/80, fazendo jus, portanto, à reforma pleiteada com remuneração calculada com base no soldo integral de terceiro sargento. 6. No tocante ao auxílio-invalidez, a disciplina legal atinente à matéria estabelece que o auxílio-invalidez será concedido ao militar reformado como inválido, por incapacidade para o serviço, exigindo-se ainda que o beneficiário necessite de internação especializada ou assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatadas por Junta Militar de Saúde, ou ainda, que receba tratamento em sua residência, mas que necessite de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. 7. Em que pese o infortúnio que acomete o autor (ceratocone), felizmente o apelante não carece de internação especializada, nem de cuidados permanentes de enfermagem, de modo que não faz jus ao benefício do auxílio-invalidez. 8. Apelação parcialmente provida. Remessa oficial, tida por ocorrida, improvida (AC 200803990391409. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO. TRF 3. 1ª TURMA. DJF3 CJI DATA:12/11/2010 PÁGINA: 121).Tendo em vista que a incapacidade laboral definitiva do autor surgiu durante o tempo de serviço militar, por força do disposto nos artigos 108, VI, e 111, II, da Lei n.º 6.880/1980, faz ele jus à reintegração aos quadros da Força Aérea e à reforma. Desse modo, a controvérsia do item 5 listado nesta fundamentação está sanada, já que a inaptidão para o trabalho (causa que leva à produção de ato administrativo vinculado - afastamento, agregação ou concessão de reforma), constatada ao menos em janeiro de 2003, é anterior ao ato de desligamento do autor (ato discricionário), de março do mesmo ano. Aliás, o fato de o desligamento ter sido decretado em 20/03/2003, com efeitos retroativos a 1º/03/2003 (dois dias antes de o autor adquirir estabilidade), evidencia que o ato administrativo foi norteado pelo receio de ser conferida estabilidade a militar que talvez não tivesse condições de continuar trabalhando, colidindo com a intenção que o legislador mostrou nos dispositivos da Lei n.º 6.880/1980 acima referidos.A reintegração do autor deverá ocorrer na qualidade de agregado, visto que restou definida sua incapacidade para o trabalho, sendo de rigor a aplicação do disposto no artigo 82, V, da Lei n.º 6.880/1980. Apesar de a sentença ter considerado a incapacidade definitiva, a reforma não será decretada, já que o pedido do autor restringe a atuação judicial à reintegração e à agregação. Assim, ao retornar aos quadros da Força Aérea, deverá o autor ser agregado, a fim de continuar o tratamento oftalmológico, até que eventualmente se restabeleça a acuidade visual mínima para o trabalho nas Forças Armadas (por meio de transplante, por exemplo) ou até que se verifique que a incapacidade é definitiva, devendo, no segundo caso, ser providenciada a abertura de processo administrativo de reforma. O que não será admitido é novo desligamento do autor pela mesma razão que a União Federal diz ter motivado o ato anterior, pois eventual recuperação da acuidade visual, por depender, a princípio, da realização de transplante ou da submissão a tratamento paliativo, improvavelmente ocorrerá nos dois dias que restam para a obtenção da estabilidade.As remunerações não pagas ao autor desde seu desligamento indevido deverão ser-lhe indenizadas, ficando afastada a alegação de prescrição da pretensão condenatória, já que, entre a data do desligamento (2003) e a da propositura da ação (2005) não transcorreram cinco anos. Tendo em vista a necessidade de imediato tratamento oftalmológico, exigindo-se do autor possível submissão a transplante de córnea, antecipo parcialmente os efeitos da tutela para determinar a reintegração do autor e o início do tratamento médico, tudo no prazo de trinta dias, contado da intimação desta sentença, com o pagamento regular das remunerações que forem vencendo a partir da reintegração. Fixo multa-diária de R\$ 250,00 para cada dia eventualmente extrapolado para cumprimento da medida.Cumpra registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelos litigantes, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de reintegrar o autor aos quadros da Aeronáutica, determinando seu afastamento para tratamento de saúde, nos termos acima definidos. Condene a União Federal a pagar ao autor as remunerações devidas desde a data do desligamento, corrigidas pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, incidindo ainda juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Concedo a tutela antecipada, na forma acima referida, devendo a secretaria providenciar a imediata expedição de ofício ao IV COMAR, para cumprimento da tutela de urgência.Custas na forma da lei. Condene ainda a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação.P.R.I.

**0030480-28.2007.403.6100 (2007.61.00.030480-0) - LOURIVAL FERREIRA CAMARGO X KATIA KAILE SILVA CAMARGO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL**

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para determinar o recálculo do saldo devedor referente ao contrato em discussão, de modo a excluir a capitalização mensal de juros resultante da amortização negativa, afastando-se sua apropriação em período inferior a um ano. Os valores dos juros impagos, resultantes da amortização negativa, devem ser contabilizados separadamente do saldo devedor, sem a incidência

de juros, mas apenas de correção monetária, pelo mesmo índice aplicável ao saldo devedor, bem como para excluir a incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela e reconhecer o direito do autor à quitação do saldo residual da dívida, decorrente do contrato celebrado em 28 de dezembro de 1988, por meio do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, após o pagamento de todos os encargos mensais do prazo ali pactuado. Em conseqüência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se o saldo devedor, compensando-se nas prestações vencidas e vincendas as diferenças decorrentes de pagamentos que eventualmente foram efetuados a maior ou na impossibilidade desta, restituição ao mutuário, se for o caso, calculado na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 134/10 do CJF). Se presentes parcelas vencidas não pagas, incidirão os juros contratuais previstos. Custas processuais na forma da lei, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023505-53.2008.403.6100 (2008.61.00.023505-2) - MAURICIO MOCERINO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)**

MAURICIO MOCERINO ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré que recalcule o montante das prestações e do saldo devedor, a alteração do método de amortização, a substituição da TR pelo INPC ou o PES/CP como indexador na correção do saldo devedor, a alteração do sistema de amortização Tabela Price e dos juros, requerendo, também, a exclusão da Taxa de Administração de Crédito e a repetição dos valores indevidamente, com as demais cominações de estilo. Sustenta, em síntese, que é mutuário do Sistema Financeiro da Habitação e que adquiriu imóvel por meio de financiamento celebrado com a ré. Informa que o sistema de amortização adotado foi o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), com o qual o autor não concorda, implica anatocismo e capitalização de juros. Ainda, aduz que a ré não observou o método correto de reajuste do saldo devedor, pois primeiro corrige-se o saldo devedor, para somente depois amortizar parte da dívida. Alega o autor, em síntese, que o contrato de financiamento, firmado com a ré, previa a atualização do saldo devedor pelos índices aplicados aos depósitos em cadernetas de poupança. Sustenta, entretanto, que a ré utilizou-se, como índice de correção monetária a Taxa Referencial - TR ao invés do PES/CP ou do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, o qual entende como correto e em consonância com o pactuado. Nesta ordem de idéias, requer que a parte ré seja condenada a proceder ao recálculo do seguro e do saldo devedor, utilizando-se como índice de correção o PES/CP ou o INPC, alterando-se o critério de amortização utilizado, tendo pleiteado, ainda, a exclusão da Taxa de Administração e Crédito e a limitação de juros na ordem de 7,00% ao ano. Por fim, requereu a declaração de inaplicabilidade e inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, bem como a repetição dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Juntaram documentos às fls. 36/78. Às fls. 82/83 foi indeferida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de antecipação de tutela. Noticiou a parte autora a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 86/106) ao qual foi dado parcial provimento (fl. 213/214). Citada (fl. 184v.), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, na qual suscitou, preliminarmente, a ausência dos requisitos para a antecipação de tutela, bem como a prescrição para anular ou rescindir contratos. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 115/149). Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 185), a parte autora ofereceu réplica (fls. 207/210). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 225), a parte autora requereu a realização de perícia contábil (fls. 226/229), quedando-se inerte a ré. À fl. 230 foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito do Juízo e facultada às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. As partes formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 231/232 e 248/251). Apresentado Laudo Pericial às fls. 262/286, as partes ofereceram suas manifestações às fls. 293/300 e 323/346. Em atenção ao determinado à fl. 347, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 348/351 e 355/359. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 364/365). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no tocante à discussão acerca da antecipação dos efeitos da tutela, resta esta prejudicada, pois a mesma não foi deferida. Finalmente, considerando o pedido formulado na petição inicial (revisão contratual), não incide, no caso em tela, o prazo prescricional previsto no artigo 178 do Código Civil de 1916, mas sim a regra geral do artigo 177, ou seja, o prazo vintenário. Portanto, incorrente a prescrição neste feito. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de

amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes(grifei)Do Sistema de Amortização e do Anatocismo A lei nº 4.380/64 que regula os contratos no âmbito dos contratos do sistema financeiro para aquisição de casa própria, dispõe:Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado.(...)Art. 6º O disposto no artigo anterior smente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;(grifos nossos) Assim, em observância à norma legal acima transcrita, houve a opção pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) como sistema de amortização da dívida, de acordo com o estabelecido na Cláusula Décima Primeira do contrato de fls. 46/59 in verbis:CLÁUSULA QUINTA - CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO - Os prazos de carência, de amortização e de renegociação, bem com as taxas de juros, a data de vencimento do primeiro encargo mensal, a época de reajuste dos encargos mensais, o plano de reajuste para o saldo devedor e encargos mensais, o mês de recálculo do encargo, o sistema de amortização para o saldo devedor o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, quando for o caso, e o percentual máximo de comprometimento de renda familiar, são os constantes da letra c deste Contrato. Juntamente com as prestações mensais, os DEVEDORES pagarão os acessórios, também descritos na letra C , quais sejam, a Taxa de Administração e os prêmios de seguros estipulados para o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, no valor e nas condições previstas nas Cláusulas da Apólice, que estiverem em vigor na época de seus vencimentos.(grifos nossos) O sistema de amortização adotado - Tabela Price, é um método de amortização da dívida, em prestações periódicas, sucessivas, sendo a parcela consistente de uma parte do capital (amortização) e a outra dos juros, ou seja, de acordo com a regra legal acima transcrita. Dessa forma, percebe-se, nitidamente, que tal sistema de amortização não gera o anatocismo alegado pela parte autora, haja vista que não há a incorporação dos juros no saldo devedor, pois estes são pagos mensalmente na própria prestação. Além disso, segundo o laudo pericial de fls. 262/286, não foi comprovada a ocorrência de amortizações negativas, ou seja, a incidência de juros sobre juros que demande o pagamento apenas do serviço da dívida, com aporte de juros remanescente no saldo devedor. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça e os E. Tribunais Regionais Federais têm reiteradamente decidido pela legalidade do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price):RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n 8.177/91.Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH.Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH.(STJ, 2ª Turma, REsp nº 587.639, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 22/06/2004, DJ. 18/10/2004, p. 238).AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - TABELA PRICE - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - NÃO COMPROVADA PELA PERÍCIA - AGRAVO IMPROVIDO I - O fundamento pelo qual a apelação foi julgada nos termos do artigo 557, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo.II - A Tabela price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico.III- O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela price nos contratos de mútuo no âmbito do SFH , caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal.IV - No presente caso, verifica-se do laudo pericial, realizado por profissional com conhecimento técnico para tanto, que não houve a prática do anatocismo, razão pela qual, deve ser mantida a r. sentença neste tópico.V - Agravo improvido.(TRF3, 2ª Turma, AC nº 2006.61.19.008439-2, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 14/06/2011, DJ. 20/06/2011, p. 669).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO. MÁ-FÉ. COMPROVAÇÃO.

EXIGIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TABELA PRICE OU SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - SFA. LEGITIMIDADE. ÔNUS DA PROVA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso, é inviável quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.2. Ainda que se entenda aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, exige demonstração de má-fé de quem recebeu.3. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos regulados pelo Sistema Financeiro da Habitação não é ilegítima. O Sistema de Amortização Francês ou Tabela Price não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, uma vez que os juros são mensalmente pagos com as prestações, de modo a impossibilitar o anatocismo e acarretar, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. É ônus do mutuário demonstrar a incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.4. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Decreto n. 3.848, de 26 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame.5. Agravo legal não provido.(TRF3, 5ª Turma, AC nº 2006.61.09.004839-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 05/09/2011, DJ. 15/09/2011, p. 759)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA SACRE - SUBSTITUIÇÃO PELA TABELA PRICE - IMPOSSIBILIDADE - INVERSÃO DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - ANATOCISMO - LIMITE ANUAL DE 10% DE JUROS - INCONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66 - DECISÃO MANTIDA1- Os mutuários não trouxeram nenhum argumento relevante para que a decisão proferida fosse reformada, repetiram na petição do agravo todas as alegações expostas na petição inicial e no recurso de apelação.(...)4 - A Tabela Price, como afirmado no voto a prestação é composta de duas parcelas distintas, uma de juros e outra de amortização, motivo pelo qual sua utilização não é vedada e em razão do lançamento de juros não pagos em conta separada evita a capitalização dos juros alegada pelas partes.Jurisprudência do STJ.5 - Em alguns casos pode ocorrer amortização negativa, isto caracterizaria a ocorrência de anatocismo, mas da análise da planilha dos autos, verifica-se que não há qualquer ocorrência de amortização negativa na evolução do saldo devedor e a taxa de juros contratual é de 10,5% ao ano.(...)8 - Agravo Legal improvido.(TRF3, 2ª Turma, AC nº 2005.61.00.019809-1, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 18/05/2010, DJ. 27/05/2010, p. 100).CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LITISCONSÓRIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - PREQUESTIONAMENTO - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. A União e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, visando a revisão do critério de reajuste de prestações da casa própria. (STJ, REsp nº 204086 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 01/07/99, pág. 142; vide também: STJ, REsp nº 562729 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06/02/2007, pág. 283; STJ, REsp nº 690852 / RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/08/2006, pág. 322).2. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).3. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64.4. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.5. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.(...)13. Preliminar rejeitada. Recurso provido. Sentença reformada.(TRF3, 5ª Turma, AC nº 2000.61.11.002223-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 19/01/2009, DJ. 17/03/2009, p. 565).CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DO PES/CP. CONFIRMAÇÃO POR PROVA PERICIAL. SALDO DEVEDOR. EXCLUSÃO DA TR. TABELA PRICE. REVISÃO DO PRÊMIO DO SEGURO. CES. REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS PARA 6% AO ANO. FALTA DE INTERESSE. CONTRATO DE ADESÃO. 01. Comprovado, através de prova pericial (fls. 158/322), o cumprimento do Plano de Equivalência Salarial, não há que se falar em revisão das prestações do mútuo para adequá-las ao PES.02. A Taxa Referencial, desde que pactuada no contrato, é índice válido para a correção do saldo devedor do

financiamento habitacional, mesmo que o contrato seja anterior à lei 8.177/91.03. A orientação jurisprudencial está consolidada no sentido da legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel, não implicando sua adoção na capitalização de juros (anatocismo), exceto nos casos em que ocorra amortização negativa do débito, o que não ficou demonstrado na espécie. (...)08. Apelação ao qual se nega provimento.(TRF1, 6ª Turma, AC nº 2001.38.00.013851-1, Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 16/11/2009, DJ. 07/12/2009, p. 114).SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. - A CEF está na condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. Assim, mesmo que tenha havido a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão à EMGEA, a Caixa deve permanecer no pólo passivo da demanda. - A ausência de prévio requerimento de revisão do contrato na via administrativa não afasta o interesse de agir da parte autora, o qual se encontra devidamente evidenciado, como condição da ação, no momento em que o agente financeiro contesta o mérito, manifestando-se contrariamente à pretensão declinada na inicial. - A Tabela Price não se reveste de ilegalidade, nem caracteriza prática de anatocismo. O Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma salda o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. - É admitida a hipótese de compensação dos valores cobrados indevidamente, na forma do art. 23 da Lei nº 8.004/90. (TRF4, 3ª Turma, AC nº 2004.71.07.004056-2, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, j. 05/06/2006, DJ. 16/08/2006, p. 458).(grifos nossos) Ademais, insta frisar que às fls. 277/278, o Sr. Perito salientou que os valores das prestações foram corretamente calculados e em conformidade com as cláusulas contratuais, observando-se a taxa de juros, o sistema de amortização, os critérios de recálculo das prestações e de atualização monetária do saldo devedor estabelecidos no contrato de mútuo. Assim, devem ser mantidos os encargos contratuais decorrentes da Tabela Price nas parcelas do financiamento, haja vista a não violação do legalmente estabelecido e contratualmente pactuado.Do critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida No que pertine ao critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida, entendo que tal procedimento não se revela abusivo, uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS, devendo ser prestigiado sob pena de causar desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A jurisprudência sobre o assunto não é outra:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TR. POSSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.1. Em relação à Taxa Referencial, é entendimento harmônico desta Corte no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91.2. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente à março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. Precedentes.3. Entende o Superior Tribunal de Justiça não haver ilegalidade no critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo habitacional. Precedentes.4. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido.6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200501254931 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 696606 Relator (a) HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) STJ QUARTA TURMA - DJE DATA:21/09/2009)(grifos nossos) Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento por meio da Súmula 450:Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Portanto, ante a fundamentação supra, não há como acolher a pretensão da autoa em relação à alteração do critério de amortização do saldo devedor.Da substituição da TR pelo INPC ou o PES/SP na atualização do saldo devedor Analisando-se o contrato celebrado de forma livremente pelas partes, observo que há previsão, na cláusula oitava, da forma de atualização do saldo devedor, que passo a transcrever: CLÁUSULA NONA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor deste financiamento, será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável:I - às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, quando a operação for lastreada com recursos do referido Fundo; eII - aos depósitos em caderneta de poupança com data de aniversário no dia que corresponder ao da assinatura deste contrato nos demais casos.PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na apuração do saldo devedor, para qualquer evento, será aplicada a atualização proporcional, com base no critério de ajuste pro rata definido na legislação específica vigente à época do evento, no período compreendido entre a data da assinatura do contrato ou da última atualização contratual do saldo devedor, se já ocorrida, e a data do evento.(grifos nossos) Portanto, a forma de atualização do saldo devedor, seria realizada mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica aplicável às contas vinculadas do FGTS na data de aniversário no dia de assinatura do contrato. Desta feita, a forma de atualização do saldo devedor, com a qual a parte autora não

concorda, foi por ela aceita no momento da celebração do contrato. Firmada essa premissa, passo a analisar a existência de nulidade ou não das cláusulas pactuadas. Quanto à ilegalidade ou inconstitucionalidade da TR, o STF não decidiu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confira-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido (grifos nossos) Da mesma maneira, tem-se a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CDC. INAPLICABILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado pelas partes. II. No tocante a aplicação do CDC ao contrato sob exame, precedentes do STJ vêm admitindo sua incidência. Contudo, assim se dará apenas aos contratos posteriores à sua vigência, o que no caso incoorre. III. Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal a quo, pois na instância especial deve-se verificar novamente, em caráter definitivo, os requisitos de admissibilidade recursal. IV. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no REsp 911810 / SC. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2006/0277737-3. Órgão Julgador: 4ª Turma. DJ 03/05/2007). (Grifos nossos). A respeito da aplicação da TR, foi criada a Súmula n.º 295 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determinou: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Repise-se que o contrato celebrado, na cláusula nona, admitiu forma de atualização compatível com a TR, do que se extrai a ausência de fundamentos que sustentem a ilegalidade da mesma. Assim, inexistindo índice específico previsto no contrato, o saldo devedor pode ser atualizado segundo a TR, a partir da edição da lei que a regulamentou, ainda que a contratação tenha sido anterior, conforme jurisprudência pacífica. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 454 que findou a discussão acerca do tema ao estabelecer: Pactuada a correção

monetária nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei 8.177/1991. Conclui-se, portanto, que a utilização da TR é plenamente legal, não cabendo sua substituição por qualquer outro índice. Dos Juros Quanto aos juros, o Superior Tribunal de Justiça - responsável pela uniformização na aplicação da legislação federal no país -, reiteradamente tem decidido que não há vedação aos juros estipulados acima do percentual de 10%, visto que o art. 6, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei (Recurso Especial n. 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), inexistindo, assim, ilegalidade. Ademais, aplica-se a Súmula 422 do C. Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Portanto, resta claro que os juros impugnados pela parte autora são legais. Do Seguro Com relação ao seguro no próprio contrato de financiamento, não se aplica a norma do inciso I do artigo 39 da Lei 8.078/90 porque a contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro, nos termos do artigo 21, 1º, do Decreto-Lei 73/66. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência. Cito, exemplificativamente, a ementa deste julgado: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. SEGURO. ESCOLHA DA SEGURADORA PELO MUTUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA VINCULAÇÃO DO SEGURO AO MÚTUO. 1. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, de forma que não se permite a livre escolha da seguradora pelo mutuário. Precedentes. 2. A contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro (art. 21, 1º. Decreto-lei 73/66), não havendo que se falar em violação ao art. 39, I, do CPC, uma vez que a contratação do seguro é imposição legal. 3. Embargos infringentes da CEF providos (PRIMEIRA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 200238000134705 Processo: 200238000134705 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 5/9/2006 DJ DATA: 20/10/2006 PAGINA: 6 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA). Assim, a contratação do seguro constitui uma faculdade do agente financeiro, e não do mutuário. Este não tem o direito de alterar contrato já assinado para modificar a apólice de seguro. Outrossim, a cobrança do seguro tem guarida na lei e no contrato e não se mostra abusiva face à necessidade de se garantir a cobertura do saldo devedor no caso de ocorrência dos eventos previstos. A instituição financeira está obrigada, em se tratando de Sistema Financeiro da Habitação, a adotar o seguro. É, portanto, norma impositiva, à qual a ré deve obediência, com embasamento no Decreto-lei n. 73/66 e Lei n. 4.380/64, em vigor à época da contratação. Além do amparo legal no pagamento do seguro, há fiscalização pela Superintendência de Seguro Privados - SUSEP. Saliente-se que a jurisprudência já assentou o entendimento de que a contratação do seguro está dentro dos parâmetros legais. Veja-se. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSIS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS ÍNDICES SALARIAIS DA CATEGORIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL-TR. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL-CES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO HABITACIONAL. 1 - O princípio da equivalência salarial é aplicável somente às prestações do financiamento com o objetivo de manter-se o equilíbrio financeiro do contrato. Trata-se de mecanismo inibidor de reajustes maiores do que o mutuário possa vir a arcar, tendo como parâmetro sua renda familiar. 2 - Se o mutuário não cientificou o agente financeiro acerca dos índices salariais aplicados a sua categoria, a Caixa Econômica Federal estava autorizada, de acordo com o contrato, a reajustar as prestações do financiamento de acordo com o índice definido pelo Conselho Monetário Nacional. 3 - A Taxa Referencial -TR, é o instrumento adequado de reajuste do saldo devedor, tendo em vista ser utilizada para a remuneração das contas de poupança e do FGTS, de onde emanam os recursos para o SFH. 4 - Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. 5 - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores. Não será aplicado, portanto, quando os reajustes dos encargos mensais não estiverem vinculados ao salário ou às correções salariais da categoria profissional do mutuário. 6 - Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional celebrados no âmbito do SFH, por não se tratar de relação de consumo, mas de relação jurídica sujeita a regramento legal específico, de caráter público e índole social. 7 - A vinculação do mútuo ao seguro habitacional obrigatório é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. 8 - Apelação improvida (Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 38000039255 Processo: 200038000039255 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/05/2003 Documento: TRF100150842 Fonte DJ DATA: 10/06/2003 PAGINA: 141 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA). Argumentam os autores que devem ser obedecidos os limites estabelecidos pela SUSEP até 19 de junho de 1998, sem, no entanto, provar que houve qualquer desrespeito. O E. Tribunal Regional da 3ª Região já se posicionou no sentido de que a mera alegação de abusividade não tem o condão de ocasionar a revisão contratual, senão vejamos: CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA

FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação cautelar visa, tão somente, assegurar direito ameaçado pela demora na solução da lide principal, o que caracteriza o periculum in mora. Outro pressuposto para a outorga da cautelar é a plausibilidade do direito substancial invocado, cuja certeza há de ser buscada no processo principal. No caso concreto, não se verifica a plausibilidade do direito invocado. (...)10. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, d e f). 11. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP. (...)18. Recurso improvido. Sentença mantida. (AC 200461050144292 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1285685 Relator (a) JUIZA RAMZA TARTUCE - TRF3 QUINTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:08/04/2010 PÁGINA: 1023)(grifos nossos) Ademais, a parte autora apresentou pedido visando que fossem aplicados ao prêmio do seguro os benefícios da MP n. 1.691/98. Contudo, os eventos cobertos pelo prêmio do seguro são aqueles previstos na apólice, que é parte integrante do contrato e com a qual os autores anuíram. Assim, resta também improcedente o pedido de extensão dos benefícios da referida MP. Por fim, a Cláusula Quinta do contrato de fls. 46/59 estabelece a forma de pagamento do prêmio de seguro, nos seguintes termos:CLÁUSULA QUINTA - DAS CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO: (...)Juntamente com as prestações mensais, os DEVEDORES, pagarão os acessórios, também descritos na letra C, quais sejam, a Taxa de Administração e os prêmios de seguros, estipulados para o Sistema Financeiro da Habitação-SFH, no valor e nas condições previstas nas Cláusulas da Apólice, que estiverem em vigor na época de seus vencimentos.(grifos nossos) Desta maneira, o recálculo do seguro, não guarda qualquer relação com o valor das prestações. Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência. Cito, exemplificativamente, as ementas destes julgados:CIVIL. SFH. PES/CP. SEGURO. JUROS. 01. A CEF tem legitimidade para ocupar o pólo passivo de relação processual onde o mutuário discute as cláusulas de contrato de financiamento e os valores das prestações, dos prêmios dos seguros e do saldo devedor. 02. Restou comprovada, mediante perícia, a desobediência do PES/CP. 03. Mantida a taxa de juros efetiva de 8,6231%, em face do contrato haver sido celebrado sob a égide da Lei 8.692/93. 04. O reajuste dos prêmios, nos contratos de mútuo habitacional regulados pelo SFH, não está, conforme se infere do disposto contratualmente, vinculado à majoração das prestações, pois a forma de cálculo daqueles depende de uma série de fatores externos ao contrato. Inexiste, portanto, o pleiteado direito de manter a relação prestação/seguro verificada no início do contrato. 05. Apelação da EMGEA improvida. Recurso Adesivo do autor parcialmente provido apenas para considerar a legitimidade passiva da CEF. (AC 200383000084051 AC - Apelação Cível - 461238 Relator (a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima TRF5 Terceira Turma - DJE - Data::27/04/2010 - Página::233)SFH. CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PES. URV. CES. TABELA PRICE. TR. JUROS. SISTEMA DE APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI N. 70/66. SEGURO. EXECUÇÃO DO CONTRATO. LIQUIDEZ. PRECEDENTES. 1. Cláusula contratual que prevê reajuste das prestações do financiamento mediante a aplicação do índice de atualização básico para remuneração dos depósitos de poupança. 2. Deve ser mantida a relação entre prestação e salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o Plano de Equivalência Salarial. 3. Não é ilegal a utilização da URV como fator de correção das prestações, pois este indexador prestigia o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. 4. O CES (coeficiente de equiparação salarial) pode ser exigido, quando contratualmente estabelecido. 5. É legal a adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. 6. Não é indevida a utilização da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. 7. Não é ilegal o sistema de apuração do saldo devedor, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, pelo qual se estabelece prévia atualização e posterior amortização. 8. É constitucional o procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66. 9. Tendo em vista seu caráter acessório, a taxa de seguros deve obedecer aos critérios estabelecidos no contrato para o reajuste do principal, observadas as normas da SUSEP. 10. A necessidade de simples cálculos aritméticos não retira a liquidez do título. 11. Recurso de apelação da parte autora não provido. Recurso da Larcky Sociedade de Crédito Imobiliário S. A. parcialmente provido. (AC 199960000052470 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1141085 Relator (a) JUIZ JOÃO CONSOLIM TRF3 TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO - DJF3 CJ1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 654)(grifos nossos) Deste

modo, não ocorrendo qualquer relação acessório/prestação, uma vez que a forma de reajustamento dos prêmios de seguro está expressamente prevista no contrato firmado entre as partes e não estabelece qualquer vinculação entre os recálculos das prestações e do seguro, bem como a inexistência de abusividade na sua contratação, resta improcedente o pedido. Da Taxa Mensal de Cobrança e Administração Da análise dos contratos de mútuo (fls. 46/59.), constata-se que a Taxa de Administração, com a qual a parte autora não concorda, foi estabelecida na Cláusula Quinta da aludida avença: CLÁUSULA QUINTA - DAS CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO: (...). Juntamente com as prestações mensais, os DEVEDORES, pagarão os acessórios, também descritos na letra C, quais sejam, a Taxa de Administração e os prêmios de seguros, estipulados para o Sistema Financeiro da Habitação-SFH, no valor e nas condições previstas nas Cláusulas da Apólice, que estiverem em vigor na época de seus vencimentos. (grifos nossos) Portanto, tendo a taxa de cobrança sido estipulada no contrato, que foi livremente pactuado pelas partes, há de se observar o princípio do pacta sunt servanda, não se podendo falar em ilegalidade da referida rubrica. Ademais, neste mesmo sentido, tem reiteradamente decidido a jurisprudência: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. NÃO INCIDÊNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR). ORDEM DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. ANATOCISMO INEXISTENTE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A União não é parte legítima para figurar no polo passivo nas ações em que se discute contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Precedentes desta Corte. 2. Se o contrato prevê o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, com reajuste das prestações pelo coeficiente de remuneração das contas do FGTS, não pode ser acatado o pedido de aplicação do Plano de Equivalência Salarial. 3. Nos termos da Súmula 295 do STJ, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. 4. O saldo devedor do financiamento deve ser atualizado monetariamente antes da amortização do valor da prestação mensal. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. A contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro (art. 21, 1º, do Decreto-Lei n. 73/66), não havendo violação do art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que imposta por determinação legal. 6. A mera adoção do SACRE não implica em capitalização de juros se não está demonstrada a ocorrência de amortização negativa. 8. É legítima a cobrança da Taxa de Administração (TCA), quando livremente pactuada pelas partes, não havendo como se reconhecer qualquer ilegalidade ou abusividade em sua cobrança (AC 2004.38.00.020466-8/MG, Rel. Juiz Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, DJ de 09/02/2009). 9. Apesar de a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ter se pacificado no sentido de que devem ser aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional, deve ser demonstrada a lesão ao consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. 10. Apelação do Autor a que se nega provimento. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Processo AC 200238000056897 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000056897 Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:29/10/2009 PAGINA:518 CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. LEI 4.380/64. PRESTAÇÃO DO SEGURO. INCIDÊNCIA DO CES. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. 1. Não tendo os autores requerido nas razões do recurso de apelação a apreciação do agravo retido, não deve ser ele conhecido. 2. O método de amortização utilizado pela Caixa Econômica Federal, promovendo a incidência de reajustes no saldo devedor antes de se abater a quantia paga no mês pelo mutuário, tem respaldo na legislação de regência (Lei 4.380/64). Vencido, no ponto, o Relator. 3. Conforme pactuado pelas partes, deve ser observado o mesmo índice de reajuste das prestações na fixação das taxas mensais de seguro, a fim de que seja mantido o percentual inicial do valor do seguro sobre a prestação. 4. Havendo expressa previsão contratual, em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do pacta sunt servanda, não pode ser declarada a invalidade da incidência do CES sobre a parcela do seguro. 5. Tendo a taxa de administração sido livremente pactuada entre as partes e estando expressamente prevista no contrato, não há como se reconhecer qualquer ilegalidade ou abusividade em sua cobrança. 6. Apelação da CEF e recurso adesivo dos autores parcialmente providos. Processo AC 200038000308516 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000308516 Relator(a) JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ DATA:11/12/2006 PAGINA:70 Portanto, não há como ser acolhida a alegação de ilegalidade, devendo ser mantida referida taxa contratualmente prevista. Teoria da Imprevisão e Lesão Os índices previstos no contrato não se revelam abusivos a ponto de justificar a teoria da imprevisão. Não houve fato excepcional e imprevisível que acarretasse desequilíbrio contratual. Aplica-se a máxima pacta sunt servanda, devendo prevalecer o quanto contratado. Há precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no sentido de que a inflação, evidentemente, não enseja a aplicação da teoria da imprevisão: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. SEGURO HABITACIONAL. CLAUSULAS DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL - TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES/CES. URV (UNIDADE REAL DE VALOR). TEORIA DA IMPREVISÃO

DOS CONTRATOS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. FUNDHAB. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC.I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.(...)IX - A teoria da imprevisão aplica-se apenas em casos excepcionais, ou seja, quando acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria.(...)XVI - Agravo legal não provido.(TRF3, 5ª Turma, AC nº 0006434-62.1999.403.6000, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 23/01/2012, DJ. 01/02/2012).AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SACRE. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SEGURO. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO.1. O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. O contrato firmado sob o império da Lei 8.177/91 prevê a atualização pela TR, que não enseja ilegalidade.(...)8 - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente.9 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.10 - Agravo legal desprovido.(TRF3, 1ª Turma, AC nº 0000376-48.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 22/11/2011, DJ. 01/12/2011).(grifos nossos) Pelos mesmos motivos, inexistente fundamento hábil ao reconhecimento da lesão. Ademais, não há, na forma do contrato, excessiva desproporção entre as prestações, tanto que há previsão de reajuste observando a equivalência salarial. O saldo devedor, por sua vez, foi reajustado conforme as disposições legais, inexistindo vício.Do não cabimento da execução extrajudicial e da inaplicabilidade do Decreto-lei nº 70/66 O procedimento da execução extrajudicial está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento

juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. No que tange à sua legalidade e constitucionalidade, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito e declarou a constitucionalidade da execução extrajudicial, conforme ementas abaixo transcritas: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ementa., vol 1930-08, p. 1682). Dessa forma, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento da execução extrajudicial, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. Por fim, sendo os pedidos improcedentes, resta prejudicado o pedido de repetição dos valores pagos. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024443-77.2010.403.6100 - ELCIO PAULO PEREIRA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos em Sentença. ELCIO PAULO PEREIRA, devidamente qualificado, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, visando a provimento que declare a inexistência de relação jurídica entre as partes, com relação à incidência de imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria, no período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Informa que foi participante do plano de previdência privada mantido pela CITIPREVI e para a qual verteu contribuições no período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Afirma que, no momento do saque, aplicou a alíquota vigente do IR sobre o valor resultante da somatória das contribuições, sem qualquer tratamento diferenciado às contribuições feitas pelo autor até 31 de dezembro de 1995. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/31. Deferiu-se o pedido de tutela antecipada (fls. 34/36). Em face da decisão, o autor opôs embargos de declaração (fls. 42/49), que foram acolhidos parcialmente (fl. 51). Noticiou o autor a interposição de agravo de instrumento (fls. 58/83). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 84/91). Inicialmente, esclareceu que não contestaria a inexistência de incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria relativa ao período compreendido entre 01/01/1989 a 31/12/1995. Como preliminar de mérito, suscitou a prescrição quinquenal na repetição de indébito tributário. Réplica às fls. 100/106. As partes não requereram a produção de provas. É O RELATÓRIO DECIDO: O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria discutida nos autos é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Em que pese não ter sido formulado pedido de restituição dos valores aqui discutidos, cumpre registrar que, para a compensação/restituição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se não houver homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da decadência, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIFERENTES. OMISSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. 1. O prazo para propor ações que versem sobre compensação deve seguir a regra geral dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. 2. A extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação

expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (REsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04). 3. Para que se chegue à conclusão diversa, quanto à ocorrência de ofensa à coisa julgada, faz-se necessário reexaminar os elementos e provas constantes dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ. 4. A lei que rege a compensação é a vigente no momento em que se realiza o encontro de contas, e não aquela em vigor na data em que se efetiva o pagamento indevido. Precedentes. 5. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por esse órgão, ante o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/02. 6. Não subsiste a alegação de omissão, pela ausência de análise da invocada nulidade do julgado em razão da falta de junta da petição inicial e do recurso de apelação, quando o Tribunal a quo, decidiu a questão baseado em elementos que julgou suficientes para o deslinde da causa. 7. Os índices a serem utilizados em casos de compensação ou restituição são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991, a UFIR, de janeiro/1992 a 31.12.95, e, a partir de 1º.01.96, a taxa SELIC. 8. Recurso especial improvido (REsp 673.746/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 21.2.2006, DJ 13.3.2006, p. 263) (grifei). Portanto, não há prescrição no caso em análise, eis que não transcorrido o prazo de dez anos a contar do pagamento indevido, ou de cinco anos para os pagamentos ocorridos na vigência da Lei Complementar nº 118/05. No mérito, o pedido é procedente. Inicialmente, verifico que após a decisão que deferiu os efeitos da antecipação da tutela, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: O autor visa a afastar a exigibilidade do imposto de renda na fonte incidente sobre os valores recebidos como complementação de proventos pagos pela previdência privada complementar - CITIPREVI -. Ora, os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da referida lei. As Turmas integrantes da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça têm entendimento assente no sentido de que, a teor do art. 6º, inciso VII, alínea b, da Lei nº 7.713/88, não incide imposto de renda sobre o resgate dos depósitos efetuados nas entidades de previdência privada antes da edição da Lei nº 9.250/95. Ao tempo da Lei 7.713/88, as contribuições pagas à previdência complementar eram descontadas do salário líquido do beneficiário, que já havia sofrido tributação do Imposto de Renda exclusivamente na fonte. Por palavras outras, a Lei n. 7713/88 instituiu mecanismo de tributação dos valores desembolsados pelo empregado a título de contribuição para as entidades de previdência privada, sem que houvesse qualquer tributação no momento do resgate. A partir da vigência da Lei n. 9.250/95, foi revogada a regra isentiva do imposto de renda em relação aos benefícios recebidos de entidades de previdência privada. Via de conseqüência, o referido imposto deixou de incidir por ocasião dos recolhimentos das contribuições, passando a ser devido apenas quando do recebimento do benefício ou resgate. Somente vigora a regra do artigo 33, da Lei n. 9.250/95, para os benefícios cujos recolhimentos tenham ocorrido em sua vigência (MP 1943-56, de 23/08/2000). Diante disso, na devolução dessas quantias, não há incidência do Imposto de Renda, se o pagamento deu-se pela sistemática da Lei 7.713/88. Confira-se o seguinte acórdão, que bem espelha a posição dominante do Corte Superior, de lavra do ilustre Ministro José Delgado: **TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/88 E 9.250/95. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1459/96. PRECEDENTES.** 1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88 anterior à Lei nº 9.250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação. 2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda, os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º, da Medida Provisória nº 1559-22.3. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. 4. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, inc. V, e 8º, inc. II, e, da Lei nº 9.250/95, deve ser preservado, por permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada. 5. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao mencionado tributo, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. 6. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. 7. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. 8. Precedentes desta Corte Superior. 9. Recurso Especial não provido (STJ- RESP 412945/SC, 1a. Turma, Rel. Ministro José Delgado, v.u., j. em 09/04/2002, DJ de 29.04.2002, p.

201)TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. SÚMULA 284/STF. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01.1. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.2. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.3. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.4. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.5. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 6. Questão pacificada pela 1ª Seção no julgamento do ERESP 621348/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.12.2005. 7. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.8. Recurso especial de José de Ribamar Macedo improvido; recurso especial de Celso Fernando Sarti, Narcizo Paes de Azevedo e Maria Amélia Ribeiro Alaluna parcialmente provido. (REsp 851.972/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 22.8.2006, DJ 11.9.2006, p. 239). Sendo essa exatamente a situação versada nos autos, forçoso reconhecer que o autor não poderia sofrer nova tributação do Imposto de Renda Retido na Fonte por ocasião do recebimento dos benefícios pagos pela CITIPREV, sobre os valores que já foram tributados quando dos seus recolhimentos, nos termos da Lei nº 7713/89, devendo ser afastada a tributação pelo IRPF até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições por ele custeadas no período em que vigorou a Lei nº 7.713/88. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207 ). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma pleiteada, com o que extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, afastando-se a incidência do imposto de renda, na modalidade fonte ou na Declaração de Ajuste Anual, incidente sobre o resgate parcial de recursos e percepção dos benefícios de aposentadoria, no que corresponder às contribuições aportadas pelo autor (participante pessoa física), ao plano de previdência complementar entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte autora, os quais, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, com atualização até a data do efetivo pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário.Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 0005059-61.2011.403.0000. P.R.I.

**0024858-60.2010.403.6100 - VANESSA CARLA LEITE(SP242321 - FABIO BATISTA CACERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)**

Vistos em Sentença.VANESSA CARLA LEITE, devidamente qualificada, propõe a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que condene a ré a retroagir a execução do contrato firmado entre as partes, expurgando-se os juros e demais encargos incidentes no período posterior a fevereiro de 2008; bem como ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, no valor equivalente a 100 (cem) vezes o salário mínimo. Alega, em síntese, que firmou na data de 24/11/2004 contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), no valor de 70% dos encargos educacionais. Aduz ter concluído seu curso superior no ano de 2007, tendo colado grau na data de 13/02/2008. No entanto, ... a Autora até o presente momento não consegue iniciar a fase de amortização da dívida com a Ré. (...) Foram diversas as diligências realizadas até a agência Silvio Romero com a finalidade de obter informações acerca da razão pela qual o contrato não estava sendo cumprido, sempre com respostas evasivas e sem qualquer sustentação. (fl. 04).Sustenta que não pode ser penalizada com o pagamento de juros incidentes sobre o saldo devedor no período relativo a fevereiro de

2007 a dezembro de 2010 em razão do descumprimento da cláusula décima sexta, que prevê o início da fase de amortização para o mês subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/48. Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (fls. 50/53vº). A autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 58/65), ao qual foi negado seguimento (fls. 113/114). Citada (fl. 66 e verso), a Caixa Econômica Federal - CEF contestou (fls. 77/103). Suscita, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, sendo parte legítima a União Federal, bem como requer a denunciação da lide à instituição de ensino Universidade Cidade de São Paulo - UNICID. No mérito, requer a improcedência dos pedidos, uma vez que a instituição de ensino e a aluna, ora autora, não informaram o encerramento do curso à instituição financeira. Réplica às fls. 106/107. As partes não requereram a produção de provas (fls. 109 e 110/111). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afasto as preliminares de ilegitimidade passiva e denunciação da lide à instituição de ensino. De acordo com o artigo 20-A da Lei nº 12.431/2011, que alterou a Lei nº 12.202/2010, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo até o dia 31 de dezembro de 2011 para assumir o papel de agente operador dos contratos de financiamento formalizados no âmbito do Fies até o dia 14 de janeiro de 2010, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. Assim, a legitimidade para a cobrança e a execução dos créditos relativos ao programa de financiamento estudantil é da Caixa Econômica Federal que acumula as atividades de agente operadora e financeira do FIES até que o FNDE assuma a atribuição de agente operador (AI nº 0027680-52.2011.403.0000, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJ 21/11/2011). De igual modo, indefiro o requerimento de denunciação da lide à instituição de ensino, pois ausentes as hipóteses previstas no artigo 70 do Código de Processo Civil. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico que após a decisão que indeferiu a antecipação de tutela, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: Prioritariamente é de bom alvitre registrar que a atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, o Contrato de Financiamento Estudantil - FIES não está inserido no âmbito de proteção do Código de Defesa do Consumidor, porquanto se trata de continuação do crédito educativo, que constitui política de cunho social do Estado Brasileiro e cujos partícipes não se incluem nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos na Lei 8.078/90. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). 2. Recurso especial improvido. (REsp 600.677/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 31.5.2007, p. 416). O art. 5º da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, disciplina o financiamento em questão: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado; IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado. Verifica-se, destarte, que o valor das doze primeiras prestações imediatamente subsequentes à conclusão do curso será igual ao valor da prestação paga pelo estudante diretamente à instituição de ensino superior ( - fl. 19) e, a partir daí, ou seja, do 13º (décimo terceiro) mês posterior ao término do curso, o saldo remanescente será dividido pelo período equivalente a uma vez e meia o prazo de financiamento. Torna-se evidente, portanto, que a partir do 13º mês subsequente à conclusão do curso o valor da prestação sofrerá elevação para a amortização do saldo devedor. Não existe qualquer ilegalidade, portanto, na elevação das prestações após o término do curso, aliás, a alteração era esperada, conforme a disciplina do financiamento estabelecida pelo art. 5º da Lei 10.260/01 e constante nas cláusulas do contrato firmado entre as autoras e a Caixa Econômica Federal (fls. 28/34). No que se refere à taxa de juros aplicada ao contrato em questão, igualmente não lhe assiste razão. Verifica-se que são aplicáveis taxas anuais de juros de 9% (nove por cento) ao ano. A Lei 10.260/01 estabelece em seu art. 5º que os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; Em razão da exigência legal de regulamentação, o Conselho Monetário Nacional, no exercício da competência que outorga o art. 192 da Constituição Federal e a Lei 4.595/64, editou a Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999, que limita a taxa anual de juros a 9,0% (nove por cento) ao ano, in verbis: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida

Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Desta feita, em razão de previsão legal expressa, não merece acolhida a pretensão relativa à redução da taxa de juros. O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneráticos. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Todavia, a forma pela qual se dá a incidência dos juros no contrato em questão implica reconhecer que não existe prejuízo de nenhuma forma ao contratante. Com efeito, conforme acima expendido, a disciplina legal da matéria limita os juros à taxa de 9,0% (nove por cento) ao ano. A instituição financeira cobra a taxa de juros, ainda que de forma capitalizada, fracionadamente, incidindo o percentual de 0,0720732% ao mês, mas observando o limite anual de 9,0% (nove por cento) ao ano (item 10 do contrato). Caso fosse afastada a capitalização dos juros, a incidência da fração mensal seria elevada a 0,75%, para o fim de alcançar a taxa de 9,0% anuais, legalmente permitida. Por conseguinte, entremostra-se possível, no caso em testilha, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, porquanto observada a taxa anual de juros estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, inexistindo ofensa a interpretação do Supremo Tribunal Federal e ao disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33. Por este mesmo motivo, desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, quem em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e da 1ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. INAPLICABILIDADE DO CDC. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. O FIES é uma iniciativa que visa colocar um maior número de estudantes em posição de freqüentar um curso superior, sem que isto signifique, no entanto, o sacrifício do orçamento público. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, há tempos, ainda à época do CREDUC, que estes contratos não se submetem ao CDC, dada a sua natureza. Embora, o CDC seja aplicável, em regra, perante as instituições financeiras, não o é em qualquer caso, como comprova a questão do FIES, que é a exceção que valida a regra, sendo inaplicável a Súm. 297/STJ. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando tal fórmula de apuração da prestação a ser paga em acréscimo indevido do valor da dívida. (EAC 2005.71.00.029656-0/RS, Rel. Desembargador Federal Waldemar Capeletti, Segunda Seção, D.E. 11.1.2008). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODO INFERIOR AO ANUAL. TABELA PRICE. 1. O financiamento através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99). A concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. 2. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado. 3. A contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à Súmula 121 do STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. Dessa forma, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade na aplicação da Tabela Price. 4. Em se tratando de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato em tela, quanto à periodicidade da capitalização de juros, o provimento jurisdicional almejado não tem utilidade prática alguma, restando prejudicado no ponto o recurso da CEF. 5. Apelo improvido. (AG 2007.71.04.000742-9/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 9.1.2008). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Descabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, 1º), sendo possível, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que opostos no prazo legal de 5 dias. Precedentes desta Corte e do STF. 2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo. 3. A eventual ilegitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando imaculada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato). 4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem

mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual. 5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 (STJ). 6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta. 7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. 8. É legítima a sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes. 9. É destituída de razoabilidade a pretensão deduzida pela agravante de continuar pagando a prestação fixada para os doze meses imediatamente seguintes à conclusão do curso (R\$ 694,48) nos períodos subseqüentes. 10. Não procede o pedido de depósito do valor incontroverso como forma de afastar os efeitos da inadimplência quando a impugnação da parte remanescente das prestações não se funda na aparência do bom direito. 11. Agravo regimental não provido. (AGA 2007.01.00.029338-2/MT, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Albernaz, Quinta Turma, DJ 23.11.2007, p. 98). Ressalte-se, por fim, que tal interpretação não afasta a possibilidade da cobrança da multa e dos juros de mora, legalmente previstos. Também nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO - FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MULTA CONTRATUAL E CLÁUSULA PENAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. (...) Lícita a cobrança de multa moratória no percentual de 2%. A multa contratual, entretanto, possui a mesma natureza da cláusula penal, ou seja, ambas têm a função de indenizar o credor pelo eventual descumprimento da obrigação assumida pelo devedor. (...) (AC 2003.71.00.037250-4/RS, Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, D.E. 23.5.2007). CONTRATO BANCÁRIO. FIES. MULTA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E MULTA CONTRATUAL. COBRANÇA DE DESPESAS JUDICIAIS. JUROS DE MORA. - O fato de não ter sido implementada a condição necessária para a incidência da multa contratual não impede o exame de sua legalidade pelo juiz. - Em que pese ser incabível a cumulação da multa moratória com a multa convencional, esta é mantida por ausência de recurso das autoras, no percentual de 2%. - Mantidos os juros moratórios em 1% ao mês em face da ausência de recurso. - Mantida a sucumbência por ausência de expressa impugnação, nos termos da Súmula 16 desta Corte. - Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (AC 2003.71.05.004891-5/RS, Rel. Juiz Federal José Paulo Baltazar Junior, Terceira Turma, DJU 5.4.2006, p. 518, grifos do subscritor). Ademais, a cláusula Décima Terceira do contrato firmado entre as partes (fl. 18), dispõe em seu parágrafo primeiro que ocorrendo o encerramento, a amortização do financiamento terá início no mês subsequente ao da conclusão do curso, observada a sua duração regular, ou antecipadamente, a critério do ESTUDANTE. O parágrafo terceiro da cláusula Décima Sexta estabelece que o pagamento da fase de amortização I terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do ESTUDANTE. (fl. 19). Pelos documentos anexados às fls. 32/40, a estudante apenas requereu o encerramento da fase de utilização do financiamento no ano de 2010 - dois anos após a conclusão do curso (fl. 35). Assim, não é possível acolher o pedido relativo ao expurgo de juros e demais encargos incidentes no período posterior a fevereiro de 2008. Por conseguinte, não tendo havido ilegalidade na cobrança dos valores estipulados contratualmente, o pedido de indenização por dano moral também é improcedente. Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da petição inicial e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da gratuidade (fl. 50). P.R.I.

**0008828-13.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO ALVES DOS SANTOS

... Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na inicial e condeno o réu Rodrigo Alves dos Santos, qualificado na inicial, a pagar à autora a importância de R\$ 23.539,57 (vinte e três mil, quinhentos e trinta e nove reais e cinquenta e sete centavos), devidamente atualizada desde a data de 13/05/2011, acrescida de juros de 12% (doze por cento) ao ano (art. 406, do Código Civil) a partir da citação (29/06/2011 - fl. 38v.). Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais bem como de honorários advocatícios em favor da autora, fixados estes em R\$ 500,00 ( quinhentos reais ), na forma do artigo 20, 4º, do mesmo diploma legal, devidamente corrigido.

**0011563-19.2011.403.6100** - JOAO MANOEL BORGES DE PAULA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

... Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios à ré em razão da gratuidade de

justiça deferida à fl. 127. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006863-68.2009.403.6100 (2009.61.00.006863-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016657-94.2001.403.6100 (2001.61.00.016657-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ROGERIO ROCCO DUCA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Vistos etc. A União Federal opôs os presentes Embargos à Execução objetivando a revisão dos cálculos apresentados pelos embargados, em razão do excesso constatado. Sustenta já ter pago valores devidos pela via administrativa, argumentando que os honorários advocatícios não devem incidir sobre esses pagamentos espontâneos. Houve impugnação (fls. 67/73). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foi elaborada nova conta, com a qual a embargada concordou; o embargante discordou, defendendo a incidência dos honorários advocatícios sobre os valores pagos administrativamente e os índices adotados no cálculo da correção monetária e dos juros de mora. É O RELATÓRIO. DECIDO. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequêndos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada nova conta, anexada aos autos, que apurou saldo negativo em prol do embargado. Em relação ao valor principal, há pagamentos efetuados na esfera administrativa que não foram compensados nos cálculos apresentado pelo credor quando deu início à execução. Basta, para tanto, comparar a conta apresentada com a planilha de fl. 11, juntada nos autos destes embargos. No que tange à possibilidade de incidência de honorários advocatícios em razão de transação extrajudicial ou pagamentos espontâneos pela Administração Pública, cumpre consignar que o acórdão proferido nos autos do processo principal (nº 2001.61.00.016657-6) fixou sucumbência recíproca, sem especificação de porcentagem da condenação cabível a cada parte, de sorte que se deve presumir que as verbas sucumbenciais foram repartidas pela metade. Em sendo assim, não há honorários a serem executados, aplicando-se ao caso a súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça, que determina a compensação dos honorários e autoriza a execução apenas do saldo. O cálculo da correção monetária, por força de previsão expressa no acórdão proferido nos autos do processo principal (autos nº 2001.61.00.016657-6), analisado em conjunto com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, deve adotar a UFIR até outubro de 2000 e o INPC de novembro de 2000 a junho de 2009. Após junho de 2009, por força da Lei nº 11.960/2009, o índice de atualização a ser utilizado é o da caderneta de poupança. A aplicação dessa lei não extrapola os limites do título executivo judicial, já que, em se tratando a condenação de pagamento de prestações continuadas, deve ser adotada a lei em vigor na data da ocorrência de cada fato gerador mensal. Os juros de mora, de outro lado, devem incidir à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, tendo em vista o fixado no acórdão e a delimitação feita nos próprios cálculos do credor. Como nenhum dos cálculos apresentados (das partes e do contador judicial) obedeceu aos parâmetros ora esclarecidos, esta sentença não fixará o valor da execução, que deverá ser definitivamente liquidado após o trânsito em julgado, no início da fase de expedição do ofício requisitório. Na hipótese de apuração de saldo zero ou negativo, a execução ficará prejudicada. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer em parte o excesso de execução alegado e para determinar que sejam adotados os parâmetros acima indicados para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária. Tendo ambas as partes decaído de parte significativa de seus pedidos, cada uma arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 2001.61.00.016657-6. P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0012845-68.2006.403.6100 (2006.61.00.012845-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038592-35.1997.403.6100 (97.0038592-2)) ELISETE AUGUSTO FERNANDES X ELENI CRISTINI FUGIKAHA X MARTA REGINA GUARCHE X CELSO LUIS BERTOLINI X RICARDO DA SILVA MELO(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Vistos etc. A União Federal opôs os presentes Embargos à Execução objetivando a declaração de nulidade da execução ou a revisão dos cálculos apresentados pelos embargados, em razão do excesso constatado. Sustenta que, além de já ter pago todos os valores devidos administrativamente, apurou saldo em seu favor de R\$ 53.252,82. Diz ainda que o pagamento das diferenças deve ater-se ao período de abril de 1994 e dezembro de 1996 e que os juros de mora e os honorários advocatícios são indevidos, porque não podem incidir sobre as parcelas pagas pela via administrativa. Houve impugnação (fls. 153/163). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foram elaboradas novas contas, tendo as definitivas sido juntadas às fls. 411/426. Os embargados concordaram com os cálculos do auxiliar do juízo, ao passo que a União Federal manifestou discordância do valor apurado a título de honorários advocatícios. É O RELATÓRIO. DECIDO. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequêndos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos

limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada nova conta, anexada aos autos. Após a manifestação das partes sobre os cálculos, remanesceu divergência apenas no que tange à fixação dos honorários advocatícios, que a União Federal reputa indevidos. Portanto, além da questão de ordem pública suscitada pela embargante, somente esse ponto do mérito será apreciado a seguir (na hipótese de afastamento da preliminar). A execução não é nula. Numa interpretação do Código de Processo Civil e da Lei nº 9.494/1997, chega-se à conclusão de que não há, nos processos movidos contra a Fazenda Pública, necessidade de abertura de uma fase para liquidação do julgado. O artigo 730, caput, do Código de Processo Civil diz que na execução por quantia certa, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias.... Execução por quantia certa deve ser entendida como aquela que apresenta valor definido no título executivo ou aferível por cálculos meramente aritméticos. No caso dos autos, apesar das divergências iniciais, os valores devidos são perfeitamente apuráveis com os documentos juntados aos autos, independentemente de produção de prova técnico-pericial (liquidação por arbitramento) ou de comprovação de fato novo (liquidação por artigos). O artigo 475-B, introduzido pela Lei nº 11.232/2005, reforça essa idéia: Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do crédito. A Lei nº 9.494/1997 traz em seu bojo o artigo 1º-D, que preconiza: não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas. Isso significa que a União Federal não é obrigada, ao ser citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a opor embargos à execução. Se concordar com o valor apurado pelo credor, por exemplo, pode manifestar sua concordância, sem que isso implique sucumbência. Passando ao mérito, pondero que o fato de os embargados terem recebido parte dos valores devidos administrativamente não elide a execução, dado o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, não haverá repetição dos valores pagos na esfera administrativa (bis in idem), pois é plenamente possível a compensação. No entanto, remeter os autos ao contador novamente para que sejam feitas as deduções dos novos pagamentos realizados inviabiliza o julgamento destes embargos e o trâmite da execução. No caso de improcedência ou parcial procedência dos embargos, a liquidação definitiva poderá ser feita antes da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, com a compensação dos valores comprovadamente pagos até lá, ônus que impõe somente cálculos aritméticos, baseados nos critérios a serem definidos nesta sentença. No que tange à possibilidade de incidência de honorários advocatícios em razão de transação extrajudicial ou pagamentos espontâneos pela Administração Pública, cumpre-nos tecer algumas observações. O artigo 26 do Código de Processo Civil, em seu 2º, reza que: Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou o reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.(...)2º. Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. Com o advento da Lei n. 8.906/94, o tema em questão restou devidamente disciplinado pelo artigo 24, 3º, que assim dispôs:Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.(...)3º. É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.A Lei n. 8.906/94 expressamente estatuiu a nulidade de cláusula em transação que retirasse do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.A Medida Provisória n. 2.226/2001, em seu artigo 3º, acrescentou o 2º ao artigo 6º da Lei n. 9.469/97, cuja redação é a seguinte:Art. 6º Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciais e à conta do respectivo crédito. 2oO acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.226, de 4.9.2001)Ocorre que o citado artigo 3º da Mediada Provisória está suspenso por força do julgamento da ADI nº 2527 pelo STF, conforme demonstra o julgado abaixo colacionado:SERVIDOR PÚBLICO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO EXTINTA EM RAZÃO DETRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIO DE ADVOGADO DEVIDOS. 1. O Plenário do STF, em decisão proferida na ADIn nº 2527, em 16 de agosto de 2007, deferiu liminar, por maioria de votos, suspendendo a eficácia do artigo 3º da MP nº 2.226/2001, garantindo, assim, ao patrono da parte vencedora os honorários que lhe são devidos por força de decisão transitada em julgado, em caso de encerramento de processo judicial por acordo ou transação celebrada diretamente pelas partes. 2. Apelação provida. (TRF3 - Apel. 1999.03.99.032498-3 - Relator DES.FED. VESNA KOLMAR - 1º Turma - 01/09/2008)Consoante fundamentação supra, tem-se que os honorários advocatícios devem ser pagos pela embargante, tal como transitado em julgado. Estando corretos os cálculos da Contadoria, reconheço em parte o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. Pontuo que apenas os embargados Ricardo da Silva Melo, Celso Luis Bertolini e Eleni Cristini Fugikaha têm

ainda saldo a receber da União Federal, de tal sorte que a execução somente prosseguirá em relação a eles. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os cálculos da contadoria judicial e fixando o valor da execução em R\$ 21.696,44 (atualizado até 02/12/2010). Face à sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 0038592-35.1997.403.6100. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0204538-25.1998.403.6100 (98.0204538-1)** - IDALECIO JOSE SANTOS X MARIA DAGUIMAR SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL

... Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do código de Processo Civil. Após o transito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **Expediente Nº 3982**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0920389-49.1987.403.6100 (00.0920389-3)** - SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Determino a penhora no rosto dos autos tal como requerido pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Fino/MG, em carta precatória encaminhada pelo Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo.

Ciência às partes e também ao Juízo requisitante. Após, expeça-se nova requisição de pagamento do valor de R\$ 183.904,17 (fl.183) para posterior transferência destes valores aos juízos da 1ª e 2ª Vara Cível de Ouro Fino/MG e ainda de tantos outros que forem necessário para compensação em face dos débitos de fls.340/350. Após, cumpra-se o tópico final da determinação de fl.355.

### **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

#### **Expediente Nº 3279**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014467-71.1995.403.6100 (95.0014467-0)** - FLAVIO CYRIACOPE X JOSE ARANDA GABILAN X ORLEANS LELI CELADON X SERGIO ZAVAREZZA X VALMIR FERRARI(SP018976 - ORLEANS LELI CELADON E SP029482 - ODAIR GEA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Tendo em vista a manifestação das partes, retornem os autos à Contadoria.int.

**0023499-61.1999.403.6100 (1999.61.00.023499-8)** - MARIA BISPO DOS SANTOS X FRANCISCO SERAFIM DA SILVA X VALMIQUE JOSE DE SOUZA X PAULO LUIZ DE LIMA X EDIS ALVES X DAMIANA MARIA DA CONCEICAO X ALTEMIRO SERAFIM PANZANI X MARIA DOS SANTOS TOSATTI X JOAO DE SOUZA REIS X IVANILDA TERTULIANO DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MARIA BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO SERAFIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALMIQUE JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO LUIZ DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDIS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAMIANA MARIA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALTEMIRO SERAFIM PANZANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DOS SANTOS TOSATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DE SOUZA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANILDA TERTULIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls.406/408: Dê-se vista a parte autora. Após, tendo em vista a comprovação da CEF referente ao vínculo

questionada e uma vez que já há nos autos trânsito em julgado da sentença às fls.385(verso), tornem os autos ao arquivo.

**0017093-19.2002.403.6100 (2002.61.00.017093-6) - ANTONIO MARQUES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)**

Indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios, formulado com base na declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da MP n. 2164/01, pois o que pretende a parte autora, na verdade, é a rescisão da coisa julgada, e tal pretensão deve ser veiculada em ação própria. Saliento que não procede a alegação de que a coisa julgada formada nestes autos não atinge terceiros. Com efeito, a questão atinente à exclusão ou não da condenação em honorários advocatícios foi debatida no processo de conhecimento, tendo, assim, transitado em julgado, e, portanto, atinge o advogado, que, conforme artigos 23 e 24, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/94 (Estatuto da OAB), tem direito autônomo a esse valor. Ressalto, ainda, que, em caso semelhante ao dos autos, o Tribunal Pleno do Egrégio- STJ entendeu que: Omitindo-se a decisão na condenação em honorários advocatícios, deve a parte interpor embargos de declaração, na forma do disposto no art. 535, II, CPC. Não interpostos tais embargos, não pode o Tribunal, quando a decisão passou em julgado, voltar ao tema, a fim de condenar o vencido no pagamento de tais honorários. Se o fizer, terá afrontado a coisa julgada. (ACO 493 AgR, Relator Carlos Velloso, julgado em 11/02/1999, DJ 19-03-1999) Ora, no caso dos autos, houve expressa decisão a respeito de ser indevida a condenação em honorários advocatícios, ou seja, mais do que no julgado acima referido, não se podendo afirmar que não houve coisa julgada material no que se refere ao tema. Do exposto, indefiro o pedido. Decorrido o prazo da autora, intime-se a CEF para trazer aos autos notícia do agravo de instrumento interposto às fls.159/170.Silente,aguarde-se sobrestado em arquivo.

**0033591-59.2003.403.6100 (2003.61.00.033591-7) - ROBERTO PAZ DE LIMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

A priori, cumpra a parte autora o despacho de fls.105, no prazo de 10(dez)dias. Silente, sobrestado em arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003244-24.1995.403.6100 (95.0003244-9) - EDNA ERIKO FUKUHARA X ENZO TUBERO X ELAINE RITA CICORI X ENEIDA MARIA PADULA ALVES VITRAL X EDSON ARAUJO DE LIMA X EDITH FERREIRA DA SILVA X EDSON WAGNER BONAN NUNES X ELCIO LUIZ AUGUSTIN X EUNICE MAYUMI SHIMIZU HAYASHI X EDUARDO TSUTOMU ITANO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X EDNA ERIKO FUKUHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENZO TUBERO X UNIAO FEDERAL X ELAINE RITA CICORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENEIDA MARIA PADULA ALVES VITRAL X UNIAO FEDERAL X EDSON ARAUJO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDITH FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EDSON WAGNER BONAN NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELCIO LUIZ AUGUSTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUNICE MAYUMI SHIMIZU HAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO TSUTOMU ITANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Parcial razão assiste a CEF, uma vez que o julgado nada diz sobre aplicação da taxa SELIC. Tornem os autos ao Contador Judicial para que refaça os cálculos nos termos do julgado, ou seja: -Aplicação do do IPC no mes de abril/90(44,80%) - - Juros de mora no percentual de 05% a contar da citação até o advento da nova legislação civil, em que os juros deverão ser computados nos termos do art.406 da Lei n. 10.406/2002 em vigor a partir de 11/01/2003. -A correção monetária nos termos do FGTS. -Honorários em 10% do valor da condenação, menos em relação ao coautor Eduardo Tsutomu Itano, cuja desistência foi homologada às fls. 168/169.

**0003245-09.1995.403.6100 (95.0003245-7) - CLAUDIO MARCELO SIGNORINI X CELSO ANTONIO LOPES DA SILVA X CELSO PAULO FELIPE X CHUNJI NAKAMURA X CELIA FRADE FERREIRA X CARMEM SILVIA LEISTER DA SILVEIRA X CLAUDIO ELI ARRUDA X CARLOS ERNESTO SABBATINI X CLEIDE KASPAREVICIS X CANDIDA MARIA MARINHO DA SILVA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS PALOMBO NETO) X CLAUDIO MARCELO SIGNORINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO ANTONIO LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO PAULO FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CHUNJI NAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA FRADE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMEM SILVIA**

LEISTER DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO ELI ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ERNESTO SABBATINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEIDE KASPAREVICIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CANDIDA MARIA MARINHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls:621/634: Atendendo ao primeiro requerimento da parte autora e para evitar tumulto processual, aguarde-se, com os autos sobrestados em arquivo, decisão definitiva no agravo interposto.Int.

**0005949-92.1995.403.6100 (95.0005949-5)** - ARMANDO RUIVO X CHRISTEL GERMAINE RUNTE X DANIEL EMILIO JOSE GRAS X EDSON DALTON RAPOSO X EDSON LUIZ WEIRICH X ISOLDE GERTRUD BARBARA EWERT X JOSE MARIA DE CARVALHO ROLLO X MONICA CHAVES DE OLIVEIRA LEONARDI X PAULO FERNANDO BARALDO DE CALLIS(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP161663 - SOLANGE DO CARMO CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ARMANDO RUIVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CHRISTEL GERMAINE RUNTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL EMILIO JOSE GRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON DALTON RAPOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON LUIZ WEIRICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISOLDE GERTRUD BARBARA EWERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIA DE CARVALHO ROLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA CHAVES DE OLIVEIRA LEONARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO FERNANDO BARALDO DE CALLIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 617/618: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, à decisão de fls.616.Decido.Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.Desta forma, não se verificando a situação de efetiva omissão, obscuridade ou contradição, mas sim de discordância da decisão de fls. 616, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração.Por estas razões, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, mas não lhes dou provimento.Com as considerações supra, determino que a parte autora cumpra integralmente o despacho retro, no prazo de 05(cinco)dias.Com o cumprimento, tornem os autos conclusos. Silente, dê-se vista a CEF para que traga valor atualizado com o acréscimo da multa a que se refere o art.475J. Cumprido, expeça-se mandado de penhora. Intimem-se.

**0010440-45.1995.403.6100 (95.0010440-7)** - ELIAS GONCALVES MONTIJO X ALTAIR ALVES DA SILVA X FRANCISCO WILSON MALANDRINO X LUIZ CARLOS GONZAGA X WALDIR PEREIRA X WALTER RICIOLI X JOSE MILLEI X JOANA D ARC ARANTES DE FREITAS X LUCIANO THEOBALDO BACCALA X LEONILDA NEVES DE FIGUEIREDO(SP115748 - CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA PANNAIN E SP038327 - LUIZ CARLOS MOREIRA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X ELIAS GONCALVES MONTIJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALTAIR ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO WILSON MALANDRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS GONZAGA X UNIAO FEDERAL X WALDIR PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER RICIOLI X UNIAO FEDERAL X JOSE MILLEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOANA D ARC ARANTES DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X LUCIANO THEOBALDO BACCALA X UNIAO FEDERAL X LEONILDA NEVES DE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

**0010723-68.1995.403.6100 (95.0010723-6)** - ANDRE LUIZ VALERIO(SP113435 - MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X ANDRE LUIZ VALERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.468/469;Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face de decisão de fls.465/466.Recebo os presentes embargos, a despeito de previsão legal, por serem tempestivos, porém, para rejeitá-los, visto que a matéria de fundo versada pretende dar, na realidade, efeitos infringentes à decisão de fls.465/466.Portanto, trata-se de meio inidôneo para o fim a que se destina.Desta forma, rejeito os embargos de declaração de fls.468/469, pelos fundamentos expostos e determino que a CEF cumpra a decisão retro no prazo nele assinalado. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção quando deverá ser apreciada a expedição do alvará.

**0036803-69.1995.403.6100 (95.0036803-0)** - EDNA TADEU FADINI(SP084089 - ARMANDO PAOLASINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X EDNA TADEU FADINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL X EDNA TADEU FADINI

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

**0053188-24.1997.403.6100 (97.0053188-0)** - JOAO TIBURCIO DO CARMO FILHO - ESPOLIO (CARMEN RADIN DO CARMO)(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X JOAO TIBURCIO DO CARMO FILHO - ESPOLIO (CARMEN RADIN DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

**0037535-45.1998.403.6100 (98.0037535-0)** - ANTONIO MARCOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X MAURO ALVES DE SOUZA X ROBERTO CARLOS DA SILVA X MARTA MARIA VIANA LEOTERIO X JOSE PEDROSO DE OLIVEIRA X GERALDO TENORIO RODRIGUES X JOSE AVELINO DA SILVA X CARLA SANCHES GONCALVES X CLAUDEMIR DA SILVA GALINDO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANTONIO MARCOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTA MARIA VIANA LEOTERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PEDROSO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO TENORIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AVELINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLA SANCHES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDEMIR DA SILVA GALINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a coautora Marta Maria Viana Leotério para que se manifeste quanto ao alegado pela CEF de que há divergência cadastral entre o número informado e o cadastro do PIS. Prazo;10(dez)dias. Apreciarei a petição de fls.388/389 na sentença.

**0041794-49.1999.403.6100 (1999.61.00.041794-1)** - AFRANIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X AFRANIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a inércia da parte autora quando intimada nos termos do 475J para pagamento dos honorários sucumbenciais, intime-se a CEF para que traga planilha com o acréscimo de 10%(dez por cento).Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, intime-se a parte autora para pagamento.

**0048264-62.2000.403.6100 (2000.61.00.048264-0)** - JOSE ROBERTO BOSSO X JOSE ROCHA DA SILVA X JOSE ROCHA DE LIMA X JOSE ROCHA DE LIMA X JOSE RODRIGUES DE CARVALHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X JOSE ROBERTO BOSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROCHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROCHA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RODRIGUES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Razão assiste a parte autora. Anoto que o acórdão às fls.128 determinou a correção monetária nos termos do Provimento 24/97 da E. Corregedoria da Justiça Federal. Intime-se a CEF para que adeque os créditos nos termos do acórdão. Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista a parte autora para que se manifeste no mesmo prazo. Satisfeita, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0023445-56.2003.403.6100 (2003.61.00.023445-1)** - LOURIVAL APARECIDO PERIOTTO X CARLOS AUGUSTO SOARES X DORMELIA PEREIRA CAZELLA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X LOURIVAL APARECIDO PERIOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS AUGUSTO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORMELIA PEREIRA CAZELLA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

Fls.189/195: Intime-se a CEF para manifestação no prazo de 10(dez)dias. Com o cumprimento, no caso de haver recomposição do saldo da coautora Dormelia Pereira Cazella, dê-se vista à parte autora. No caso de discordância da CEF, encaminhem-se os autos ao Contador.

### **Expediente Nº 3281**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021761-77.1995.403.6100 (95.0021761-9)** - JOSE CARLOS SIMAO(SP078675 - PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 325/326: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) (autores) para o pagamento do valor de R\$ 3.643,22 (três mil seiscentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos), com data de janeiro de 2012, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

**0010196-14.1998.403.6100 (98.0010196-9)** - COSME MATEUS DE OLIVEIRA(SP241892 - ARIELLA DPAULA RETTONDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Fls. 290: Razão assiste. Anoto que o Dr Carlos Conrado está suspenso da OAB e portanto sem poderes para outorgar substabelecimento. Com as considerações supra, determino o desentranhamento da petição de fls.290/291 e entrega a subscritora. Após, tornem os autos ao arquivo.

**0016343-56.1998.403.6100 (98.0016343-3)** - ANTONIO ATAYDE DE LIMA X ANTONIO CARLOS FREGOLENTE X IZIDORO RODRIGUES DO NASCIMENTO NETO X JOSE JESUS TOSATI X JOSE URIAS X MARILTON DE ANDRADE X NATALINO JOSUE DE MAGALHAES X PAULO CAMARGO X SALETE DE SOUZA NUNES X VALBER BENAK(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 379: Defiro o prazo requerido pela parte autora. In albis, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0020503-56.2000.403.6100 (2000.61.00.020503-6)** - CLEMENTE MENDES DE ABREU X NICACIO JOSE GONCALVES X JANILDES MARIA ANDRADE X ABELARDO SANTOS SOARES X PAULO HUMBERTO ALECRIM X WALTER FISHER X RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA DE SOUZA X JOAO LUIZ PACIFICO RIBEIRO X DIRLEI CARRARO TOMAZ X EDIVAL RODRIGUES DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls.401/402: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 313,84 (trezentos e treze reais e onta e quatro centavos), com data de julho 2011, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

**0035340-14.2003.403.6100 (2003.61.00.035340-3)** - JOSE CARLOS DA SILVA AROUCA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista as alegações da parte autora às fls.468 e documentos juntados às fls.469/478, intime-se a CEF para manifestação em 10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista a parte autora. Após, venham os autos conclusos.

**0016287-37.2009.403.6100 (2009.61.00.016287-9)** - JOAO WILLI WEGE(SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da sentença de fls.185/196. Sem prejuízo, cite-se nos termos do art.285 do Código de Processo Civil. Manifeste-se os autor sobre a contestação.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005690-34.1994.403.6100 (94.0005690-7)** - LUIZ CARLOS PRADO RAMIRO X LUIZ MASAIUQUI

MATSUDA X MANOEL PEREIRA SANTOS X MANSUETO JOSE TOGNI DA MOTTA X MARCELO DE ANDRADE PICCIAFUOCO X MARCELO DONIZETE RIGONATI X MARCIA BERTON X MARCO ANTONIO CARVALHO X MARCO ANTONIO M G BARROS X MARCOS ARAUJO MARQUES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X LUIZ CARLOS PRADO RAMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ MASAIUQUI MATSUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL PEREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANSUETO JOSE TOGNI DA MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO DE ANDRADE PICCIAFUOCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO DONIZETE RIGONATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA BERTON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO M G BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ARAUJO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 374/391: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias requerendo o que entender de direito.Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Int.

**0018071-40.1995.403.6100 (95.0018071-5)** - AQUILES GOMES DA ROCHA X ARMANDO HENRIQUE X CARLOS AUGUSTO DELAVY X CELIO CAMELI BORASOHI X DANIEL PAULISHE MOTA X FRANCISCO SOARES DE BARROS X GETULIO VIANA RODRIGUES X HEBER JORDAO X HOMERO TADEU BETTI X JOAO GOMES DA SILVA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X AQUILES GOMES DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARMANDO HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS AUGUSTO DELAVY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIO CAMELI BORASOHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL PAULISHE MOTA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO SOARES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GETULIO VIANA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HEBER JORDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HOMERO TADEU BETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 10(dez)dias para que a parte autora deposite os honorários devidos a União. Decorrido o prazo, dê-se vista a União.

**0035856-78.1996.403.6100 (96.0035856-7)** - FRANCISCO GAONA X FRANCISCO LUDOVIK X GIOVANI DA SILVA PASSOS X JAIR PRUDENCIO DA SILVA X JOAO BATISTA CORREA DA SILVEIRA X JOSE DEL CONTI X JOSE DO CARMO DIONIZIO X PAULO ONOFRE STEFANE X ROBERT PRIEBSCH X SANTO BONANCA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X FRANCISCO GAONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO LUDOVIK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIOVANI DA SILVA PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR PRUDENCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA CORREA DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DEL CONTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DO CARMO DIONIZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ONOFRE STEFANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERT PRIEBSCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANTO BONANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 525/543: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0023832-47.1998.403.6100 (98.0023832-8)** - FRANCISCO ASSIS DA COSTA X FRANCISCO BATISTA MENDES FILHO X FRANCISCO FERNANDES GARCIA X FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X GERALDA MARTINS DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X FRANCISCO ASSIS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO BATISTA MENDES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO FERNANDES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDA MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 485/487: Defiro o prazo requerido pela CEF.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

**0000623-15.1999.403.6100 (1999.61.00.000623-0)** - ADELINO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP134179 -

CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADELINO ANTONIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 231 conforme requerido.Int.

**0008719-19.1999.403.6100 (1999.61.00.008719-9)** - MARIA PEREIRA LIMA X MARIA TERESA ANDRADE SILVA FERREIRA X NANSI SALES DE MENEZES DA SILVA X NEUSA RODRIGUES DA SILVA X OLANGE CARDOSO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA PEREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA TERESA ANDRADE SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NANSI SALES DE MENEZES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLANGE CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do lapso de tempo decorrido, intime-se a parte autora para que traga notícia do julgamento do agravo de instrumento interposto, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação ou trazendo a parte autora notícia de que o agravo ainda está pendente de julgamento, aguarde-se decisão final do recurso interposto com os autos sobrestados em arquivo.Int.

**0051851-29.1999.403.6100 (1999.61.00.051851-4)** - EUNICE ARANTES DO AMARAL X CLEUSA MARIA BRAQUE MARQUES X CLEUSA SPOLON X SANDRA DA SILVA PANESSA X WILMA RITUKO TAKEMURA X ARIIVALDO ALEXANDRE DOS SANTOS X EUTENIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP054058 - OSWALDO JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X EUNICE ARANTES DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA DA SILVA PANESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARIIVALDO ALEXANDRE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUTENIO FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista ao coautor Eutenio Ferreira de Oliveira dos extratos comprobatórios dos créditos feitos às fls.465/467 em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/2001. Após, satisfeita a execução, venham os autos conclusos para sentença.

**0017891-77.2002.403.6100 (2002.61.00.017891-1)** - CLORES SERAFIM DOS SANTOS(SP275344 - REINALDO FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X CLORES SERAFIM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 223/224: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

## **Expediente Nº 3310**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011574-73.1996.403.6100 (96.0011574-5)** - ALBERTO SOARES MANSO X ALICE AURELIANO BARBOSA X APARECIDA SANCHES MORAIS X FRANCESCO BECHELLI X GONCALO NEVES X JOSE HILDO FERNANDES X LUIZ MANOEL DA SILVA X MARIA CONCEICAO VIEIRA X MARIA DA TRINDADE TELES X MARIO GONCALVES FERREIRA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Despachado em inspeção.Trata-se de cumprimento de sentença em ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se determinou a atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS com a aplicação de juros progressivos.Com efeito, tendo a sentença decidido apenas a existência do direito, mas sem definir o quantum debeat e sem fornecer os elementos todos necessários para o início imediato da execução, fez-se necessária a liquidação do título nos termos do art. 475-A, caput, do Código de Processo Civil.Nesse contexto, a CEF alega a impossibilidade de apresentação dos extratos das contas vinculadas.Diante do impasse, cabe analisar a responsabilidade por essa apresentação, bem como as eventuais soluções alternativas possíveis.De imediato, sobre o tema, destaque-se que o Eg. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no seguinte sentido (AGRESP 200501580119, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 13/03/2006):1) a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo em se tratando de período anterior a 1992, é, por força de lei, da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo;2) a responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.No entanto, se a Caixa

demonstra ter envidado todos os esforços para a localização da documentação necessária à liquidação da sentença, mas não logrou êxito, tem-se que não pode ser compelida a praticar o impossível, mas, por outro lado, não pode ser negado, à parte autora, o direito de promover a liquidação da execução por outros meios (AI 20030401042170-2/PR - TRF 4ª Região). Assim, a ausência dos extratos não impede que a parte credora busque outras formas de prova para efetivar a liquidação do julgado. Nessa esteira, comungo do entendimento da Primeira Seção do Eg. STJ (ERESPs 642.892 e 652.239, Min. Luiz Fux, julgados em 09.11.2005), segundo o qual, diante da impossibilidade material de fornecimento dos extratos requisitados, devem ser buscadas alternativas que viabilizem a determinação do quantum do crédito reconhecido ao fundista, mediante produção de outros meios de prova, tais como: (a) a requisição dos dados junto ao empregador (art. 17 da Lei 8.036/90); (b) a requisição ou juntada de guias de recolhimento do FGTS; (c) a requisição ou juntada de recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho. Ante ao exposto, intime-se a parte autora para apresentar cálculos do que entende devido para a execução do julgado, carreado os documentos hábeis a comprovar tais cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias. Cumprido, intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. No entanto, caso o credor, manifeste-se no sentido de não ter conseguido obter os documentos necessários para a liquidação, há que se considerar o que segue. Nessa hipótese, há verdadeira impossibilidade de se obter valores exatos sobre o quantum debeat. Isso poderia ensejar uma mera extinção da liquidação, o que consistiria em verdadeira injustiça, tendo em vista o direito já reconhecido e a responsabilidade, já vista, de ambas as partes na apresentação da documentação necessária. Para equilíbrio da relação, há que se encontrar solução que respeite todos os direitos envolvidos, o que é possível por meio de um arbitramento de valores, considerando-se o salário mínimo como referência nos cálculos. Assim, não tendo havido sucesso nas buscas de nenhuma das partes pelos meios necessários à liquidação do julgado, a saída é: cabe ao credor comprovar ao menos o(s) vínculo(s) empregatício nos períodos pretendidos para apuração dos valores devidos e, assim fazendo, serão realizados cálculos, considerando-se o salário mínimo como base para os depósitos feitos em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Portanto, nessa última hipótese, manifestando-se o devedor pela impossibilidade de se obter a documentação necessária para liquidação do julgado, deverá, no prazo de 30 dias, apresentar provas de seu(s) vínculo(s) empregatício(s) nos períodos pretendidos. Com referidos documentos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que calculem os valores devidos pela CEF, considerando-se como base para os cálculos os depósitos efetuados no valor dos salários mínimos de cada competência. Após, vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos no prazo de 15 dias, sucessivamente, iniciando-se pelo credor. Por fim, voltem conclusos. Int.

**0003644-47.2009.403.6100 (2009.61.00.003644-8) - JOSE NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Despachado em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação bem como sobre o documento de fls. 165/169. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0000469-74.2011.403.6100 - REMO RAVETTI NETO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fls. 60, trazendo aos autos cópias da petição inicial, sentença e trânsito em julgado da ação ordinária nº008095428. 1992.403.6100 em virtude da prevenção às fls. 59. Prazo: 10 (dez) dias. Com o cumprimento, venham os autos conclusos.

**0001308-02.2011.403.6100 - JOEL DOMINGOS DA SILVA(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista que a parte autora foi instada várias vezes às fls. 28, às fls. 35 e às fls. 64 a trazer documentos comprobatórios quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inc. I do CPC) necessários para regular andamento do feito e não cumpriu a determinação deste juízo, requerendo coisa diversa da determinação judicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC.

**0010423-47.2011.403.6100 - ROSALINDA EDNA VASQUEZ DE HOLDORF(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Despachado em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação bem como sobre o documento de fls. 85/87. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0012623-27.2011.403.6100 - SHIN ITI TSUKUDA X DANIELA TSUKUDA X RENATO YOITI TSUKUDA(SP182566 - NILSON KAZUO SHIKICIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Despachado em inspeção. Intime-se a parte autora para comprove o cumprimento dos despachos de fls. 26 e 28 no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0000474-62.2012.403.6100** - MONICA ZAMANA SAKAMOTO(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ora, intime-se a parte autora para que promova o aditamento da inicial, indicando corretamente o polo ativo, o qual deverá ser representado por seu inventariante, devidamente nomeado pelo juízo competente(CPC, art.12,V)ou por seus dependentes, estes habilitados perante a Previdência Social, conforme disposto na Lei 8036/90. Prazo:10(dez)dias, sob pena de indeferimento da inicial.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016617-54.1997.403.6100 (97.0016617-1)** - MESSIAS BATISTA SANTOS X LIMERIO FERREIRA ALBUQUERQUE X LUIZ MARIANO X VITALINO MARCOS PEREIRA X DORGIVAL QUINTINO DA ROCHA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X MESSIAS BATISTA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIMERIO FERREIRA ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VITALINO MARCOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORGIVAL QUINTINO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção.Trata-se de cumprimento de sentença em ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se determinou a atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS com a aplicação de juros progressivos.Com efeito, tendo a sentença decidido apenas a existência do direito, mas sem definir o quantum debeatur e sem fornecer os elementos todos necessários para o início imediato da execução, fez-se necessária a liquidação do título nos termos do art. 475-A, caput, do Código de Processo Civil.Nesse contexto, a CEF alega a impossibilidade de apresentação dos extratos das contas vinculadas.Diante do impasse, cabe analisar a responsabilidade por essa apresentação, bem como as eventuais soluções alternativas possíveis.De imediato, sobre o tema, destaque-se que o Eg. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no seguinte sentido (AGRESP 200501580119, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 13/03/2006):1) a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo em se tratando de período anterior a 1992, é, por força de lei, da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo;2) a responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.No entanto, se a Caixa demonstra ter envidado todos os esforços para a localização da documentação necessária à liquidação da sentença, mas não logrou êxito, tem-se que não pode ser compelida a praticar o impossível, mas, por outro lado, não pode ser negado, à parte autora, o direito de promover a liquidação da execução por outros meios (AI 20030401042170-2/PR - TRF 4ª Região).Assim, a ausência dos extratos não impede que a parte credora busque outras formas de prova para efetivar a liquidação do julgado.Nessa esteira, comungo do entendimento da Primeira Seção do Eg. STJ (ERESPs 642.892 e 652.239, Min. Luiz Fux, julgados em 09.11.2005), segundo o qual, diante da impossibilidade material de fornecimento dos extratos requisitados, devem ser buscadas alternativas que viabilizem a determinação do quantum do crédito reconhecido ao fundista, mediante produção de outros meios de prova, tais como:(a) a requisição dos dados junto ao empregador (art. 17 da Lei 8.036/90);(b) a requisição ou juntada de guias de recolhimento do FGTS;(c) a requisição ou juntada de recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho.Ante ao exposto, intime-se a parte autora para apresentar cálculos do que entende devido para a execução do julgado, carreando os documentos hábeis a comprovar tais cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.Cumprido, intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo.No entanto, caso o credor, manifeste-se no sentido de não ter conseguido obter os documentos necessários para a liquidação, há que se considerar o que segue.Nessa hipótese, há verdadeira impossibilidade de se obter valores exatos sobre o quantum debeatur.Iso poderia ensejar uma mera extinção da liquidação, o que consistiria em verdadeira injustiça, tendo em vista o direito já reconhecido e a responsabilidade, já vista, de ambas as partes na apresentação da documentação necessária.Para equilíbrio da relação, há que se encontrar solução que respeite todos os direitos envolvidos, o que é possível por meio de um arbitramento de valores, considerando-se o salário mínimo como referência nos cálculos.Assim, não tendo havido sucesso nas buscas de nenhuma das partes pelos meios necessários à liquidação do julgado, a saída é: cabe ao credor comprovar ao menos o(s) vínculo(s) empregatício nos períodos pretendidos para apuração dos valores devidos e, assim fazendo, serão realizados cálculos, considerando-se o salário mínimo como base para os depósitos feitos em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Portanto, nessa última hipótese, manifestando-se o devedor pela impossibilidade de se obter a documentação necessária para liquidação do julgado, deverá, no prazo de 30 dias, apresentar provas de seu(s) vínculo(s) empregatício(s) nos períodos pretendidos.Com referidos documentos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que calculem os valores devidos pela CEF, considerando-se como base para os cálculos os depósitos efetuados no valor dos salários mínimos de cada competência.Após, vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos no prazo de 15 dias, sucessivamente, iniciando-se pelo credor.Por fim, voltem conclusos.Int.

**0018199-89.1997.403.6100 (97.0018199-5)** - ANTONIO CARLOS PECEGUINI(SP267855 - CRISTINA APARECIDA SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS PECEGUINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Despachado em inspeção. Trata-se de cumprimento de sentença em ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se determinou a atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS com a aplicação de juros progressivos. Com efeito, tendo a sentença decidido apenas a existência do direito, mas sem definir o quantum debeat e sem fornecer os elementos todos necessários para o início imediato da execução, fez-se necessária a liquidação do título nos termos do art. 475-A, caput, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, a CEF alega a impossibilidade de apresentação dos extratos das contas vinculadas. Diante do impasse, cabe analisar a responsabilidade por essa apresentação, bem como as eventuais soluções alternativas possíveis. De imediato, sobre o tema, destaque-se que o Eg. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no seguinte sentido (AGRESP 200501580119, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 13/03/2006): 1) a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo em se tratando de período anterior a 1992, é, por força de lei, da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo; 2) a responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. No entanto, se a Caixa demonstra ter empenhado todos os esforços para a localização da documentação necessária à liquidação da sentença, mas não logrou êxito, tem-se que não pode ser compelida a praticar o impossível, mas, por outro lado, não pode ser negado, à parte autora, o direito de promover a liquidação da execução por outros meios (AI 20030401042170-2/PR - TRF 4ª Região). Assim, a ausência dos extratos não impede que a parte credora busque outras formas de prova para efetivar a liquidação do julgado. Nessa esteira, comungo do entendimento da Primeira Seção do Eg. STJ (ERESPs 642.892 e 652.239, Min. Luiz Fux, julgados em 09.11.2005), segundo o qual, diante da impossibilidade material de fornecimento dos extratos requisitados, devem ser buscadas alternativas que viabilizem a determinação do quantum do crédito reconhecido ao fundista, mediante produção de outros meios de prova, tais como: (a) a requisição dos dados junto ao empregador (art. 17 da Lei 8.036/90); (b) a requisição ou juntada de guias de recolhimento do FGTS; (c) a requisição ou juntada de recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho. Ante ao exposto, intime-se a parte autora para apresentar cálculos do que entende devido para a execução do julgado, carreando os documentos hábeis a comprovar tais cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias. Cumprido, intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. No entanto, caso o credor, manifeste-se no sentido de não ter conseguido obter os documentos necessários para a liquidação, há que se considerar o que segue. Nessa hipótese, há verdadeira impossibilidade de se obter valores exatos sobre o quantum debeat. Isso poderia ensejar uma mera extinção da liquidação, o que consistiria em verdadeira injustiça, tendo em vista o direito já reconhecido e a responsabilidade, já vista, de ambas as partes na apresentação da documentação necessária. Para equilíbrio da relação, há que se encontrar solução que respeite todos os direitos envolvidos, o que é possível por meio de um arbitramento de valores, considerando-se o salário mínimo como referência nos cálculos. Assim, não tendo havido sucesso nas buscas de nenhuma das partes pelos meios necessários à liquidação do julgado, a saída é: cabe ao credor comprovar ao menos o(s) vínculo(s) empregatício nos períodos pretendidos para apuração dos valores devidos e, assim fazendo, serão realizados cálculos, considerando-se o salário mínimo como base para os depósitos feitos em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Portanto, nessa última hipótese, manifestando-se o devedor pela impossibilidade de se obter a documentação necessária para liquidação do julgado, deverá, no prazo de 30 dias, apresentar provas de seu(s) vínculo(s) empregatício(s) nos períodos pretendidos. Com referidos documentos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que calculem os valores devidos pela CEF, considerando-se como base para os cálculos os depósitos efetuados no valor dos salários mínimos de cada competência. Após, vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos no prazo de 15 dias, sucessivamente, iniciando-se pelo credor. Por fim, voltem conclusos. Int.

**0022511-11.1997.403.6100 (97.0022511-9)** - ALCIDES MENDES X CARLOS ALBERTO SERANDIN X CARMEN RODRIGUES DE OLIVEIRA X CESIRA NEUBE NONATO X EROS BENVENUTI X FRANCESCO PRISCO X JACINTHO SPITTI X LUIZ LAMAZALES X LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA AMELIA LAZZARINI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ALCIDES MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO SERANDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMEN RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESIRA NEUBE NONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EROS BENVENUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCESCO PRISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACINTHO SPITTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ LAMAZALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA AMELIA LAZZARINI X

## CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção. Trata-se de cumprimento de sentença em ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se determinou a atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS com a aplicação de juros progressivos. Com efeito, tendo a sentença decidido apenas a existência do direito, mas sem definir o quantum debeat e sem fornecer os elementos todos necessários para o início imediato da execução, fez-se necessária a liquidação do título nos termos do art. 475-A, caput, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, a CEF alega a impossibilidade de apresentação dos extratos das contas vinculadas. Diante do impasse, cabe analisar a responsabilidade por essa apresentação, bem como as eventuais soluções alternativas possíveis. De imediato, sobre o tema, destaque-se que o Eg. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no seguinte sentido (AGRESP 200501580119, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 13/03/2006): 1) a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo em se tratando de período anterior a 1992, é, por força de lei, da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo; 2) a responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. No entanto, se a Caixa demonstra ter empenhado todos os esforços para a localização da documentação necessária à liquidação da sentença, mas não logrou êxito, tem-se que não pode ser compelida a praticar o impossível, mas, por outro lado, não pode ser negado, à parte autora, o direito de promover a liquidação da execução por outros meios (AI 20030401042170-2/PR - TRF 4ª Região). Assim, a ausência dos extratos não impede que a parte credora busque outras formas de prova para efetivar a liquidação do julgado. Nessa esteira, comungo do entendimento da Primeira Seção do Eg. STJ (ERESPs 642.892 e 652.239, Min. Luiz Fux, julgados em 09.11.2005), segundo o qual, diante da impossibilidade material de fornecimento dos extratos requisitados, devem ser buscadas alternativas que viabilizem a determinação do quantum do crédito reconhecido ao fundista, mediante produção de outros meios de prova, tais como: (a) a requisição dos dados junto ao empregador (art. 17 da Lei 8.036/90); (b) a requisição ou juntada de guias de recolhimento do FGTS; (c) a requisição ou juntada de recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho. Ante ao exposto, intime-se a parte autora para apresentar cálculos do que entende devido para a execução do julgado, carreando os documentos hábeis a comprovar tais cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias. Cumprido, intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. No entanto, caso o credor, manifeste-se no sentido de não ter conseguido obter os documentos necessários para a liquidação, há que se considerar o que segue. Nessa hipótese, há verdadeira impossibilidade de se obter valores exatos sobre o quantum debeat. Isso poderia ensejar uma mera extinção da liquidação, o que consistiria em verdadeira injustiça, tendo em vista o direito já reconhecido e a responsabilidade, já vista, de ambas as partes na apresentação da documentação necessária. Para equilíbrio da relação, há que se encontrar solução que respeite todos os direitos envolvidos, o que é possível por meio de um arbitramento de valores, considerando-se o salário mínimo como referência nos cálculos. Assim, não tendo havido sucesso nas buscas de nenhuma das partes pelos meios necessários à liquidação do julgado, a saída é: cabe ao credor comprovar ao menos o(s) vínculo(s) empregatício nos períodos pretendidos para apuração dos valores devidos e, assim fazendo, serão realizados cálculos, considerando-se o salário mínimo como base para os depósitos feitos em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Portanto, nessa última hipótese, manifestando-se o devedor pela impossibilidade de se obter a documentação necessária para liquidação do julgado, deverá, no prazo de 30 dias, apresentar provas de seu(s) vínculo(s) empregatício(s) nos períodos pretendidos. Com referidos documentos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que calculem os valores devidos pela CEF, considerando-se como base para os cálculos os depósitos efetuados no valor dos salários mínimos de cada competência. Após, vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos no prazo de 15 dias, sucessivamente, iniciando-se pelo credor. Por fim, voltem conclusos. Int.

**0033005-32.1997.403.6100 (97.0033005-2) - APARECIDA LOPES ROSSETT X ARNALDO ALVES PEREIRA X DEOLINDO MAZZARI X FRANCISCO GIMENEZ RODRIGUES X GILBERTO ALVES SIQUEIRA X JOAO TAVARES RAMALHO X LUIZ AZARIAS VALENTIN X MANOEL RAMIREZ X NOBORU TOYA X OLAVO MONTEVEQUI (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X APARECIDA LOPES ROSSETT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARNALDO ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEOLINDO MAZZARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO GIMENEZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO ALVES SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO TAVARES RAMALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ AZARIAS VALENTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL RAMIREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOBORU TOYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLAVO MONTEVEQUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Despachado em inspeção. Trata-se de cumprimento de sentença em ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se determinou a atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS com a aplicação de

juros progressivos.Com efeito, tendo a sentença decidido apenas a existência do direito, mas sem definir o quantum debeat e sem fornecer os elementos todos necessários para o início imediato da execução, fez-se necessária a liquidação do título nos termos do art. 475-A, caput, do Código de Processo Civil.Nesse contexto, a CEF alega a impossibilidade de apresentação dos extratos das contas vinculadas.Diante do impasse, cabe analisar a responsabilidade por essa apresentação, bem como as eventuais soluções alternativas possíveis.De imediato, sobre o tema, destaque-se que o Eg. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no seguinte sentido (AGRESP 200501580119, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 13/03/2006):1) a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo em se tratando de período anterior a 1992, é, por força de lei, da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo;2) a responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.No entanto, se a Caixa demonstra ter envidado todos os esforços para a localização da documentação necessária à liquidação da sentença, mas não logrou êxito, tem-se que não pode ser compelida a praticar o impossível, mas, por outro lado, não pode ser negado, à parte autora, o direito de promover a liquidação da execução por outros meios (AI 20030401042170-2/PR - TRF 4ª Região).Assim, a ausência dos extratos não impede que a parte credora busque outras formas de prova para efetivar a liquidação do julgado.Nessa esteira, comungo do entendimento da Primeira Seção do Eg. STJ (ERESPs 642.892 e 652.239, Min. Luiz Fux, julgados em 09.11.2005), segundo o qual, diante da impossibilidade material de fornecimento dos extratos requisitados, devem ser buscadas alternativas que viabilizem a determinação do quantum do crédito reconhecido ao fundista, mediante produção de outros meios de prova, tais como:(a) a requisição dos dados junto ao empregador (art. 17 da Lei 8.036/90);(b) a requisição ou juntada de guias de recolhimento do FGTS;(c) a requisição ou juntada de recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho.Ante ao exposto, intime-se a parte autora para apresentar cálculos do que entende devido para a execução do julgado, carreando os documentos hábeis a comprovar tais cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.Cumprido, intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo.No entanto, caso o credor, manifeste-se no sentido de não ter conseguido obter os documentos necessários para a liquidação, há que se considerar o que segue.Nessa hipótese, há verdadeira impossibilidade de se obter valores exatos sobre o quantum debeat.Isso poderia ensejar uma mera extinção da liquidação, o que consistiria em verdadeira injustiça, tendo em vista o direito já reconhecido e a responsabilidade, já vista, de ambas as partes na apresentação da documentação necessária.Para equilíbrio da relação, há que se encontrar solução que respeite todos os direitos envolvidos, o que é possível por meio de um arbitramento de valores, considerando-se o salário mínimo como referência nos cálculos.Assim, não tendo havido sucesso nas buscas de nenhuma das partes pelos meios necessários à liquidação do julgado, a saída é: cabe ao credor comprovar ao menos o(s) vínculo(s) empregatício nos períodos pretendidos para apuração dos valores devidos e, assim fazendo, serão realizados cálculos, considerando-se o salário mínimo como base para os depósitos feitos em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Portanto, nessa última hipótese, manifestando-se o devedor pela impossibilidade de se obter a documentação necessária para liquidação do julgado, deverá, no prazo de 30 dias, apresentar provas de seu(s) vínculo(s) empregatício(s) nos períodos pretendidos.Com referidos documentos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que calculem os valores devidos pela CEF, considerando-se como base para os cálculos os depósitos efetuados no valor dos salários mínimos de cada competência.Após, vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos no prazo de 15 dias, sucessivamente, iniciando-se pelo credor.Por fim, voltem conclusos.Int.

**0033008-84.1997.403.6100 (97.0033008-7) - ANTONIO SOARES X ARMANDO RUGGIERI X DORIVAL ZAGO X FELIPE SARCEDA X JOAO BALILA X LUIZ RAMIRES MATEUS X MIGUEL SEVERIANO X ROQUE BORTOLOTTI X TURIBIO PANTALEAO DE CASTRO X WASYL SLUSARENKO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ANTONIO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARMANDO RUGGIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORIVAL ZAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FELIPE SARCEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BALILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ RAMIRES MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ RAMIRES MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROQUE BORTOLOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROQUE BORTOLOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TURIBIO PANTALEAO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WASYL SLUSARENKO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Despachado em inspeção.Trata-se de cumprimento de sentença em ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se determinou a atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS com a aplicação de juros progressivos.Com efeito, tendo a sentença decidido apenas a existência do direito, mas sem definir o quantum debeat e sem fornecer os elementos todos necessários para o início imediato da execução, fez-se necessária a liquidação do título nos termos do art. 475-A, caput, do Código de Processo Civil.Nesse contexto, a

CEF alega a impossibilidade de apresentação dos extratos das contas vinculadas. Diante do impasse, cabe analisar a responsabilidade por essa apresentação, bem como as eventuais soluções alternativas possíveis. De imediato, sobre o tema, destaque-se que o Eg. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no seguinte sentido (AGRESP 200501580119, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 13/03/2006): 1) a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo em se tratando de período anterior a 1992, é, por força de lei, da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo; 2) a responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. No entanto, se a Caixa demonstra ter envidado todos os esforços para a localização da documentação necessária à liquidação da sentença, mas não logrou êxito, tem-se que não pode ser compelida a praticar o impossível, mas, por outro lado, não pode ser negado, à parte autora, o direito de promover a liquidação da execução por outros meios (AI 20030401042170-2/PR - TRF 4ª Região). Assim, a ausência dos extratos não impede que a parte credora busque outras formas de prova para efetivar a liquidação do julgado. Nessa esteira, comungo do entendimento da Primeira Seção do Eg. STJ (ERESPs 642.892 e 652.239, Min. Luiz Fux, julgados em 09.11.2005), segundo o qual, diante da impossibilidade material de fornecimento dos extratos requisitados, devem ser buscadas alternativas que viabilizem a determinação do quantum do crédito reconhecido ao fundista, mediante produção de outros meios de prova, tais como: (a) a requisição dos dados junto ao empregador (art. 17 da Lei 8.036/90); (b) a requisição ou juntada de guias de recolhimento do FGTS; (c) a requisição ou juntada de recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho. Ante ao exposto, intime-se a parte autora para apresentar cálculos do que entende devido para a execução do julgado, carreando os documentos hábeis a comprovar tais cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias. Cumprido, intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. No entanto, caso o credor, manifeste-se no sentido de não ter conseguido obter os documentos necessários para a liquidação, há que se considerar o que segue. Nessa hipótese, há verdadeira impossibilidade de se obter valores exatos sobre o quantum debeatur. Isso poderia ensejar uma mera extinção da liquidação, o que consistiria em verdadeira injustiça, tendo em vista o direito já reconhecido e a responsabilidade, já vista, de ambas as partes na apresentação da documentação necessária. Para equilíbrio da relação, há que se encontrar solução que respeite todos os direitos envolvidos, o que é possível por meio de um arbitramento de valores, considerando-se o salário mínimo como referência nos cálculos. Assim, não tendo havido sucesso nas buscas de nenhuma das partes pelos meios necessários à liquidação do julgado, a saída é: cabe ao credor comprovar ao menos o(s) vínculo(s) empregatício nos períodos pretendidos para apuração dos valores devidos e, assim fazendo, serão realizados cálculos, considerando-se o salário mínimo como base para os depósitos feitos em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Portanto, nessa última hipótese, manifestando-se o devedor pela impossibilidade de se obter a documentação necessária para liquidação do julgado, deverá, no prazo de 30 dias, apresentar provas de seu(s) vínculo(s) empregatício(s) nos períodos pretendidos. Com referidos documentos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que calculem os valores devidos pela CEF, considerando-se como base para os cálculos os depósitos efetuados no valor dos salários mínimos de cada competência. Após, vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos no prazo de 15 dias, sucessivamente, iniciando-se pelo credor. Por fim, voltem conclusos. Int.

**0057563-68.1997.403.6100 (97.0057563-2) - CARLOS ANTONIO BIAZZOTO - ESPOLIO (CLEUZA DE LOURDES GONCALVES BIAZZOTO)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CARLOS ANTONIO BIAZZOTO - ESPOLIO (CLEUZA DE LOURDES GONCALVES BIAZZOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Despachado em inspeção. Trata-se de cumprimento de sentença em ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se determinou a atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS com a aplicação de juros progressivos. Com efeito, tendo a sentença decidido apenas a existência do direito, mas sem definir o quantum debeatur e sem fornecer os elementos todos necessários para o início imediato da execução, fez-se necessária a liquidação do título nos termos do art. 475-A, caput, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, a CEF alega a impossibilidade de apresentação dos extratos das contas vinculadas. Diante do impasse, cabe analisar a responsabilidade por essa apresentação, bem como as eventuais soluções alternativas possíveis. De imediato, sobre o tema, destaque-se que o Eg. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no seguinte sentido (AGRESP 200501580119, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 13/03/2006): 1) a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo em se tratando de período anterior a 1992, é, por força de lei, da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo; 2) a responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. No entanto, se a Caixa demonstra ter envidado todos os esforços para a localização da documentação necessária à liquidação da sentença, mas não logrou êxito, tem-se que não pode ser compelida a praticar o impossível, mas, por outro lado, não pode ser negado, à parte autora, o direito de promover a liquidação da execução por outros meios (AI

20030401042170-2/PR - TRF 4ª Região). Assim, a ausência dos extratos não impede que a parte credora busque outras formas de prova para efetivar a liquidação do julgado. Nessa esteira, comungo do entendimento da Primeira Seção do Eg. STJ (ERESPs 642.892 e 652.239, Min. Luiz Fux, julgados em 09.11.2005), segundo o qual, diante da impossibilidade material de fornecimento dos extratos requisitados, devem ser buscadas alternativas que viabilizem a determinação do quantum do crédito reconhecido ao fundista, mediante produção de outros meios de prova, tais como: (a) a requisição dos dados junto ao empregador (art. 17 da Lei 8.036/90); (b) a requisição ou juntada de guias de recolhimento do FGTS; (c) a requisição ou juntada de recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho. Ante ao exposto, intime-se a parte autora para apresentar cálculos do que entende devido para a execução do julgado, carreado os documentos hábeis a comprovar tais cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias. Cumprido, intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. No entanto, caso o credor, manifeste-se no sentido de não ter conseguido obter os documentos necessários para a liquidação, há que se considerar o que segue. Nessa hipótese, há verdadeira impossibilidade de se obter valores exatos sobre o quantum debeat. Isso poderia ensejar uma mera extinção da liquidação, o que consistiria em verdadeira injustiça, tendo em vista o direito já reconhecido e a responsabilidade, já vista, de ambas as partes na apresentação da documentação necessária. Para equilíbrio da relação, há que se encontrar solução que respeite todos os direitos envolvidos, o que é possível por meio de um arbitramento de valores, considerando-se o salário mínimo como referência nos cálculos. Assim, não tendo havido sucesso nas buscas de nenhuma das partes pelos meios necessários à liquidação do julgado, a saída é: cabe ao credor comprovar ao menos o(s) vínculo(s) empregatício nos períodos pretendidos para apuração dos valores devidos e, assim fazendo, serão realizados cálculos, considerando-se o salário mínimo como base para os depósitos feitos em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Portanto, nessa última hipótese, manifestando-se o devedor pela impossibilidade de se obter a documentação necessária para liquidação do julgado, deverá, no prazo de 30 dias, apresentar provas de seu(s) vínculo(s) empregatício(s) nos períodos pretendidos. Com referidos documentos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que calculem os valores devidos pela CEF, considerando-se como base para os cálculos os depósitos efetuados no valor dos salários mínimos de cada competência. Após, vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos no prazo de 15 dias, sucessivamente, iniciando-se pelo credor. Por fim, voltem conclusos. Int.

### **Expediente Nº 3313**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005835-90.1994.403.6100 (94.0005835-7)** - EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A (SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se a parte autora para que cumpra o item 1 da decisão de fls. 301 no prazo nela assinalado. Silente, aguarde-se eventual provocação com os autos em arquivo. Cumprido, e se em termos, cumpra-se o item 2 da mesma decisão. Int.

**0027042-48.1994.403.6100 (94.0027042-9)** - PAULO VICENTE HERNANDEZ X ANA MARIA HERNANDEZ (SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP102462 - LUIS CARLOS AGUIAR NEGRAES E SP256983 - KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS)  
Ante a informação supra, expeça-se alvará de levantamento de metade do valor depositado às fls. 201 em favor da CEF. Sem prejuízo, abra-se vista para a União para requerer o que entender de direito. Int.

**0011063-41.1997.403.6100 (97.0011063-0)** - GUILHERME RODRIGUES DE MENEZES (SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Despachado em inspeção. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora com base nas informações de fls. 261. Cumpra-se.

**0032657-77.1998.403.6100 (98.0032657-0)** - MARILZA FIRMO GONCALVES ALVIM (SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Despachado em inspeção. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora com base nas informações de fls. 261. Cumpra-se.

**0091305-47.1999.403.0399 (1999.03.99.091305-8) - CASA ORESTES COM/ E IMP/ LTDA - ME(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)**

Despachado em inspeção. Compulsando os autos verifico que o valor que gerou a expedição do ofício requisitório, fls. 102, engloba montante referente a verba honorária, sujeita a tributação específica e que deve ser objeto de alvará próprio. Dessa forma, intime-se a parte autora para que aponte, em relação aos depósitos de fls. 142 e 156, o valor dos honorários. Cumprido, e se em termos, expeçam-se 4 alvarás: dois a título de principal e dois a título de honorários advocatícios. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010240-38.1995.403.6100 (95.0010240-4) - MANOEL FAUSTO RODRIGUES X MANOEL ANTONIO RODRIGUES X MANOEL ROBERTO RODRIGUES X MANOEL FRANCISCO RODRIGUES(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP025463 - MAURO RUSSO) X BANCO ECONOMICO S/A(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X BANCO BRADESCO S/A(SP104683 - MARIA LUIZA DA SILVA VICARIA) X MANOEL FAUSTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Despachado em inspeção. Intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra os despacho de fls. 895 e 897. Silente, expeça-se tão somente o alvará em favor da CEF. Int.

**0034536-90.1996.403.6100 (96.0034536-8) - WAGNER LUIZ MARIANO X FLORA MARIA RICCO MARIANO(SP163973 - ALINE HODAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER LUIZ MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLORA MARIA RICCO MARIANO(SP098290 - MARCELO CLAUDIO DO CARMO DUARTE E SP163973 - ALINE HODAMA)**

Despachado em inspeção. Expeçam-se alvarás de levantamento, em favor da CEF, das quantias depositadas às fls. 297 e 305. Cumpra-se.

**0013239-90.1997.403.6100 (97.0013239-0) - SUELI DUCATTI X VALDERISSE DE MELO CARRARO X VALDOMIRO PEDRO DE SOUZA X VICITACION PINHA DE ALMEIDA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X SUELI DUCATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDERISSE DE MELO CARRARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDOMIRO PEDRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICITACION PINHA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Despachado em inspeção. Cumpra-se a decisão de fls. 402 expedindo-se o competente alvará. Cumpra-se.

**0028535-84.1999.403.6100 (1999.61.00.028535-0) - OSVALDO DOS SANTOS MAIA(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X OSVALDO DOS SANTOS MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Despachado em inspeção. Intime-se a parte autora para informar os dados da carteira de identidade, CPF e OAB da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, conforme determina o item 3, Anexo I, da Resolução 110, de 8 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido, e se em termos, expeça-se alvará conforme determinado às fls. 219. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0011099-34.2007.403.6100 (2007.61.00.011099-8) - FAICAL MASSAD X MATHILDE MERICHELLI MASSAD(SP036668 - JANETTE GERAJ MOKARZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FAICAL MASSAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MATHILDE MERICHELLI MASSAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(...) Ante a consulta supra, intime-se a parte autora para que junte aos autos instrumento de mandato com poderes especiais para receber e dar quitação em nome do advogado indicado. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido, e se em termos, expeçam-se os alvarás. Int.

**0022276-58.2008.403.6100 (2008.61.00.022276-8) - HIROKO TANAKA(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO E SP103368 - JAMIL AKIO ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL**

POPOVICS CANOLA) X HIROKO TANAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção. Compulsando os autos verifico que não há indicação do advogado que deverá constar dos alvarás de levantamento. Dessa forma, intime-se a parte autora para informar os dados da carteira de identidade, CPF e OAB da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, conforme determina o item 3, Anexo I, da Resolução 110, de 8 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprido, e se em termos, cumpra-se a decisão de fls. 164 expedindo-se os competentes alvarás. Int.

**0030766-69.2008.403.6100 (2008.61.00.030766-0)** - JOSE THOMAZ DE SOUZA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE THOMAZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção. Compulsando os autos verifico que não há indicação do advogado que deverá constar dos alvarás de levantamento. Dessa forma, intime-se a parte autora para informar os dados da carteira de identidade, CPF e OAB da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, conforme determina o item 3, Anexo I, da Resolução 110, de 8 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprido, e se em termos, cumpra-se a decisão de fls. 127 expedindo-se os competentes alvarás. Int.

### **3ª VARA CÍVEL**

**Dr.ª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**

**MM.ª. Juíza Federal Titular**

**Bel.ª. CILENE SOARES**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2873**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035138-18.1995.403.6100 (95.0035138-2)** - ALAN CARDEC CAMPOS DE SOUZA X ANTONIO MARTINS MOURA X CARLOS SGARBI SOBRINHO X JACOB BIRMAN X JOHN ULRICH MONGENTHALER X SYBELE WALLY ANTONIA RUGGIERO BRAGA X SUMAYA GERAB X WILSON ELIAS X ROBERTO BRAGA X ORLANDO JOSE BASTOS BRANDAO (SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E Proc. ROBERTO CORREIA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 212: Defiro, por 5 (cinco) dias. Após, o retorno dos autos em secretaria, no silêncio, retornem ao Arquivo, com baixa na distribuição. I.

**0005630-51.2000.403.6100 (2000.61.00.005630-4)** - MARIA GONCALVES DIAS X ROZELINA GONCALVES DIAS (Proc. MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 394: Defiro o prazo requerido. Após, silente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

**0004366-52.2007.403.6100 (2007.61.00.004366-3)** - JOSE ANDRADE PEREIRA RODRIGUES (SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Tendo em vista o teor do laudo de fls. 372/379, resultado da perícia realizada em 26.01.2009, bem como a nova documentação trazida aos autos pelo autor (fls. 320/366), consistente, entre outros, em comunicações de parecer de inspeção de saúde do Ministério da Defesa do Exército Brasileiro, com finalidade de reforma (ex-officio e a pedido), atestando a incapacidade definitiva do autor para o serviço do Exército, datadas de 28.07.2008 e 14.05.2009 (fls. 320/321), intime-se a ré para manifestação com, relação à resistência ao pedido formulado, bem como para que informe a situação administrativa atual do autor. Após, venham os autos conclusos.

**0014395-30.2008.403.6100 (2008.61.00.014395-9)** - NEW CLEAR BRASIL QUIMICA LTDA EPP (AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SILVIO CESAR DA SILVA ALIMENTOS LTDA ME

Trata-se de ação ordinária ajuizada por NEW CLEAR BRASIL QUÍMICA LTDA. EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e SILVIO CESAR DA SILVA ALIMENTOS LTDA. ME, objetivando a retirada de protestos em nome da autora, que atribuiu à causa do valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais). Não obstante os atos processuais já praticados, considerando-se o valor atribuído à causa, em junho de 2008, constata-se hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da demanda, a ser reconhecida ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública, reconhecendo-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos dos artigos 3º e 6º da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO COMO LITISCONSORTE PASSIVO NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis está contida numa competência mais ampla, que é a competência da Justiça Federal. - O legislador norteou a competência do Juizado Especial Federal Cível tendo como escopo os processos de menor expressão econômica. Por conseqüência, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre a natureza das pessoas no pólo passivo na definição da competência do Juizado Especial Federal Cível. - A regra de atração da competência para a Justiça Federal se aplica, mutatis mutandis, aos Juizados Especiais Federais Cíveis, razão pela qual: (i) se no pólo passivo da demanda a União, autarquias, fundações e/ou empresas públicas federais estiverem presentes; (ii) se o valor dado à causa for de até sessenta salários mínimos; e (iii) se a causa não for uma daquelas expressamente elencadas nos incisos do 1., do art. 3., da Lei n. 10.259/2001, a competência é do Juizado Especial Federal Cível, independentemente da existência de pessoa jurídica de direito privado como litisconsorte passivo dos entes referidos no art. 6. da Lei n. 10.259/2001. - Nos Juizados Especiais Federais Cíveis, pessoa jurídica de direito privado pode ser litisconsorte passivo dos entes referidos no art. 6. da Lei n. 10.259/2001. Precedente da 1.ª Seção. Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitante. (CC 73000 - STJ - Segunda Seção - Relatora Nancy Andrighi - v.u. - DJ de 03/09/2007 P:00115) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUTARQUIA FEDERAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. JUIZADO ESPECIAL. Em casos de litisconsórcio passivo necessário em demanda ajuizada contra os entes elencados pelo inciso II do art. 6º da Lei 10.259/01 e pessoa jurídica de direito privado, cujo valor da causa não exceda a sessenta salários mínimos, a competência para processamento é do Juizado Especial. Aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 (art. 10). (CC - 200604000170280 - TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO - Relator LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON - v.u. - DJ de 01/11/2006 P: 473) Ante o exposto, considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção, determinando, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, o encaminhamento dos autos. Intimem-se. Após, cumpra-se, com baixa na distribuição.

**0017490-68.2008.403.6100 (2008.61.00.017490-7) - GENTIL AMABILINO ADAMATTI X MARIA APARECIDA ANDRADE BASTOS ADAMATTI X MARGARIDA MARIA ADAMATTI (SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Quanto à extinção pela litispendência em relação à autora Maria Aparecida Andrade Bastos, não há que falar em reapreciação pelo juízo. A questão já foi analisada na decisão de fls. 45 e verso, sendo mantida à fl. 93, em juízo de retratação do agravo. Aguarde-se o julgamento do recurso. Manifeste-se a ré sobre os documentos apresentados pela parte autora às fls. 122/137.

**0025642-08.2008.403.6100 (2008.61.00.025642-0) - BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X RAMON FERNANDEZ CALVINO X JULIA AYA AOYAMA FERNANDEZ (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da confirmação de transferência do valor bloqueado através do sistema BACEN JUD (fls 320/322), publique-se a decisão de fls. 304. Cumpra-se. Fls 304 : Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. 300/301, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado, até o montante do débito, para conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir do despacho de fls. 298, para que se

manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

**0023786-72.2009.403.6100 (2009.61.00.023786-7)** - MARIA CRISTINA DE MOURA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO)

Intime-se a CEF para que esclareça a atual situação do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, referente à imóvel adquirido com recurso do Programa de Arrendamento Residencial, firmado com Maria Cristina Pereira, em 01.07.2003, tendo em vista a informação de fl. 215, relatório de fls. 216/217 e declaração de fl. 218

**0025107-45.2009.403.6100 (2009.61.00.025107-4)** - DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/AC X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/AL X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/AM X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA BAHIA-BA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/CE X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/DF X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/ES X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/GO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MT

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer que os réus se abstenham de praticar qualquer ato de cobrança das pretensas dívidas e de emitirem novos autos de infração, ou, de qualquer forma, exigirem a sua inscrição; a baixa da inscrição perante o CADIN referente ao processo 2005002308 do CREA-MS; baixa do protesto decorrente do processo 1160/06-Y6-0017 pelo CREA-MT e, por fim, que o CREA-RN proceda à baixa dos protestos decorrentes dos processos 00.702219/05 e 00.702218/05. Afirma a impetrante que exerce atividade de produção e comercialização de produtos destinados a construções (portas automáticas e seus acessórios), e não em criação e transformação de produtos, restauração para venda, obtenção de produto novo mediante montagem, aperfeiçoamento de qualquer material ou quaisquer modalidades de operação que se enquadrem nos dispositivos que enumera o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. A antecipação de tutela foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 89). Citados, os réus contestaram (fls. 131/143, 163/185, 189/202, 203/215, 222/248, 249/161, 263/290 e 309/345). Alegam, preliminarmente, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, pugnam pela improcedência do pedido. Os réus CREEA/MA e CREEA/GO, embora devidamente intimados (fls. 130-verso e 155), não apresentaram contestação (fl. 350). A parte autora requereu análise do pedido de tutela antecipada (fls. 353/355). É o relato. Decido. Conforme decisão de fl. 83, a presente demanda foi desmembrada, em virtude o grande número de réus. Verifico que na ação desmembrada de nº 0002385-80.2010.403.6100, a MMa. Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade desta 3ª Vara Cível, Dra. Sílvia Melo da Matta, ao deferir a tutela antecipada, assim fundamentou: Deixo de analisar as preliminares apresentadas, pois estas se confundem com o mérito. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Cabe analisar a presença dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela antecipada. A Lei 5.194, de 24.12.1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, estabelece os casos nos quais as empresas devem se registrar no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. De acordo com os artigos 59, caput, e 60, devem fazer esse registro as empresas que executam obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei ou toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nessa lei: Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. As obras e serviços a que fazem alusão tais normas estão descritos nos artigos 1.º, alíneas a a e, e 7.º, alíneas b a h dessa lei: Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-

agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. A parte autora tem como objetivo social a industrialização e o comércio de máquinas, aparelhos, ferramentas, ferragens, molas, e fechos para portas e de outros produtos, especialmente para construção civil; importação e exportação por conta própria e de terceiros; representação comercial em geral; prestação de serviços de conserto, instalação e manutenção nas áreas da atividade social e participação em outras sociedades, como acionista ou sócia, segundo seu contrato social (fl. 20). De acordo com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sua atividade consiste em serviços de confecção de armações metálicas para a construção; fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional; fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos e manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente. Essas atividades não se enquadram em nenhuma das previstas na lei. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. I - Desnecessidade da produção de prova pericial, porquanto foram juntados aos autos os documentos necessários à comprovação do objeto social da Autora. Cerceamento de defesa não configurado. Preliminar rejeitada. II - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01. III - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. IV - Empresa que tem por objeto o comércio de máquinas, peças industriais e prestação de serviço em geral, não revela, como atividade-fim, a engenharia, arquitetura ou agronomia. V - Resoluções ns. 218/73 e 417/98, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia que extrapolam os diplomas legais reguladores da matéria. VI - Remessa Oficial não conhecida. Apelação improvida. (APELREE 200561150003730, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 03/11/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO ORIGINAL DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E AS RESPECTIVAS PEÇAS DEVIDAMENTE APRESENTADAS NO PRAZO PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 9.800/99. ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. ANÁLISE SOBRE A ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. 1. Merece reforma a decisão agravada, porquanto houve, efetivamente, o protocolo dos originais do agravo de instrumento, no prazo previsto no art. 2º da Lei 9.800/99, o qual, por equívoco do TRF da 3ª Região, foi registrado e autuado separadamente dos documentos apresentados via fac-símile. 2. O cerne da controvérsia cinge-se à análise da natureza da atividade exercida pela empresa recorrida, de manutenção de equipamentos de informática, a fim de verificar sua inclusão na área de conhecimento da engenharia, arquitetura ou agronomia. Nesse contexto, a Corte de origem entendeu que a atividade da empresa, nos termos da cláusula segunda de seu Contrato Social (fls. 09), tem por objetivo a exploração do ramo de comércio de materiais para processamento de dados e escritório. Assim, trata-se de atividade que não se enquadra naquelas previstas no artigo 7º da Lei n. 5.194/66, estas sim, atividades e atribuições privativas de engenheiro, arquiteto e agrônomo. Consignou, ademais, que eventual manutenção dos equipamentos que comercializa, fato este que levou à lavratura do auto de infração de fls. 20, por si só não enseja a obrigatoriedade de inscrição em tais Conselhos Profissionais, vez que se insere nos estritos limites de atuação do comerciante, a exemplo da embargante. 3. É indevida a discussão, em sede de recurso especial, a respeito da atividade básica da empresa e, por conseguinte, de sua vinculação a determinado conselho de classe, porquanto isso demanda o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, bem como do contrato social da empresa, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ. 4. Agravo regimental conhecido, mas desprovido. (AGA 200800970488, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 11/02/2009) CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - REGISTRO DE EMPRESA - CRITÉRIO DEFINIDOR - ATIVIDADE BÁSICA - COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, EQUIPAMENTOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E SERVIÇOS DE REPARO - ENGENHARIA MECÂNICA - ATIVIDADE-MEIO -

LEI Nº 5.194/66 - INEXIGIBILIDADE VALOR DA DÍVIDA INFERIOR AO LIMITE LEGALMENTE ESTABELECIDO PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 475, 2º - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. a) Recurso - Apelação em Ação Declaratória. b) Decisão de origem - Pedido procedente. 1 - Sendo o valor atualizado da dívida inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, incabível Remessa Oficial. (Código de Processo Civil, art. 475, 2º.) 2 - A contratação de engenheiro mecânico por estabelecimentos que desenvolvam atividades descritas no art. 1º da Lei nº 5.194/66, privativas de engenheiros, é legalmente exigível. 3 - A mera possibilidade de contratação de engenheiro mecânico não obriga a empresa a registrar-se na entidade competente para a fiscalização da profissão. Caso prosperasse esse entendimento, as empresas teriam de se filiar em tantos Conselhos quantos fossem as espécies de profissionais habilitados no quadro de seus funcionários. 4 - Embora as atividades realizadas em oficinas mecânicas estejam entre as exercidas pelo engenheiro mecânico e de automóveis, dele não é privativa; ao contrário, pode ser desempenhada pelo indivíduo que, informalmente, adquiriu o saber necessário à manutenção e ao reparo de veículos automotores, não se lhe exigindo formação acadêmica específica em quaisquer níveis de escolaridade. 5 - Não sendo a atividade básica da Apelada referente a obras ou serviços executados na forma estabelecida na Lei nº 5.194/66, privativas de engenheiros, inexistente obrigatoriedade, legalmente prevista, de sua inscrição em conselho fiscalizador dessa atividade profissional. 6 - Remessa Oficial não conhecida. 7 - Apelação denegada. 8 - Sentença confirmada.(AC 200433000227904, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 27/11/2009)Assim, é ilegal a interpretação dada pelos réus, pois não há enquadramento dessas atividades dentre as previstas em lei que exigem a responsabilidade técnica de engenheiro e o registro no CREA, motivo pelo qual a eventual multa exigida não encontra amparo legal. Tampouco a exigência de inscrição da parte autora perante a impetrada. Diante do exposto, defiro a liminar para determinar que os réus se abstenham de praticar qualquer ato de cobrança das pretensas dívidas e de emitirem novos autos de infração, ou, de qualquer forma, exigirem a sua inscrição; a baixa da inscrição perante o CADIN referente ao processo 2005002308 do CREA-MS; baixa do protesto decorrente do processo 1160/06-Y6-0017 pelo CREA-MT e, por fim, que o CREA-RN proceda à baixa dos protestos decorrentes dos processos 00.702219/05 e 00.702218/05.Estando os argumentos expendidos na decisão que deferiu a tutela antecipada em consonância com meu posicionamento, adoto-a como razão de decidir. Importante ressaltar, ainda, que o desmembramento ocorreu apenas para assegurar às partes igualdade de tratamento e evitar a dificuldade que a multiplicidade de réus poderá causar, de modo que as decisões neles proferidas não deverão ser conflitantes.Assim, defiro a tutela antecipada para determinar que os réus se abstenham de praticar qualquer ato de cobrança das pretensas dívidas e de emitirem novos autos de infração, ou, de qualquer forma, exigirem a sua inscrição; também para que proceda à baixa do protesto decorrente do processo 1160/06-Y6-0017 pelo CREA-MT.Consigno que os demais pedidos, em sede de tutela antecipada (baixa da inscrição perante o CADIN referente ao processo 2005002308 do CREA-MS e que o CREA-RN proceda à baixa dos protestos decorrentes dos processos 00.702219/05 e 00.702218/05), foram deferidos nos autos nº 0002385-80.2010.403.6100, cujos Conselhos Regionais competentes para aqueles atos encontram-se no pólo passivo.Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas no prazo de 10 (dez) dias, bem como se possui interesse na produção de prova, sob pena de preclusão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007709-51.2010.403.6100** - CONDOMINIO VILA SUICA III(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDA SOARES XAVIER LIMA X FERNANDO XAVIER LIMA

A autora noticia a realização de transação entre a parte credora e os proprietários da unidade em discussão e requereu a extinção do presente processo (fl. 61).Devidamente intimada, a ré CEF não se opôs à desistência do pedido (fl. 66).Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela autora à fl. 61, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários à ré CEF, nos termos do artigo 26 do CPC, no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.P. R. I.

**0014364-39.2010.403.6100** - KAUL IND/ MECANICA LTDA(SP233105 - GUSTAVO DAUAR E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intime-se.

**0016288-85.2010.403.6100** - EUCLIDES POSSO X HELIO GARCIA SILVA X JOSE HENRIQUE DA SILVA X VIRGINIO CALMON FERNANDES X ONOFRE AMADO SERVO X VALDIR CUSTODIO DA SILVA X ANTONIO GALDINO VIEIRA X JOAO EDSON MACHADO FERREIRA X JOEL DA SILVA AMORIM X JOSE VICENTE DE OLIVEIRA NETO - ESPOLIO X MARIA ERIDAN CASTELO BRANCO DE

OLIVEIRA(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Trata-se de ação de rito ordinário, na qual os autores pleiteiam a correção e a aplicação dos juros progressivos ao saldo das suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, fl. 17. Acostaram os documentos de fls. 18/78. A r. decisão de fl. 128 determinou ao autor ANTONIO GALDINO VIEIRA que trouxesse aos autos cópia da petição inicial e r. sentença prolatada nos autos do processo nº 0035767-11.2003.403.6100, para fins de verificação de prevenção. Mais adiante, houve determinação de intimação pessoal do autor para o cumprimento da determinação supra, sob pena de extinção do feito com relação a ele (fl. 129). Apesar de devidamente intimado, inclusive pessoalmente (fls. 128-verso e 132/133), o autor ficou-se inerte, deixando de empreender o regular andamento do feito por mais de 30 dias, conforme certidão de fl. 134. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao SEDI para exclusão de ANTONIO GALDINO VIEIRA do polo ativo da presente demanda. P.R.I. e Cite-se a ré com relação à pretensão dos demais autores.

**0008584-84.2011.403.6100** - ROGERIO JOSE DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que não houve interposição de agravo à decisão de fls. 51, que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, providencie a parte autora o recolhimento das custas de preparo da Apelação, sob pena de deserção. Intime-se.

**0012485-60.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010441-68.2011.403.6100) CONSTANTINO MELIN NETO X RENATA DE CASSIA MELIN(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP138734 - SUELY YOSHIE YAMANA) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que os autores objetivam a declaração de inexigibilidade da obrigação representada pela CDA 30111031887, decorrente de auto de infração lavrado por fiscal da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP. Outrossim, verifico que a citação não foi regularmente efetivada até a presente data. Assim sendo, em vista das manifestações de fls. 26/26vº destes autos e fls. 71/72 dos autos em apenso, ouçam-se os autores quanto à correta indicação do polo passivo da ação. Int.

**0014505-24.2011.403.6100** - APB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI) X UNIAO FEDERAL

1 - Fl. 122: Mantenho a decisão de fls. 114/116 pelos seus próprios fundamentos. 2 - Trata-se de Ação Ordinária proposta por APB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em sede liminar, a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes que obrigue a Autora ao recolhimento das contribuições sociais destacadas no tópico II.1 (contribuição patronal, contribuição ao SAT, salário-família e contribuição a outras entidades) sobre as seguintes verbas: 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, auxílio doença (primeiros 15 dias) e premiações não habituais. A medida acautelatória foi deferida em parte para assegurar à autora o direito de não ser compelida à inclusão, na base de cálculo das contribuições previdenciárias, das verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado e auxílio-doença na primeira quinzena de afastamento, suspendendo, assim, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários (fls. 114/116). Contestação às fls. 146/165. A ré defendeu, em síntese, a improcedência dos pedidos. A apreciação do pedido de suspensão da exigibilidade referente às premiações não habituais, por requerer maior cautela no sentido de se verificar a natureza jurídica dos referidos pagamentos, foi postergada para após a oitiva da ré. No entanto, verifico que a contestação não abordou, especificamente, tal questão. Tampouco restou demonstrado que tais verbas resumem-se a prêmio pago ao destaque do mês e bônus vinculado à produtividade e ao alcance de metas (fls. 111/112). Assim, a análise da incidência tributária sobre referidas premiações deverá aguardar o término da instrução, pelo que resta indeferido, nesse ponto, o pedido voltado à suspensão da exigibilidade. Ante o exposto, prossiga-se no feito, abrindo-se vista à autora para apresentação de réplica. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016840-16.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014435-07.2011.403.6100) TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A X TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A(SP304823A - EDVAR DUTRA CALDAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESTOFADOS DUEMME LTDA

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

**0019480-89.2011.403.6100** - PAULO NUNES MONTEIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 76, SOMENTE PARA O ADVOGADO DA CEF: Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

**0020798-10.2011.403.6100** - ALDO BIASETTON NETO (SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA E SP279107 - FABIANA SODRE PAES E SP285564 - BRUNO ROSOLIA) X FAZENDA NACIONAL

1 - Recebo a petição de fls. 206/208 como aditamento à inicial. 2 - Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão. Pretende-se a anulação do crédito tributário constituído através do auto de infração - Mandado de Procedimento Fiscal de nº 08.1.90-00-2002-0332-0 (processo nº 19515.001065/2003-51), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, sob o fundamento de omissão de rendimentos por valores creditados em conta de depósito ou investimento, mantida no BANK BOSTON, no exercício de 1999/ano calendário 1998, sem que tenha feito prova da pertinente origem dos recursos utilizados. Relata que a autuação fiscal foi lavrada em 29/08/2002, exigindo-se do autor a apresentação dos documentos referentes ao exercício 1999/ano-calendário 1998. Aduz que vem sendo compelido a pagar imposto de renda, acrescido de juros de mora e multa de lançamento de ofício no montante de R\$ 300.818,40. A firma que apresentou, tempestivamente, defesa administrativa com os documentos exigidos, dentre eles extratos bancários e declarações de seus genitores, segundo as quais as importâncias depositadas em conta bancária, objeto da referida exação, originaram-se de valores por eles creditados em favor do autor para suprir compromissos financeiros de sua empresa OMNIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A., da qual era sócio e teve falência decretada. No entanto, o Fisco não se utilizou dos documentos que lhe foram fornecidos pelo autor. Defende a ocorrência de nulidades no auto de infração, por afronta ao devido processo legal, bem como pela: [i] falta de comprovação material do ilícito fiscal constante do auto de infração; [ii] não prevalência do crédito tributário pretendido, por incorrente e incomprovada a ilicitude na autuação sob hostilidade; [iii] comprovada condição de ilegitimidade da autuação, através da qual o autuante quer receber tributos sem o fato gerador que justifique seu nascedouro; [iv] indevida instauração do procedimento fiscal, já que inexistente obrigação principal; e [v] ocorrência da decadência tributária. Juntou os documentos de fls. 57/200. Em homenagem ao contraditório e por não vislumbrar hipótese de perecimento de direito até a apresentação da defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Assim, cite-se a ré para que apresente contestação, no prazo legal. P.I.

**0023341-83.2011.403.6100** - SOCIETE AIR FRANCE (SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Fls. 102/105: Retorna a autora com a informação de que efetuou o depósito do débito apontado pela ANAC (fl. 59). Pretende a suspensão da exigibilidade da penalidade imposta pelo auto de infração nº 054/SAC-GL-2/2008, lavrado em 13.01.2008. Para tanto, efetuou depósito judicial no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em 04.01.2012. Conforme guia de arrecadação de fl. 104, o valor de R\$ 7.000,00 era válido para recolhimento até 09.01.2012. Assim, entendo que o depósito realizado abrange o montante integral da dívida. Ante o exposto, em provimento liminar, reconheço a suspensão da exigibilidade do crédito apurado mediante auto de infração nº 054/SAC-GL-2/2008 (decisão de fls. 46/48), ficando assegurado à ANAC o direito de conferir a regularidade do depósito efetuado. P.R.I. e Cite-se.

**0021680-48.2011.403.6301** - VILLELA, ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA E SP182163 - EDINEI FRANCISCO ALVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

1 - Recebo a petição de fls. 43/44 como aditamento à inicial. 2 - Trata-se de ação ordinária, proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal, na qual a autora pretende, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade da anuidade cobrada pela ré, referente ao ano de 2010. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/27. Os autos foram redistribuídos a este juízo, conforme decisão de fls. 32/33. Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos pela ré acerca dos fatos alegados e por não vislumbrar hipótese de perecimento de direito, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Ante a ausência de determinação judicial para expedição de mandado de citação, ratifico o ato praticado à fl. 46. Com a vinda da contestação, tornem os autos conclusos. P.I.

**0001612-64.2012.403.6100** - JACIRA ALMEIDA DOS SANTOS (SP192312 - RONALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL

1- Ao SEDI para regularização do polo passivo, devendo constar no lugar do Delegado da Receita Federal em São Paulo a União Federal. 2- JACIRA ALMEIDA DOS SANTOS ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que a ré apresente declaração de inexistência de CPF em nome do Sr. Cícero Gilberto

Almeida dos Santos, a viabilizar pedido de indenização (DPVAT). Alega que, em 14/01/1991, seu filho Cícero Gilberto Almeida dos Santos faleceu em razão de acidente automotivo. Esclarece ser a única herdeira do falecido. Busca, então, a declaração de que não possuía CPF para dar entrada em pedido de indenização (DPVAT). Aduz ter solicitado tal declaração na Receita Federal, que lhe foi negada, sem qualquer fundamentação. Tendo em vista que a autora já havia ajuizado ação de habeas data com pedido idêntico (processo nº 0022645-47.2011.403.6100 perante esta 3ª Vara Cível Federal), com prolação de r. sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, foi determinada a redistribuição do feito a esta 3ª Vara Cível Federal, nos termos do art. 253, II, do CPC (fl. 31). É o relatório. Decido. A pretensão deduzida nesta demanda cinge-se, na realidade, à obtenção de certidão expedida pela ré, contendo informação de que Cícero Gilberto Almeida dos Santos (filho falecido em 14/01/1991) não possui CPF. Verifico, à fl. 25, que a autora protocolou pedido de indenização (DPVAT), sendo-lhe exigida a apresentação de certos documentos, que inclui o CPF da vítima. Como é de conhecimento da autora que seu filho não possuía tal documento de identificação, é nítido o interesse na obtenção de certidão esclarecendo tal situação. Apesar de não trazer aos autos prova de recusa pela ré no fornecimento da certidão, é razoável crer que, ao menos, dificuldades ou obstáculos tenham ocorrido ante a insistência da autora na repropositura da demanda. O direito de certidão encontra amparo na Constituição Federal, art. 5º, XXXIV, b, in verbis: art. 5º (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: [...] b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. É cristalino o legítimo interesse da autora na referida certidão, bem como que seu conteúdo não se reveste de caráter sigiloso. A par dessa documentação, poderá a autora suprir a exigência imposta à obtenção da indenização (DPVAT) - pagamento suspenso até a complementação de documentos faltantes (fl. 25). Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré forneça a certidão relativa à existência ou não de CPF em nome de Cícero Gilberto Almeida dos Santos. P.R.I. e Cite-se.

**0001618-71.2012.403.6100 - ERCILIA PIRES FARIA DE PAULA CARDOSO DE ALMEIDA - ESPOLIO X FLACIO DE PAULA SALLES (SP053418 - NANCY DE PAULA SALLES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual se pleiteia decretação de nulidade do Processo Administrativo em discussão para desconstituir as lavraturas dos termos e notificações de lançamentos e de avisos de cobrança, seja de valores tidos como principal, seja de valores tidos como multa, com a imediata comunicação à ré para que cessem as ameaças e os iminentes riscos de lesão e de prejuízos. Alternativamente, requer a desconstituição das lavraturas de cobranças e de multas e a determinação da imediata suspensão dos efeitos do Aviso de Cobrança Conta Corrente Pessoa Física para impedir inscrições e para determinar a imediata apreciação pela ré das defesas de que tratam a impugnação ao lançamento à Notificação de Lançamento Imposto de Renda Pessoa Física 2009/282491713167035. Em síntese, alega que a ré, embora tenha conhecimento do falecimento da autora, bem como do domicílio do inventariante, enviou o Termo de Intimação Fiscal de nº 2009/119274590344968 para o antigo endereço, em São Sebastião. Informa que a correspondência foi recebida por terceiro, uma vez que a casa se encontrava a venda. Ante a notícia o representante do espólio da autora seguiu a orientação constante do aludido Termo de Intimação Fiscal e dirigiu-se à unidade da DRF mais próxima, conforme indicado no referido Termo, entretanto, foi informado de que ali não poderiam ser atendidos serviços de outra jurisdição. Aduz que encaminhou à Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos petição contendo informações e documentos, com o fim de elucidar os fatos. Ato seguinte, sem mesmo apreciar o documento encaminhado, a ré emitiu Notificação de Lançamento, também em nome da falecida autora e encaminhada ao antigo endereço. Tal Notificação foi emitida com a previsão de multa. Informa que apresentou impugnação à Notificação, anexando documentos. A ré, sem apreciar a impugnação, emitiu Aviso de Cobrança Conta Corrente Pessoa Física, também em nome da falecida autora e encaminhada ao antigo endereço. Defende a nulidade do processo administrativo. Acostou os documentos de fls. 21/71. É o Relatório. Decido. Analisando os autos verifico que, quando da emissão do Termo de Intimação Fiscal (fl. 28), em 18/04/2011, a autora já havia falecido e o endereço de seu representante/inventariante já encontrava-se atualizado, conforme declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2010, ano-calendário 2009 (fl. 23). Há indícios de nulidade da intimação da autora no Termo de Intimação Fiscal n. 2009/119274590344968, vez que a Secretaria da Receita Federal do Brasil enviou tal intimação para a Rua Guaeca, 60, Baraquecaba, São Sebastião/SP e não para o endereço atualizado, qual seja, Rua Banibas, 100, Alto de Pinheiros, São Paulo/SP. Assim, neste juízo de cognição sumária, entendo estar presente a verossimilhança das alegações. Deste modo, **CONCEDO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA** para determinar a suspensão dos efeitos do Aviso de Cobrança Conta Corrente Pessoa Física de fl. 71. Cite-se.

**0003468-63.2012.403.6100 - INDUSTRIAS NARDINI S/A (SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP275732 - LYRIAM SIMIONI) X UNIAO FEDERAL**

1 - Ante a informação de fl. 792, não vislumbro a ocorrência de prevenção. 2 - Trata-se de Ação Ordinária Anulatória de Débito Tributário na qual a autora pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído pela execução fiscal nº 019.01.2010.009473-0, em trâmite perante o Serviço Anexo das Fazendas da

Comarca de Americana, com fulcro no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Caso não seja deferida a tutela pretendida, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade do referido crédito, tendo em vista a existência de Ação Civil Pública ajuizada perante a Justiça do Trabalho determinando a indisponibilidade de bens da autora. No exercício regular de suas atividades, a autora foi autuada pela ré, sob as acusações de ter infringido disposições legalmente previstas, discriminadas nos processos administrativos de nºs 10865-003632/2007-93, 12219-000067/2005-91 e 12219-000179/2006-22. Esclarece que os valores em discussão nos citados processos referem-se a créditos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e PIS. Aponta a nulidade da execução fiscal em discussão, uma vez que as certidões que instruem aquele feito desrespeitam o disposto no artigo 202 do CTN, ou seja, não esclarecem qual a real origem do tributo em cobrança, além de os valores cobrados estarem incorretos. Sustenta a inconstitucionalidade das multas com caráter confiscatório e a inaplicabilidade da taxa SELIC para fins tributários. Por fim, aduz que está pendente, perante a Justiça do Trabalho, uma Ação Civil Pública (nº 662/97), em que a autora teve decretada a indisponibilidade de seus bens até satisfação total de seus débitos trabalhistas. Assim, pela natureza privilegiada, considera que a ação de execução fiscal não poderá ter seu processamento em prejuízo dos aludidos créditos trabalhistas. Defende, em síntese, a impossibilidade de penhora sobre bens indisponíveis. Com a inicial vieram os documentos de fls. 41/787. É o breve relato. DECIDO. Não se vislumbra plausibilidade nos fundamentos a ensejar a pretendida suspensão da exigibilidade de créditos tributários constituídos, inscritos em dívida ativa e em fase de execução. Verifica-se, da análise dos títulos executivos, que preenchem os requisitos formais postos no artigo 202 do Código Tributário Nacional. As certidões de dívida ativa trazem a origem do débito, número do processo administrativo, além da espécie tributária e sua forma de constituição. Também se vê data de vencimento, período da dívida, o montante original do débito, termo inicial da atualização monetária que se dá, sabidamente, pela SELIC, conforme norma legal expressamente mencionada - Lei nº 9.065/95, artigo 13. Tais títulos, ademais, gozam da presunção de legitimidade, que só pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do contribuinte (artigo 204 do Código Tributário Nacional). Veja-se que eventual excesso de execução, decorrente do apontado caráter confiscatório das multas impostas, não teria o condão de anular os títulos. Os ajustes poderiam ser feitos por exclusões e reduções, mantendo-se os créditos tributários quanto ao mais, não se justificando, portanto, a pretendida suspensão da exigibilidade com relação ao total da dívida. Acerca da taxa SELIC, a insurgência quanto à sua aplicação já foi reiteradamente refutada nos Tribunais, podendo incidir na cobrança de débitos tributários. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENDÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. NÃO SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DESCRITAS NO ART. 151 DO CTN. LIQUIDEZ DA CDA. EXCLUSÃO DE VALORES PAGOS POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A simples pendência de ação judicial, em que se discute a legalidade da exclusão do contribuinte do REFIS, não impede, por si só, o andamento da execução fiscal, ainda mais quando não houver qualquer provimento judicial no sentido da suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou qualquer depósito do montante integral. Precedentes: REsp 1258792/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 17.8.2011; AgRg no REsp 1090136/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 25.5.2009. 2. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a exclusão de parcelas indevidas por simples cálculos aritméticos não afasta a liquidez do título. Hipótese em que houve o pagamento espontâneo pelo contribuinte de valores mesmo após a sua retirada do programa de parcelamento, os quais serão oportunamente abatidos do débito consolidado. 3. Em relação à aplicação da taxa SELIC, é assente neste Sodalício a utilização da referida taxa como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública, não só na esfera federal (Lei 9.250/1995), como também no âmbito dos tributos estaduais, desde que haja lei local autorizando sua incidência. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1261465/RJ, Segunda Turma, Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/10/2011) Por fim, não cabe a este Juízo analisar hipótese de suspensão do executivo fiscal. O julgamento da questão concernente aos efeitos da indisponibilidade de bens do contribuinte, decretada na Justiça do Trabalho, sobre o seguimento da demanda executiva de créditos tributários e a possibilidade - ou não - da constrição de bens é de competência exclusiva do Juízo da execução. Ressalte-se que a indisponibilidade de bens do contribuinte não se confunde com nenhuma das causas de suspensão da exigibilidade previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, não amparando a pretensão antecipatória. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. P. R. I. e Cite-se. Oficie-se ao Juízo do executivo fiscal, para ciência do ajuizamento desta demanda e da presente decisão, com envio das respectivas cópias.

**0003577-77.2012.403.6100 - JOSE EDUARDO BILUCA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL**

1 - Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. 2 - Trata-se de Ação Ordinária na qual o autor pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela a fim de obrigar a ré a abster-se de exigir os créditos especificados na notificação de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física nº 2009/324841637784775. Alega que foi autuado pela ré, em procedimento de declaração anual de ajuste, que procedeu ao lançamento de ofício de

imposto complementar, multa de ofício e juros de mora (notificação de lançamento de IRPF nº2009/324841637784775). Esclarece que referido lançamento ocorreu após se ter constatado omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista. Defende, preliminarmente, a nulidade do lançamento ante a ocorrência de decadência. Caso a questão da decadência seja superada, aduz que o lançamento em discussão não foi realizado da forma correta, uma vez que o valor retido a título de IRPF na demanda trabalhista não observou a tabela do imposto de renda das épocas vigentes. Também requer seja decretada a nulidade da autuação ou, ao menos, seja retirado da base de cálculo os valores recebidos em decorrência do recebimento de verbas indenizatórias (um terço de férias, 40% do FGTS, aviso prévio indenizado e indenização pelo não fornecimento de veículo e combustível), além dos juros moratórios, que consubstanciam estimativa prefixada de dano emergente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/161. É o relato. Decido. O pedido formulado a título de tutela antecipada não comporta acolhimento. A pretendida suspensão da exigibilidade vem fundamentada, inicialmente, na extinção de créditos tributários por decadência. A inicial foi instruída com a notificação de lançamento do IRPF (fls. 25/29) e cópia do processo trabalhista. A princípio, os valores não declarados foram recebidos no ano-calendário de 2008, exercício de 2009, constatando-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 553.692,32, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 58.733,43. Ainda que corresponda à remuneração de anos anteriores (1992 a 1997), o montante só foi percebido pelo autor em 2008 (fato gerador do IRPF). Daí não se cogitar do decurso do prazo decadencial consoante artigo 173 do Código Tributário Nacional. Quanto aos demais questionamentos, cumpre ressaltar que a exclusão de parcelas ou rubricas da base de cálculo do IRPF não conduz à anulação de todo o lançamento. Tampouco restou demonstrado que o valor do imposto recolhido na fonte, quando do levantamento no Juízo Trabalhista, não tenha observado o regime de incidência dos rendimentos pagos acumuladamente, gerando cobrança excessiva de imposto, ou que o lançamento impugnado deixou de considerar tal regime. Ainda se tem por necessária a correta identificação dos montantes percebidos a título de verbas indenizatórias e dos valores da incidência tributária sobre tais verbas. Nesse quadro, não há falar em prova inequívoca dos fatos, ou mesmo em verossimilhança das alegações, indispensável para concessão de provimentos antecipatórios ou acautelatórios. A apreciação das matérias suscitadas exige manifestação da União e dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido voltado à suspensão da exigibilidade dos créditos especificados na notificação de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física nº 2009/324841637784775. Cite-se a Ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0022252-59.2010.403.6100** - CONJUNTO RESIDENCIAL COEMIL XVIII(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 198 - A parte autora informa que as partes transigiram extrajudicialmente, requerendo, assim, a extinção do feito. Com vistas à ré (fl. 199), esta concordou com o pedido de extinção (fl. 200). Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010441-68.2011.403.6100** - CONSTANTINO MELIN NETO X RENATA DE CASSIA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP138734 - SUELY YOSHIE YAMANA) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que os requerentes objetivam, liminarmente, a sustação de protesto do título representado pela CDA 30111031887, decorrente de auto de infração lavrado por fiscal da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP. Outrossim, verifico que a citação não foi regularmente efetivada até a presente data. Assim sendo, em vista das manifestações de fls. 71/72 destes autos e fls. 26/26º dos autos em apenso, ouçam-se os requerentes quanto à correta indicação do polo passivo da ação. Int.

#### **Expediente Nº 2876**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006043-06.1996.403.6100 (96.0006043-6)** - SERVI-CONTINENTAL 2001 LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP032351 - ANTONIO DE ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam os autos ao arquivo. Int.

**0003480-05.1997.403.6100 (97.0003480-1)** - BANCO NOROESTE S/A X NOROESTE S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X NOROESTE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ante a informação de fls. 1123, bem como da decisão prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Especializada em Execuções Fiscais nos autos nº 0050651-12.2011.403.6182, indeferindo o pedido de arresto, resta prejudicada a oposição da parte impetrada ao levantamento do saldo remanescente requerido pelo impetrante. Ademais, conforme já ressaltado pelo MM. Juiz da 5ª Vara, em sua decisão, a impetrante é uma instituição financeira conhecida e sólida, que indica capacidade econômica. Proceda a Secretaria à expedição de ofício de conversão em renda da União no valor de R\$ 2.861.080,67, observando o código de receita nº 2783. Efetivada a conversão, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente da conta 1181.635.00002510. Intime-se. Cumpra-se.

**0022138-09.1999.403.6100 (1999.61.00.022138-4)** - CONSTRUTORA FRAIHA LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam os autos ao arquivo.Int.

**0033564-18.1999.403.6100 (1999.61.00.033564-0)** - VINE TEXTIL S/A(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos.Int.

**0046216-67.1999.403.6100 (1999.61.00.046216-8)** - SINDICATO DA IND/ DA CONSTRUCAO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo, com julgamento de parcial procedência, já transitado em julgado (fls. 2238). O processo se encerrou. Resta, esgotada a atividade jurisdicional deste Juízo. Eventual inobservância da autoridade e limites do julgado, a afetar filiados ao Sindicato, deverá ser dirimida em sede e via próprias. Nada a apreciar quanto aos requerimentos de fls. 2272/2299 e fls. 2360/2364. Remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0028045-23.2003.403.6100 (2003.61.00.028045-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025557-95.2003.403.6100 (2003.61.00.025557-0)) SAO VICENTE CONTABILIDADE S/C LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP108758E - JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0029341-46.2004.403.6100 (2004.61.00.029341-1)** - RCN E GODOI CONSTRUTORA LTDA(SP101196 - KLEBER DOS REIS E SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
Ciência à(ao)(s) impetrante(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam os autos ao arquivo.Int.

**0009989-68.2005.403.6100 (2005.61.00.009989-1)** - DALTOMARE QUIMICA LTDA(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência à(ao)(s) impetrante(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam os autos ao arquivo.Int.

**0011278-36.2005.403.6100 (2005.61.00.011278-0)** - BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam os autos ao arquivo.Int.

**0012484-85.2005.403.6100 (2005.61.00.012484-8)** - PRODUTOS ALIMENTICIOS IND/ E COM/ LTDA(SP120682 - MARCIA SILVA BACELAR E SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Ciência à(ao)(s) impetrante(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam os autos ao arquivo.Int.

**0027611-63.2005.403.6100 (2005.61.00.027611-9)** - CARLOS CESAR CERAZI - DROGARIA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam os autos ao arquivo.Int.

**0009103-35.2006.403.6100 (2006.61.00.009103-3)** - BANCO GENERAL MOTORS S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
Ciência ao impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam os autos ao arquivo.Int.

**0019739-26.2007.403.6100 (2007.61.00.019739-3)** - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP/SP(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
Ciência à(ao)(s) impetrante(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam os autos ao arquivo.Int.

**0002006-69.2007.403.6125 (2007.61.25.002006-0)** - INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE VIGUI LTDA - ME(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA,ARQUITET,AGRONOMIA DE SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)  
Em face do trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem==se.

**0015351-46.2008.403.6100 (2008.61.00.015351-5)** - ALEXANDRE DE ALMEIDA X CINIRA APARECIDA DOS SANTOS X CAMILA VENUS DE OLIVEIRA X DANIELA APARECIDA SOUSA FERREIRA X HUMBERTO MARQUES LIMA X CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA X EDGAR NOGUEIRA X RAIMUNDA MARIA TEODORA PAULA X LUIZ CLAUDIO BARBOSA X NEUSA REGINA BOGADO PASSINI X ROSELI DE SOUSA CAOVILLA X JOAO BATISTA GOMES DE CASTRO X EDSON ROBERTO SALVAJOLI TAVARES X NIVEA SANTOS ANDRADE X DEBORA DE CARVALHO PERELLI X FERNANDA DE OLIVERA CERQUEIRA(SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM E SP208040 - VIVIANE MARQUES LIMA E SP207186 - MAILIN ROMANELLI) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam os autos ao arquivo.Int.

**0004706-25.2009.403.6100 (2009.61.00.004706-9)** - DROGARIA MARIFARMA LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam os autos ao arquivo.Int.

**0001476-38.2010.403.6100 (2010.61.00.001476-5)** - THIAGO BALTRUCHAITIS MENDES COUTO(SP270916 - TIAGO TEBECHERANI) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE  
Ciência à(ao)(s) impetrante(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam os autos ao arquivo.Int.

**0014955-98.2010.403.6100** - CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COM/(SP092599 - AILTON LEME SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam os autos ao arquivo.Int.

**0020585-38.2010.403.6100** - QUEENSWAY VIAGENS, TURISMO E EVENTOS LTDA(SP237285 - ANDRE CARLOS FERRARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ciência à(ao)(s) impetrante(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam os autos ao arquivo.Int.

**0005048-65.2011.403.6100** - MARCIO HIDEKI YASOUKA X LUIZ FERNANDO GONCALVES DI PARDO AVICULTURA - ME X MARIANA RAQUEL DE MACEDO FERREIRA - ME X RICARDO NORIO KAWANO - ME X TSURI RACOES E ARTIGOS PARA PESCA LTDA - ME X MARIA LUCIA SONO - ME X AVICULTURA JUVENTUS LTDA - ME X VALDIRENE GONCALVES RACOES - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam os autos ao arquivo.Int.

**0019677-44.2011.403.6100** - THERMO TUBOS COMERCIAL LTDA(SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Recebo a petição de fl. 83 como aditamento à inicial. 2 - THERMO TUBOS COMERCIAL LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, inicialmente distribuído perante a 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, com pedido de liminar, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, a fim de que a autoridade impetrada aceite o parcelamento da modalidade DÉBITOS ADMINISTRADOS PELA RFB - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Demais débitos em 180 (cento e oitenta) prestações, nos termos da Lei 11.941/2009 e normas infralegais de regência, tendo em vista que, no presente momento, não existe qualquer prestação de antecipação não paga que impeça o prosseguimento da consolidação (que se vence em 30/06/2011). Alega que, em 01/10/2009, optou pelo parcelamento da Lei 11.941/2009 sendo que uma das modalidades é a denominada DÉBITOS ADMINISTRADOS PELA RFB - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Demais Débitos e que, até 30/06/2011, a impetrante deveria indicar quais débitos pretende incluir nas modalidades de parcelamento referidas. Entretanto, o procedimento de consolidação está sendo indevidamente impedido por atos da autoridade impetrada. Narra que, ao tentar efetuar a consolidação citada, o sistema E-CAC informa que não é possível concluir a consolidação, uma vez que há uma parcela em aberto, com vencimento para 29/04/2011, sob o código 1279. Defende que referida parcela foi regularmente paga no prazo especificado. Acostou os documentos de fls. 16/71. Os autos foram redistribuídos a este juízo em face da prevenção com o mandado de segurança nº 0010894-63.2011.403.6100 (fl. 73). Não vislumbro periculação de direito a ensejar a concessão de liminar até a vinda das informações, inclusive para esclarecimento quanto à existência de algum impedimento para a efetivação da pretendida consolidação. Postergo, assim, a apreciação da liminar. Notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem suas informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0020625-83.2011.403.6100** - JORGE LUIZ LIMA COELHO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 71: Defiro o prazo de cinco dias. Após, tornem conclusos.Int.

**0021276-18.2011.403.6100** - SIDNEI COSTA SANTOS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 61: Defiro o prazo de cinco dias. Após, tornem conclusos.Int.

**0021290-02.2011.403.6100** - ROQUE DE DEUS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

**0001632-55.2012.403.6100** - IRMAO MUFFATO & CIA LTDA(SC013298 - ANDRE LUIZ MAXIMO FOGACA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva a concessão de liminar que determine a imediata retomada da sede matriz da empresa IMPETRANTE para a cidade de São Paulo/SP, até que instaurado e processado o devido processo legal administrativo e que seja determinada, também, à autoridade coatora, o recebimento de defesa administrativa e seu devido processamento, contrapondo os fatos narrados no Processo nº 16645.000094/2011-32. Ao final, postula seja reconhecida a abusividade e ilegalidade do ato coator para confirmar a liminar pleiteada, tornando-a definitiva, determinando a instauração do devido processo legal administrativo, com observância aos comandos da Lei n. 9.430/96, dando-se ciência para que o contribuinte possa exercer sua defesa quanto aos fatos imputados no processo acima citado, fl. 20. Alega que a empresa impetrante foi constituída na cidade de Cascavel no Paraná, mas promoveu a transferência de sua sede matriz para São Paulo/SP, por meio da 80ª Alteração do Contrato Social, em 16/05/2011. Os atos societários e alteração noticiada foram arquivados na Junta Comercial do Paraná (sob o n. 41901228749, em 15/08/2011) e de São Paulo (sob o n. 209.496/11-3). Enquanto promovia a finalização da transferência da sede matriz à Capital Paulista, foi surpreendida com diligência dos Auditores Fiscais da RFB/SP que teria constatado um suposto vício no ato cadastral de transferência da sede da empresa. Daí foi formalizada representação para declaração de nulidade do ato cadastral - Ato Declaratório Executivo n. 128, publicado em 11/11/2011, de cujo resultado só tomou conhecimento após edição do referido ato coator. Sustenta não lhe ter sido oportunizada qualquer manifestação. Isto porque, em 20/09/2011, os sócios da empresa foram intimados a apresentar imediatamente os livros e documentos contábeis para o Fisco, sem, no entanto, concessão de prazo para a juntada dos documentos fiscais, que se encontravam na antiga sede em Cascavel/PR. Todos os documentos encontrados foram apreendidos, envelopados e lacrados, intimando-se, posteriormente, o Sr. Gilberto Maefessoni, sócio e contador da empresa, a comparecer para a devida abertura dos envelopes. Nem naquela oportunidade, tampouco depois, no comparecimento do Sr. Mafessoni, houve qualquer intimação, concessão de prazo ou oportunidade para a juntada dos documentos fiscais que se encontravam, legítima e corretamente, no setor de contabilidade da empresa, ainda localizada na cidade de Cascavel, PR. Ainda, os Auditores Fiscais também vislumbraram a existência de crime de falsidade ideológica, tipificado no art. 299 do Código Penal, intimando o impetrante de que será formalizada representação fiscal para fins penais. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 649 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 653/679, pugnando pela improcedência do pedido. Alega não ter havido ofensa ao contraditório e à ampla defesa, bem como dispor de poderes para declarar nulo de pleno direito a alteração cadastral realizada com vício e infringência à boa-fé objetiva da empresa. É o breve relato. Decido. Não há falar na inclusão do Delegado da Receita Federal de Cascavel no pólo passivo. O ato que se busca anular é de responsabilidade da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo (fls. 263/265). O cerne da controvérsia diz respeito à efetiva oportunidade de defesa do contribuinte antes da edição do Ato Declaratório nº 128, publicado em 11/11/2011, relativo à anulação do ato cadastral de transferência do domicílio tributário da empresa matriz (CNPJ nº 76.430.438/0001-71), por vício existente em tal alteração (art. 33 da IN RFB nº 1.183, de 19/08/2011). Não se discute, nesta sede, as diligências e provas coligidas pela Administração, todas indicadas no Relatório de fls. 242/257, datado de 17/10/2011, a consubstanciar significativo suporte à anulação - mudança de domicílio tributário do contribuinte por meio de transmissão da Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ), pela internet, em 04/05/2011, mantendo-se o telefone de Cascavel e não de São Paulo (três meses antes, a DRF em Cascavel havia encerrado uma ação fiscal que constituiu crédito tributário de R\$ 10,5 milhões); intimação do Termo de Diligência Fiscal, de 20/09/2011, na pessoa da auxiliar administrativa, única pessoa vinculada ao contribuinte que se encontrava na sala comercial em São Paulo - sala 16 da Av. Moema nº 170, Moema, e sem poderes para representá-la; o local de aproximadamente 50m é alugado e o tamanho incompatível com a sede de uma empresa desse porte, de receita bruta de cerca de R\$ 1,5 bilhão, 8 mil empregos diretos e 44 filiais; não foram encontrados os sócios nem qualquer membro da diretoria da empresa, mesmo porque na Junta Comercial de São Paulo constou que os sócios e administradores residem em Cascavel e Londrina; conforme Termo de Declarações Prestadas - SEMAC nº 0001/2011, o Sr. Asdrúbal José Muzio Gomes Vieira, CPF nº 129.394.168-93 e RG 20479797 SSP/SP, que presta serviços de assessoria à empresa, afirmou: a base do presidente é no Paraná; na Avenida Moema nº 170, 1º andar, conjunto 16, não se emite documento fiscal de qualquer natureza; não participou da escolha da sede para São Paulo; hoje não se encontram no escritório de São Paulo as documentações fiscais e contábeis (fl. 245); não havia qualquer pessoa com procuração para representar a empresa, muito menos com poder para gerir seus negócios; analisados os documentos apreendidos, verificou-se que o endereço era utilizado por três empresas, que rateavam as despesas, Irmãos Muffato, Davó e Giassi, como local de encontro do denominado Grupo Sinergia, não havendo qualquer atividade operacional ou administrativa da Muffato. Mais, o artigo 15 da Lei nº 9.779/99 dispõe que o estabelecimento matriz da pessoa jurídica deverá efetuar, de forma centralizada, a apresentação das declarações de débitos e créditos de tributos e contribuições federais e as declarações de informações, observadas normas

estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal (inciso IV), ressaltando-se que tais atividades estavam sendo desenvolvidas na BR 277, KM 597, Bairro Aeroporto, Cascavel (PR), local que a própria empresa informa como de sua sede (internet e informação telefônica), inclusive no cadastro previdenciário. Em Cascavel também se localizam os sócios e dirigentes da empresa, além do setor contábil, responsável pelo envio de informações à RFB. Como se vê, o ato declaratório impugnado não carece de fundamentos. Tampouco se vislumbra, neste momento de cognição sumária, prejuízo ao exercício da defesa do contribuinte, que foi intimado a apresentar e exibir todos os documentos fiscais e contábeis que tenham relação direta ou indireta com as atividades exercidas pela empresa, para regular fiscalização, em 20/09/2011 (fls. 659/660). Assinale-se que constou do Termo de Diligência Fiscal SEMAC nº 001/2011 as seguintes observações: A resposta a este Termo (ou as razões de eventual não atendimento, ainda que parcial) deverá ser prestada por escrito, datada e assinada pelo administrador legalmente habilitado, ou representante legal (preposto ou procurador legalmente habilitado), com a indicação dos elementos que estão sendo apresentados e acompanhada de documento que qualifica o signatário; Os documentos poderão ser remetidos ao Serviço de Acompanhamento dos Maiores Contribuintes - SEMAC da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, situada na Rua Luís Coelho nº 197, 5º andar, Consolação, SÃO PAULO/SP, CEP: 01309-001; aos cuidados dos Auditor(es)-Fiscal(is) da Receita Federal do Brasil signatários; Para maiores esclarecimentos ou caso o contribuinte prefira entregar os documentos pessoalmente, o horário de atendimento é das 09:00 as 13:00, recomendando-se o prévio agendamento através do telefone (11) 3147-1494 ou (11) 3147-1496. Não obstante intimado para apresentação e exibição imediatas, facultou-se a resposta ao contribuinte, por escrito, inclusive com as razões de eventual não atendimento, embora sem prazo expresso. Nada há nos autos que indique tenham sido apresentados documentos ou prestados os esclarecimentos pelo contribuinte, até a elaboração do Relatório de Diligências, datado de 17/10/2011. Também não há notícia de pedido de dilação de prazo. Ora, na mesma data de 20/09/2011, procedeu-se à INTIMAÇÃO - SEMAC 077/2011 (fl. 661), para esclarecimentos em vinte dias a respeito de diferenças de receitas declaradas, queda na relação entre valores declarados em DCTF e receita bruta total, além de ausência de declaração em DCTF para pagamento de IRRF, com resposta da impetrante em 10/10/2011 (fls. 662). Vale dizer, nesta oportunidade deixou de apresentar os livros ou documentos, em uso, arquivados ou mantidos em arquivos magnéticos, requeridos pela fiscalização e que deveriam se encontrar na matriz da empresa. Da mesma forma, deixou de justificar tal impossibilidade. Acrescente-se que cópia integral do processo administrativo não foi trazida aos autos. Ausente, ainda, notícia de insurgência apresentada na órbita administrativa quando da comunicação do cancelamento, recebida em 12/12/2011 (fls. 271/272). Por outro lado, cancelado o ato cadastral relativo à alteração de domicílio do contribuinte, restabeleceu-se a sede anterior em Cascavel (fls. 268/273), não se verificando qualquer prejuízo ao exercício das atividades da empresa. Daí não se cogitar de periculum in mora. Nesse quadro, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional (artigo 7º, inciso II, da Lei 12.106/09) Oportunamente, ao Ministério Público Federal para parecer. P. R. I. Oficie-se.

**0002007-56.2012.403.6100 - CTS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante postula a concessão de liminar para suspender a exigibilidade das CDAs nºs 80.6.11.096479-93, 80.7.11.021524-73 e 80.7.11.021523-92 e possibilitar a emissão da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, caso não existam outras pendências, bem como a não inclusão de seu nome no CADIN. A liminar foi indeferida (fls. 211/212). Às fls. 218/225, a impetrante requer a reconsideração da decisão. Alega que não era de conhecimento dos colaboradores atuais da impetrante a retificação das DCTFs, em 24/06/2005. Defende, também, que houve violação do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, uma vez que o despacho que indeferiu o pedido de compensação foi proferido em 30/11/2011 e a inscrição em dívida ativa ocorreu em 06/12/2011, ou seja, em apenas 6 dias, ao contrário do que dispõe o 7º do citado dispositivo legal (trinta dias). Aduz não ter sido intimada sobre o despacho decisório e que, a partir de tal intimação, teria trinta dias para apresentar manifestação de inconformidade, com efeito suspensivo. Por fim, defende que o prazo prescricional não foi interrompido pelo parcelamento. É o relatório. Decido. Da análise do pedido de reconsideração da impetrante, verifico que ela pretende inovar na demanda, hipótese inadmitida nesta fase processual, porquanto há houve notificação e prestação de informações (artigo 264 do Código de Processo Civil). A fundamentação apresentada pela impetrante em sua inicial refere-se ao equívoco da decisão administrativa que entendeu ter havido compensação indevida pela impetrante, em DCTF, relativamente a débito de PIS e COFINS, dos anos de 2002 e 2003, com crédito de terceiro decorrente do procedimento ordinário nº 2003.61.00.012630-7, ajuizado em 13/05/2003, perante a 2ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP. Afirmou-se que nas DCTFs da época os valores inscritos foram declarados no saldo a pagar, porém não foi assinalado nenhum valor a compensar, não tendo sido apresentado pedido de compensação. Ainda, que o processo judicial acima mencionado realmente não tem nenhuma relação com a impetrante e os valores relativos ao PIS e à COFINS dos anos de 2002 e 2003, DCTFs entregues em 13/02/2004, estão extintos pela prescrição. Por sua vez, no pedido de reconsideração, a impetrante apresenta nova causa de pedir, a qual não se confunde com fato superveniente.

Defende que houve ofensa ao disposto no artigo 74, 7º, da Lei nº 9.430/96, uma vez que o despacho que indeferiu o pedido de compensação foi proferido em 30/11/2011 e a inscrição em dívida ativa ocorreu em 06/12/2011, ou seja, em apenas seis dias, ao contrário do que estabelece o dispositivo legal (trinta dias). Em síntese, a alegação de ausência de intimação do indeferimento do pedido de compensação, bem como o desrespeito ao prazo de trinta dias para apresentação de manifestação de inconformidade não integraram a causa de pedir desta demanda, sendo vedada a apreciação nesta sede. Tais questões só podem ser invocadas em nova ação. Assim, não enseja análise esta parte do pedido de reconsideração. Com relação à interrupção do prazo prescricional, verifico que a decisão de fls. 211/212 foi expressa ao considerar que a opção pela inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento interrompeu o transcurso do prazo prescricional (fl. 212). Deste modo, as razões da impetrante, a rigor, revelam inconformismo com a decisão de fls. 211/212, o que deve ser veiculado pelos meios próprios de impugnação. Diante do exposto, mantenho a decisão de fls. 211/212 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final de fl. 212-verso. P.I.

**0003351-72.2012.403.6100 - ROSELY GRECO(SP285543 - ANDRÉ LUIZ MELONI GUIMARÃES) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO**

Intime-se a impetrante para carrear aos autos cópia da petição inicial, bem como da petição requerendo a desistência do Mandado de Segurança nº 0004468-35.2011.403.6100, ante a 19ª Vara Cível Federal, para que seja possível ilidir eventual prevenção com este mandamus. Providencie, ainda, uma cópia completa para instrução da contrafé, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0003806-37.2012.403.6100 - EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL**

1 - Tendo em vista a informação de fl. 96, não vislumbro hipótese de prevenção. 2 - Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva obter provimento liminar que lhe garanta o direito de excluir as receitas de terceiros (taxa de embarque, seguro e pedágios) da base de cálculo do PIS e da COFINS, quanto às apurações vincendas, fl. 29. Alega, em síntese, que atua no ramo do transporte rodoviário coletivo de passageiros e transporte rodoviário de cargas. Assim, em suas operações empresariais, o seu efetivo faturamento constitui receita tributável e constitui fatos geradores das contribuições federais ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Afirma que a apuração do PIS e da COFINS da impetrante é realizada pelo sistema cumulativo, pois mesmo encontrando-se no lucro real, a Lei 10.833/03 determina a tributação pelo regime cumulativo, nos termos da Lei 9.718/98. Deste modo, apura o PIS e a COFINS com a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo entendida como receita bruta acrescida da receita de terceiros, vez que, ao realizar a venda de passagens rodoviárias, deve cobrar em conjunto os valores referentes à taxa de embarque, pedágios e seguros. Em suma, defende ser indevida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão das receitas de terceiros na base de cálculo. Acostou documentos às fls. 30/90. Não se vislumbra hipótese de perecimento de direito a ensejar a análise do pedido liminar até a vinda das informações, na medida em que a impetrante postula, ao final, provimento que lhe garanta o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos. Postergo, assim, sua apreciação. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Intime-se, ainda, a impetrante para que esclareça a inclusão da União Federal no pólo passivo, tendo em vista a natureza do mandado de segurança. Após, tornem os autos conclusos. P. I.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022737-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X DENIS ROBERTO ANTONIO DOS SANTOS**

Intime-se a requerente à retirar os autos, em 48 (quarenta e oito) horas, independentemente de traslado. No silêncio, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009516-87.2002.403.6100 (2002.61.00.009516-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031221-88.1995.403.6100 (95.0031221-2)) MARCO ANTONIO PIRES DE CAMARGO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)**

Providencie a requerente os documentos requeridos pela CEF, às fls. 101/104. Int.

**0013741-38.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013115-53.2010.403.6100) PAULO COSMO DOS SANTOS X CILEIDE RODRIGUES DOS SANTOS(SP242633 -**

MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação de fls. 172/180 no efeito devolutivo. Vista à requerida para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo. Int.

## 4ª VARA CÍVEL

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6594**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003401-98.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 4.331/4.336 em aditamento à inicial. Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo proposta por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR-ANS, versando sobre débitos lançados em nome da autora relativos ao ressarcimento ao SUS, exigidos com fundamento da Lei nº 9.656/98. Sustenta, em prol de seu pedido, que os débitos em questão encontram-se prescritos. No mérito propriamente dito, alega que os aspectos contratuais das exigências em questão inviabilizam a cobrança imposta pela Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS por violação ao princípio da irretroatividade, violando, ainda, o artigo 884 do Código de Processo Civil, eis que se baseia nos valores fixados pela Tabela Tunep. Defende, ainda, a inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituída pelo artigo 32 da Lei nº 9.656/98 por ofensa aos artigos 196 e 199 da Carta Constitucional de 1988, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 103/4.320. Pleiteia a concessão de liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário para que não seja inscrita no Cadin, bem como os débitos discutidos na presente ação (GRU nº 45.504.100-670-7) não sejam inscritos em dívida ativa da União e tampouco seja ajuizada a respectiva execução fiscal. Pois bem. Com efeito, o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional estabelece expressamente que o depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário. Dessa forma, tendo o autor, aparentemente, efetuado tal depósito de rigor a suspensão da exigibilidade, independentemente de qualquer análise quanto ao direito de fundo alegado. Assim, defiro a suspensão da exigibilidade do crédito, até o montante depositado. Verifico, por outro lado, que foi anexada à inicial grande quantidade de documentos (fls. 105/4.320), o que dificulta o manuseio dos autos, razão pela qual determino a apresentação dos documentos em meio digital - arquivo padrão .pdf, no prazo de 15 dias, à exceção da petição inicial, da procuração, do contrato social e da guia de custas, que devem ser mantidos nos autos. Após, desentranhem-se os documentos em papel, com exceção dos indispensáveis, devolvendo-os à autora, mediante recibo nos autos. Em igual prazo, traga a autora aos autos cópia do contido a fls. 4.331/4.336 para instruir a contrafé, posto que compete à ré verificar a suficiência dos depósitos realizados. Em seguida, se em termos, cite-se a ré. Int.

**Expediente Nº 6595**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003894-75.2012.403.6100** - RICARDO KOGA DE OLIVEIRA(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o Provimento COGE n.º 68, de 08/11/2006, passo a análise da prevenção. Não verifico presentes os elementos da prevenção apontada a fl. 20 desta ação, visto que os objetos são distintos. Intime-se o autor a adequar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

**Expediente Nº 6596**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0035854-40.1998.403.6100 (98.0035854-4)** - NISSHINBO DO BRASIL IND/ TEXTIL(SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP090389 - HELCIO HONDA E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Reconsidero o despacho de fls. 489 em sua parte final, para determinar a remessa dos autos ao arquivo sobrestado onde aguardará decisão a ser proferida pelo E. STF nos autos do Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de Recurso Extraordinário (certidão às fls. 476).Expeça-se certidão conforme requerido às fls. 493/494, intimando-se o impetrante para retirá-la em Secretaria.Int.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 3649**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022802-20.2011.403.6100** - ACECO TI LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ACECO TI LTDA., visando à conclusão da análise dos pedidos de restituição tributária PERD/COMP n.s 21147.66826.081210.1.2.15-9708, 41645.98811.081210.1.2.15-1734, 20397.71538.081210.1.2.15-0763, 41847.93572.081210.1.2.15-8289, 24170.58595.081210.1.2.15-6786.Indicado inicialmente como autoridade coatora, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP aduziu, às fls. 55/58, sua ilegitimidade passiva uma vez que a impetrante, sita em Taboão da Serra/SP, está sob circunscrição fiscal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. A impetrante requereu, às fls. 65/67, a substituição no polo passivo pela autoridade indicada.À fl. 71, foi determinada a notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP e indeferida a remessa dos autos à Justiça Federal de Osasco até decisão quanto à legitimidade passiva.Notificado (fl. 76), o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP prestou informações, às fls. 39/82, requerendo dilação de prazo para conclusão da análise dos requerimentos administrativos.A análise ds processos administrativos indicados na inicial compete ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, logo, a presente demanda se insere na competência do Juízo da 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. O Mandado de Segurança deve ser julgado no Juízo da sede da autoridade impetrada, aplicando-se a regra básica do art. 94 do Código de Processo Civil.Confira-se a orientação jurisprudencial:Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração. (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em. ).(Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º).O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10a. ed., pg. 41: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.Na lição da festejada professora Lucia Valle Figueiredo (in Mandado de Segurança, Malheiros, 1a. edição, p.70):O problema que se coloca é o seguinte: o juiz de primeira instância, se houver indicação correta da autoridade coatora, deve extinguir liminarmente o feito? Entendemos que não deveria fazê-lo, mas, sim, encaminhar o mandado de segurança ao juiz competente.Ante o exposto, declaro a incompetência funcional absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.Determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP do polo passivo. Após, remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária do Estado de

São Paulo, observadas as formalidades legais.I.C.

**0004229-94.2012.403.6100 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS(SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO**

Vistos. Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da sistemática processual civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e contrato social), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir a contrafé da indicada autoridade coatora; b) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 (apenas inicial); Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0004285-30.2012.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pleiteia a apreciação do pedido administrativo de restituição de indébito de nº 05676.14379.250808.1.2.03-0064, no prazo de 10 dias, de forma motivada e fundamentada. Esclarece que o requerimento administrativo foi protocolado há mais de 2 anos, havendo inclusive decisão administrativa determinando esta análise, sendo que esta não teria sido concluída até o momento. Desta forma sustenta a violação de direitos constitucionais e legais pela autoridade impetrada. Juntou documentos.É o relatório do necessário. Decido.Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Com efeito, é de se reconhecer que os administrados não podem ter seus direitos subjetivos prejudicados como decorrência das mazelas pelas quais passa a administração pública.Demais disso, ressalto, que em se tratando de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, à vista das alegações e dos documentos, há aparente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo da impetrante, situação esta que sob hipótese alguma haveria de ocorrer face ao direito legalmente deferido ao interessado de obter a prestação administrativa em prazo razoável. É certo também que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos que lhe forem formulados. No entanto, independentemente de previsão legal específica do prazo para a solução administrativa, o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.É certo também que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos que lhe forem formulados. No entanto, independentemente de previsão legal específica do prazo para a solução administrativa, o agente público deve ter prazo suficiente para a análise do pedido, que no caso é possível se inferir que já tenha expirado. Ao caso em tela, além do disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, a título ilustrativo apura-se que até a regra geral constante da Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo em âmbito federal, em tese não foi observada, cabendo transcrever os dispositivos relacionados ao prazo em que devem ser proferidas as decisões:Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Em assim sendo, parecem-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* ou o *periculum in mora*. O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência face a possibilidade de graves prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão.Isto posto, presentes os requisitos supra, concedo a liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09, determinando à autoridade impetrada que proceda à efetiva análise do pedido administrativo acima mencionado, no prazo de 30 dias, de forma motivada e fundamentada, intimando o interessado assim que realizada e comunicando nos autos o resultado.Notifique-se a autoridade impetrada requisitando as informações e determinando o cumprimento desta decisão. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

**Expediente Nº 3668**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0526446-90.1983.403.6100 (00.0526446-4) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X CLARIANT S/A(SP043923 - JOSE MAZOTI NETO E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 -**

WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 1134/1149: ante a concordância da ré, expeçam-se, em favor do patrono indicado à fl. 1132, os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 1126 referentes a Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda e à verba honorária.Tendo em vista os documentos de fls. 1141-1142, em que se verifica que o débito tributário apontado em relação a CLARIANT S.A. está com sua exigibilidade suspensa por depósito, indefiro o pedido para suspensão do levantamento do valor depositado à fl. 1126 e determino, após o lapso recursal, a expedição de alvará em favor do patrono supra mencionado.Com a juntada das guias liquidadas, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas do PRC n.º 0024132-34.2002.403.0000.I.

C.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, conta dos da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0705413-79.1991.403.6100 (91.0705413-0)** - JEREISSATI PARTICIPACOES S.A X IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A X LA FONTE TELECOM S/A(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0005297-46.1993.403.6100 (93.0005297-7)** - JOSE MAURICIO LOPES MARIZ X JOSE CARLOS ANANIAS DE CAMARGO X JOSE RUY DE AMORIM PIMENTEL X JOSE OSWALDO CAMARGO COSCARELLI X JOAO BATISTA JUSTINO X JAIR REDIGULO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X JAIRO CESAR DE AQUINO X JAIRO ROBERTO LORETI X JAMES LARANJEIRA MALTO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA E SP176911 - LILIAN JIANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0045086-76.1998.403.6100 (98.0045086-6)** - ELIZETE SOARES FERREIRA X JOSE DA ROSA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE POPAZOGLO X REYNALDO LEAL DE FIGUEIREDO TESSARIN X PEDRO GILDO BARBOSA X SIDNEI DOS SANTOS PEREIRA X MESSIAS TEIXEIRA SANTOS X IRACILDES GOMES SANTOS X NIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0019971-14.2002.403.6100 (2002.61.00.019971-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043456-14.2000.403.6100 (2000.61.00.043456-6)) GUIDO STUBER X HELENA STOTZER STUBER(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0006986-76.2003.403.6100 (2003.61.00.006986-5)** - SERGIO DIAS X SALVIANA MARIA DIAS(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade

de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0002832-78.2004.403.6100 (2004.61.00.002832-6)** - LAURA STRABON OLIVAN(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fls. 204/206: Considerando que a parte exequente interpôs agravo de instrumento em face da r. decisão de fl. 185 e tendo a executada não se manifestado (fl. 199), determino seja expedido oportunamente alvará de levantamento dos honorários advocatícios com os dados do patrono à fl. 184. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até decisão final do agravo de instrumento nº 0029351-13.2011.4.03.0000. I.C.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0011940-29.2007.403.6100 (2007.61.00.011940-0)** - JONAS SAMPAIO RATTI(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0034160-84.2008.403.6100 (2008.61.00.034160-5)** - REGINA SAKOTO GOTO(SP047639 - JULIO SEIROKU INADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5644**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010809-77.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010250-57.2010.403.6100) ANTONIO FREDERICO DE OLIVEIRA GIL(SP248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos por ANTÔNIO FREDERICO DE OLIVEIRA GIL, através dos quais o mesmo se insurge contra a sentença proferida a fls. 303/304, a qual julgou improcedente o pedido. Argumenta que o Juízo foi omissivo quanto à produção de provas, uma vez que não apreciou o pedido de realização de perícia por um expert no seguimento cinematográfico. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à embargante, uma vez que não houve manifestação quanto à prova pericial requerida. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, no mérito, para o fim de incluir o seguinte trecho na fundamentação da sentença de fls. 303/304: Com relação ao pedido de realização de prova pericial requerida pelo embargante, não assiste razão ao embargante em suas argumentações. Conforme asseverado pelo Relator do Tribunal de Contas da União, o projeto apresentado pelo embargante tinha como um de seus objetivos a geração de cópias da obra finalizada em cinema, o que não foi cumprido pela parte, bem como não foi apresentado o extrato da conta bancária específica de movimentação dos valores do incentivo concedido. Assim, diante da violação de expresso dispositivo legal, desnecessária a produção da prova pericial para a solução da demanda.

Ademais, com base em entendimento jurisprudencial consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça, a análise da plausibilidade da prova requerida é questão afeta ao livre convencimento motivado do magistrado, não configurando nulidade ou cerceamento de defesa o indeferimento de provas reputadas imprestáveis ao deslinde da controvérsia. (AgRg no Ag 1044254/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 09.03.2009). No mais, permanece a sentença tal como lançada.P.R.I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

**0012862-31.2011.403.6100 (2008.61.00.015823-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015823-47.2008.403.6100 (2008.61.00.015823-9)) JOSE PETRONIO DA SILVA CHECCHIA(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Embargante, sem seu efeito meramente devolutivo.À Caixa Econômica Federal, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.Após e considerando-se que o recurso de apelação foi recebido tão somente em seu efeito devolutivo, desapensem-se estes autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0015823-47.2008.403.6100, trasladando-se cópia da sentença e deste despacho, para aqueles autos.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se, cumprindo-se, ao final.

**0016444-39.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008511-15.2011.403.6100) RITA DE CASSIA OMETTO PAIVA RODRIGUES DE PAULA(SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

DESPACHO DE FL. 137: À vista da informação supra, proceda a Secretaria à atualização, no sistema processual, quanto ao nome dos patronos da Caixa Econômica Federal, republicando-se, por conseguinte, a sentença proferida a fls. 105/108, a fim de que produza seus efeitos.Cumpra-se.SENTENÇA DE FLS. 105/108-VERSO:Vistos, etc.Através dos presentes embargos à execução proposta pela CEF, pretende a embargante seja reconhecida a iliquidez do título executivo, ou, alternativamente, sejam julgados procedentes os embargos para afastar as ilegalidades praticadas pelo embargado na cobrança do débito, diante da prática do anatocismo e da aplicação cumulativa da comissão de permanência com correção monetária, taxa de rentabilidade, aplicação de multa contratual e juros de mora.Requer os benefícios da justiça gratuita.Os embargos foram recebidos em seu efeito meramente devolutivo (fls. 78).Impugnação da CEF a fls. 87/101.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Inicialmente, não há como acolher a alegada inexistência de título extrajudicial, uma vez que os valores ali descritos, ao contrário do alegado pela embargante, são certos, com critérios de correção e prazos de amortização bem delineados.Outrossim, o artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil confere expressamente a natureza de título executivo extrajudicial ao documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas. Nesse sentido, segue a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - CONTRATO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ART. 585, II, CPC - PRECLUSÃO DE PRAZO - FUNDAMENTO INATACADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR - REDUÇÃO - DESNECESSIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. O artigo 11 do Decreto 22.626/33 não foi prequestionado, mesmo com a oposição de embargos de declaração. II. O entendimento desta Corte é no sentido de que o contrato pelo qual o devedor se obriga a entregar, em certa data, quantidade certa de gado, no peso mencionado, constitui título executivo extrajudicial (art. 585, II do CPC). III. No tocante ao artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, considerou a Turma julgadora que encontra-se precluso o prazo para o levantamento de questões não argüidas tempestivamente (fl. 116). Esse fundamento não foi impugnado, o que seria de rigor. III. Quanto aos honorários advocatícios, esta Corte já decidiu que é lícito ao Juiz, desde que não se trate de valor irrisório, fixar os honorários em percentual aquém dos dez por cento (10%), utilizando-se, assim, do disposto no parág. 4º, e não do disposto no parág. 3º, do art. 20 do Cód. de Pr. Civil. Agravo improvido. (Processo AGA 200500476550 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 667955 Relator(a) SIDNEI BENETI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:12/02/2009) Quanto ao mérito, os presentes embargos são improcedentes.A primeira alegação formulada pela embargante diz respeito à cobrança de juros sobre juros no montante do débito, tecnicamente designado anatocismo.O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.Contudo, em relação

aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRESP n 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a conseqüente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor. 2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR. 3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000. 5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido. (grifo nosso) A simples aplicação da Tabela Price não resulta na cobrança de juros sobre juros, na forma da decisão proferida pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da AC 2003.72.05.001613-8, publicada no DJ de 06.10.2004, página 463, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO. COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA-CORRENTE. AÇÃO REVISIONAL. AGRADO RETIDO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. TABELA PRICE. JUROS DE MORA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. A instituição bancária que concede crédito é fornecedora de um produto consumível pelo mutuário, este na condição de destinatário final se vier a utilizá-lo como utilidade pessoal. 2. A aplicação do sistema francês de amortização, também denominado sistema Price, não envolve a imputação de juros sobre juros. 3. A norma prevista no artigo 192, 3º, da CF/88, encontra-se hoje revogada pela Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 e, em não havendo mais, em outras palavras, a pretendida limitação de juros, resulta inócua a discussão relativa à eficácia limitada daquele dispositivo. 4. A Súmula n.º 30 da Corte não afasta a comissão de permanência, mas, apenas, impede, seja cumulada com a correção monetária. (grifo nosso) Também não merece prosperar a alegação de ilegalidade de cumulação da comissão de permanência. Em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a comissão de permanência ser cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios ou multa moratória, conforme segue: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido (EREsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o

substabelecendo responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010) Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a r. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido. (Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252) Nesse passo, modificando parcialmente o entendimento adotado pelo Juízo a fim de adequação à Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região e do C. Superior Tribunal de Justiça, constata-se a impossibilidade da cobrança da comissão de permanência com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios. No entanto, não logrou a embargante demonstrar desatendimento a essa determinação. Ressalte-se que, nos termos do demonstrativo de cálculo de fls. 27, que acompanhou a inicial da ação executiva, a instituição financeira aplicou tão somente a comissão de permanência como forma de atualização da dívida. Assim, como não houve aplicação de quaisquer outros encargos, à exceção da comissão de permanência, resta prejudicada a apreciação das demais alegações suscitadas nos presentes embargos. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (quinhentos reais), com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições acerca da Justiça Gratuita, da qual é beneficiária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, despendendo-se os feitos para o prosseguimento da execução. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0056797-79.1978.403.6100 (00.0056797-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X PAULO SALIBA X ANA RITA LOPES SALIBA**

Em face da consulta supra, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de serem penhorados. Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento ao ofício expedido a fls. 101. Intime-se.

**0020720-89.2006.403.6100 (2006.61.00.020720-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X CENTRO DE ENSINO BOTUCATU S/C LTDA X WELLINGTON JOSE TEIXEIRA X LUIZ CARLOS BARIUNUEBO(SP219187 - JEFERSON CASTILHO RODRIGUES E SP124314 - MARCIO LANDIM)**

Tendo em conta a informação supra, restam 04 (quatro) endereços para proceder à citação dos executados CENTRO DE ENSINO BOTUCATU S/C LTDA e WELLINGTON JOSÉ TEIXEIRA. Assim sendo, expeça-se

Carta Precatória à Comarca de São Manuel/SP, mediante o prévio recolhimento de custas, pela exeqüente, para nova tentativa de citação dos executados CENTRO DE ENSINO BOTUCATU S/C LTDA e WELLINGTON JOSÉ TEIXEIRA, nos endereços a saber: 1 - Rua Reverendo Francisco Lotufo nº 198 - Tanquinho - CEP 18650-000 - São Manuel/SP; 2 - Rua Miguel Biscaino nº 180, CS 0, Jardim Dinkel - CEP 01865-000 - São Manuel/SP e; 3 - Rua Ângelo Lunardi nº 71 - Jardim Vikel - CEP 01865-000 - São Manuel/SP. Caso restem infrutíferas as diligências supra determinadas, expeça-se Carta Precatória à Seção Judiciária de Minas Gerais/MG, para que seja tentada nova citação dos executados, no seguinte endereço: Rua Rodrigues Lemos de Paula nº 88 - Juiz de Fora - CEP 36100-000 - Minas Gerais/MG. Publique-se, juntamente com a decisão proferida a fls. 463/464. DECISÃO DE FLS. 463/464: Fls. 357/360 - Defiro o pedido expendido, eis que - conforme já apregoadado na decisão de fls. 345 - trata-se de bem imóvel gravado com cláusula de garantia hipotecária, cujo direito de seqüela é indiscutível. Desta feita, expeça-se nova Certidão de Inteiro Teor, para que seja anotado o arresto (aqui determinado), na matrícula imobiliária nº 2.397, inscrita perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Manuel/SP. Uma vez expedida, publique-se esta decisão, a fim de que o BNDES promova a sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo, nos autos, devendo comprovar a averbação do arresto, no prazo de 30 (trinta) dias. Fls. 461/462 - A citação por edital somente é cabível após o esgotamento de todos os meios necessários à localização e tentativa para citação pessoal da parte executada, o que não ocorre, na hipótese dos autos. Conquanto o BNDES tenha diligenciado, na esfera administrativa, obtendo novos endereços dos executados, as tentativas de citação restaram infrutíferas. Registre-se, ainda, que - por ocasião da citação deprecada à Comarca de São Manuel/SP - o Juízo de Direito da 2ª Vara determinou a expedição de ofícios ao Departamento Estadual de Trânsito de São Manuel/SP e à Delegacia da Receita Federal (fls. 411), cujas respostas sobrevieram às fls. 415/420 e 421/423, respectivamente. Contudo, as diligências realizadas perante os endereços localizados foram, outrossim, negativas. Assim sendo, promova a Secretaria a pesquisa de endereço, via sistema WEBSERVICE, para tentativa de localização de novos endereços dos executados CENTRO DE ENSINO BOTUCATU S/C LTDA e WELLINGTON JOSÉ TEIXEIRA. Sendo negativa a pesquisa, proceda-se à requisição de endereço, via BACEN JUD. Localizando-se novos endereços, proceda-se à nova tentativa de citação dos executados supramencionados. Caso não sejam encontrados novos logradouros dos executados, tornem os autos conclusos, para deliberação. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0025114-42.2006.403.6100 (2006.61.00.025114-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP102477 - ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN) X ALHO REI CEASA DO BRASIL LTDA X REINALDO TEIXEIRA DE BARROS X FLORDINES MARIA TEIXEIRA DE BARROS  
Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 12/453, substituindo-os pelas cópias fornecidas pela autora, as quais encontram-se na Secretaria deste Juízo. Cumprida a determinação supra, publique-se esta decisão, a fim de viabilizar à Caixa Econômica Federal a retirada dos aludidos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0005563-42.2007.403.6100 (2007.61.00.005563-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X DIAMOND DO BRASIL CAPITAL E COM/ LTDA(SP167190 - FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI) X PEDRO JOSE VASQUEZ X PEDRO PAULO VALVERDE PEDROSA(SP167190 - FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI)

Tendo em conta a informação supra, dando conta que a adoção do BACEN JUD restou inócua, para fins de localização do endereço do executado PEDRO JOSÉ VASQUEZ, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 227. DESPACHO DE FLS. 227: Fls. 207 - Proceda-se à requisição de endereço do executado PEDRO JOSÉ VASQUEZ, via BACEN JUD. Diante do que restou decidido nos autos dos Embargos à Execução nº 0022805-14.2007.403.6100 (traslado de fls. 61/76), alterando os critérios de cálculo dos juros de mora, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha atualizada do débito do executado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para deliberação. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0035181-32.2007.403.6100 (2007.61.00.035181-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REDUVAR COM/ E MANUTENCAO DE ACIONAMENTOS LTDA - EPP(SP201576 - GABRIELA BARBALHO CARION) X ALDEYSA CRUZ DA ROCHA BARBALHO(SP201576 - GABRIELA BARBALHO CARION) X VALMIR GOSLAWSKI(SP201576 - GABRIELA BARBALHO CARION)  
Fls. 392/393 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização deu-se em data recente e

demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para prostrar o feito. Diante da não-localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0015823-47.2008.403.6100 (2008.61.00.015823-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JBR BENEFICIOS E INTERMEDIACAO COML/ LTDA X JOSE PETRONIO DA SILVA CHECCHIA X RAFAEL BARRETO BOTELHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguardem-se as providências a serem tomadas nos autos dos Embargos à Execução, em apenso. Intime-se.

**0018401-80.2008.403.6100 (2008.61.00.018401-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CACHOEIRACO COM/ DE FERRO E ACO LTDA X JUSCELINO JOSE DE SOUZA SANTOS X ROSINETE SANTOS DO NASCIMENTO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

**0022373-58.2008.403.6100 (2008.61.00.022373-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA PINHEIRO ADVOCADOS ASSOCIADOS(SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA) X LUCIANA APARECIDA ALVES GALVAO PINHEIRO(SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte exequente através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 529, a qual julgou extinta a execução, a teor dos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Argumenta que o pedido expresso para a suspensão do feito, nos termos dos artigos 791, II e 265, II, do CPC, não foi apreciado por esse MM. Juízo. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à embargante, o que acarreta o recebimento dos presentes embargos, a fim de sanar a omissão apontada. Posto isto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e OS ACOLHO para acrescer na fundamentação da sentença a questão referente ao pedido de suspensão do feito, conforme segue: Tendo em conta a manifestação da CEF de fls. 514/524, dando conta que houve a renegociação do débito ora em cobrança, indefiro o pedido de suspensão do feito, visto que a renegociação da dívida implica extinção do feito. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

**0029264-95.2008.403.6100 (2008.61.00.029264-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ASSIS-GRAF COM/ DE MAQUINAS GRAFICAS E FOTOMECANICOS LTDA EPP X LEANDRO BATISTELLA X MARTA ABDALLA BATISTELLA

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguardem-se as providências a serem tomadas nos autos dos Embargos à Execução, em apenso. Intime-se.

**0032789-85.2008.403.6100 (2008.61.00.032789-0)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X GILBERTO TOBIAS

Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 13/16, substituindo-os pelas cópias fornecidas pela exequente, as quais encontram-se na contracapa dos autos. Cumprida a determinação supra, publique-se esta decisão, a fim de viabilizar ao exequente a retirada dos aludidos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0020937-30.2009.403.6100 (2009.61.00.020937-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MOACIR DE ALMEIDA FILHOS VEICULOS X MOACIR DE ALMEIDA FILHO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0022664-24.2009.403.6100 (2009.61.00.022664-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TRIANON MIDIA INTERIOR LTDA X EUCLIDES BIMBATTI FILHO

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0011120-05.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAGANDS CONFECÇOES LTDA - ME X LEANDRO FALAVIGNA ANDRADE

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se o retorno da Carta Precatória, expedida a fls. 212. Intime-se.

**0025053-45.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCART MATERIAIS DE ESCRITORIO E SUPRIMENTO DE INFORMATICA LTDA - EPP X MARCOS JOSE DA SILVA X BELMIRO JOSE MANSO

Tendo em conta a informação supra, restam 10 (dez) endereços para proceder à citação dos executados. Assim sendo, desentranhe-se o mandado de fls. 180/184, aditando-o com os endereços a saber: 1 - Rua Duarte Carvalho nº 202 - Tatuapé - CEP 00308-403 - São Paulo/SP; 2 - Rua Fernandes Pinheiro nº 447 - Vila Azevedo - CEP 03308-060 - São Paulo/SP. Desentranhe-se, outrossim, o mandado de fls. 186/190, aditando-o com os novos logradouros encontrados, em relação aos executados BELMIRO JOSÉ MANSO e LUCART MATERIAIS DE ESCRITÓRIO E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA -EPP, quais sejam: 1 - Avenida Alberto Byington nº 1.918 ou 2.230 - Vila Maria - CEP 02127-000 - São Paulo/SP; 2 - Rua Cuiabá nº 576 - Alto da Mooca - CEP 03183-001 - São Paulo/SP; 3 - Rua Lamartine Santos nº 132, Casa 7, Vila Maria Alta - CEP 00212-606 - São Paulo/SP; Caso restem infrutíferas as diligências supra determinadas, expeça-se Carta Precatória à Comarca de São Roque/SP, mediante o prévio recolhimento de custas, para que seja tentada nova citação dos executados, nos seguintes endereços: 1- Estrada do Caetê nº 251 - Caetê - CEP 18143-300 - São Roque/SP; 2 - Rua do Cruzeiro nº 230 - Carmo - CEP 18145-318 - São Roque/SP; Na hipótese de insucesso da medida, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Santos/SP, para que seja tentada nova citação dos executados, nos endereços que seguem: 1 - Rua Pedro Alves nº 187 - Esplanada dos Barreiros - CEP 11340-370 - São Vicente/SP; 2 - Rua Simões nº 56 - Pereque Mirim - CEP 01168-000 - Ubatuba/SP; 3 - Rua Hércules Mazzoni nº 1.561 - Centro - CEP 01333-025 - Indaiatuba/SP. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0002096-16.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R. DA S. CASTELO CONFECÇOES - ME X RONALDO DA SILVA CASTELO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0009733-18.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X POLYCORTE COMERCIO DE FERRAGENS LTDA-ME X ERICA SILVEIRA SOARES

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se o retorno do Mandado de Citação, expedido a fls. 88. Intime-se.

**0011776-25.2011.403.6100** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X WILLIAN SOUZA SANTOS

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0015440-64.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KROM ART PRODUCOES FOTOGRAFICAS S/S LTDA - ME X APARECIDO SERRANO SCHWAB X MARIA VITORIA ULER SCHWAB

Fls. 172 - Indefiro, por ora, a consulta de endereço, via BACEN JUD.Com efeito, a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, o que não restou demonstrado, nos autos.Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

#### **Expediente Nº 5653**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007905-41.1998.403.6100 (98.0007905-0)** - ADEMAR FERREIRA PASSOS DOS SANTOS X IRACEMA ANTONIA DE OLIVEIRA X JOAO PEREIRA LEMES X JOSE OTAVIO PEREIRA X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X LUIZ ETELVINO DA SILVA X RENATO CAMINI X ROBSON RIBEIRO SOARES X SERGIO MAZZETTI ROSA X VALDOMIRO TRINDADE DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0008058-74.1998.403.6100 (98.0008058-9)** - ANDRE LOPES RUIZ X ANTENOR APARECIDO DOS SANTOS X BALTAZAR VERISSIMO MONTEIRO X EDMILSON FARIAS FIRMINO X JAIME LEMES DA CRUZ X JOSE BENEDITO FILHO X JOSE CARDOSO MARTINS X TADEU APARECIDO TEODORO X VALDIR RODRIGUES(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

**0016147-86.1998.403.6100 (98.0016147-3)** - ATAIDE GABRIEL FERREIRA X GERMANO VIANA DE SENA X JORGE MENDES SOBRINHO X JOSE DE MARINHO X JOSE RIBEIRO ANGELO X MESSIAS PERSILVA X NILSON SILVA X RAIMUNDO SEBASTIAO DO NASCIMENTO X RICARDO MARTINS GUERRA X VALDIR GASPARINI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

**0017067-55.2001.403.6100 (2001.61.00.017067-1)** - ADEMIR BENTO DE MELO X WALDIR DE MORAIS NETO X ANTONIO AMARO DA SILVA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

**0016471-03.2003.403.6100 (2003.61.00.016471-0)** - ALIPIO GOMES X WALTER LUCIO DA SILVA X DAVID GASPARETI X ANTONIO CESAR PORTIERI X PERCY DIAS DO PRADO X NILTON VILARINHO DE FREITAS X JOSE CARLOS GIRARDI X ANTONIO CARDOSO ROCHA X SIMAO KERIMION X OLIVEIROS SILVINO X JOSE BOCCIA X JUVENAL DE AGUIAR PENTEADO NETO(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0040336-80.1988.403.6100 (88.0040336-0)** - MAXIPAR ADMINISTRADORA S/A(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO E SP173840 - ADRIANA DE SOUZA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

### **Expediente N° 5655**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016209-48.2006.403.6100 (2006.61.00.016209-0)** - MARIA DE LOURDES FEITOSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado a fls. 254/265, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para manifestação das partes, solicite-se à Diretoria do foro o pagamento dos honorários periciais acima arbitrados. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se e, após, cumpra-se.

**0009276-20.2010.403.6100** - FABIO ROBERTO MELO SILVA(SP274346 - MARCELO PENNA TORINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X JAIME JOAO TEIXEIRA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS)

Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 30 de maio de 2012, às 14h30, ocasião em que serão colhidos os depoimentos pessoal do autor, tal qual requerido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a fls. 249, bem como a prova testemunhal devendo as partes indicar o rol no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o autor com as cominações do art. 343 e parágrafos do CPC.

**0001115-84.2011.403.6100** - AROUCA REPRESENTACOES COM TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Necessária nova conversão em diligência. Controvertem as partes acerca da efetiva utilização dos créditos apurados no pedido 10735.003302/2003-50. Segundo a autoridade fiscal, tais créditos já foram utilizados no processo de compensação 10735.000921/99-36. Tal ponto somente pode ser dirimido através de perícia contábil. Designo para tal mister o perito contábil, o Sr. Sidney Baldini, contador, domiciliado à Rua Hidrolândia, nº 47, São Paulo/SP, Fone: 2204 8293, fixando-lhe honorários periciais no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cargo da autora, que deverá proceder ao depósito judicial de referida quantia no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a apresentação dos quesitos, tornem os autos conclusos para deliberação acerca de sua pertinência. Cumpridas as determinações supra, intime-se o Sr. Perito desta nomeação, bem como para que providencie a retirada dos autos e para apresentação do laudo em cartório, no prazo de 30 (trinta) dias. Registro que os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres no prazo comum de 05 (cinco) dias, após a entrega do laudo. Int.

**0008625-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE INACIO DA SILVA FILHO  
Fls. 93: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Intime-se.

**0009101-89.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UBIRATAN MESQUITA CORTEZ

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 60, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0010086-58.2011.403.6100** - RA CATERING LTDA(SP217520 - MILENE MISSIATO MATTAR E SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Considerando o decurso do prazo de 40 (quarenta) dias sem manifestação nos autos acerca do acordo proposto em audiência, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam se persiste interesse na composição amigável do litígio. Silentes, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0010439-98.2011.403.6100** - DOW BRASIL S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a autora assegurar a imediata exclusão dos débitos tributários não inscritos, relacionados ao despacho proferido nos autos do Procedimento Administrativo nº 13804.000158/2009-12, que aparecem em duplicidade no relatório de Informações Fiscais do Contribuinte, de modo que tais débitos não sejam óbice à renovação da CPD-EN, sendo ao final julgada procedente, anulando-se os débitos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs 80.7.11.017323-44, 80.4.11.00228276, 80.6.11.084498-02, 80.2.11.048632-06, 80.6.11.084499-85, objeto das Declarações de Compensação consideradas não declaradas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/155. Às fls. 164/165 foi determinada que a parte autora comprovasse a realização do depósito judicial do valor dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os nºs 80.7.11.017323-44, 80.4.11.002282-76, 80.6.11.084498-02, 80.2.11.048632-06, 80.6.11.084499-85, conforme requerido na inicial, bem como a citação da União, com a juntada aos autos da guia comprobatória. Às fls. 166/174: Houve a comprovação pela parte autora acerca dos depósitos realizados. Às fls. 233 o pedido de tutela foi julgado prejudicado, uma vez que a União comprovou a regularização dos débitos existentes em duplicidade em nome da autora, bem como considerou suficientes os depósitos realizados para o fim de suspensão da exigibilidade das inscrições. Citada a fls. 179, a ré contestou o feito a fls. 239/326. Réplica a fls. 336/349. Às fls. 350 as partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir. A União Federal requer o julgamento antecipado da lide (fls. 352). A parte autora manifestou-se a fls. 355 requerendo a produção de prova pericial contábil para que demonstre o valor da CSLL apurada por estimativa no mês de março de 2003. É o relato. Decido. Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela autora, haja vista ser a mesma imprescindível ao julgamento da lide. Para tanto, designo como perito contábil o Sr. Sidney Baldini, contador, domiciliado à Rua Hidrolândia, nº 47, Vila Mazzei, São Paulo/SP, Fone: 2204 8293 e 7445.1702. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres no prazo comum de 05 (cinco) dias após a entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a serem arcados pela autora, a qual deverá proceder ao depósito judicial da quantia em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Cumpridas as determinações acima, intime-se o Sr. Perito desta nomeação, bem como para que providencie a retirada dos autos para a realização do laudo, o qual deverá ser apresentado ao Juízo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da retirada. Intime-se.

**0012266-47.2011.403.6100** - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Em face da informação supra, republique-se a sentença de fls. 169/172, atentando a Secretaria para que a publicação seja feita em nome da Dr. Luiz Carlos Scaglia. SENTENÇA DE FLS. 169/172: Vistos etc, Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela. pretende a Autora - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA - a nulidade do auto de infração 2192200 ou, alternativamente, a adequação do valor da multa a valores Alega que foi autuada em 26 de maio de 2011, tendo sido lavrado o auto de infração n 2192200, ao supostamente expor à venda e comercializar o produto alho sem marca, embalagem plástica e isopor, conteúdo nominal desigual, reprovado no exame pericial quantitativo, no critério individual, conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos n 746269. Sustenta que, não obstante a inexistência de obtenção de qualquer vantagem econômica à autora ou prejuízo ao consumidor, o referido auto de infração gerou processo administrativo n 8.159/11, em que foi aplicada a multa no valor de R\$ 3.456,00. Alega violação dos procedimentos de competência do sistema nacional de defesa do consumidor (SNDC) e que a multa aplicada fere os princípios da razoabilidade, da moralidade, da proporcionalidade, e o da legalidade administrativa. Entende que o Código de Defesa do Consumidor destina os valores das multas ao fundo de interesses difusos, de forma que o Estado de São Paulo, ao dar outra destinação aos valores, inovou em matéria já regulamentada por norma geral. Aduz que as rés não poderiam aplicar as multas com base em portarias de editadas internamente, ante a falta de competência para

editar normas sancionadoras e autorização legal para tanto, pois se trata de competência exclusiva do legislativo estadual. A antecipação de tutela foi indeferida. O INMETRO contestou a fls 76 e ss pugnando pela improcedência da ação. No mesmo sentido a defesa do IPEM-SP colacionada a fls. 119 e ss dos autos. É o relato do essencial. Fundamento e decidido. A Autora foi autuada por comercializar alho em embalagem plástica com conteúdo nominal desigual, em conformidade com procedimentos técnicos do IPEM. A autuação tem por base dispositivos da lei 9.933/99, cc item 7 e subitem 7.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO 092/99. A lei 5.966/73 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Para tanto criou o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com atribuições de formular e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais, prevendo mecanismo de consulta que harmonizem os interesses públicos das empresas industriais do consumidor; assegurar a uniformidade e a racionalização das unidades de medida utilizadas em todo o território nacional; estimular as atividades de normalização voluntária no País; estabelecer normas referentes a materiais e produtos industriais; fixar critérios e procedimentos para certificação da qualidade de materiais e produtos industriais; fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes; coordenar a participação nacional nas atividades internacionais de metrologia, normalização e certificação de qualidade. O artigo 9º da lei dispôs que as infrações a dispositivos da Lei e das normas baixadas pelo CONMETRO, sujeitarão o infrator, isolada ou cumulativamente, às penalidades de advertência; multa, até o máximo de sessenta vezes o valor do salário-mínimo vigente ao Distrito Federal, duplicada em caso de reincidência; interdição; apreensão e inutilização. A competência normativa do CONMETRO foi revigorada na lei 9.933/99, tendo o diploma legal determinado que expedisse atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. A delegação de atribuições do INMETRO a outras entidades é prevista no artigo 4º da lei nos seguintes termos: Art. 4º O Inmetro poderá delegar a execução de atividades de sua competência. Parágrafo único. No que se refere às atribuições relacionadas com a Metrologia Legal e a Certificação Compulsória da Conformidade, dotadas de poder de polícia administrativa, a delegação ficará restrita a entidades públicas que reúnam os atributos necessários para esse cometimento. Não há de se falar em vulneração ao princípio da legalidade na medida em que as normas violadas referem-se a padrões objetivos de proteção ao consumidor, sendo que a sanção apurada encontra previsão legal. Ademais, o artigo 7º do diploma legal em comento dispõe que : Constituir-se-á em infração a esta Lei, ao seu regulamento e aos atos normativos baixados pelo Conmetro e pelo Inmetro a ação ou omissão contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essas normas nos campos da Metrologia Legal e da Certificação Compulsória da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. Neste sentido o decidido pelo TRF da 3ª Região na AC 557983, DJU 04/06/2003, pg. 40603: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA. MULTA POR INFRAÇÃO ÀS NORMAS METROLÓGICAS. LEI Nº 5.966/73. AUTENTICAÇÃO DA CDA, POR AUTORIDADE COMPETENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO INMETRO AOS IPEM-SP E IPEM-MG. CONSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO INABALADA. 1. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença, uma vez que se encontra devidamente motivada, expondo os fatos e os fundamentos jurídicos da causa, não ensejando error in procedendo, ressalvada a possibilidade de impugnação da parte prejudicada, com base em eventual error in iudicando. 2. O artigo 2º, 6º, da Lei nº 6.830/80 determina que a certidão de dívida ativa deve conter os mesmos elementos do termo de inscrição, e ser autenticada pela autoridade competente que, para tal fim, não é apenas a investida em cargo público, de provimento efetivo - como os procuradores autárquicos -, mas igualmente as detentoras de função pública, agentes contratados ou conveniados, na forma da lei. 3. A Lei nº 5.966/73 fixa as diretrizes e os fundamentos básicos da política nacional de metrologia, normalização e qualidade industrial, atribuindo ao CONMETRO a competência para definir regras técnicas de implementação do sistema, daí porque a ausência de violação ao princípio da legalidade, mesmo porque as normas baixadas, no que definem os padrões objetivos de proteção, especialmente do consumidor - categoria social para a qual a Constituição contemplou um especial regime de tutela -, não foram impugnadas na sua adequação técnica, sendo certo, finalmente, que, em face da infração apurada e imputada, cominou-se-lhe a devida sanção, tal como expressamente prevista pelo legislador (artigo 9º). 4. O INMETRO é o órgão executivo central do sistema, podendo credenciar, com autorização do CONMETRO, outras entidades, públicas ou privadas, para a execução de suas atividades, exceto as de metrologia legal, conforme expressamente previsto no artigo 5º da Lei 5.966/73. O IPEM, órgão da Administração Pública dos Estados, tem delegação para as atividades de execução da lei, no âmbito regional, em cooperação com o órgão central do sistema. 5. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo a Autora sido reprovada em 11 das 13 amostras aferidas, patente a vulneração de preceitos de amparo ao

consumidor. Também não verifico qualquer desproporcionalidade na multa aplicada, considerando, inclusive, a situação de reincidência verificada. ISTO POSTO, pelas razões elencadas, rejeito o pedido formulado e julgo improcedente a ação nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a arcar com as custas e honorários que fixo em R\$ 1500,00 para cada Réu.P.R.I

**0014825-74.2011.403.6100** - CONDOMINIO PRIMAVERA(SP206654 - DANIEL MORET REESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ELAINE RODRIGUES DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação de contestação, para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para sentença.

**0016272-97.2011.403.6100** - ITAVOX VEICULOS LTDA(SP052326 - SUZANA MATILDE SIBILLO HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X BANCO CITIBANK S/A(SP091092 - SIMONE DA SILVA THALLINGER)

Converto em diligência. Ante ao noticiado a fls. 107 esclareça o autor acerca do cumprimento da liminar no prazo de 5 dias. Silente, tornem conclusos para sentença.

**0016386-36.2011.403.6100** - DANIEL CULPO X CELIA FOLADOR(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando que este juízo recebeu mensagem eletrônica requisitando a inclusão destes autos no Programa de Conciliação do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cancelo a audiência designada para o dia 11 de abril de 2012, às 14h30. Assim sendo, defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal a fls. 270. Aguarde-se a designação em pauta a ser comunicada a este juízo para a realização da referida audiência. Intimem-se.

**0018855-55.2011.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO FREI CANECA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X FLAVIO COTRIM PANEQUE(SP130325 - FLAVIO COTRIM PANEQUE)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de abril de 2012, às 15 horas e 30 minutos. Intimem-se.

**0021457-19.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019685-21.2011.403.6100) DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para deliberação.

**0021875-54.2011.403.6100** - TEREZA LOPES CAIRES(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação da contestação de fls. 334/353, para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para prolação de sentença.

**0023175-51.2011.403.6100** - MARIA DE LOURDES CASTRO NOGUEIRA CORDEIRO(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação da contestação de fls. 306/325, para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para prolação de sentença.

**0023311-48.2011.403.6100** - JOAO ANTONIO RIBEIRO(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria

n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação da contestação de fls. 345/364, para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para prolação de sentença. Publique-se a decisão de fls. 304/307-verso. DECISÃO DE FLS. 304/307-verso: Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo suspenda o processamento da malha fina da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física retificadora, exercício 2007, até julgamento definitivo. Aduz, em síntese, que o rendimento recebido acumuladamente na reclamação trabalhista deve sofrer a incidência de imposto de renda sobre os valores mensais tributados e não sobre o montante global recebido, de acordo com o entendimento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, através do Ato Declaratório n.º 01/2009, deduzidos os honorários advocatícios. Alega, ainda, que os juros de mora não podem ser considerados como acréscimo patrimonial e sim indenização pelos prejuízos na mora do pagamento, o que afasta a incidência de imposto de renda. Acosta aos autos os documentos de fls. 27/300. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. A Constituição da República dispõe o seguinte acerca do imposto sobre a renda: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: III - renda e proventos de qualquer natureza; Por seu turno o CTN estabelece, no seu art. 43, as linhas norteadas para definição do que se deve considerar renda e proventos de qualquer natureza: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Parágrafo incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001) 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis. Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam. Não se discute a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos do trabalho, ainda que pagos em atraso, observadas apenas as isenções legais e as alíquotas incidentes sobre cada valor. A forma pela qual o Fisco materializa a tributação em casos que tais é por meio da substituição tributária, atribuindo por lei à fonte pagadora o dever instrumental acessório de aplicar a norma tributária retendo o tributo devido e, em seguida, recolhê-los aos cofres do Tesouro Nacional. Por outro lado, a Lei nº 7.713/88, dispõe que, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (art. 12). Também nesse sentido o artigo 3º da Lei nº 8.134/90, que dispõe que o IR retido na fonte incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês. A partir de 1991, com a edição da Lei nº 8.383, o imposto de renda, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, passou a ser calculado conforme a tabela progressiva prevista em seu artigo 5º, que estabeleceu faixas de isenção e alíquotas diferenciadas conforme o valor dos rendimentos recebidos. Posteriormente, esses valores foram monetariamente corrigidos pelas Leis 8.848/94, 9.250/95 e 11.311/2006. O recolhimento do imposto de renda sobre valores pagos em atraso, conforme legislação vigente à época do pagamento e considerando valores globais é extremamente prejudicial ao contribuinte e injusto em relação àquele que auferiu o provento ou renda tributável, violando os princípios constitucionais tributários gerais. Nesse caso, estará sendo penalizado por um atraso para o qual provavelmente não contribuiu, além de ter que suportar a mora de quem era obrigado a lhe pagar as prestações sucessivas, suportando uma tributação mais gravosa por conta de uma infração legal contratual que não lhe pode ser imputada. Quanto aos juros de mora, especificamente, vale lembrar o que dispõe o art. 43 inciso II, do CTN, segundo o qual o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (I) da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e (II) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Para haver incidência do imposto de renda, portanto, deve haver um acréscimo ao patrimônio do contribuinte, não devendo incidir o imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatória, que visam antes a recompor o patrimônio desfalcado por alguma razão. E, nesse ponto, os juros de mora constituem indenização pelo prejuízo resultante do retardamento no pagamento de determinado valor, sendo de sua essência reparar a mora, como assim dispõe o art. 404 do Código Civil: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz

conceder ao credor indenização suplementar. Apesar de as verbas pagas em atraso terem natureza remuneratória, e os juros serem acessórios dessas, não é por essa razão que sobre eles deve incidir imposto de renda, porque nesses casos o acessório, no caso, os juros, tem natureza diversa do principal, já que se destinam a compensar a mora no pagamento de verbas trabalhistas não pagas na época própria. Nesse sentido, acórdãos do E. TRF da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. IRPF. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. JUROS DE MORA. 1. A tributação dos valores referentes a verbas salariais determinadas em reclamatória trabalhista que são pagos de uma só vez não pode se dar sobre o montante total acumulado, sob pena de ferir os princípios constitucionalmente garantidos da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e da capacidade contributiva (1º do art. 145 da CF/88). 2. Os juros de mora incidentes sobre verbas trabalhistas reconhecidas judicialmente não estão sujeitos ao imposto de renda. 3. Remessa oficial e apelação da União desprovidas e apelo da parte autora provido. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, AC Nº 2007.71.04.006553-3, Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 12/06/2009) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008). No tocante às despesas com honorários, conforme art. 12 da Lei 7713/88, acima transcrito, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Portanto, a não incidência do imposto de renda sobre a verba destinada ao pagamento de honorários está prevista em lei, devendo ser deduzidos os valores correspondentes por ocasião da apresentação da Declaração Anual de Ajuste do ano em que os rendimentos forem recebidos. Assim, deve ser considerada a declaração retificadora apresentada pelo autor, considerando-se os rendimentos recebidos em atraso como se devidos mês a mês e, quanto aos honorários contratuais e aos juros de mora, devem ser considerados isentos, nos termos da lei. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, a fim de suspender o processamento da malha fina da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física retificadora, exercício 2007, até prolação de decisão definitiva nestes autos, ficando excluído desta decisão, porém, o levantamento de qualquer valor eventualmente retido pela Receita Federal do Brasil em razão do discutido nestes autos. Cite-se a ré, com urgência. Intimem-se.

**0023451-82.2011.403.6100** - NILDA ALCIDES DE SANTANA MARANGONI (SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação da contestação de fls. 49/69, para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para prolação de sentença.

**0023468-21.2011.403.6100** - HELENA BAUER (SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para deliberação.

**0001148-20.2011.403.6118** - ELISABETE MARIA DE CASTRO ALVES (SP290498 - ALINE DE SOUZA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Fica cancelada a distribuição da presente ação por ausência de recolhimento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Publique-se. Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos. Intime-se.

**0003840-74.2011.403.6317** - ROGERIO GOS X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP270263 - HELIO AKIO IHARA E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Ciência da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Santo André e de São Paulo. Anote-se a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Intime-se pessoalmente o autor, no endereço indicado a fls. 02, a fim de que regularize sua representação processual, constituindo advogado no prazo de 10(dez) dias, salientando-se que na falta de condições financeiras deverá constituir Defensor Público, dirigindo-se à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Fernando de Albuquerque, nº. 155, Consolação, São Paulo, SP, CEP 01309-030, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e, posteriormente, publique-se.

**0000933-64.2012.403.6100** - KATIA CRISTINA DOS SANTOS(SP264762 - VANDERCI AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 106/107: Não compete a este Juízo conferir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto perante o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desse modo, aguarde-se o término do prazo concedido a fls. 102. Decorrido o referido prazo, cumpra a parte autora o disposto na decisão de fls. 71/85, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

**0002314-10.2012.403.6100** - CONDOMINIO VILA SUICA III-A(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VANESSA GUERREIRO ABDALLA X BRUNO ALMEIDA LONGHI

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para prolação de sentença.

**0002591-26.2012.403.6100** - MANOEL COSTA SENA(SP023946 - FRANCISCO JOSE EMIDIO NARDIELLO E SP179492 - REGINALDO PACCIONI LAURINO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)

Ciência da redistribuição. Ratifico todos os atos praticados perante a Justiça do Trabalho. Assim, ante o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita ao Autor de fls. 82, anote-se. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003379-40.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023475-13.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X VALDIR ALEGRE FERREIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)

1- Distribua-se por dependência ao processo nº 0023475-13.2011.403.6100, apensando-os. 2- Autue-se em apartado. 3- Recebo a exceção e suspendo o processo supra referido, até que seja esta definitivamente julgada (art. 306, CPC). 4- Certifique-se nos autos principais. 5- Diga o excepto, em 10 (dez) dias. 6- Após, conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 5656**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0424234-59.1981.403.6100 (00.0424234-3)** - MARGARIDA PRADO EISNER LLOVET X LUIZ ENRIQUE RODOLFO AURELIO EISNER LLOVET X HAMILTON PRADO JUNIOR X MARIA SYLVIA PEREIRA CORREA MEYER X MILTON CORREA MEYER X SYLVIA MARANHÃO PEREIRA FAGUNDES X FABIO DE BARROS FAGUNDES(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE)

Diante do noticiado a fls. 243/249, providencie a parte autora, juntando aos autos, se houver inventário, certidão de objeto e pé do mesmo, compromisso de inventariante e procuração outorgada pelo representante do espólio. Estando findo, apresente cópia do formal de partilha, bem como instrumento de mandato conferido pelos sucessores. Prazo, 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada. Int.

**0527205-54.1983.403.6100 (00.0527205-0)** - AVAREENSE S/A IMOVEIS(SP092810 - CLAUDIO CINTRA ZARIF) X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância manifestada pela União Federal a fls. 162, elabore-se minuta de ofício requisitório, nos termos dos cálculos apresentados pela parte autora a fls. 152. Após, intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 168 CJF/STJ, de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se.

**0569483-70.1983.403.6100 (00.0569483-3)** - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA. X BOLLHOFF ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP027530 - JOSE ANTONIO TATTINI E SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por MECANICA PRODUTORA DODI LTDA. e BOELLHOFF INDUSTRIAL LTDA. em face da União Federal, a qual foi julgada procedente para condenar a União Federal a restituir os valores relativos ao IOF referentes às operações de câmbio, no exercício de 1980, previsto no Decreto-Lei n. 1.783/80, corrigida monetariamente desde a data do recolhimento da exação, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, ocorrido em 24 de junho de 1999 (fls. 512), houve a citação da ré nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, em 27 de julho de 2001 foram opostos embargos à execução sob o nº 0018805-78.2001.403.6100. Diante da decisão transitada em julgado em 03 de novembro de 2004 naqueles autos (fls. 557/568), os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações para a elaboração dos cálculos em consonância com o v. acórdão de fls. 568, o qual determinou a substituição do IPCA-E e dos juros moratórios (1% ao mês) pela aplicação da Taxa SELIC, a partir da data da extinção da UFIR (fls. 572/577). Diante disto, as partes foram intimadas acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 579), as quais manifestaram concordância (fls. 585 e fls. 588) e, em razão disto, em 06 de setembro de 2006 foi determinada a expedição de ofício precatório por este Juízo, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 589). Assim, a coautora BOELLHOFF INDUSTRIAL LTDA foi intimada em 17 de janeiro de 2007 (fls. 594) a regularizar sua situação cadastral perante a Receita Federal para posterior expedição do ofício requisitório, sendo que a parte autora em 11 de junho de 2007 acostou aos autos documentos comprobatórios da incorporação das Autoras (fls. 609/744). Ademais, em 02 de agosto de 2007 a parte autora foi intimada a comprovar a alteração do número do CNPJ da coautora MECANICA PRODUTORA DODI LTDA. (fls. 748 e fls. 778), a qual se manifestou em 27 de setembro de 2007 somente no tocante à determinação de fls. 748 (fls. 759/777), quedando-se inerte no tocante à determinação de fls. 778, nos termos da certidão de fls. 779 e, em razão disto, os autos foram encaminhados ao arquivo em 08 de janeiro de 2008 (fls. 779-verso), os quais foram desarquivados tendo em vista requerimentos formulados pela Autora (fls. 780 e fls. 786). Denota-se que foram expedidos ofícios requisitórios no tocante ao montante atinente à coautora BOELLHOFF ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 752) e no tocante ao montante devido pelas duas coautoras a título de honorários advocatícios (fls. 753), os quais já foram pagos (fls. 806/808). E, somente em 06 de outubro de 2011, a parte autora comprovou a regularização da situação cadastral da coautora MECANICA PRODUTORA DODI LTDA. (fls. 797/801), desta forma, foi determinado por este Juízo em 14 de outubro de 2011 a expedição do ofício requisitório no tocante à referida coautora (fls. 803). Ocorre que, em razão disto, a União Federal manifestou-se a fls. 811/812 alegando que o direito reconhecido restou fulminado pela prescrição da ação executiva, por inércia ou lapso da parte autora. Diante disto, não se pode admitir que a pretensão executiva fique exclusivamente ao alvitre da credora, sob pena de instabilidade das relações jurídicas e afronta ao princípio da segurança jurídica, gerada pela perpetuação indefinida dos litígios. De acordo com o enunciado da Súmula nº 150 do C. Supremo Tribunal Federal, Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Destarte, o direito de promover a execução, neste feito, encontra-se fulminado pela prescrição. Frise-se que, na forma do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Em face do exposto, acolho o pedido formulado pela União Federal a fls. 811/812 e DECRETO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE À PROLAÇÃO DE SENTENÇA em relação à coautora NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA. (atual denominação da coautora Mecânica Produtora Dodi Ltda.) e reconsidero o segundo tópico do despacho de fls. 803 no tocante à expedição de ofício requisitório em relação à referida coautora. Decorrido o prazo legal, para a interposição de recurso, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se a União Federal e, após, publique-se.

**0974964-07.1987.403.6100 (00.0974964-0)** - TERRA AGRO INDL/ LTDA(SP066786 - ANTONIO LUIZ CORREA LAPA) X COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) Fls. 342: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo (findo) observadas as formalidades legais. Int.

**0975006-56.1987.403.6100 (00.0975006-1) - AMORTEX S/A IND/ COM/ DE AMORTECEDORES E CONGENERES(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP066355 - RACHEL FERREIRA ARAUJO TUCUNDUVA) X UNIAO FEDERAL**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0017092-88.1989.403.6100 (89.0017092-9) - INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA X ROMEO BALBO X ROMEU BALBO FILHO X IOLE BALBO PERES X MARILENE BALBO BEZERRA X OSMAR BALBO X ELIDE BALBO DA SILVA X JUREMA BALBO FERREIRA X HUMBERTO BALBO X FLAVIO MARQUES FERREIRA(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD E SP137980 - MAURICIO GEORGES HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA X UNIAO FEDERAL**

Fls. 522/525: Diante do efeito suspensivo concedido em sede do Agravo de Instrumento número 2012.03.00.000256-2, fica suspensa a expedição de alvará de levantamento do depósito efetuado a fls. 480. Aguarde-se no arquivo sobrestado decisão final a ser proferida nos autos do supramencionado recurso. Intime-se a União Federal e, após, publiquem-se esta decisão bem como a de fls. 495/502.DECISÃO DE FLS. 495/402:1. Julgo a questão prejudicial de inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, que dispõem:Art. 100 (...) (...) 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Esses dispositivos, introduzidos na Constituição do Brasil por meio de emenda, pelo denominado poder constituinte derivado, violam a garantia da coisa julgada, que é cláusula pétrea.O inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, que integra o título dos direitos e garantias fundamentais, estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.O artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição do Brasil dispõe que Não será objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir: os direitos e garantias individuais.O poder de emenda à Constituição, exercido pelo Congresso Nacional, que no exercício dessa competência atua como poder constituinte derivado, não é ilimitado, e sim está sujeito às limitações formais, materiais e temporais, explicitadas no artigo 60 da Constituição do Brasil, bem como às chamadas limitações implícitas, que não vêm ao caso.O 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil viola a garantia constitucional da coisa julgada (limitação material explícita, prevista no artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição), ao autorizar que, no momento da expedição dos precatórios, deles seja abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.Se a Fazenda Pública, citada para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, não suscita, por meio de embargos à execução, a existência de créditos seus passíveis de compensação e supervenientes à sentença do processo de conhecimento, como o autoriza o inciso VI do artigo 741 do Código de Processo Civil, há formação da coisa julgada material, ressalvado erro material (erro de cálculo, que não transita em julgado), coisa julgada esta que protege também o valor constante da própria petição inicial da execução que não foi embargada ou o valor fixado na sentença que julgou os embargos à execução apresentados pela Fazenda Pública, fundados em outro motivo que não a compensação.Depois do trânsito em julgado, quer pelo decurso do prazo para oposição dos embargos à execução, quer pelo trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, fundados em motivos outros que não a compensação, não se pode admitir a modificação do valor da execução por força de pedido de compensação apresentado quando da expedição do precatório, sob pena de violação da coisa julgada.Além da coisa julgada, o 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 62/2009, viola também outra garantia constitucional: a da razoável duração do processo.O inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil estabelece que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.O que tem se verificado no caso da compensação do 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil? Depois do trânsito em julgado a Fazenda Pública pede a compensação com base nesse dispositivo constitucional. Esse pedido instaura nova fase de julgamento da causa e gera incidente processual complexo, que exige ampla instrução probatória e decisão judicial com base em cognição plena e exauriente para resolver a compensação.A Fazenda Pública aponta vários débitos para compensação. A parte contrária tem a oportunidade de apresentar impugnação sobre o pedido de compensação. Instaurada a controvérsia sobre os créditos que a Fazenda Pública apresenta para compensação,

há necessidade de resolução, pelo próprio juízo da execução que expedirá o precatório, de questões complexas e que até então pendiam há anos de resolução pelo Poder Judiciário, mas que agora devem ser resolvidas imediatamente, todas aglutinadas em uma única fase do processo, como a prescrição da pretensão de cobrança de créditos relativos a execuções fiscais, a legitimidade passiva do suposto devedor, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, o montante passível de compensação, a abertura de nova fase para apresentação de cálculos de atualização, a remessa dos autos ao contador etc. Em outras palavras, no final de um processo que já estava caminhando para a extinção da execução uma vez que, liquidado o precatório, decreta-se a extinção da execução, remetendo-se os autos definitivamente para o arquivo. Isto é, em processo quase terminado e no qual estava constituída a coisa julgada material, cuja imutabilidade e eficácia preclusiva atingem também o próprio valor da execução a ser pago por meio de precatório, instaura-se novo processo, com ampla instrução e cognição, para resolução de questões complexas e que não integravam a causa originária proposta pelo credor da Fazenda Pública. Com um aspecto que deve ser enfatizado e repetido: até a formação da coisa julgada em nenhum momento tais questões haviam sido suscitadas como motivos extintivos da obrigação de pagar o precatório, no momento próprio, por ocasião dos embargos à execução. Devem ser resolvidas pelo juízo natural da causa, que é o da execução fiscal, todas as questões que impedem a cobrança dos créditos da Fazenda Pública, e cabe a esta pleitear àquele juízo ordem judicial de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil. Ao afirmar a inconstitucionalidade da compensação ora pretendida, não estou subtraindo da Fazenda Pública os meios de cobrança de seus créditos. Os meios existem. Basta que ela peça ao juízo competente, que é o juízo da execução fiscal ou de qualquer outra causa que gerou seu crédito, a ordem de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, cabendo a tal juízo competente (o juízo natural da causa), não havendo óbice à cobrança, expedir a ordem de penhora, a qual será cumprida. É importante registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento concluído em 25.11.2010 dos pedidos de medida cautelar em duas ações diretas de inconstitucionalidade, ajuizadas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e pela Confederação Nacional da Indústria CNI (ADIs 2356 e 2362 MC/DF, relator original Ministro Néri da Silveira, redator para o acórdão Ministro Ayres Britto, deferiu os pedidos para suspender, até julgamento final das ações diretas, a eficácia do art. 2º da EC 30/2000, que introduziu o art. 78 e seus parágrafos no ADCT da CF/88, segundo o qual ressaltados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data da promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. Nesse julgamento, segundo o informativo SFT nº 610 (o acórdão ainda não foi publicado), o Ministro Celso de Mello fundamentou expressamente seu voto na violação da coisa julgada pela Emenda Constitucional 30/2000, afirmando que a norma questionada comprometeria a própria decisão que, subjacente à expedição do precatório pendente, estaria amparada pela autoridade da coisa julgada, o que vulneraria o postulado da separação de poderes, bem como afetaria um valor essencial ao Estado Democrático de Direito, qual seja, a segurança jurídica. O procedimento instituído pela Lei nº 12.431/2011 para a compensação prevista nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, somente confirma a violação do princípio constitucional da razoável duração do processo. Além do prazo previsto no 10º do artigo 100 da Constituição, para a União se manifestar, em 30 dias, sobre a existência de créditos passíveis de compensação com o valor do precatório, antes da expedição deste, prazo esse reiterado pelo 3º do artigo 30 da Lei nº 12.431/2011, esta lei estabelece, na fase de execução e depois do trânsito em julgado, procedimento complexo e demorado. Trata-se de um autêntico processo de conhecimento, de cognição plenária e aprofundada, do ponto de vista vertical, para o processamento do pedido de compensação. Demonstro. Depois do prazo de 30 dias para a União especificar seus créditos passíveis de compensação com o valor do precatório, apresentado o pedido de compensação o beneficiário do precatório disporá de prazo de 15 dias para impugnar tal pedido (artigo 31, cabeça, da Lei nº 12.431/2011). Ainda que os 1º e 2º do artigo 31 da Lei nº 12.431/2011 limitem a cognição, do ponto de vista horizontal, ao estabelecer a matéria passível de ser veiculada na impugnação do beneficiário do precatório, do ponto de vista vertical a cognição desse pedido, pelo juiz, é aprofundada e exauriente. Apresentada a impugnação do beneficiário do precatório ao pedido de compensação, a União disporá de novo prazo de 30 dias, agora para se manifestar sobre a impugnação (artigo 32 da Lei nº 12.431/2011). Respondida a impugnação pela União, o juiz deverá resolvê-la, em 10 dias, limitando-se a identificar eventuais débitos que não poderão ser compensados, o montante que deverá ser submetido ao abatimento e o valor líquido do precatório, a teor do artigo 33 da Lei nº 12.431/2011. Resolvida a impugnação e identificados os débitos passíveis de compensação, caberá agravo de instrumento, que produzirá efeito suspensivo automático, por força de lei (efeito suspensivo ex lege), por força dos artigos 34, 1º, e 35, cabeça, da Lei nº 12.431/2011. Sendo contado em dobro o prazo para a União interpor agravo de instrumento da decisão que resolver o pedido de compensação, a partir da intimação dela para apresentar débitos compensáveis com o precatório até a Secretaria aguardar o trânsito em julgado da decisão que resolver a impugnação e a compensação, somam-se 105 (cento e cinco) dias de prazos. Sem contar o efeito

suspensivo automático do agravo de instrumento e a impossibilidade de requisição do pagamento, por meio de precatório, até o trânsito em julgado daquele recurso. Até transitar em julgado a decisão final que resolver o pedido de compensação, o que poderá ocorrer tanto no Tribunal Regional Federal da Terceira Região como no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, caso a questão seja levada às instâncias extraordinárias, a expedição do precatório ficará sobrestada sabe-se lá por quanto tempo. Mas ainda que ainda não ocorra a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que resolver a impugnação, depois do trânsito em julgado dessa decisão a União será intimada, com novo prazo de 30 dias, desta vez para registrar, em seu banco de dados, o deferimento da compensação, bem como para fornecer os dados para preenchimento dos documentos de arrecadação referentes aos débitos compensados (artigo 36, cabeça, da Lei nº 12.431/2011). Devolvidos os autos pela União, nova vista dos autos será dada do beneficiário do precatório. A Lei nº 12.431/2011 não estabelece o prazo dessa vista. Aplicada a regra geral que estabelece que, no silêncio da lei e do juiz, o prazo é de 5 dias (artigo 185 do Código de Processo Civil), terão decorrido 140 (cento e quarenta) dias de prazos desde a abertura de vista dos autos à União para apresentar o pedido de compensação, tempo esse superior ao procedimento mais amplo, de cognição plenária e exauriente, previsto no Código de Processo Civil, que é o procedimento ordinário. Mas a demora no procedimento de compensação não se esgota no ato de registro dela no banco de dados da União. Depois do registro da compensação pela União, nos termos do artigo 36, cabeça e 1º a 4º, da Lei nº 12.431/2011, será necessária a remessa dos autos à contadoria da Justiça Federal. É que o crédito da União será atualizado nos termos da legislação que rege a cobrança dos créditos da Fazenda Pública Federal até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, por força do 8º do artigo 36 da Lei nº 12.431/2011. Mas a remessa dos autos à contadoria não é tão simples como parece. Para que se possa realizar o encontro de contas na compensação, é evidente que será necessária a atualização do crédito do beneficiário do precatório, nos termos do título executivo judicial, também até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação. Somente com a atualização do crédito da União e do crédito do beneficiário do precatório para a mesma data, a do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, está poderá ser realizada. É possível prever, com razoável probabilidade de acerto, os inúmeros incidentes processuais que surgirão na atualização dos valores pela contadoria da Justiça Federal: juros moratórios incidirão contra a União até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, as novas e sucessivas remessas dos autos à contadoria da Justiça Federal para refazer contas, etc. Sendo muito otimista, e desprezando não somente os prazos que a Secretaria tem para lavrar termos e certidões de decurso de prazo, remeter publicações ao Diário da Justiça eletrônico e abrir conclusões, mas também o prazo de 10 dias de que dispõe o juiz para proferir decisão (artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil) a cada oportunidade que os autos lhe são conclusos para tanto, dificilmente o pedido de compensação será resolvido em menos de 2 (dois) anos. Este prazo deixa de lado a situação em que é interposto agravo de instrumento em face de decisão do juiz que resolver o pedido de compensação, recurso este que, como visto, é dotado de efeito suspensivo automático (ex lege). Sem considerar a possibilidade de o trânsito em julgado, no agravo de instrumento, não ocorrer no próprio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e sim no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal. O credor da Fazenda Pública, depois do trânsito em julgado (em processo de execução no qual bastaria a mera expedição de precatório e a decretação da extinção da execução), levará anos para, se for o caso, ver resolvido definitivamente o processo de execução e o pedido de compensação. O que é pior é a circunstância de a compensação ser matéria de defesa, passível de ser suscitada por qualquer credor, inclusive pela Fazenda Pública, na fase de conhecimento, na contestação. Ou, se superveniente o crédito da Fazenda Pública, poderia a compensação ser suscitada por meio de embargos à execução, conforme já assinalado anteriormente (artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil). Em outras palavras, se antes havia duas oportunidades, em procedimentos de cognição plenária e exauriente, para a Fazenda Pública suscitar a compensação, agora são três as oportunidades para fazê-lo. É clara a violação do princípio da razoável duração do processo. A última das oportunidades para suscitar a questão da compensação ocorre depois do trânsito em julgado e de não ter esta questão sido ventilada nas épocas próprias para fazê-lo (contestação e embargos à execução). Há violação da eficácia preclusiva da coisa julgada, prevista no artigo 474 do Código de Processo Civil, segundo o qual Passada em julgado a sentença de mérito, repurta-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Sobre violar a eficácia preclusiva da coisa julgada, há também violação do princípio constitucional da igualdade. Se todos os credores podem suscitar a questão da compensação somente na contestação ou em impugnação ao cumprimento da sentença nesta impugnação desde que o crédito passível de compensação seja superveniente à sentença do processo de conhecimento, nos termos do artigo 475-L, inciso VI, do CPC a Fazenda Pública tem um tratamento processual (mais um) privilegiado. De fato, a Fazenda Pública poderá suscitar a questão da compensação depois do trânsito em julgado da sentença, com violação da eficácia preclusiva da coisa julgada, pouco importando se o crédito por ela invocado para compensação já existia por ocasião da contestação ou da citação para dela os fins do artigo 730 do CPC, ocasiões em que a questão da compensação poderia ter integrado a contestação ou sido objeto de embargos à execução, respectivamente. Desse modo, enquanto a Fazenda Pública se utiliza da extrema complexidade e morosidade do procedimento de compensação, o Poder Judiciário permanecerá a carregar, perante a sociedade, a pecha de moroso e ineficiente, sendo ainda sobrecarregado com o

processamento mais um processo de cognição plenária ampla e exauriente, agora na fase de execução e depois do trânsito em julgado. Finalmente, cabe acrescentar que o Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Ayres Britto, do Supremo Tribunal Federal (STF), em voto proferido no Plenário em 6.10.2011, na condição de relator das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ADIs nºs 4357, 4372, 4400 e 4425, declarou a inconstitucionalidade total da Emenda Constitucional nº 62/2009. Após o voto do Ministro relator, o julgamento foi suspenso por pedido de vista do Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux. No que diz respeito especificamente à inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, o voto do Ministro Relator vai ao encontro da fundamentação por mim exposta acima, no que diz respeito à violação, pelos citados 9º e 10 do artigo 100 da CF, dos princípios da coisa julgada e da razoável duração do processo. Cito os seguintes trechos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Ayres Britto: 22. Continuo neste exame das arguições dos requerentes para analisar a alegação de inconstitucionalidade dos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Confira-se a redação dos dispositivos impugnados: (...) 23. Como se vê, as normas jurídicas atacadas chancelam uma compensação obrigatória do crédito a ser inscrito em precatório com débitos perante a Fazenda Pública. Compensação que se opera antes da expedição dos precatórios e mediante informação da Fazenda devedora, no prazo de 30 (trinta) dias. Dando-se que o objetivo da norma é, nas palavras do próprio Advogado-Geral da União, precisamente este: impedir que os administrados (especialmente os que devem valores vultosos à Fazenda) recebam seus créditos sem que suas dívidas perante o Estado sejam satisfeitas. E se é assim, o que se tem penso é um acréscimo de prerrogativa processual do Estado, como se já fosse pouco a prerrogativa do regime em si do precatório. Mas uma super ou sobre-prerrogativa que, ao menos quanto aos créditos privados já reconhecidos em decisão judicial com trânsito em julgado, vai implicar violação da res judicata. Mais até, vai consagrar um tipo de superioridade processual da parte pública sem a menor observância da garantia do devido processo legal e seus principais desdobramentos: o contraditório e a ampla defesa. 24. Em palavras outras, a via-crucis do precatório passou a conhecer uma nova estação, a configurar arrevezada espécie de terceiro turno processual-judiciário, ou, quando menos, processual-administrativo. Com a agravante da não participação da contraparte privada. É como dizer: depois de todo um demorado processo judicial em que o administrado vê reconhecido seu direito de crédito contra a Fazenda Pública (muitas vezes de natureza alimentícia), esta poderá frustrar a satisfação do crédito afinal reconhecido. E não se argumente que ao administrado é facultada a impugnação judicial ou administrativa dos débitos informados pela Fazenda Pública. É que o cumprimento das decisões judiciais não pode ficar na dependência de manifestação alguma da Administração Pública, nem as demandas devem se eternizar (e se multiplicar), porque a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII do art. 5º da CF). 25. Em síntese, esse tipo unilateral e automático de compensação de valores, agora constante dos 9º e 10 da Magna Carta (redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009), embaraça a efetividade da jurisdição e desrespeita a coisa julgada. E nessa linha é que se pronunciou o Supremo Tribunal Federal quanto a mecanismo semelhante, inserido no art. 19 da Lei nº 11.033/2004. Artigo que foi unanimemente declarado inconstitucional pelo Plenário desta nossa Corte na ADI 3.453. Colho do voto da Ministra Cármen Lúcia, relatora, o seguinte trecho: (...) 26. Com efeito, esse tipo de conformação normativa, mesmo que veiculada por emenda à Constituição, também importa contratação no princípio da separação dos Poderes. No caso, em desfavor do Poder Judiciário. Como ainda se contrapõe àquele traço ou àquela nota que, integrativa da proporcionalidade, demanda a observância obrigatória da exigibilidade/necessidade para a restrição de direito. Isso porque a Fazenda Pública dispõe de outros meios igualmente eficazes para a cobrança de seus créditos tributários e não-tributários. Basta pensar que o crédito, constituído e inscrito em dívida ativa pelo próprio Poder Público, pode imediatamente ser executado, inclusive com a obtenção de penhora de eventual precatório existente em favor do administrado. Sem falar na inclusão do devedor nos cadastros de inadimplentes. A propósito, este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência firme no sentido de vedar o uso, pelo Estado, de meios coercitivos indiretos de cobrança de tributo. Confirmam-se, nesse sentido, as Súmulas n. 70, 323 e 547.9 Assim também vocalizou o Ministro Joaquim Barbosa na citada ADI 3.453, verbis: (...) 27. Não é tudo, porque também me parece resultar preterido o princípio constitucional da isonomia. Explico. Exige-se do Poder Público, para o recebimento de valores em execução fiscal, a prova de que o Estado nada deve à contraparte privada? Claro que não! Ao cobrar o crédito de que é titular, a Fazenda Pública não é obrigada a compensá-lo com eventual débito dela (Fazenda Pública) em face do credor contribuinte. Por conseguinte, revela-se, por mais um título, antiisonômica a sistemática dos 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República, incluídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Pelas mesmas razões, é inconstitucional a expressão permitida por iniciativa do Poder executivo a compensação com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o devedor originário pela Fazenda Pública devedora até a data da expedição do precatório, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do 9º do art. 100 da Constituição Federal, contida no inciso II do 9º do art. 97 do ADCT. Ante o exposto, declaro incidentemente a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, e indefiro o pedido de compensação. 2. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 481: expeça alvará de levantamento do depósito de fl. 480 em benefício de INDÚSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INÊS LTDA., observados os dados informados pelo advogado na

fl. 493. Intime-se a União. Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

**0000650-13.1990.403.6100 (90.0000650-3)** - IRMAOS NAKASHIMA & CIA LTDA ME X TAKAO MIYAGI X PEDRO PAULO TEVANO DE ANDRADE X DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO X MARCIO MARQUES ALVARENGA X NORIVAL RODRIGUES PINTO X ELY MARY DE ROSA FALCHERO X VERA SILVIA ARAUJO SEGRETO BARILLARI(SP064546 - WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO E SP027633 - DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO E SP077435 - EDNEIA BUENO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X IRMAOS NAKASHIMA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 281: Indefiro o requerido pela parte autora, uma vez que, conforme se constata pelo exame de fls. 251, há saldo a ser pago em favor do coautor PEDRO PAULO TEVANO DE ANDRADE. Assim sendo, aguarde-se no arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia de pagamento da próxima parcela dos precatórios expedidos a fls. 224 e 227. Int.

**0033878-32.1997.403.6100 (97.0033878-9)** - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X MARIA IMACULADA CAMPOS SANTOS X ALMIR JOSE DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 483: Defiro o prazo requerido de 20 (vinte) dias à parte autora. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

**0019275-12.2001.403.6100 (2001.61.00.019275-7)** - MEIRE APARECIDA CALDERARI CIRULLI X MEIRE APARECIDA CALDERARI CIRULLI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)

Fls. 306/307: Mantenho a decisão de fls. 305 por seus próprios fundamentos. Intime-se a Exequente desta decisão e, em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada.

**0007316-97.2008.403.6100 (2008.61.00.007316-7)** - PAULO ROBERTO LEME MARTINS MELACHOS X MARIA BEGONA CORRES MELACHOS(SP146267 - EDUARDO FRANCISCO VERGMAM PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 270: Ciência à parte autora do informado pela Caixa Econômica Federal, para as providências cabíveis ao pagamento de seu débito e o posterior cancelamento da hipoteca. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0010415-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR JOSE BARBOSA

Fls. 193/200: Nada a considerar, tendo em vista a sentença proferida a fls. 190/190v. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se e, posteriormente, cumpra-se.

**0004599-86.2011.403.6301** - DROGARIA ROSALICE LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Requeira a parte ré o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) provocação da parte interessada. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018948-18.2011.403.6100 (2008.61.00.031653-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031653-53.2008.403.6100 (2008.61.00.031653-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X WILSON DONIZETE VALDO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN)

Fls. 93/99: Recebo como aditamento à petição inicial tendo em vista a modificação do valor atribuído à causa. Manifeste-se a parte embargada acerca dos documentos carreados a fls. 73/91. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0013818-33.2000.403.6100 (2000.61.00.013818-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013349-65.1992.403.6100 (92.0013349-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 603 - MARIA CELESTE CARVALHO DOS REIS) X THEREZINHA FRANCO DE OLIVEIRA MARQUEZ X FRANCISCO GIGLIOTI X RINO JOSE COSTANZI X ALAOR DE SOUZA DIAS X ROBERTO SATOSHI TANACA X MARIA OLINDA PEREIRA DE ALENCAR X FLAVIO ROBERTO BRUSCKI X MILTON ARIEL TOQUETI X ISMAEL JOSE FERREIRA FERNANDES X JOAQUIM SARTIN X YUKIO NISHI(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP049954 - THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS E SP029018 - JOSE BIJOS JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca da manifestação da Contadoria Judicial a fls. 129/140, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0081704-30.1992.403.6100 (92.0081704-1)** - INYLBRA S/A TAPETES E VELUDOS X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA S/A X LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X FERRAMENTARIA DE PRECISAO SAO JOAQUIM LTDA(SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO E SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP133507 - ROGERIO ROMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Diante do alegado pela União Federal a fls. 1323/1325, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6251**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0059578-16.1974.403.6100 (00.0059578-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP028408 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X MAURO JOSE DE OLIVEIRA X MARGARIDA MARIA MORANDO DE OLIVEIRA(SP012915 - CORNELIO DE ANDRADE NORONHA)

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em razão da ausência superveniente de interesse processual, nos termos dos artigos 267, VI, e 462, do Código de Processo Civil, porque o autor noticiou ter sido cumprido integralmente o acordo que gerou a suspensão deste processo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0056507-97.1997.403.6100 (97.0056507-6)** - GENIVAL ARGEMIRO DA SILVA X GERALDO JUNQUEIRA AVELAR MACHADO X GERALDO MENDES DA SILVA X GILBERTO DE BRITO E SILVA FILHO X GILBERTO DELLAGO(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual os autores requerem a condenação da ré na obrigação de fazer o creditamento das diferenças de correção monetária pelo índice de 44,80%, relativos ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril de 1990. O feito foi extinto com relação aos autores (fl. 66) e a sentença foi anulada (fls. 110/112). Citada (fl. 117), a Caixa Econômica Federal - CEF contestou (fls. 118/133). Suscita preliminar de falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Os índices de correção monetária creditados são os decorrentes da lei. Reconhecer direito a índice de correção divergente daquele estabelecido pela norma que trata da matéria é afronta à decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inexistência de direito adquirido a índices de correção monetária nos Planos Econômicos, salvo quanto às duas exceções: nos meses de janeiro de 1989 (pelo índice de 42,72%) e de abril de 1990 (pelo índice de

44,80%). Quanto aos juros progressivos, já ocorreu a prescrição trintenária para sua cobrança, cujo termo inicial é o dia em que a ação poderia ter sido proposta, ou seja, 21.9.1971. Ainda que não se entenda pela prescrição, o pedido do autor é improcedente, pois devem ser comprovados os seguintes requisitos: prova de admissão até 21 de setembro de 1971; comprovação de continuidade de vínculo com a mesma empresa; prova do não-recebimento dos juros progressivos; comprovação, por declaração do ex-empregador, de que não foram recebidos os juros progressivos no período, por extratos do período invocado. A Caixa Econômica Federal não recebeu os extratos relativos aos períodos anteriores à centralização nela das contas vinculadas ao FGTS. Sem os extratos o pedido de juros progressivos deve ser afastado. Não são cabíveis honorários advocatícios, nem juros moratórios. Instadas a se manifestarem para réplica (fl. 136), as partes autoras quedaram-se inertes, conforme certidão de fl. 138. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base nos documentos juntados aos autos. Rejeito a preliminar apresentada. A autorização para a Caixa Econômica Federal creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação do IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990 depende, dentre outras condições, de que o titular da conta vinculada firme o termo de adesão de que trata o artigo 4.º, inciso I, da Lei Complementar 110/2001. A Caixa Econômica Federal não comprovou que os autores aderiram aos termos desse acordo. Fica rejeitada a preliminar quanto a este fundamento. A preliminar de falta de interesse processual relativamente aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990 não tem nenhum sentido. Não há na petição inicial pedido de condenação da ré ao pagamento de diferenças correspondentes a tais índices. Analisada a preliminar, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado, cabendo tão-somente a incidência de correção monetária segundo os índices previstos em lei, sem que se possa invocar, ainda, direito adquirido ao regime jurídico de correção monetária em determinado período. Vale dizer, não há direito adquirido à aplicação de determinado índice de correção monetária. Em relação aos índices relativos aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, é de aplicar-se o entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves. Em que pese a necessidade de observância dos índices de correção monetária estabelecidos em lei, a parte tem direito às diferenças relativas ao Incide de Preços ao Consumidor - IPC de abril de 1990 (44,80%), conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, que manteve a incidência desses índices. Tal entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Os critérios para atualização das diferenças devidas Os valores devidos pela ré devem ser corrigidos desde a data em que deveriam ter sido creditados até o mês anterior ao da citação pelos índices de atualização monetária do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, acrescidos dos juros remuneratórios também aplicáveis a tais depósitos (JAM). A partir da citação incide exclusivamente a taxa Selic, sem cumulação com os índices de correção monetária e os juros remuneratórios aplicáveis sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa deste julgado: FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC. 1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente. 2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002. 3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08). 4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08). 5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1102552/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009). A Selic incidirá sobre todos os valores atualizados pelos índices do FGTS e acrescidos dos juros remuneratórios legais (JAM). No mês em que for apresentada a

prova do cumprimento da obrigação de fazer o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I Inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a ré na obrigação de fazer o creditamento, na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço dos autores, sobre os saldos efetivamente existentes nas respectivas épocas, com correção monetária e juros na forma acima especificada, das diferenças pecuniárias relativas à correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, no mês de abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais já aplicados nesses meses a título de correção monetária nas épocas próprias. Ficará afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, independentemente da assinatura de termo de adesão, salvo quanto à incidência destes índices sobre os juros progressivos ora concedidos. A correção monetária das diferenças deve ser feita na forma acima discriminada (JAM do FGTS da data do débito até a citação e somente Selic a partir da citação). A correção monetária não incide sobre eventual multa de 40% prevista no artigo 18, 1.º, da Lei 8.036/90, paga pelo empregador em razão de despedida sem justa causa. O pagamento dessa diferença é de responsabilidade do empregador, que não é parte neste lide nem poderia sê-lo, por tratar-se de matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho. Nos termos do artigo 8.º da Lei Complementar 110/2001, A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à da publicação desta Lei Complementar. Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. Deixo de aplicar o artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, segundo o qual Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Esse dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736. Condeno a Caixa Econômica Federal a pagar as custas processuais e a restituir ao autor as custas processuais já despendidas e a pagar-lhe honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Registre-se. Publique-se.

**0028816-35.2002.403.6100 (2002.61.00.028816-9) - MARIA JOSE BENICIO X JOSE CARLOS BENICIO DE OLIVEIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, (art. 3º) do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, se em termos, arquivem-se.

**0015904-59.2009.403.6100 (2009.61.00.015904-2) - CAMIL ALIMENTOS S/A(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP290077 - RICARDO LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL**

1. A autora pede o seguinte (fls. 2/25):(...)b) O julgamento procedente da lide, anulando-se o débito fiscal referente ao processo administrativo 10480.200.151/2003-15 que foi constituído/exigido quando já ocorrera a decadência/prescrição, violando o princípio da legalidade, e a consequente autorização de levantamento do depósito judicial já realizado.c) O julgamento procedente da lide, anulando-se o débito fiscal referente ao processo administrativo 11040.001.284/96-26, reconhecendo que o mesmo já foi integralmente pago no REFIS, entre os anos de 2000 e 2001, e autorizando o levantamento do depósito judicial já realizado.d) O julgamento procedente da lide, para condenar a Ré a repetir a parcela amortizada na conta REFIS, atualizada e corrigida, referente ao processo administrativo 10480.200.151/2003-15, no valor original de R\$ 9.876,34, que foi constituído/exigido quando já ocorrera a decadência/prescrição, violando o princípio da legalidade. A União contestou os pedidos. Requer sejam julgados improcedentes (fls. 159/165). A autora se manifestou sobre a contestação (fls.210/219) A União apresentou cópias de autos de processo administrativo nº 10480.200.151/2003-15 (fls. 226/312), de que a autora teve ciência e se manifestou (fls. 320/321). A autora efetuou depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal para suspender a exigibilidade dos créditos tributários cobrados nos autos do processo administrativo nº 10480.200.151/2003-15 (fls. 325/327), cujo valor foi considerado pela União suficiente para tal fim (fls.

373/374).Deferida a produção de prova pericial contábil (fl. 336), foi apresentado pelo perito o laudo pericial (fls. 400/438), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 445/453, 455/457, 458/462 e 469/474).Declarada encerrada a instrução (fl. 474), as partes apresentaram alegações finais por meio de memoriais escritos (fls. 478/484 e 487/494).É o relatório.2. Não ocorreu a decadência do direito de constituição dos créditos tributários relativos à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS quanto aos fatos geradores de janeiro, fevereiro, março e abril de 1997 (autos do processo administrativo nº 10480.200151/2003-15), da pessoa jurídica SAMAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA., incorporada pela autora.Esses créditos tributários foram constituídos definitivamente pela própria SAMAN, por meio da declaração nº 09710.13036153 - DIPJ, entregue à Receita Federal em 24.04.1998 (fls. 228/243, 410 e 462).Uma vez constituído definitivamente o crédito tributário descabe falar em decadência.A constituição de crédito tributário por declaração do contribuinte tem seu fundamento legal de validade no artigo 147 do Código Tributário Nacional: O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.Com base na previsão, no Código Tributário Nacional, do lançamento por declaração, o 1º do artigo 5º do Decreto-Lei 2.124/1984 dispõe que O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no regime de julgamento de recursos repetitivos, é pacífico o entendimento de que A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (...) (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).Cabe observar que, ainda que os débitos da pessoa jurídica SAMAN referentes ao PIS de janeiro, fevereiro, março e abril de 1997 não houvessem sido constituídos por declaração dela, teriam sido incluídos automaticamente no Refis, por força do 3º do artigo 2º da Lei nº 9.964/2000, que estabelece abranger a consolidação, nesse programa, todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, conforme fundamentação abaixo.3. Não ocorreu a prescrição da pretensão de cobrança dos créditos tributários mencionados no item 2 acima.A pessoa jurídica SAMAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA., incorporada pela autora, ingressou no Programa de Recuperação Fiscal - Refis, instituído pela Lei nº 9.964, de 14.4.2000.A Lei nº 9.964/2000 estabelece o seguinte nos artigos 1º, 2º, 2º, e 3º, I:Art. 1o É instituído o Programa de Recuperação Fiscal - Refis, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.(...)Art. 2o O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1o. (...) 2o Os débitos existentes em nome da optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no Refis. 3o A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.Art. 3o A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a:I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 2º;Por força desses dispositivos, a opção da pessoa jurídica SAMAN pelo ingresso no Refis acarretou a inclusão da totalidade de seus débitos com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, confessados de modo irrevogável e irretratável. Os débitos da pessoa jurídica SAMAN referentes ao PIS de janeiro, fevereiro, março e abril de 1997 foram incluídos automática e obrigatoriamente no Refis. Tais débitos não estavam com a exigibilidade suspensa por ocasião da opção por esse parcelamento e haviam vencido antes de 29 de fevereiro de 2000. Somente os débitos com exigibilidade suspensa com vencimento até 29 de fevereiro de 2000 não foram incluídos automaticamente no Refis quando da opção do contribuinte por esse parcelamento ( 6º do artigo 2º da Lei nº 9.964/2000).É certo que os débitos da pessoa jurídica SAMAN referentes ao PIS de janeiro, fevereiro, março e abril de 1997 foram encaminhados, em um primeiro momento, pela Receita Federal à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União (fls. 228/252).Mas a inscrição desses débitos na Dívida Ativa da União foi cancelada, para que fossem incluídos e consolidados no Refis, inclusão essa que não ocorrera quando da consolidação do parcelamento, conforme consta de ofício da Receita Federal, datado de 06.11.2003 (fl. 254), porque o sistema por falha não incluiu esses débitos na consolidação.A inclusão desses débitos no Refis ocorreu somente em 06.02.2004 (lançamento nº 000054 no extrato do saldo devedor; fl. 90), quando o saldo devedor já era zero. Aliás, desde 31.12.2001 constava ser zero o saldo devedor do Refis (fl. 87).Quando da inclusão, em 06.02.2004, no saldo devedor do Refis, dos débitos da pessoa jurídica SAMAN referentes ao PIS de janeiro, fevereiro, março e abril de 1997, conforme assinalado acima, não cabia falar em decadência. Isso porque os créditos tributários já estavam definitivamente constituídos.Também por ocasião dessa

inclusão, em 06.02.2004, não se consumara a prescrição da pretensão de cobrança desses créditos tributários. Quando da opção da pessoa jurídica SAMAN pelo Refis, todos os débitos dela vencidos até 29 de fevereiro de 2000 que não estavam com a exigibilidade suspensa foram incluídos nesse parcelamento. A inclusão dos débitos no Refis, tratando-se de parcelamento, suspendeu a exigibilidade deles (artigo 151, VI, do CTN). Tal suspensão essa que foi o motivo do cancelamento da inscrição desses débitos na Dívida Ativa da União, para serem incluídos no saldo devedor consolidado do parcelamento (fl. 254). É irrelevante a circunstância de a revisão do saldo devedor consolidado do parcelamento, pela Receita Federal do Brasil, haver ocorrido apenas em 06.02.2004, por meio da inclusão, no Refis, dos débitos da pessoa jurídica SAMAN referentes ao PIS de janeiro, fevereiro, março e abril de 1997. A revisão do saldo devedor do parcelamento decorre do dever-poder de que é dotada a Administração de anular seus próprios atos, nos termos do artigo 53 da Lei nº 9.784/1999: A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Quando da revisão do saldo devedor consolidado do Refis a Receita Federal do Brasil ainda não havia decaído do direito de fazê-lo, a teor do artigo 54 da Lei nº 9.784/1999: O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Por força do 2º do artigo 17 do Decreto nº 3.431, de 24.4.2000, A consolidação e o processamento referidos neste artigo serão realizados no prazo máximo de cento e oitenta dias, contado da vigência desse Decreto (publicado em 25.4.2000). O prazo decadencial de 5 anos para a Receita Federal do Brasil rever o ato administrativo de consolidação do saldo devedor do Refis começou a correr no primeiro dia subsequente ao término do prazo de 180 dias previsto no 2º do artigo 17 do Decreto nº 3.431, de 24.4.2000 para tal consolidação. Depois da revisão, em 06.02.2004, pela Receita Federal do Brasil, da consolidação do saldo devedor do Refis, os débitos permaneceram neste parcelamento. Esta situação, que suspende a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, VI, do CTN), perdurou até 01.12.2005, quando houve a exclusão da pessoa jurídica do Refis. A autora noticiou que em 2005 impetrou mandado de segurança (autos nº 2005.61.00.028299-5), distribuído à 11ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Nesses autos ela afirma que fez o depósito integral em dinheiro do valor correspondente aos créditos tributários relativos ao PIS declarado pela pessoa jurídica SAMAN referentes a janeiro, fevereiro, março e abril de 1997. Tal depósito em dinheiro manteve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, agora por força do artigo 151, II, do CTN (fls. 112/121). Em síntese, os créditos tributários declarados em 24.04.1998 pela pessoa jurídica SAMAN referentes ao PIS de janeiro, fevereiro, março e abril de 1997 tiveram suspensa a exigibilidade quando da opção dela pelo Refis, em 15.3.2000. Nessa situação foram mantidos até 01.12.2005 (artigo 151, VI, do CTN), quando houve a exclusão da pessoa jurídica desse parcelamento. Mas se restabeleceu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a partir de 15.12.2005, quando efetivado depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal nos autos do mandado de segurança nº 2005.61.00.028299-5. Em 2.9.2010 o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao julgar a apelação interposta pela impetrante nesses autos, reconheceu a existência do indigitado depósito em dinheiro como apto a suspender a exigibilidade dos créditos tributários (estou a determinar no dispositivo desta sentença a juntada aos autos desse acórdão e do que negou provimento aos embargos de declaração). Desse modo, improcedem os pedidos de anulação dos débitos relativos aos autos do processo administrativo nº 10480.200.151/2003-15 e de repetição de indébito do valor de R\$ 9.876,34, também relativo a tais autos. 4. Os débitos referentes aos autos do processo administrativo nº 11040.001.284/96-26 foram quitados em 21.02.2001, segundo apurou o perito. Leio o seguinte trecho do laudo pericial (fl. 409): 6.10.1. Os pagamentos/compensações realizados pela empresa SAMAN bem como as imputações aos referidos débitos declarados, estão detalhados na PLANILHA II em anexo. 6.10.2. Como demonstrado na referida planilha, os débitos que compunha (sic) o Proc. Adm. Nº 11040.001284/96-26 foram integralmente quitados em 21/02/01. (...) Ao se manifestar sobre o laudo pericial o assistente técnico da União não teceu nenhuma fundamentação tampouco apresentou cálculos que infirmassem a conclusão do perito. Nas alegações finais a União não teceu nenhuma consideração concreta sobre os cálculos do perito. Ela se limitou a reiterar o que afirmara na contestação, a saber: Conforme informado pela autoridade administrativa competente, e de acordo com o que consta dos documentos anexos (doc. 06) o extrato do sistema PROFISC demonstra que parte dos débitos mais antigos referentes ao processo administrativo em questão foram de fato liquidados com os pagamento do REFIS, restando saldo devedor = 0,00. No entanto, verifica-se que do mesmo extrato que, liquidados os débitos mais antigos, restaram em aberto os mais recentes, correspondentes ao saldo remanescente, devido pela autora. Não tendo sido apresentados pela União cálculos que infirmem os realizados pelo perito e tendo aquela se limitado, após a produção desses cálculos no laudo pericial, a reiterar literalmente as afirmações feitas na contestação, sem indicar, concretamente, erros de cálculo do perito, deve ser acolhida a conclusão por este adotada, de que os débitos referentes aos autos do processo administrativo nº 11040.001.284/96-26 foram quitados em 21.02.2001. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de anular os débitos em cobrança nos autos do processo administrativo nº 11040.001.284/96-26. Ante a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados. A autora suportará as custas que despendeu. Cada parte suportará a metade dos honorários periciais. A União restituirá à autora a metade dos honorários periciais, com correção

monetária desde a data do depósito pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Os valores em dinheiro depositados pela autora à ordem deste juízo, relativos aos débitos cobrados nos autos do processo administrativo nº 10480.200.151/2003-15, serão transformados em pagamento definitivo da União, depois de certificado o trânsito em julgado. Junte o gabinete aos autos os acórdãos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do mandado de segurança nº 2005.61.00.028299-5 bem como o respectivo extrato de andamento processual no Tribunal. Decorrido o prazo para recurso pelas partes, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**0025223-17.2010.403.6100** - HUSS WILLIAMS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

1. Intime-se o Perito Judicial para manifestação sobre a impugnação apresentada pela União quanto à estimativa dos honorários periciais (fls. 2.830/2.834), no prazo de 10 (dez) dias. 2. O pedido de parcelamento dos honorários periciais requerido pela autora (fls. 2.812/2.815) será apreciado após a manifestação Perito Judicial, nos termos o item 1 acima. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0003846-53.2011.403.6100** - DE LONGHI BRASIL - COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X UNIAO FEDERAL

1. A autora pede (fls. 2/15):(...) que V. Exa. se digne:a) com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e diante da verossimilhança das alegações, da prova inequívoca e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conceder a tutela antecipada, para o fim de afastar e suspender os efeitos das soluções de consulta e da classificação fiscal adotada pela Receita Federal do Brasil até o julgamento definitivo da presente demanda, determinando que a Ré ou qualquer outra autoridade fiscal competente abstenha-se de praticar qualquer ato tendente à constituição de eventual crédito tributário, à autuação fiscal e à cobrança dos encargos decorrentes da reclassificação fiscal das mercadorias em comento, até o deslindo deste feito.(...)c) julgar procedente a presente actio, a fim de declarar a correta classificação fiscal das mercadorias importadas com base nas alegações e nas provas trazidas pela Autora, reconhecendo o erro e as arbitrariedades cometidas pela Ré, determinando que ela acate tal decisão e se abstenha de praticar qualquer ato tendente à constituição de eventual crédito tributário, à autuação fiscal e à cobrança dos encargos decorrentes da reclassificação fiscal, bem como declarar o direito da Autora de classificar as mercadorias importadas ? máquinas de café expresso para uso profissional/comercial ? sob o Código TEC/NCM 8419.81.90, na forma acima exposta. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 183/184). A autora agravou de instrumento (fls. 195/216), que foi convertido em agravo retido (fls. 217/218). A União contestou (fls. 219/222). A autora se manifestou sobre a contestação e pediu a produção de prova pericial (fls. 230/245), que foi deferida (fl. 249). A autora desistiu da demanda (fl. 250). A União concordou com o pedido de desistência (fl. 251). 2. Ante a manifestação da requerente de desistência da demanda (fl. 250) e concordância da União (fl. 251) extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condenando a autora nas custas e nos honorários advocatícios, estes no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0005587-31.2011.403.6100** - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA X ELIANA DA GLORIA RUBIAL DE SOUZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

1. Desapensem-se e arquivem-se os autos do agravo de instrumento nº 0011087-45.2011.4.03.0000, uma vez que as respectivas peças essenciais já foram trasladadas para os presentes autos (fls. 199/203). 2. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação dos autores (fls. 190/197). 3. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para apresentar contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

**0009067-17.2011.403.6100** - PAULO HERMINIO X MARIA EUZELIA DOS REIS HERMINIO(SP121972 - MARCO ANTONIO ARANTES FERREIRA E SP085964 - PAULA CARVALHO MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Fls. 149/156: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelos autores. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação dos autores. 3.

Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

**0009332-19.2011.403.6100** - JATAIR EDUARDO DE SOUZA CIRINO X ALESSANDRA MENEZES NASCIMENTO CIRINO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

1. Fls.136/142: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelos autores.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar contrarrazões à apelação dos autores.3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

**0012616-35.2011.403.6100** - ELISABETE MALFISA BRIGUET(SP147213 - MARCOS BALDASSARI GUARDIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO/SP(SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS E SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA)

A autora pede a condenação dos réus na obrigação de fornecer-lhe o medicamento Avastin (bevacizumabe), fabricado pelo laboratório Roche. O medicamento se destina ao uso agregado a Docetaxel, para tratamento de carcinoma ductual metastático na mama esquerda, e foi prescrito pelo médico Dr. Claudio L M. Petrilli (fls. 2/19).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 98/100);Os réus contestaram (fls. 107/128; 134/145).A autora desistiu da pretensão (fl. 146), com a concordância do Município de São Paulo (fl. 159) e a discordância da União (fl. 166).O Estado de São Paulo noticiou que, nos autos do mandado de segurança nº 0018624-55.2011.8.26.0053 o juízo da 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo concedeu a ordem para determinar ao Secretário da Saúde do Estado de São Paulo o fornecimento do medicamento Avastin à autora, ordem essa que foi cumprida, com a dispensação da última dose do medicamento em 12.11.2011 e a conclusão da terapia buscada por ela na presente demanda (fls. 161/165).É o relatório. Fundamento e decido.O caso é de julgamento da demanda no estado atual ante a ausência superveniente de interesse processual (CPC, artigo 329).Conforme noticiado nestes autos pelo Estado de São Paulo, nos autos do mandado de segurança nº 0018624-55.2011.8.26.0053 o juízo da 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo concedeu a ordem para determinar ao Secretário da Saúde do Estado de São Paulo o fornecimento do medicamento Avastin à autora, ordem essa que foi cumprida, tendo sido dispensada a última dose do medicamento em 12.11.2011 e concluída a terapia buscada por ela na presente demanda (fls. 161/165).A manifestação da autora de desistência da demanda corrobora a notícia veiculada nos autos pelo Estado de São Paulo.O fornecimento à autora, pelo Estado de São Paulo, do medicamento por ela pretendido nos presentes autos e a conclusão de todo o tratamento torna desnecessária tal pretensão a revelar a ausência superveniente de interesse processual, composto pelo binômio necessidade e utilidade da providência jurisdicional postulada. Desaparecendo um dos componentes desse binômio, no caso a necessidade da pretensão, extingue-se também o interesse processual.DispositivoNão conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, em razão da ausência superveniente de interesse processual.Condenno a autora nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, a ser repartido entre os réus em proporções iguais. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0012777-45.2011.403.6100** - LUPATECH S/A - METALURGICA IPE(SP266449A - JOÃO CARLOS FRANZOI BASSO E SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

1. Fica a autora intimada para réplica e ciência dos documentos apresentados pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP e pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO. Prazo: 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique a autora as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se

**0000454-71.2012.403.6100** - THALES STEVAN GUEDES FURQUIM - ESPOLIO X AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE JUNIOR(SP098471 - AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 13, I, e 267, I e IV, do Código de Processo Civil, ante a inexistência dos atos processuais praticados, em razão de vício na

representação processual do autor, que não apresentou certidão de nascimento, a fim de provar que o advogado subscritor da petição inicial, o qual afirma ser seu pai e representante legal, ostenta realmente esta condição, conforme exigido na parte final da decisão de fls. 39/40. Não conheço, desse modo, do pedido do autor de desistência da demanda, ante o apontado vício na representação processual. Registre-se. Publique-se.

## **Expediente Nº 6252**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002473-70.2000.403.6100 (2000.61.00.002473-0)** - DENISE MARIA GRASSI BISSACOT(SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO E SP140249 - MARCIO BOVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X MIRANDA FILHO CONSTRUCOES LTDA(SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA)

1. Ante a devolução do mandado de intimação com diligência negativa (fls. 357/358), expeça a Secretaria novo mandado de intimação, para cumprimento no endereço da autora registrado no Cadastro de Pessoa Física (CPF) da Receita Federal do Brasil: Rua Heitor Peixoto, 725, apartamento 1001, bloco B, São Paulo, CEP 01530-000.2. Determino a juntada aos autos do resultado dessa consulta. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento. Publique-se.

**0009827-34.2009.403.6100 (2009.61.00.009827-2)** - LYNCRÁ LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS LTDA(SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Fls. 339/346: não conheço do novo pedido de medida liminar, formulado pela autora. As conclusões do perito judicial, em que se baseia o novo pedido de medida liminar dizem respeito às questões de mérito desta demanda. Além disso, persistem os fundamentos expostos na decisão de fls. 84/86 quanto à necessidade de melhor investigação, em cognição aprofundada, se a inclusão do nome da autora no cadastro de emitentes de cheques sem fundos decorreu de erro comprovado da ré, nos termos do artigo 19 da Resolução 1.682/90, do Conselho Monetário Nacional. 2. Fixo prazo de 10 dias para a ré apresentar alegações finais, por meio de memoriais escritos. Publique-se.

**0007981-45.2010.403.6100** - JOSE ALVES PEDROSO SOBRINHO(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 224/228 e 230: recebo o recurso adesivo interposto tempestivamente pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença em que deferido o pedido de antecipação de tutela, relativamente à qual recebo o recurso adesivo somente no efeito devolutivo, a fim de manter a plena eficácia da antecipação da tutela, nos termos do artigo 500, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3. 4. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual, no TRF3, dos autos do recurso de agravo de instrumento n.º 0036817-58.2011.403.6100 (fls. 231/255), interposto pela União em face da decisão de fl. 205. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

**0024502-65.2010.403.6100** - MOKA FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 183/184: as partes formularam 12 quesitos (7 da autora e 5 da União). O perito estimou em 20 horas o tempo necessário para a elaboração do laudo pericial, tempo esse que é razoável, considerado o número de quesitos formulados pelas partes. Além disso, a situação fática versada nesta demanda é um tanto confusa, o que parece ter sido causado por sucessivas transmissões, pela autora, de PER/DCOMPs à Receita Federal do Brasil. Não procede a afirmação da autora segundo a qual seria necessária a análise, pelo perito, de apenas 3 das PER/DCOMPs por ela mencionadas. Cabe exclusivamente ao perito saber quais PER/DCOMPs serão analisadas na perícia para permitir-lhe responder aos quesitos formulados pelas partes. Ante o exposto, rejeito a impugnação da autora à estimativa de horas de trabalho apresentada pelo perito. 2. Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$3.000,00 (três mil reais), que deverão ser depositados integralmente pela autora, antes do início da perícia, e serão levantados pelo perito depois de apresentado o laudo pericial. 3. No prazo de 10 dias, deposite a autora o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) relativo aos honorários periciais definitivos, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da prova pericial e de a lide ser julgada com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Publique-se. Intime-se.

**0006835-32.2011.403.6100** - NELITA VILLAVERDE CANABAL DE ALMEIDA(SP101029 - ODILON DE MOURA SAAD) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

1. Fl. 434: homologo o pedido formulado pela autora, de desistência de oitiva de testemunhas.2. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre se os depoimentos que utilizará como prova emprestada são aqueles que já estão juntados aos autos.Publique-se. Intime-se.

**0009055-03.2011.403.6100** - MARIA NAZARETH BITENCOURT GOUDINHO X GILVANIA DE MIRANDA GILSON X ADEMIR SANCIANI X ADRIANA DOS SANTOS X ALDENE PEREIRA DA COSTA X ALESSANDRA SIMONE DE OLIVEIRA X ANA LUCIA FRANCISCO DA SILVA X ANA MARIA MANTES X ANDREIA LIMA X ANTONIO MARCOS BRESSAN X APARECIDA DE JESUS SIQUEIRA X CICERO VITOR BARROS X CINTIA MARIA DE CAMPOS X CRISTIANE LISANDRA CINTRA X EBRIVALDO SANTIAGO DA SILVA X EDILEUZA ALVES DE OLIVEIRA X EDINALDO ALVES DE MEDEIROS X EDNALDO FREIRE DOS REIS X EDINETE RIBEIRO DA SILVA X EDUARDO OLIVEIRA CARVALHO X EMERSON SANDRO DE OLIVEIRA X EVA CALEGARINI X EVERALDO DA SILVA OLIVEIRA X FABIO JOSE DOS SANTOS X FELIPE CESAR LIMA OLIVEIRA X FRANCISCO BRUNO DA SILVA X GERSON ALVES VIANA X GILMAR CARDOZO DE OLIVEIRA X GISELDA LIMA DE SOUZA X GISLENE DE MIRANDA GILSON X IGENNES RODRIGUES LIMA X ISAILSON DE SOUZA MACHADO X ISRAEL ESDRAS GALZO X JAILMA DE OLIVEIRA SANTOS X JEAN CARLOS DANTAS ROCHA X JERMANIO DE JESUS X JOAO BATISTA COSTA SOUZA X JOAO TOBIAS DA SILVA X JOSE CAMPOS DA SILVA FILHO X JOSE CORDEIRO DA SILVA X JOSE GERALDO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE GILSON X JOSE JOAQUIM FERNANDES X JOSE MARIO MACEDO RAMOS X JOSE VICENTE DE LIMA X LAERTE ROMUALDO FILHO X LEIA ALVES X LILIAM MARIA SILVA DA SILVA X LUCIANO JOSE DE LIMA X LUZIA ANGELICA DOS SANTOS DO AMARAL X MARCELO DE JESUS X MARCIO ALEXANDRE DA SILVA X MARCIO JOSE DAS NEVES X MARCIO LUCENA DA SILVA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARCOS PAULO DE SOUZA X MARIA DAS DORES SANTOS MENDES X MARIA DE FATIMA FREIRE X MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA RIBEIRO DA SILVA X MARIA ELAINE PEREIRA DOS SANTOS X MARIA GILDETE DE OLIVEIRA X MARIA IZABEL FERREIRA X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA TEREZINHA BIUM X MARIA VERONICA DA SILVA X MARLI BARBOSA DA SILVA X PAULA MURDA LOPES X RENILDE MARIA ALVES AMORIM X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO X SERGIO ROBERTO DE SANTANA X SHIRLENE RAMOS GONCALVES X SINEIDE PEREIRA DA SILVA X SUELY DIAS X TATIANE APARECIDA DE SOUZA BONFIM X THIAGO LUIZ RIBEIRO BOCCIA X TOMAZ MAURICIO BISPO DOS SANTOS X VAGNER BORGES PEREIRA X VALERIA MARCIA NASCIMENTO DA SILVA X VALMIR ALVES RIBEIRO X VANDEVALDO DE SOUZA DA SILVA X VIVIANE DOS SANTOS CARVALHO(SP290165 - ADMILSON JESUS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO)

1. Dê-se vista dos autos aos autores a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre as contestações da CEF (fls. 485/499) e da Principal Administração e Empreendimentos Ltda. (fls. 555/563) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.2. Manifestem-se a CEF e Principal Administração e Empreendimentos Ltda., respectivamente sobre a contestação da Principal Administração e Empreendimentos Ltda. (fls. 555/563) e da CEF (fls. 485/499), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

**0009141-71.2011.403.6100** - PRISCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP209766 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

1. Acolho a preliminar suscitada pelo INMETRO de inclusão do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP como litisconsorte passivo necessário, preliminar esta com a qual concordou o autor.2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP no polo passivo da demanda.3.

Apresente o autor, no prazo de 10 dias, cópia da petição inicial para instrução do mandado de citação do IPEM/SP, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

**0015120-14.2011.403.6100** - JINXAN COM/ DE ZIPER IMP/ EXP/ LTDA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP306124 - RENAN TZUJIM LUO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Fls. 640/642: não conheço do pedido do autor de suspensão do leilão das mercadorias apreendidas. O pedido de antecipação da tutela foi analisado e indeferido ante a ausência de verossimilhança da fundamentação. Sem este requisito descabe indagar acerca de dano irreparável ou de difícil reparação, a teor do artigo 273 do CPC.2. No prazo de 10 dias, manifeste-se o autor sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

**0018054-42.2011.403.6100** - BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Em 10 dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

**0000843-56.2012.403.6100** - DANIEL VIEIRA DA SILVA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se o representante legal da União Federal (Fazenda Nacional), intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0001508-72.2012.403.6100** - PROSIDERACO PRODUTOS SIDERURGICOS DE ACO IND/ E COM/ LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. A autora pede a antecipação da tutela para suspensão de todos os atos administrativos que culminem nas cobranças e/ou restrições de bens e direitos da Autora, relacionadas a compensações levadas a termo, para que a Ré realize o exame do conteúdo das compensações e para que Seja expedida Certidão Positiva com efeito de Negativa para que possa proceder a alteração do Regime de Tributação.2. Nesta fase de julgamento rápido e superficial (cognição sumária), não há prova inequívoca de que:- a Receita Federal do Brasil teria deferido pedido da autora de prévia habilitação de créditos reconhecidos em julgamento final transitado em julgado nos autos nº 1.999.61.00.004855-8, da 9ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo;- os pedidos de compensação desses créditos teriam sido rejeitados pela Receita Federal do Brasil por terem sido apresentados a este órgão na forma manual, e não por meio do programa próprio para transmissão dos pedidos de compensação pela internet;- os pedidos de compensação teriam sido rejeitados pela Receita Federal do Brasil por não haver a autora, nos indigitados autos, renunciado à execução do título executivo, inclusive das custas e dos honorários advocatícios da fase de conhecimento, conforme o exige o inciso V do 4º do artigo 71 da Instrução Normativa nº 900/2008.3. Não há inconstitucionalidade tampouco ilegalidade na exigência de prévia habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. A habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado nada mais é do que uma modalidade de declaração de compensação, que tem fundamento legal de validade no 1º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996. Além disso, o 14 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1966 outorga à Receita Federal do Brasil competência para disciplinar o disposto nesse artigo, o que a autoriza exigir prévia declaração de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. O 1º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 não especifica concretamente o que se deve entender por declaração de compensação. Por força do 14 desse artigo, compete à Receita Federal do Brasil especificar o que se entende por declaração de compensação, que pode ser validamente subdividida em espécies, denominadas habilitação prévia de crédito e declaração de crédito.4. O 6º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 estabelece que A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. A constituição de crédito tributário por declaração do contribuinte tem seu fundamento legal de validade no artigo 147 do Código Tributário Nacional: O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no regime de julgamento de recursos repetitivos, é pacífico o entendimento de

que A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (...) (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).5. Não cabe falar em direito do contribuinte, em face da Receita Federal do Brasil, à compensação de ofício. Esta pressupõe o reconhecimento, pela Receita Federal do Brasil, de que o contribuinte é titular de crédito vencido, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.138/1997 (A Secretaria da Receita Federal, ao reconhecer o direito de crédito do sujeito passivo para restituição ou ressarcimento de tributo ou contribuição, mediante exames fiscais para cada caso, se verificar a existência de débito do requerente, compensará os dois valores). Não há prova inequívoca de que a Receita Federal do Brasil tenha reconhecido a existência de créditos compensáveis em benefício da autora. Sem tal reconhecimento, não há possibilidade de compensação de ofício.6. Na fase de cognição sumária não cabe declarar a inconstitucionalidade dos 15 e 16 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, na redação da Lei nº 12.249/2010. A presunção de constitucionalidade afasta a verossimilhança da afirmação incompatibilidade dos dispositivos com a Constituição do Brasil, salvo se já houver julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal decretando a inconstitucionalidade, o que não ocorre neste caso.7. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.8. Cite-se a ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**0001537-25.2012.403.6100 - GUIOMAR CELINA SALGADO GOMES X EDNA MARIA SALGADO GOMES (SP165090 - HELIZA MARIA RODRIGUES PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. A Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda em face dos réus pessoas físicas e pessoa jurídica de direito privado, a saber, MARCELO PINHEIRO PADOVESE, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COLIBRI, ANEZIO GOMES DINIZ, RUBENS DO NASCIMENTO e GILSON DE TAL. Não se pode admitir a cumulação de pretensões nem a formação de litisconsórcio passivo facultativo ante a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar demanda movida por particulares em face de pessoas físicas e pessoa jurídica de direito privado (artigo 292, 1.º, inciso II, do Código de Processo Civil). A competência da Justiça Federal de 1.ª Instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal. Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria. A matéria desta lide não versa sobre nenhuma das hipóteses prevista na Constituição Federal que fixam a competência da Justiça Federal. O litisconsórcio passivo proposto pelas autoras é facultativo, fundado na conexão pela identidade de pedido e de causa de pedir (artigo 46, III, do Código de Processo Civil). A eficácia da sentença em face da Caixa Econômica Federal - CEF não depende da presença das pessoas físicas e pessoa jurídica de direito privado no polo passivo da demanda. Em nada interferirá, na esfera jurídica destas, a condenação ou não da CEF. Daí a ausência de obrigatoriedade da formação do litisconsórcio passivo entre os réus. Não se pode permitir que a simples manifestação de vontade das autoras de formar litisconsórcio passivo facultativo produza o efeito de modificar regra de competência absoluta delimitada na Constituição do Brasil. A suposta economia processual não pode prevalecer sobre regra de competência de jurisdição fixada na Constituição Federal, norma de ordem pública e de direito estrito, inderrogável pela vontade das partes. A norma do artigo 102, do Código de Processo Civil estabelece que A competência, em razão do valor e do território, poderá modificar-se pela conexão ou continência (...). Tratando-se de competência de jurisdição, estabelecida pela Constituição Federal, não pode ser modificada por formação de litisconsórcio facultativo fundado na suposta conexão probatória das causas. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que são exemplos as ementas destes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - IPC - JUROS REMUNERATÓRIOS - QUESTÃO NÃO DECIDIDA - LEGITIMIDADE DE PARTE - ORDEM PÚBLICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR ENTES PRIVADOS - LEGITIMIDADE DO BACEN PARA AS CONTAS COM DATA BASE NA SEGUNDA QUINZENA - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. I - Não deve ser conhecida a parte do recurso que versa os juros contratuais, uma vez que se trata de matéria não apreciada na r. sentença, estranha aos contornos do provimento jurisdicional deferido. II - A Justiça Federal não tem competência para analisar o pedido em relação às instituições financeiras particulares ou que não sejam autarquias ou empresas públicas federal, consoante edita o artigo 109, I, da Constituição Federal. III - Cuidando-se de litisconsórcio facultativo, a ação somente poderia ser proposta contra todos caso o juízo fosse absolutamente competente para conhecer de todos os pedidos, o que não ocorre nesta demanda. IV - O Banco Central do Brasil é parte legitimada, por imposição legal, para figurar no pólo passivo das questões judiciais relativas à atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados das

cadernetas de poupança abertas/renovadas após a publicação da MP 168/90, ou seja, para as contas com data base na segunda quinzena de março/90 e meses posteriores. V - Desta forma, para as contas com data base na primeira quinzena de março/90, mantidas na Caixa Econômica Federal, deve ser observado o disposto no Comunicado nº 2.067/90 do BACEN, que divulgou os índices de atualização das cadernetas de poupança e previu o pagamento do IPC no percentual de 84,32%, faltando aos autores interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. VI - Quanto à parte do pedido em que legitimado é o Banco Central do Brasil, a r. sentença deve ser mantida, porém, sob outra fundamentação. Com efeito, a prescrição das dívidas passivas do Bacen ocorre em 05 (cinco) anos, por força do contido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, combinado com o artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, iniciando-se a contagem do prazo em agosto/92, com a liberação da última parcela dos cruzados bloqueados, consoante já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Considerando que a ação somente foi ajuizada em 15.03.2000, obrigatório o reconhecimento da prescrição. VII - Apelação parcialmente conhecida e improvida (Terceira Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 688659, 7.8.2008, relatora CECILIA MARCONDES).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA. FISCALIZAÇÃO SERASA. IMPROCEDÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1- Preliminarmente, saliento ser desnecessária a oitiva do Ministério Público Federal em processos nos quais o mesmo atua como parte. De fato, nos termos do art. 5º, 1º, da Lei 7.347/85, somente se o MP não intervier no processo como parte é que será obrigatória sua atuação como fiscal da lei. 2- Não obstante o BACEN tenha sido considerado parte passiva legítima para a causa, o pedido formulado em face de si merece ser julgado improcedente. 3- O Banco Central do Brasil detém a natureza jurídica de autarquia federal (Lei 4.595/64, art. 8º), integrante, pois, da Administração Pública Indireta (art. 4º, II, a, do Decreto-lei nº 200/67), submetido, dessarte, ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput), significando que à mesma só é lícito fazer aquilo que a lei expressamente autorizar. Não há, no rol dos artigos 10 e 11 da Lei 4.595/64, qualquer previsão no sentido de que caiba ao BACEN o exercício da fiscalização e do monitoramento das atividades da SERASA, até porque esta pessoa jurídica de direito privado não pode ser considerada como instituição financeira, figura cuja definição se encontra no art. 17 da Lei acima referida. 4- O Banco Central, na verdade, não pode exercer a atividade fiscalizatória sobre a SERASA, nem, muito menos, imputar-lhe penalidades administrativas, sob pena, inclusive, de restarem configurados o abuso de poder e o desvio de finalidade, formas de manifestação da infringência ao postulado da legalidade. 5- O segundo pedido formulado em relação ao BACEN (indenização pelo dano moral coletivo) é de ser tido por prejudicado. Cuida-se, na espécie, daquilo que se denomina de cumulação sucessiva, de sorte que o segundo pleito somente poderá vir a ser apreciado na eventualidade de o primeiro (reconhecimento do dever de o BACEN fiscalizar a SERASA) ser acolhido, o que não é o caso dos autos. 6- Quanto ao recurso em face da SERASA, ressalta-se que os autos versam cumulação de pedidos, matéria regulada pelo CPC, art. 292. 7- A cumulação, tal como efetuada nestes autos, não atende a dois pressupostos legais: que se verifique em face do mesmo réu e que o juízo seja competente para conhecer de todos eles. 8- Ainda que se considere tratar a hipótese de litisconsórcio facultativo, disciplinado pelo CPC, art. 46, não se revela lícito entender que a competência da Justiça Federal relativamente a um deles (BACEN), estender-se-ia ao outro litisconsorte (SERASA), haja vista que a situação ali cogitada é a de verdadeira cumulação de ações, as quais deverão observar as regras gerais de determinação da competência. 9- Incompetência da Justiça Federal para o exame do pedido contra a SERASA, seja pela inviabilidade da cumulação de ações, seja pela incompetência absoluta desta Justiça, com arrimo no CPC, art. 267, IV (precedente: TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 2001.61.00.032263-0, Rel. Juiz Convocado Cláudio Santos). 10- Apelações do PRODEC e do MPF às quais se nega provimento, e, de ofício, extingue-se o processo, sem exame do mérito, relativamente à SERASA, nos termos do CPC, art. 267, IV (Sexta Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1204839, 29.5.2008, relator LAZARANO NETO).PROCESSO CIVIL - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 47 DO CPC - LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAR PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - EXCLUSÃO DA FEMCO DO POLO PASSIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O litisconsórcio necessário decorre de disposição expressa de lei ou da natureza incindível da relação jurídica existente entre as partes, nos termos do art. 47 do CPC. - Não há lei que imponha a formação de litisconsórcio quando a procedência de um pedido estiver vinculada à procedência do pedido antecedente. - In casu, ao invés de uma relação jurídica uma envolvendo o agravante e os agravados, temos duas relações jurídicas distintas, em que apenas o agravante figura como parte em ambas. Portanto, as relações jurídicas não se confundem, sendo o caso, então, de litisconsórcio facultativo. - Presente a hipótese de litisconsórcio facultativo, as ações somente podem ser ajuizadas em conjunto quando o Juízo for competente para o julgamento de ambas. - Sendo a Justiça Federal incompetente para apreciar o pedido formulado em face da FEMCO, a sua exclusão do pólo passivo deve ser mantida. - Agravo de instrumento improvido (Sétima Turma 11.6.2007, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 101696, relatora EVA REGINA).Cumprir frisar que o artigo 292, caput e 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, admite a cumulação de pedidos, num único processo, somente contra o mesmo réu e desde que o mesmo juízo seja competente para conhecer de todos os pedidos:Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. 1o São requisitos de admissibilidade da cumulação:(...)II - que seja competente

para conhecer deles o mesmo juízo; A cumulação subjetiva passiva (de partes no polo passivo da demanda) não é possível em face de réus diferentes porque falta à Justiça Federal competência para processar e julgar demanda proposta por pessoa física em face de pessoas físicas e pessoa jurídica de direito privado. Esse entendimento encontra apoio no seguinte magistério doutrinário do professor de processo civil Donald Armelin (Revista de Direito Bancário do Mercado de Capitais e da Arbitragem, Editora Revista dos Tribunais, volume 19, Ano 6 janeiro - março de 2003, pp. 134/137): O v. acórdão, da relatoria da eminente Des. Federal Selene Maria de Almeida, decidiu com maestria a questão que lhe foi submetida no agravo de instrumento interposto pelo Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., nos autos da ação de procedimento comum ordinário que lhe movem Reynaldo Catalano e sua mulher perante a MMa. 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. Os agravados autores ajuizaram essa ação em face da União Federal, do Banco Central e da KPMG, pretendendo deles haver indenização correspondente a um valor prefixado, correspondente àquele das ações do Banco Nacional adquiridas pelos autores, acrescido dos valores que deixaram de perceber a partir de 30.09.1995, quando formalizada a intervenção nesse mesmo banco. Alegam ter sido estimulados para essa aquisição por balanços irreais, que deveriam ter sido fiscalizados, sendo induzidos a erro que os fez investir em instituição financeira insolvente. Relativamente ao Banco Nacional e ao Unibanco, sustentam os autores a existência de direito de recesso e pleiteiam o pagamento do valor patrimonial das ações por eles adquiridas. Formou-se, assim, no pólo passivo dessa relação processual um litisconsórcio facultativo simples, tendo ocorrido a formulação de um pedido comum de cunho indenizatório em relação a três dos réus, ou seja, a União, o Banco Central e a KPMG, bem como outro, calcado em diversa causa petendi em face dos réus remanescentes: o Banco Nacional e o seu sucessor, o Unibanco, pretensão essa, como acima ressaltado, no sentido de se reconhecer o seu direito de recesso com o reembolso do valor patrimonial das ações adquiridas, nos termos da Lei 6.404/76. A estrutura da relação processual formada com a propositura da ação restou assim constituída com seu pólo ativo ocupado pelos autores, agravados, e o passivo esgalhado em duas posições: um pedido em face dos três réus acima referidos e outro, diferenciado pela sua causa petendi e amplitude em relação aos dois últimos, dentre os quais se insere o Unibanco agravante. A inicial retratou a cumulação de pedidos como sendo alternativa, desconhecendo a circunstância do art. 292 do CPC, que rege a matéria, reportar-se apenas a um mesmo réu como destinatário dos pedidos cumulados. Com efeito, é expresso o texto desse dispositivo legal no sentido de que é permitida essa cumulação apenas contra um mesmo réu, mediante o adimplemento das condições elencadas nos incisos constantes do seu 1., ou seja, (i) a compatibilidade de pedidos; (ii) a identidade de competência para seu conhecimento e (iii) a adequação para todos do mesmo procedimento. O cúmulo objetivo, contemplado na hipótese do art. 292 acima referido, exige que os pedidos sejam direcionados a um único réu. No caso dos autos, porém, pelo que revela o v. acórdão ora examinado, há um pedido apenas dirigido a três dos réus e outro formulado em face do agravante e do Banco Nacional. Em suma, são dois pedidos diversos, com causas petendi díspares, ajuizados contra blocos de réus diferentes, inseridos no pólo passivo da relação processual em razão de, por iniciativa dos autores, haver sido formado litisconsórcio facultativo. A cumulação de tais pedidos díspares relativamente a réus diferenciados desvenda-se, destarte, prima facie inadmissível. Com efeito, esse fenômeno processual provocado pelos autores agravados discrepa do comando previsto no art. 292 do CPC, que é animado pela economia processual, que autoriza serem as várias pretensões contra um mesmo réu veiculadas em uma única relação processual. Mas essa economia deve ser alcançada sem afetação do princípio da congruência dos pedidos, das regras definidoras da competência absoluta dos órgãos judicantes e da disciplina do procedimento nos processos. Os pedidos de indenização e de reembolso não são idênticos, no máximo podem ser considerados imbricantes. As causas de pedir, que os suportam, são díspares já que uma lastreia-se no art. 159 do CC enquanto a outra reporta-se ao art. 136 da Lei 6.404/76, e os réus são diferenciados. Portanto, essa realidade processual não seria sequer causa de reunião de ações veiculadoras de tais pedidos sob o fundamento de existência de conexão ou continência, previstas respectivamente nos arts. 103 e 104 do CPC. Tem-se, destarte, um pedido ajuizado em face de determinados réus e outro em face dos demais réus litisconsorciados. Cumulam-se pedidos diferenciados direcionados a réus também diferentes. Não há, pois, como subsumir tal espécie à hipótese do art. 292 do CPC, que permite a cumulação de pedidos em face de um mesmo réu e não a cumulação de pedidos diversos contra réus diferenciados em um mesmo processo. Ademais, segundo registra, em seu relatório, o v. acórdão agravado, os pedidos teriam sido cumulados de forma alternativa. Mas, nesse tipo de cumulação, como é expresso o art. 288 do CPC, faz-se mister que a obrigação, pela sua natureza, assegure ao devedor a possibilidade de a cumprir de mais de um modo. Ora, a alegada obrigação do agravante de reembolsar os autores nos termos da lei societária não lhe outorga a possibilidade de adimplir mediante indenização do valor despendido pelos autores na aquisição das ações do Banco Nacional e dos valores que deixaram de receber tal como reclamado na inicial. Em verdade o que sucede nos autos desse processo é a ocorrência de uma cumulação de pedidos, de forma que, o insucesso do pedido principal, abra a oportunidade de reclamar o sucessivo. Esse cúmulo é denominado sucessivo com natureza eventual. Como explicita Milton Paulo de Carvalho, monografista da matéria, nessa categoria de pedidos, um é chamado principal ou condicionante, e os demais são os pedidos subsidiários. O segundo pedido somente poderá ser conhecido se e quando improcedente o principal. Mas isso se forem ambos direcionados aos mesmos réus. No caso em tela não há oportunidade para, vencidos os autores no pedido principal, ser conhecido e provido o

segundo formulado em face de réus diversos daqueles concernentes ao primeiro. É que ambos, embora possivelmente jungidos por relação de prejudicialidade, são autônomos, material e processualmente. Também por outro fundamento a cumulação operada na inicial é inviável. Veda-a o art. 292, caput, do CPC, bem como o inc. II do 1. desse mesmo artigo, considerando-se que neste se exige, para a admissibilidade do cúmulo, a competência do Juízo para conhecer e decidir todos os pedidos cumulados. Ocorre que a União e o Banco Central são sujeitos à competência da Justiça Federal ex vi de dispositivo constitucional expresso (art. 109, I), ao passo que o agravante Unibanco e o Banco Nacional sujeitam-se à jurisdição estadual. Sendo a competência da Justiça Federal absoluta, não há como a fletir a simples vontade dos autores agravados, mediante a inserção de vários réus e diferentes pedidos na inicial. A competência da Justiça Federal para conhecer e julgar as ações envolvendo a União e entidades autárquicas, como ocorre no caso em tela, e definida, como ressalta Arruda Alvim *ratione personae*, mas nem por isso deixa de ser absoluta. Em se tratando de competência absoluta, inócorrer sequer a possibilidade de reunião de processos para decisão conjunta, como sucede nos casos de conexão ou continência, formas de prorrogação de competência, que somente podem gerar tal resultado na esfera da competência relativa. Se inviável a prorrogação de competência, obviamente, não haverá como se cumular validamente pedidos necessariamente submetidos a jurisdições diversas e estanques, como a Federal e a Estadual. Em casos como o decidido no v. acórdão comentado, no qual se formularam pedidos submetidos a jurisdição estadual e federal, os autores deveriam, como esclarece Joel Dias Figueira Jr., ter ajuizado as respectivas demandas individualmente, em atenção às normas norteadoras da competência absoluta, não podendo, em qualquer hipótese, proceder à cumulação de pedidos (cúmulo objetivo simples). Aliás, essa matéria já se encontra pacificada consoante o enunciado da Súm. 170 do STJ: Compete ao juízo onde primeiro foi intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites de sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio. A solução da questão não se altera na hipótese de cúmulo sucessivo eventual, como é o caso dos autos. O juízo competente para conhecer e decidir o pedido principal deve se ater a esse julgamento, deixando o subsidiário para ser conhecido e decidido em ação própria aforada perante o juízo competente, se e quando, à luz do resultado do julgamento do primeiro pedido, restar ainda interesse processual assegurador da admissibilidade dessa segunda ação. Especificamente em relação a essa cumulação de pedidos submetidos à competência de jurisdições estadual e federal, o STJ foi peremptório ao julgar a matéria em acórdão colacionado pelo agravante: Não pode haver cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Estadual (RSTJ 62/33). No mesmo sentido decidiu o 1. Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo, que, tendo ocorrido cumulação dessa espécie, o juiz determinará que a ação prossiga perante ele apenas com relação ao pedido que tem competência para apreciar (JTA 102/285). Posicionamento mais restritivo aponta, em casos dessa cumulação com afronta ao inc. II do art. 292, o indeferimento da inicial, quando ocorre a sua constatação de plano pelo magistrado, o que se desvenda excessivo, suficiente sendo a exclusão do processo do pedido insusceptível de cumulação. O v. acórdão conheceu e julgou agravo tirado de decisão de primeiro grau de jurisdição que indeferiu preliminar do agravante no sentido da inviabilidade dessa cumulação, o que significa que esse fenômeno não foi reconhecido quando da propositura da ação pelos agravados. No entanto, com a escorreita e incensurável decisão de segundo grau, solucionou-se a questão referente à inadmissibilidade dessa cumulação, geradora da exclusão do agravante do processo, considerando-se a violação do art. 267, IV, do CPC, apenas no que concerne ao pedido eventual formulado. Realmente o processo decorrente da inicial veiculadora não comporta sua cisão, com o exame do pedido direcionado aos três primeiros réus na Justiça Federal e, no caso de insucesso desse pedido, sua remessa posterior à Justiça Estadual para conhecimento do pedido de natureza eventual formulado para essa hipótese. A economia resultante da cumulação, se esta possível fosse, perder-se-ia com esse desdobra totalmente irregular, considerando-se a vedação do sistema quanto à cumulação em contrário ao disposto no art. 292, II, do CPC. Sendo assim, o decidido, sem afetar o eventual direito material dos autores, que poderão formular esse pedido em ação própria, deu exato cumprimento às regras processuais que disciplinam a cumulação de pedidos no Código de Processo Civil. A Justiça Federal é competente para processar e julgar esta demanda apenas em relação à CEF (empresa pública federal). Diante do exposto, não conheço do pedido quanto a MARCELO PINHEIRO PADOVESE, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COLIBRI, ANEZIO GOMES DINIZ, RUBENS DO NASCIMENTO e GILSON DE TAL e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso V, 292, 1.º, inciso II, do Código de Processo Civil, por incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar demanda em face deles. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para exclusão de MARCELO PINHEIRO PADOVESE, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COLIBRI, ANEZIO GOMES DINIZ, RUBENS DO NASCIMENTO e GILSON DE TAL do polo passivo desta demanda. 2. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. 3. Cite-se o representante da CEF. Publique-se.

**0002483-94.2012.403.6100 - ALLIANZ SAUDE S/A(SP101418 - CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer o depósito da quantia de R\$ 113.223,13 (cento e treze mil, duzentos e vinte e três reais e treze centavos), já

acrescida dos encargos previstos no referido boleto, na forma e moldes dos dispositivos legais antes mencionados, bem como não seja efetuado o lançamento do nome do requerente junto ao Cadastro de Inadimplentes da União - CADIN e que a ré se abstenha de proceder ao ajuizamento de execução fiscal em torno de referido débito. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Preliminarmente, não há prevenção desta demanda com a discriminada no quadro apresentado pelo SEDI (fls. 76/77). Isso porque esta demanda versa sobre notificação superveniente ao ajuizamento daquela. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Seu deferimento está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Cabe analisar a presença desses requisitos. O art. 196 da Constituição Federal de 1988 atribui ao Estado o dever de garantir saúde a toda a sociedade, cabendo as entidades integrantes do Sistema Único da Saúde prestar a assistência pública a todos os cidadãos. Por sua vez, o art. 199 da Constituição Federal de 1988, permite que as instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde. Quando os usuários de planos de saúde são atendidos em estabelecimentos hospitalares mantidos pelo Poder Público, são despendidas ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, como a utilização de medicamentos e a realização de exames, ou seja, são utilizados recursos públicos. O ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 possui caráter restitutivo, pois visa essencialmente a recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. Ademais, este ressarcimento ao erário público evita o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, bem como está em consonância com o 2º do art. 199 da Constituição Federal de 1988, haja vista a não cobrança dos gastos despendidos ao atendimento dos usuários dos planos de saúde na rede pública representaria uma espécie de subvenção às instituições exploradoras da saúde privada. Assim, entendo ser razoável que o Poder Público exija o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde, previstos nos respectivos contratos, prestados aos usuários e respectivos dependentes das operadoras de plano de saúde, conforme preconiza o art. 32 da Lei nº 9.656/98, pois as operadoras de plano de saúde deixam de despendar recursos próprios para a realização de procedimentos que seus usuários realizam, às custas do Poder Público, na rede conveniada do Sistema Único da Saúde. Além disso, para concluir pela verossimilhança da fundamentação de inconstitucionalidade da norma do artigo 32 da Lei 9.656/1998, seria necessária a declaração incidental (incidenter tantum) de inconstitucionalidade desta norma. Tal questão é prejudicial ao julgamento do mérito e, conseqüentemente, do pedido de tutela antecipada, por representar antecipação daquele. Ocorre que, ante o princípio da presunção de constitucionalidade das leis, não se pode afastar, por meio de cognição superficial, sumária, em tutela antecipada, a aplicabilidade da lei, sob fundamento de inconstitucionalidade. Não há que se falar em verossimilhança em face daquele princípio. Ademais, o Supremo Tribunal Federal rejeitou o pedido de declaração de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998, no julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, o que impede que este juízo declare tal inconstitucionalidade, ante os efeitos vinculantes e erga omnes do julgamento do Supremo Tribunal Federal, em controle objetivo concentrado de constitucionalidade. Quanto às afirmações de que nenhum dos atendimentos prestados no Sistema Único de Saúde possibilitaria a exigência de ressarcimento, porque um usuário confirmou não ter utilizado o serviço, onze atendimentos dizem respeito a usuários excluídos do plano de saúde em data anterior ao atendimento pela rede pública de saúde e um usuário optou por motivos particulares pelo atendimento no Sistema Único de Saúde, seria necessária, para conhecer destas alegações, cognição aprofundada da prova e ampla instrução probatória. Ocorre que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, tendo como base farto material probatório, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. A parte autora pretende efetivar o depósito, pois o depósito do montante integral em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, Código Tributário Nacional. Não há interesse processual em antecipar a tutela para suspender a exigibilidade porque tal efeito é alcançado com o depósito, bem como os demais pedidos constantes da tutela. O atual Provimento COGE nº 64/2005 prevê em seus artigos 205 a 209 que o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário será efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo. Cabe à parte comprovar que efetivou o depósito. À ré caberá analisar a suficiência do depósito. Não posso inverter a ordem natural das coisas presumindo o excepcional, isto é, que a União, cientificada do depósito e este sendo suficiente para suspender a do crédito tributário deixará de registrar a sua suspensão. Seria presumir a ilegalidade. O que ocorre é justamente o contrário em relação aos atos e comportamentos administrativos: há presunção de legalidade até prova em contrário. Presumo que a Administração, cientificada da decisão, registrará a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que diz respeito. Cite-se a ré, intimando-a para, no prazo da

resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seus poderes e a impossibilidade de obtê-los no prazo assinalado. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0002501-18.2012.403.6100 - RENATA MARIA VIEIRA COELHO(SP076655 - ARLETE INES AURELLI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer licença para acompanhamento de cônjuge em exercício provisório enquanto perdurar o deslocamento de seu marido, com a permissão de trabalhar no Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, com sede na cidade de Manaus, mediante remuneração. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de licença para acompanhamento de cônjuge, sem remuneração, enquanto perdurar o deslocamento de seu esposo. O pedido de antecipação de tutela é para o mesmo fim. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). O artigo 84, Lei n.º 8.112/90 prevê: Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração. 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. (grifos nossos) A licença requerida pela parte autora não encontra amparo no disposto no 2º, artigo 84 da Lei nº 8.112/90. Primeiramente, não se trata aqui de deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, pois que se trata da posse em cargo público e não de remoção, conforme o temo de posse de seu marido (fl. 60) e documento de fl. 61. Além disso, a lei conferiu à Administração, neste particular, margem de discricionariedade, podendo decidir a respeito da conveniência ou oportunidade do deferimento do pedido. Não há, portanto, direito público subjetivo do servidor público à remoção, mas direito condicionado ao interesse da própria Administração. Em que pesem os relevantes motivos invocados pela parte autora para demonstrar o seu desejo de residir junto a sua família, não ficou devidamente comprovada a subsunção de sua situação a nenhuma das hipóteses que prevêem a remoção como direito subjetivo do servidor, de sorte que deve se submeter ao juízo de discricionariedade da Administração. Ademais, a questão está afeta ao juízo de oportunidade e conveniência da Administração, não sendo dado ao Judiciário substituir-se ao administrador. No mesmo sentido, manifestou-se recentemente no E. Superior Tribunal de Justiça o Ministro Humberto Martins em decisão monocrática: AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.342.680 - AL (2010/0151663-0); RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. AGRADO IMPROVIDO. DECISÃO Vistos. Cuida-se de agravo de instrumento tirado por ALEXANDRE DE ALMEIDA LIMA de decisão que obsteu a subida do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (fl. 82e): MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO. INDEFERIMENTO AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. Nas razões de recurso especial, alega o recorrente ofensa ao art. 56 da Constituição do Estado de Alagoas e ao art. 4º da Lei 8.069/90, c/c o art. 227 da CF/88. O agravante fundamenta sua pretensão no fato de sua cônjuge ter sido admitida na Secretaria de Estado da Assistência Social, para desempenhar função de assistente social no Município de Maceió. Contraminuta de agravo de instrumento às fls. 132/134, pugnano pelo não conhecimento do recurso. É, no essencial, o relatório. O recurso não merece guarida. Primeiramente, ressalte-se a impossibilidade da pretendida análise de violação de dispositivo da CF/88, uma vez que a apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal. No mérito, o Estatuto dos Servidores Públicos Federais (Lei n. 8.112/90) estabelece, em seu art. 36, com redação dada pela Lei n. 9.527/97: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: I - de ofício, no interesse da Administração; II - a pedido, a critério da Administração; III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu

assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. Verifica-se que a remoção para acompanhamento de cônjuge requer prévio deslocamento de qualquer deles no interesse da Administração. Tal exigência não se mostra presente na espécie em análise, pois a esposa prestou concurso para cidade fora do domicílio do casal e já sabia que seria lotada em outra localidade. Não se trata, portanto, de interesse da Administração. Nesse sentido é a posição desta Corte Superior de Justiça: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - REMOÇÃO A PEDIDO - ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, A, DA LEI N. 8.112/90 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - CARÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO - INDEFERIMENTO 1. Conforme o art. 36, parágrafo único, III, da Lei n. 8.112/90, a remoção, quando preenchidos todos os requisitos legais, constitui direito subjetivo do servidor, independente do interesse da Administração e independente da existência de vaga, como forma de preservação da unidade familiar, constitucionalmente resguardada. 2. A remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro exige, obrigatoriamente, que este tenha sido deslocado para outra localidade, no interesse da Administração, inadmitida qualquer outra forma de alteração de domicílio, como a voluntária. 3. O casamento realizado posteriormente à posse com o cônjuge servidor público de unidade da federação não dá ensejo à remoção, pois o matrimônio se deu por mera liberalidade dos nubentes, inexistindo deslocamento por interesse da Administração. 4. A teoria do fato consumado visa preservar não só interesses jurídicos, mas interesses sociais já consolidados, não se aplicando, contudo, em hipóteses contrárias à lei, principalmente quando amparadas em provimento judicial de natureza precária. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1.189.485/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.6.2010, DJe 28.6.2010.) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE. NÃO-ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido de que a remoção prevista no art. 36, parágrafo único, III, a, da Lei 8.112/90, exige que o cônjuge de servidor público tenha sido deslocado no interesse da Administração. 2. Hipótese em que não há falar em deslocamento do servidor público no interesse da Administração, uma vez que se trata de primeiro provimento de cargo e o servidor tinha conhecimento de que seu exercício seria, necessariamente, no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista a natureza estadual do órgão para o qual foi nomeado. Inexiste, portanto, direito líquido e certo da recorrente à remoção. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 616.831/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, Dj 14.5.2007.) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. ART. 36 DA LEI N.º 8.112/90. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INDEFERIMENTO. PRECEDENTES. LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DE CÔNJUGE. EXERCÍCIO PROVISÓRIO COM BASE NO ART. 84, 2.º, DA LEI N.º 8.112/90. LICENÇA COM REMUNERAÇÃO. DESCABIMENTO. 1. O caso dos autos não corresponde a nenhuma das hipóteses previstas no art. 36, inciso III, da Lei n.º 8.112/90, dispositivo que regula a remoção de servidor para outra localidade, independentemente do interesse da Administração. 2. Não se verificou, na hipótese em apreço, qualquer deslocamento do cônjuge no interesse da Administração, já que a esposa do Recorrente, ora Agravante, foi nomeada para cargo público efetivo na cidade de Santa Maria/RS, razão pela qual não se constata a obrigatoriedade do deferimento da pretendida remoção. Precedentes. 3. De igual modo, não é cabível a licença pleiteada, pois não restaram preenchidos todos os pressupostos para o seu deferimento, já que, conforme afirmou a Corte de origem, o Autor postulou a licença com remuneração, a qual não encontra respaldo na respectiva legislação de regência. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 933.473/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 15.9.2008.) Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 13 de outubro de 2010. (grifei) Diante do exposto, indefiro a tutela. Cite-se a ré, intimando-a para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seus poderes e a impossibilidade de obtê-los no prazo assinalado. Publique-se, registre e intime-se.

**0002506-40.2012.403.6100 - MARIA GORETH PARNAIBA FERREIRA X ADALBERTO RAMOS FERREIRA (SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Os autores pedem a antecipação da tutela para que seja suspenso o procedimento extrajudicial de transferência do bem objeto da presente demanda, bem como o leilão do mesmo e ação de reintegração de posse caso tenha sido instruída ou seja determinada, até final decisão sobre a presente lide, com fulcro no Artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. A afirmação dos autores de que há cobrança de juros capitalizados, em razão da utilização da tabela Price como sistema de amortização, está divorciada da realidade. A tabela Price não é o sistema de amortização previsto no contrato, e sim o Sistema de Amortização Constante - SAC, que não foi impugnado na petição inicial. Aliás, a afirmação sobre a tabela Price, feita na petição inicial, está divorciada do parecer técnico apresentado pelos próprios autores. Este sim leva em conta que o contrato prevê o SAC e não a

tabela Price como sistema de amortização. Ocorre que a ré não se defende de parecer de assistente técnico, e sim dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial, os quais não versam sobre a questão do SAC.3. De qualquer modo, a utilização do SAC não gera a capitalização de juros. O SAC é uma fórmula matemática utilizada para apurar o valor da prestação mensal, considerando o valor financiado, o prazo do financiamento e a taxa de juros contratados. Segundo a planilha de evolução do financiamento expedida pela ré, os juros mensais exigidos foram calculados sobre o saldo devedor, mediante a incidência da taxa simples de juros, de 10,0262% ao ano. Não houve incorporação de juros ao saldo devedor. Isto é, não houve capitalização de juros.4. Não são abusivas as cláusulas contratuais que prevêm a alienação fiduciária do imóvel em garantia, o vencimento antecipado do débito em caso de inadimplemento, a notificação dos devedores para purgação da mora por meio do Cartório de Registro de Imóveis e a consolidação da propriedade em nome da ré na falta de pagamento dos encargos vencidos. Tais cláusulas contratuais têm previsão na Lei nº 9.514/1997, que ostenta a mesma hierarquia da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Daí por que prevalecem todas as normas especiais da Lei nº 9.514/1997, nas quais se fundam as cláusulas do contrato.5. Ante o exposto, falta verossimilhança à fundamentação, razão por que indefiro o pedido de antecipação da tutela.6. Defiro as isenções legais da assistência judiciária.7. Cite-se a ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0003206-16.2012.403.6100 - NARA RODRIGUES FERNANDES X HUGO OLIVEIRA CRUZ X VERNER NERY SANTANA X HELIO FRANCISCO GOMES DOS SANTOS X MARIA AUXILIADORA DA SILVA X DANIELLE SCHOBINGER RONQUI X DAIANE ALESSANDRA SOARES X ANTONIO FERNANDO MAGALHAES BEZERRA X THIAGO DAMIAO VITOR(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI E Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP**

1. Os autores pedem a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera parte, para assegurar a vista de todas as suas provas do ENEM 2011, tendo por base os direitos constitucionais de publicidade, contraditório, ampla defesa e de acesso a documentos e informações de interesse pessoal, corrigindo-se eventuais erros materiais.2. Não há prova inequívoca dos fatos (artigo 273 do Código de Processo Civil - CPC). Não há nenhuma comprovação concreta da existência de erro material na correção das provas dos autores no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM.3. A fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente verossímil (artigo 273 do CPC). O inciso LV do artigo 5º da Constituição do Brasil dispõe que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Impõem-se o contraditório e a ampla defesa se presentes litigantes com interesses contrapostos. Não incidem os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa na correção das provas do ENEM, em que não há litigantes com interesses contrapostos.4. Também não incide o princípio constitucional da moralidade da Administração, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil. Este princípio diz respeito, em regra, à observância da probidade na gestão da coisa pública, o que não está em discussão na correção das provas do ENEM. A palavra moralidade veicula conceito vago, impreciso, fluido, indeterminado. Não pode ser preenchido segundo padrões pessoais e subjetivos do que cada um entende por moralidade, sob pena de instaurarem-se insegurança jurídica e arbítrio.5. O princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil, é observado mediante com a divulgação dos gabaritos das provas e dos resultados individuais do ENEM. Além disso, conforme acentuado pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos da suspensão de liminar nº 4293, (...) a disponibilização das provas e dos espelhos ? tese sedutora pela perspectiva de realização do sagrado Direito Constitucional à Informação, consoante Art. 5º, XXXIII ? contribuiria, em dias de hoje (com o escasso instrumento de que a administração reconhece dispor), mais para tumultuar o certame, já tão devedor de credibilidade à sociedade, que propriamente para eficacizá-lo (CF, Art. 37, caput). Na ponderação entre informação e eficiência, neste momento agudo, deve-se uma reverência algo mais acentuada à segunda.6. Não incidem as disposições da Lei nº 9.784/1999, a qual estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. A correção das provas do ENEM não constitui processo administrativo e sim instrumento de avaliação do desempenho escolar e acadêmico ao final do ensino médio.7. A antecipação dos efeitos da tutela constituirá situação fática irreversível. Asseguradas aos autores, liminarmente, a vista das provas e a revisão das notas, o eventual julgamento final de improcedência dos pedidos não produzirá nenhum resultado prático favorável aos réus. A vista das provas e a revisão das notas já terão se consumado na realidade, no mundo dos

fatos, tornando irreversíveis e permanentes os efeitos da antecipação da tutela. O risco da demora é inverso. Incide a proibição estabelecida no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil: Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.8. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.9. Defiro as isenções legais da assistência judiciária.10. Citem-se os representantes legais dos réus.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003487-69.2012.403.6100** - CELSO FERREIRA X FATIMA DOS REIS PINTO FERREIRA(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONSTRUTORA INCON S/A INDUSTRIA DA CONSTRUCAO

Citem-se os representantes legais das rés, intimando-as também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de pretenderem a produção de prova documental, deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

**0003664-33.2012.403.6100** - PROTEIN TECHNOLOGIES INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que se pede seja reconhecido o direito creditório da Autora relativo aos Saldos Negativos de 2001 e 2002, no valor, respectivamente, de R\$ 30.908,85 e R\$ 100.244,94, bem como homologando as compensações efetuadas, declarando extintos os débitos da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no valor original de R\$ 18.301,33 (dezoito mil trezentos e um reais e trinta e três centavos) e Imposto de Renda, no valor original de R\$ 13.893,96 (treze mil oitocentos e trinta e nove reais noventa e seis centavos, na PER/DCOMP 21359.11018.301106.1.3.02.9089, objeto do processo administrativo de cobrança nº 13896-906.003/2008-29, e débitos Imposto de renda, no valor original de R\$ 68.388,46 (sessenta e oito mil trezentos e oitenta e oito reais quarenta e seis centavos) e R\$ 39.553,37 (trinta e nove mil quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e sete centavos), na PER/DCOMP 39175.01862.170605.1.3.02.46-44, objeto do processo administrativo de cobrança nº 13896-905.307/2008-29.Pede-se a antecipação da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, de tal sorte que a Ré fique impedida de tomar qualquer ato de cobrança em face da Autora.É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido.O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II).Passo ao julgamento sobre a presença desses requisitos.Na declaração de compensação PER/DECOMP nº 21539.11018.3011061.3.02.9089, a autora pediu a compensação de crédito, no valor de R\$ 30.908,85, relativo ao saldo negativo do imposto de renda da pessoa jurídica do exercício de 2002, com os créditos tributários descritos nessa declaração.Sobre este pedido a Receita Federal do Brasil não expôs nenhuma fundamentação na decisão que não homologou a compensação e limitou-se a aludir, nessa decisão, ao número do pedido de compensação (PER/DECOMP nº 21539.11018.3011061.3.02.9089) e a expor motivação relativa ao outro pedido de compensação (PER/DCOMP nº 39175.01862.170605.1.3.02.4644).Em princípio, parece verossímil o fundamento exposto pela autora, na petição inicial, de que a decisão da Receita Federal do Brasil que não homologou o pedido de compensação PER/DECOMP nº 21539.11018.3011061.3.02.9089 é nulo, por ausência de fundamentação, requisito este sem o qual o ato administrativo é inválido (artigo 2º da Lei nº 9.784/1999).Além disso, a ausência de motivação viola a garantia constitucional da ampla defesa. A ausência de exposição, pela Administração, dos motivos de fato e de direito do ato administrativo torna impossível ao contribuinte o exercício do direito de ampla defesa mediante a impugnação do ato estatal.Contudo, aparentemente, está prescrita a pretensão de revisão da decisão que negou a restituição por meio da compensação na PER/DECOMP nº 21539.11018.3011061.3.02.9089.O artigo 169 do Código Tributário Nacional dispõe que Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.A decisão que não homologou a compensação foi emitida em 26.8.2008.Mas esta demanda foi ajuizada em 1.3.2012, depois de passados mais de dois anos daquela decisão.Aparentemente, incide o artigo 169 do CTN, ausente qualquer afirmação e comprovação de que a autora tenha sido intimada da decisão administrativa há menos de dois anos antes da data de ajuizamento da demanda.Por esse motivo, o pedido de antecipação da tutela não pode ser deferido em relação à PER/DECOMP nº 21539.11018.3011061.3.02.9089.Em relação à declaração de compensação PER/DCOMP nº 39175.01862.170605.1.3.02.4644, não está presente o requisito da verossimilhança da fundamentação, além de também incidir, aparentemente, a prescrição da pretensão, nos termos do artigo 169 do CTN.A autora pediu, na PER/DECOMP nº 39175.01862.170605.1.3.02.4644, a compensação de crédito, no valor de R\$ 100.244,64, afirmando nessa declaração tratar-se de saldo negativo do imposto de renda da pessoa jurídica do exercício de 2002, com créditos tributários descritos nessa declaração. Na decisão que não homologou este pedido de compensação, a Receita Federal do Brasil afirmou que (...) não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado a

Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DECOMP, valor original do saldo negativo informado no PER/DECOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 100.244,64 Valor original do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 30.908,85. Tal decisão da Receita Federal do Brasil está devidamente fundamentada e não merece nenhum reparo. Não há nenhuma controvérsia sobre ter sido informado pela autora, na DIPJ do exercício de 2002, o saldo negativo do imposto de renda da pessoa jurídica no valor de R\$ 30.908,85, e não R\$ 100.244,64 (este relativo ao saldo negativo do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ do exercício de 2003). Assim, a autora declarou no pedido de compensação crédito seu em valor incorreto quanto ao saldo negativo do imposto de renda da pessoa jurídica, ao afirmar nessa declaração de compensação ser tal crédito de R\$ 100.244,64 para o exercício de 2002, quando na verdade este valor dizia respeito ao saldo negativo do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ do exercício de 2003. Além disso, como visto acima, a autora já pedira, na PER/DECOMP nº 21539.11018.3011061.3.02.9089, a compensação de crédito, no valor de R\$ 30.908,85, relativo ao saldo negativo do imposto de renda da pessoa jurídica do exercício de 2002, com créditos tributários descritos nessa declaração. Em outras palavras, já havia declaração de compensação pendente que compreendia integralmente ao saldo negativo do imposto de renda da pessoa jurídica do exercício de 2002 (a PER/DECOMP nº 21539.11018.3011061.3.02.9089). Não cabia à Receita Federal do Brasil adivinhar o que estaria errado na declaração de compensação PER/DECOMP nº 39175.01862.170605.1.3.02.4644 ? se o valor do crédito de que a autora se afirmava titular, relativo a saldo negativo do imposto de renda da pessoa jurídica, ou se o exercício ao qual tal crédito se referia ? e corrigir de ofício a declaração apresentada pela autora. Daí por que não há nenhuma ilegalidade na decisão da Receita Federal do Brasil que não homologou esta PER/DECOMP, indeferindo integralmente o pedido de compensação. Ainda sobre a PER/DECOMP nº 39175.01862.170605.1.3.02.4644, é importante observar que no pedido de compensação há dois créditos em confronto para o encontro de contas. De um lado, o crédito de que o contribuinte se afirma titular, decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (indébito tributário). De outro lado, o crédito tributário, vencido ou vincendo, de que é titular a União e cuja extinção é postulada pelo contribuinte no pedido de compensação. Se não há nenhuma ilegalidade na decisão da Receita Federal do Brasil que não homologa o pedido de compensação, esta não pode ser decretada por decisão judicial. Não se pode perder de perspectiva que o controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário é estritamente de legalidade, e não de conveniência e oportunidade. A decisão da Receita Federal do Brasil não contém nenhuma ilegalidade porque, consideradas exclusivamente as informações prestadas pela autora na declaração de compensação, os créditos desta não existiam nos valores declarados. Permitir que o processo judicial seja utilizado como instrumento válido para retificar declaração de compensação corretamente não homologada significa burlar o inciso V do 3º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, segundo o qual: Art. 74 (...) (...) 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) (...) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) Cabe registrar que a palavra débito veiculada nesse dispositivo está a se referir ao crédito tributário que se pretendeu extinguir com o pedido de compensação. Retomando, o crédito tributário que foi objeto de compensação, não sendo esta homologada, não poderá ser objeto de novo pedido de compensação. Trata-se de crédito tributário confessado e constituído no âmbito do lançamento por homologação, cuja cobrança não contém nenhuma ilegalidade, presumindo-se sua certeza e liquidez. Caso se admitisse que o processo judicial pudesse ressuscitar a declaração de compensação validamente não homologada pela Receita Federal do Brasil, fazendo a demanda as vezes de declaração de compensação retificadora, violar-se-ia o inciso V do 3º do artigo 74 da Lei 9.430/1996. O contribuinte tem o direito de postular a repetição do crédito de que se afirma titular ou a declaração de existência desse crédito ou mesmo apresentar novo pedido de compensação com outros créditos tributários, observado o prazo prescricional. Conforme afirmei acima, o inciso V do 3º do artigo 74 da Lei 9.430/1996 proíbe a reapresentação do pedido apenas com crédito tributário que já tenha sido objeto de compensação não homologada. Mas não pode o contribuinte utilizar o processo judicial para corrigir pedido de compensação que foi corretamente não homologado pela Receita Federal do Brasil porque tal pedido continha erro. Não cabe ao Judiciário declarar a nulidade da decisão da Receita Federal do Brasil que não homologa a compensação, se tal decisão não contém nenhuma ilegalidade. Decisão judicial que o fizesse ingressaria não no controle de legalidade dos atos administrativos, mas sim em juízo de conveniência e oportunidade, apenas pela conveniência de aproveitar um pedido de compensação que já foi formulado e restou não homologado. O controle da conveniência e oportunidade não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de violação do princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil. Em síntese, a utilização de demanda judicial para reaproveitar o mesmo pedido de compensação, ausente qualquer ilegalidade na decisão que não a homologou, não pode ser admitida. Ainda, quanto à PER/DCOMP nº 39175.01862.170605.1.3.02.4644 incidem os fundamentos já expostos acima acerca da provável prescrição da pretensão, à luz do artigo 169 do CTN. Finalmente, para os dois pedidos de compensação de que trata esta decisão estão ausentes os requisitos concernentes ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I). Conforme salientado acima, a decisão que não homologou a

compensação foi emitida em 26.8.2008. Esta demanda foi ajuizada em 1.3.2012. O tempo decorrido entre a decisão administrativa e o ajuizamento afasta a afirmação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A autora conviveu mais de 3 anos com essa situação sem nenhuma decisão judicial que antecipasse a tutela suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários cuja compensação não foi homologada pela Receita Federal do Brasil. Dispositivo indefiro o pedido de antecipação da tutela. No prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem resolução do mérito, a autora deverá recolher corretamente as custas no código correto, ante o que se contém na certidão de fl. 189. Recolhidas as custas, cite-se o representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002707-32.2012.403.6100 (92.0033468-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033468-47.1992.403.6100 (92.0033468-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ACUCAREIRA QUATA S/A(SP043043 - GLAUBERIO ALVES PEREIRA E SP034071 - MANOEL DOS SANTOS RIBEIRO PONTES E SP084640 - VILMA REIS)

1. Apensem-se aos autos da ação ordinária n.º 0033468-47.1992.403.6100.2. Recebo os embargos opostos pela União com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1.º). Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo.3. Fica a embargada intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

#### **Expediente Nº 6258**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0226427-65.1980.403.6100 (00.0226427-7)** - LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X OSWALDO FERRAZ ALVIM(SP017390 - FERNANDO GEISER)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Publique-se.

#### **MONITORIA**

**0025675-66.2006.403.6100 (2006.61.00.025675-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANDRE TADEU ANDUOLO - ME X EDISON SILVA ARAUJO(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

1. Fls. 877: defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.2. Solicite-se, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 7ª Vara Criminal Federal em São Paulo, informações sobre a conclusão dos trabalhos quanto à perícia grafotécnica realizada nos autos n.º 0008388-36.2009.4.03.6181. Publique-se.

**0033916-92.2007.403.6100 (2007.61.00.033916-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AMARILDO RODRIGUES LIMA(SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS)

1. Fls. 84 e 86: não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de extinção do processo nos termos do artigo 269, III, do CPC. Não foi apresentado termo de transação para homologação. Tampouco dispõe a Caixa Econômica Federal de poderes de representação do executado para pedir em nome deste a homologação de transação cujo termo nem sequer foi apresentado.2. Além disso, Já foi proferida sentença nos autos, com resolução do mérito, nos termos do inciso I desse artigo. Proferida sentença de mérito, incide o artigo 463, I e II, do CPC: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para Ihe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou Ihe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Assim, tendo sido constituído o título executivo judicial, recebo o pedido da CEF como desistência da execução, na forma artigo 569, cabeça, do CPC: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução

ou de apenas algumas medidas executivas.3. Arquivem-se os autos.Publique-se.

**0002942-38.2008.403.6100 (2008.61.00.002942-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X COM/ DE MOVEIS ABBAS LTDA X IUSEF CHAFIC ABBAS X NAJAH YOUSSEF ORRA ABBAS**

1. Fl. 179: defiro à Caixa Econômica Federal vista dos autos e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Registro que o arquivamento dos autos ocorrerá na situação de baixa definitiva (baixa-findo), cabível sempre que a providência exigida para o andamento do processo (no caso a indicação de bens para penhora) incumbe à parte, e não ao Poder Judiciário.A situação de sobrestamento dos autos no arquivo cabe apenas se está a aguardar-se providência do Poder Judiciário, como, por exemplo, julgamento de agravo de instrumento ou de recursos de natureza extrema, conflito de competência, questão prejudicial em outros autos, etc.O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares ou até mesmo milhões nas suas secretarias e arquivos no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas secretarias do Poder Judiciário ou mesmo nos arquivos, na situação de sobrestados, transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não resolver a controvérsia.O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, sobrestados nas secretarias e arquivos dos juízos, como ocorre na fase de execução quando não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto.Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual.Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas secretarias e arquivos dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas secretarias ou arquivos dos juízos, na situação de sobrestados, a engrossar as estatísticas de feitos não resolvidos.O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas.Desse modo, fica o registro de que o arquivamento determinado nestes autos, caso não sejam indicados pela CEF, no prazo de 10 dias, bens passíveis de penhora, será realizado na situação de baixa-findo, sem prejuízo do ulterior desarquivamento, mediante o recolhimento das custas, se localizados tais bens.3. Fica também a CEF cientificada de que, não sendo indicados bens para penhora, o arquivamento dos autos, na indigitada situação de baixa-findo, ocorrerá por decisão deste juízo, sem necessidade de nova intimação das partes, que já foram previamente intimadas dessa determinação.Publique-se.

**0003972-11.2008.403.6100 (2008.61.00.003972-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X TOM FLA TECIDOS LTDA(SP217623 - JANE CLEIDE ALVES DA SILVA E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X VALDECY RIBEIRO DE SOUZA - ESPOLIO X HELOISA CARDOZO DE OLIVEIRA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X HELOISA CARDOZO DE OLIVEIRA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO)**

1. Fl. 239: defiro. Exclua a Secretaria do sistema de acompanhamento processual o nome da advogada dos réus, JANE CLEIDE ALVES DA SILVA, OAB/SP nº 217.623.2. Fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos dos documentos de fls. 230/236.3. No prazo de 10 dias, sob pena de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, cumpra a Caixa Econômica Federal o que determinado no item 3 da decisão de fl. 200: apresente demonstrativo de cálculo discriminado explicando como calculou o valor de R\$ 22.657,06, para janeiro de 2008, e especificando todos os encargos cobrados para obter tal valor.Com efeito, do extrato de fl. 50 consta a concessão, pela CEF, de empréstimo (CRED CA/CL) no valor de R\$ 18.035,21 em 8.2.2007. Não há evolução desse débito entre 8.2.2007 e janeiro de 2008. Em outras palavras, a CEF não explicou como atualizou o valor de R\$ 18.035,21, em 8.2.2007, para R\$ 22.657,06, em janeiro de 2008.Publique-se.

**0001398-44.2010.403.6100 (2010.61.00.001398-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 -**

GIZA HELENA COELHO) X HERICA SANTOS GUERRA X JURACY PEREIRA SANTOS X RAQUEL SANTOS GUERRA X ALEXANDRE GUTIERREZ CAMACHO(PR041810 - CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face dos réus, na qual requer a constituição de título executivo judicial pelo valor da dívida relativa ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES no montante de R\$ 20.162,40 (vinte mil, cento e sessenta e dois reais e quarenta centavos), atualizado até 29/01/2010. Pede a autora ao final a constituição do contrato de financiamento em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância acima referida, acrescida de juros de mora e atualizada monetariamente até o efetivo pagamento. Alega, em apertada síntese, que os réus firmaram contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) com a autora, sob o n.º 21.0249.185.0000035-04, com o objetivo de financiar o curso de Bacharelado em Direito junto à UNISA - Universidade de Santo Amaro, conforme contrato original e aditivos (fls. 9/29). Os réus apresentaram embargos ao mandado monitorio (fls. 87/153). A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos e pleiteou a sua improcedência (fls. 163/175). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as relativas a este são passíveis de julgamento sem a produção de prova pericial, pois o que se pretende nesta demanda não é o cumprimento do contrato, e sim a modificação substancial deste. Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. Com relação à alegação de não observância do disposto na Lei 10.260/01, no tocante à renegociação, a mesma não prospera, pois os réus não comprovaram a recusa e tampouco demonstraram que procuraram a autora para renegociar a dívida, ônus a estas incumbidas, de acordo com o disposto no artigo 333, inciso II, Código de Processo Civil. Ademais, não existe o direito do devedor à renegociação do débito. Como ato de manifestação de vontade, a transação depende exclusivamente da livre disposição da vontade das partes contratantes. A lei forneceu apenas o fundamento legal para a CEF, como credora da operação de crédito do FIES, renegociar o saldo devedor do contrato. Mas não lhe impôs, à evidência, a obrigação de aceitar a renegociação proposta pelos devedores. Facultou-lhe apenas a renegociação. A renegociação do saldo devedor não pode ser determinada por meio de ordem judicial. A ré não está legalmente obrigada a renegociar o débito. Tem apenas a faculdade legal de fazê-lo livremente. O Poder Judiciário não pode obrigar a CEF a renegociar o débito em razão do inadimplemento da impetrante. A liberdade de renegociar o débito decorre da liberdade de contratar. Esta é garantida pelo caput do artigo 5.º da Constituição do Brasil, que garante a liberdade, na qual se compreende a de contratar e de renegociar livremente débitos. Seria interferência indevida e inconstitucional do Poder Judiciário na esfera de liberdade contratual da CEF, a quem cabe, exclusivamente, manifestar ato de vontade de renegociar o débito. O contrato é fonte de obrigação. Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacta sunt servanda. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Não há relação de consumo como pretendem os réus, pois o objeto do contrato é a implementação de um programa de governo, em benefício do estudante, sem a conotação de serviço bancário, como previsto no 2º artigo 3º do CDC, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (RESP n. 479.863-RS, DJ 04/10/2004) e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo aresto a seguir transcrevo e adoto como fundamentação: REVISIONAL. FIES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE CEF. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. - O art. 3, 11, da Lei 10.260/01, expressamente atribui a Caixa Econômica Federal à gestão do FIES, na qualidade de agente operador e administrador dos ativos e passivos. Assim, enquanto gestora do programa e parte contratante, será, necessariamente, alcançada pelos efeitos da sentença, conforme o entendimento Exmo. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. - A alegação de impossibilidade de revisão contratual por estar a CEF adstrita ao princípio da legalidade não merece prosperar. A capitalização de juros é inquestionavelmente afastada pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme súmula do STF. - Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub iudice, de forma que deve

ser improvido o apelo da autora nesse ponto. - O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, conforme mencionado, ilegalidade na aplicação da tabela Price, havendo, somente na capitalização de juros em período inferior ao anual. - O Decreto 22.626/33, em seu art. 4º, permite a capitalização anual de juros, regra esta que não foi revogada pela Lei 4.595/64. Afigura-se nula a estipulação de capitalização de juros (anatocismo) em períodos inferiores a um ano. - Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. - Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF. (TRF4, AC 2006.71.02.003102-1, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/07/2007) (grifos nossos). Com relação à inversão ao ônus da prova, com fundamento no inciso VIII do artigo 6º da Lei n. 8.078/90, este não é cabível, pois a legislação consumerista não é aplicável ao presente feito, como supra fundamentado. Ademais, só é cabível na presença dos seus pressupostos, dentre eles a verossimilhança da alegação, o que não é o caso dos autos. O objetivo das Leis que instituíram o financiamento estudantil foi o de não onerar o crédito, para facilitar o seu pagamento pelo estudante carente. Contudo, não significa beneficiar o estudante inadimplente, pois, ainda que carente deve arcar pontualmente com o compromisso assumido. Os embargantes alegam anatocismo na cobrança do referido contrato. O instituto em questão possui a seguinte definição: Cobrança de juros sobre juros. Incorporação dos juros vencidos ao capital. O mesmo que capitalização de juros (Enciclopédia Saraiva do Direito). Maria Helena Diniz fornece estas definições: ANATOCISMO. 1. Direito Civil. Cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. Trata-se de capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. 2. Direito comercial. Cumulação dos juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano, permitindo-se a contagem posterior dos juros sobre os saldos apurados. 3. Delito de usura (Dicionário Jurídico, São Paulo, Saraiva, 1998). Verifica-se da leitura do contrato acostado à petição inicial, que ao longo do período de utilização do financiamento o estudante é obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) (item 9.1), e o saldo devedor é apurado mensalmente a partir da data da contratação, até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante a aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês (item 10). A simples alegação de que as taxas contratadas são abusivas não pode ser acolhida. Os juros são definidos conforme o custo do dinheiro tomado e o preço do dinheiro emprestado no mercado. É notório em tempos passados de instabilidade e no presente de relativa estabilidade econômica a flutuação das taxas de juros é condicionada ao sabor das variáveis sazonais e ao humor da economia global (EDUARDO FORTUNA, Mercado Financeiro - Produtos e Serviços, RJ, Ed. Qualitymark, 11ª ed., p. 37-49, n. 4, 1998). Neste sentido, os percentuais de juros são condicionados às diretrizes de política monetária, fiscal, cambial e de renda impostas pelo mercado e pelo governo federal visando à promoção do desenvolvimento econômico, garantindo o pleno emprego e sua estabilidade, o equilíbrio do volume financeiro e das transações econômicas com o exterior, a estabilidade de preços e controle da inflação, promovendo dessa forma a distribuição de riqueza e de rendas. Portanto, releva notar, com o respaldo na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que o entendimento mais adequado é aquele que somente considera abusiva a contratação de taxas de juros que, concretamente e sem justificado risco, sejam discrepantes da taxa média de mercado. Neste sentido: REsp n 590.439/RS - 4ª T. Rel. Min. Aldir Passarinho Jr. - DJU 31.05.2004, p.323. Ainda, REsp n 327.727/SP - 4ª T. Rel. Min. César Asfor Rocha - DJU 08.03.2004, p.166 e REsp n 407.097/RS - 2ª Seção - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 29.09.2003, p.142. No caso dos autos, verifico que além de os juros estarem em pleno acordo com a legislação, trata-se de valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, justamente em razão da função social do financiamento. Portanto, não há que se falar em anatocismo. Dessa forma, não há amparo legal à limitação da taxa de juros ao percentual de 6% (seis por cento) ao ano, pois a previsão contratual do percentual de 9% (nove por cento) ao ano está em conformidade com a Resolução n.º 2.647 do Conselho Monetário Nacional, expedida em 22/09/1999, conforme determina a Lei n.º 10.260/2001 em seu art. 5º, inc. II, que resultou da conversão da Medida Provisória n.º 1.827, de 27/05/1999. Além disso, na data em que assinou o contrato de financiamento estudantil, 04/11/1999 (fl. 13), já não estava mais em vigor a Lei n.º 8.436/92, que previa juros de 6% ao ano, pois alterada pela Medida Provisória n.º 1.827/99, de 27/05/1999. De acordo com essa norma os juros seriam devidos desde a data de celebração do contrato na forma estipulada pelo Conselho Monetário Nacional. No exercício dessa competência o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução 2.647/1999, na qual dispõe o seguinte sobre os juros no artigo 6º: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória n.º 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Nos termos da competência delegada ao Conselho Monetário Nacional, este autorizou expressamente a contratação da taxa efetiva de juros de 9% a.a. (nove inteiros

por cento ao ano), capitalizada mensalmente, como consta do contrato, que, desse modo, nada tem de ilegal. Contudo, conheço de ofício, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, a aplicabilidade imediata, a todos os contratos FIES, da taxa de juros da Resolução 3.777/2009, do Conselho Monetário Nacional, por força do 10 do artigo 5º da Lei 12.260/2001, introduzido pela Lei 12.202/2010. A Resolução 3.415/2006 do Conselho Monetário Nacional estabelece o seguinte: RESOLUCAO 3.415 Regulamenta o inciso II do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que trata do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão extraordinária realizada em 11 de outubro de 2006, com base na Lei nº 10.260, de 2001, RESOLVEU: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a: I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006; II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I. Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 13 de outubro de 2006. Nos termos do artigo 1º da Resolução 3.415/2006, do Conselho Monetário Nacional, as taxas de juros estabelecidas nos seus artigos 1º e 2º aplicam-se apenas para os contratos celebrados a partir de 1º de julho de 2006. Ainda, por força de seu artigo 2º, Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999, que, foi observada pela ré e nada tem de ilegal. Posteriormente, foi editada pelo Conselho Monetário Nacional a Resolução 3.777, de 26 de agosto de 2009 (alterando os artigos 1º e 2º da Resolução 3.415/2006): RESOLUCAO 3.777 Regulamenta o inciso II do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, de que trata o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 26 de agosto de 2009, com base no art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, RESOLVEU: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano). Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006. Art. 3º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação. Contudo, a Lei 12.202/2010 deu nova redação ao inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/2001 e incluiu o 10 nesse artigo, nos seguintes termos: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros a serem estipulados pelo CMN; (...) 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Por força dos dispositivos introduzidos na Lei 10.260/2001 pela Lei 12.202/2010, a taxa efetiva de juros que vigora atualmente é a de 3,5% ao ano, prevista na citada Resolução 3.777/2009, sem previsão de capitalização, e incide sobre o saldo devedor de todos os contratos de financiamento estudantil, inclusive sobre os firmados antes dessa resolução e das resoluções anteriores do CMN. O 10 do artigo 5º da Lei 10.260/2001, introduzido pela Lei 12.202/2010, ao determinar que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II desse artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, revogou o artigo 2º da Resolução 3.415/2006 bem como os artigos 2º e 3º da Resolução 3.777/2009, ambas do Conselho Monetário Nacional. Cumpre registrar que a Resolução 3.777/2009 contém duas novidades em relação às resoluções anteriores do Conselho Monetário Nacional que fixavam os juros do FIES. Primeiro, aludiu expressamente à taxa efetiva de juros de 3,5% ao ano. Segundo, não aludiu à capitalização mensal da taxa de juros. Finalmente, registro que a revisão do saldo devedor produz efeitos somente a partir da publicação da Lei 12.202/2010 e deverá ser realizada pela autora sobre todo o valor do saldo devedor atualizado até a data de publicação dessa lei. De outra parte, ainda que o negócio jurídico de financiamento de crédito educativo se caracterize pela sua função social, não há de se olvidar que a parte autora obtém os recursos que disponibiliza no referido financiamento, de fontes como o FGTS e outros fundos, aos quais deve permanentemente ressarcir. Não há abusividade nas cláusulas que tratam da fórmula de amortização pela Tabela Price. As cláusulas do contrato impugnadas decorrem das normas gerais e abstratas constantes dos diplomas legais. Não se pode classificar de abusivas cláusulas contratuais que repetem disposições de lei federal e de resolução do Conselho Monetário Nacional. Tais cláusulas não foram impostas unilateralmente pela CEF e sim decorrem de repetição de dispositivos de lei federal, que derogam a aplicação das normas do Código do Consumidor. A Lei que rege o contrato ostenta a mesma hierarquia da Lei nº 8.078/90. Não tem qualquer fundamento a afirmação de que o Código do Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Como é possível considerar iníquas cláusulas contratuais que decorrem expressamente de lei? Como se pode afirmar que a CEF criou, por meio de contrato de

adesão, obrigações desproporcionais para prejudicar o mutuário, se decorrem de lei (ex lege), e não da vontade da CEF (ex voluntate), as cláusulas contratuais que estabelecem as condições de amortização do financiamento? O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como instrumento de destruição do credor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas firmadas com base em lei de ordem pública, com objeto lícito e livre manifestação de vontade. Tampouco há ilegalidade nas cláusulas contratuais que tratam da fórmula de amortização pela Tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor. Em nosso ordenamento jurídico inexistente norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de amortização e dada certa taxa de juros. Existindo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Não se pode impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento de demanda. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor autoriza essa inscrição. O ajuizamento da demanda não suspende a exigibilidade do crédito, nos termos do 1.º do artigo 585 do Código de Processo Civil. Não basta o simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito para impedir o registro do nome do devedor em cadastro de inadimplentes. São necessários a relevância jurídica dos fundamentos que levaram o devedor à mora, relevância essa ausente na espécie, em que o pedido improcede. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar, com efeitos a partir da publicação da Lei 12.202/2010, a redução do saldo devedor do débito, cujo valor atualizado até a data de publicação dessa lei deverá ser recalculado pela taxa efetiva de juros, sem capitalização mensal, no percentual de 3,5% ao ano (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), prevista no artigo 1.º da Resolução 3.777/2009, do Conselho Monetário Nacional, por força do artigo 5.º, inciso II e 10, da Lei 10.260/2001. Fica constituído em benefício da autora o título executivo judicial nesses moldes, nos termos do artigo 1.102c, 3.º, do Código de Processo Civil. Condene os réus a restituírem as custas despendidas pela Caixa Econômica Federal e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), a ser dividido igualmente entre estes, devidamente atualizados, segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem SELIC, nos termos do artigo 20, 3.º e 4.º, Código de Processo Civil, em razão da simplicidade do feito e pela sucumbência em grande parte do pedido. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, inclusive com o abatimento dos valores pagos, nos termos dos documentos de fls. 137/153. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0007044-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NELSON ARCI(SP100071 - ISABELA PAROLINI) X MARIZA RAZUCK ARCI(SP100071 - ISABELA PAROLINI)**

No prazo de 10 dias, sob pena de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, apresente a Caixa Econômica Federal memória de cálculo discriminada do débito relativo ao contrato crédito direto Caixa nº 00000009457, celebrado no valor de R\$ 8.900,00 em 25.6.2008, demonstrando quais foram os encargos que incidiram sobre tal débito, gerando o valor de R\$ 10.985,53 em 02.06.2009, que está descrito na memória de cálculo de fl. 41. Ao contrário do que a Caixa Econômica Federal afirma na petição de fls. 143/145, não há nos autos extratos da conta demonstrando a evolução desse débito do período da contratação (25.6.2008) até 02.06.2009. Publique-se.

**0005770-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EUCLIDES SERENO JUNIOR**

1. Fls. 42 e 43: ante a petição de fl. 47, em que a Caixa Econômica Federal - CEF informa a renegociação do débito objeto desta demanda, julgo prejudicado o pedido de intimação do requerido nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Tendo sido constituído o título executivo judicial (fls. 34/35), recebo a petição de fl. 47, apresentada pela CEF, como pedido de desistência da execução, na forma artigo 569, cabeça, do CPC: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. 3. Homologo a desistência da execução. 4. Considerando que o réu foi condenado nas custas, expeça-se mandado de intimação pessoal dele, a fim de que, no prazo de 10 dias, recolha a outra metade das custas, no valor de R\$ 175,54, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Publique-se.

**0006377-15.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SEVERINO RODRIGUES ALVES

Arquivem-se os autos, até manifestação da Caixa Econômica Federal quanto ao prosseguimento da execução. Publique-se.

**0006487-14.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO ROCHA RIBEIRO

Expeça-se novo mandado monitorio, a ser cumprido no endereço descrito pela CEF na petição de fl. 51, nos termos da decisão de fl. 28. Publique-se.

**0006714-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA KARLA SARAYA COELHO ALVES

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de citação da ré no endereço descrito na fl. 48. Expeça a Secretaria novo mandado de citação. Publique-se.

**0007611-32.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA KELLY APARECIDA MODENA PEREIRA

Em 10 dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a devolução do mandado de citação (fls. 69/70) e da carta precatória (fls. 71/73) com diligências negativas. Publique-se.

**0012531-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA ALVES BARBOSA

1. Fl. 49: defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de requisição, ao Banco Central do Brasil, por meio do Bacen Jud, de informações sobre endereços da ré, constantes dos bancos de dados de instituições financeiras no País. 2. Resultando dessa consulta endereço diverso daquele onde foi realizada diligência negativa (fls. 43/44), expeça-se mandado monitorio para diligência nesse novo endereço. Resultando dessa consulta endereço igual àquele, em 10 dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Publique-se.

**0013592-42.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIEL ALVES DA SILVA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 14.693,93 (quatorze mil seiscentos e noventa e três reais e noventa e três centavos), em 07.07.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0269.160.0000521-01, que firmaram em 9.9.2010. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 45/46 e certidões de fl. 48). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial, no valor de R\$ 14.693,93 (quatorze mil seiscentos e noventa e três reais e noventa e três centavos), em 07.07.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0269.160.0000521-01, que firmaram em 9.9.2010. A existência de indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/16). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 13.200,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fls. 26/27 descreve as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD e a evolução do saldo devedor. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 34/36). Os extratos de fls. 20/25, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fls. 26/27 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII,

Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 14.693,93 (quatorze mil seiscentos e noventa e três reais e noventa e três centavos), em 07.07.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

**0014068-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO MENDES SCHUNK ROSCHEL(SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI)**

1. Recebo os embargos ao mandado monitório inicial opostos pelo réu (fls. 44/49). Fica suspensa a eficácia do mandado inicial. 2. Defiro parcialmente o pedido do réu de concessão das isenções legais da assistência judiciária somente para falar, recorrer e produzir provas nos autos. Tratando-se de embargos ao mandado monitório inicial, se julgado procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitória, não fica o réu dispensado de pagar os honorários advocatícios devidos à parte autora nem de restituir as custas já despendidas por este nos presentes autos. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o réu (devedor) de pagar os honorários advocatícios devidos ao autor (credor) nem as custas despendidas por este, no caso procedência da ação monitória e rejeição dos embargos ao mandado inicial. Cumpre observar que, na oposição dos embargos ao mandado monitório inicial, não são devidas custas, tratando-se de defesa, que corresponde à contestação e instaura o procedimento ordinário. Daí por que o pagamento, pela parte ré, dos honorários advocatícios, se for julgado procedente o pedido na ação monitória e rejeitados os embargos ao mandado inicial, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque tal acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de custas, com a oposição dos embargos ao mandado monitório inicial nos próprios autos, nos quais poderá ser interposta apelação, sem necessidade de recolhimento de custas, se rejeitados os embargos e julgada procedente a ação monitória. A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida ao credor. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo. Desse modo, ficam excluídas das isenções legais da assistência judiciária ora concedida ao réu as custas despendidas pela autora nos presentes autos e os honorários advocatícios, salvo se forem julgados procedentes os embargos ao mandado monitório inicial, situação em que serão tais verbas afastadas não por força da assistência judiciária, mas sim em razão da desconstituição total do título executivo extrajudicial ante a procedência desses embargos. 3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para responder aos embargos, no prazo de 15 dias. 4. A audiência de conciliação será designada oportunamente. Publique-se.

**0014848-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WANDER LUIZ DE MORAES**

1. Fls. 51/52: ante o correio eletrônico enviado pela Central de Conciliação de São Paulo, os presentes autos foram pautados para audiência de conciliação que será realizada no dia 26 de março de 2012, às 17 horas, na Praça da República, n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP. Para tanto, determino, COM URGÊNCIA: a) a INTIMAÇÃO do réu, por correio, acerca da data, local e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados da Caixa Econômica Federal, pelo Diário da Justiça eletrônico, da data, local e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, os autos serão encaminhados à Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP. Publique-se.

**0015649-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM DE JESUS DOS SANTOS NETO**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 22.176,11 (vinte e dois mil, cento e setenta e seis reais e onze centavos), em 10/08/2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0612.160.0000301-01, firmado em 27/10/2009 entre ela e o réu. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fl. 45, e certidões de fl. 46). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo

Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial, no valor de R\$ 22.176,11 (vinte e dois mil, cento e setenta e seis reais e onze centavos), em 10/08/2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0612.160.0000301-01, firmado em 27/10/2009 entre ela e o réu. A existência de indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. Segundo a memória de cálculo de fls. 26/27, o réu utilizou o crédito e fez compras com o cartão CONSTRUCARD. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 21). Os extratos de fls. 22/25, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fls. 26/27 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 22.176,11 (vinte e dois mil, cento e setenta e seis reais e onze centavos), em 10/08/2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene o réu a restituir à autora as custas por ela despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

**0016159-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CHRISTIANE EUNICE FRANCO DE OLIVEIRA**

1. Fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de citação com diligência negativa. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação para o endereço do réu que consta do Cadastro da Pessoa Física - CPF. 3. Junte a Secretaria aos autos o resultado da consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento. Publique-se.

**0016362-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE THOMAZ DA CRUZ**

1. Fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de citação com diligência negativa. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação para o endereço do réu que consta do Cadastro da Pessoa Física - CPF. 3. Junte a Secretaria aos autos o resultado da consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento. Publique-se.

**0016652-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIMONE DA CRUZ SENA SANTOS**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 12.951,43 (doze mil novecentos e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos), em 08.08.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 4136.160.0000491-08, que firmaram em 15.07.2010. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citada e intimada, a ré não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 41/42 e certidões de fl. 43). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pela ré, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial, no valor de R\$ 12.951,43 (doze mil novecentos e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos), em 08.08.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 4136.160.0000491-08, que firmaram em 15.07.2010. A

existência de indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 11/17).O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 11.000,00, destinado à ré para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim.A memória de cálculo de fls. 25/26 descreve as compras realizadas pela ré com o cartão CONSTRUCARD e a evolução do saldo devedor.As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 19).Os extratos de fls. 20/24, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que a ré deixou de pagá-las.A memória de cálculo de fls. 25/26 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora.A ré não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos.O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil.Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 12.951,43 (doze mil novecentos e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos), em 08.08.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes.Condeno a ré a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.Registre-se. Publique-se.

**0002539-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIA CRISTINA ZUQUI**

No prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo por ausência de documento essencial ao ajuizamento da demanda, apresente a Caixa Econômica Federal o extrato do cartão CONSTRUCARD que descreva as compras feitas com esse cartão, descritas na memória de cálculo.Publique-se.

**0002651-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO MOREIRA FILHO**

1. Expeça-se mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0002687-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ABEL VITAL SOBREIRA**

1. Expeça-se mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017935-81.2011.403.6100 (2003.61.00.024885-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024885-87.2003.403.6100 (2003.61.00.024885-1)) SHEILA DE CARVALHO ASSIS PINTO X MARCELO DE ASSIS PINTO(SP157109 - ANGELICA BORELLI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP209708B - LEONARDO FORSTER)**

1. Recebo os embargos à execução opostos.2. Defiro as isenções legais da assistência judiciária requerida pelos embargantes Sheila de Carvalho Assis Pinto e Marcelo de Assis Pinto somente para falar e recorrer nos presentes autos.Tratando-se de execução de título executivo extrajudicial, não ficam os executados dispensados de pagar os honorários advocatícios da parte exequente, se improcedentes os embargos. A assistência judiciária destina-se a

facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o devedor de pagar os honorários do credor e as custas despendidas por este, no caso de improcedência dos embargos. Cumpra observar que nos embargos à execução não são devidas custas, nos termos do artigo 7.º da Lei 9.289/1996. Daí porque o pagamento dos honorários advocatícios pelas embargantes, ao final, se improcedente o pedido, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque tal acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de quaisquer custas e dos honorários advocatícios, com a oposição dos presentes embargos, nos quais inclusive poderá ser interposta apelação sem necessidade de recolhimento de custas, nos termos do citado artigo 7.º da Lei 9.289/1996. A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo. 3. Declaro prejudicado o pedido de efeito suspensivo aos presentes embargos, porque o Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3 já deferiu aos embargantes, no recurso de agravo de instrumento interposto por estes e autuado sob nº 0022451-14.2011.403.0000, efeito suspensivo para suspender os efeitos da penhora sobre o imóvel, até o julgamento deste recurso, conforme consultas ao sistema de acompanhamento processual e ao sítio da Internet do TRF3 feitas nesta data. 4. Junte a Secretaria aos autos os extratos de andamento processual dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0024885-87.2003.403.6100 nesta 8ª Vara Cível, e do recurso de agravo de instrumento n.º 0022451-14.2011.403.0000 no TRF3. A presente decisão vale como termo de juntada desses extratos. 5. Certifique a Secretaria nos autos principais (Execução de Título Extrajudicial nº 0024885-87.2003.403.6100) que foram recebidos os presentes embargos à execução, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. 6. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário Eletrônico de Justiça, para, querendo, impugnar os embargos à execução, no prazo de 15 dias. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0047193-93.1998.403.6100 (98.0047193-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X SOESG COM/ IND/ E MATERIAIS PARA EDIFICIOS LTDA(SP101014 - JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA) X OMAR SOUIT X GASALIA LAHAM SOUIT X SAMIR SOUIT X EMIR SOUIT

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução, especialmente quanto aos bens penhorados, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0034050-22.2007.403.6100 (2007.61.00.034050-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOAO BATISTA ALBERTI X SEBASTIAO SERGIO ALBERTI

Fl. 408: defiro o pedido de suspensão da execução nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, diante da não localização de bens penhoráveis dos executados. Aguarde-se no arquivo manifestação da exequente. Publique-se.

**0010014-76.2008.403.6100 (2008.61.00.010014-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIVALDO TENORIO PINTO - ME X ERIVALDO TENORIO PINTO

1. Fl. 241: defiro à Caixa Econômica Federal vista dos autos, que, ao contrário do por ela afirmado, ainda não haviam sido remetidos ao arquivo, e fixo o prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Registro que o arquivamento dos autos, conforme fora determinado no item 2 da decisão de fl. 237, ocorrerá na situação de baixa definitiva (baixa-findo), cabível sempre que a providência exigida para o andamento do processo (no caso a indicação de bens para penhora) incumbe à parte, e não ao Poder Judiciário. A situação de sobrestamento dos autos no arquivo cabe apenas se está a aguardar-se providência do Poder Judiciário, como, por exemplo, julgamento de agravo de instrumento ou de recursos de natureza extrema, conflito de competência, questão prejudicial em outros autos, etc. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares ou até mesmo milhões nas suas secretarias e arquivos no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas secretarias do Poder Judiciário ou mesmo nos arquivos, na situação de sobrestados, transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não resolver a controvérsia. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, sobrestados nas secretarias e arquivos dos juízos, como ocorre na fase de execução quando não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme

dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas secretarias e arquivos dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas secretarias ou arquivos dos juízos, na situação de sobrestados, a engrossar as estatísticas de feitos não resolvidos. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Desse modo, fica o registro de que o arquivamento determinado nestes autos, caso não sejam indicados pela exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de penhora, será realizado na situação de baixa-fimdo, sem prejuízo do ulterior desarquivamento, mediante o recolhimento das custas, se localizados tais bens. 3. Fica também a exequente cientificada de que, não sendo indicados bens para penhora, o arquivamento dos autos, na indigitada situação de baixa-fimdo, ocorrerá por decisão deste juízo, sem necessidade de nova intimação das partes, que já foram previamente intimadas dessa determinação. Publique-se.

**0012226-70.2008.403.6100 (2008.61.00.012226-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA(SP196214 - CHRISTY RECKZIEGEL LOPES) X MARGARIDA DE JESUS LOPES BOUDHORS(SP196214 - CHRISTY RECKZIEGEL LOPES) X ANTOINE BOUDHOURS**  
Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Publique-se.

**0016656-65.2008.403.6100 (2008.61.00.016656-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ZAP IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA X AGUINALDO ALVARO JUSTINO**

1. Fls. 320/321: defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal de execução, nestes autos, dos honorários advocatícios arbitrados, em benefício dela, nos autos dos embargos à execução nº 0016656-65.2008.4.03.6100, opostos à presente execução e nos quais a sentença que os julgou improcedente transitou em julgado (fls. 296/301 e 311). 2. Julgo prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome dos executados ZAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA. (CNPJ nº 04.768.310/0001-01) e AGUINALDO ÁLVARO JUSTINO (CPF nº 381.647.548-54). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD não há veículos registrados nos números do CNPJ e CPF dos executados. A ausência de veículos passíveis de penhora prejudica o requerimento de efetivação desta. Junte a Secretaria aos autos do resultado dessa consulta. A presente decisão vale como termo de juntada. 3. Análise o pedido da Caixa Econômica Federal de inclusão da pessoa jurídica HEXCCO COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA. (CNPJ nº 08.455.647/0001-10) no polo passivo da presente execução. O artigo 50 do Código Civil dispõe que Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Segundo a conclusão nº 283 da Jornada IV de Direito Civil, realizada pelo Superior Tribunal de Justiça, É cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada inversa para alcançar bens de sócio que se vale da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízos a terceiros. A desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador (REsp 948.117/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010). Há fundados indícios de abuso da personalidade jurídica por parte de HEXCCO COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA. caracterizada pela confusão do patrimônio desta com o da pessoa jurídica executada, ZAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA. HEXCCO COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA. e ZAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA. atuam no ramo de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal. Aquela no comércio varejista desses produtos. Esta na indústria e comércio de tais produtos. HEXCCO COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA. tem como sócio majoritário e representante legal o executado AGUINALDO ÁLVARO JUSTINO. HEXCCO COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA. tem sede social da matriz no endereço situado na Rua Iraci, nº 718, conjunto 04, que é o endereço de GUILHERME BITTENCOURT, sócio minoritário de ZAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE

COSMÉTICOS LTDA.GUILHERME BITTENCOURT ingressou em ZAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA. no lugar de MARGARETH BITTENCOURT, que é sócia de HEXCCO COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.ZAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA. e AGUINALDO ÁLVARO JUSTINO não foram localizados nos endereços conhecidos nos autos tampouco tiveram bens penhorados. A citação deles foi realizada por editais. Registro que houve diligência no endereço situado na Rua Iraci, nº 718, conjunto 04, local esse que estava vazio (fl. 212).Ante o exposto, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de inclusão da pessoa jurídica HEXCCO COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA. (CNPJ nº 08.455.647/0001-10) no polo passivo da presente execução.Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão de HEXCCO COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA. (CNPJ nº 08.455.647/0001-10) no polo passivo da presente execução. 4. Estendo a decisão de fl. 287 à pessoa jurídica HEXCCO COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA., para determinar a penhora, por meio de Bacen Jud, de valores de depósito em dinheiro mantidos por ela no País, no valor total de R\$ 34.887,97 (trinta e quatro mil oitocentos e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos), conforme cálculos de fl. 321.5. Julgo prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome da executada HEXCCO COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA. No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD não há veículos registrados no número do CNPJ dela. A ausência de veículos passíveis de penhora prejudica o requerimento de efetivação desta. Junte a Secretaria aos autos do resultado dessa consulta. A presente decisão vale como termo de juntada.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0032605-32.2008.403.6100 (2008.61.00.032605-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AREDES IND/ DE PLASTICOS LTDA EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X ANTONIO FERNANDES AREDES(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CIBELE GONCALVES MACHADO FERNANDES(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)**

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de vista dos autos fora de Secretaria por 10 dias.Publique-se.

**0012207-30.2009.403.6100 (2009.61.00.012207-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HERBERTO RUBEN CESARIO LIMA**

1. Fls. 137/139: ciência à Caixa Econômica Federal do mandado devolvido com diligência negativa.2. Fl. 140: defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 dias, como requerido, para requerer o quê de direito.Publique-se.

**0012650-78.2009.403.6100 (2009.61.00.012650-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIAN RODRIGUES DA SILVA**

1. Fls. 135/137: indefiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal, de quebra de sigilo fiscal da executada, quebra essa destinada à localização de bens para penhora. É certo que se admite a quebra do sigilo fiscal do executado para obtenção de informações sobre a existência de bens passíveis de penhora, mas somente depois de esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, por meio de diligências a ser realizadas pelo exequente, devidamente comprovadas nos autos, o que não restou demonstrado neste caso. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ver, exemplificativamente, AgRg no Ag 927.033/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007 p. 228).2. Arquivem-se os autos (baixa-findo), nos termos do item 2 da decisão de fl. 133.Publique-se.

**0004100-60.2010.403.6100 (2010.61.00.004100-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA APARECIDA TOMBINI**

1. Em 10 (dez) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a avaliação da parte ideal do imóvel e da intimação da executada e de seu cônjuge sobre o bem penhorado (fls. 81/84).2. Cumpra a Secretaria os itens 2 e 3 da decisão de fl. 56.3. Fica a exequente intimada de que o termo de penhora e a certidão de inteiro teor estão disponíveis na Secretaria deste juízo. Publique-se.

**0008149-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSA GALLATI DE LIMA**

Fl. 59: defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 dias, como requerido.Publique-se.

**0009729-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALFE INFORMATICA LTDA -ME X FRANCISCO EDUARDO SPINDOLA DE MELO X ANA LUCIA CEZAR DE MELO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA)**

1. Fl. 117: declaro prejudicado o pedido formulado pela CEF, de designação de audiência para tentativa de

conciliação, ante da audiência realizada nesta data nos autos dos embargos à execução nº 0012627-64.2011.403.6100, na qual a CEF recusou a proposta feita pelos embargantes, ora executados e vice-versa. 2. Concedo à CEF o prazo de 10 dias para prosseguimento da execução. Publique-se.

**0018925-72.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X APSO LINE IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA - ME X PAULO SOUZA DE CARVALHO

1. Ante a devolução do mandado de citação com diligência negativa (fls. 107/109), expeça a Secretaria novo mandado, para cumprimento no endereço da executada APSO LINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES registrado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal do Brasil: Rua Cervantes, 306, fundos, Vila Prudente, São Paulo/SP, CEP 03126-060. 2. Em 10 dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a devolução do mandado para citação do executado PAULO SOUZA DE CARVALHO com diligência negativa (fls. 107/109), ciente de que da consulta eletrônica no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal do Brasil resultou endereço igual àquele onde já realizada diligência. 3. Determino a juntada aos autos dos resultados dessas consultas. A presente decisão vale como termo de juntada desses resultados. Publique-se.

**0020035-09.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURICIO GONCALVES - ESPOLIO X SOLANGE VENTURA GONCALVES

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão, do polo passivo da demanda, de SOLANGE VENTURA GONÇALVES, que não é parte na lide, e sim representante legal do espólio de Maurício Gonçalves. 2. Fls. 49/54: recebo como aditamento à petição inicial. 3. Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento, em 3 (três) dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil - CPC), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 4. Se não houver pagamento nesse prazo, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-o(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução. 5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo(s) próprio(s) executado(s), intimando-os. 6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime(m)-se também o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s). 8. Não sendo encontrando(s) o(s) executado(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 9. Intime(m)-se o(s) executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0002324-54.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X FABIO JOAQUIM DA SILVA X TERESINHA DO CARMO ARAUJO X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos indicados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 61/78) e do juízo da 19ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, relativamente aos autos da execução de título extrajudicial nº 0001705-32.2009.4.03.6100 (fls. 83/88), os quais não versam sobre a execução do crédito objeto destes autos. 2. Citem-se os executados para pagamento em 3 (três) dias, intimando-os também de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos presentes autos do mandado de citação aos autos, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil. 3. Se não houver pagamento no prazo acima fixado, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-o(s) de que a ausência dessa indicação caracteriza conduta atentatória à dignidade da Justiça, punida com multa, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. 4. Não efetuado o pagamento nem indicados bens pelos executados, o oficial de justiça deverá penhorar tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge do executado. 5. Não sendo encontrando(s) o(s) executado(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 6. Intime(m)-se o(s) executados de que,

independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 7. Expeça a Secretaria certidão comprobatória do ajuizamento da presente execução, nos termos do artigo 615-A do Código de Processo Civil, conforme requerido. 8. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0010534-31.2011.403.6100** - JORGE ALBANO(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS E SP296721 - DANIELA MANDETTA NETTO) X NAO CONSTA

Fl. 32: defiro ao requerente prazo de 30 dias para apresentar os documentos mencionados pelo Ministério Público Federal, sob pena de indeferimento da petição inicial e de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de documentos essenciais ao ajuizamento da demanda, nos termos da decisão de fl. 30. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0003090-10.2012.403.6100** - OBARO BALDINO SANTOS AWAIKO(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X NAO CONSTA

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de documentos essenciais ao ajuizamento da opção de nacionalidade brasileira, apresente o requerente documento comprobatório da fixação de domicílio e residência nos endereços dos imóveis descritos na declaração de fl. 11. Deverá o requerente esclarecer se ele ou sua mãe são proprietários desses imóveis ou se estes são alugados ou a que qualquer outro título reside nesses locais, bem como apresentar contas de luz, água, telefone móvel etc. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027001-66.2003.403.6100 (2003.61.00.027001-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP097987 - RITA DE CASSIA GABA WIECHMANN) X NANCY MATSUMOTO HAYASHI(SP097986 - RICARDO WIECHMANN) X JORGE YOSHINORI HAYASHI(SP097986 - RICARDO WIECHMANN) X CLARENCE LEWIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NANCY MATSUMOTO HAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE YOSHINORI HAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLARENCE LEWIN

Trata-se de demanda, pelo procedimento especial de ação monitória, na qual a parte autora pleiteia o pagamento da importância de R\$ 116.766,36 (cento e dezesseis mil setecentos e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos), decorrente do inadimplemento do Contrato de empréstimo/Financiamento - TD 02.7 - n.º 1760, firmado entre as partes. Foi determinada a expedição de mandado para pagamento (fl. 25). Citada (fl. 44 verso), a ré Clarence Lewin não opôs embargos. Os demais réus não foram encontrados, de acordo com as certidões de fls. 35 e 37. Foi efetuada a citação por edital dos réus Nancy Matsumoto Hayashi e Jorge Yoshinori Hayashi, que não se manifestaram (fls. 58 e 67). Em face da certidão negativa de fl. 67 foi nomeado o Dr. Michel Jorge, OAB/SP 8.300 para atuar como curador especial dos requeridos citados por edital Nancy Matsumoto Hayashi e Jorge Yoshinori Hayashi, nos termos do art. 9.º, inciso II, do Código de Processo Civil (fl. 68). O curador especial opôs embargos (fl. 72). Alega que a CEF não apresentou demonstrativo de evolução da dívida e aplicou índices abusivos na atualização do valor. No mais, contesta por negativa geral e pede sejam os pedidos julgados improcedentes. A Caixa Econômica Federal manifestou-se sobre os embargos (fls. fls. 82/87). Memória de cálculo discriminada e atualizada pela CEF foi juntada aos autos (fls. 91/97). Decisão determinando vista dos cálculos à parte requerida (fl. 99), a qual deixou transcorrer o prazo sem manifestação, de acordo com a certidão de fl. 101. A CEF requereu a execução (fls. 117/142), o que foi deferido pela decisão de fls. 144/145. A Defensoria Pública da União foi nomeada para atuar no presente feito (fl. 193). Esta apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 205/211), a parte autora se manifestou (fls. 225/238) e esta foi julgada improcedente (fls. 242/245). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento pela DPU (fls. 257/272), ao qual foi dado efeito suspensivo para anular o processo a partir da citação por edital dos réus Nancy Matsumoto Hayashi e Jorge Yoshinori Hayashi (fls. 281/288). Os réus Nancy e Jorge Hayashi foram citados (fls. 316/317). A DPU requereu sua exclusão do feito (fls. 328/329), o que foi deferido à fl. 333. Os réus apresentaram embargos (fls. 340/351). Preliminarmente, alegam a prescrição da ação e a intercorrente. No mérito, pugnam pela improcedência do pedido. A CEF apresentou sua impugnação (fls. 355/372). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as relativas a este são passíveis de julgamento sem a produção de prova pericial, pois o que se pretende nesta demanda não é o cumprimento do contrato, e sim a modificação substancial deste. Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de

direito. Quando o contrato foi concluído e durante sua execução (fls. 11/16, 17/21 e 92/97) estava em vigor o Código Civil de 1916 o qual previa em seu artigo 177 que as ações pessoais prescreviam em 20 (vinte) anos entre presentes. No entanto, quando do ajuizamento do presente feito (fl. 02 - 24/09/2003) esta legislação encontrava-se revogada pelo novo Código Civil de 2002. Este entrou em vigor em 10/01/2003, conforme prevê seu artigo 2.044. Desta forma, o prazo prescricional das ações pessoais de indenização passou a ser de 03 (três) anos (artigo 206, 3º, inciso V). No entanto, há uma norma de transição prevista no artigo 2.028: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. O contrato foi entabulado em 20/05/1998 (fl. 16). O ajuizamento desta ação ocorreu em 24/09/2003 (fl. 02). Portanto, transcorreram mais de cinco anos entre os fatos e a distribuição do presente feito, mas não atingiu os 10 (dez) anos necessários para que continuasse a ser regido pelo prazo prescricional do anterior Código Civil, motivo pelo qual deve ser aplicado o novo prazo. Contudo, cabe lembrar que a Constituição Federal assegura a irretroatividade da lei (artigo 5º, inciso XXXV). Assim, o novo prazo prescricional começa a correr, por inteiro, a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11/01/2003. Logo, não ocorreu a prescrição do direito da parte autora. Neste sentido: DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRESCRIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL. REDUÇÃO. CONTAGEM DO NOVO PRAZO. TERMO INICIAL. O prazo prescricional em curso, quando diminuído pelo novo Código Civil, só sofre a incidência da redução a partir da sua entrada em vigor, quando cabível (art. 2.028). Nesse caso, a contagem do prazo reduzido se dá por inteiro e com marco inicial no dia 11/01/2003, em homenagem à segurança e à estabilidade das relações jurídicas. Precedentes. Recurso especial não conhecido. (REsp 717.457/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 21.05.2007 p. 584) Pelo mesmo motivo fica afastada a prescrição caso fosse aplicado o prazo prescricional previsto no artigo 206, 5º, inciso I, Código Civil - prazo de cinco anos, pois sequer se passou um ano entre o início do prazo de acordo com a nova legislação civil e o ajuizamento do presente feito. Rejeito também a preliminar de prescrição intercorrente, pois não houve inércia da parte autora, que, a todo tempo do processo, demonstrou inequívoco desejo de executar e este instituto é consubstanciado quando há desídia do autor, o que efetivamente não ocorreu. A CEF requereu a citação por edital e esta ocorreu. Contudo, não pode agora ser prejudicada pelo julgamento do recurso de agravo de instrumento, o qual anulou a citação por edital. Eventual demora seria imputável ao serviço judiciário, pois até então efetuou todos os atos necessários para o andamento processual do feito quando necessário. Inclusive, posteriormente ao julgado, também providenciou a citação dos réus. Assim, ela promoveu a citação dos réus quando determinado nas duas vezes. Afastadas as preliminares apresentadas, constato a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, bem como a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Passo ao exame do mérito. No mérito, os embargos são parcialmente procedentes. Os réus não se desincumbiram do ônus de impugnar especificadamente a memória de cálculo apresentada pela CEF, pois não basta alegar que a forma de apuração do débito está totalmente equivocada e em desacordo com o contratado, é preciso apontar os erros eventualmente cometidos na elaboração do cálculo e indicar as cláusulas do contrato supostamente inobservadas. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. EMBARGOS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. É ônus do réu a prova de que houve erro no cálculo ou a inobservância das regras contratuais ou legais, ônus do qual não se desincumbiu, tendo somente impugnado, de modo genérico, o demonstrativo, sem especificar os lançamentos que teriam sido equivocados no montante da dívida, objeto de ação monitória (destaquei). (TRF - 5ª Região, Apelação Cível n. 368397, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 27.03.2008). Este motivo seria suficiente para julgar improcedentes os embargos. Outrossim, passo a análise das alegações apresentadas. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como instrumento de destruição do credor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas firmadas com base em lei de ordem pública, com objeto lícito e livre manifestação de vontade. Os embargos opostos ao mandado monitório inicial têm o mesmo efeito prático da contestação, no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua efeito duplice aos embargos opostos ao mandado monitório inicial. Os embargos ao mandado inicial, na ação monitória, são exclusivamente um meio

de defesa, em que o embargante (réu da monitória) não pode formular pretensão autônoma em face do embargado (autor da monitória), dissociada do objeto da demanda, delimitado na petição inicial. Não é permitida a formulação, nos embargos ao mandado monitório, de pedidos que somente por meio de ação própria ou de reconvenção poderiam ser deduzidos. Se esses embargos não têm efeito dúplice, a única pretensão possível de veicular, nos embargos ao mandado monitório inicial, é a de desconstituição deste, total ou parcialmente. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que o réu possa formular, nos embargos opostos ao mandado monitório inicial, pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por ele, como de afastamento de valores previstos no contrato, mas não cobrados, ou de revisão ou anulação de cláusulas contratuais. O conhecimento das questões relativas a supostas nulidades de cláusulas contratuais somente cabe para afastar a constituição do título executivo ou para reduzir-lhe o valor, isto é, para a não constituição do título executivo judicial ou para determinar tal constituição, mas em valor inferior ao postulado na petição inicial da ação monitória. Ainda que o contrato contenha disposições que autorizam, em tese, a cobrança de determinados valores, se tais valores não estão sendo cobrados na ação monitória os embargos não podem ser utilizados para impugnar a possibilidade teórica dessa cobrança nem as respectivas disposições contratuais. Se a parte embargante pretende a revisão da disposição contratual que prevê a cobrança de certos valores que não estão sendo cobrados, deve ajuizar demanda própria para a anulação ou revisão do contrato. Permitir o conhecimento, no julgamento dos embargos ao mandado monitório inicial, de questões que não digam respeito aos valores que estão sendo efetivamente cobrados na petição inicial é admitir que tais embargos possam ser usados como ação ou reconvenção, a fim de rever ou anular cláusulas contratuais, como se tivessem efeito dúplice, do qual não são dotados. Portanto, os embargos ao mandado monitório inicial são meio de defesa destinado tão-somente a afastar totalmente a cobrança ou a reduzir-lhe o valor. Se não há cobrança, a questão da suposta ilegalidade de determinados valores previstos teoricamente no contrato e das respectivas cláusulas contratuais deve ser deduzida em demanda própria, por serem os embargos, na ação monitória, meio de defesa sem efeito dúplice. Não é proibida a capitalização mensal de juros. O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Sobre não existir nenhuma vedação à prática de capitalização de juros a partir de 31.3.2000, esta é expressamente autorizada por medida provisória com força de lei, em vigor nos termos do artigo 2.º da Emenda Constitucional 32/2001. Esse dispositivo incide neste caso porque o contrato prevê expressamente a capitalização dos juros e foi firmado na vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, que foi a primeira que veiculou tal norma. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada (exemplificativamente: EDcl no Ag 786.081/MS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 24/08/2010). Quanto ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2316 (e não nº 2361-1, como afirmado pela Defensoria Pública da União), ainda não foi concluído. Não está suspensa, desse modo, pelo Supremo Tribunal Federal, a eficácia do artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Ainda que a capitalização mensal de juros seja autorizada pelo artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, cumpre afastar a afirmação de que a utilização da tabela Price, como sistema de amortização, gera a capitalização de juros. O anatocismo ocorre somente se incorporados ao saldo devedor juros mensais não liquidados, para estes sofrerem, no saldo devedor, a incidência de novos juros no mês seguinte. A aplicação da tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva nem capitalização de juros. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados. É irrelevante o fato de a tabela Price conter juros compostos ou exponenciais na sua fórmula matemática. É que esse sistema de amortização não é utilizado para calcular os juros mensais nem para levar a incorporação deles ao saldo devedor. A tabela Price é usada, repito, para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados. Do extrato de fl. 92/97 verifica-se que a Caixa Econômica Federal concedeu à ré, em 20.05.1998, crédito em dinheiro no valor de R\$ 26.601,06 (Contrato de Empréstimo/Financiamento - TD 02.7), o qual não foi pago. A partir de 19.11.1998 a Caixa Econômica Federal vem atualizando o crédito de R\$ 26.389,10, com base na comissão de permanência, conforme revela a planilha de fls. 92/97, acrescida de juros mensais de 1% ao mês. A cobrança comissão de permanência pela variação do Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, está autorizada expressamente pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, R E S O L V E U: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a comissão de permanência será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no art. 4. do Decreto-lei n. 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; ec) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item XIV da Resolução n. 15, de 28.01.66, o item V da Circular n. 77, de 23.02.67, as Cartas- Circulares n.s 197, de 28.10.76, e 1.368, de 05.03.86. De acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é válida a incidência de comissão de permanência segundo a variação da taxa do Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Nesse sentido a Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Ainda de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 296, a comissão de permanência não pode ser cumulada com juros remuneratórios: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Assim, é lícita a cobrança da comissão de permanência, que não viola o Código de Defesa do Consumidor nem pode ser tida como abusiva. Entretanto, sua cobrança cumulada com juros remuneratórios é vedada, bem como com juros moratórios, correção monetária ou multa contratual. Neste sentido: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Limitação pela Taxa Selic. Impossibilidade. Descaracterização da mora. Inscrição em cadastro de inadimplentes.- Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência.- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.- A inexistência de abusividade dos encargos afasta a descaracterização da mora. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (AgRg no REsp 958.662/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 282) (grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Aplica-se, à espécie, por analogia, o verbete n.º 182 da Súmula do STJ, É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. Assim, não é cabível, na espécie, a cobrança de comissão de permanência, diante da cumulação com outros encargos. 3. Agravo não conhecido. (AgRg no REsp 962.519/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 11.09.2007, DJ 24.09.2007 p. 323) (grifos nossos). Como visto acima, no presente caso a comissão de permanência vem sendo cumulada com taxa de juros de 1% ao mês e multa contratual, conforme revela o demonstrativo apresentado pela Caixa Econômica Federal à fl. 92 e na petição inicial (fl. 04). Os juros aplicados estão previstos na cláusula terceira do contrato (fl. 13), bem como na cláusula décima primeira (fl. 15), as quais prevêem a cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios de até 10% ao mês e juros moratórios de 1% ao mês sobre o valor da dívida, cumulação essa que é ilegal, segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. O referido contrato dispõe ainda uma multa convencional de 2% em sua cláusula décima quarta (fl. 15). Conforme fundamentação acima esta cobrança de juros e multa é ilegal. Assim, devem ser excluídos da cobrança os juros remuneratórios e a multa convencional, autorizada apenas a incidência da comissão de permanência, sem nenhuma cumulação. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar os réus ao pagamento da quantia de R\$116.766,36 (cento e dezesseis mil, setecentos e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos), COM EXCLUSÃO DA COBRANÇA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS DE 1% AO MÊS E

MULTA CONVENCIONAL DE 2%. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a redução do saldo devedor do débito com a exclusão da cobrança dos juros remuneratórios de 1% ao mês e multa convencional de 2%. Fica constituído em benefício da autora o título executivo judicial nesses moldes, nos termos do artigo 1.102c, 3.º, do Código de Processo Civil. Condene os réus a restituírem à autora as custas por ela despendidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), devidamente atualizados, sem SELIC, segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, em razão da simplicidade do feito e pela sucumbência em grande parte do pedido. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, em conformidade com esta sentença, atualizando o débito exclusivamente pela variação da comissão de permanência, sem cumulação com juros, ou multa, ou qualquer outro encargo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 11.232/05. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0022671-89.2004.403.6100 (2004.61.00.022671-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROMARIO FRANCISCO DE PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROMARIO FRANCISCO DE PASSOS**

Fl. 294: arquivem-se os autos (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

**0017585-69.2006.403.6100 (2006.61.00.017585-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE DE CARVALHO X OLIVIA VENANCIO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTIANE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLIVIA VENANCIO DE CARVALHO**

Fl. 146: defiro vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

**0023744-57.2008.403.6100 (2008.61.00.023744-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO OLIVEIRA SILVA(SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA) X JOSE OLIVEIRA SILVA X EMILIA MACEDO SILVA(SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMILIA MACEDO SILVA**

1. Fl. 125: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal, de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados SERGIO OLIVEIRA SILVA (CPF n.º 083.720.418-65) e EMILIA MACEDO SILVA (CPF n.º 087.875.968-90). 2. O bloqueio dos valores encontrados deverá respeitar o limite do valor da execução, de R\$ 27.226,98, para maio de 2011. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução CJF 524/2006, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do CPC dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

**0011303-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISANGELA REGINA BERTOLLA DA ROCHA - ME X ELISANGELA REGINA BERTOLLA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISANGELA REGINA BERTOLLA DA ROCHA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISANGELA REGINA BERTOLLA DA ROCHA**

Arquivem-se os autos, até manifestação da Caixa Econômica Federal quanto ao prosseguimento da execução. Publique-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 11327**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004262-84.2012.403.6100** - EXOTECH CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA(SP167432 - PATRICIA SAETA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 209 a distinção de objeto e/ou parte entre este e o feito ali apontado, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no pólo passivo do feito, nos termos do art. 222 da Portaria MF nº 587/2010; II- A apresentação do relatório Informações de Apoio para a Emissão de Certidão, expedido pela autoridade da Secretaria da Receita Federal do Brasil; III-A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, e o recolhimento da eventual diferença de custas devida; IV- O fornecimento de cópia da inicial e de todos os documentos a ela acostados, para a devida instrução da contrafé e do mandado de intimação do representante judicial da União, de conformidade com o inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. V- A substituição do documento apresentado por meio de cópia ilegível às fls. 194/206. Int.

**Expediente Nº 11328**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022900-05.2011.403.6100** - PANIFICADORA E CONFEITARIA DA SERRA LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PANIFICADORA E CONFEITARIA DA SERRA LTDA., em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de liminar para que seja determinado que a impetrante participe de processo licitatório sem apresentação da certidão negativa de débitos, até o julgamento final da presente demanda. Alega, em síntese, que participou, em 16.12.2011, de processo licitatório perante a Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra/SP para fornecimento de produtos, sendo necessária, para tanto, a apresentação de certidão negativa de débitos federais. Sustenta que é optante do Simples Nacional desde 01.07.2007 e, por esta razão, realiza o recolhimento do PIS/COFINS, no qual incide a cobrança do ICMS sobre a base de cálculo, através de DAS. Ressalta que, por meio de processo administrativo, foi realizada compensação referente ao período de 08/2007 a 01/2010. Aduz, no entanto, que, consultando o site da Receita Federal, tomou conhecimento de que não havia sido realizada a suspensão da exigibilidade do referido crédito, razão pela qual impetra o presente mandamus. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Passo a decidir. Observo que a autoridade indicada na inicial não é parte legítima para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança, eis que a impetrante possui domicílio no município de Itapeverica da Serra - SP. Preleciona a Professora Lucia Valle Figueiredo, a propósito, que autoridade coatora é sempre quem tem poder de decisão, poder de determinar algo que possa vir a provocar restrições a quem se sujeita à Administração (Mandado de segurança, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 54, grifado no original). Examinando o conjunto normativo que disciplina a matéria, verifico que a autoridade indicada não dispõe do poder de refazimento do ato coator, eis que constitui ato de competência da autoridade que atua na jurisdição do domicílio do impetrante, de sorte que não assiste àquela autoridade legitimidade para figurar na relação jurídico-processual firmada nestes autos. No caso está legitimado como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal responsável pela jurisdição de Osasco. Outrossim, como é cediço, a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional, tratando-se de competência funcional e,

como tal, absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz. Em face do exposto, determino a exclusão, do polo passivo da presente segurança, do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, devendo figurar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO. Considerando que a autoridade impetrada não tem sua sede funcional sob jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, mas das Varas Federais de Osasco, que compõem a 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Assim, em homenagem à economia processual e, considerando, ainda, que o impetrante optou por ajuizar a presente ação na Justiça Federal da 3ª Região, determino a remessa dos autos a uma das Varas da 30ª Subseção Judiciária, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

#### **Expediente Nº 11329**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0008452-66.2007.403.6100 (2007.61.00.008452-5)** - SERGIO ADRIANO BARBOSA (SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 158/163: Manifeste-se a parte autora. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao saldo remanescente depositado na conta judicial nº 0265.005.258628-5, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0041347-47.1988.403.6100 (88.0041347-1)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP073285 - RENATO SCHIMIDT LONGOBARDI E SP076267 - GIULIA VIRGINIA PERROTTI E SP091352 - MARLY RICCIARDI) X IBRAHIM MACHADO X EUGENIA SPINOSA MACHADO (SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO)

Em vista da certidão de decurso de prazo às fls. 297 verso, arquivem-se os autos. Int.

#### **MONITORIA**

**0010527-15.2006.403.6100 (2006.61.00.010527-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X CARLA ARIAS X JOSE MAURY

Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, e em face da certidão de fls. 132, intimem-se pessoalmente os réus, uma vez que não possuem advogado cadastrado nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0006634-40.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TATIANE ARAUJO PASSOS

Fls. 45/51: Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do art. 792 do CPC, conforme requerido pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0017434-30.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCAS ANTONIO SIGNORETTI

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

**0017568-57.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE UBEROS LOPEZ

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-

se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005419-35.1988.403.6100 (88.0005419-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X COML/ E CONSTRUTORA CONSTRUCITI S/A(SP012622 - JORGE COMIN E SP062560 - LUIZ RENATO COMIN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP197501 - ROGÉRIO STEFFEN) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Fls. 259/261: Ciência ao Município de São Paulo. Proceda-se à retificação no polo passivo do feito para constar o ente acima indicado. Informe o Município o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor do Município de São Paulo relativamente ao depósito comprovado às fls. 260, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

**0000027-70.1995.403.6100 (95.0000027-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030489-44.1994.403.6100 (94.0030489-7)) ITAUTEC INFORMATICA S/A - GRUPO ITAUTEC X ITAUCOM-PLACAS DE CIRCUITO IMPRESSO LTDA X ITAUTEC COMPONENTES E SERVICOS S/A X ADIBOARD S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP055890 - JAYR CICERO PINHEIRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 390: Em face do tempo decorrido, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

**0027424-07.1995.403.6100 (95.0027424-8)** - RAUL REZENDE DE CAMPOS X ELOISA BURATTO CAMPOS(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA) X BANCO SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA E SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X BANCO BRADESCO S/A(SP122253 - CLAUDIA ELIDIA VIANA E SP173141 - GRAZIELE BUENO DE MELO)

Fls. 1036/1039: Ciência à parte autora. Nada requerido e informado pela parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento, bem como a proporção cabente a cada autor, expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores, relativamente ao depósito comprovado às fls. 1037 do devedor Banco Safra S/A, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Fls. 1040/1045, 1054/1059: Cite-se o BACEN, nos termos do art. 730 do CPC. Fls. 1046/1049: Tendo em vista a certidão de fls. 1075, apresente a parte credora a memória atualizada do seu crédito referente ao BANCO BRADESCO S/A. Após, tornem-me os autos conclusos para análise da referida manifestação. Fls. 1050/1053: Prejudicado, tendo em vista a petição de fls. 1036/1039 do Banco Safra S/A. Fls. 1064/1068: A manifestação do BACEN deverá ser formulada em sede de eventual Embargos à Execução, após o recebimento da citação nos termos do art. 730 do CPC. Int.

**0004580-29.1996.403.6100 (96.0004580-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002725-15.1996.403.6100 (96.0002725-0)) S PROPHETA DE OLIVEIRA COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0031746-02.1997.403.6100 (97.0031746-3)** - DUFER S/A(SP024956 - GILBERTO SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 541/545: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob

pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0038580-21.1997.403.6100 (97.0038580-9)** - MARIA DO ROCIO CAMESIN ARAUJO X JUCARA ALVES FARIAS X DIRCE DE OLIVEIRA X HERMENEGILDA LEMOS DOS REIS(SP238486 - LENITA DE ARAUJO MIRANDA) X FERNANDA OLIVEIRA PRIETO(SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)

Fls. 377: Promova(m) o(a)s autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito (fls. 367/371). Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020826-27.2001.403.6100 (2001.61.00.020826-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X SOLANGE APARECIDA RIBEIRO - ME X SOLANGE APARECIDA RIBEIRO X LUIZ CARLOS GOMES

Fls. 278/359 e 360: Prejudicado, uma vez que os dados indicados às fls. 360 não são suficientes para atender a solicitação do SIEL, conforme certidão de fls. 273.Silente a CEF, arquivem-se os autos.Int.

**0002239-10.2008.403.6100 (2008.61.00.002239-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONECTION COM/ E SERVICOS EM TELECOMUNICACAO LTDA X ROGERIO DE LUCAS PIRES

Fls. 112: Dê-se vista à CEF.No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora nº. 2012.00032, expedido às fls. 109.Int.

**0009431-23.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X UBIRAJARA TASSINARI EMBALAGENS X UBIRAJARA TASSINARI

Em face da certidão de fls. 99, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011375-22.1994.403.6100 (94.0011375-7)** - LUIZ ANTONIO DE CASTRO X HELENICE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO)

Fls. 164: Defiro a suspensão do feito, nos termos requeridos pela CEF.Sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando-se provocação da parte interessada.Int.

**0002725-15.1996.403.6100 (96.0002725-0)** - S PROPHETA DE OLIVEIRA COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0902020-74.2005.403.6100 (2005.61.00.902020-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS DAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS DAGA

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0019700-29.2007.403.6100 (2007.61.00.019700-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARCI MONTEIRO DA COSTA(SP282409 - WILSON RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARCI MONTEIRO DA COSTA

Fls. 128/133: Manifeste-se a CEF.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0020134-18.2007.403.6100 (2007.61.00.020134-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008959-27.2007.403.6100 (2007.61.00.008959-6)) ADEMILTON DANTAS DA SILVA(SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMILTON DANTAS DA SILVA

Em face da devolução do mandado de fls. 171/173, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int.

### **Expediente Nº 11330**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0127054-95.1979.403.6100 (00.0127054-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X CIA/ DE AUTOMOVEIS TAPAJOS(SP028654 - MARIA ANTONIETTA FORLENZA)

Fls. 1093: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 1081/1082.Int.

**0009442-24.1988.403.6100 (88.0009442-2)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X CIA/ COML/ E AGRICOLA SAO VENANCIO LTDA(SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA E SP034012 - MIGUEL CURY NETO E SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI)

Fls. 1153/1179: Recebo como pedido de esclarecimentos.Tendo em vista as informações extraídas da consulta ao sistema processual (fls. 1169/1179), que comprovam que a decisão prolatada nos autos da ação rescisória n.º 0012944-83.1998.4.03.00 não transitou em julgado, reconsidero o despacho de fls. 1144. Destarte, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0935836-77.1987.403.6100 (00.0935836-6)** - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FLS. 386: Em face da consulta retro, solicite-se a devolução dos autos da Contadoria Judicial. Após a juntada das decisões proferida nos autos dos Agravos de Instrumenti n.ºs 2011.03.00.007230-4 e 2011.03.00.017797-4, dê-se vista Às partes e aguarde-se em arquivo o julgamento definitivo dos recursos acima indicados.Int. DESPACHO DE FLS. 397: Oficie-se ao Juízo da 7ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, encaminhando-lhe cópia da informação supra. Após a devolução dos autos pela Contadoria judicial, junte-se o presente expediente.Int.

**0054651-74.1992.403.6100 (92.0054651-0)** - VIACAO OSASCO LTDA(SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Intime(m)-se a autora, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu às fls. 284/285, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Publique-se o despacho de fls. 282.Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0026981-12.2002.403.6100 (2002.61.00.026981-3)** - ALBERTO JOSE DOS SANTOS X ALBERTO JOSE NIITUMA OGATA X CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA X ELIANA ROSA MARTES STERNLICHT X EVELINE PRAVATO FORESTIERI X FABIO FRANCO X GERALDO MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR X GISELE DOS REIS DELLA TOGNA X JOAO SAMPAIO FILHO X LORENZO FRANZERO X MARIA FERNANDA LOPES DA SILVA X RICARDO DREICON X SILVIA MARIA GOMES PIRES X VALERIA MARIA NATALE(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Despacho proferido em 17 de novembro de 2011:Em face da consulta supra, remetam-se os autos ao SEDI para que sejam redistribuídos a esta 9ª Vara Cível.Dê-se vista às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme requerido às fls.

**0027561-08.2003.403.6100 (2003.61.00.027561-1)** - GETULIO FRANCISCO DE CASTRO X MARISA APARECIDA DE FREITAS CASTRO(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor relativamente ao depósito comprovado às fls. 196, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

**0021881-37.2006.403.6100 (2006.61.00.021881-1)** - JOSE ROBERTO FRAGUAS PACIFICO X MARIA THEREZA BARBIERI PACIFICO(SP084974 - SYLVIO BERTASSI JUNIOR) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 342 e 343/344: Vista à parte autora e à parte ré, sucessivamente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0025889-57.2006.403.6100 (2006.61.00.025889-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WASHINGTON LEONCIO CORNELIO NETO

Fls. 137/139: Antes do cumprimento do despacho de fls. 134, esclareça a CEF os cálculos apresentados às fls. 45 e os de fls. 137/139. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0711870-30.1991.403.6100 (91.0711870-8)** - JORGE FONSECA E CIA/ LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN)

DESPACHO DE FLS. 88: Ciência do retorno dos autos. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0554122-13.1983.403.6100 (00.0554122-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BASTOS(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. JOSE FIUZA DA SILVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Antes do cumprimento do r. despacho de fls. 121, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual relativamente ao advogado indicado às fls. 110, uma vez que não consta dos autos instrumento de mandato outorgado ao mesmo. Dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região. No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos. Int.

**0018434-56.1997.403.6100 (97.0018434-0)** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARZOLA LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARZOLA LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta retro, providencie a parte autora a juntada de documentação comprobatória de eventual alteração de sua razão social para B. SUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido, solicite-se ao SEDI a alteração do polo ativo da ação, passando a constar a razão social acima apontada. Após, cumpram-se o r. despacho de fls. 694. No silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Int

**Expediente Nº 11331**

#### **MONITORIA**

**0001413-81.2008.403.6100 (2008.61.00.001413-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199579 -

MARIA AVILA TRIGO) X MANOEL JORGE SALGUEIRO PINTO

Fls. 108: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF requerer o que for de direito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001206-44.1992.403.6100 (92.0001206-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715497-42.1991.403.6100 (91.0715497-6)) HIDRAULICA FERREIRA LTDA(SP023620 - PAULO ROBERTO BARREIROS ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 189/190: Manifeste-se a parte autora. No mais, em face da certidão de decurso de prazo às fls. 191, eventual ofício precatório a ser expedido será apenas em relação ao montante do crédito principal. Int.

**0015382-91.1993.403.6100 (93.0015382-0)** - HOMETAL IND/ E COM/ DE MOVEIS S/A - MASSA FALIDA X COLELLA E MARCELINO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP117277 - LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA E SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fls. 257: Ciência à autora. Nada requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Int.

**0003259-17.2000.403.6100 (2000.61.00.003259-2)** - MUNIR ABBUD - EMPREENDIMENTOS LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 651/674: Mantenho a decisão de fls. 636/637vº pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Informe a parte autora acerca de eventual efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0004365-58.2012.4.03.0000. Int.

**0011620-23.2000.403.6100 (2000.61.00.011620-9)** - DORIVAL RAMOS SCHULTZ(SP104356 - UANANDY SA TRENCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI)

Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 18, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

**0006581-64.2008.403.6100 (2008.61.00.006581-0)** - LUIZ OTAVIO ROMA X JULIA MARIA DE CASTRO ROMA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em face da manifestação das partes às fls. 141 e 142, providencie a CEF ao depósito do montante indicado pela Contadoria Judicial às fls. 136/138, nos termos da decisão de fls. 134/134vº. Efetivado o depósito pela CEF, e informado pelos autores a proporção cabente a cada um, expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores, observados o depósito de fls. 121 e aquele a ser efetuado. Referido alvará de levantamento deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0013241-16.2004.403.6100 (2004.61.00.013241-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064029-54.1992.403.6100 (92.0064029-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO) X ANGELO VICENTE LORETTI ARICO X MARCELO COUTO X IRENE BIELINSKI X WLADEMIR DE CAMPOS RIBEIRO X ROBERTO DOMANICO FILHO X JOSE AGOSTINHO BAITELO X MILTON DOMINGOS MEZZALIRA X MILTON DOMINGOS MEZZALIRA X THELMA RODRIGUES MEZZALIRA X YUKINORI IWAMATSU(SP122082 - LUCIANA SIQUEIRA ALVES GARCIA E SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO)

Intime(m)-se o(s) executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu às fls. 149/179, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012893-61.2005.403.6100 (2005.61.00.012893-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IVAN KERSNOVSKY

Fls. 161: Tendo em vista a manifestação da CEF, arquivem-se os autos, aguardando provocação da parte interessada.Int.

**0018414-11.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GERSON CORREA LEITE

Fls. 106: Defiro a suspensão do feito conforme requerido pela CEF. Sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando-se provocação da parte interessada.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012494-61.2007.403.6100 (2007.61.00.012494-8)** - MARCIO DE OLIVEIRA X TEREZA HASEGAWA DE OLIVEIRA(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em face do trânsito em julgado certificado às fls. 123-vero, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002646-41.1993.403.6100 (93.0002646-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084958-11.1992.403.6100 (92.0084958-0)) CHEMTURA IND/ QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Fls. 682/685: Manifeste-se a parte autora.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0656624-49.1991.403.6100 (91.0656624-3)** - COFESA COML/ FERREIRA SANTOS S/A(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COFESA COML/ FERREIRA SANTOS S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 527/532: Manifeste-se a exequente.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013766-86.1990.403.6100 (90.0013766-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029117-36.1989.403.6100 (89.0029117-3)) APARECIDO BEIJAMIN BOSSA X CLEONICE BENJAMIM BOSSA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO BEIJAMIN BOSSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEONICE BENJAMIM BOSSA

Fls. 273/278: Primeiramente, promova a exequente a atualização e a individualização do seu crédito.Int.

**0003594-41.1997.403.6100 (97.0003594-8)** - MUNIRA ABLA X LOURDES ABLA MATTAR X SUMAIA ABLA - ESPOLIO (LOURDES ABLA MATTAR) X IVONE ABLA(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS FRANCISCO DE M. PARA NETO) X MUNIRA ABLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURDES ABLA MATTAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUMAIA ABLA - ESPOLIO (LOURDES ABLA MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVONE ABLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 492/523: Manifeste-se a CEF.Int.

**0017096-66.2005.403.6100 (2005.61.00.017096-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X LUIZ CAMILO CANEVER(SP192193 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CAMILO CANEVER

Fls. 185/187: Promova a CEF a atualização do seu crédito, uma vez que a planilha acostada aos autos é cópia da planilha anteriormente apresentada às fls. 182/182, que, por sua vez, é datada do mês de setembro de 2011.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0026218-06.2005.403.6100 (2005.61.00.026218-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X JORGE GOMES

PESTANA(SP187108 - DAY NEVES BEZERRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE GOMES PESTANA

Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a memória de crédito atualizada do seu cálculo. Após, proceda-se à anotação no sistema de Restrições de Veículos Automotores - RENAJUD da ordem judicial de restrição de transferência de veículo(s), anotando-se, também, sua penhora. Após, expeça-se o termo de penhora do(s) veículo(s) fazendo constar a restrição já registrada. Expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) da penhora e ordem judicial de bloqueio da transferência do(s) veículo(s); avaliação do(s) referido(s) veículo(s) e nomeação de depositário, constando no mandado que o executado(s) terá(o) prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J parágrafo 1º do CPC.). Constatando-se a existência de restrição judicial anterior sobre o(s) veículo(s) do executado ou, no caso de impossibilidade de bloqueio por inexistência de veículos, dê-se vista dos autos à parte exequente e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0013336-07.2008.403.6100 (2008.61.00.013336-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA MARIA NOGUEIRA DOS SANTOS(SP128450 - SIDNEY APARECIDO ALCASSA) X KARINE MOTA DOS SANTOS(SP128450 - SIDNEY APARECIDO ALCASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA MARIA NOGUEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KARINE MOTA DOS SANTOS

Intime(m)-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu às fls. 218/225, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0031661-30.2008.403.6100 (2008.61.00.031661-1)** - LUCIA LACERDA(SP081137 - LUCIA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LUCIA LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 188: Manifeste-se a CEF, devendo informar, ainda, a este Juízo, se a parte autora entrou em contato na tentativa de formalizar eventual acordo. Int.

**0003465-16.2009.403.6100 (2009.61.00.003465-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021478-39.2004.403.6100 (2004.61.00.021478-0)) TALENTO SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA X CAMILA COLACICCO HOLPERT X ESTEVAM COLACICCO HOLPERT X ANGELINA COLACICCO HOLPERT X LEIRSON HOLPERT DA SILVA(SP158659 - JOÃO LUIZ FURTADO E SP050754 - MARCIO LEO GUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCIO LEO GUZ X TALENTO SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAMILA COLACICCO HOLPERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESTEVAM COLACICCO HOLPERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELINA COLACICCO HOLPERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEIRSON HOLPERT DA SILVA

Fls. 105/108 e 110/113: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**0008865-74.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X LINHA FARMA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA EPP(SP253445 - RICARDO CARRILHO CHAMARELI TERRAZ E SP272267 - DANIEL MERMUDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LINHA FARMA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA EPP

Fls. 153/154: Manifeste-se a parte exequente. Int.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 7234

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0059897-75.1997.403.6100 (97.0059897-7)** - ANTONIO GUILHERME DA SILVA X DALVA MONTEIRO DA ROCHA X MARIA BENEDITA DA SILVA X MARIA CRISTINA CICAGNO X SUELI FRANCISCO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ANTONIO GUILHERME DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DALVA MONTEIRO DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X MARIA BENEDITA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA CICAGNO X UNIAO FEDERAL X SUELI FRANCISCO X UNIAO FEDERAL  
Fls. 681/682 - Verifico que, na conta de fl. 597 (DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO ORIGINÁRIO EM 01/04/2002 - colunas Vr. Principal e Vr Juros Mora) foram considerados os valores líquidos apresentados pela parte autora na conta que deu início à execução (fls. 143/156), ou seja, a soma do principal com os juros, subtraída a parcela de 11% referente ao desconto do PSS. Portanto, determino o retorno dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações, para a elaboração de nova conta, nos termos da decisão de fls. 494/503, tomando-se por base, à título de valor originário da execução, a soma das parcelas indicadas como Principal e Juros nos demonstrativos de fls. 148, 150, 152, 154 e 156, calculando-se, a partir do resultado final, tanto dos valores originários como dos valores atualizados, as parcelas correspondentes aos honorários advocatícios (5%) e ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSS (11%). Em face do tempo decorrido, fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a confecção da conta. Proceda a Secretaria ao cancelamento das minutas de ofícios requisitórios de fls. 672/677. Int.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 5076

### MONITORIA

**0015821-77.2008.403.6100 (2008.61.00.015821-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DURCIRIO JOSE DE SOUZA(SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI E SP180555 - CLEBER GUERCHE PERCHES)  
Fl. 195: Nada a decidir, tendo em vista a decisão de homologação da transação e extinção do feito, nos termos do art.269, III, proferida em audiência, fls. 185-186.Remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0014892-98.1995.403.6100 (95.0014892-7)** - MAGDA REGINA PEREIRA FERREIRA X MARCIA RIBEIRO DE CARVALHO X MARIA JOSE ALVES POMPILIO X MARIA ELISABETE PEREIRA X MARIO ADELSON PALHARES X MILTON AKIRA SHINZATO X MARIA INES DE CAMPOS MARINO X MARIA ELISABETH DE FREITAS GRISOLIA X MARIZA SANTOS FIGUEIREDO X MAURO LUIS CORREIA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)  
Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

**0020160-36.1995.403.6100 (95.0020160-7)** - NILEIDE LOPES DA SILVA X SELMA FRANCO SALOMONI X ELIANA VALLILO TAMMARO X MARISTELA ALVES CREMONESI X ROBSON JOSE DA SILVA X MARA RAQUEL SANCHES DE ANDRADE SIQUEIRA X RITA DE CASSIA CORREA FURTADO X JOSE FAUSTO FURTADO(SP125958 - EDSON DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Solicitei a transferência do valor bloqueado à exceção dos valores bloqueados das contas dos autores NILEIDE LOPES DA SILVA e PEDRO PAULO BARRETO, pois são valores inferiores a R\$20,00 e superam o custo da transferência. 2. Junte-se o extrato emitido pelo Sistema Bacenjud. 3. Ciência aos executados da penhora realizada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação e comprovada a transferência, solicite-se à Caixa Econômica Federal que proceda a conversão em renda da União Federal dos valores bloqueados.Int.

**0024698-40.2007.403.6100 (2007.61.00.024698-7)** - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP123632 - MARCIA REGINA POZELLI E SP030502 - JOSE UBIRAJARA PELUSO E SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0004767-17.2008.403.6100 (2008.61.00.004767-3)** - CONFAB INDL/ S/A(SP062116 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X BANCO ITAU S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

Vistos em decisão.O objeto da lide é indenização por dano material.A CEF apresentou contestação e a autora manifestou-se em réplica.A decisão de fls. 391-392 afastou a preliminar de ilegitimidade passiva, indeferiu os pedidos de litisconsórcio necessário e denunciação da lide e acolheu o chamamento do Banco Itaú ao processo.A CEF interpôs Agravo de Instrumento (fls. 401-426), ao qual foi indeferido efeito suspensivo, conforme decisão do TRF3 (fls. 428-433).O Banco Itaú apresentou contestação e a CEF manifestou-se.Instadas a especificar provas, a CEF requereu: 1) a regularização da representação processual da autora, com a apresentação da ata da assembleia geral que teria eleito os conselheiros de administração presentes na reunião de 29/04/10;2) a expedição de ofício: 2.1) às autoridades policial e judiciária para informar a existência de bloqueio de bens no processo criminal; 2.2) ao Cartório Distribuidor Criminal para informar a existência de processo em nome de Wellington Leonardo Moraes Silva; 2.3) à Vara Estadual de Esmeraldas - MG para obter certidão de inteiro teor do processo de inventário/arrolamento de Antonio Salomão Neto;3) o chamamento ao processo da sociedade de advogados Leite, Tosto e Barros Advogados Associados e do Sr. Antonio Salomão Neto para figurarem no pólo passivo como corresponsáveis;A autora informou não ter provas a produzir.O Banco Itaú requereu a produção de prova testemunhal.A autora apresentou petição às fls. 567-590, insurgindo-se contra os requerimentos da CEF, relativos à expedição de ofícios, e apresentando cópia dos depoimentos prestados à autoridade policial.Decido.1. Solicite-se à SUDI para retificar a autuação e figurar no polo passivo ITAU UNIBANCO S/A (fls. 448-452), em substituição ao Banco Itaú S/A.2. Ao contrário do que afirma a CEF, a representação da autora não se encontra irregular, tendo em vista que consta, às fls. 531-532, a Ata da Reunião do Conselho de Administração da CONFAB Industrial S/A, na qual está documentada a eleição dos membros da Diretoria com mandato anual; dois dos diretores eleitos subscreveram o instrumento de mandato de fl. 492.Assim, está prejudicado o requerimento da CEF.3. A controvérsia nos autos resume-se em definir a existência ou não de responsabilidade dos corréus, por falha do serviço bancário, para a ocorrência da fraude em prejuízo da autora.Em sua contestação, a CEF aduziu, quanto ao mérito, inexistência do dever de indenizar, com base nos seguintes argumentos: a) incondicionalidade do título (cheque) e atendimento dos requisitos previstos em legislação pertinente; b) ausência de responsabilidade objetiva, por se tratar de fraude praticada por terceiros e sem falha na prestação do serviço; c) participação de funcionário vinculado ao escritório de advocacia; d) culpa exclusiva da autora; e) responsabilidade do escritório de advocacia; f) responsabilidade do beneficiário/portador do cheque; g) culpa concorrente, com divisão dos prejuízos entre a CEF e a autora.As providências requeridas pela CEF, referentes à expedição de ofícios, são desnecessárias, pois a análise da lide não depende das informações relativas ao eventual bloqueio de bens em nome do beneficiário do cheque ou do trâmite do respectivo processo de inventário, nem da existência de processo criminal em nome do funcionário do escritório de advocacia.Portanto, indefiro as providências requeridas pela CEF.4. O requerimento da CEF de chamamento ao processo de Antonio Salomão Neto, beneficiário do valor do cheque objeto da fraude, e do escritório de advocacia Leite Tosto e Barros Advogados Associados, nesta fase de especificação de provas, encontra-se atingido pela preclusão consumativa.O chamamento ao processo deveria ter sido formulado na contestação, nos termos do artigo 300 do CPC.Ademais, o pedido de chamamento é protelatório, tendo em vista a decisão de fls. 391-392, que indeferiu os pedidos formulados na contestação da CEF, referentes à formação de litisconsórcio necessário e à denunciação da lide das referidas pessoas.Assim, indefiro o chamamento requerido pela CEF.5. A prova testemunhal requerida pelo Itaú-Unibanco também é impertinente, pois a questão discutida não se refere à apuração de responsabilidade criminal, e sim a eventual falha na prestação do serviço bancário.Não obstante, a autora trouxe cópia dos depoimentos prestados perante a autoridade policial, às fls. 567-590.Assim, indefiro a prova testemunhal formulada pelo corréu Itaú Unibanco.6.

Ciência aos réus da petição e documentos apresentados pela autora às fls. 567-590.7. Façam os autos conclusos para sentença.Int.São Paulo, 06 de março de 2012.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0013055-17.2009.403.6100 (2009.61.00.013055-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024698-40.2007.403.6100 (2007.61.00.024698-7)) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP156951 - ADRIANA SILVEIRA PAES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR)  
1. Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, em relação ao pedido cuja antecipação foi deferida; e devolutivo e suspensivo, em relação às demais questões não abrangidas na antecipação da tutela.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

**0000676-10.2010.403.6100 (2010.61.00.000676-8)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X ELZA BUENO(SP083248 - JOSE ARMANDO MARCONDES)

O objeto da lide é o ressarcimento de dano ao erário, decorrente de valores indevidamente sacados em conta de pessoa falecida. À fl. 330 foi determinado à ré a apresentação de documento comprobatório da necessidade de concessão da assistência judiciária e para especificar provas. Às fls. 331-334 a ré apresentou cópia dos hollerits, com o fim de comprovar a impossibilidade de pagar custas e honorários. Em especificação das provas pretendidas, a ré requereu: 1) inquirição da empregada que trabalhou com sua genitora; 2) requisição de cópia da filmagem às agências bancárias onde foram realizados os saques da conta da genitora falecida. Decido.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária à parte ré.2. O requerimento de produção de provas formulado pela ré é manifestamente protelatório, pois a questão referente à autoria do delito é matéria criminal e foi objeto de prova e sentença condenatória em primeira instância, perante a Vara Criminal, não obstante o reconhecimento da prescrição em fase recursal. Assim, indefiro as provas requeridas pela ré.3. Façam os autos conclusos para sentença.

**0019381-56.2010.403.6100** - JOAQUIM VILLAMARIN X JOEL SIMOES DE FREITAS X JOSE MAURO MONTEIRO DA SILVA X MARIA NEUSA DE SOUZA CORREA X JOSE ROBERTO MARCONI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a informação de fl. 198, solicite-se à SUDI a retificação da autuação, com a inclusão de José Roberto Marconi no pólo ativo e correção da qualificação de José Mauro Monteiro da Silva.2. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Após, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

**0008840-27.2011.403.6100** - ISSAO IDO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora requereu prazo de trinta para cumprimento da determinação da decisão da fl. 60, qual seja, apresentar cópias do processo n. 0016549-62.2002.403.03.99, pois o processo encontra-se arquivado.Defiro somente o prazo de quinze dias, pois não há a necessidade de desarquivamento dos autos pela Secretaria, uma vez que as cópias podem ser obtidas diretamente na Seção de Atendimento do Núcleo de Arquivo, conforme a Portaria n. 09/2010 - DIRETORIA DO FORO.Int.

**0003252-05.2012.403.6100** - AVD TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL

O objeto da lide é a anulação de procedimento administrativo e indenização de dano material.A representação processual encontra-se irregular, pois a procuração está assinada por apenas um do sócios, em desconformidade com a cláusula quinta da alteração contratual que prevê a administração da sociedade por todos os sócios (fl. 39).Verifico, ainda, que não constou da inicial o valor pretendido a título de indenização em razão da pena de perdimento das mercadorias importadas, que equivale ao benefício econômico almejado.Assim, determino à autora que:1) regularize sua representação processual, em conformidade com a cláusula quinta da alteração contratual mencionada; 2) indique corretamente o valor da causa e recolha a diferença das custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0003339-58.2012.403.6100** - FABIO WELLINGTON PINHEIRO DOS SANTOS(SP195273 - GEORGE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A presente ação ordinária foi proposta por FABIO WELLINGTON PINHEIRO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é a indenização por dano moral decorrente de saque

indevido em conta bancária. De acordo com a narração dos fatos, a autora teve conhecimento do saque do valor de R\$ 7.590,00 de sua conta poupança, que considera ter sido efetuado de forma indevida. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 77.380,00, resultado do pedido de devolução em dobro do valor do saque indevido, somado ao montante equivalente a cem vezes o salário mínimo vigente, a título de dano moral. Decido. O valor da causa, nas ações de dano moral, deve ser adequado à pretensão veiculada. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o Juiz pode ordenar, de ofício, a retificação do valor da causa, para reduzir eventual excesso na indicação, principalmente para evitar eventual propósito da parte em frustrar a regra de competência estatuída na Lei n. 10.259/2001, em casos em que o autor é beneficiário da assistência judiciária. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal. A jurisprudência das Turmas que compõem a 2.ª Seção é tranqüila no sentido de que o valor da causa nas ações de compensação por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo autor. Contudo, se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, pode e é até recomendável que o juiz acolha impugnação ao valor da causa e ajuste-a à realidade da demanda e à natureza dos pedidos. As peculiaridades da demanda não justificam a indicação do valor da causa em patamar tão elevado, devendo se adequar aos valores aceitos e praticados pela jurisprudência. No presente caso, é evidente que o valor indicado à causa, a título de danos morais, não se pauta em critérios de razoabilidade e proporcionalidade com o constrangimento sofrido, podendo constituir, ainda, expediente para alterar a competência. Assim, considerando os fatos expostos na inicial, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante da adequação do valor da causa efetuada nesta decisão, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Intimem-se. Dê-se baixa na distribuição. São Paulo, REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0003472-03.2012.403.6100 - MARCELLO MARCHESI (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X UNIAO FEDERAL**

O objeto da lide é repetição de indébito do valor do Imposto de Renda sobre indenização trabalhista. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Cite-se. Int.

**0003592-46.2012.403.6100 - CELSO JUNQUEIRA BARROS X CEUSA APARECIDA CHIAVOLELLA BARBOSA DA SILVA X CLARISSE ALVES X CLAUDETE RIBEIRO DE LIMA X CLAUDIO MOLINA MARTINES X CLEMENTINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X CLEONICE RAMALHO DA SILVA X CONCEICAO ROSA NUNES ROCCO X CONCETINA D AMICO X CRENI MARIA SILVA COSTA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X MINISTERIO DA SAUDE**

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003445-20.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ANTILHAS (SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

1. Apesar do artigo 275, b, do CPC prever a observância do procedimento sumário nas ações de cobrança de condomínio, a adoção deste rito nas ações nas quais a EMGEA é ré não tem alcançado o objetivo pretendido que é a possibilidade de conciliação entre as partes, antes da contestação. Desta forma, para se agilizar o trâmite, determino o processamento do feito pelo rito ordinário. Solicite-se a retificação à SUDI. 2. Emende a autora sua inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, para: a) recolher as custas processuais, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n. 9.289/96, com observância do disposto na Resolução n. 411/2010 - CJF; b) apresentar ata da eleição do atual síndico, tendo em vista que a de fl. 33 é para o biênio 2009/2011; c) informar se o imóvel encontra-se ocupado e quem são os ocupantes. Prazo : 05 (cinco) dias. 3. Cumpridos os itens acima, cite-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002241-77.2008.403.6100 (2008.61.00.002241-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PGW ELETRONICA LTDA (SP149714 - EDNER CARLOS BASTOS) X SILVIA**

PERPETUA BATISTA X PEDRO LUIZ SOARES DE ALMEIDA(SP149714 - EDNER CARLOS BASTOS)

1. Fl. 122: Regularize a advogada da exequente a representação processual, juntando procuração que consta o advogado que a substabeleceu no prazo de 5 (cinco) dias.2. Decorridos sem manifestação, considerar-se-ão inexistentes as petições protocoladas sob os números 2011.000008982-1 e 2011.870011019-1.Int.

**0006658-39.2009.403.6100 (2009.61.00.006658-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SMS FILHO ELETRICA ME X SATURNINO MARTINS DE SOUZA FILHO(BA014170 - LUIZ AURELIO SOARES DE ANDRADE)

1. A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD ou mediante expedição de ofício.A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito.Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente.Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062).A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado.Indefiro o pedido. 2. Verifico na fl. 76/vº que apesar de a carta precatória ter deprecado a citação e penhora, a diligência limitou-se a citação.Portanto, desentranhe-se e adite-se, a carta precatória de fls. 68-77,e remeta-se via postal, para integral cumprimento.Int

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0666051-70.1991.403.6100 (91.0666051-7)** - NADIR MONTENEGRO X BARTHOLOMEU BARBOSA FILHO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Declaro a decisão de fl. 132 para constar: 1. Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do CPC.2. Após, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0001444-43.2004.403.6100 (2004.61.00.001444-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EDINOLIA DOS SANTOS SOUZA(SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO)

Trata-se de reintegração de posse promovida pela CEF, referente ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. A decisão de fl. 116 determinou a citação da ré e intimação para audiência. A audiência foi realizada sem conciliação. A parte autora, às fls. 136-142, requereu assistência judiciária e sugeriu a possibilidade de acordo. A CEF manifestou-se contrária à possibilidade de conciliação (fls. 148-157 e 158-163). A ré apresentou comprovante de pagamento de parcelas da prestação e c ondomínio (fls. 164-167). Decido.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária à ré.2. Não obstante a manifestação da CEF contrária ao parcelamento do débito, observo que o pagamento das prestações foi retomado, conforme petição da ré (fls. 164-167). Ademais, deve-se levar em conta as peculiaridades do processo, tais como o tempo em que a ré esteve presa, a tramitação desde 2004, a recente citação e o interesse da ré na conciliação. Assim, intime-se a ré para informar se efetuou o pagamento das demais prestações vencidas. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 5081**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0080513-72.1977.403.6100 (00.0080513-0)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X FRANCISCO PALAVRAS RODRIGUES(SP023564 - CELSO MARTINS DE CARVALHO)

Fl. 503: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela autora.Decorridos, arquivem-se os autos.Int.

**0642469-85.1984.403.6100 (00.0642469-4)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X LOTHARIO MAX WIDNER X EDITH THEREZINHA KOHL WIDMER(SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO)

Vieram estes autos conclusos para conferência e assinatura do mandado de registro da servidão. Melhor analisando o feito, suspendo as determinações do terceiro parágrafo da decisão de fl. 698. A certidão imobiliária trazida às fls. 693/694 refere-se ao imóvel matriculado sob n. 45.943 e menciona como registro anterior a transcrição n. 55.491. A individualização do imóvel fica por conta da indicação de situar-se em uma estrada chamada Lopes e possuir mais ou menos 02 alqueires, bem como na especificação dos limites da área e seus confrontantes. Tanto os memoriais descritivos apresentados pela expropriante, como o laudo pericial, restringem-se a especificar as áreas envolvidas na servidão, sem especificar a área maior da qual decorrem. Das descrições das áreas constantes nos memoriais descritivos há a indicação de confrontantes que não constam da certidão da matrícula n. 45.943. Os expropriados, quando da contestação, apresentaram a escritura de transferência de direitos hereditários de fls. 59/60, parcialmente ilegível, mas que aponta o mesmo imóvel referido na matrícula n. 45.943. Apresentaram, ainda, uma escritura de compra e venda de um terreno comm, também, mais ou menos dois alqueires, e com propriedade transcrita sob n. 55.495, seguida de uma certidão do Cartório de Registro de Imóveis da 11ª Circunscrição referente a um imóvel de mais ou menos dois alqueires transcrito sob n. 126.945. Diante de referida documentação verifico que há mais de um terreno no distrito de São Lourenço da Serra, de propriedade dos expropriados, cuja área perfaz mais ou menos dois alqueires, mas não há certeza sobre qual deles exatamente recaiu a servidão. Assim, determino aos expropriados que esclareçam a situação das propriedades mencionadas e comprovem sobre qual delas deve ser registrada a servidão. Int. DESPACHO DE FL. 698:(((Intime-se o advogado do Expropriado para subscrever a petição de fls. 691-692. Fl. 696: Com razão o Expropriado. O Edital já foi expedido e foi comprovada a sua publicação (fls. 86-87 e 89-93), razão pela qual reconsidero o item 3 da decisão de fl 687. Cumpra-se as demais determinações da referida decisão, com a expedição dos alvarás de levantamento e do Mandado para registro da servidão administrativa junto ao Oficial de Registro de Imóveis. Int.)))

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0058179-19.1992.403.6100 (92.0058179-0)** - ALEXANDRE MAZZUCHELLI X ANTONIO AGUILAR X ANTONIO HENRIQUE DE LIMA X ARI SALVINO DE ARAUJO X BRENO MELLO VALENTE X ELIZABETI ANDRADE X GERALDO APARECIDO GAIOTTI X GESILDA PALLADINO X JOSE ANTONIO PERRINO X JOSE DI CIOMMA X LUIZ ANTONIO DE PADUA BONETTI X MARGARIDA ROSA CONTATORE X MIQUILINA APPARECIDA TAVARES DE CAMARGO X OCTAVIANO MARCONDES MACHADO X ORENIDES PELEGRINI X ORIVALDO AUGUSTO ROGANO X RUBENS RODRIGUES PEREIRA - ESPOLIO X SONIA MARIA FERRARA LIZIERO X VALQUIRIA NATALI X WIDSON ARANTES BONGIOVANNI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

1. Fl. 447-452: Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o Autor GERALDO APARECIDO GAIOTTI para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 447-452). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Fls. 376-444: Em relação ao espólio de Rubens Rodrigues Pereira, verifico que há documentos nos autos, às fls. 136-144, com a informação de seu encerramento. Assim, determino a alteração, pelo SEDI, para contar os sucessores EDMEA DE LIMA PEREIRA, RUBENS DE LIMA PEREIRA e BEATRIZ DE LIMA PEREIRA no pólo ativo desta demanda. 4. Em relação aos autores Antônio Aguillar, Breno Mello e Octaviano Marcondes Machado, as consultas à Rede Infoseg (fls. 453-457) indicam que houve o óbito destas partes, respectivamente nos anos de 1998, 2001 e 1994, acarretando na cessação dos mandatos desde referidas épocas, bem como na suspensão do processo, nos termos do art. 265, I, do CPC. Portanto, providencie a parte autora a habilitação dos sucessores dos autores falecidos, observando o seguinte: em havendo inventário ou arrolamento, o pedido de habilitação deve ser formalizado pelo espólio e instruído com certidão de inventariança, cópias dos documentos pessoais e procuração; se findo o inventário, a substituição no pólo ativo deve ser requerida pelos sucessores comprovados por meio de formal de partilha (somente a relação dos sucessores), instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações; por fim, em não havendo inventário, a habilitação deve ser requerida por todos os herdeiros, observada a lei civil. Prazo: 20 (vinte) dias. 5. Quantos aos demais autores, defiro a expedição de ofícios requisitórios, destacando-se o percentual relativo aos honorários contratuais indicados às fls. 379-382, após o fornecimento de recibo de quitação dos honorários contratados, com ciência dos autores. Assim, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF, com a elaboração das respectivas minutas. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias e dê-se vista à União para manifestação nos termos da EC 62/2009. 6. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

**0001063-50.1995.403.6100 (95.0001063-1)** - HANSA PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP061190 - HUGO MESQUITA) X INSS/FAZENDA

1. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos. 2.

Em consulta no site da Receita Federal do Brasil verifico que houve alteração da razão social da autora para HANSA COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Assim, regularize a parte autora o pólo ativo e representação processual com o fornecimento de cópias de todas as alterações societárias ocorridas desde a última noticiada, bem como nova procuração outorgada por quem de direito, devidamente comprovado nos autos, inclusive com a regularização da representação processual do advogado indicado para constar do ofício requisitório (fl. 162), tendo em vista que há procuração somente nos autos dos embargos à execução. Informe, ainda, a data de nascimento do advogado que deverá constar do ofício requisitório. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Fls. 162-164: Requer o advogado da parte autora seja destacado o percentual dos honorários contratuais do precatório a ser expedido. Condiciono o destacamento dos honorários à juntada do contrato dos honorários advocatícios, bem como do recibo de quitação dos honorários contratados, com ciência da parte autora, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, deverá ser expedido ofício requisitório somente em relação aos honorários sucumbenciais. 4. Cumprido o item 2, determino a alteração do polo ativo, pelo SEDI, para fazer constar HANSA COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução 168/2011-CJF e dê-se vista à executada para da EC 62/2009. .PA 1,5 5. Não havendo manifestação, elaborem-se as minutas dos precatórios e dê-se vista às partes. 6. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

**0002217-35.1997.403.6100 (97.0002217-0) - CRISCIUMA COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)**

1. Intime-se a parte autora para que efetue a Redarf da guia de fl. 600, tendo em vista que utilizou código de Receita incorreto, já que o pagamento de honorários de sucumbência à Fazenda Nacional é feito sob o código 2864. 2. Em vista da informação de fl. 594, de que os depósitos judiciais foram transferidos em virtude da Lei 12099/2009, oficie-se à CEF - Agência 0265, para que proceda à conversão dos valores depositados na conta n. 2812838, nos moldes informados às fls. 561 (quanto ao FNDE) e 583 (no tocante ao INSS). Int.

**0070580-03.2000.403.0399 (2000.03.99.070580-6) - CONSTRUTORA TRATEX S/A(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP074926 - DEBORA CYPRIANO BOTELHO E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)**

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 830 e 833). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0017406-77.2002.403.6100 (2002.61.00.017406-1) - DIRCE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP125745 - ANTONIO ZACARIAS DE SOUZA E SP114772 - ADEMIR JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)**

A autora interpõe embargos de declaração, com alegação de haver contradição na decisão de fls. 133, que determinou o pagamento voluntário, nos termos do artigo 475-J do CPC. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da decisão, e não a supressão de contradições dentro da mesma, razão pela qual deixo de receber a petição de fls. 135-136 como embargos de declaração. Recebo-a, contudo, como pedido de reconsideração da decisão de fl. 133 e o acolho, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária. Assim, permanece suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que a autora perdeu a condição legal de necessitada. Arquivem-se os autos. Int.

**0002764-65.2003.403.6100 (2003.61.00.002764-0) - AUTO POSTO ARRASTAO LTDA(SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI E Proc. 1255 - CLAUDIA AKEMI OWADA)**

A parte autora formulou pedido de parcelamento do débito às fls. 190-191 e fls. 193-194. Intimada a se manifestar, a União declarou a sua discordância às fls. 197-199. Em que pese a discordância da União, a aplicação dos princípios de que a execução visa à satisfação do credor e de que deve ser realizada de forma menos gravosa ao devedor conduz à conclusão de que o parcelamento pode ser deferido pelo Juiz. Portanto, DEFIRO o pagamento do débito nos moldes do artigo 745-A, em 07 (sete) parcelas, a primeira no valor de 30% do débito

atualizado, a vencer no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão, e as demais com vencimento no mesmo dia dos meses subsequentes, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. A ausência ou atraso na quitação de quaisquer das prestações implicará o vencimento antecipado das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% sobre montante devido. Int.

**0016971-35.2004.403.6100 (2004.61.00.016971-2)** - TEXTIL J CALLAS LTDA(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL  
Ante a extinção do débito e a concordância da União, expeça-se alavrá de levantamento em favor da parte Autora, do valor depositado na conta n. 0265.635.222.172-4, em 18/06/2004, conforme documento de fl. 23. Para tanto, informe a Autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Liquidado o alvará, remetam os autos ao arquivo. Int.

**0024316-13.2008.403.6100 (2008.61.00.024316-4)** - ARARAS AUTO POSTO LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)  
1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fl. 280). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exeqüente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0423974-79.1981.403.6100 (00.0423974-1)** - KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA(SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI E SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS E SP125991 - RUBENS EDUARDO CURY PEDROSO) X FAZENDA NACIONAL X CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO X FAZENDA NACIONAL  
Fl. 296: Prejudicado o pedido da AUTORA em razão da determinação de fl. 294. Remetam-se os autos à UNIÃO e, após, expeça-se ofício requisitório, com os dados informados à fl. 300, transmitindo-se ao TRF3. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0056674-46.1999.403.6100 (1999.61.00.056674-0)** - MARIA TEREZINHA LUCYRIO DE LIMA(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA TEREZINHA LUCYRIO DE LIMA

As tentativas de penhora por meio do sistema Bacenjud e por Oficial de Justiça restaram negativas. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

## **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2382**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030614-46.1993.403.6100 (93.0030614-6)** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO BANCARIO DE ARACATUBA(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP182047 - LUCIANO AMORIM DA SILVA E BA021653 - MARIA JOVANKA DIAS SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TADAMITSU NUKUI(ADV)) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

DESPACHO DE FL. 2776:Vistos em decisão. Fls. 2751/2772 e 2774/2775 - Verifico que a CEF às fls. 2725 informa que os autores FUMIKO NAKAMURA AOQUI, NEUSA SABINO LEITE e ROBERTO ROSA, receberam seus créditos em outros processos.Dessa forma e considerando que cabe ao Juízo velar pela rápida solução do litígio ( art. 125, II do C.P.C.) proceda a Secretaria às devidas consultas no sistema processual. Após, voltem-me conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho. Das consultas realizadas pela Secretaria às fls. 2777/2785 denoto que, dos andamentos processuais acerca das partes, da matéria tratada e das sentenças, a autora FUMIKO NAKAMURA AOQUI moveu a ação de nº 0005167-20.2002.403.6107 que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Araçatuba, sendo que seu acordo foi homologado.Relativamente ao autor ROBERTO ROSA, verifico que a ação noticiada pela CEF, qual seja, a de nº 0002350-19.1993.403.6100 que tramita na 11ª Vara Cível Federal em São Paulo, encontra-se atualmente com remessa ao TRF. Dessa forma, aparentemente, não há como este autor ter recebido no referido processo.Quanto a autora NEUSA SABINO LEITE, esta moveu a ação nº 0006770-31.2002.403.6107 que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Araçatuba. Outrossim, relativamente a ela, verifico que houve concordância expressa quanto ao creditamento comprovado pela CEF às fls. 2732/2738, assim, EXTINGO A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, I do C.P.C.Verifico ainda, que alguns autores(substituídos) também participam do pólo ativo das duas ações supra mencionadas, pelo que, determino a intimação dos autores : ANA MARIA COCLETE, JOSÉ LUIZ VALENÇA, RAUMIR PENACHIO CURY, MARCIO CELESTINO, FUMIKO NAKAMURA AOQUI, CARLOS ROBERTO AOQUI, LUIZ YOSHITAKA TADA, ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA, WANDERLEI DETOMINI, JOSE ALVARO DETOMINI e JULIO CESAR FURLAN, para que se manifestem em 10 dias.Esclareço ainda, que havendo oposição por parte destes autores, deverão demonstrar documentalmente o não recebimento dos créditos.No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para a extinção da execução relativamente a estes autores.Quanto às autoras : DEOLINDA APARECIDA BUOSI TROVO e AIRTON MENDES DE ABREU, esclareça a CEF, por que computou os juros de mora até 10/11/2008, uma vez que o creditamento foi realizado em 09/11/2011.Comprove a CEF, o depósito dos valores relativos aos honorários advocatícios da condenação da autora NEUSA SABINO LEITE.Observem às partes o prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Após, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 2746, remetendo-se os autos ao contador judicial.Publique-se a decisão de fl. 2776.I.C.

**0038368-39.1993.403.6100 (93.0038368-0)** - CLOVIS ANTONIO BERGAMASCHI X VAGNER ANTONIO PINTO X ARNALDO TEMELLIS X RONALDO GASINHATO X MANOEL DONIZETE DESTRO X JUAN MANUEL IGLESIAS PASCUAL X PAULO SEGALA NETO X HORACIO MARTINS RIBEIRO X REYNALDO ARBUE PINI X MARIA SALETE DE BRITO BASSETO X PAULO DE ALMEIDA BRITO X LAERCIO RODRIGUES DINIZ X MARCIA MARIA CARMEM FRANCELLI X RENE MARTINEZ HERRERA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fls. 709/731: Dê-se ciência aos autores PAULO SEGALA NETO, PAULO DE ALMEIDA BRITO, RENE MARTINEZ HERRERA, VAGNER ANTONIO PINTO e ARNALDO TEMELLIS, para manifestarem-se acerca dos créditos efetuados em suas respectivas contas vinculadas. Prazo: 15(quinze) dias. Após, sem manifestação, tornem os autos conclusos para a extinção da obrigação em relação aos autores acima. Int.

**0005816-84.1994.403.6100 (94.0005816-0)** - JEM ASSESSORIA EM COM/ EXTERIOR LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho.Fl.377: Indefiro, por ora, o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que não foi juntado aos autos trânsito em julgado do Agravo de Instrumento de nº 0038583-83.2010.403.0000, nem tampouco consta referido trânsito no site do E.TRF, conforme consulta realizada no dia de hoje e juntada às fls.379/381.Aguarde-se em Secretaria baixa dos autos do Agravo de Instrumento em questão, no qual constará a data correta do trânsito em julgado, dado necessário para a expedição do ofício precatório complementar, conforme já mencionado no despacho de fl.374.I.C.

**0026265-63.1994.403.6100 (94.0026265-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021763-81.1994.403.6100 (94.0021763-3)) EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA MARINGHA SC LTDA(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho.Fl.474/477: Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito.Assiste razão à autora, uma vez que o feito deveria ter sido enviado do ao arquivo SOBRESTADO no aguardo das demais parcelas do precatório, e foi remetido ao arquivo findo, porém, sem prejuízo às partes interessadas.Dessa forma, uma vez que o processo foi desarquivado, aguarde-se em Secretaria o pagamento da próxima parcela referente ao ofício precatório expedido no presente feito.Int.

**0022189-59.1995.403.6100 (95.0022189-6)** - FRANCISCO RICARDO PENNINO X CHRISTINA MARIA RODRIGUES NEVES PENNINO(SP031870 - PERSIO CARLOS NAMURA E SP110400 - TATIANA PIRES MOREIRA ESTEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X CITIBANK N A(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP019379 - RUBENS NAVES) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO BRADESCO S/A(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE)

Vistos em despacho. Remetam-se os autos ao Sedi para regularizar a situação cadastral dos autores e réus, incluindo os CNPJs respectivos. Após dê ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0024604-15.1995.403.6100 (95.0024604-0)** - AGEU PEREIRA DE MORAES X ANGELICA DE CASSIA POIANI X ASSUNTA ROSARIO TARSITANO DE ABREU X BENEDITO ALFREDO DE ABREU NETO X ELZA SEVERIANO LEITE X MARDONIO LIMA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE FREITAS BRITO X OSVALDO DO ESPIRITO SANTO X ROBERTO JOSE GROHSER X WAGNER MAURICIO PASCHOALIN(SP121229 - JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA E SP099422 - ADENAUER JOSE MAZARIN DELECRODIO E SP104537 - SERGIO FERNANDO LEMOS SOARES E SP110182 - CARLOS JOSE LEMOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF, sob alegação de contradição na decisão de fls.372/373. Aduz a Embargante que a decisão determinou a juntada de extratos analíticos das contas vinculadas de quase todos os autores- excetuou-se da determinação a apresentação dos referentes à autora Assunta Rosário Tarsitano de Abreu, para verificação do valor devido a título de honorários advocatícios, em que pese referida verba tenha sido fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme já observado por este Juízo às fls.330/331. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Analisando a decisão de fls.372/373 verifico assistir razão à CEF, tendo havido equívoco na decisão. Com efeito, os honorários advocatícios foram fixados em percentual incidente sobre o valor da causa, razão pela qual desnecessária a análise dos extratos analíticos das contas vinculadas dos autores para aferição do valor devido a título de sucumbência. Consigno que a conferência dos extratos acostados aos autos deve ser realizada somente no concernente ao pagamento do valor principal dos autores Angélica de Cássia Poiani, Benedito Alfredo de Abreu Neto e Osvaldo do Espírito Santo, vistos que em relação a eles não foi apresentado termo de adesão à Lei 110/2001 - o que ocorreu com os demais. Constatado, ainda, que a CEF pagou os honorários advocatícios devidos (guia à fl.306), cujo valor representa o total devido em relação a todos os autores, a ser rateado em partes iguais entre eles, já que a verba foi fixada em 10% sobre o valor da causa. Ocorre que o depósito foi levantado integralmente pelo advogado que representa somente dois autores, quer sejam, Assunta Rosário Tarsitano de Abreu e Benedito Alfredo de Abreu Neto- conforme substabelecimento sem reservas às fls.261/262, sendo necessária a restituição, pelo Dr. Joaquim Ocilio Bueno de Oliveira, da quota parte concernente aos honorários de sucumbência dos demais autores- que não representa, devidamente atualizado. Nesses termos, nada mais há que ser pago pela CEF a título de sucumbência, razão pela qual dou provimento aos presentes embargos de declaração, tornando sem efeito o contido na decisão embargada no referente aos honorários advocatícios. Diante do supra exposto, consigno que quota parte dos honorários referentes aos autores representados pelo Dr. Carlos José Lemos Soares (Ageu, Angélica, Elza, Mardonio, Maria Jose, Osvaldo, Roberto e Wagner), subscritor da petição de fl.370/371, deve ser restituída pelo Dr. Joaquim Ocilio Bueno de Oliveira, no prazo de 15 (quinze) dias, que começará a correr após o transcurso do prazo de embargos de declaração da presente decisão COMUM às partes. Ultrapassado o prazo supra deferido, manifeste-se o advogado Dr. José Carlos Lemos sobre os créditos efetuados nas contas dos autores que representa, bem como sobre os termos de adesão acostados referentes aos autores Maria José e Wagner, requerendo o que direito em relação aos honorários indevidamente levantados pelo Dr. Joaquim Ocilio Bueno de Oliveira. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. I.C.

**0035434-40.1995.403.6100 (95.0035434-9)** - ANTONIO CARLOS CAROLINO(SP114189 - RONNI FRATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0017431-03.1996.403.6100 (96.0017431-8)** - ANGELA CHAMO KHALAF X CASSIA APARECIDA GARCIA DA SILVA X CELINA MARIA DOS ANJOS BAHIA X ELAINE FATIMA PRATA VELOSO X NOELI MARIA FRANCA VIEGAS X ROSELAINÉ CARDOSO DE OLIVEIRA SCIGLIANO X SILVANA RODRIGUES DE OLIVEIRA X SIMONE DE AGUIAR JOCOB(Proc. APARECIDO DONIZETE PITON E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM(Proc. REGINALDO FRACASSO E Proc. CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0025804-23.1996.403.6100 (96.0025804-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021930-30.1996.403.6100 (96.0021930-3)) ANDREA S/A IMP/, EXP/ E IND/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Vistos em despacho. Fls. 191/196: Dê-se vista à parte autora para manifestar-se acerca das alegações e requerimentos efetuados pela União(Fazenda Nacional). Prazo: 10(dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0037978-64.1996.403.6100 (96.0037978-5)** - CONSLADEL CONSTRUTORA E LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0044852-31.1997.403.6100 (97.0044852-5)** - RUBENS YUKIHARU TSUCHIDA X CELESTINO KENJI TANIGUCHI X JOAO BENEDITO DE ANDRADE X SELMA YAMAMOTO COMBATE X NELSON HIROTO NAKAJO X ANTONIO NATAL COMBATE X JORGE YUTAKA HORITA X KOJI MISUKAWA X SERGIO KOBAYASHI X AKIO KONO(SP113152 - MARCELLO MIRANDA MACHADO E SP065387 - MARIO LUCIO FERREIRA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em decisão.Fls.467/471 e 473/474: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor ANTONIO NATAL COMBATE, alegando a existência de vício a macular a decisão de fls.464/464-verso.Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.Analisadas as argumentações da embargante, constato não assistir-lhe razão. Senão vejamos.Com efeito, examinado o documento de fl.441- em que se baseou a decisão embargada-, constato que se refere, especificamente, aos extratos de fls.316/319 do autor ANTONIO NATAL COMBATE, não havendo equívoco a ser sanado.Não há, portanto, qualquer vício na decisão embargada tratando-se de mero inconformismo do embargante com seus termos, o que deve ser objeto de recurso próprio, razão pela qual nego provimento aos presentes embargos de declaração.Nesses termos, ultrapassado o prazo recursal, que ora devolvo nos termos do art.538 do CPC, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção, nos moldes do art.794, inc.I do CPC.I.C.

**0008326-60.2000.403.6100 (2000.61.00.008326-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019180-89.1995.403.6100 (95.0019180-6)) ASSUMPTA SENNA X ANTONIO DOS SANTOS MORAES X BENNO DEBATIN X CLAUDIO ALEXANDRINO PAVAN X CLAUDIO ARMANDO MORELATO BARILE X CORRADO IONATA X MARIO DAGOBERTO LOPES STEGLICH X DEODATO TELES DE ANDRADE(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X DUILIO MARCILIO(SP048951 - LINELTON DE MORAES PONTES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP158412 - LEANDRO DE VICENTE BENEDITO) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X BANCO UNIBANCO, CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANCO DO BRASIL S/A(SP093570 - VALDIR DE CARVALHO MARTINS E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP134766 - ALEXANDRE CERULLO E SP075144 - AMAURY PAULINO DA COSTA)

X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA) X BANCO MERIDIONAL BRASIL S/A(SP021938 - JOSE LUIZ BUCH)  
Vistos em despacho. Manifeste-se o EXEQUENTE UNIBANCO acerca das alegações da parte autora (EXECUTADA) de fl.1662. Após, voltem conclusos. I.C.

**0045343-33.2000.403.6100 (2000.61.00.045343-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X FABIO MARTINHO(SP190050 - MARCELLO FRANCESCHELLI E SP170101 - SERGIO RICARDO X. S. RIBEIRO DA SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 321/322: Dê-se vista à CEF para manifestar-se acerca das alegações e requerimento efetuado pela parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem respsota, tornem os autos conclusos. Int.

**0031018-19.2001.403.6100 (2001.61.00.031018-3)** - EXCEL FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X JOAO CARLOS VILLACA X RONALDO GONCALVES(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP182406 - FABIANA MEILI DELL AQUILA) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A - EMBRATEL(SP133264 - ANNA LUCIA DE SOUZA E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA(SP126256 - PEDRO DA SILVA DINAMARCO E SP120653 - CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP198034A - MARÇAL JUSTEN FILHO) X BCP S/A(SP138485 - ORDELIO AZEVEDO SETTE E SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X VIVO S/A(SP198034A - MARÇAL JUSTEN FILHO E SP198026A - CESAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA E SP284975A - FELIPE SCRIPES WLADECK)

Vistos em Inspeção. Fl. 2504 - Considerando que a apreciação do recurso especial apenas decolve o conhecimento da questão aos órgãos superiores, indefiro o pedido de manutenção destes autos na Justiça Federal. Dessa forma, remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual. I.C.

**0015658-10.2002.403.6100 (2002.61.00.015658-7)** - JOSE DE SA SMITH FILHO X NIVIA LEONILDA DE AZEVEDO SMITH(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Visto em despacho. A renúncia noticiada às fls. 323/325 é ineficaz. Não há, nos autos, prova de que os demandantes tenham conhecimento inequívoco da renúncia pretendida, uma vez que o envelope sequer foi entregue, conforme fl. 325. Portanto, providencie o(a) Dr.(a) João Benedito da Silva Junior cópia da notificação de sua renúncia ao(s) autor(es), comprovando que o(s) mesmo(s) a recebeu(ram), nos termos do art. 45, do CPC. Não havendo a referida comprovação, continuará o(a) Advogado(a) a atuar no processo. Silente, retornem os autos ao arquivo. I.C.

**0021741-08.2003.403.6100 (2003.61.00.021741-6)** - LUIZ DIAS DE OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fls. 148/152 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelos autores. Aguarde-se em Secretaria, a baixa dos autos de nº 2011.03.00.022776-2, para a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0022298-92.2003.403.6100 (2003.61.00.022298-9)** - AMAURI DE OLIVEIRA SOARES X MARCOS JOSE VIDAL(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0030210-43.2003.403.6100 (2003.61.00.030210-9)** - MARIO NOGUEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fls. 148/152 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelos autores. Aguarde-se em Secretaria, a baixa dos autos de nº 2011.03.00.017729-1, para a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0033318-80.2003.403.6100 (2003.61.00.033318-0) - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMATICA METODO CONSULTORES(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSS/FAZENDA(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0035180-86.2003.403.6100 (2003.61.00.035180-7) - MAX PEKELMAN X PATRICIA JEDWAB PEKELMAN(Proc. DEMITRIO CUSTODIO E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP228475B - RODRIGO SCALET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SIMONE KLITZKE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)**

Vistos em despacho. Concedo o prazo de vinte dias à CEF para manifestação acerca do determinado à fl. 217, promovendo a liberação/regularização da cobertura FCVS perante o Tesouro Nacional, para efetivação do Termo de Quitação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0901579-93.2005.403.6100 (2005.61.00.901579-5) - MARINA EMICO HARA HAMAHIGA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X ISAMU HAMAHIGA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000762-20.2006.403.6100 (2006.61.00.000762-9) - MARCIO LUIZ DA COSTA(SP198773 - IVANI ANGELICA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**

Vistos em decisão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução, foi juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, através do qual o(s) autor(es) transigiu (transigiram) a respeito da questão versada nos autos. Diante do conteúdo da Súmula Vinculante nº 01 do C. STF, que dispôs que: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001 restará homologada a transação firmada entre a CEF e o(s) autor(es), nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art. 794, II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10 (dez) dias, não houver comprovação, pelo(s) aderente(s), de vício capaz de invalidar a adesão firmada. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, 4º da Lei 8.906/94. Para possibilitar a fase de execução do julgado, deverão, os autores, fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o n.º do PIS, RG e nome da mãe. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0026020-32.2006.403.6100 (2006.61.00.026020-7) - MARCIO SANTOS DE LACERDA SOARES(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES E SP267521 - PAULA FERRARI VENTURA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)**

Vistos em despacho. Fls. 1584/1604 - Ciência a parte autora acerca dos documentos apresentados pela Secretaria da Receita Federal. Requeira o que de direito, no prazo legal. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação. Int.

**0088969-71.2006.403.6301 (2006.63.01.088969-0)** - JORGE JOAQUIM PIRES CARDOSO (SP116231 - MARIA JOSE RODRIGUES NARUSE E SP078083 - MIYOSHI NARUSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X IHS CONSTRUCAO HIDRAULICA E DESENTUPIMENTO LTDA (SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho. Em face do trânsito em julgado da sentença, requeira o credor o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

**0027896-51.2008.403.6100 (2008.61.00.027896-8)** - MARIO ALVES VITAL JUNIOR (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em decisão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Para possibilitar a fase de execução do julgado, deverão, os autores, fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o n.º do PIS, RG e nome da mãe. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0028352-98.2008.403.6100 (2008.61.00.028352-6)** - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1 (SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Vistos em despacho. Indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 337/338, tendo em vista que se trata de execução contra a UNIÃO FEDERAL (AGU). Desta forma, apresente a parte autora contrafé a fim de que seja realizada a citação da AGU, nos termos do art. 730 do CPC (cópia da sentença, trânsito em julgado, planilha de cálculo atualizada e pedido de execução), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se e cumpra-se.

**0029387-93.2008.403.6100 (2008.61.00.029387-8)** - ROLAND PIERRE OLIVIER COLLIN X JOANA DE CARVALHO COLLIN (SP118247 - ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Fls. 165/167: Defiro o requerido pelas partes. Dessa forma, expeça a Secretaria os alvarás de levantamento, em nome da advogada mencionada, nos valores de R\$1.547,67 (um mil quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos) referente ao saldo do montante principal e R\$4.480,70 (quatro mil quatrocentos e oitenta reais e setenta centavos) em relação ao saldo dos honorários advocatícios, guia de depósito de fl. 103, conta n.º 280400-2, na CEF. Após juntada do alvará liquidado, expeça a Secretaria o ofício de apropriação em relação ao saldo remanescente do depósito supra mencionado. Anexado o ofício cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0030419-36.2008.403.6100 (2008.61.00.030419-0)** - MILTON FERREIRA DE AMORIM (SP169234 - MARCUS VINICCIUS FLORINDO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Fl. 127: Defiro o requerido pela ré. Dessa forma, expeça a Secretaria o ofício de apropriação no valor de R\$217.026,35 (duzentos e dezessete mil vinte e seis reais e trinta e cinco centavos), depositado na conta n.º 286342-4, iniciada em 31.05.2010, mantida na agência 0265 da CEF, referente ao saldo remanescente da conta mencionada. Noticiado o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas legais. Cumpra-se. Int.

**0032015-55.2008.403.6100 (2008.61.00.032015-8)** - NISE DE BRITO CARVALHO (SP228021 - ELISANGELA

GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em decisão. Fls.110/112: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, sob alegação de contradição na decisão de fl.107, que homologou os cálculos da contadoria. Aduz a Embargante que os cálculos foram efetuados em desacordo com os parâmetros estabelecidos na r. sentença transitada em julgado, razão pela qual não poderiam ter sido homologados. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Analisadas razões da embargante à vista dos cálculos, da r. decisão embargada e da sentença, verifico que não lhe assiste razão. Com efeito, os cálculos foram efetuados com a utilização dos mesmos índices de correção monetária aplicada às poupanças em geral (LFT, IPC, POUPANÇA, TR), diversos do que teriam sido aplicados pela Contadoria nas ações condenatórias em geral (ORTN, OTN, IPC, INPC, IPCA, UFIR, IPCA-e TR), conforme item 4.9 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Res.134, de 21 de dezembro de 2010. Não há, portanto, qualquer contradição a ser sanada, tratando-se de mero inconformismo da embargante com os termos da decisão proferida, o que deve ser objeto de recurso próprio, razão pela qual nego provimento aos presentes embargos de declaração. Tendo em vista que os cálculos homologados apuraram valor semelhante ao confessado pela CEF, afasto a condenação em honorários prevista na decisão de fls.70/76. Deixo, entretanto, de revertê-los em favor da CEF porque essa se utilizou de argumentação integralmente rejeitada por este Juízo, em especial no referente à forma de capitalização dos juros e da correção monetária, expressamente prevista na sentença. Nesses termos, ultrapassado o prazo recursal, que ora devolvo nos termos do art.538 do CPC, expeça-se ofício de apropriação à CEF do saldo remanescente existente na conta 269.9608, ag.265. Expedido e liquidado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. I.C.

**0000834-02.2009.403.6100 (2009.61.00.000834-9) - MARIA LUCIA DEL CARLO LAINO X BENEDICTA PUGLIA DEL CARLO(SP123816 - JAQUELINE APARECIDA LEMBO ASTERITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

DESPACHO DE FL.136: Vistos em despacho. Fl.135: Defiro a prioridade na tramitação do feito. Fls.134 e 135: Homologo os cálculos de fls 128/131 para que surtam seus efeitos legais. Dessa forma, expeçam-se alvarás de levantamento nos seguintes valores: R\$ 23.545,47 (vinte e três mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e quarenta e sete centavos) para o autor, bem como R\$ 2.354,54 (Dois mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) à título de honorários da parte autora. Assim, forneçam as autoras os dados necessários para confecção dos alvarás (RG e CPC) do advogado devidamente habilitado que irá levá-los. Com a liquidação dos respectivos alvarás, expeça-se ofício de apropriação à CEF do saldo remanescente de R\$ 32.887,82 (Trinta e dois mil, oitocentos e oitenta e sete reais e oitenta e dois centavos). I.C. DESPACHO DE FL.141: Vistos em despacho. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para que atualize o nome completo da patrona da parte autora, fazendo constar: Dra. Jaqueline Aparecida Lembo ASTERITO, conforme fls.138/140 e procuração de fls.09/10. Após, expeçam-se alvarás conforme determinado no despacho de fl.136. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.151: Vistos em despacho. Expeça-se ofício em favor da CEF para que se aproprie do saldo remanescente depositado na conta garantia de Embargos (guia de fl.103). Noticiada a apropriação, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publiquem-se despachos de fls.136 e 141. I.C.

**0008084-86.2009.403.6100 (2009.61.00.0008084-0) - BENEDETTO VENDETTI X BENVENUTO ANTONIO GUIDONI X ARGEMIRO ANTUNES X ARTIMIR RUBIO X ARISTIDES JANUARIO X ANALIA MACHADO DE OLIVEIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Vistos em despacho. Fls.295/312: Manifeste-se o autor ARISTIDES JANUÁRIO acerca dos documentos juntados pela CEF. Após, voltem conclusos. I.C.

**0013824-25.2009.403.6100 (2009.61.00.013824-5) - LUIZ MIGUEL X LUIZ MARANINI NETTO X LUIS CARLOS MARTINHO BALTAZAR X MANOEL HENRIQUE X MANOEL QUINTINO DA SILVA X MANOEL CAETANO DA SILVA X VERA LIA MORAES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos:a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)s credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/ou b) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da

apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

**0018057-65.2009.403.6100 (2009.61.00.018057-2) - ANASTACIO MARTINS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos em decisão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Para possibilitar a fase de execução do julgado, deverão, os autores, fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o n.º do PIS, RG e nome da mãe. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0024387-78.2009.403.6100 (2009.61.00.024387-9) - JOSE MENDES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos em despacho. Fls. 221/228: Ciência à CEF acerca dos documentos juntados pelo autor JOÃO MENDES DA SILVA para que cumpra a obrigação a que foi condenada. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. I.C.

**0003301-91.2009.403.6119 (2009.61.19.003301-4) - ADEMAR BISPO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos em decisão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Para possibilitar a fase de execução do julgado, deverão, os autores, fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o n.º do PIS, RG e nome da mãe. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001169-50.2011.403.6100 - JOSE CAMILLE(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

Vistos em despacho. Complemente o autor as custas de preparo, na CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do C.P.C., conforme cálculo de custas judiciais juntado à fl. 218, sob pena de deserção do recurso. Ressalto que o inciso II do artigo 14 da Lei nº 9.289/96 concede o prazo de 5 (cinco) dias para que o recorrente proceda ao pagamento da outra metade das custas, e que o Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que o prazo deve ser contado da efetiva e formal intimação para o pagamento das despesas recursais (RE-AgR 351590). Após efetivo complemento das custas, na CEF e valores/códigos corretos, voltem os autos conclusos para recebimento da apelação interposta. Int.

**0012962-83.2011.403.6100 - COM/ DE BATATAS RIBEIRO E CARIAS LTDA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)**

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo

supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0017504-47.2011.403.6100 - ENRICO CORDELLA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0020158-07.2011.403.6100 - CLAY LOPES(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0020173-73.2011.403.6100 - WKJ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0021043-21.2011.403.6100 - MARCOS DA SILVA HERRERA(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024801-76.2009.403.6100 (2009.61.00.024801-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0027153-66.1993.403.6100 (93.0027153-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X MOACYR RODRIGUES PINTO(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) embargante(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. .PA 1,02 Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. .PA 1,02 Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022409-32.2010.403.6100 (94.0033767-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033767-53.1994.403.6100 (94.0033767-1)) AIT - AUTOMACAO INDL/ INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA X TUBINO VELOSO, VITALE, BICALHO E DIAS ADVOGADOS(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS E SP256068 - DANIELLE IANAGUI MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS)

, Vistos em despacho. Fls. 169/173: Insurge-se a União Federal (Fazenda Nacional) em face ao requerido pela parte autora às fls. 142/144, na qual postula a inclusão do Escritório de Advocacia TUBINO, VELOSO, VITALE, BICALHO E DIAS ADVOGADOS no polo ativo da demanda, a fim de receber os honorários sucumbenciais devidos na presente demanda. Alega a União, em seu petição, que o referido escritório é pessoa estranha à lide, reconhecendo contudo, que alguns dos patronos atuantes nos autos pertencem à sociedade de advogados em questão, fundamentando suas razões com fulcro na Lei 4.215/63, em sintonia com o artigo 15, parágrafo 3º da lei 8.904/94, uma vez que estão ausentes nas procurações outorgadas aos patronos atuantes a qual sociedade de advocacia fazem parte. Isto posto, entendo assistir parcial razão à União, devendo a parte autora, a fim de possibilitar o atendimento do requerido, colacionar aos autos procuração em nome dos advogados constituídos, devendo constar nos respectivos instrumentos a sociedade de advogados a que fazem parte. Prazo: 10 (dez) dias. Com o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do escritório de advocacia na demanda. Após, dê-se nova vista à União Federal (Fazenda Nacional) para que manifeste-se expressamente, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Com o retorno dos autos, se em termos, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 145/146. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0038363-17.1993.403.6100 (93.0038363-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034695-38.1993.403.6100 (93.0034695-4)) WALTER CHIOCHETTA X ANDREA APARECIDA GONCALVES CHIOCHETTA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER CHIOCHETTA X ANDREA APARECIDA GONCALVES CHIOCHETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho.Fl.350/355 E 357: Recebo o requerimento do credor (CEF), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (WALTER CHIOCHETTA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver

disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravado de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0000838-64.1994.403.6100 (94.0000838-4)** - BANCO DO BRASIL S/A(SP085860 - BEATRIS BRANDAO DE AVILA TOLOSA E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X LUIZ CARLOS MENDES DE CARVALHO X MARCIA RIBEIRO KOLIKOVISKI MENDES DE CARVALHO X JOSE ANTONIO MENDES DE CARVALHO X DARLENE BAPTISTA ARAUJO DE CARVALHO(SP141178 - MARCIO RIBEIRO GONCALVES HERNANDES E SP221533 - ADRIANA SANCHES RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos em despacho. Fls. 522/524: Dê-se ciência ao autor BANCO DO BRASIL S/A para manifestar-se acerca do requerido pela CEF. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a apreciação da petição de fls. 525/526. Int.

**0022091-74.1995.403.6100 (95.0022091-1)** - ADEMIR BUITONI(SP025271 - ADEMIR BUITONI) X BENEDITO CLARO DE SOUZA(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X UNIAO FEDERAL(SP073217 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X ADEMIR BUITONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO CLARO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (EXEQUENTES ADEMIR BUITONI E OUTROS), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (EXECUTADA - CEF ) para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância do credor quanto ao valor admitido como correto pelo devedor em sua impugnação e, havendo pedido de levantamento do valor, deve o credor indicar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (RG e CPF), necessários a sua confecção, nos termos da Resolução 509/06 do C. CJF. Ressalto que para fins de levantamento do valor principal é necessário que o procurador constituído tenha poderes específicos para receber e dar quitação em nome do(s) credor(es). Havendo requerimento, encontrando-se o processo em termos e fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento. Após, havendo discordância do credor quanto à impugnação, voltem os autos conclusos para decisão. Em caso de concordância do credor com o valor apontado pelo devedor, após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a liquidação do débito. I. C.

**0028487-67.1995.403.6100 (95.0028487-1)** - JORGE GIOTTO JUNIOR X NILCE MOREIRA DA SILVA REIS X NERLY APARECIDA MOREIRA DA SILVA X JOSE ROBERTO ESTIMO X JANOS BIEZOK FILHO X

JAHIR DUARTE X CARLOS AUGUSTO ESTEVES X NIDIA PEREIRA PINTO PLATERO X JOAO CORREA BERNARDES X APARECIDA DIRCE BIFE DUARTE(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP286738 - RICARDO ALEXANDRE POLITI) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO X JORGE GIOTTO JUNIOR X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO X NILCE MOREIRA DA SILVA REIS X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO X NERLY APARECIDA MOREIRA DA SILVA X JOSE ROBERTO ESTIMO X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO X JANOS BIEZOK FILHO X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO X JAHIR DUARTE X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO X CARLOS AUGUSTO ESTEVES X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO X NIDIA PEREIRA PINTO PLATERO X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO X JOAO CORREA BERNARDES X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO X APARECIDA DIRCE BIFE DUARTE

Vistos em despacho. Fls. 877/878 - Esclareça o exequente Unibanco S/A o valor apresentado em seus cálculos, eis que os autores foram condenados em honorários advocatícios arbitrados em 5% do valor da causa, devidamente corrigido, e estes deverão ser rateados entre os demais exequentes. Prazo : 10 dias. Após, voltem conclusos. I.C.

**0028379-67.1997.403.6100 (97.0028379-8)** - BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 1 X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 2 X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 3 X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 4 X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 5(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE E SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP136825 - CRISTIANE BLANES E Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP108254 - JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 1 X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 1 X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 2 X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 2 X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 3 X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 4 X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 5 X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Fls. 920/926: Em razão das alegações da União Federal (Fazenda Nacional), defiro o prazo requerido de 180 (cento e oitenta) dias para ulitimação das diligências referentes ao ofício expedido pela Secretaria à CEF. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, salientando que caberá à ré formular o pedido de desarquivamento no momento oportuno. Publique-se o despacho de fl. 947. Int. DESPACHO DE FL. 947: Vistos em despacho. Fls. 942/946 - Cientifiquem às partes, acerca da transformação em pagamento definitivo noticiado pela CEF. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se findo os autos. Int.

**0038054-49.2000.403.6100 (2000.61.00.038054-5)** - PRODA COML/ LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP089643 - FABIO OZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X INSS/FAZENDA X PRODA COML/ LTDA Vistos em despacho. Fls. 141/144: Indefiro o pedido formulado pela parte autora. Intime-se a EXECUTADA (PRODA COMERCIAL LTDA) para que complemente o valor relativo à garantia do Juízo, a teor do que dispõe o art. 475-M do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL acerca da manifestação da EXECUTADA de fls. 129/139 e de fls. 141/144. Em seguida, venham os autos conclusos para decisão da impugnação. I.C.

**0018368-66.2003.403.6100 (2003.61.00.018368-6)** - BRUNO FORLI GUSELLA(SP173195 - JOSÉ MENAH LOURENÇO E SP121490 - CRISTIANE MORGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS(SP164878 - RAFAEL DE CARVALHO PASSARO E SP195820 - MARISTELA CURY MUNIZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BRUNO FORLI GUSELLA

Vistos em despacho. Manifeste-se o Bacen acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, em face do

resultado negativo do Bacen-jud.Prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação.Int.DESPACHO DE FL 377.Vistos em despacho.Fl 376: Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo exequente - Banco Central do Brasil. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Publique-se o despacho de fl 373.I.C.

**0000150-53.2004.403.6100 (2004.61.00.000150-3)** - DROGARIA ADRI PAULA LTDA - ME(SP005196 - RAIF KURBAN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132915E - LETICIA MARIA REIS RESENDE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA ADRI PAULA LTDA - ME  
Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.C.

**0011085-84.2006.403.6100 (2006.61.00.011085-4)** - SEBASTIAO DOS SANTOS SILVA FERNANDES X STELA MARIA SCALI FERNANDES(SP299549 - ANDRE MOTOHARU YOSHINO E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP235952 - ANDRE DE SOUZA SILVA E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X SEBASTIAO DOS SANTOS SILVA FERNANDES X BANCO BRADESCO S/A X STELA MARIA SCALI FERNANDES X BANCO BRADESCO S/A

Vistos em despacho.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado pelo BANCO BRADESCO (fl.336) a título de custas processuais e honorários advocatícios, conforme solicitado pela parte autora à fl.343.Defiro o desentranhamento das fls.302/314 e fls.328/332, tendo em vista o fornecimento das cópias que irão substituí-las.Intime-se o BANCO BRADESCO para que forneça os documentos solicitados pela parte autora à fl.343, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos. I.C.

**0024807-88.2006.403.6100 (2006.61.00.024807-4)** - VERA LUCIA LINS SAMPAIO MARCHIONI CLAPIS(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA LINS SAMPAIO MARCHIONI CLAPIS

Vistos em despacho.Fls.571/572: Indefiro o pedido de remessa dos autos ao E.TRF, tendo em vista que CABE ao patrono da parte autora informar qualquer alteração no tocante à representação de sua cliente, sendo certo que não consta nos autos nenhuma solicitação de exclusão da DRA. RENATA SAPIZENZA como uma das representantes da parte autora prevalecendo, desta forma, o substabelecimento de fl.548.Fls.566/570: Recebo o requerimento do credor (CEF), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência à devedora (VERA LUCIA LINS SAMPAIO MARCHIONI CLAPIS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão

agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0023460-49.2008.403.6100 (2008.61.00.023460-6) - UGO VEVA BOTTO - ESPOLIO X PAOLA MARIA BOTTO FARHAN(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X UGO VEVA BOTTO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em despacho.Diante da concordância da CEF (fl.165), da parte autora (fl.166) e, considerando que os cálculos de fls.160/162 foram efetuados nos termos do julgado, HOMOLOGO-OS para que surtam seus devidos efeitos legais.Esclareço, no entanto, que tais cálculos somente merecem reparo quanto a multa e a verba honorária arbitrada na decisão de impugnação ao cumprimento de sentença (fls.104/114).Tendo em vista que o valor apurado pela contadoria à fl.160 foi de R\$154.812,01 e, considerando que a CEF efetuou o depósito de garantia do juízo de R\$145.727,69 (fl.96), intime-se a ré para que deposite o valor remanescente de R\$20.381,18, sendo R\$4.899,98 (multa de 10% sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor R\$105.812,17 e o valor efetivamente devido por ele R\$154.812,01) e R\$15.481,20 (10% do valor que se apurar como efetivamente devido a título de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença), definidos na decisão de fls.104/114.Efetuada o depósito, expeçam-se os alvarás em favor do autor e seu procurador, conforme solicitado à fl.166.Com a juntada dos alvarás devidamente liquidados, remetam-se os autos ao arquivo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. I.C.

**0012991-36.2011.403.6100 - PATRICIA NEPOMUCENO(SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em despacho.Fl.211/213: Intime-se a EXEQUENTE Patricia Nepomuceno para que informe se a EXECUTADA UNIÃO FEDERAL cumpriu com os termos da tutela antecipada.Prazo: 10 (dez) dias.Após, abra-se nova vista à UNIÃO FEDERAL (AGU).Em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.I.C.

### **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO  
MM.JUIZ FEDERAL  
DIRETORA DE SECRETARIA  
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

## **Expediente Nº 4300**

### **DESAPROPRIACAO**

**0527688-84.1983.403.6100 (00.0527688-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X LADISLAU PEDRO CARVALHO X CARLOS GOMES CARVALHO(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X TEREZA FERNANDES GOMES CARVALHO(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO)**

Defiro a expedição da carta de adjudicação conforme requerido pelo expropriante, devendo o mesmo carrear aos autos cópias autenticadas para instrução do referido expediente.No mais, aguarde-se no arquivo, sobrestado, provocação do expropriado.I.

### **IMISSAO NA POSSE**

**0006693-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO ALVES TEIXEIRA**  
Providencie a Secretaria o desbloqueio do valor de fls. 39, eis que irrisório para o pagamento do débito.Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

### **MONITORIA**

**0024415-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO ROBERTO MARQUES**

Fls. 138: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatuba-S. Considerando que o réu citado por edital é representado pela defensoria pública da União, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

**0015183-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JURANDYR DO NASCIMENTO(SP137150 - ROBINSON GRECCO RODRIGUES)**

Trata-se de ação monitoria, em que se questiona o inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção CONSTRUCARD.Alega o réu em suas preliminares a incompetência deste Juízo, afirmando possuir foro privilegiado, ser hipossuficiente e mais vulnerável na relação comercial. Requer ainda, a remessa dos autos ao Juiz de Direito de Rio Grande da Serra, Comarca de Ribeirão Pires, SP. Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho.O interesse jurídico dos entes federais é verificado pelo Juízo Federal, nos termos da Súmula 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.Ante o exposto, DECLARO este Juízo competente para o julgamento da presente ação.Defiro a pedido de justiça gratuita requerido pelo réu. Anote-se.Indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador judicial.Manifeste-se o réu, em 05 (cinco) dias, se há interesse na realização de prova pericial contábilIntimem-se.

**0015626-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OTONIEL DIAS DA SILVA**

Cumpra a CEF o 5º parágrafo da sentença de fls. 53, apresentando cópias legíveis para possibilitar o desentranhamento dos documentos originais, em 5 (cinco) dias.I.

**0018075-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUSILENE RODRIGUES CONCEICAO**

Defiro o prazo requerido pela CEF de 30 (trinta) dias.

**0022925-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO DE ASSIS PAULINO FERREIRA**

Defiro o prazo requerido pela CEF de 5 (cinco) dias.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0661254-95.1984.403.6100 (00.0661254-7)** - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)  
Fls. 1269/1274: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

**0011078-44.1996.403.6100 (96.0011078-6)** - APARECIDO MARQUES ROQUE X ERASMO JOSE BATISTA X JOAO ALVES DE SOUSA X JOSE ANTONIO MARIA X LAURO HOEHNE X MOACIR GIRO X SERGIO CORREA DOS SANTOS X SILVIO STELA X URBANO DE OLIVEIRA SOUZA X WALDEMAR ASTOLPHO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 686/689 e 693: Dê-se ciência à CEF. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca dos novos cálculos elaborados pelo perito judicial.Após, tornem conclusos.Int.

**0025627-25.1997.403.6100 (97.0025627-8)** - INASKA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)  
Fls. 389/390: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

**0059776-47.1997.403.6100 (97.0059776-8)** - DENIS ROBERTO MOLDENHAUER X EDUARDO TREZZA X JUSSARA DE OLIVEIRA X OSEAS DUARTE DE ALMEIDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

**0028676-40.1998.403.6100 (98.0028676-4)** - CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO, EMPREENDIMIENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Apresente a autora cópias necessárias para instrução do mandado de citação no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.I.

**0038176-33.1998.403.6100 (98.0038176-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024471-65.1998.403.6100 (98.0024471-9)) CARLOS ALBERTO MARTINS BARNABE(SP141978 - JOSE ROBERTO PRACA E Proc. ELIANA BARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

**0073346-63.1999.403.0399 (1999.03.99.073346-9)** - ANA MITUKO TANAKA X JOAO LUIZ SCAFURI X MARCO ANTONIO DE ANDRADE X ROGERIO SOUZA DO AMARAL X RUTE DE DEUS CARVALHO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fls. 260/263: Com razão a parte ré. Providencie a Secretaria a retificação das minutas dos ofícios precatórios, dando-se vista às partes.Int.

**0016713-98.1999.403.6100 (1999.61.00.016713-4)** - COPPER 100 IND/ E COM/ LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo

sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

**0011148-22.2000.403.6100 (2000.61.00.011148-0)** - ANA MARIA LINGNAU X MAXIMO PEREZ FERNANDES NETO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP163960 - WILSON GOMES E SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

**0018331-44.2000.403.6100 (2000.61.00.018331-4)** - ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO DO SUL - AJUFESP(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

**0024250-09.2003.403.6100 (2003.61.00.024250-2)** - BANCO ITAU S/A(SP158843 - JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ E SP053151 - RUY ASCHE TELLES GUIMARAES E SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X GUIOMAR THEREZINHA MIOTTO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES)

Fls. 681/683: Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. No mais, expeça-se o mandado de baixa de hipoteca, conforme determinado na r. sentença.Int.

**0002470-76.2004.403.6100 (2004.61.00.002470-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP158909A - LUIZ FERNANDO FRAGA E SP105373 - LUIS FERNANDO SCHUARTZ E SP155097 - ISABELLA VIEIRA MACHADO HENRIQUES E SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP154346 - XAVIER TORRES VOUGA) X SEGREDO DE JUSTICA Defiro o levantamento dos honorários periciais já depositados nos autos, diante da entrega do laudo. Expeça-se alvará.Digam as partes sobre a petição de fls. 4685 da União Federal (PFN).I.

**0033891-84.2004.403.6100 (2004.61.00.033891-1)** - ITA PECAS PARA VEICULOS COM/ E SERVICOS LTDA(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0013314-51.2005.403.6100 (2005.61.00.013314-0)** - GILBERTO MARCO ANTONIO TORCHIA(SP132977 - MARIA CLARA MONTEIRO TORCHIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 419 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0000992-57.2009.403.6100 (2009.61.00.000992-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X AGEMAKON CONSTRUCOES SERVICOS LTDA(SP109018 - JOSE WALDEMIR PIRES DE SANTANA) X MPD ENGENHARIA LTDA X KC IMOBILIARIA LTDA X TERRACOS DE TAMBORE ENGENHARIA LTDA(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO)

Designo o dia 03 de maio de 2012 para a entrega de memoriais, em Secretaria, concedendo o prazo inicial de 10 dias para a parte autora (PRF), em seguida 10 dias para a requerida Agemakon Construções Serviços Ltda e os 10 dias subsequentes para as corrés MPD engenharia Ltda, KC Imobiliária Ltda e Terraços de Tamboré Engenharia Ltda.Int.

**0002906-59.2009.403.6100 (2009.61.00.002906-7) - FORTUNA COM/ E FRANQUIAS LTDA(SP042008 - DURVAL DE NORONHA GOYOS JUNIOR E SP206510 - ADRIANO BONI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Comprovem os patronos do autor a renúncia aos poderes que lhes foram outorgados, no prazo de 05 (cinco) dias, eis que não há nos autos apresentação de nova procuração pelo autor.I.

**0021440-17.2010.403.6100 - HELIA BITENCOURT DOS SANTOS X VALTER DIAS DOS SANTOS X CLAUDINEI BITTENCOURT DOS SANTOS(SP222087 - VANESSA GANTMANIS MUNIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a parte autora a dar integral cumprimento à decisão de fls. 297/298, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**0015091-61.2011.403.6100 - CREUSA REGINA SIMOES DOS SANTOS(SP257180 - VANESSA BARBOSA TRAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Inicialmente, para apreciação do pedido de deferimento dos benefícios da justiça gratuita entendo necessária a apresentação de cópia da última declaração de Imposto de Renda da autora, tendo em vista que o pedido só foi formulado após a apresentação da estimativa de honorários da perita. Prazo: 5 dias.Defiro o pedido de restituição das custas recolhidas no Banco do Brasil em nome da advogada da autora. Em que pese o Comunicado 021/2011 do NUAJ prever que a restituição de custas deverá ser observar o CPF informado na GRU, em que consta o nome da autora (fl. 34), o comprovante de pagamento de fl. 35 comprova que o recolhimento das custas inicial foi feito pela advogada devidamente constituída pelo instrumento de procuração juntado à fl. 18.Sendo assim, cumpra-se o item 2 do Comunicado 021/2011 do NUAJ, encaminhando mensagem eletrônica ao Setor de Arrecadação - SUAR determinando a restituição para a advogada da autora do valor equivocadamente recolhido no Banco do Brasil, conforme dados indicados à fl. 139, instruindo-a com cópia de fls. 34/35, da petição de fls. 138/139 e da presente decisão.A autora noticia o descumprimento da decisão de fls. 109/111, alegando que apesar de deferido o pedido antecipatório a ré prossegue efetuando descontos mensais em sua pensão previdenciária, juntando aos autos extrato bancário do mês de março de 2012 em que houve o desconto de R\$ 700,62 a título de empréstimo consignado e requer aplicação de multa diária à ré.Analisando o extrato anexado à fl. 137, verifico que não obstante tenha sido impresso no mês de março, refere-se à competência de dezembro de 2011, constando expressamente que as informações foram fornecidas em 20.12.2011 (...).Considerando que a decisão que concedeu a antecipação da tutela foi publicada em 16.12.11 e que seu cumprimento só pode ser efetivado pelo INSS, após comunicação da Caixa, concedo prazo de 05 (cinco) dias para que a ré comprove documentalmente a data de cumprimento da decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela.Determino, ainda, que no mesmo prazo, junte aos autos cópia dos documentos pessoais que foram apresentados na contratação do empréstimo consignado.Por fim, defiro o pedido de realização de audiência de conciliação, que designo para o dia 11.04.2012, às 15 horas.Intimem-se as partes.São Paulo, 7 de março de 2012.

**0018037-06.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013327-40.2011.403.6100) JOSE ANTONIO NETO(SP254166 - ADERMIR RAMOS DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Defiro a realização de prova pericial e para tanto, nomeio o perito JAIRO SEBASTIÃO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE, inscrito no CREA sob o nº 060-1384643, com endereço na Rua Alagoas, 270, apto 72, Higienópolis/SP.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, intime-se o perito para apresentar estimativa de honorários periciais.Int.

**0020424-91.2011.403.6100 - CONSTRUTORA SOLUCOES CONCRETAS LTDA X JOAO JOSE NOVAIS X JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA(PR014739 - SEBASTIAO JOSE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Os autores Construtora Soluções Concretas Ltda, João Jose Novais e Jorge Pereira de Oliveira requerem a antecipação dos efeitos da tutela em sede de ação sob rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a retirada de seus nomes dos cadastros de órgãos de restrição de crédito.Alegam que a primeira postulante é correntista junto à instituição financeira requerida, tendo firmado com esta diversos contratos de mútuo, dos quais os demais autores - sócios da empresa - são avalistas.Salientam que em decorrência de severa crise econômica, tornaram-se inadimplentes no montante de R\$ 77.326,00, razão pela qual os seus nomes encontram-se inscritos em órgãos de proteção ao crédito.Apontam os seguintes contratos pendentes de pagamento final: 4260.5500.6322.0173, 4033.003.00000416-8, 5526.6800.7070.9541, 21.4033.606.0000024-92,

21.4033.606.0000025-73, 21.4033.555.0000019-43 e 21.4033.555.0000015-10.Sustentam a existência de cláusulas abusivas que inquinam os mencionados contratos, a saber: a) a cobrança de juros em patamar superior a 12% (doze por cento) ao ano, o que fere o disposto no artigo 192, 3º da Constituição Federal; b) a prática de anatocismo, ou seja, a incidência de juros sobre juros, vedada pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal e c) a aplicação de comissão de permanência sobre o débito em atraso.Defendem que os seus nomes não podem ser levados a registro em órgãos de proteção creditícia na pendência de discussão judicial sobre a respectiva cobrança que ensejou tal inscrição.Pedem, assim, a antecipação dos efeitos da tutela para que seus nomes sejam retirados dos mencionados cadastros, oficiando-se ao SPC e a SERASA.Ao final da demanda, pretendem a repetição em dobro do quanto indevidamente recolhido e a declaração de quitação dos contratos.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/106)O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 111/112).A Caixa noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 130/136).Citada, a ré apresentou contestação, alegando, em preliminar, a inépcia da petição inicial. No mérito, sustenta que o contrato deve ser cumprido na forma pactuada e a legalidade das cláusulas contratuais (fls. 137/163). A Serasa Experian comunicou o cumprimento da decisão de antecipação de tutela (fls. 165/167).A Caixa apresentou documentos (fls. 169/231).Foi noticiada a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento (fls. 232/235).O SCPC comunicou o cumprimento da decisão de antecipação de tutela (fls. 236/237).Intimados, os autores deixaram de apresentar réplica (fl. 238).Intimadas as partes para especificação de provas, a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 240) e os autores deixaram de se manifestar (fl. 241). É o relatório. DECIDO.Acolho a preliminar de inépcia da petição inicial. Com efeito, escapou da análise deste Juízo, quando do exame do pedido de antecipação de tutela, o fato de que o autor não formulou devidamente o pedido principal de anulação de cláusulas contratuais.Do exame do pedido, verifico que consta o seguinte:E - No mérito, dar pela procedência do pedido para que sejam definitivamente anuladas as cláusulas contratuais entre as partes que importem:F - Ao final, deferir a consignação em juízo dos valores eventualmente apurados pela perícia devidos à Ré, e/ou a repetição em dobro do que for demonstrado à crédito, com as devidas compensações; e, em qualquer caso a declaração judicial de quitação do contrato em tela.Como apontado pela ré, falta à inicial a formulação de pedido específico sobre quais cláusulas pretende ver anuladas, o que é o cerne do processo.Considerando que o pedido deve ser interpretado restritivamente, na forma prevista no art. 293 do Código de Processo Civil, não poderia o Juízo estabelecer quais cláusulas os autores pretendem ver anuladas, substituindo-lhes em medida que evidentemente lhes cabia.Por fim, destaco que, tendo sido apresentada a contestação, com a alegação prevista no art. 301, III do CPC, descabe a determinação de emenda da petição inicial na forma prevista no art. 284, caput tendo em vista que importaria em modificação do pedido, o que é vedado sem o consentimento do réu (art. 264, caput e 294 do CPC).Considerando que o réu expressamente requereu a extinção do feito sob este fundamento, apontando, inclusive, jurisprudência no sentido da desnecessidade de intimação para emenda da inicial, evidente que não concorda com a modificação do pedido.Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no art. 295, I, c.c. inciso II de seu Parágrafo Único, pelo que julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condeno a parte vencida ao pagamento verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.P.R.I.São Paulo, 7 de março de 2012.

**0002111-48.2012.403.6100 - F A SANTANNA - ADVOGADOS(SP192338 - TATIANA VIEGAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Fls. 52: Anote-se. Int.

**0003521-44.2012.403.6100 - ATSUSHI KUROISHI X AUREA MARIA PEREIRA FAGGIONI MOREIRA X AURORA DE JESUS DE CARVALHO CLETO X BENEDITO SILVEIRA FILHO X CAIO FABIO DE FIGUEIREDO FREITAS X CARLOS EDUARDO PORTO MIGLINO X CARLOS ROBERTO AGUILAR DA SILVA X CARLOS ROBERTO MAGOGA X CELIA REGINA BARROSO DE CASTRO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL** Os autores ATSUSHI KUROISHI, AUREA MARIA PEREIRA FAGGIONI MOREIRA, AURORA DE JESUS CARVLHO CLETO, BENEDITO SILVEIRA FILHO, CAIO FABIO DE FIGUEIREDO FREITAS, CARLOS EDUARDO PORTO MIGLINO, CARLOS ROBERTO AGUILAR DA SILVA, CARLOS ROBERTO MAGOGA E CELIA REGINA BARROSO DE CASTRO requerem a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a percepção da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e do Trabalho - GDPST nos mesmos valores pagos aos servidores ativos.Relatam, em síntese, que são servidores públicos aposentados do Ministério da Saúde, sendo que à época em que foram aposentados vigia o direito à paridade plena com os servidores da ativa nos vencimentos e gratificações. Entretanto, afirmam que vêm recebendo a gratificação GDPST em valor inferior ao pago aos servidores da ativa.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/80.É o relatório. Passo a decidir.A concessão do provimento antecipatório previsto pelo artigo 273 do CPC depende do preenchimento dos requisitos previstos pelo dispositivo legal, a saber: (i) prova inequívoca, (ii) verossimilhança das alegações, (iii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disso, a antecipação de tutela não será concedida quando houver perigo de

irreversibilidade da medida (pressuposto negativo). Examinando os autos, não vislumbro presentes os requisitos autorizadores à concessão da medida antecipatória pleiteada. Trata-se de pedido antecipatório que objetiva a equiparação entre os autores, servidores aposentados, e os funcionários da ativa para fins de recebimento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e do Trabalho - GDPST. Nesta condição, o pedido in initio encontra impeditivo legal expresso no artigo 1º da Lei nº 9.494/97 que assim dispõe: Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. Cabe registrar que as Leis nº 4.348/64 e nº 5.021/66 mencionados pelo dispositivo transcrito foram revogadas pela Lei nº 12.016/2009 que, por sua vez, estabelece em seu artigo 7º, 2º que Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Trata-se exatamente do pedido antecipatório formulado pelos autores, ou seja, a equiparação com os servidores da ativa com a consequente majoração dos valores recebidos a título de Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e do Trabalho - GDPST. Neste sentido, transcrevo o julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - PROGRAMA DE PAGAMENTO DE PERCENTUAIS DE REAJUSTE DA LEI Nº 11.355/06 - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO (GDASST) - CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA - JULGAMENTO DA ADC Nº 4/DF - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 9.494/97 - IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. I - O Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento da ADC nº 4/DF, onde se perseguia, especificamente, o reconhecimento da efetiva compatibilidade do art. 1º da Lei nº 9.494/1997 com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, julgando-a constitucional. II - Nos termos do art. 1º, da Lei nº 9.494/97, a antecipação dos efeitos jurídicos da tutela jurisdicional contra a Fazenda Pública encontra óbice jurídico-legal a seu reconhecimento judicial por estar pacificado o entendimento de não concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias, mesmo que se cuide de valores que vinham anteriormente sendo pagos, (a) quando o pedido for pela concessão de aumento, extensão de vantagens, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou, ainda, (b) quando se tratar de decisões que gerem aumento de vencimentos ou reclassificação funcional. (negritei) (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AG 200802010143653, DJU 10/11/2008) Além disso, percebe-se à evidência que os valores pleiteados pelos autores em provimento antecipatório ostentam inegável natureza alimentar, sendo, nesta condição, irrepetíveis. Esta condição impede a concessão in initio por se tratar de medida irreversível, diante da impossibilidade de o erário público reaver os valores eventualmente antecipados caso a ação seja, ao final, julgada improcedente. Entendo também, em análise própria deste momento processual, que a mesma natureza alimentar da alegada diferença de vencimentos não tem o condão de caracterizar ab initio o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto porque o pedido ora em análise refere-se apenas à suposta diferença de uma das verbas que compõem os proventos de aposentadoria dos autores, sendo que os documentos carreados aos autos revelam que os autores vêm recebendo regularmente seus proventos de aposentadoria. III - Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e intime-se. São Paulo, 7 de março de 2012.

**0004244-63.2012.403.6100 - DAYSE CAJUELA CALDEIRA (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL**

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O art. 4º da Lei 1060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, mas o parágrafo 1º, do mesmo artigo, determina que se trata de uma presunção iuris tantum. Ainda que a parte autora tenha juntado declaração de pobreza (fl. 57), verifico que recebe vencimentos em valor superior a R\$ 6.957,41 por mês, o que afasta a presunção de que não tem condições de arcar com as custas processuais. Promova a parte autora a adequação do valor atribuído à causa tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo as custas no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0016070-23.2011.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL PROJETO DAS AMERICAS (SP234444 - ISRAEL DE MOURA FATIMA E SP234946 - ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Fls. 130: promova a parte autora a devolução do valor levantado a maior: R\$ 7.116,09 (sete mil e cento e dezesseis reais e nove centavos), com correção a partir de 01/08/2011, devendo fazê-lo por meio de depósito em conta à disposição deste Juízo junto à CEF (agência 0265, operação 005), o qual deverá, no mesmo prazo, ser comprovado nos autos. Int.

## **CARTA PRECATORIA**

**0003901-67.2012.403.6100** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA GONTIJO(MG093421 - ROSILANE DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
Designo o dia 11 de abril de 2012, às 16 horas, para inquirição da testemunha indicada. Comunique-se o Juízo Deprecante para que as partes e a Procuradoria Regional Federal sejam intimados da designação da audiência. Intime-se a testemunha por mandado. Após, dê-se vista dos autos à PRF.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015460-26.2009.403.6100 (2009.61.00.015460-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047657-98.1990.403.6100 (90.0047657-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X D R DE MORAES & CIA/ LTDA(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 43/48 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008355-47.1999.403.6100 (1999.61.00.008355-8)** - CONCREPAV S/A ENGENHARIA DE CONCRETO X G V T ENGENHARIA E COM/ LTDA X EMPATE ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

**0012060-48.2002.403.6100 (2002.61.00.012060-0)** - LELLO VENDAS, ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E CONDOMINIOS S/C LTDA(SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA E SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

**0029658-78.2003.403.6100 (2003.61.00.029658-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028036-61.2003.403.6100 (2003.61.00.028036-9)) SUPERFOR SP VEICULOS LTDA X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA X ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA X SUPER VEICULOS LTDA X SUPERFOR RIO VEICULOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X FIAT AUTOMOVEIS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Arquivem-se os autos. I.

**0003757-93.2012.403.6100** - ATHOS AIRES LEITE JUNIOR(SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE  
O impetrante ATHOS AIRES LEITE JUNIOR requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE a fim de que seja determinado à autoridade que proceda à imediata desconvocação do impetrante, desobrigando-o a apresentar-se para embarque no dia 26 de janeiro de 2012 e, por conseguinte, possa continuar exercendo medicina. Relata, em síntese, que em 14.07.2003 foi dispensado do Serviço Militar por ter sido incluído em excesso de contingente. Contudo, considerando sua nova condição de médico, foi convocado para o serviço militar por um ano, nos termos dos artigos 4º, 6º e 45 da Lei nº 5.292/67 e artigo 63 do Decreto nº 63.704/68. Afirma que foi obrigado a comparecer em 26.01.2012 para embarque para Campinas, onde iniciou Estágio de Adaptação e Serviço (EAS/2012). Sustenta que sofre de enfermidade cardíaca constatada pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto e diagnosticado pelo próprio Médico Perito de Guarnição de Campinas que desaconselhou sua incorporação às fileiras do Exército. Argumenta que está aguardando divulgação do resultado do processo de seleção pública para residência médica na Universidade de São Paulo, sendo que em caso de aprovação será impedido de dar continuidade em sua vida acadêmica. Reforça ter sido dispensado do serviço militar por excesso de contingente e defende a irretroatividade da Lei nº 12.336/2010 (que alterou as Leis nº 4.375/64 e nº 5.292/67), sob pena de violação do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 28/77. Intimado (fl. 84), o impetrante requereu a juntada de documento para

comprovar sua convocação para o Estágio de Adaptação e Serviço - EAS (fls. 85/86). É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em Mandado de Segurança depende, na dicção do artigo 7º III da Lei nº 12.016/09, da existência de fundamento jurídico relevante (*fumus boni juris*) e da possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida somente ao final (*periculum in mora*). Analisando os autos, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida *in limine litis*. A prestação do serviço militar por estudantes e profissionais de medicina, farmácia, odontologia e veterinária - MFDV - é regulada pela Lei nº 5.292/67. Até outubro de 2010 estavam obrigados ao serviço militar os MFDVs que haviam obtido adiamento da incorporação até o encerramento do respectivo curso, iniciando o serviço castrense no ano subsequente. Todavia, em 26.10.2010 foi publicada a Lei nº 12.336/10 que alterou diversos dispositivos da Lei nº 5.292/67 e deu nova redação ao artigo 4º, que passou a vigor nos seguintes termos: Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. Assim, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.336/10 o serviço militar dos MFDV passou a ser obrigatório não apenas àqueles que haviam obtido adiamento da incorporação para conclusão dos estudos, mas também àqueles que deixaram de prestar o serviço por dispensa de incorporação. Dispensa de incorporação é, nos termos do artigo 3º, 11 do Decreto nº 57.654/66, o ato pelo qual os brasileiros são dispensados de incorporação em Organizações Militares da Ativa, tendo em vista as suas situações peculiares ou por excederem às possibilidades de incorporação existentes. Em outras palavras, com a dispensa o MFDV fica desobrigado da prestação do serviço militar obrigatório. Diferentemente, o adiamento é mera postergação da incorporação para após o encerramento do curso superior de medicina, veterinária, odontologia ou farmácia, expressamente previsto pelo artigo 29, e da Lei nº 4.375/64 e pelo artigo 8º da Lei nº 5.292/67. No período de adiamento o estudante continua vinculado às forças armadas, devendo se apresentar anualmente ao órgão de serviço militar para comprovar esta condição para confirmação da concessão do adiamento. No caso dos autos, o impetrante foi dispensado do serviço militar em 9 de agosto de 2004 por ter sido incluído no excesso de contingente, como se verifica à fl. 38. Como se percebe, à época da dispensa (09.08.2004) o serviço militar era obrigatório apenas aos MFDVs que haviam adiado a incorporação, inexistindo autorização legal para a posterior convocação do MFDV dispensado da incorporação, o que veio a ocorrer somente com a publicação da Lei nº 12.336/2010 (26.10.2010). O artigo 143 da Constituição Federal de 1988 prevê a obrigatoriedade do serviço militar nos termos da lei. Considerando, neste raciocínio, que o ordenamento jurídico vigente à época da dispensa do impetrante não autorizava sua futura convocação, entendo que a inovação inserta pela Lei nº 12.336/2010 não lhe pode ser aplicada. Neste sentido, transcrevo recente julgado do E. TRF da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - MÉDICO DISPENSADO DO SERVIÇO MILITAR POR EXCESSO DE CONTINGENTE, ANTES DO ADVENTO DA LEI 12.336/2010 - PACIFICAÇÃO PRETORIANA EM TORNO DA INEXIGIBILIDADE DE SUA CONVOCAÇÃO, PÓS / FORMATURA, PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, A PARTIR DA LEI 5.292/67 - CONCESSÃO ACERTADA DA ORDEM - IMPROVIDOS APELO NEM REMESSA OFICIAL. 1. Pacificam o E. STJ e esta C. Corte pela ilegitimidade da exigência, objeto desta impetração, de que o Médico impetrante / apelado, dispensado do serviço militar por excesso de contingente, venha a ser convocado após o término de sua formação universitária, exatamente ao entendimento de incompatibilidade do ordenamento de então com intentada imposição, seja porque o caput do art. 4, Lei 5.292/67, a não autorizar retratada vontade estatal, seja porque somente em 2010, por meio da Lei 12.336, tal veio de ser expressamente veiculado, de modo que então a assistir razão ao r. sentenciamento apelado. Precedentes. 2. Reza o art. 143, Lei Maior, o imperativo da prestação do militar serviço na forma da lei, de modo que, assim, com razão os v. precedentes em foco, na exegese ali lançada e pacificada. 3. Logra a moldar a parte impetrante o conceito de seu fato ao da garantia estampada no inciso LIX, do art. 5, Texto Supremo. 4. Improvimento à apelação e à remessa oficial. (negritei) (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS 00000603520104036100, Relator Silva Neto, TRF3 14/12/2011) Além da inaplicabilidade da Lei nº 12.336/2010 ao impetrante, os documentos de fls. 40/42 indicam que o impetrante padece de enfermidade cardíaca, devidamente diagnosticada pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto. Esta condição também foi confirmada pelo Médico Perito de Guarnição do Exército que em Ata de Inspeção de Saúde de 22.02.2012 (fl. 42) registrou expressamente que o impetrante encontra-se temporariamente incapaz, podendo ser recuperado(a), porém sua recuperação exige um prazo longo (mais de um ano) e as lesões, defeitos ou doenças de que é portador(a) desaconselham sua incorporação ou matrícula (sublinhei). Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora ou quem lhe faça as vezes que proceda à imediata desconvocação do impetrante, desobrigando-o da apresentação para embarque para o Estágio de Adaptação e Serviço - EAS/2012. Notifique-se a autoridade para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Após, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 8 de março de 2012.

**0004183-08.2012.403.6100** - ADRIANA DA SILVA GOUVEA(SP232738 - ADRIANA DA SILVA GOUVEA) X GERENTE REGIONAL DO INSS

Promova o requerente o recolhimento das custas iniciais em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012899-58.2011.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PAULO YOSHITORA UENO(SP182972 - VALDIR JOSÉ DE SALES)

Intime-se a requerente para retirar os autos de secretaria procedendo-se a baixa entrega, com as anotações de praxe.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0079901-66.1998.403.0000 (98.0012144-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012144-88.1998.403.6100 (98.0012144-7)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 744/786: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001483-55.1995.403.6100 (95.0001483-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033252-18.1994.403.6100 (94.0033252-1)) GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL

Defiro a sucessão processual e determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar a empresa Globo Comunicação e Participações S/A, CNPJ n. 27.865.757/0001-02.Após, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a autora se manifestar sobre os valores apontados pela União Federal.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0031481-29.1999.403.6100 (1999.61.00.031481-7)** - ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP127684 - RICARDO ABDUL NOUR E SP042321 - JOSE GONCALVES RIBEIRO E SP127082 - DEBORA HANAE ANZAI E SP022679 - CLEBER DE JESUS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

**0017957-52.2005.403.6100 (2005.61.00.017957-6)** - CLUBE ESPERIA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP176701 - ELIEL ANTONIO ARAÚJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLUBE ESPERIA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram, as rés, o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0020973-09.2008.403.6100 (2008.61.00.020973-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017312-22.2008.403.6100 (2008.61.00.017312-5)) REGINALDO ROBSON DE LIMA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO BNG S/A(RJ002043A - SERGIO OTAVIO DE ANDRADE VILLACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINALDO ROBSON DE LIMA X BANCO BNG S/A X REGINALDO ROBSON DE LIMA

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0006067-77.2009.403.6100 (2009.61.00.006067-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA APARECIDA CANDIDO DA CRUZ(SP203515 - JOSE LUIZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTINA APARECIDA CANDIDO DA CRUZ

Defiro o prazo requerido pela CEF de 10 (dez) dias.I.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 6575**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032001-57.1997.403.6100 (97.0032001-4)** - REGINALDO ZAMPLONIO X SONIA CRISTINA ARIEIRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Fls. 381 - Manifeste-se a CEF sobre a formalização do acordo firmado na audiência de fls. 376/378, tendo em vista a ocorrência à época da greve dos bancários, no prazo de 10 dias.Int.

**0030525-71.2003.403.6100 (2003.61.00.030525-1)** - MARY BURKE PASSOS X HENRIETTA BURKE PASSOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP173060 - PATRICIA VALERIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 352 - A parte autora precisa, primeiramente e nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciar a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias, para então a parte ré ser intimada a proceder o pagamento voluntário da sucumbência. Assim, apresente a parte autora os valores devidos no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos.Fls. 354, 355 e 411 - Tendo em vista que o Banco Santander e a CEF apresentaram os documentos originais para o cumprimento da sentença transitada em julgado e o levantamento da hipoteca (fls. 356/359 e 412/413), providencie a parte autora as cópias simples dos respectivos documentos, para a necessária substituição e desentranhamento no prazo de cinco dias. Com a juntada das cópias, proceda a Secretaria a substituição e entrega dos mesmos, nos termos do Provimento 64/2005.Ciência ao Banco Santander da petição da CEF, quanto a ausência de habilitação do seu crédito perante o FCVS.Int.

**0020614-59.2008.403.6100 (2008.61.00.020614-3)** - LILIANE JUNGES SILVA DE PAIVA(SP103217 - NEUZA DE SOUZA COSTA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais.Vista a parte contrária autora para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP.Intime-se.

**0024363-50.2009.403.6100 (2009.61.00.024363-6)** - ALBERTO FERNANDES PEREIRA(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Providencie a parte sucumbente COHAB o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido (R\$500,00), bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC.No tocante a parte autora, incide a regra da justiça gratuita.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006790-62.2010.403.6100 (2004.61.00.023435-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023435-75.2004.403.6100 (2004.61.00.023435-2)) NG 9 INFORMATICA LTDA(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0549437-60.1983.403.6100 (00.0549437-0)** - ADEVAR BREDA X ANGELA MARIA MARTINS X LIGIA MARTINS X NILTON GOMES DE JESUS (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)

Fls. 537 - Tendo em vista o teor do ofício da agência PAB da Justiça Federal, expeça-se novo ofício com os números das contas existentes nas guias que se encontram neste feito, encaminhando cópia das mesmas para o integral cumprimento do r. despacho de fls. 527. Sem prejuízo da determinação supra, apresente a parte autora a relação detalhada das contas judiciais referente ao presente processo onde foram efetuados os depósitos judiciais de cada autor, no prazo de 15 dias. Cumpra-se e intime-se.

**0035804-82.1996.403.6100 (96.0035804-4)** - EDISON LUIS ALVES DO CARMO X MARLY CORREIA DOS SANTOS (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Às fls. 177/178 o Banco do Brasil informa que o alvará de levantamento nº. 322/14ª/2009 (fls. 170) foi pago em quantia superior à devida, uma vez que foi disponibilizado o valor de R\$ 5.363,75 no lugar dos R\$ 4.980,34 efetivamente devidos, pugnando pela intimação dos beneficiários para devolução do valor excedente. Instada a prestar esclarecimentos, a instituição financeira demonstrou que o pagamento feito a maior, no valor de R\$ 383,41, decorreu da inclusão, em duplicidade, das quantias de R\$ 189,36 e R\$ 194,05, correspondentes aos depósitos efetuados em 20/06/1997 e 17/04/1997, devidamente atualizados, conforme planilha apresentada às fls. 185. Assim, evidenciado o erro cometido pelo banco depositário, de rigor a restituição do valor excedente, pelo que determino a intimação pessoal da parte autora para que proceda à devolução da importância de R\$ 383,41 mediante depósito no Banco do Brasil, agência 1897-X, conta nº. 315.500.500-0, conforme requerido às fls. 177/178, juntando aos autos cópia da respectiva guia de depósito. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0655727-65.1984.403.6100 (00.0655727-9)** - ADEMIR FURLANETO (SP143459 - MACIEL JOSE DE PAULA) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ADEMIR FURLANETO X BANCO NACIONAL DE HABITACAO

Ciência a CEF da juntada pela parte autora dos documentos necessários para o cumprimento da obrigação de fazer contida na sentença transitada em julgado, a qual deverá ser realizada no prazo de 30 dias. Apresente o patrono da parte autora os dados necessários para expedição do alvará de levantamento, quais sejam Nome do patrono, RG, CPF e telefone atualizado para que a Secretaria possa dar cumprimento a determinação de fls. 441. Int.

**0749761-95.1985.403.6100 (00.0749761-0)** - CARLOS GUSTAVO REYES X SARA MARTA SUSANA LOPES REYES (SP046686 - AIRTON CORDEIRO FORJAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CARLOS GUSTAVO REYES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SARA MARTA SUSANA LOPES REYES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 415/419 - Proceda a CEF o cumprimento da sentença transitada em julgada, tendo em vista a juntada pela parte autora dos índices de reajuste salariais do mutuário, no prazo de 30 dias. Int.

**0053877-34.1998.403.6100 (98.0053877-1)** - SERGIO MENASCE X ELIANA DO CARMO MENASCE (SP164829 - DANILO FACCHINI GONÇALVES E SP013997 - ARLINDO SORGE) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP076757 - CLAYTON CAMACHO E SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738B - NELSON PIETROSKI) X SERGIO MENASCE X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A X ELIANA DO CARMO MENASCE X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A X SERGIO MENASCE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA DO CARMO MENASCE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução provisória de julgado, haja vista que o agravo de instrumento de despacho denegatório ao recurso especial convertido em agravo regimental ainda não foi julgado pelo E. TRF da 3ª Região, verifico que os atos possíveis da execução provisória já foram executados pelas partes (com a juntada às fls. 381/383 dos documentos para levantamento da hipoteca e as guias de pagamento de honorários às fls. 369/370) e diante da impossibilidade do prosseguimento da execução sem que haja grave dano ao executado, determino o arquivamento SOBRESTADO dos autos, até o julgamento definitivo do agravo regimental supra mencionado. Intimem-se e após arquivem-se sobrestado.

**0044158-57.2000.403.6100 (2000.61.00.044158-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X CARLOS RUIZ SANCHES JUNIOR(SP192193 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO) X CATARINA FERREIRA RUIZ SANCHES(SP192193 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO E SP192193 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS RUIZ SANCHES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CATARINA FERREIRA RUIZ SANCHES**

Fls. 337/340 - Ciência a CEF da impossibilidade de cumprimento, parcial, da r. sentença no tocante ao registro da anulação do ato jurídico de quitação, visto que o imóvel não mais pertence aos requeridos. Defiro a transferência do montante bloqueado às fls. 333/335, para uma conta na CEF à ordem deste juízo, agência PAB Justiça Federal (0265). Após, aguarde-se o cumprimento do ofício expedido à Receita Federal.Int.

### **Expediente Nº 6613**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014577-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRO CAVALCANTE CARVALHO**

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão de veículo indicado na petição inicial (marca VW, modelo Golf 2.0, cor Prata, chassi n. 9BWCB41JX140022450, ano de fabricação 2000, ano modelo 2001, placa DAX 0812/SP, RENAVAM 749064340), em virtude de inadimplemento de contrato de financiamento de veículo contraído pela requerida, em 27.08.2009, com cláusula de alienação fiduciária, no valor de R\$ 24.000,00 para pagamento em 48 parcelas mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação fixado em 27/09/2009 e o da última prestação em 27/08/2013. A requerente pleiteia, após o cumprimento de mandado de busca e apreensão a ser expedido, o encaminhamento de ofício ao DETRAN para consolidação da propriedade do veículo em seu nome, com fulcro nos art. 1º, 4º, art. 2º, art. 3º e art. 4º, todos do Decreto-Lei n. 911/69. Subsidiariamente, na hipótese de não localização do bem descrito na inicial, requer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, com fundamento no art. 4º do Decreto-lei n. 911/69, e a expedição de novo mandado de citação para entrega do bem no prazo de 5 dias ou depósito em juízo do valor do débito atualizado. Em decisão proferida às fls. 46/50, foi concedida a medida liminar determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial (veículo marca VW, modelo Golf 2.0, cor Prata, chassi n. 9BWCB41JX140022450, ano de fabricação 2000, ano modelo 2001, placa DAX 0812/SP, RENAVAM 749064340), para ser cumprida a ordem em qualquer lugar onde o bem for encontrado, e ainda que no cumprimento da diligência ultrapasse-se às 20:00 horas, devendo o veículo ser entregue ao preposto/depositário da parte autora, Sr. José Luiz Donizete da Silva, inscrito no CPF/MF sob o nº 263.630.138-01, no endereço informado às fls. 05. Consta a citação do requerido, contudo o veículo deixou de ser apreendido conforme certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça: confessou-me que, por estar passando dificuldades financeiras, entregou o carro para um terceiro, cujo o nome não quis declinar, o qual assumira as dívidas, relativas ao financiamento (fls. 53/54). A parte-requerida deixou transcorrer in albis o prazo para contestação (fls. 55). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há matéria preliminar a ser analisada. O procedimento cautelar de busca e apreensão destina-se ao apoderamento de coisa ou pessoa que se encontre em poder de terceiro por quem detenha interesse em tê-la materialmente ou estar em sua companhia. O interesse, em regra, decorre da relação jurídica estabelecida entre o requerente e o possuidor da coisa. Embora seja classificada como ação cautelar nominada, a busca e apreensão pode observar procedimento cautelar genuíno, como por exemplo, quando constitui medida preparatória de ação reivindicatória, ou pode conter pedido de tutela satisfativa, tal como ocorre no caso de busca e apreensão de bem gravado com alienação fiduciária, no que consiste o caso em exame. O instituto da alienação fiduciária, por sua vez, é disciplinado pelo Decreto-lei n. 911/69, e consiste na transferência ao credor do domínio resolúvel e da posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem; o alienante

ou devedor torna-se possuidor direto e depositário, com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Vale lembrar que o C. Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, se pronunciou pela recepção deste diploma legal pela Constituição Federal de 1988, a exemplo da decisão proferida no RE 216.872, Rel. Min. Carlos Velloso, acórdão lavrado em 03.02.98: Alienação fiduciária (...) DL 911/69 recepcionado pela CF/88. Precedente do Plenário (HC 72.131/RJ). Por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei n. 911/69, a alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterà, além de outros dados, os seguintes: a) o total da dívida ou sua estimativa; b) o local e a data do pagamento; c) a taxa de juros, as comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis; d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação. Para solução da controvérsia ora submetida em Juízo, merecem destaque os seguintes dispositivos do Decreto-lei n. 911/69: Art. 1º. [...] 4º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário fiduciário pode vender a coisa a terceiros e aplicar preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. [...] 10. A alienação fiduciária em garantia do veículo automotor, deverá, para fins probatórios, constar do certificado de Registro, a que se refere o artigo 52 do Código Nacional de Trânsito. Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º. No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º. O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4º. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5º. Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. [...] 8º. A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. Pois bem. Feitas essas considerações iniciais, passa-se à análise da questão de fundo. Há de ser observado, desde já, que a documentação ofertada com a petição inicial atende às exigências contidas no Decreto-lei n. 911/69, encontrando-se a demanda devidamente instruída. A CEF promoveu a juntada do contrato de financiamento de veículo que firmou com a parte-requerida, no qual se constata que o bem litigioso foi gravado de alienação fiduciária (fls. 10/17), conforme se vê na cláusula 17:17 - O bem descrito no item 4 são dado em garantia por meio de Alienação Fiduciária, nos termos da legislação aplicável em vigor.[...]17.5 - No caso de inadimplemento, sem prejuízo das outras garantias, a CAIXA procederá a busca e apreensão do bem descrito no item 4, com todos os seus pertences e acessórios, para solução da dívida e despesas decorrentes da cobrança, levando-o à venda, e após a liquidação da(s) obrigação(ões), se houver saldo remanescente do produto da venda a CAIXA o entregará ao(à) DEVEDOR(A). Verifica-se também, na análise de mencionado contrato, que uma vez em atraso o pagamento de qualquer prestação opera-se o vencimento antecipado de toda a dívida (cláusula 24, fls. 14). A mora da parte-requerida também se encontra devidamente comprovada, conforme se depreende dos documentos de fls. 32/41 e do termo de protesto de fls. 18, obedecendo, deste modo, ao que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça (a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente). Assim, dúvidas não pairam acerca do conteúdo e da titularidade do direito alegado pela Caixa Econômica Federal em sua petição inicial. Vale anotar que a requerida deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa; os fatos alegados na inicial não consistem em objeto de controvérsia entre as partes, porquanto as manifestações da parte-requerida, que se seguiram, limitam-se às alegações de impossibilidade de se efetuar acordo (nos moldes por si propostos) ou de se efetuar o pagamento ao tempo devido, por supostas dificuldades impostas pela requerente, as quais não ficaram demonstradas. Enfim, a parte-requerida não logrou demonstrar, nem tampouco atuou no sentido de desconstituir as assertivas e documentos que

embasaram a ação ora proposta. Portanto, pelos fundamentos expostos, mostra-se forçoso o reconhecimento da procedência do pedido deduzido pela requerente, no tocante à busca e apreensão do veículo em tela, cuja propriedade pertence à Caixa Econômica Federal por força do contrato de financiamento com cláusula de alienação judiciária firmado. Ocorre que, muito embora tenha sido deferido provimento jurisdicional liminar para busca e apreensão do veículo, a medida não pôde ser concretizada, haja vista os óbices injustificadamente opostos pela requerida, impeditivos do cumprimento da ordem judicial. Além disso, no caso presente, ficou caracterizado evidente interesse da requerida em tumultuar o andamento do processo, (fls. 54). De outro lado, não se pode olvidar do teor da certidão lavrada pela Sra. Executante de Mandados, ao buscar dar cumprimento à ordem de busca e apreensão expedida por este Juízo, merecendo destaque o que segue: [...] fui recebido pelo Sr. Sandro Cavalcante Carvalho, inscrito no CPF/MF Nº127.574.848-18, como assim se apresentou, o qual, após tomar ciência dos termos do r. mandado, de pronto, alegou-me que não estava na posse do veículo, uma vez que o mesmo fora apreendido numa blitz da polícia, por estar com a documentação atrasada. Indagado, acrescentou-me, ainda, que o referido veículo estava na Rua Marquês de São Vicente (no pátio do DETRAN). Certifico mais que, no momento em que eu estava no endereço, o depositário, Sr. José Luiz Donizete da Silva, manteve contato com um despachante e, uma vez levantada a informação no sentido de que o requerido estava mentindo, novamente, indaguei-lhe acerca da localização do veículo, quando então, o Sr. Sandro Cavalcante Carvalho, confessou-me que, por estar passando dificuldades financeiras, entregou o carro para um terceiro, cujo nome não quis declinar, o qual assumira as dívidas, relativas ao financiamento [...] (fls.54) Assim, especificamente no que diz respeito aos normativos de ordem processual, é forçoso o reconhecimento de litigância de má-fé pela requerida, diante da caracterização das condutas previstas no art. 17, incisos IV, V e VI, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, impõe-se a aplicação, de ofício, da penalidade prevista no art. 18, consistente no pagamento de multa correspondente a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Por implicar flagrante embaraço à efetivação de provimento judicial (art. 14, inciso V, do CPC), a conduta da parte requerida deverá ser punida também por meio de condenação no pagamento de multa fixada em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, cujo montante será revertido em favor do Estado na forma descrita no parágrafo único. Ainda nesse particular, e sem prejuízo das penalidades aplicadas, merece ser parcialmente deferido o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, de extração de cópias dos autos, na sua integralidade. Todavia, diferentemente do que fora requerido, o ofício há de ser dirigido ao Ministério Público Federal, para adoção das medidas pertinentes no tocante à apuração de prática de ilícito penal pela requerida. Indo adiante, impõe-se tecer algumas considerações com relação à impossibilidade de se proceder à apreensão do veículo descrito na inicial. O Decreto-lei n. 911/69 dispõe em seus artigos 4º e 5º: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Art. 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Parágrafo único. Não se aplica à alienação fiduciária o disposto nos incisos VI e VIII do Art. 649 do Código de Processo Civil. No caso em exame, a Caixa Econômica Federal deduziu pedido subsidiário para que, na hipótese de não localização do bem, ser determinada a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, com fundamento no art. 4º do Decreto-lei n. 911/69. Postulou, por conseguinte, e acaso venha a ser acolhido o pedido subsidiário, a expedição do novo mandado de citação para entrega do bem no prazo de 5 dias ou depósito em juízo do valor do débito atualizado. A ação de depósito consubstancia-se em procedimento especial de jurisdição contenciosa, regida pelos artigos 901 e seguintes do Código de Processo Civil, e tem por escopo exigir a restituição da coisa depositada. Nos precisos termos do art. 904, julgada procedente a ação, ordenará o juiz a expedição de mandado para a entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, da coisa ou do equivalente em dinheiro. De acordo com o parágrafo único, não sendo cumprido o mandado, o juiz decretará a prisão do depositário infiel. A doutrina tem entendido que a sentença que julga a ação de depósito não põe fim no processo, na medida em que consiste em provimento jurisdicional dotado de força executiva, apta a ensejar uma nova fase (de execução) independentemente de processo específico. Faz-se mister anotar que a prisão civil, a princípio instituída como medida de coerção à devolução da coisa, não tem mais cabimento, por força de entendimento jurisprudencial da Suprema Corte contido na Súmula Vinculante n. 25, do seguinte teor: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. Assim sendo, algumas ponderações hão de ser efetuadas acerca da efetividade da prestação jurisdicional a ser concedida na sentença que julga a ação de busca e apreensão. A conversão da ação cautelar em ação de depósito implica, em regra, a reabertura da fase de conhecimento, pois, conforme disposto no art. 903: Se o réu contestar a ação, observar-se-á o procedimento ordinário. Além disso, tem como medida coercitiva última a possibilidade de expedição de mandado para a entrega da coisa ou equivalente em dinheiro, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (art. 904), sob pena de decretação de prisão civil. Entretanto, a teor da Súmula Vinculante n. 25, não há mais falar-se em prisão civil do depositário infiel, restando prejudicada a aplicação da medida coercitiva, diante do que ficou decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal. Diante disso, é possível concluir-se que a conversão autorizada pelo art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69 não mais encontra sua razão de ser. Em outras palavras, o provimento jurisdicional a ser alcançado com o processamento da ação de depósito assemelha-se, em certa medida, àquele

previsto no art. 5º do aludido Decreto-lei, que autoriza a execução da sentença nos próprios autos da busca e apreensão. Isto porque o não cumprimento do mandado expedido na ação de depósito pelo requerido, que se mantém inerte diante da determinação de entrega da coisa ou equivalente em dinheiro, possibilita ao autor prosseguir nos próprios autos para haver o que lhe for reconhecido na sentença, observando-se o procedimento da execução por quantia certa (art. 906). Já o art. 5º do Decreto-Lei n. 911/69 possibilita ao credor recorrer à ação executiva, onde serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Por essas razões, atentando-se aos princípios insertos no art. 125 do Código de Processo Civil, e tendo em vista a orientação jurisprudencial contida na Súmula Vinculante n. 25, não merece acolhimento o pedido subsidiário formulado pela Caixa Econômica Federal. A conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito implicaria, em realidade, ônus maior às partes para obtenção de provimento jurisdicional já alcançado nesta sentença (título executivo judicial), além da movimentação desnecessária da máquina judiciária com o processamento de ação de conhecimento. Por conseguinte, impõe-se, no caso concreto, a observância da norma inserta no art. 5º do Decreto-Lei n. 911/69, com a execução do julgado nestes autos. Há que se destacar, finalmente, que eventual recurso de apelação, interposto em face desta sentença, será recebido apenas no efeito devolutivo, por força do 5º do referido dispositivo. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a favor da requerente, com fulcro no art. 20, 3º do Código de Processo Civil, haja vista a natureza satisfativa da presente ação cautelar. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a restituição do veículo marca VW, modelo Golf 2.0, cor Prata, chassi n. 9BWC41JX140022450, ano de fabricação 2000, ano modelo 2001, placa DAX 0812/SP, RENAVAL 749064340, em favor da requerente. Para tanto, deverá ser expedido novo mandado de busca e apreensão, a ser cumprido no endereço residencial ou profissional da requerida, ou onde quer que se encontre o veículo. Não sendo localizado o bem em tela, fica autorizada, desde já, a conversão do mandado de busca e apreensão em mandado de penhora. Havendo interposição de apelação pelas partes, o recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (art. 3º, 5º do Decreto-lei n. 911/69), hipótese em que serão observadas as regras pertinentes à execução provisória do título judicial. Em conformidade com a fundamentação, CONDENO a requerida em: a) pagamento de multa por litigância de má-fé (art. 17, incisos IV, V e VI), fixada em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, na forma do art. 18, do CPC; b) pagamento de multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição, a ser revertida em favor dos cofres públicos, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, com fundamento no art. 14, inciso V, e parágrafo único, do CPC; c) reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios em favor da requerente fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. e C.

**0014594-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WELINGTON DOUGLAS DONATO DO NASCIMENTO**

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão de veículo indicado na petição inicial (marca VW, modelo GOL ESPECIAL, cor PRETA, chassi n. 9BWZZ377YP024085, ano de fabricação 1999, ano modelo 2000, placa CRM 1310/SP, RENAVAL 724275878), em virtude de inadimplemento de contrato de financiamento de veículo contraído pela requerida, com cláusula de alienação fiduciária, no valor de R\$ 8.000,00 para pagamento em 48 parcelas mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação fixado em 28/01/2010 e o da última prestação em 28/12/2013. A requerente pleiteia, após o cumprimento de mandado de busca e apreensão a ser expedido, o encaminhamento de ofício ao DETRAN para consolidação da propriedade do veículo em seu nome, com fulcro nos art. 1º, 4º, art. 2º, art. 3º e art. 4º, todos do Decreto-Lei n. 911/69. Subsidiariamente, na hipótese de não localização do bem descrito na inicial, requer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, com fundamento no art. 4º do Decreto-lei n. 911/69, e a expedição de novo mandado de citação para entrega do bem no prazo de 5 dias ou depósito em juízo do valor do débito atualizado. Em decisão proferida às fls. 53/57, foi concedida a medida liminar determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial (veículo marca VW, modelo GOL ESPECIAL, cor PRETA, chassi n. 9BWZZ377YP024085, ano de fabricação 1999, ano modelo 2000, placa CRM 1310/SP, RENAVAL 724275878), para ser cumprida a ordem em qualquer lugar onde o bem for encontrado, e ainda que no cumprimento da diligência ultrapasse às 20:00 horas, devendo o veículo ser entregue ao preposto/depositário da parte autora, Sr. Fabio Zukerman, inscrito no CPF/MF sob nº 215.753.238-26, no endereço informado às fls. 05 (fls. 56/57). Consta a citação do requerido, com a apreensão do veículo e nomeação do depositário o Sr. Ricardo Silva de Nigris (fls. 61/63). A parte-requerida deixou transcorrer in albis o prazo para contestação (fls. 66v). Decretada a revelia nos termos do artigo 319, CPC (fls. 67). A CEF se manifestou requereu a consolidação da propriedade do crédito fiduciário, consoante ao artigo 66, da Lei nº 4.728/1965, bem como a procedência da ação (fls. 71/72). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há matéria preliminar a ser analisada. O

procedimento cautelar de busca e apreensão destina-se ao apoderamento de coisa ou pessoa que se encontre em poder de terceiro por quem detenha interesse em tê-la materialmente ou estar em sua companhia. O interesse, em regra, decorre da relação jurídica estabelecida entre o requerente e o possuidor da coisa. Embora seja classificada como ação cautelar nominada, a busca e apreensão pode observar procedimento cautelar genuíno, como por exemplo, quando constitui medida preparatória de ação reivindicatória, ou pode conter pedido de tutela satisfativa, tal como ocorre no caso de busca e apreensão de bem gravado com alienação fiduciária, no que consiste o caso em exame. O instituto da alienação fiduciária, por sua vez, é disciplinado pelo Decreto-lei n. 911/69, e consiste na transferência ao credor do domínio resolúvel e da posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem; o alienante ou devedor torna-se possuidor direto e depositário, com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Vale lembrar que o C. Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, se pronunciou pela recepção deste diploma legal pela Constituição Federal de 1988, a exemplo da decisão proferida no RE 216.872, Rel. Min. Carlos Velloso, acórdão lavrado em 03.02.98: Alienação fiduciária (...) DL 911/69 recepcionado pela CF/88. Precedente do Plenário (HC 72.131/RJ). Por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei n. 911/69, a alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterà, além de outros dados, os seguintes: a) o total da dívida ou sua estimativa; b) o local e a data do pagamento; c) a taxa de juros, as comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis; d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação. Para solução da controvérsia ora submetida em Juízo, merecem destaque os seguintes dispositivos do Decreto-lei n. 911/69: Art. 1º. [...] 4º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário fiduciário pode vender a coisa a terceiros e aplicar preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. [...] 10. A alienação fiduciária em garantia do veículo automotor, deverá, para fins probatórios, constar do certificado de Registro, a que se refere o artigo 52 do Código Nacional de Trânsito. Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º. No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º. O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4º. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5º. Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. [...] 8º. A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. Pois bem. Feitas essas considerações iniciais, passa-se à análise da questão de fundo. Há de ser observado, desde já, que a documentação ofertada com a petição inicial atende às exigências contidas no Decreto-lei n. 911/69, encontrando-se a demanda devidamente instruída. A CEF promoveu a juntada do contrato de financiamento de veículo que firmou com a parte-requerida, no qual se constata que o bem litigioso foi gravado de alienação fiduciária (fls. 10/16), conforme se vê na cláusula 18:18 - O bem descrito no item 4 são dado em garantia por meio de Alienação Fiduciária, nos termos da legislação aplicável em vigor.[...]18.5 - No caso de inadimplemento, sem prejuízo das outras garantias, a CAIXA procederá a busca e apreensão do bem descrito no item 4, com todos os seus pertences e acessórios, para solução da dívida e despesas decorrentes da cobrança, levando-o à venda, e após a liquidação da(s) obrigação(ões), se houver saldo remanescente do produto da venda a CAIXA o entregará ao(à) DEVEDOR(A). Verifica-se também, na análise de mencionado contrato, que uma vez em atraso o pagamento de qualquer prestação opera-se o vencimento antecipado de toda a dívida (cláusula 24, fls. 14). A mora da parte-requerida também se encontra devidamente comprovada, conforme se depreende dos documentos de fls. 39/48 e do termo de protesto de fls. 17, obedecendo,

deste modo, ao que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça (a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente). Assim, dúvidas não pairam acerca do conteúdo e da titularidade do direito alegado pela Caixa Econômica Federal em sua petição inicial. Vale anotar que a requerida deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa; os fatos alegados na inicial não consistem em objeto de controvérsia entre as partes, porquanto as manifestações da parte-requerida, que se seguiram, limitam-se às alegações de impossibilidade de se efetuar acordo (nos moldes por si propostos) ou de se efetuar o pagamento ao tempo devido, por supostas dificuldades impostas pela requerente, as quais não ficaram demonstradas. Enfim, a parte-requerida não logrou demonstrar, nem tampouco atuou no sentido de desconstituir as assertivas e documentos que embasaram a ação ora proposta. Portanto, pelos fundamentos expostos, mostra-se forçoso o reconhecimento da procedência do pedido deduzido pela requerente, no tocante à busca e apreensão do veículo em tela, cuja propriedade pertence à Caixa Econômica Federal por força do contrato de financiamento com cláusula de alienação judiciária firmado. Ressalta-se que, após o deferido provimento jurisdicional liminar para busca e apreensão do veículo, a medida foi concretizada, inexistindo óbices, impeditivos do cumprimento da ordem judicial opostos pela requerida (fls. 61). Como se pode constar pelo teor da certidão lavrada pela Sra. Executante de Mandados, ao buscar dar cumprimento à ordem de busca e apreensão expedida por este Juízo, merecendo destaque o que segue: [...] BUSQUEI E APREENDI, o veículo VW, placa CRM 1310 (correta), entreguei o mesmo ao preposto, bem como nomeei depositário o Sr. Ricardo Silva de Nigris (preposto de Fabio Zukerman), conforme carta de preposição em anexa, tudo como consta do Autor de Busca e Apreensão em anexo, tendo o executado e o depositário recebido o mandado e a cópia do auto, exarando o seu ciente. Certifico que CITEI e INTIMEI o réu Wellington Douglas Donato do Nascimento, que bem ciente ficou do inteiro teor do feito, aceitou a contrafé que lhe ofereci e após sua assinatura. [...] (fls. 61/63) Assim, especificamente no que diz respeito aos normativos de ordem processual, não é possível o reconhecimento de litigância de má-fé pela requerida, diante da caracterização das condutas previstas no art. 17, do Código de Processo Civil. No caso em exame, a Caixa Econômica Federal deduziu pedido subsidiário para que, na hipótese de não localização do bem, ser determinada a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, com fundamento no art. 4º do Decreto-lei n. 911/69. Postulou, por conseguinte, e acaso venha a ser acolhido o pedido subsidiário, a expedição do novo mandado de citação para entrega do bem no prazo de 5 dias ou depósito em juízo do valor do débito atualizado, contudo, referidos pedidos restaram prejudicados tendo em vista o acolhimento do pedido originário. Por conseguinte, impõe-se, no caso concreto, a observância da norma inserta no art. 5º do Decreto-Lei n. 911/69, com a execução do julgado nestes autos. Há que se destacar, finalmente, que eventual recurso de apelação, interposto em face desta sentença, será recebido apenas no efeito devolutivo, por força do 5º do referido dispositivo. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a favor da requerente, com fulcro no art. 20, 3º do Código de Processo Civil, haja vista a natureza satisfativa da presente ação cautelar. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a restituição do veículo marca VW, modelo GOL ESPECIAL, cor PRETA, chassi n. 9BWZZZ377YP024085, ano de fabricação 1999, ano modelo 2000, placa CRM 1310/SP, RENAVAM 724275878, em favor da requerente. Em conformidade com a fundamentação, CONDENO a requerida em reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios em favor da requerente fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Oportunamente, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para que consolide a propriedade do veículo em nome da parte-requerente, alterando os cadastros existentes no sistema. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. e C.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005230-90.2007.403.6100 (2007.61.00.005230-5) - AIR CANADA X BRITISH AIRWAYS INC(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)**

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada por Air Canadá e British Airways Ind em face da União Federal, na qual busca o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributário que obrigue a parte ao recolhimento do Adicional de Tarifa Aeroportuária - ATAero, e, por conseguinte, a restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos, a contar da data do ajuizamento da ação. A parte autora alega que, na consecução de suas atividades, necessita contratar serviços aeroportuários prestados pela INFRAERO, os quais são remunerados pelas tarifas aeroportuárias. Por força da Lei n. 7.920/89, passou a incidir sobre essas tarifas, o Adicional de Tarifa Aeroportuária - ATAero, o qual possui nítida natureza tributária - de contribuição de intervenção no domínio econômico -, razão pela qual sua instituição viola regras e princípios constitucionais, entre os quais o dever de observância da destinação do produto de sua arrecadação, a necessidade de lei complementar para sua instituição, a proibição de bitributação e ausência de competência para o lançamento, fiscalização e cobrança. Afirma que o ATAero foi instituído pela Lei 7.920/89, no percentual de 50% sobre o valor da tarifa, visando a melhoramentos, reaparelhamento, reforma expansão, depreciação das instalações, entre outros. Posteriormente, a Lei 8.399/92 conferiu nova destinação ao adicional, ao dispor que 80% do adicional se destina ao Governo Federal, e 20% aos

Estados. Assim sendo, sua receita não constitui remuneração por serviços prestados pela INFRAERO, mas, sim, recursos para a União, para investimentos públicos em infra-estrutura aeroportuária. Acrescenta que a tarifa corresponde à contrapartida ou contraprestação pela prestação de serviço público por empresa concessionária. Deve, assim, representar aporte de receita para a empresa prestadora do serviço. A destinação legal do adicional evidencia que tais empresas ou órgão estatais são meros agentes arrecadadores de recursos para o Poder Público concedente, que é o titular do direito sobre os adicionais. Trata-se de tributo, o qual se assemelha à contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme entendimento manifestado pelo C. STF, com relação ao adicional ao frete para renovação da marinha mercante e o adicional de tarifa portuária. Sustenta a inconstitucionalidade dinâmica da cobrança, uma vez que, apesar de prevista em lei, a finalidade para a qual a contribuição foi instituída não está sendo respeitada na prática. A destinação da receita do ATAero gera uma situação de inconstitucionalidade, diante da ausência de vinculação da receita, e o seu desvio de finalidade configura violação aos princípios constitucionais da moralidade e eficiência, insertos no art. 37, caput, da CF. Conclui que, sendo tributo, deve obrigatoriamente ser instituído por lei complementar, bem como observar as normas gerais de direito tributário que, de um lado, impedem a bitributação e a invasão de competência e, de outro lado, determinam a cobrança por meio de atividade administrativa plenamente vinculada, com o lançamento. Juntou documentos. Em despacho proferido às fls. 1150, determinou-se à parte autora a emenda da petição inicial para regularização da representação processual da autora British Airways, bem como para retificar o valor atribuído à causa, a fim de adequá-lo ao benefício patrimonial almejado. Em cumprimento à determinação judicial, a parte autora manifestou-se às fls. 1157/1160 e 1170/1188. A União Federal contestou o pedido às fls. 1217/1235. Alegou, preliminarmente, incompetência do Juízo, em virtude da existência de várias ações de outras empresas discutindo o mesmo ponto, qual seja, a tarifa ATAero, sua legalidade e a restituição dos valores pagos a esse título (fls. 1218). No mérito, refutou a tese de que o ATAero assemelha-se a CIDE, defendendo sua natureza de preço público, o qual, por não ter índole tributária, não se submete aos princípios específicos do Direito Fiscal, como o da anterioridade e o da reserva legal. Insurgiu-se, por fim, contra o pedido de fixação de honorários no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Juntou documentos. A parte autora apresentou réplica em face da contestação da União (fls. 1288/1297). Refutou as alegações deduzidas pela União, e reiterou os termos da inicial, especialmente a assertiva de que a INFRAERO vem aplicando a receita obtida com a arrecadação do ATAero, em outras finalidades totalmente diversas das legalmente estabelecidas. A INFRAERO, regularmente citada, apresentou contestação às fls. 1307/1333. Alegou, preliminarmente: a) ilegitimidade passiva ad causam; b) carência de ação, por falta de interesse de agir; c) litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Deduziu, ainda, pedido de denunciação da lide à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, e sustentou a ocorrência de conexão com a ação mandamental n. 2007.34.00.0069437, em trâmite na 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, com objeto idêntico ao pretendido nessa ação. No mérito, defendeu a legalidade da cobrança, posto não se tratar de tributo, nem tampouco de CIDE, na medida em que lhe falta a característica de compulsoriedade. No seu entender, trata-se de remuneração pela utilização dos serviços aeroportuários, ou seja, preço público. Juntou documentos. Às fls. 2389/2392, consta traslado de cópias dos autos da Impugnação ao Valor da Causa n. 2007.61.00.027146-5, a qual não foi acolhida. Em despacho proferido às fls. 2393, foi oportunizado à parte autora apresentar réplica à contestação da INFRAERO, bem como às partes manifestarem-se sobre a possibilidade de julgamento antecipado da lide. A INFRAERO reiterou a matéria preliminar argüida, bem como o pedido de denunciação da lide à ANAC, e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 2394/2395). A parte autora apresentou réplica às fls. 2396/2408. Refutou a matéria preliminar deduzida pela INFRAERO. No tocante à denunciação da lide, esclareceu buscar, com o presente feito, a restituição de valores pagos anteriormente ao ajuizamento da ação, razão pela qual a ANAC não tem qualquer responsabilidade, pois que o indébito refere-se a período em que a competência para disciplinar o ATAero pertencia ao DAC. Afastou a alegação de conexão, por se tratarem de pedidos distintos. No mérito, sustentou existir obrigatoriedade no recolhimento do ATAero, pois que decorre de lei e não de contrato, restando caracterizado o caráter de compulsoriedade no recolhimento. Defendeu que, na forma do art. 319 do CPC, devem ser reputadas verdadeiras as alegações fáticas no sentido de que o produto da arrecadação do ATAero não é destinado às finalidades legalmente previstas. Por fim, reiterou alegações contidas na inicial e requereu julgamento antecipado da lide. A União manifestou-se às fls. 2409, requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Afasta-se, de início, a alegação de incompetência do Juízo. As regras processuais atinentes à conexão e continência, e, por conseguinte, à prevenção dos juízos, não têm o alcance pretendido pela União Federal, pois que, acaso acolhida, implicaria inequívoca violação ao princípio do juiz natural constitucionalmente assegurado. Ademais, a União não aponta qual seria o juízo prevento no seu entender, fazendo menção, apenas, à existência de outras demandas semelhantes, ajuizadas por partes distintas daquelas que figuram no pólo ativo deste feito. Com relação à alegação de conexão com a ação mandamental n.º 2007.34.00.006943-7, com tramitação perante o Juízo

Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, observa-se o que segue. Conforme se verifica às fls. 2283, pleiteia-se, em referida ação mandamental, a concessão de provimento jurisdicional in initio litis que autorize o depósito das quantias discutidas, e, ao final, a concessão da segurança para obstar autoridade impetrada de impor restrições ao exercício do direito à compensação dos valores indevidamente pagos a título de ATAero, com débitos de tributos ou tarifas aeroportuárias. A ação mandamental foi ajuizada em 07 de março de 2007 (fls. 2244). Consulta efetuada no site do E. TRF/1ª Região ([www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br)), que fica fazendo parte integrante desta sentença, indica que a ação mandamental foi julgada, em primeiro grau de jurisdição, em fevereiro/2008, restando, portanto, prejudicada a alegação de prevenção daquele juízo, a qual cessou com a prolação da sentença. Não se descarta, todavia, a possibilidade de ocorrência de litispendência, porém, os documentos acostados aos autos, por serem insuficientes, não autorizam essa conclusão. Mas, de outro modo, considera-se que: a) os pedidos são distintos (no MS, almeja-se a suspensão da cobrança e o afastamento de eventuais restrições à compensação de valores indevidamente recolhidos, ao passo que, na presente ação, busca-se a repetição do indébito dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos a contar do ajuizamento), embora haja semelhança na causa de pedir; b) a parte autora esclarece constituir objeto deste feito tão-somente os valores pagos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento, e, naquela ação mandamental, os valores futuros, contados também do ajuizamento (fls. 2401). Tais circunstâncias permitem o processamento deste feito, com a ressalva de que a prudência recomenda que se oficie àquele Juízo, dando-se ciência do teor desta sentença, a fim de que determine a adoção das providências que reputar pertinentes. Afasta-se a alegação de ilegitimidade de parte da INFRAERO. A ré é parte legítima para o presente feito, até porque combateu o mérito da ação, em sua contestação. Não se pode negar que a INFRAERO é também destinatária dos recursos arrecadados com o adicional de tarifa cobrado, de tal sorte que o provimento jurisdicional aqui buscado tem o condão de interferir em sua esfera jurídica. Igualmente não merece acolhida a preliminar de falta de interesse de agir, pois que se confunde com o próprio mérito da causa, e, como tal, será apreciado mais adiante. Relativamente à alegação de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, nada há a decidir neste momento processual, haja vista que a União integra o pólo passivo do feito. No que diz respeito ao requerimento de denunciação da lide à ANAC, observa-se que nos precisos termos do art. 70, inciso III, do CPC, a denunciação da lide é obrigatória àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. No caso em exame, a denunciante INFRAERO não logrou demonstrar a responsabilidade da ANAC, decorrente de lei ou de contrato, por prejuízos decorrentes de ações judiciais suportados pela INFRAERO. Nesse particular, razão assiste à parte autora em sua réplica. Desse modo, rejeito as preliminares apresentadas. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Cinge-se a questão trazida a exame à natureza jurídica do adicional de tarifa aeroportuária - ATAero. Discute-se, no presente feito, se o ATAero consistiria receita originária (tarifa ou preço público) ou derivada (tributo), mais especificamente contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, caso em que deveria obrigatoriamente obedecer às normas gerais de direito tributário, entre as quais se destacam a necessidade de vinculação de receita e instituição por lei complementar. O ATAero foi instituído pela Lei n. 7.920, de 12 de dezembro de 1989, que assim estabelece: Art. 1º. É criado o adicional no valor de 50% (cinquenta por cento) sobre as tarifas aeroportuárias referidas no art. 3º da Lei n.º 6.009, de 26 de dezembro de 1973, e sobre as tarifas relativas ao uso dos auxílios à navegação aérea e das telecomunicações referidas no art. 2º do Decreto-Lei n.º 1896, de 17 de dezembro de 1981. 1º. O adicional de que trata este artigo destina-se à aplicação em melhoramentos, reaparelhamento, reforma, expansão e depreciação de instalações aeroportuárias e da rede de telecomunicações e auxílio à navegação aérea. Posteriormente, a Lei n. 8.399, de 07 de janeiro de 1992, estabeleceu a forma de destinação dos recursos advindos do ATAero, assim dispondo: Art. 1 Os recursos originados pelo adicional tarifário criado pela Lei n 7.920, de 12 de dezembro de 1989, e incidentes sobre as tarifas aeroportuárias referidos no art. 3 da Lei n 6.009, de 26 de dezembro de 1973, serão destinadas especificamente da seguinte forma: I - oitenta por cento a serem utilizados diretamente pelo Governo Federal, no sistema aeroviário de interesse federal; II - vinte por cento destinados à aplicação nos Estados, em aeroportos e aeródromos de interesse regional ou estadual, bem como na consecução de seus planos aeroviários. Conforme se infere no art. 1º, 1º, da Lei n.º 7.920/89, o Adicional de Tarifa Aeroportuária a mesma destinação da tarifa já existente, porquanto os recursos são revertidos em favor dos prestadores de serviços remunerados, que os deve empregar na conservação e melhoria das instalações portuárias, tal qual ocorre com a tarifa. Trata-se de preço público, pois sua cobrança advém da utilização dos serviços aeroportuários; assume o caráter de remuneração ao serviço prestado, e, portanto, guarda idêntica natureza à da tarifa que lhe serve de base para cobrança. Diferentemente do alegado pela parte autora, trata-se de contraprestação, e não de exação (imposto), haja vista que este tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte (art. 16, do CTN). O adicional em tela pressupõe a prestação do serviço pelo ente público, o que não se vê nos impostos. Referido adicional também não se caracteriza como tributo, em especial como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) - conforme sustentado pela parte autora -, pois estas contribuições são tributos de natureza extra-fiscal, que têm como característica essencial a vinculação à finalidade constitucional de promover intervenção no domínio econômico, vale dizer, sua finalidade guarda estrita relação com a necessidade de regulamentação de determinados setores da economia pelo Estado. Não é o que ocorre na espécie. Ademais, a mera alegação da parte

autora de que o adicional está sendo utilizado em finalidade diversa daquela legalmente prevista não tem o condão de descaracterizar sua natureza jurídica de preço público. Impende frisar que o adicional representa um acréscimo à tarifa já existente, e possui a natureza jurídica de contrapartida pelos serviços prestados, como assentado pelo C. STJ:TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE TARIFA AEROPORTUÁRIA. LEI Nº 7.920/89. LEI Nº 6.009/73. 1. O Adicional de Tarifa Aeroportuária representa apenas e tão-somente um acréscimo ou um plus à já existente Tarifa Aeroportuária. 2. O Adicional de Tarifa Aeroportuária e as Tarifas Aeroportuárias têm a mesma destinação. Tendo a mesma destinação e tratando-se de um acréscimo à tarifa já existente, não se pode atribuir ao adicional a natureza de imposto, já que foi mantida a natureza jurídica de contrapartida pelos serviços prestados. 3. Recurso especial improvido.(STJ, 2ª Turma, RESP 86132, processo n.º 199600034222, Relator(a) CASTRO MEIRA, j. 19/08/2004, v.u., DJ 27/09/2004, p. 00283) Adicional de tarifa aeroportuária - destinação - imposto. O adicional de tarifa aeroportuária destina-se à aplicação em melhoramento das instalações aeroportuárias e não se confundem com imposto. Recurso improvido.(STJ, 1ª Turma, RESP 86474, processo n.º 199600046379, Relator(a) GARCIA VIEIRA, j. 15/09/1997, v.u., DJ 20/10/1997, p. 52976)A matéria também se encontra pacificada no E. TRF/3ª Região, conforme se vê a seguir:TARIFAS AEROPORTUÁRIAS - ADICIONAL DE TARIFAS AEROPORTUÁRIAS-ATAERO - LEIS NºS. 6009/73 E 7.920/89 - NATUREZA JURÍDICA - PREÇO PÚBLICO - CONSTITUCIONALIDADE. 1. A efetiva utilização dos serviços prestados no aeroporto a empresa usuária ou postos à sua disposição, configura o fato gerador das tarifas aeroportuárias, criadas pela Lei nº 6.009/73, com a natureza de preço público. O ATAERO, adicional dessas Tarifas Aeroportuárias, criado pela Lei nº 7.920/89, guarda-lhes a mesma natureza, revertendo o montante da arrecadação de ambos aos prestadores dos serviços remunerados, que os emprega na conservação e melhoria das instalações aeroportuárias. 2. Alegação de inconstitucionalidade da instituição ou da cobrança das Tarifas Aeroportuárias e do ATAERO afastada. Tais preços públicos constituem a contraprestação pela utilização de serviços aeroportuários ou postos à disposição do interessado, e não exação tributária, conforme defende a contribuinte. 3. Precedentes: Processo MS 200101765263 - MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 8060 - Rel. Min. ELIANA CALMON - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: Primeira Seção - Fonte: DJ Data: 25/11/2002 - p. 00178 - RDDT VOL.:00090 - p. 00239; RESP 199600034222 - Recurso Especial - 86132 - Rel. Min. CASTRO MEIRA - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: Segunda Turma - Fonte: DJ Data: 27/09/2004 - p. 00283 - RJADCOAS VOL.: 00063 - p. 00043 RSTJ VOL.: 00185 - p. 00194; Processo AMS 96030677531 - AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 175215 - Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador: Sexta Turma - Fonte: DJU Data: 16/07/2007 - p. 349. (TRF/3ªR, 6ª Turma, AC 1227673, processo n.º 00052078120064036100, Relator MAIRAN MAIA, j. 02/02/2012, v.u., TRF3 CJ1 09/02/2012) TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TARIFA DE ARMAZENAGEM E CAPATAZIA (LEI 6.009/73). ADICIONAL À TARIFA AEROPORTUÁRIA (LEI 7.920/88). LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. 1. Discute-se o direito à desoneração do pagamento da Tarifa de Armazenagem e Capatazia, disciplinada pela Lei 6.009/73 e o Adicional à Tarifa Aeroportuária, estabelecida pela Lei 7.920/88. 2. Tanto as tarifas aeroportuárias quanto o adicional criado têm aplicação na melhoria e reaparelhamento das instalações aeroportuária, não se confundindo com tributo, como prescreve o C.T.N. no artigo 16 (Art. 16. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.), e são devidas pela efetiva utilização de áreas, edifícios, instalações, dentre outras facilidades colocadas à disposição dos usuários de um aeroporto, constituindo-se receitas do Fundo Aeroviário, de entes da Administração Indireta, como é o caso da INFRAERO.. 3. Precedentes do STJ 4. Recurso improvido.(TRF/3ªR, Turma Suplementar da 2ª. Seção, AMS 159801, processo n.º 95030113784, Relatora Juíza Convocada ELIANA MARCELO, j. 29/11/2007, DJU 06/12/2007, p. 746) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADICIONAL DE TARIFA AEROPORTUÁRIA (ATA) - LEI Nº 7.920/89 - NATUREZA JURÍDICA - PREÇO PÚBLICO - CONSTITUCIONALIDADE. 1 - O fato gerador das tarifas aeroportuárias previstas na Lei nº 6.009/73 é a efetiva utilização dos serviços do aeroporto, tendo o adicional criado pela Lei nº 7.920/89 a mesma natureza da Tarifa Aeroportuária, ou seja, a de preço público, pois toda a arrecadação da tarifa e do respectivo adicional é revertida para aqueles que prestam os serviços remunerados, e sua destinação é exatamente a aplicação dos recursos em melhoramentos das instalações aeroportuárias. 2 - Afastada a alegação de inconstitucionalidade da instituição ou da cobrança do ATA, pois o referido adicional não representa uma exação tributária, e sim uma contraprestação pela utilização de serviços aeroportuários. 3 - Precedentes: STJ, RESP 86.132/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJ 27.09.2004; TRF 4ª Região, AMS 94.04.507512/RS, 1ª Turma, Rel. J. Volkmer de Castilho, data da decisão: 17/06/1997. 4 - Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.(TRF/3ªR, 6ª Turma, AMS 175215, processo n.º 96030677531, Relator LAZARANO NETO, j. 16/07/2007, v.u., DJU 16/07/2007, p. 349)[...] VI - O adicional de tarifa aeroportuária, foi criada pela lei n.7.920, de 12.12.1989, o adicional nada mais é do que um aumento no valor da tarifa de que trata a lei 6.009/73, pois tem determinação idêntica a da tarifa aeroportuária sendo que todo o produto da arrecadação da tarifa e do adicional se concentra em quem presta os serviços remunerados, e essa circunstância afasta a alegação de que se trata de imposto. Mesma natureza jurídica da TAA. VII - Não há inconstitucionalidade no tocante à instituição, assim como à cobrança dos encargos questionados nos autos, não estando então configurada a lesão ao direito líquido e certo do impetrante. VIII - remessa oficial e apelação

providas parcialmente. (TRF/3ªR, 3ª Turma, AMS 93030323513, Relator CECILIA MARCONDES, j. 28/04/1999, v.u., DJ 21/07/1999, p. 37) Destarte, restando caracterizada a natureza tarifária do ATAero, fica prejudicada a análise dos demais argumentos e pedidos deduzidos pela parte autora, em sua petição inicial, mormente no que diz respeito a não observância das regras gerais de direito tributário. Enfim, não há procedência nesse pleito em questão. Assim, condeno a parte-autora ao pagamento de honorários em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação Honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Oficiar ao Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, perante o qual tramita o mandado de segurança n. 2007.34.00.006943-7, dando-se ciência do teor da presente sentença. Instruir o ofício também com cópia da petição inicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

**0013840-76.2009.403.6100 (2009.61.00.013840-3) - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011985 - ANA PAULA R. GUIMARAES) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP130506 - ADRIANA DIAFERIA E SP278051 - ARTUR HENRIQUE TUNES SACCO)**

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Indústrias Têxteis Sueco Ltda. em face da União Federal, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, do Serviço Social da Indústria - SESI, do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE/SP, do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE - Nacional, da Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX-Brasil, e da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI combatendo a exigência de contribuições incidentes sobre valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado. Em síntese, a autora sustenta que não existe fundamento válido para a imposição de contribuições sobre aviso prévio indenizado, e que a exigência dessas exações se deu indevidamente em razão do Decreto 6.727/2009 (que revogou suposta isenção até então conferida pelo Decreto 3.048/1999). Assim, a parte-autora pede o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento de contribuições (e adicionais) para aos réus, calculadas sobre aviso prévio indenizado pago a seus empregados e demais colaboradores, bem como que lhe seja assegurado o direito a compensar o que recolheu indevidamente com tributos arrecadados pela União Federal ou, quando menos, com contribuições da mesma espécie. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após as contestações (fls. 83), as quais constam acostadas às fls. 93/104 (União Federal), fls. 105/127 (SEBRAE/SP), fls. 282/293 (INCRA), fls. 294/303 (SESI e SENAI), fls. 358/372 (ABDI), fls. 388/396 (APEX-Brasil) e fls. 416/435 (SEBRAE-Brasil). Réplica às fls. 337/339. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls. 488/498). Não havendo provas a produzir (fls. 500, 502, 505, 510, 511, 512 e 518), os autos vieram para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Quanto ao legitimado passivo para as lides tributárias, particularmente acredito que as ações judiciais de conhecimento sempre devem ser intentadas em face da pessoa jurídica de Direito Público que tem capacidade tributária ativa (assim entendida a atribuição para fiscalizar e para arrecadar a exação), independentemente da competência para legislar e da destinação legal ou constitucional do produto da arrecadação. Por isso, é da seara do Direito Financeiro analisar se a arrecadação tributária será dividida ou se ficará exclusivamente com um ente estatal, preocupação que não se projeta para a legitimidade processual no que concerne a aspectos de incidência tributária (sujeita aos domínios do Direito Tributário e afetos à capacidade tributária). Nessa perspectiva, a União Federal figura no pólo passivo desta ação por força do art. 2º, do art. 16 e do art. 23 da Lei 11.457/2007, uma vez que possui capacidade tributária ativa para as contribuições combatidas nesta ação, além do que lhe cabe a representação judicial em feitos versando sobre contribuições previdenciárias e adicionais. No mesmo sentido, no que concerne à incidência a título de salário-educação, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE tem legitimidade passiva pois essa autarquia federal, criada pela Lei 5.537/1968, há tempos tem capacidade tributária ativa, tal como previsto no Decreto-Lei 1.422/1975 (art. 2º), no Decretos 76.923/1975 (arts. 5º e 6º) e

87.043/1982 (art. 5º), além do contido nas Leis 9.424/1996 (art. 15) e 9.766/1998 (art. 1º, 4º e 5º) e demais disposições de regência. Contudo, reconheço que a orientação jurisprudencial caminha para reconhecer legitimação passiva mesmo às pessoas jurídicas que não detêm capacidade tributária ativa, bastando que recebam parte do produto da arrecadação da exação, de modo que me curvo ao entendimento dominante em favor da unificação do Direito e da pacificação dos litígios. Nesse sentido estão as contribuições ao INCRA, de tal modo que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA deve integrar a lide em litisconsórcio passivo necessário com a União, consoante decidido pelo E.TRF da 3ª Região, na AC 95030463602, AC - APELAÇÃO CIVEL - 256902, Rel. Desembargador Federal Andre Nabarrete, Quinta Turma, v.u., DJU de 08/11/2006, p. 236: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA E AO FUNRURAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O INSS E O INCRA (CPC, ART. 47). ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO INCRA PARA INTEGRAR O FEITO. NULIDADE DO PROCESSO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. - A contribuição ao INCRA é arrecadada e fiscalizada pelo INSS, cuja receita é destinada à autarquia de idêntico nome, a qual possui inequívoco interesse no deslinde do feito, porquanto a devolução do impugnado adicional de 0,2%, seja pelo regime de precatório ou pela compensação, recairá sobre o patrimônio desta. - Hipótese de formação de litisconsórcio passivo necessário comum entre o INSS e o INCRA, uma vez que a relação jurídica referente à exação combatida resolve-se de modo uniforme para as autarquias envolvidas, a teor do art. 47 do CPC. - A União não está legitimada para integrar esta lide, na medida em que não é o sujeito ativo das exações impugnadas, tampouco tem papel fiscalizador ou arrecadador. - Ausência de citação do litisconsorte passivo necessário (INCRA) que resulta na nulidade do processo ab initio. Limites subjetivos da coisa julgada (CPC, art. 472). - Processo anulado de ofício. Retorno dos autos ao Juízo de origem. Prejudicado o recurso da autora. No mesmo caminho estão as exigências feitas a título de contribuições ao Serviço Social da Indústria - SESI, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e ao SEBRAE, conforme decidido pelo E.TRF da 3ª Região na AC 200161000318870, AC - APELAÇÃO CIVEL - 876255, Rel. Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, v.u., DJF3 de 08/08/2008: PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES SESI, SENAI E SEBRAE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O INSS, SESI, SENAI E SEBRAE. NULIDADE DA R. SENTENÇA. 1. Objetiva a autora eximir-se do recolhimento das Contribuições ao SESI, SENAI e SEBRAE, cuja arrecadação e a fiscalização fica a cargo do INSS. 2. O INSS é parte legítima para figurar na demanda onde se discute o recolhimento das contribuições sociais devidas ao SESI, SENAI e SEBRAE, sendo que estas entidades também devem integrar a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, vez que a elas é destinado o produto da arrecadação das referidas contribuições. Em conformidade com o que preconiza o art. 47 do Código de Processo Civil, é essencial a presença de todos os litisconsortes na relação processual para que a sentença tenha eficácia. 3. Nulidade da r. sentença. Retorno dos autos à vara de origem para que se promova a integração do SESI, SENAI e SEBRAE ao pólo passivo da demanda. Apelação prejudicada. No que concerne às contribuições ao SEBRAE, a Lei 10.668/2003 destinou parte da arrecadação à Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX-Brasil e, ulteriormente, a Lei 11.080/2004 repassou parcela também para a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI. Desse modo, União SEBRAE, APEX e ABDI são partes legítimas para a presente ação, formando litisconsórcio necessário já que esta ação foi ajuizada após as edições da Lei 10.668/2003 e da Lei 11.080/2004. No E.TRF da 3ª Região, a esse respeito, trago à colação o decidido na AMS 200561120047640, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 288320, Rel. Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, v.u., DJF3 de 21/07/2008: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESA DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE. LEIS 8.029/90, 8.154/90, 10.668/2003 E 11.080/2004. INSS. SEBRAE. APEX. ABDI. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE DA R. SENTENÇA 1. A Lei 8.029/90, com as alterações da lei nº 8.154/90, instituiu a contribuição destinada ao SEBRAE, visando à implementação da política de apoio às Micro e as Pequenas Empresas, na forma de adicional às alíquotas das contribuições então devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC. 2. O referido adicional era destinado ao somente ao SEBRAE até a edição das Leis nºs 10.668/2003 e 11.080/2004 que o destinou também, respectivamente à APEX Brasil - Agência de Promoção de Exportação do Brasil e à ABDI - Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial. 3. A presente impetração se deu em 08/06/2005, posteriormente às aventadas alterações legislativas, são litisconsortes passivos necessários, ao lado do INSS, o SEBRAE, a APEX e a ABDI. 4. Nulidade da r. sentença monocrática. Retorno dos autos ao juízo de origem, o qual deverá providenciar a correta formação da relação processual, prolatando nova sentença. No que tange à legitimação passiva do SEBRAE/SP ou do SEBRAE - Nacional, de fato a jurisprudência tem apresentado orientação no sentido de basta que um deles integre a lide para que os interesses desse sistema nacional estejam devidamente representados. No E.TRF da 3ª Região, há acórdãos reconhecendo a legitimidade passiva do SEBRAE/SP, dispensando a inclusão do SEBRAE - Nacional, como se pode notar na AC 200061020154241, AC - APELAÇÃO CIVEL - 797797, Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, v.u., DJF3 04/08/2008: APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESA DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE. LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL. 1- Legitimidade passiva ad causam. Embora o SEBRAE-SP tenha

estatuto social distinto daquele sediado no Distrito Federal, na verdade cuida-se de entidade que integra o Sistema Nacional do próprio SEBRAE, existindo um sistema integrado entre as unidades. Destarte, o SEBRAE-SP é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, juntamente com o INSS, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Por outro lado, não há falar-se na necessidade da citação dos demais SEBRAE das unidades da federação, assim como, do SEBRAE nacional, na condição de litisconsortes necessários, vez que a situação não se subsume à hipótese do art. 47, caput, do CPC. De fato, a eficácia da decisão de mérito não está a depender da citação de todos os SEBRAE, haja vista que se trata de um Sistema composto por diversas unidades vinculadas, dentre as quais a de São Paulo (art. 10 do respectivo Estatuto Social), beneficiária, ademais, de parte da arrecadação da Contribuição em tela. Exigir-se a presença de todas as unidades vinculadas ao Sistema, por sua vez, implicaria em medida inútil à solução da lide, bem como tumultuária do andamento do feito. Dessa forma, o SEBRAE-SP pode figurar na lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário, ao lado do INSS, sem que disso resulte nulidade alguma. Preliminar rejeitada. 2- A contribuição destinada ao SEBRAE possui natureza de exação de intervenção no domínio econômico, devendo ser suportada por todas as empresas, sejam elas de pequeno, médio ou grande porte, tudo em atenção ao princípio da solidariedade social, insculpido no artigo 195, caput, da Constituição Federal. Precedentes desta Turma. 3- A Lei nº 8.029/90 instituiu a referida exação na forma de adicional às alíquotas das contribuições devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Carta Política. Despicienda a exigência de Lei Complementar como veículo para instituição da referida exação. 4- O E. Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade da redação originária da Lei nº 8.029/90, por decisão unânime do seu plenário, negou a concessão de liminar que visava sustar a norma legal (DJU de 14.09.90). 5- Afastada a inconstitucionalidade dos dispositivos legais questionados, resta prejudicado o pedido de restituição. 6- Apelação improvida. Contudo, a mesma Sexta Turma do E.TRF da 3ª Região, v.u., na AC 200061150007920, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1147410, Desembargadora Federal Regina Costa, DJU de 31/03/2008, p.413, decidiu: TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE CONTRIBUTIVA. EXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos. II - Desnecessária a citação dos Serviços de Apoio às Micro e Pequenas Empresas dos Estados e Distrito Federal, para que integrem a lide como litisconsortes passivos necessários, porquanto é suficiente a atuação do SEBRAE Nacional na defesa dos interesses da entidade. Preliminar rejeitada. III - A contribuição ao SEBRAE foi instituída pela Lei n. 8.029/90, objetivando a implementação da política de apoio às pequenas e micro empresas (art. 8º, 3º). Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante o disposto no art. 149, da Constituição da República, sendo desnecessária a discussão acerca do porte da empresa. IV - A contribuição ao SEBRAE é regida pelo princípio da solidariedade contributiva, insculpido no art. 195, da Constituição Federal, que impõe que todas as empresas sejam delas contribuintes. V - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, à luz do 4, do art. 20, do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação provida. O mesmo se dá com a Terceira Turma do E.TRF da 3ª Região, ao reconhecer a legitimidade passiva tanto do SEBRAE/SP quanto do SEBRAE - Nacional. Na AC 199961140072340, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 737852, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, v.u., DJU de 29/08/2007, p. 271, consta: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. SEBRAE NACIONAL. LEGITIMIDADE ATIVA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. RECEPÇÃO PELO ART. 240 DA CF. 1. O SEBRAE Nacional é parte legítima para compor o pólo passivo da demanda, uma vez que, conforme dispõe o art. 11 da Lei nº 8.154/90, o produto da arrecadação é recolhido pelo INSS e repassado ao referido órgão. 2. Aplicação do disposto no art. 149 da CF, tratando-se de um dever de solidariedade social amparado na Constituição Federal. 3. A empresa prestadora de serviços enquadra-se no art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/46 e no art. 4º do Decreto-Lei nº 6.621/46, como sujeito passivo da obrigação tributária devida ao SESC, SENAC e SEBRAE. 4. Autora condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00, proporcionalmente rateado entre os réus. 5. Acolhida a preliminar aduzida na apelação da autora referente à legitimidade passiva do SEBRAE Nacional, restando prejudicado o exame de seu mérito. 6. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Por sua vez, na AMS 200061140049229 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 222461, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, v.u., DJU de 28/03/2007, p. 611, ficou assentado que: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DEFESA PRELIMINAR. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S. SEBRAE. EXIGIBILIDADE. 1. Tem legitimidade passiva o SEBRAE/SP, pois a ação afeta diretamente o seu interesse jurídico, relacionado ao custeio das atividades que lhe são conferidas por atribuição legal, sendo dispensável a citação do SEBRAE NACIONAL, em virtude da suficiência da atuação do serviço local, na defesa dos interesses do sistema integrado de apoio às micro e pequenas empresas. 2. Embora não seja mero adicional, mas tributação verdadeiramente nova, sujeita ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, associada ao financiamento de programas de intervenção no domínio econômico, a contribuição destinada ao SEBRAE prescinde de instituição por lei complementar. A sujeição de tais contribuições, como de

todos os demais tributos, às normas gerais em matéria de legislação tributária (artigo 146, III), não se confunde com a exigência formal de lei complementar para a sua instituição, cabível apenas em relação a certos tributos (empréstimo compulsório, o imposto sobre grandes fortunas, os impostos residuais e de iminência ou guerra externa: artigos 149, 153, inciso VII, 154, incisos I e II). Os demais, incluindo as contribuições de intervenção no domínio econômico, ficam sob o rigor formal da legalidade ordinária, expressa no inciso I do artigo 150, que é expressamente referido no artigo 149, da Constituição Federal. 3. Como contribuição de intervenção no domínio econômico, e não de interesse de categorias profissionais ou econômicas, a sua instituição orienta-se em conformidade com os princípios gerais da atividade econômica, previstos a partir do artigo 170 da Constituição Federal, atingindo, na sujeição passiva, não apenas as pequeno e microempresas, que são diretamente beneficiadas com a política de apoio financiada pela contribuição, mas todas as demais empresas que, ainda que indiretamente, são atingidas, no circuito da produção e da circulação econômica, pelos efeitos desta intervenção estatal no domínio econômico. 4. Não configura bitributação ou bis in idem a adoção de elementos de incidência, previstos em impostos ou contribuições de seguridade social, pela contribuição ao SEBRAE que, disciplinada pelo artigo 149 da Carta Federal, não enseja, por eventual coincidência, a violação ao disposto no inciso I do artigo 154, e no 4º do artigo 195, ambos da Constituição de 1988. 5. Precedentes. No caso dos autos, os interesses do SEBRAE estão devidamente representados, seja pela entidade nacional, seja pela entidade paulista, uma vez que ambas foram incluídas no pólo passivo desta ação, de tal modo que devem assim permanecer em favor das orientações do E.TRF da 3ª Região. No mérito, o pedido deve ser julgado procedente. Como tema de fundo, a questão posta versa sobre a interpretação dos conceitos constitucionais de empregador, folha de salários, demais rendimentos do trabalho, trabalhador e ganhos habituais, expressos no art. 195, I e II, e art. 201, 4º, ambos do ordenamento de 1988 (agora, respectivamente, no art. 195, I, a, e II, e art. 201, 11, com as alterações da Emenda 20/1998). Para se extrair o comando normativo de um dispositivo da Constituição Federal relativo à Seguridade Social, vários elementos e dados jurídicos devem ser considerados no contexto interpretativo, dentre os quais a lógica da capacidade contributiva em vista da necessária igualdade no financiamento do sistema de seguro público. Oportunamente, destaque-se que a interpretação dos textos constitucionais como os acima mencionados é feita necessariamente com elementos que conjugam aspectos de ordem patrimonial-privada e dos valores de solidariedade social. Sobre os conceitos constitucionais de empregador e folha de salários, reconheço que o E.STF considerou inválidas as disposições da Lei 7.787/1989 e da Lei 8.212/1991, no que tange à incidência de contribuições previdenciárias sobre pagamentos feitos a autônomos, avulsos e administradores-diretores de empresas (na Adin 1.102-2/DF e no RE que gerou a Resolução 14, do Senado Federal). Afirmando que os trabalhadores autônomos, os avulsos e os administradores não estão em regime de subordinação típico da relação de emprego, o E.STF entendeu as remunerações pagas pelos tomadores de serviço não se inserem no conceito de salário, inviabilizando a exigência de contribuição previdenciária nos moldes da redação originária do art. 195, I, da Constituição, ao passo em que as Leis 7.787/1989 e 8.212/1991 não se revelavam adequadas para a incidência residual admitida pelo 4º do mesmo art. 195 do ordenamento de 1988. No entanto, a questão posta sub judice é diferente desses casos tratados na Lei 7.787/1989 e na Lei 8.212/1991, em princípio porque, neste caso, o pagamento das verbas em questão é feito em decorrência de relação de emprego (ou seja, de empregador para empregado). Com efeito, os autos versam sobre pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, inserindo-se no contexto do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Portanto, havendo relação de emprego, é imperioso discutir se os valores pagos se inserem no âmbito constitucional de salário e demais rendimentos. Acredito que salário é espécie do gênero remuneração paga em decorrência de relação de emprego tecnicamente caracteriza (especialmente pela relação de subordinação), motivo pelo qual nem tudo o que o empregador paga ao empregado deve ser entendido como salário, pois há verbas que têm natureza de indenizações (p. ex., ajuda de custo eventual pela mudança de residência em decorrência de motivo profissional). Ocorre que o ordenamento constitucional de 1988 emprega sentido amplo de salário, de modo que está exposta à incidência de contribuição previdenciária tanto o salário propriamente dito quanto os demais ganhos habituais do empregado, pagos a qualquer título, vale dizer, toda remuneração habitual (ainda que em montantes variáveis). Essa amplitude de incidência é manifesta após a edição da Emenda Constitucional 20, D.O.U, de 16.12.1998, que, alterando a disposição do art. 195, I, do ordenamento de 1988, previu contribuições para a seguridade incidentes exigidas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Essa amplitude se verifica também em relação a essa exação exigida do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, em conformidade com o art. 195, II, da Constituição (também com a redação da Emenda 20/1998). Além disso, a redação originária do art. 201, 4º, da Constituição de 1988, repetida no art. 201, 11 do mesmo ordenamento (com renumeração dada pela Emenda 20/1998, prevê que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Nota-se, visivelmente, a possibilidade de incidência sobre o conjunto das verbas

remuneratórias habituais (vale dizer, salários e demais ganhos). Dessa maneira, foram perfeitamente recepcionados os arts. 457 e seguintes da CLT, prevendo que a remuneração do empregado compreende o salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber, e demais remunerações. Para fins trabalhistas (que repercute na área tributária em razão do contido no art. 110 do CTN), integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Também se inserem no sentido amplo de salários (admitido no art. 201, da Constituição) as ajudas de custo e as diárias para viagem, quando excedam de 50% do salário percebido pelo empregado, desde que pagas com habitualidade e até mesmo bolsas de estudo. O meio de pagamento da remuneração pode ser em dinheiro, alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que o empregador utilizar para retribuir o trabalho do empregado, desde que o faça habitualmente (vedadas as bebidas alcoólicas e demais drogas). Os arts. 457 e seguintes da CLT (na redação dada pela Lei 10.243/2001) excluem do conceito de salários o vestuário, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço, bem como educação (em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático), transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno (em percurso servido ou não por transporte público), assistência médica, hospitalar e odontológica (prestada diretamente ou mediante seguro-saúde), seguros de vida e de acidentes pessoais, previdência privada. Note-se, porém, que essas verbas estão no sentido amplo de salários admitido pela Constituição, consoante acima demonstrado. Com efeito, o sentido restrito de salário tirado da CLT (na redação dada pela Lei 10.243/2001) não é suficiente para limitar o campo constitucional de incidência das contribuições para a Seguridade Social, com amparo no art. 195 e no art. 201 da Constituição, de maneira que a legislação tributária pode usar o campo de incidência assegurado pelos mandamentos constitucionais, sem ofensa ao art. 110 do CTN, ante à clara supremacia da Constituição. Assim, embora pessoalmente admita a possibilidade de a natureza jurídica de certas verbas não estarem inseridas no conceito de salário em sentido estrito, quando se tratar de pagamentos habituais decorrentes da citada relação de emprego existente entre empregador e empregado, estaremos diante de verba salarial em sentido amplo, ganhos habituais ou remuneração, abrigado pelo art. 195 e pelo art. 201 da Constituição (nesse caso, desde sua redação originária) para a imposição de contribuições previdenciárias. À evidência, não há que se falar em exercício de competência residual, expressa no 4º do art. 195, da Constituição, já que a exaçaõ em tela encontra conformação na competência originária constante no art. 195, I, e no art. 201, ambos do texto de 1988 (não alterados nesse particular pela Emenda 20/1998). A jurisprudência se posiciona nesse sentido, valendo observar, primeiramente, a Súmula 207, do E.STF, segundo a qual As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Aliás, o E.STF já apreciou a incidência de contribuições previdenciárias sobre gratificações natalinas (que, em princípio, também não tem estrita natureza de salário). Sobre o tema, o E.STF considerou válida a exigência de contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário (por exemplo, RE 208.011-PR, Rel. Min. Moreira Alves - 09.06.1998, Informativo STF nº 114/1998 -, RE 219.689-SP, Rel. Min. Carlos Velloso - 27.04.1998, Informativo STF nº 108/1998 - e RE 223.143-SP, Rel. Min. Maurício Correa - Informativo STF nº 124/1998). No AI 208.569-AgR/DF, Rel. Min. Moreira Alves, ficou decidido: A incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário não ofende o artigo 195, I, da Constituição, uma vez que a primeira parte do 4º do artigo 201 da mesma Carta Magna determina que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária, e a súmula 207 desta Corte declara que as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Por sua vez, o mesmo E.STF, no RE 343.446-SC, Tel. Min. Carlos Velloso, tratando do conceito de salário para incidência de exaçaõ vinculada à Seguridade Social (adicional para seguro de acidente de trabalho - SAT), deixou assentado que, nos moldes do art. 201, 4º, da Constituição (ulteriormente renumerado para 11, pela Emenda 20/1998), salário é espécie do gênero remuneração, mas o ordenamento constitucional determina que todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, sejam incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei, ou seja, a Constituição manda que a contribuição incida sobre a remuneração, que é o conjunto do que percebido pelo empregado, o salário e outros ganhos. No E.STJ, a propósito da incidência sobre adicionais de salários, importa destacar o EDRESP 544621, Sexta Turma, DJ de 06/10/2003, p. 350, Rel. Min. Paulo Medina, v.u.: ....O salário-de-contribuição abrange todas as parcelas percebidas pelo segurado a título remuneratório, inclusive o adicional de periculosidade, visto sua natureza salarial, ainda que não tenha havido contribuição sobre tal valor. Recurso especial parcialmente provido. Assim foi decidido no RESP 28856, Quinta Turma, DJ de 23/11/1992, p. 21901, Rel. Min. Jesus Costa Lima, v.u.: 1. A aposentadoria previdenciária deve ser calculada tendo em conta os salários-de-contribuição dos últimos meses, aí incluído o adicional de insalubridade, caso esteja compreendido nesse período e não em data anterior, conforme resulta da sentença proferida pela justiça do trabalho. 2. Recurso Especial conhecido e provido. Sobre ajustas de custo pagas com habitualidade, o E.STJ tratou do tema no RESP 603026, Primeira Turma, DJ de 14/06/2004, p. 178, Rel. Min. Luiz Fux, v.u.: 1. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social

definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador 2. A concessão dos benefícios restaria inviável não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. 3. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo servidor, que encerra verba recebida em virtude de prestação do serviço. 4. Tratando-se de uma reparação pelos gastos efetuados pelo empregado para a realização do serviço no interesse do empregador, a ajuda de custo tem natureza indenizatória, não se integrando ao salário. Incorporar-se-á a este, todavia, quando impropriamente paga de forma habitual, como contraprestação pelo serviço realizado. 5. Hipótese em que as verbas pagas pelo Banco do Brasil aos seus empregados a título de ajuda de custo em razão da utilização de veículo próprio para transporte, não ostentam caráter habitual, mas, antes, natureza de reembolso das despesas efetuadas por estes para a realização do serviço, tanto que, para a percepção dos valores pelos empregados, eram exigidos o registro e a demonstração dos gastos havidos com transporte próprio para fins do serviço. 6. Destarte, forçoso concluir que as mencionadas verbas não integraram os salários dos empregados, uma vez que não eram habituais, mas tiveram por escopo indenizar os gastos com combustível despendidos pelos funcionários na realização de serviços externos, afastando a incidência, sobre elas, da contribuição previdenciária. 7. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. Nesse contexto constitucional é que foi editado o art. 28, da Lei 8.212/1991 (na redação dada pela Lei 9.528/1997), dando os parâmetros gerais do custeio da Seguridade Social. Nos moldes do inciso I desse art. 28, salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso, é a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Os incisos II a IV desse mesmo preceito legal prevêm que salário de contribuição, tratando-se de empregado doméstico, é a remuneração registrada na CTPS, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração, enquanto para o contribuinte individual é a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º desse mesmo art. 28, e, para o segurado facultativo, é o valor por ele declarado, também observado o limite máximo a que se refere o 5º desse art. 28. Escoltado pelo sentido amplo de salário (demais remunerações do art. 195, I e II, da Constituição, e ganhos habituais ou remuneração admitido pelo art. 201 do mesmo ordenamento constitucional), o art. 28 da Lei 8.212/1991 também considerada como salário, para fins de incidência de contribuição previdenciária, os valores pagos com habitualidade a título de salário-maternidade, 13º salário, o total das diárias pagas (quando excedente a 50% da remuneração mensal). Note-se que o art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991, exclui da incidência de contribuições previdenciárias os benefícios da previdência social (nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade), as diárias para viagens (desde que não excedam a 50% da remuneração mensal), a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT, as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei 5.929/1973, a participação nos lucros ou resultados da empresa (quando paga ou creditada de acordo com lei específica), o abono do PIS/PASEP, a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social (nos moldes da Lei 6.321/1976), as verbas de férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional (inclusive o valor correspondente ao dobro da remuneração imposta pelo art. 137 da CLT), as importâncias pagas a título de multa pela demissão voluntária bem como relativas à indenização por tempo de serviço (anterior à vigência da Constituição de 1988, par o empregado não optante pelo FGTS), a indenização de que trata o art. 479 da CLT, a indenização de que trata o art. 14 da Lei 5.889/1973, as verbas a título de incentivo à demissão, e as recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, as recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário, licença-prêmio indenizada, indenização de que trata o art. 9º da Lei 7.238/1984, vale-transporte (na forma da legislação própria), bolsa de complementação educacional de estagiário (quando paga nos termos da Lei 6.494/1977), os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, complementação ao valor do auxílio-doença (desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa), assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira (de que trata o art. 36 da Lei 4.870/1965, o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar (aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT), serviço médico ou odontológico (próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa), vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos

respectivos serviços, ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado, reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista (observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas), plano educacional que vise à educação básica (nos termos do art. 21 da Lei 9.394/1996), cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa (desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo), bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade (de acordo com o disposto no art. 64 da Lei 8.069/1990, verbas decorrentes de cessão de direitos autorais, o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Pela ampla lista de desonerações previstas pelo art. 28 da Lei 8.212/1991 (que deve ser interpretada restritivamente, em conformidade com o art. 111, do CTN), nota-se que o legislador ordinário deu prudente e razoável isenção da exigência fiscal em relação a verbas. Observe-se que algumas verbas não se revelam como pagamentos habituais, motivo pelo qual não estão no campo de incidência constitucionalmente admitido pelos arts. 195, I, e 201, da Constituição. Considerando que folha de salários, ganhos e remuneração estão estritamente vinculados ao produto ou acréscimo gerado pelo trabalho da pessoa física, as verbas tipicamente indenizatórias (ou seja, eventuais) estão abrangidas pela não incidência, vale dizer, estão excluídas de tributação pela exação em tela, pois têm natureza claramente reparatória em relação a direitos lesados ou não exercidos. Há vários precedentes jurisprudenciais nesse sentido, como em relação a férias ou licenças-prêmio não gozadas em decorrência de necessidade de serviço, mas o mesmo não é possível dizer quando tais valores foram pagos com habitualidade, pois aí serão estipuladas no conjunto da remuneração ou dos ganhos usuais. A liberalidade do pagamento ou sua obrigatoriedade em razão de convenções ou acordos coletivos não evitam a incidência tributária validamente instituída em lei com lastro no ordenamento constitucional. Os prêmios produtividade e gratificações semestrais, em geral, são pagamentos feitos por obrigação do empregador (e não de liberalidade) determinada em visível incentivo pelo esforço e dedicação e desempenho de seus empregados, assumindo caráter típico de verba salarial. Ademais, a própria legislação do IRPJ tem considerado dedutível da apuração do lucro real as gratificações e outras verbas pagas aos empregados, com os limites de dedutibilidade próprios a pagamentos eventuais (observando-se que os pagamentos sistemáticos feitos indistintamente a todos os empregados assumem natureza salarial, excluindo-se desses limites). Esse aspecto realça a conclusão da natureza salarial (em sentido amplo) das verbas em questão. Lembre-se, também, a lógica decorrente da combinação do princípio da pessoalidade e da capacidade contributiva à luz da igualdade no financiamento da Seguridade Social expresso no art. 150, II e no art. 195, caput, todos da Constituição vigente, que refletem o princípio da Universalidade no financiamento da Seguridade Social, o que, obviamente, deve se materializar mediante o princípio da Isonomia. Destaque-se, ainda, a relevância da manutenção da Seguridade Social (expressa nos arts. 193 e seguintes da Constituição), exigindo equilíbrio e moderação na interpretação sistêmica do texto constitucional, particularmente dos dispositivos que versem sobre suas fontes de financiamento. Não vejo vício nos dispositivos regulamentares pertinentes, pois a legislação atacada traz os elementos subjetivos, materiais e temporais que constituem a obrigação tributária em tela. Entendo que o conceito de salário não carece de detalhamento em lei, pois cabe aos atos legislativos a definição da estrutura da obrigação tributária, sendo possível confiar ao regulamento a pormenorização dos elementos concretos da incidência. Não se estará com isso transferindo para os regulamentos a capacidade discricionária para a definição do núcleo da obrigação fiscal, pois salário corresponde a conceito jurídico indeterminado que será explicitado por dados técnicos (dentro dos limites previstos no art. 28 da Lei 8.212/1991, na redação dada pela Lei 9.528/1997), em face do qual o titular da função regulamentar possui entendimento estritamente vinculado ao sentido legal. Como exemplo, trata-se da mesma situação vivida em matéria criminal, quando a antiga Lei 6.368/1976 (Lei de Tóxicos) confiava ao regulamento a definição do sentido de droga para efeito da tipificação penal, sem qualquer mácula ao princípio da reserva legal absoluta. Houvesse qualquer discricionariedade na competência confiada ao titular da função regulamentar, sem dúvida estaria configurada ofensa ao princípio da estrita legalidade ou reserva absoluta de lei, o que não ocorre no caso dos autos. Além disso, é grande a variação dos critérios de pagamento dos empregados, motivo pelo qual o Constituinte confia à lei a definição da estrutura dos temas relevantes, deferindo a definição dos dados de conjuntura aos regulamentos. Assim, não há violação do art. 68, ou do art. 150, I, ambos da Constituição, muito menos do previsto no art. 97 do CTN. Acrescente-se que a Emenda 20/98 arrematou essa discussão ao dispor, no art. 195, I, a, da Constituição, sobre a possibilidade da incidência de contribuições sociais sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados pela empresa. No caso em questão, a ação se volta contra a exigência de contribuições incidentes sobre valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado. Para o que interessa a esta ação, aviso prévio consiste na necessidade de o empregador comunicar ao empregado a demissão que será fará futuramente (coloquialmente conhecido como Aviso Prévio Trabalhado), e, na ausência dessa prévia comunicação, há a imposição do pagamento de penalidade equivalente a trinta dias ou mais de salário (art. 487, 1º e 2º da CLT, conhecida como Aviso Prévio Indenizado). Ora, se o montante pago a título de aviso prévio trabalhado corresponde a salário está no campo de incidência das contribuições ora combatidas, do mesmo modo parece-me tributável o aviso indenizado pois equivale a um salário ou mais do empregado. Ao comparar a situação do empregado que trabalha durante o aviso prévio com a situação do empregado que recebe a multa (aviso prévio indenizado) por não ter recebido a comunicação de sua demissão,

parece-me que, no mínimo, ambos estão em situação de igualdade já que perderam o emprego e os vencimentos desse último mês ou a multa equivalente a um mês ou mais estarão compromissadas de modo importante com a sobrevivência do trabalhador e de sua família, daí porque se o aviso prévio trabalhado é tributado, também deveria ser tributado o aviso prévio indenizado. Fosse para fazer distinções, acredito que o empregado que cumpre aviso prévio trabalhando está em desvantagem quando comparado àquele que recebe o aviso prévio indenizado pois esse estará com mais disponibilidade para procurar nova ocupação. De qualquer modo, tanto o aviso prévio trabalhado quanto o aviso prévio indenizado estão no campo constitucional de incidência das contribuições combatidas pois representam prolongamento do habitual salário (ou seja, não há que se falar em não incidência somente pela nomenclatura indenizado), e a legislação de regência não isenta essas verbas de tributação, motivo pelo qual entendo legítima e válida a cobrança das contribuições guereadas. Nessa perspectiva, está correto o Decreto 6.727/2009 quando exclui a aliena f, inciso V, 9º, do art. 214 do Decreto 3.048/1999, pois somente lei em sentido estrito pode conceder isenções (art. 150, 6º, da Constituição). Contudo, admito que a orientação jurisprudencial caminha em outro sentido. A partir da MP 1.523-7/1997 até a vigência da MP 1.596-14/97 (cuja exigibilidade foi suspensa a partir de 27.11.1997 pelo E.STF na ADIN 1659.6), a jurisprudência caminha por tributar o aviso prévio trabalhado mas desonerar, por não incidência, o aviso prévio indenizado. A matéria vem sendo tratada no E.STJ favoravelmente aos interesses dos contribuintes, como se pode notar no RESP 201001995672RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., DJE de 04/02/2011: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. No E.TRF da 3ª Região, o tema foi tratado no AI 00300657020114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 454320, Relª. Desembargadora Federal Cecília Mello, Segunda Turma, v.u., TRF3 CJ1 de 16/02/2012: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guereada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Os montantes pagos em razão de aviso prévio encerram natureza indenizatória e sobre eles não incide contribuição previdenciária. IV - O art. 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto 3048/99 não contemplava hipótese de contribuição quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado. V - A revogação do art. 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto 3048/99, pelo Decreto 6727/09 não resulta, neste exame inicial, na exigibilidade de contribuição social, vez que a revogação deste dispositivo do Decreto 3048/99 não tem o condão de criar obrigação tributária, ex vi do disposto no art. 150, I, da lei Maior. VI - O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem nítido caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. (TRF 3ª Região - AI 374942 - 2ª Turma - Rel. Cotrim Guimarães DJF3 CJ1 20/05/10, página: 82) VII - Agravo improvido. No mesmo sentido, note-se o decidido na AMS 00124841220104036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 327436, Rel. Desembargador Federal Johansom Di Salvo, Primeira Turma, v.u., TRF3 CJ1 de 15/02/2012: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 3. Com efeito, é consabido que o Regulamento da Previdência tem apenas o condão de explicitar o quanto disposto na Lei 8.212/91 não podendo servir indiretamente de norma impositiva tributária, tampouco se prestando a alterar a natureza jurídica de verba paga ao empregado. 4. Enfim, reforçando a tese de que o Poder Executivo embaralha-se nas confusões que cria com sua sanha arrecadatória, está o fato de que não incide Imposto de Renda de Pessoa Física sobre o chamado aviso prévio indenizado, na forma do inc. XX do artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999). 5. Em conclusão, a impetrante deve ser desonerada de contribuir sobre os valores pagos aos seus empregados e a terceiros a título de aviso prévio indenizado. 6. Agravo legal não provido. Ainda, menciono o decidido na AMS 00031171920104036114 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 332780, REL. Desembargador Federal Luiz Stefanini, Quinta Turma, v.u., TRF3 CJ1 de 01/02/2012: AGRAVO LEGAL NO MANDADO DE

SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE ABONOS E VERBAS INDENIZATÓRIAS (ART. 9º DA LEI 7.238/84, MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 E SUAS REEDIÇÕES, MP 1596-14/97). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO PROVIMENTO. 1. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. Portanto, escoreito o julgamento monocrático. 2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta E. Corte Regional e do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir a exação em comento, em razão de seu caráter indenizatório. 3. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1659/UF, houve por bem suspender eficácia do 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97, sendo que sobredita ação direta de inconstitucionalidade foi julgada prejudicada, por perda de objeto. O art. 22, I, 2º da Lei 8.212/1991, com a redação objeto da ação direta de inconstitucionalidade, foi vetado por ocasião da conversão da medida provisória em questão na Lei 9.528/1997, enquanto a redação dada ao art. 28, 9º, d e e, também foi modificada. 4. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 6. Agravo legal não provido. A despeito do meu entendimento, curvo-me ao que está consolidado na jurisprudência em favor da unidade do Direito e da pacificação dos litígios. Uma vez assegurado o direito à recuperação do indébito, a compensação deverá ser feita apenas após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária. Os valores a compensar serão acrescidos apenas da taxa Selic, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares. Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, para DECLARAR a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte-autora, na qualidade de contribuinte, ao recolhimento de contribuições (e adicionais) para aos réus, calculadas sobre verbas relativas a aviso prévio indenizado pago a seus empregados, devidas e calculadas nos termos da Consolidação das Leis Trabalhistas, bem como que lhe seja assegurado o direito a compensar o que recolheu indevidamente a esse título com tributos arrecadados pela União Federal, observado o prazo prescricional quinquenal. A compensação deverá ser feita após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária, e os valores a recuperar serão acrescidos apenas da taxa Selic (art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares). Tratando-se de tema pacificado, fixo os honorários em 5% do valor atribuído à causa, sendo a metade devida pela União Federal (dado ao volume das contribuições previdenciárias que exige indevidamente nesta ação) e o restante devido pelas demais rés em iguais proporções. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o ora decidido não se assenta nas exceções do art. 475, do CPC (ao teor da redação dada pela Lei 10.352, de 26.12.2001). P.R.I..

**0025373-32.2009.403.6100 (2009.61.00.025373-3) - NOVAPARMA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA(PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA**

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Novapharma Farmácia de Manipulação Ltda. em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, na qual pretende a parte autora, em antecipação de tutela, autorização para a continuidade de suas atividades de captação de receitas entre suas filiais ou não, drogarias e outros estabelecimentos comerciais congêneres, abstendo-se a parte ré em proceder sua autuação com base no artigo 36, 1º e 2º, da Lei n.º 5.991/73.Sustenta a parte autora, para tanto, a inconstitucionalidade da Lei n.º 11.951/09, que incluiu os supramencionados parágrafos ao artigo 36 da Lei n.º 5.991/73, uma vez que, ao proibir a captação de receitas para elaboração de medicamentos magistrais e officinais, afrontaria os princípios constitucionais do acesso à saúde, da isonomia, da livre iniciativa, da livre concorrência, do livre exercício profissional, da defesa do consumidor, da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o princípio democrático.Inicial acompanhada de documentos (fls. 48/255).Às fls. 263/265, foi proferida sentença indeferindo a petição inicial e julgando extinto o processo sem resolução de mérito. Posteriormente, referida sentença foi anulada às fls. 269.Instada a dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fls. 271), a parte autora cumpriu a determinação às fls. 273.O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e indeferido (fls. 275/279).Citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 287/320, arguindo preliminar de ausência de interesse de agir. No mérito, sustenta, em síntese, que a proibição de captação de receitas contendo prescrições magistrais e officinais em drogarias, ervanárias e postos de medicamentos objetivou

unicamente resguardar a saúde da população, possuindo fundamentação constitucional. Alega que compete à ANVISA o controle sanitário do comércio de medicamentos, assegurando o fornecimento de produtos com a máxima segurança e eficácia, pugnando pela total improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 322/362), reiterando os termos da inicial e requerendo o julgamento antecipado da lide. Por fim, às fls. 369, a parte ré requereu o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pela parte ré, tendo em vista que, ao contrário do sustentado, a parte autora não objetiva, com a presente demanda, tão-somente a declaração de inconstitucionalidade dos 1º e 2º do artigo 36 da Lei n.º 5.991/73, mas sim provimento jurisdicional que autorize a continuidade de suas atividades de captação de receitas entre suas filiais ou não, drogarias e outros estabelecimentos comerciais congêneres, abstendo-se a parte ré em proceder sua autuação com base nos dispositivos supracitados. Passo ao exame do mérito. No caso sob comento, insurge-se a parte autora contra os 1º e 2º do artigo 36 da Lei n.º 5.991/73, incluídos pela Lei n.º 11.951/09, por reputá-los inconstitucionais. Ditam referidos dispositivos legais: Art. 36 A receita de medicamentos magistrais e officinais, preparados na farmácia, deverá ser registrada em livro de receituário. 1º É vedada a captação de receitas contendo prescrições magistrais e officinais em drogarias, ervanárias e postos de medicamentos, ainda que em filiais da mesma empresa, bem como a intermediação entre empresas. (Incluído pela Lei n.º 11.951, de 2009) 2º É vedada às farmácias que possuem filiais a centralização total da manipulação em apenas 1 (um) dos estabelecimentos. (Incluído pela Lei n.º 11.951, de 2009). Observo que a norma atacada foi inicialmente prevista pela Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da ANVISA n.º 33, de 19 de abril de 2000, expedida pela autarquia nos termos de sua competência regulamentar, em seus itens 5.3 e 5.3.2:5.3. Para as farmácias que possuem filiais é vedada a centralização total da manipulação em apenas um dos estabelecimentos, de modo a atender o que estabelece a legislação vigente, bem como garantir que a atividade de manipulação seja mantida em cada uma das filiais. (...) 5.3.2. É vedada a captação de receitas contendo prescrições magistrais e officinais em drogarias, ervanárias e postos de medicamentos, ainda que em filiais da mesma empresa, bem como a intermediação entre empresas. Posteriormente, referidas disposições foram mantidas pela Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA n.º 214/2006 (que revogou a RDC n.º 33/2000), mais precisamente em seus itens 5.3 e 5.4. Em resumo, a norma atacada pela parte autora, no caso em tela, antes de ser sedimentada pela Lei n.º 11.951/09, já era observada há longo período pela parte ré, que, no exercício de seu poder regulamentar, há anos vedava às farmácias o encaminhamento de receitas para que outro estabelecimento efetuasse a manipulação do medicamento, retornando para que aquela o repassasse ao paciente. Em outras palavras, a combatida Lei n.º 11.951/09, que incluiu os 1º e 2º ao artigo 36 da Lei n.º 5.991/73, apenas elevou ao status de lei ordinária norma infralegal que já era observada pela parte ré desde a expedição da RDC n.º 33/2000, posteriormente ratificada pela RDC n.º 214/2006. Por outro lado, ainda que não houvesse esta prévia regulamentação infralegal do assunto, que afasta, por si só, a alegação da parte autora de inovação ilegal no ordenamento jurídico com o advento da Lei n.º 11.951/09, não vislumbro qualquer ilegalidade em referida normatização, reputando-a de pleno acordo com o regramento constitucional. Fundamento. Ao proibir a captação de prescrições médicas, busca supramencionado diploma legal determinar um vínculo direto entre o paciente e o farmacêutico responsável pela elaboração do respectivo medicamento. Tal preocupação vem no sentido de conferir maior segurança à função de extrema relevância que é a prescrição e a manipulação de medicamentos, estando, nestes termos, em total conformidade com os artigos 196 e 197 da Constituição Federal, que tratam da Saúde Pública e de seu controle a ser exercido pelo Poder Público: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Neste sentido, reconhecendo a legalidade da proibição de captação de receitas, há precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA DE FARMÁCIA A ATACAR PROIBIÇÃO DE CAPTAÇÃO DE RECEITAS/PRESCRIÇÕES MEDICAMENTOSAS, SUBITEM 5.3.2 DA RESOLUÇÃO ANVISA 33/00, A QUAL A PRESTIGIAR DIRETA RELAÇÃO RESPONSABILIZATÓRIA FARMACÊUTICO/PACIENTE - MOTIVAÇÃO NEGOCIAL IMPETRANTE INFERIOR AO CONSTITUCIONAL VALOR DA SAÚDE PÚBLICA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO AO APELO IMPETRANTE 1. Em cena o egoístico interesse impetrante, por entender o atendimento consorciado com outra farmácia se situaria superior ao disposto pelo subitem 5.3.2 da Resolução 33/2000, ANVISA, a qual a proibir exatamente a captação de receitas de prescrições, cujo fundamento a sabiamente compreender deva ser direto o vínculo entre o paciente e o farmacêutico elaborador de seu medicamento. 2. Já emanando, dos arts. 41 e 42 da Lei 5.991/73, o comando embasador de tão sensata preocupação, veemente que inoponível a gama de valores privatísticos invocada na preambular, pois superior a tudo a Saúde Pública em voga, arts. 196 e 197, Lei Maior, cumprindo a ANVISA o fundamental papel a tanto. 3. Tema da mais alta relevância o em foco, não subsiste a tese impetrante/apelante, superior a preocupação exatamente com o lastro responsabilizatório salientado, inafastável por motivações mercantis, data vênua, como as

impulsionadoras dessa demanda. 4. Improvimento à apelação (Apelação em Mandado de Segurança n.º 245.332, Processo n.º 2002.61.00.002116-5, Rel. Juiz Silva Neto, DJU 17/12/2009). Entendo, neste diapasão, que as alegações da parte autora não ganham guarida em nosso ordenamento jurídico, sendo despidas de relevância, razão pela qual, confirmando a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 275/279), mostra-se de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

**0009374-05.2010.403.6100** - ESSEN PAES E DOCES LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a devolução, em dinheiro, dos valores emprestados pela parte autora no período de 1987 a 1993, por força do empréstimo compulsório instituído em favor da Eletrobrás, devidamente corrigidos, com a aplicação integral do IPC, inclusive dos expurgos inflacionários verificados em janeiro (42,72%) e fevereiro (10,14) de 1989; março (84,32%), abril (44,80%), junho (9,55%) e julho (12,92%) de 1990 e janeiro (13,69), fevereiro (21,87%) e março (13,90%) de 1991. Pleiteia ainda que os seus créditos sejam apurados com o acréscimo de juros, a serem calculados à razão de 6% sobre o valor corrigido do crédito na data do pagamento desses juros. O reconhecimento expresso da impossibilidade de a Eletrobrás, com exclusividade, optar em promover a devolução do montante devido à autora por meio de ações e/ou dinheiro. Afastando a discricionariedade decorrente de leis que dão a esta ré a possibilidade de devolução dos valores por meio de ações preferenciais representativas do capital da ré Eletrobrás sem a concordância da parte autora. O reconhecimento da possibilidade de a parte autora vir a utilizar o seu crédito em face da União Federal, mediante compensação tributária, nos termos do previsto no artigo 74, da Lei n.º 9.430/96. Para tanto alega que de 1987 a 1993, foi obrigada a recolher empréstimos compulsórios a favor da Eletrobrás, surgindo para a autora o direito à restituição de tais valores, já que se trata de empréstimos, sendo sua marca a resgatabilidade. Alega que os valores a que foi ressarcida por pagamento da União Federal, intermediado pela Eletrobrás, não foram integrais, já que não houve obediência às regras de correção monetária aos créditos, à época da devolução, utilizando-se de índices que não refletiam a real inflação, bem como desconsiderando o correto termo a quo para o cômputo da correção monetária, o que em época inflacionária resulta em expressiva divergência de valores. Explicita, ainda, a parte autora, que a devolução de seu crédito por meio de ações da empresa não tem o respaldo do ordenamento jurídico, devendo ser rechaçado esta hipótese pelo Judiciário, suscitando para tanto o artigo 863 do Código Civil de 1916, e ainda regras constitucionais, principalmente o artigo 5º, inciso XVII e XX; o que também ocasionaria a perpetuação dos empréstimos compulsórios, já que os valores permanecem na sociedade, Eletrobrás. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 67/68 deu-se a emenda da inicial, para correção do valor atribuído à causa, conforme determinação judicial. Indicando o valor de R\$32.000,00 (trinta e dois mil reais), bem como comprovando o recolhimento das custas iniciais (fls. 70/71). Citada as rés apresentaram contestação, com preliminares, e discordando no mérito com a parte autora. Afirmam a legalidade de suas atuações, seja quanto à possibilidade de escolha da forma da repetição (por ações da empresa Eletrobrás ou por dinheiro), bem como os cálculos efetuados, inclusive quanto ao termo a quo considerado nos termos da lei, e os índices aplicados. Fls. 81/98 e 108/159. A parte autora manifestou-se em réplica, reiterando seus anteriores posicionamentos e contraditando as alegações das partes rés. Fls. 184/197. A parte autora acostou aos autos documentos. A Eletrobrás e a União Federal requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 183 e 236). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Verifica-se a legitimidade de ambas as pessoas jurídicas indicadas para figurarem como ré. O artigo 4º, 3º, da Lei 4.156/1962, determinou a responsabilidade solidária da União Federal pelo valor nominal dos títulos emitidos em razão do empréstimo compulsório devido à Eletrobrás, transformando este ente em parte legítima para figurar no pólo passivo das ações judiciais que buscam a correção monetária e juros de obrigações em análise. Também não há que se falar em exigência de planilha de recolhimento ou de documentos indispensáveis à propositura desta ação, nem mesmo no que diz respeito às contas de energia elétrica, pois em feitos de conhecimento cumpre reconhecer o direito invocado, cabendo a apuração de valores à eventual fase de execução de decisão transitada em julgado condenando as rés, em sendo o caso. Portanto, neste segundo momento a parte interessada, a credora, terá de cumprir com a obrigação de acostar a prova fática dos pagamentos efetuados, responsabilidade esta a seu encargo, sob pena de não se ter base fática para a concretização do julgado, o que será suportado pela parte autora. Por outro lado, visivelmente não há periculação de parte dos valores que se pretende recuperar, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 2010, ao passo em que se reclamam pagamentos efetuados de 1987 a 1994. Isto porque o prazo para a repetição em face da Administração é quinzenal, tal como previsto no Decreto-Lei n.º 20.910/1932, artigo 1º, combinado com o artigo 2º do Decreto-

Lei nº 4.597/1942. Apresenta este prazo como termo a quo o dia em que o título da Eletrobrás adquire exigibilidade, conseqüentemente, após os períodos previstos nas leis para o resgate dos títulos. Ressaltando-se que as obrigações tomadas dos contribuintes até 1966 foram trocadas por títulos resgatáveis no prazo de 10 (dez) anos (artigo 4º, caput, da Lei nº 4.156/62) e as obrigações tomadas dos contribuintes a partir de 01.01.1967 foram trocadas por títulos resgatáveis no prazo de 20 (vinte) anos (artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.073/1966). Nada obstante, em havendo conversão dos valores em ações da Eletrobrás, com a antecipação do pagamento, o prazo quinquenal inicia-se com a própria conversão, vale dizer, realizada a Assembleia, sendo o termo a quo prescricional a data da Assembleia Geral Extraordinária que decidiu e efetivou a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios. Sabe-se que a Assembleia de Acionistas da Eletrobrás, no exercício da possibilidade decorrente da lei, antecipou o resgate da totalidade dos créditos oriundos do empréstimo compulsório, em três oportunidades. A primeira em 20/04/1988, autorizando a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984). A segunda em 26/04/1990, convertendo os créditos do período de 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986). Por fim, em 28/04/2005 houve a autorização da conversão dos créditos de empréstimos compulsórios na 142ª Assembléia, mas se abriu o prazo para o exercício de subscrição das ações somente a partir da 143ª Assembléia, momento em que se deu a homologação da conversão e o aumento do capital social da empresa, em que se deu a conversão dos créditos do período de 1988 a 2004 (contribuições de 1987 a 1993). Assim, com estas conversões, deu-se a antecipação do termo inicial do prazo prescricional para a data das referidas Assembléias. Aliás, tese já pacificada na jurisprudência, posto que a partir de então os credores, agora acionistas, dispunham da possibilidade de socorrer do Judiciário para eventual pleito quanto à correção monetária e juros, obedecendo-se com isto o princípio da actio nata, deflagrando que o prazo prescricional inicia-se com o nascimento da pretensão ou ação. No presente caso, o ajuizamento efetivado em 2010, perquirindo sobre os empréstimos compulsórios recolhidos de 1987 a 1994, a pretensão refere-se a apuração do direito da parte autora no que diz respeito aos demais créditos, de janeiro de 1988 até 1994 (contribuição de 1993, mas com reflexos ainda na conta de 1994). Igualmente não há que se falar em decadência em razão de não apresentação, pela parte autora, dos títulos em que seu crédito foi convertido. Isto porque não se requer o título em espécie no caso das ações decorrentes de empréstimos compulsórios. Assim, ainda que a parte autora não tenha apresentado à Eletrobrás suas contas de energia para efetuar troca por títulos, seu direito resta garantido desde que na fase executiva apresente as contas referentes ao período reconhecido em sentença. Obrigação processual futura esta, que resta à sua única esfera, para a concretização do julgado. Diferentemente não se poderia ter, já que não se passa aqui despercebido que o Decreto-Lei nº 1.512/1976 estipulou que os créditos oriundos do empréstimo compulsório passariam a ser simplesmente escriturados pela Eletrobrás, sem a emissão de qualquer cártula que os representasse. Daí porque, se no início era necessária a apresentação do título ao portador em que convertidos os créditos do interessado, com a alteração legislativa esta exigência superou-se. A presente demanda apresenta como origem os empréstimos compulsórios instituídos 1962 sobre o consumo de energia elétrica., de modo que os contribuintes quitavam-no juntamente com suas contas de fornecimento de energia elétrica. Este tributo, criado inicialmente para vigor durante o prazo de cinco anos, a contar de 1964, foi durante décadas mantidos, de modo a ser atingindo por inúmeras disciplinas legais. Daí a importância das premissas seguintes. O empréstimo compulsório instituído sobre o consumo de energia tinha por finalidade prover recursos necessários ao desenvolvimento do setor elétrico nacional. A base de cálculo para este tributo foi o valor do consumo de diversas classes de consumidores de energia elétrica, sendo a devolução de tais valores, característica própria deste tributo, de modo a dar-lhe até o nome, poderia ser efetivada em dinheiro, após um certo lapso temporal, inicialmente de 10 anos e depois de 20 anos, ou por meio de ações preferenciais - título ao portador - emitido pela Eletrobrás. Para sua regulamentação em décadas, deu-se uma enorme gama legislativa. A Lei 2.308/1954 instituiu o Fundo Federal de Eletrificação, visando prover e financiar as instalações de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, assim como o desenvolvimento da indústria de material elétrico. O fundo em tela passou a ser constituído de parcela pertencente à União do imposto único sobre energia elétrica, de 2/10 (dois décimos) da importância do produto da arrecadação da taxa prevista no art. 1º da lei nº 156/1947, de dotações consignadas no orçamento geral da União e de rendimentos de depósitos e de aplicações do próprio Fundo. Este tributo era então denominado de imposto único sobre energia elétrica, incidindo sobre o seu consumo, para atender as necessidades do Fundo Federal de Eletrificação. Posteriormente, a Lei 4.156/1962 introduziu alterações na legislação que trata sobre o Fundo Federal de Eletrificação, modificando as alíquotas do imposto em tela e instituindo empréstimo compulsório em favor das Centrais Elétricas Brasileira S/A - ELETROBRÁS, incidente sobre o consumo de energia elétrica, exigível durante os cinco exercícios a partir de 1964. O aludido empréstimo deveria ser cobrado, conjuntamente com o imposto único, pelo distribuidor de energia, que faria constar as exações nas respectivas contas. Para fazer jus ao resgate dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, o consumidor deveria apresentar as faturas de energia (comprovando o recolhimento do empréstimo compulsório) nas agências credenciadas pela Eletrobrás, a qual lhe entregaria os títulos correspondentes ao valor das obrigações. Consoante o disposto no art. 4º da Lei 4.156/1962, o resgate se daria em 10 anos, a juros de 12% ao ano, correspondente a 15% no primeiro exercício e 20% sobre os demais. Cabe salientar que o art. 4º, 3º, da Lei 4.156/1962, determinou a

responsabilidade solidária da União pelo valor nominal dos títulos em referência. Já com a Lei 4.364/1964, modificando a Lei 4.156/1962, isentou-se os consumidores discriminados no 5º do artigo 4º, da Lei nº 2.308/1954, bem como os consumidores rurais, do recolhimento do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. Com o advento da Lei 4.676/1965, o art. 4º da Lei 4.156/1962 sofreu alteração significativa, passando a determinar que, a partir de 1.07.1965, até o exercício de 1968, inclusive, o valor do empréstimo compulsório em referência deveria a ser equivalente ao montante devido a título de imposto único sobre energia elétrica. Segundo a nova Lei, para efeito de recebimento das obrigações da Eletrobrás, bastaria ter a posse das respectivas contas. A Lei 5.073/1966, por sua vez, prorrogou a exigibilidade do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, o qual passou a ser devido até 31.12.1973. Ademais, a Lei nova estendeu para 20 anos o prazo de resgate das obrigações tomadas da Eletrobrás, além de reduzir os juros para 6% ao ano, sobre o valor nominal atualizado por ocasião do seu pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357/1964, sendo a mesma regra aplicada, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor. As regras relativas ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica foram drasticamente alteradas com a superveniência do Decreto-Lei 644/1969. A exação passou a ser cobrada por kwh de energia elétrica consumida, e equivaleria a 35% da tarifa fiscal, definida em lei, sendo exigível apenas dos consumidores industriais, comerciais e outros, afastando os consumidores residenciais e rurais do seu campo de incidência. O Decreto-Lei 644/1969 estendeu a isenção do empréstimo compulsório aos consumos iguais ou inferiores a 100 kwh mensais, cujo fornecimento é dado por medidor, ou em equivalência a forfait. Ademais, o Poder Público ficou autorizado a conceder redução do tributo, em caráter permanente ou temporário, às indústrias de intenso consumo de energia elétrica e de interesse relevante para a economia nacional. Consoante as disposições do Decreto-Lei 644/1969, as obrigações da Eletrobrás deveriam ser exigidas pelos detentores de conta de energia elétrica, devidamente quitadas, mediante apresentação das mesmas nas repartições da Eletrobrás, independentemente de identificação do consumidor, podendo ser apresentadas contas relativas até mais duas ligações. Vale ressaltar que à Eletrobrás foi facultada a troca das contas quitadas de energia elétrica, nas quais figurasse o empréstimo em tela, por ações preferenciais, sem direito a voto, o que poderia ser feito na ocasião do resgate dos títulos por sorteio ou no vencimento. O Decreto-Lei 644/1969 fixou em 5 anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à Eletrobrás, para receber as obrigações em referência, prazo que também deveria ser observado para o seu resgate em dinheiro, contado a partir da data do sorteio ou do vencimento das mesmas. A Eletrobrás ficou autorizada a restituir antecipadamente as contribuições do empréstimo compulsório, observando-se a concordância de seus titulares em resgatá-las com desconto, cujo percentual ficaria a cargo do Ministro das Minas e Energia. Posteriormente, a Lei Complementar 13/1972 traçou normas gerais concernentes ao empréstimo compulsório em foco, autorizando a União a instituir a exação em favor da Eletrobrás, e, destinando a sua receita ao custeio de equipamentos, materiais e serviços necessários à execução de projetos e obras de centrais hidrelétricas de interesse regional, centrais term nucleares, sistemas de transmissão em extra alta tensão e atendimento energético aos principais pólos de desenvolvimento da Amazônia. É importante registrar que a Lei Complementar 13/1972 ratificou e manteve a cobrança do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/1962, com suas limitações posteriores, mas, no entanto, fixou o prazo de 31.12.1973 como termo final para a cobrança da exação, sem as limitações constantes nesse ato normativo. Por fim, ficou autorizada a redução ou isenção do empréstimo em tela por meio da legislação ordinária, visando o desenvolvimento de regiões e zonas de baixa renda per capita em relação à renda nacional. O empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica foi reinstituído pela Lei 5.824/1972, amparado na Lei Complementar 13/1972, tendo a mesma mantido a legislação anterior naquilo que não a contrariasse. A exação, no regime traçado pela nova lei, passou a ser exigida no espaço de tempo compreendido entre 01.01.1974 a 31.12.1983, sendo estabelecidos percentuais regressivos para cada período de 12 meses. Todavia, a Lei 6.180/1974 fixou o percentual único de 32,5%, a incidir sobre o consumo de energia elétrica, até a finalização da exigência dessa exação. A legislação relativa ao empréstimo compulsório sofreu alterações importantes a partir da edição do Decreto-Lei 1.512/1976, sendo prudente verificar o tratamento conferido por ela ao resgate da exação em referência. No tocante aos consumidores industriais, ficou estabelecido que o montante das contribuições, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituía, a partir de 1º.01.1978, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que deveria ser resgatado no prazo de 20 anos, vencendo-se a juros de 6% ao ano. No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por decisão da Assembléia Geral da Eletrobrás, ficou estabelecido que o crédito do consumidor poderia ser convertido em participação acionária, emitindo-se ações preferenciais nominativas do capital social da Eletrobrás, as quais teriam as preferências e vantagens mencionadas no art. 6º, 3º, da Lei nº 3.890-A/1961 (com a redação dada pelo art. 7º do Decreto-lei nº 644/1969), além de conter a cláusula de inalienabilidade até o vencimento do empréstimo, restrição esta suscetível de suspensão por decisão da Assembléia Geral da Eletrobrás. Posteriormente, a Lei 7.181/1983 veio a prorrogar até 31.12.1993 a vigência do empréstimo compulsório instituído em favor da Eletrobrás. Além disso, o ato normativo em tela dispôs que a conversão dos créditos provenientes do empréstimo em ações da Eletrobrás, poderia ser parcial ou total conforme deliberação realizada em assembléia, sendo efetuada pelo valor patrimonial das ações, apurado em 31 de dezembro do ano anterior ao da conversão. O valor da conversão que excedesse a quantia determinada pelo capital

social, dividido pelo número de ações em circulação, deveria ser considerado reserva de capital. Por fim, ao termo do prazo fixado pela Lei 7.181/1983, nenhum ato normativo revigorou o empréstimo compulsório cobrado sobre o consumo de energia elétrica, deixando o mesmo de fazer parte do ordenamento jurídico brasileiro. Destarte, a cobrança deste tributo foi mantida até o exercício de 1993, com recepção da Magna Carta, por meio de seu artigo 34, 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, inclusive com o reconhecimento pelo Colendo Supremo Tribunal Federal da constitucionalidade da cobrança dos empréstimos compulsórios, açambarcando toda a sua legislação de regência (RE 146.615-4/PE). O primeiro problema de relevo que emerge da análise da legislação supramencionada diz respeito ao prazo prescricional para o portador das obrigações da Eletrobrás reclamar em juízo o valor consubstanciado nas respectivas apólices. Como restou assentado no início da decisão, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que, por ser crédito administrativo (origem tributária), vigora aí o prazo quinquenal descrito no Decreto nº. 20.910, em seu artigo 1º. Assim sendo, o regime prescricional a ser observado na espécie é aquele desenhado pelo Decreto 20.910/1932, que fixa o prazo de 05 anos para cobrança de dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, contado da data do ato ou fato do qual se originar, que no presente caso, começa a correr a partir do momento em que a obrigação se torna exigível, ou seja, 20 anos após a Eletrobrás ter disponibilizado o título ao contribuinte. Destaque-se, por fim, que o Decreto-Lei 644/1969, tratando da normatização das obrigações em referência, também fixou em 05 anos o prazo máximo para recebimento dos valores nelas consubstanciados. É importante destacar que a Eletrobrás cumpre o papel de mero instrumento de ação da União Federal, esta sim, verdadeira devedora das obrigações em foco, cuja responsabilidade imediata, por motivos de coerência política, coube à sociedade de economia mista. Em outras palavras, da mesma maneira que a Eletrobrás recebeu os valores relativos ao empréstimo compulsório em nome da União, igualmente, em nome desta, deverá fazer a restituição dos mesmos aos contribuintes. Dessa maneira, sendo o débito da União, deve ser aplicado o Decreto 20.910/1932, não havendo amparo para teses em outro sentido, como a sustentação de que por ser a Eletrobrás sociedade de economia mista não se aplicaria o decreto citado. Em outros termos, o prazo prescricional a ser aplicado é o do próprio empréstimo compulsório, exação que é, não perdendo sua natureza pela intermediação da Eletrobrás. Consequentemente não incide o prazo prescricional estabelecido a partir da natureza da pessoa jurídica que efetiva o recolhimento, vale dizer, a Eletrobrás. A natureza tributária do empréstimo compulsório e sua finalidade pública mantêm-se intactas, e determinam o prazo prescricional aplicável. Sobre esta questão, ainda, considera-se eventual interrupção do prazo prescricional, concluindo-se negativamente. Tem-se que a indicação de provisão de recursos para o pagamento da obrigação em tela, constante nos balanços anuais da Eletrobrás, não engendra a interrupção da contagem do prazo prescricional, não se ocupando esta hipótese de reconhecimento formal no termo legal, por parte da devedora, do direito incorporado nos referido títulos, conforme hipótese prevista o art. 172, V, do Código Civil de 1916 (atualmente, situada no art. 202, VI, do Código Civil vigente), e art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional. A provisão de fundos para pagamento das obrigações em tela, constante nos balancetes da Eletrobrás, não importa no reconhecimento generalizado do direito de todos os portadores dos títulos em referência ao recebimento dos valores neles expressos, mas em providência administrativa necessária para o pagamento aos titulares de créditos encarnados em obrigações que não tiveram a exigibilidade esgotada pelo decurso do prazo decadencial. Lembre-se que o empréstimo compulsório cobrado sobre o consumo de energia elétrica vigorou até 31.12.1993, o que faz supor que a Eletrobrás terá as receitas comprometidas até 2023 com o pagamento dos direitos correspondentes, tendo em vista o prazo de 5 anos para a conversão dos valores recolhidos à título de empréstimo compulsório em valores mobiliários (art. 4.º, 11, da Lei 4.156/1962, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 644/1969), bem como o decurso de 20 anos, imprescindível para dotar o título de exigibilidade (não sendo o caso de sorteio), além do interstício de 5 anos passados entre o termo inicial da exigência e o momento fatal da prescrição. Em suma, a Eletrobrás não pode deixar de fazer essa provisão de fundos em seus orçamentos sem que comprometa toda sua contabilidade financeira, até porque a constituição de provisões como a presente é exigência dos princípios de contabilidade geralmente aceitos. Portanto, a dotação em referência, indicada no balanço anual da sociedade de economia mista, não tem nenhuma eficácia no tocante à contagem do prazo prescricional. Ainda sobre o tema, outro argumento geralmente utilizado na tentativa de dar novo alento às obrigações em foco, fulminadas pela prescrição, quer equiparar as Obrigações da Eletrobrás com debêntures e, daí, inexistiria prazo na legislação de regência para o titular do crédito exercer o direito de conversão da debênture em ações da Eletrobrás. Sustenta-se que a natureza societária da Eletrobrás (sociedade de economia mista) faz com que ela fique sujeita ao regime estabelecido pela legislação que cuida das sociedades anônimas, sendo que, no caso dos autos, a matéria se regeria pela Lei 4.728/1965, que disciplina o mercado de capitais, quando a emissão dos títulos for anterior ao início da vigência da Lei 6.404/1976, que passou a tratar especificamente acerca das sociedades por ações. Nesse contexto, o art. 44 da Lei 4.728/1965 assegurou aos titulares das debêntures o direito de convertê-las em ações do capital da sociedade emissora, tornando obrigatória a menção do prazo ou época para o exercício de tal direito na ata da assembléia geral que autorizou a emissão das mesmas, assim como nos certificados ou cautelas correspondentes. Ademais, a própria Lei das Sociedades por Ações (Lei 6.404/1976) teria consagrado esse direito no seu art. 57, III. Entretanto, o art. 4º, 10 da Lei 4.156/1962, com as alterações do Decreto-Lei 644/1969, facultou exclusivamente à Eletrobrás a possibilidade de converter as

supostas debêntures em ações preferenciais sem direito a voto, o que violaria, assim, direito potestativo conferido pela legislação de regência aos portadores do título. Dessa maneira, mesmo que a prescrição tenha retirado a exigibilidade do título para fins de resgate, não teria chegado a afetar o direito do debenturista de converter as obrigações em ações da Eletrobrás, já que a ausência de prazo assinalado na lei, na ata de assembleia geral e no instrumento do título, importaria na possibilidade de fazê-lo a qualquer tempo. Todavia, uma análise detida da matéria tende a revelar os equívocos sobre os quais se fundamenta esse posicionamento. Com efeito, em comparação com a legislação anterior (sobretudo, o Decreto 177-A/1893), a Lei 4.728/1965 introduziu importantes novidades no tocante ao regime das debêntures, permitindo, entre outras coisas, a conversão das mesmas em ações da sociedade. Tais medidas visaram o fomento da atividade econômica no país, propiciando à sociedade por ações novas alternativas para a liquidação das obrigações contraídas no mercado de capitais. Assim sendo, o art. 44 da Lei 4.728/1965 autorizou as sociedades anônimas a emitirem debêntures conversíveis em ações, deixando ao critério do titular do crédito a opção entre o resgate em espécie e a conversão das mesmas em ações. Dessa maneira, a conversão em tela objetiva, antes de mais nada, o incremento das atividades desenvolvidas pela sociedade anônima, a qual passa a dispor de maiores recursos para aplicar nos seus empreendimentos, afetando de forma reflexa o titular da debênture convertido em acionista, pois o capital revertido para a sociedade passa a ser valorizado na medida em que a companhia apresenta crescimento. É importante deixar claro que o legislador permitiu a emissão de debêntures suscetíveis de serem convertidas em ações, consoante deliberação da assembleia geral da companhia, sem inserir essa conversibilidade em elemento essencial da obrigação. Disso resulta que a sociedade pode expedir tanto debêntures conversíveis, sujeitas às disposições da Lei 4.728/1965, como debêntures não-conversíveis, na forma da legislação anterior. No primeiro caso, compete à assembleia geral de acionistas aprovar as condições de emissão das obrigações conversíveis, fixando prazo ou época para o exercício do direito à conversão, assim como as suas bases, com relação ao número de ações a serem emitidas por debênture ou obrigações endossáveis ou entre o valor do principal das debêntures e das ações em que forem convertidas, lembrando que esses dados deverão também constar nos certificados ou cautelas que encerrem a obrigação. Sobre suposta inconstitucionalidade do art. 4º, 10 da Lei 4.156/1962, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 644/1969, deve-se lembrar que as disposições constantes na Lei 4.728/1965, assim como na legislação posterior que cuidou das debêntures, estão situadas na esfera do direito privado, ao passo que as normas que regem os atos das sociedades de economia mista (caso da Eletrobrás) se inserem no domínio híbrido entre o direito público e o direito privado. Se na primeira situação a norma jurídica tem em mira o desenvolvimento das relações econômicas, favorecendo a circulação e reprodução do capital, na segunda visa-se proteger o interesse público consubstanciado nos setores considerados cruciais pelo Estado, como é o caso dos serviços e instalações de energia elétrica, bem como o aproveitamento dos recursos energéticos, os quais, aliás, mereceram tratamento específico no art. 21, XII, b, do texto constitucional ora vigente. Dessa maneira, ao ser aplicada às sociedades de economias mistas, sobretudo no tocante as prestadoras de serviço público, a Lei 4.728/1965 deve ser filtrada pelo regramento próprio do regime de direito público. Na situação específica das obrigações emitidas em virtude do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/1962, o interesse público salta aos olhos, autorizando o Poder Público a adotar certas providências vedadas (ou não previstas) para o domínio privado. Com efeito, a exploração contínua e crescente dos recursos energéticos, bem como a expansão da rede elétrica por todo o território nacional são setores estratégicos na política de desenvolvimento do Estado moderno, tanto que a sua regulamentação foi confiada à competência da União Federal. Nesse passo, é importante frisar que o empréstimo compulsório instituído em favor da Eletrobrás visou à captação de recursos financeiros para levar adiante a política energética do país, e, desse modo, não pode ser colocado no mesmo patamar que os empréstimos contraídos pelas sociedades particulares, as quais visam fins eminentemente privados. Paralelamente, o título que encarna o crédito do investidor também se rege pelo regime jurídico sob o manto do qual emergiu a obrigação, ainda que em ambas as situações estejam identificadas com o mesmo apelido (debêntures), sendo válido dizer o mesmo no tocante ao conseqüente resgate. Assim sendo, considerando o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, revela-se válido o regime jurídico diferenciado adotado pela legislação ordinária relativamente às obrigações da Eletrobrás. Prosseguindo-se, caminha-se para a opção conferida por lei à Eletrobrás, para antecipação dos pagamentos dos créditos de empréstimo compulsório, por meio de conversão destes em ações preferências da empresa, sem direito a voto. Lícita a possibilidade indicada pela legislação, não confrontando com nosso ordenamento jurídico, tema, aliás, já pacificado em nossa jurisprudência. Foi o Decreto-Lei 1.512/1976 que trouxe a possibilidade de resgate dos créditos oriundos de empréstimo compulsório mediante sua conversão em ações representativas do capital social da Eletrobrás. Ditando em seu artigo 3º: No vencimento do empréstimo compulsório, ou antecipadamente, por decisão da Assembleia Geral da Eletrobrás, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a Eletrobrás ações preferenciais nominativas de seu capital social. Estas ações deveriam ser emitidas com base no valor patrimonial da ação apurado em 31 de dezembro do ano anterior ao da conversão, podendo a devolução sob essa modalidade ser realizada antecipadamente, em consonância com o disposto no artigo 2º, do Decreto-Lei alhures retratado, e no artigo 4º, da Lei nº. 7.181/1983. Registrando-se que a viabilidade desta forma de devolução foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Agravo Regimental

proferido em Recurso Extraordinário nº. 194875-3/PR, de relatoria do Min. Ilmar Galvão. Ademais, há que se ter ainda, sobre este mote, versar sobre interesse público, sendo créditos oriundos de tributação, em que vigora as regras do direito público, sem qualquer aplicação para a relação de regras de direito privado que confrontem com as previsões legais estipuladas para esta seara. Assim, o fato de o direito privado determinar que o credor não pode ser compelido a receber objeto diferente do contratado, não surte efeitos no presente caso, em que a relação posta nada tem de privada, e as regras e princípios norteadores são absolutamente outros. Advindo de lei a hipótese de conversão antecipada ou não dos créditos de empréstimos compulsórios em ações preferenciais da Eletrobrás, correta a disciplina. Tendo a Administração atribuição discricionária para optar entre converter ou não os créditos. Assenta-se, portanto, que o montante do valor recolhido a título de empréstimo compulsório dever-se-ia ser restituído pela Eletrobrás em dinheiro ou por conversão do respectivo crédito em ações, à escolha exclusiva da parte ré, não havendo que se falar em restituição em espécie (dinheiro). Note-se que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é legítima a sistemática de conversão do crédito em ações, nos termos previstos no Decreto-lei nº 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. Quanto ao pagamento das diferenças decorrentes de correção monetária e juros, pode ser efetuada em dinheiro ou na forma de ações preferenciais nominativas, igualmente a critério da Eletrobrás. Como assentado alhures, não há com isto, qualquer ofensa a disposições legais ou mesmo constitucionais, posto que o âmbito em que inseridas estas obrigações, público, vem regido pela supremacia do interesse público sobre o privado. E nem mesmo há que se dizer resultar em ofensas ao patrimônio do indivíduo ou que se teria com isto a perpetuação dos empréstimos compulsórios, posto que as ações preferenciais são títulos de crédito, e como disciplina este instituto, ele representa valores financeiros, equiparando-se ao dinheiro. Advertindo-se, também, neste tema que as Assembléias Gerais não se limitavam a autorizar a antecipação da conversão do crédito em ações, mas sim realizavam as referidas capitalizações, concretizando, por conseguinte, aquela opção. Logo o que se tem juridicamente é não só a admissibilidade de conversão dos créditos discutidos em ações, mas sim a efetivação desta opção, com sua concreta consumação, conforme as atas das Assembleias Gerais. Conferindo, inclusive, a partir de então, dividendos aos então acionistas, antigos credores de valores decorrentes do pagamento de empréstimos compulsórios. Observando-se, por fim, a publicidade dada à realização de tais Assembleias, nos termos da legislação, com publicação em jornais de grande circulação, em vezes consecutivas, lei das sociedades anônimas, artigo 124. Bem como a não impugnação nos termos da lei, visto que a Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº. 6.404/76), em seu artigo 286, fixou o prazo de dois anos para anulação das deliberações tomadas em Assembleia Geral. Passa-se então a outros temas conflitantes. A correção monetária e os juros incidentes sobre os créditos da parte. A correção monetária não representa um plus ao crédito inicial, mas sim uma atualização de tal valor, transportando-o para a época em que considerado, adequando-o, portanto, ao momento em que se verse o valor. Diferentemente dos juros, que implicam em um plus, a função econômica da correção monetária é evitar uma diminuição no valor concreto inicialmente tratado. Nesta linha, havendo inflação, as obrigações em dinheiro devem ser acrescidas de correção monetária quando pagas após significativo lapso de tempo, sob pena de o valor inicial não representar economicamente o real valor. Tratando-se de obrigação contraída no domínio do direito público (como é o caso do empréstimo compulsório da Eletrobrás), os critérios de correção monetária devem estar previamente fixados em lei. Note-se que a necessidade de atos normativos preverem quais serão os critérios de correção monetária a serem aplicados não se confunde com os atos administrativos que quantificam esses índices legais de correção monetária para aplicação concreta. No primeiro caso é imprescindível previsão em lei (matéria de reserva legal), pois os critérios de correção monetária integram o elemento quantitativo da obrigação que decorre de exigência legal, ao passo em que, no segundo caso trata-se de mera aplicação dos critérios legais, podendo ser objeto de atos normativos da Administração Pública. Cuidando de empréstimo compulsório da Eletrobrás, é claro o direito dos contribuintes à correção monetária plena sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, em face da vedação constitucional do tributo com efeito confiscatório prevista no art. 150, IV, do ordenamento de 1988. Da mesma maneira, incidem juros de mora no percentual de 6% ao ano sobre as diferenças da correção monetária, conforme o art. 2º, parágrafo único, da Lei 5.073/1966. Por isso, devem ser repelidos os critérios de correção monetária empregados pelas rés para a devolução desses valores, quais sejam, exclusão do período entre a data do recolhimento até 1º de janeiro do ano seguinte, o que repercute sobre o cálculo dos juros. Sob pena de não se ter a correta devolução dos créditos, mas sim valores a menor, o que não resta compatível com o ordenamento jurídico. Também os juros devem ser calculados a partir de cada recolhimento, na proporção de 6% ao ano, sobre os saldos corrigidos integralmente, cumprindo às rés regularizam os registros pertinentes (inclusive para fins de conversão em ações). Note-se a Selic não é aplicável ao empréstimo compulsório em tela, instituído pela Lei 4.156/1962, pois existem regras específicas disciplinando a incidência de juros e de correção monetária. Tome-se que a disposição da Lei 9.250/95, em seu artigo 39, 4º, determinando a incidência da taxa selic para a compensação e restituição de tributos pagos indevidamente, não alcança a hipótese dos autos, já que os empréstimos compulsórios não versam sobre pagamentos indevidos, mas sim sobre tributo corretamente pago, que tem como característica peculiar a devolução do seu montante ao contribuinte, na forma da lei. Daí a viabilidade de normas próprias e diferenciadas para tal devolução, afastando a incidência da selic para a questão. A jurisprudência é pacífica nesse sentido, como se pode notar no E.STJ, no RESP 802971,

Segunda Turma, v.u., DJ de 09/05/2007, p. 231, Rel. Min. Castro Meira: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. FALTA. INTERESSE DE AGIR. 1. O aresto regional examinou suficientemente todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia postas em julgamento. Assim sendo, merece rejeição à alegada afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Falta interesse de agir da Eletrobrás no tocante ao pedido de exclusão dos juros pela taxa SELIC, porquanto o Tribunal a quo não lhe impôs tal condenação. 3. A tese recursal de que a autora teria dois anos para anular as deliberações tomadas nas Assembléias da Eletrobrás, consoante o disposto no artigo 286 da Lei nº 6.404/76, não foi objeto de debate pela Instância regional, não obstante a oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211 deste Tribunal. 4. O artigo 4º, 3º da Lei nº 4.156/62 determina a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos correspondentes ao valor das obrigações tomadas pelo consumidor e computados sobre o principal, juros e correção monetária. 5. A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que visam a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62. 6. A contagem do prazo da prescrição quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica que só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. 7. Em face da deliberação na assembléia da Eletrobrás para a conversão em ações do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, ocorreu a antecipação do prazo prescricional, que além de quinquenal, começará a fluir imediatamente à sua realização, para que o contribuinte possa reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária desses valores. Precedentes. 8. A correção monetária deve ser plena, incidindo desde o momento em que tomado o empréstimo e não somente a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte, quando constituído o crédito. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 9. Os juros moratórios são devidos à base de 6% ao ano nos cálculos da correção monetária, a ser devolvida ao contribuinte, incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. 10. A taxa SELIC não se aplica ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62, já que existem regras específicas disciplinando a incidência de juros e de correção monetária. Precedentes. 11. Recursos especiais da Eletrobrás e da União conhecidos em parte e providos, também, em parte. Recurso especial da contribuinte improvido. Para a apuração dessa correção monetária de valores não resgatados, cumpre respeitar o índice previsto para os empréstimos compulsórios em tela, acrescidos dos indevidos expurgos inflacionários levados a efeito exatamente em relação a esse mesmo índice, conforme reconhecido pela Resolução nº 134, de 21.12.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Por sua vez, para os valores já resgatados que não foram colhidos pela prescrição, cumpre aplicar correção monetária e juros também nos moldes da Resolução nº 134, de 21.12.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Visto que somente assim a devolução de tais valores será integral. A exclusão dos expurgos inflacionários corroeria o real valor dos montantes a que o credor tenha direito. Vide jurisprudência do Conspícuo TRF3 neste sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. LEI 4.156/62. RESTITUIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÕES PRELIMINARES AFASTADAS. PRESCRIÇÃO. PARCIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E EXPURGOS DEVIDOS. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MÓRATÓRIOS. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA. 1. No caso dos autos, com relação às questões preliminares arguidas, cabe anotar que a petição inicial preenche os requisitos exigidos pela legislação processual vigente, sendo que a documentação acostada aos autos é suficiente para o regular processamento do feito e análise do mérito da pretensão, ficando afastada a alegação de inépcia da referida peça. Aliás, a autora apresentou sim as contas de energia elétrica, atentando-se, inclusive, para o fato de que estas foram juntadas em duplicidade, e nelas constam discriminados os valores cobrados a título de empréstimo compulsório, estando presentes os documentos essenciais para a propositura da demanda. 2. Também não há que se falar em carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, conquanto a pretensão da autora, qual seja, a devolução ou a correção de valores exigidos a título de empréstimo compulsório sobre a energia elétrica são plenamente possíveis em face do nosso ordenamento jurídico, tendo constado da petição inicial pedido certo e determinado, como preceitua o artigo 286, do Código de Processo Civil. 3. Além disso, a questão posta nos autos não deixa margem à dúvida de que a autora tem interesse processual para ajuizar a ação, consubstanciado este na necessidade de vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional a ser proferido poderá lhe proporcionar. 4. Releva, ainda, à guisa de registro, anotar que a autora é parte legítima para figurar no pólo ativo da presente ação, conquanto, na condição de consumidora e sujeita às normas da Lei nº 4.156/62, os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, eram cobrados diretamente em suas contas emitidas pela respectiva concessionária, como demonstram as contas de consumo colacionadas aos autos. 5. Por outro lado, a União Federal e a Eletrobrás são partes legítimas para as causas em que se discute o empréstimo compulsório instituído pela Lei nº 4.156/62, esta última porque a

arrecadação era a ela destinada e agia por delegação da União e, quanto a este ente federado, o artigo 4º, 3º, da lei mencionada, dispõe sobre a sua responsabilidade solidária, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos emitidos. 6. Quanto à questão antecedente de mérito, de fato pacífica a jurisprudência no sentido de ser quinquenal o prazo de prescrição, aplicando-se ao caso a regra do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, conquanto se trata de restituição de indébito referente aos valores apurados com base nos critérios de atualização do empréstimo compulsório instituído pela Lei nº 4.156/62, fluindo o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, independentemente do conhecimento pelo titular do direito, como exaustivamente debatido quando do julgamento dos recursos especiais acima mencionados, sendo certo que, em relação à correção monetária, incidente sobre o principal e juros remuneratórios dela decorrentes, a lesão ocorre a partir da restituição a menor do empréstimo compulsório devido, cujo pagamento se verifica no vencimento do prazo para resgate, ou, como é o caso dos autos, de forma antecipada com a conversão dos créditos em ações, conforme oportunamente homologada em Assembléias-Gerais Extraordinárias realizadas pela Eletrobrás. 7. Portanto, a prescrição quinquenal tem o seu termo inicial fixado na data de realização das respectivas assembléias gerais extraordinárias, que ocorreram em: a) 20.04.1988 - 1ª conversão com a 72ª Assembléia Geral Extraordinária - créditos constituídos a título de empréstimo compulsório relativos aos exercícios de 1978 a 1985; b) 26.04.1990 - 2ª conversão com a 82ª Assembléia Geral Extraordinária - créditos constituídos a título de empréstimo compulsório relativos aos exercícios de 1986 e 1987; c) 30.06.2005 - 3ª conversão com 143ª Assembléia Geral Extraordinária - créditos constituídos a título de empréstimo compulsório relativos aos exercícios de 1987 a 1993. 8. No tocante à correção monetária sobre os juros remuneratórios, na forma do artigo 2º do Decreto-lei nº 1.512/76, seguindo a orientação fixada por meio dos RESP nºs 1.003.955 e 1.028.592, o termo inicial da prescrição ocorreu em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica e, sendo quinquenal o prazo prescricional (art. 1º do Decreto nº 20.910/32), encontram-se prescritas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, tendo aplicação à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 85, do Superior Tribunal de Justiça, que trata das relações jurídicas de trato sucessivo. 9. Nesse contexto, considerando que a prescrição quinquenal é contada a partir das datas de realização das mencionadas assembléias, no caso dos autos, em que o pedido refere-se a empréstimo compulsório relativo ao período de 1977 a 1993 (fls. 06) e as assembléias foram realizadas em três datas distintas, conforme acima visto (20.04.1988, 26.04.1990 e 30.06.2005), tendo esta ação sido ajuizada em 10.04.2001 (fls. 02), deve ser reconhecida a prescrição quanto ao período de 1977 a 1987, impondo-se a reforma da sentença para acolher a prescrição parcial do pleito. Decorre, do exposto, por outro lado, que não há falar em prescrição considerando a 143ª AGE, realizada em 30.06.2005, que converteu em ações os créditos de empréstimos compulsórios relativos ao período de 1987 a 1993, pois, a presente ação foi ajuizada em 10.04.2001, portanto, dentro do prazo de cinco anos. 10. No mérito da causa, cabe consignar que a exigibilidade do indigitado empréstimo já restou plenamente pacificada nesta Corte, resultando na edição da Súmula nº. 30, que assim exara: É constitucional o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica previsto na Lei 4.156/62, sendo legítima a sua cobrança até o exercício de 1993. 11. Insta registrar que o montante do valor recolhido a título de empréstimo compulsório já foi restituído pela Eletrobrás quando da conversão do respectivo crédito em ações, não havendo que se falar em restituição em espécie. Aliás, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é legítima a sistemática de conversão do crédito em ações, nos termos previstos no Decreto-lei nº 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. Quanto ao pagamento das diferenças decorrentes de correção monetária e juros, pode ser efetuada em dinheiro ou na forma de ações preferenciais nominativas, a critério da Eletrobrás. 12. Portanto, a pretensão é examinada quanto aos juros moratórios e remuneratórios, bem como da correção monetária, que se alega não terem sido calculados corretamente. 13. Ora, no tocante à atualização do crédito, de rigor a incidência de correção monetária, pois, expropriar o patrimônio do particular, a título de empréstimo compulsório, sem a devida restituição plena do quanto tomado, implicaria enriquecimento sem causa do Estado, o que repulsa a consciência jurídica contemporânea. 14. Outrossim, a Constituição Federal, no seu artigo 150, inciso IV, veda a utilização de tributo com efeito de confisco, no que restará caracterizado o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, caso desprezado o período de inflação anterior à escrituração contábil dos créditos. Portanto, no momento da constituição do crédito em questão, deveria ter sido aplicada a correção monetária integral, desde a data do efetivo recolhimento do empréstimo. 15. Encontra-se pacificado na jurisprudência o entendimento de que a correção monetária não traduz nenhum acréscimo ao valor corrigido, mas significa, apenas, a manutenção do valor de compra de certa quantia, corroído pela inflação, sendo de rigor a sua incidência, sob pena de haver ressarcimento ou pagamento apenas parcial do quantum devido. 16. Ademais, restou assentado que o IPC/FGV é o índice que melhor reflete a corrosão inflacionária ocorrida nos Planos Verão, Collor I e II, sendo o índice oficial mais hábil para a atualização monetária dos débitos judiciais, atendendo assim à exigência da justa e integral reparação do credor. 17. Quanto ao período de março a dezembro de 1991, em que a legislação havia determinado a incidência da TR, tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal decidido na ADIn nº. 493/DF (RTJ 143) que a TR não consubstancia índice de correção monetária, mas, sim, de juros, é aplicável o único índice oficial daquele período - o INPC, medido pelo IBGE, em substituição à TR. 18. Assim sendo, para a completa atualização monetária do empréstimo, cabível a aplicação dos índices de expurgos

inflacionários, sendo pacífica a jurisprudência do STJ quanto à aplicação dos seguintes índices: 14,36% (fevereiro/86); 26,06% (junho/87); 42,72% (janeiro/89); 10,14% (fevereiro/89); 84,32% (março/90); 44,80% (abril/90); 7,87% (maio/90); 9,55% (junho/90); 12,92% (julho/90); 12,03% (agosto/90); 12,76% (setembro/90); 14,20% (outubro/90); 15,58% (novembro/90); 18,30% (dezembro/90); 19,91% (janeiro/91); 21,87% (fevereiro/91); e 11,79% (março/91). 19. De outra parte, convém esclarecer que a Taxa Selic, como índice de correção monetária, não tem aplicação sobre o crédito de empréstimo compulsório, conquanto o artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, prevê a sua incidência somente em relação à compensação ou restituição de tributos federais pagos indevidamente ou a maior, não incluindo o empréstimo compulsório, na forma de devolução praticada pela Eletrobrás, em face da existência de regras específicas para a espécie, nos termos da Lei nº 5.073/1966. 20. No tocante aos juros, são a remuneração do capital e quando apenas remuneram o uso do dinheiro, são conhecidos como remuneratórios; porém, quando representam o pagamento pelo uso indevido do capital de terceiro, têm a finalidade de purgar a mora, daí a denominação de juros moratórios. Na verdade, configurada a situação de uso do capital por alguém, que não o seu titular, nasce para este o direito de receber juros, meramente compensatórios, nos casos de uso lícito, ou moratórios, nos casos do uso ilícito, a caracterizar a mora do devedor. 21. Deveras, a indenidade do patrimônio do credor pressupõe a restituição de seus créditos, não somente pelos valores que traduzam o seu efetivo poder de compra, daí a atualização deles pelos índices de correção monetária que espelhem essa realidade material, mas, também, acrescidos dos juros cabíveis, compensatórios ou moratórios, - ou ambos -, segundo a situação configurada a partir do negócio jurídico existente entre as partes. 22. Nesse passo, são devidos juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 2º Decreto-lei nº 1.512/76, incidente inclusive sobre a diferença de correção monetária aplicada sobre o principal e, a partir da citação, juros de mora, não sendo, pois, cumulativos. 23. Por fim, anoto que a forma de devolução das diferenças apuradas a título de correção monetária e juros remuneratórios, pleiteados nesta presente ação e ora reconhecidos, deverão ser apurados em sede de regular liquidação de sentença, ficando a critério da Eletrobrás a forma de pagamento, podendo ser em espécie ou em ações, ressalvando que devem ser descontados os valores já pagos pela Eletrobrás. 24. Quanto aos honorários advocatícios, verifico que, cada litigante foi em parte vencedor e vencido e, em razão disso, reconheço ser o caso de sucumbência recíproca, devendo, autora e rés responderem cada qual por parte igual das custas, compensando-se os honorários advocatícios, a teor da norma contida no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 25. Em suma, impõe-se a reforma da sentença, pois, no tocante à restituição do empréstimo compulsório, instituído pela Lei nº 4.156/62, aplica-se a prescrição quinquenal prevista no Decreto-lei nº 20.910/32, contada a partir das datas das Assembléias Gerais Extraordinárias realizadas pela Eletrobrás, de modo que, considerando o ajuizamento da ação em 10.04.2001 (fls. 02), operou-se a prescrição parcial, ou seja, quanto ao crédito do período de 1977 a 1987, não estando prescrito o crédito referente ao período de 1987 a 1993, conquanto a assembléia que converteu em ações os empréstimos compulsórios desse período foi realizada em 30.06.2005. No mérito, não há falar em restituição do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, conquanto o crédito já foi convertido em ações, sendo devida a diferença de correção monetária incidente sobre o principal e reflexos nos juros moratórios, referente ao período de 1987 a 1993, devendo ser os valores corrigidos desde a data do recolhimento até ao da efetiva devolução, computando-se no cálculo os expurgos inflacionários acima mencionados, sendo também devidos juros moratórios e remuneratórios, estes na taxa de 6% (seis por cento) ao ano, porém, de forma não cumulativa. 26. Apelações e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença recorrida, na forma do voto proferido. DJF3 CJ1 DATA:09/08/2010 PÁGINA: 310. TERCEIRA TURMA. TRF3. JUIZ VALDECI DOS SANTOS. AC 200161000103578; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1457615. Observe-se que nos termos da legislação regente a Eletrobrás pagou aos consumidores credores os juros sobre os montantes decorrentes de empréstimos compulsórios em parcelas mensais, por meio de compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica dos próprios consumidores contribuintes, a partir do ano seguinte ao da constituição do crédito do contribuinte, crédito constituído somente em primeiro de janeiro do ano seguinte ao recolhimento, nos termos da lei. Contudo, os delineamentos acima devem ser mantidos, de modo que os juros devem incidir desde o recolhimento. Como valores já foram pagos, tem-se de descontar do montante que for apurado, isto é o crédito já computado nas contas, por meio de compensação, dos contribuintes. Tendo como termo a quo da prescrição quinquenal para litigar sobre a correção monetária sobre os juros, na forma do artigo 2º do Decreto-lei nº 1.512/76, seguindo a orientação fixada por meio dos RESP nºs 1.003.955 e 1.028.592, julho de cada ano vencido, no momento em que a Eletrobrás realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica e, sendo quinquenal o prazo prescricional (art. 1º do Decreto nº 20.910/32), encontram-se prescritas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, tendo aplicação à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 85, do Superior Tribunal de Justiça, que trata das relações jurídicas de trato sucessivo. Neste processo de conhecimento, cumpre reconhecer o direito invocado, bem como proceder à condenação correspondente, cabendo a apuração do quantum a fase processual própria, quando deverá ser verificado o exato valor mediante documentação idônea, providência indispensável para a fase de execução desta sentença ou da decisão transitada em julgado. Vale dizer, reconhecido o direito da parte autora, a mesma deverá, para a execução da sentença, comprovar detidamente o recolhimento das contribuições no período correspondente, sob pena de não ter amparo fático para a execução do

julgado. Indo adiante, a parte-autora não tem direito à correção monetária e juros de seus créditos entre a data do encerramento do ano anterior e a data da assembléia que realiza a conversão dos empréstimos compulsórios em ações, e nem entre a data dessa assembléia e a data da entrega dos certificados e demais documentos societários correspondentes. Para que seja feita a conversão dos empréstimos compulsórios em ações, há duas etapas visíveis: primeiro é necessário a empresa emitente das ações ou quotas faça balanço para apurar seu patrimônio líquido e o valor patrimonial de suas ações ou quotas, parâmetro que será utilizado para a conversão dos créditos dos empréstimos compulsórios; segundo, os créditos que serão convertidos em ações ou quotas deverão ter correção monetária e juros nos moldes devidamente pactuados, até a data do balanço que servirá de base para a conversão (ou seja, os valores são comparados segundo o que representam numa mesma data). Normalmente as empresas apuram balanço anual correspondente ao ano civil (1º de janeiro a 31 de dezembro), mas é possível que sejam apurados balanços intermediários em datas decididas por assembléia de acionistas ou sócios. É visível que a atualização do valor dos créditos dos empréstimos compulsórios e a aplicação dos juros correspondentes deverá ser feita até a mesma data do balanço no qual foi apurado o patrimônio líquido que servirá de critério para a determinação do valor patrimonial das ações. Obviamente o titular dos créditos dos empréstimos compulsórios não tem direito à correção monetária e juros posteriores à data do balanço (vale dizer, até a data da assembléia geral dos acionistas que aprova a conversão dos créditos em ações), pois se assim fosse os créditos seriam supervalorizados com verdadeiros acréscimos de meses posteriores enquanto o parâmetro de conversão (patrimônio líquido da empresa e valor patrimonial das ações) estaria sem essa mesma correção monetária e juros, em visível prejuízo à empresa emitente das ações e aos demais acionistas. Assim sendo, considerem-se as seguintes hipóteses, com ilação ao que foi dito: realizando a Eletrobrás Assembléia Geral de Acionistas em março de 1988 visando à conversão em ações de créditos derivados dos empréstimos compulsórios, de 1978 a 1985, indica o valor patrimonial derivado de balanço cujo período se encerrou em 31.12.1987, e, por isso, os créditos dos empréstimos compulsórios devem ser corrigidos até 31.12.1987, e não até a data da assembléia de acionistas (29.03.1988). O mesmo ocorrendo com as Assembléias de Acionistas realizadas em janeiro de 1990 e abril de 1990, visando a conversão, em ações, de créditos derivados dos empréstimos compulsórios pertinentes a 1986 e 1987, sendo certo que a Eletrobrás indicou o valor patrimonial derivado de balanço cujo período se encerrou em 31.12.1989, e, por isso, os créditos dos empréstimos compulsórios devem ser corrigidos até 31.12.1989, e não até as datas dessas assembléias de acionistas. A partir do momento em que os créditos dos empréstimos compulsórios foram convertidos em certificados que dão direito a ações, não há mais que se falar em correção monetária, pois desde então não se fala mais em credor e sim em sócio (ou pessoa com direito de sociedade), de modo que os antigos credores assumiram os riscos de participação societária (tendo direito a desdobramentos e outras prerrogativas pertinentes, que a própria parte-autora afirma que foram observados). Desse modo, a parte-autora não tem direito a correção monetária ou a juros desde o momento em que deixou de ter direitos de crédito dos empréstimos compulsórios em foco. Advirta-se que a adequação dos pagamentos com o ordenamento jurídico importa na própria legalidade da exação. Isto é, não se trata de desconsiderar as disposições normativas, por exemplo, no que diz respeito ao termo a quo da correção monetária e dos juros, mas sim de interpretar a lei dentro do ordenamento jurídico, subsumindo-a, inclusive, a Constituição Federal. Daí porque a necessidade de alteração de certos pontos. Destarte, os critérios determinados em sentença, com respaldo da jurisprudência, têm por fim a correta tributação, e não o enriquecimento sem causa da parte autora. Até mesmo porque se sabe, empiricamente, que este enriquecimento não ocorreu. A correção monetária representa atualização do valor nominal da moeda, e os juros um plus indenizatório pela permanência do capital sobre disponibilidade alheia. Representando as quantias que ainda são devidas à parte autora mera consequência financeira de anteriores execuções indevidas das disposições do ordenamento jurídico, que tem de ser analisado a um só tempo, como um todo, uma unidade. Assim, os valores a serem recebidos têm plena e clara causa legal. Outrossim, eventuais dificuldades financeiras que a Eletrobrás ou a União Federal encontrem, mesmo no setor de energia elétrica, não justificam o descumprimento das regras que alcança a todos, inclusive ao Estado ou quem lhe faça às vezes, nesta qualidade. Não se ocupando da lide a partir de vantagens ou não que as rés tenham auferido com os valores, mas sim a partir do ordenamento jurídico regente, para qual este fim não é considerado. De modo que ainda que o ente público não tenha auferido vantagens financeiras para si, nada atrapalha a restituição prevista, já que própria da espécie tributária optada pelo ente tributante. A fixação dos honorários advocatícios dá-se de acordo com o previsto no artigo 20, 3º, c do CPC, considerando o tema versado nos autos, bem como o trabalho a que deu causa, e ainda o tempo da demanda, para a estipulação do percentual fixado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, referente aos valores não prescritos das contribuições de 1987 a 1993, para CONDENAR a União Federal e a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. a aplicarem correção monetária e os juros plenos em relação aos empréstimos compulsórios recolhidos pela parte autora, apurados desde o momento em que é tomado o empréstimo e não somente a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte, quando constituído o crédito. Para a apuração dessa correção monetária de valores não resgatados, cumpre respeitar o índice previsto para os empréstimos compulsórios em tela, acrescidos dos indevidos expurgos inflacionários levados a efeito exatamente em relação a esse mesmo índice, conforme reconhecido pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Também os juros devem ser calculados a partir de cada recolhimento, na proporção de 6% ao ano, sobre

os saldos corrigidos integralmente, cumprindo às réis regularizam os registros pertinentes (inclusive para fins de conversão em ações). Na apuração desses valores, cumpre observar o prazo prescricional quinquenal iniciado após 20 anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. Já em se tratando de créditos de empréstimo compulsório convertidos em ações representativas do capital social da Eletrobrás, o prazo quinquenal deve ser computado tendo como termo a quo a data da Assembleia Geral da Eletrobrás que tenha convertido os créditos de empréstimos compulsórios em ações preferenciais. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos pelos réus na proporção de 5% para cada um. Custas ex lege. Neste processo de conhecimento, cumpre reconhecer o direito invocado, bem proceder à condenação correspondente, cabendo a apuração do quantum à fase processual própria, na qual cumpre calcular o exato valor mediante documentação idônea apresentada pela parte autora, sob pena de não se ter elementos fáticos indispensáveis para a concretização do julgado. Decisão sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o ora decidido não se assenta nas exceções do art. 475, do CPC, ao teor da redação dada pela Lei 10.352, de 26.12.2001.P.R.I.

**0011923-85.2010.403.6100 - ANDATERRA - ASS NAC DEF AGRICULT PECUAR PRODS  
TERRA(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE  
DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANDATERRA - Associação Nacional de Defesa dos Agricultores, Pecuaristas e Produtores da Terra em face da União Federal e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com pedido de tutela antecipada, em que pleiteia a parte autora a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que vincule os produtores rurais empregadores pessoas físicas ao recolhimento da Contribuição ao Salário-Educação de que trata a Lei n.º 9.424/96, bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos dez anos. Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que tanto a Constituição Federal quanto a legislação infraconstitucional, ao regulamentarem o salário-educação, definem como sujeito passivo da relação jurídico-tributária somente as empresas (firma individual ou sociedade), sendo ilegal a cobrança do tributo dos associados da parte autora, empregadores rurais pessoas físicas, motivo pelo qual pleiteiam a declaração de sua inexigibilidade e a restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos dez anos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 16/105). Determinou-se a emenda da petição inicial (fls. 107), decisão cumprida pela parte, mas contra a qual interpôs agravo retido (fls. 108/127). Às fls. 138, item 1, o INSS e o FNDE foram excluídos de ofício do pólo passivo da demanda, por manifesta ilegitimidade, decisão da qual a parte autora agravou de forma retida (fls. 142/149). Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada (fls. 138, item 2). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 151/178, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, sustenta, em síntese, que a própria denominação do empregador rural pessoa física já o insere no conceito de empresário, não se confundindo com o segurado especial, em sua condição especialíssima de subsistência familiar. Com base no princípio da eventualidade, pleiteia a observância da prescrição quinquenal em relação aos valores já recolhidos a título de contribuição ao salário-educação. O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 180/184), decisão contra a qual a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 193/221), tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferido em parte efeito suspensivo a referido recurso (fls. 224/228). Às fls. 243/244, a União Federal apresentou contra minuta de agravo retido. Por fim, tendo em vista ser o FNDE destinatário do produto da arrecadação da contribuição do salário-educação, determinou-se sua inclusão na lide (fls. 247), sendo que referida autarquia deixou de se manifestar quanto ao mérito da lide (fls. 248). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista que a preliminar arguida pela União Federal já foi devidamente afastada por este Juízo quando da apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 180/184), passo diretamente ao exame do mérito. A questão controvertida nos autos versa sobre a possibilidade ou não de se estender a obrigatoriedade de pagamento da contribuição de salário-educação aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. A regular o assunto em sede constitucional encontra-se preceito expressamente previsto em seu artigo 212, 5º, in verbis: Art. 212 (...) 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. Na legislação infraconstitucional, por sua vez, abordam a matéria os seguintes diplomas legais: Lei n.º 9.424/96: Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. Decreto n.º 6.003/06: Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2o, da Constituição. Pois bem. Produtor rural é a pessoa física que exerce atividade rural ou pesqueira contando com o auxílio de empregado permanente, independentemente de ser ou não titular da propriedade da terra em que produz. Tem-se sua definição no artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.112/91. Denota-se da legislação aludida a

expressiva significância da distinção deste produtor rural do segurado especial, que, conquanto também explore atividade rural, diferencia-se por não possuir empregados permanentes, desenvolvendo seu labor em regime de econômica familiar, ainda que com auxílio de terceiros, o que se dará, contudo, de forma eventual. O que nos interessa no presente caso diz respeito exclusivamente ao produtor rural. Tal como definido. Considerando os termos legais e constitucionais, vê-se que o sujeito ativo desta contribuição é o empresário. Cabe-se, então, observar o que se tem em termos desta identificação juridicamente, vale dizer, em que ocasião o produtor é considerado empresário. De acordo com o ordenamento jurídico, em sua esfera civil, delineada recentemente com as modificações advindas do novo Código Civil de 2002, afere-se a coexistência, e sem conflitos, de empresários, aqueles que exercem atividade empresarial, e dos não-empresários, praticantes de atividade civil, tais como os executores de atividades profissionais intelectuais - profissionais liberais -, sociedades simples, cooperativas e produtores rurais não inscritos no regime de empresas. A nova adoção da Teoria de Empresa em substituição à clássica e já ultrapassada Teoria do Ato de Comércio, para a identificação de atividades empresariais, pôs em foco as individualidades marcantes da atividade agrícola, trazendo o legislador regulação especial para o praticante de atividade rural. Nesta esteira, o produtor rural, aquele que tem como atividade principal de sua profissão a atividade rural, submete-se ao regime do direito civil, logo não se lhe aplicando as normas regentes da atividade empresarial. Destarte, juridicamente estes produtores não são considerados empresários. Enfatize-se. A lei assim optou no caso desta atividade, tendo-a como atividade civil. Nesta esteira, o produtor rural não é empresário, ainda que o desempenho desta atividade possa faticamente se assemelhar à de empresário, por ser atividade econômica. Não sendo atividade empresarial, o produtor rural não é empresário, sujeitando-se conseqüentemente à legislação civil. Resultando que o produtor rural não fica submetido à falência, à concordata, à escrituração especial. No entanto, o legislador possibilitou, artigos 971 a 984, do Código Civil, ao produtor rural requerer sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da sua respectiva sede, o que, após a inscrição, equipara-o, para todos os efeitos, ao empresário individual, sujeito ao registro na Junta Comercial, passando a lhe ser aplicado o mesmo regime jurídico destinado ao empresário, como se empresário o fosse, e, assim, afastado estará o regime jurídico de direito civil. Observe-se que mesmo neste caso o produtor rural não se torna empresário, porque em essência sua atividade é, por determinação legal, civil, tanto que a lei explicita esta condição ao prever tão somente a equiparação ao empresário, e não a alteração de sua natureza jurídica. Somente se equipara o que é diferente, para que diante de certa especificidade receba o equiparado o mesmo tratamento que outrem, mantendo sua individualização. Como se confere, o registro neste caso mantém sua natureza jurídica de ser ato declaratório, e não constitutivo, posto que com o registro do produtor rural este não alcança a alteração de sua natureza, tornando-se empresário, mas sim será apenas a ele equiparado, para receber o mesmo regime jurídico, porém mantendo sua natureza de prestador de atividade civil. Não se perde de vista que o artigo 212, 5º, da Magna Carta delinea como sujeito passivo obrigado pelo recolhimento da contribuição social a empresa, (...) contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas (...). A Constituição Federal não estabelece a regra matriz do tributo, contudo desde logo a delinea, de tal forma que a lei infraconstitucional terá de respeitar a indicação constitucional, sob pena de inconstitucionalidade. Sobressai-se, neste diapasão, o termo empresa utilizado pela Magna Carta, deixando assentado esta como sujeito passivo da obrigação tributária. Prosseguindo. Quem desempenha a atividade empresarial é identificado como empresário. Não se olvidando que em nosso sistema utiliza-se da expressão empresa tanto para se referir ao seu conceito técnico, isto é, o empreendimento desenvolvido, a atividade em si, como em conceitos menos técnicos, como aquele direcionado a identificar a pessoa que presta a atividade - pessoa física ou jurídica. Como alhures tratado, o produtor rural não desempenha atividade empresarial, mas sim civil. Entretanto, quando registrado no registro de empresas, recebe tratamento equiparado ao destinado para o empresário, conseqüentemente, mesmo prestando atividade civil, na hipótese de registro fica submetido a todo o regime empresarial, inclusive para a previsão constitucional do artigo 212, 5º. A norma constitucional é explícita, fica sujeito ao recolhimento da contribuição social de salário-educação a empresa, não fazendo diferença a definição que se venha a dar a este termo, isto é, como pessoa que desenvolve a atividade, ou como a atividade em si, o fato é que tem de ser empresa para ser obrigado ao pagamento da contribuição. Como o produtor rural registrado no registro mercantil goza do mesmo tratamento do empresário, ele também se sujeita ao pagamento do salário-educação. Destaca-se que os termos legais e constitucionais não se referem a empregador, como em muitas doutrinas encontra-se, para definir aquele que é obrigado como sujeito passivo, mas sim ao termo empresa; de tal forma que, não basta ser empregador, tem de ser empresa ou ao menos equiparado a tanto. Por conseguinte, o registro no registro público de empresas mercantis é requisito essencial e indispensável para o produtor rural tornar-se obrigado pelo pagamento da contribuição social de salário-educação. Não se está, nesta incursão teórica, a desconsiderar que a obrigação constitucional açambarca a todas as empresas, porém o que se está detalhando é que o produtor rural não desempenha atividade empresarial, de modo que não é juridicamente empresa, somente sendo obrigado pelo pagamento desta contribuição social, por equiparação, o que depende de seu registro no órgão competente. Deste modo, o artigo 12, inciso V, alínea a, da Lei n.º 8.112/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99, considerando o produtor rural como contribuinte individual, e no artigo 15, parágrafo único, equiparando o contribuinte individual ao empresário, em relação ao segurado que lhe preste serviço, têm de ser analisados diante da nova disciplina do Código Civil. O Código Civil de 2002 é lei posterior à

lei de custeio da seguridade social, com suas alterações em 1999; além disto, o Código Civil está, no que aqui nos interessa, a identificar exatamente quando o produtor rural será equiparado a empresário, portanto, para a identificação do produtor rural, em sua natureza jurídica, a lei civil aparenta ser lei especial. Assim, ter-se-á a incidência das disposições da Lei nº. 8.112/91, com as especificidades tratadas pelo novo Código Civil. Desta forma, o produtor rural não é empresário, portanto não está sujeito ao recolhimento da contribuição do salário-educação. Contudo, se optar por registrar-se no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, equiparado que estará ao empresário, aí sim será tido, nos termos da lei de custeio, contribuinte individual. Então, a lei de custeio não perde sua incidência, e nem mesmo é desconsiderada ou desprestigiada, mas sim tem incidência em se tratando de produtor rural inscrito no registro de pessoas jurídicas. Caso contrário, estar-se-ia infringindo a lógica do ordenamento jurídico que previu nova situação ao produtor rural, a fim de alcançar sua peculiar situação, retirando-o da esfera empresarial. Finalmente, nota-se que, ao julgar o agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 180/184, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região chegou à mesma conclusão deste Juízo, qual seja, que o produtor rural não registrado no CNPJ não está obrigado a recolher a contribuição ao salário-educação, apenas tendo sido parcialmente deferido efeito suspensivo ativo ao recurso para considerar devida a contribuição ao salário-educação tão-somente pelos associados da agravada os quais possuam inscrição no CNPJ (fls. 224/228). Da mesma forma, deve a presente demanda ser julgada apenas parcialmente procedente, nos termos da fundamentação supra, para afastar a exigência da contribuição ao salário-educação sobre as remunerações pagas ou creditadas aos funcionários dos produtores rurais empregadores, pessoas físicas, associados à parte autora, desde que tais produtores rurais não possuam inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Quanto à questão prescricional suscitada pela parte ré, deixo assentado que esta se estabelece de acordo com a nova disciplina da Lei Complementar 118, em relação ao artigo 168 do CTN, visto que a demanda foi proposta em 2010 e, como se sabe, após a vigência da LC 118/05 as causas propostas restam por esta envolvidas, sendo o prazo para a repetição quinquenal, retroagindo da data da propositura da ação. Em outros termos. O direito à repetição conta-se retroativamente da propositura da ação, pelo período de cinco anos. Este o presente caso, marcando, então, o prazo quinquenal para a repetição. Destarte, confirmando a liminar anteriormente deferida às fls. 180/184, reputo parcialmente comprovada nos autos a existência de direito líquido e certo da parte impetrante, mostrando-se de rigor a parcial procedência da demanda. Ante o exposto, e nos limites do pleito nesta ação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a exigência da Contribuição de Salário-Educação sobre as remunerações pagas ou creditadas aos funcionários (contribuição incidente sobre a folha de salários) dos produtores rurais empregadores, pessoas físicas, associados à parte autora (conforme lista dos autos), desde que não possuam inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, bem como para condenar a parte ré a devolver a referidos associados os montantes pagos indevidamente, observada a data de distribuição desta ação para a verificação do perecimento do direito à recuperação dos débitos incorridos há mais de 5 (cinco) anos da data do pagamento. Sobre os valores a recuperar incidirá apenas taxa SELIC do mês de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao pagamento à parte autora, mais 1% no mês do pagamento, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares (capitalizada de forma simples, e não cumulada com correção ou juros de qualquer espécie). O montante a ser devolvido deverá ser apurado em fase de execução, tomando por base a documentação então acostada aos autos. Por fim, condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que estipulo, no total, em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região (nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado (fls. 224/228), informando a prolação desta sentença. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

**0002492-90.2011.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X RODRIGO NUNES**

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A em face de Rodrigo Nunes, com pedido de liminar, na qual a parte autora requer a reintegração na posse do imóvel situado na Rua da Estação, n.º 298, Casa 1, Centro, Cotia - SP, que alega ser de sua exclusiva posse e de propriedade do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, imóvel este que teria sido esbulhado pela parte ré. Aduz a parte autora que é concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, conforme instrumento de Concessão de Serviços firmado com a União (fls. 33/56). Alega que, por força de diligência do coordenador de segurança da empresa GERSEPA, apurou-se que o réu, ex-empregado da parte autora (cargo de supervisor de via permanente), continuou residindo no imóvel objeto da demanda mesmo depois de sua demissão, restando caracterizado o esbulho possessório. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/74). Intimadas, a União Federal e a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT informaram, às fls. 156/164 e 166/171, respectivamente, não possuir interesse no presente feito. O Departamento

Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, por sua vez, manifestou seu interesse em ingressar na lide, na qualidade de assistente da parte autora (fls. 172/177). Em decisão de fls. 185/187, postergou-se a apreciação do pedido de liminar, convertendo-se o feito ao procedimento ordinário. Às fls. 205/207, as partes comunicaram ao Juízo a realização de acordo judicial, requerendo sua homologação. Por fim, instada a se manifestar sobre o cumprimento integral de referido acordo (fls. 217), a parte autora informou que o imóvel objeto da presente demanda encontra-se devidamente desocupado (fls. 219). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, a ação foi ajuizada objetivando a reintegração da parte autora na posse do imóvel descrito na inicial, imóvel este que estaria sendo indevidamente ocupado pela parte ré. Posteriormente, conforme petição de fls. 205/207, as partes informam a realização de acordo, por meio do qual a parte ré se comprometeu a desocupar o imóvel no prazo máximo de 90 (noventa) dias. Por fim, a parte autora informou que o acordo foi devidamente cumprido pela parte ré, encontrando-se desocupado o imóvel objeto da presente demanda (fls. 219). Assim, com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

**0003556-38.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X BELT LOGISTICS LTDA**

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de ação de cobrança, sem pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$2.950,49, corrigida a partir de 28/02/2011, data da última atualização, até a data do efetivo pagamento, acrescida de juros de mora a partir da citação, custas processuais, honorários advocatícios e despesas processuais. Alega, para tanto, a autora ter estabelecido contrato de Prestação de Serviço de Correspondência Agrupada (SERCA) nº064400-0082, com a ré, tendo efetivamente prestado tais serviços, conforme documentos acostados aos autos. Contudo, a contratante nega-se ao pagamento do devido, tendo a autora utilizado de várias tentativas para alcançar o devido pagamento, sem contudo alcançar êxito. Diante desta conduta, outra não foi a solução para a parte autora, senão a propositura da presente demanda. Com a inicial vieram documentos. Instada a apresentar contrato social da empresa ré, a parte-autora cumpriu às fls. 45/49. A parte-ré foi citada regularmente (fls. 61/65), porém deixou de apresentar contestação (fls. 66), sendo decretada sua revelia (fls. 67). Instada a se manifestar sobre o julgamento Antecipado da Lide, a parte-autora concordou (fls. 68/69). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I e II, do CPC, haja vista não se fazer necessário mais provas, restando em aberto apenas questões de direitos. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo

possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Veja-se então que o principal efeito da obrigação criada livre e voluntariamente pelas partes contratantes é gerar para o credor o direito de exigir para o devedor o cumprimento da prestação, e para o devedor o dever de prestar, sob pena de ser compelido a assim agir ou arcar com este cumprimento, de modo que ao final ponha-se fim à obrigação. O meio normal de cumprimento de dada obrigação é o que o legislador denominou de pagamento. Quanto a isto o Código Civil é expresso ao disciplinar, em seu artigo 313 que, o credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa. E prossegue no artigo 314: Ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou. E ainda, artigo 315: As dívidas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, em moeda corrente e pelo valor nominal, salvo o disposto nos artigos subseqüentes. Ora, destes artigos se conclui que, o devedor tem o direito de exigir do devedor não só o cumprimento da obrigação, mas o cumprimento da obrigação na forma, modo e data estabelecido, não sendo lícito, portanto, não tendo o devedor direito a pleitear em outro sentido. Assim, como explanado, não havendo ilegalidades o contrato deve ser mantido na íntegra, respeitando o princípio do pacta sunt servanda, guiador deste instituto tão fundamental à vida social, o contrato. Imagine se todos os obrigados por contratos decidissem após terem a vantagem da contraparte rever o contrato na hora do pagamento, seria o caos social, criando verdadeira instabilidade jurídica, o que não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. Dai porque a revisão contratual vem guiada pelas ilegalidades constatadas, e não pela mera vontade do contratante, que após sua vantagem entende não dever o devido. No presente caso não se trata nem mesmo de responsabilidade civil por descumprimento contratual, mas sim de mero descumprimento contratual, requerendo-se que o contratante cumpra com o que havia obrigado-se, principalmente tendo-se em vista que já gozo da contraprestação devida pela autora. Diante da falta de defesa do réu, tem-se a sua revelia, e a incidência dos efeitos da revelia, com a consequência dos fatos narrados na inicial serem incontroversos, e, assim, tidos como verdadeiros pelo Juízo. Ademais, observo que referentes fatos, de acordo com as provas acostadas aos autos, são críveis e deles não resulta qualquer contrariedade ao direito da parte autora, mas sim a certeza de descumprimento do acordo firmado entre as partes. Trata-se da cobrança de dívida decorrente de contrato de prestação de serviços travado entre as partes. Ora, se de um lado o correio cumpriu com sua obrigação, prestando os serviços contratuais, obviamente, por outro lado deverá a ré arcar com a contraprestação previamente estabelecida entre as partes, até mesmo sob pena de locupletamento indevido. As partes efetivaram contratos, a ré obrigou-se pelo pagamento de certa quantia, com o que não cumpriu. Incidiu, conseqüentemente, as regras contratuais de pagamento atrasado, como correção e multas contratuais. Assim sendo, constata-se documentos comprovando o contrato estabelecido pelas partes, bem como os valores devidos, e as cobranças que se tentou extrajudicialmente, inclusive possibilitando à ré o parcelamento das quantias devidas. Quanto ao preciso valor devido, tenho o cobrado como correto, a uma pelos cálculos constantes de vários documentos indicando a progressão da dívida, a duas pela revelia, que leva a incontroversa não só de ser o réu devedor, como também de ser devedor daquele montante total. Por fim, as alegações e os documentos constantes nos autos, somado-se a incontrovérsia das alegações, e a verossimilhança com a realidade, a credibilidade do descrito e comprovado, entendo por restar o direito do autor resguardado, devendo a parte ser condenada ao pagamento pelos serviços que gozou. Conseqüentemente a parte ré deverá pagar os serviços constantes dos autos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, para o fim de CONDENAR a parte ré ao pagamento de R\$ 2.950,49 (dois mil, novecentos e cinquenta reais e quarenta e nove centavos), atualizada até 28/02/2011, corrigida a partir da propositura da demanda, incidindo os acréscimos contratados. Condenando a ré às custas processuais, bem como aos honorários advocatícios que fixo em 10% do

valor atribuído à causa. P.R.I.

**0007841-74.2011.403.6100 - CONSTRUGUERRA COM/ CONSTRUÇOES E REFORMAS LTDA-ME(SP290618 - LUCIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença.Trata-se de ação ordinária ajuizada por Construguerria Comércio, Construções e Reformas Ltda - ME em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora objetiva a inclusão de débitos tributários devidos a título de Simples Nacional no parcelamento ordinário instituído pela Lei nº. 10.522/2002.Para tanto, em síntese, a parte autora aduz que foi optante pelo regime do SIMPLES NACIONAL até a data de 31/12/2010, quando então foi excluída por ato administrativo praticado pela Receita Federal do Brasil, em virtude de débitos oriundos desse regime de tributação (fls. 27/30). Assevera ser de conhecimento notório que a autoridade Fazendária, ao argumento de que inexistente previsão legal, não permite o parcelamento desses débitos. Sustenta que na legislação de regência do parcelamento em questão inexistente qualquer óbice ao seu intento, daí porque a sua exclusão do programa e impossibilidade de pagamento parcelado afronta os princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade e da Justiça tributária.Inicial acompanhada de documentos (fls. 13/82).O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e indeferido (fls. 86/89).Citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 94/108, combatendo o mérito. Sustenta, em síntese, que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 6, de 22 julho de 2009, conforme disposto em seu artigo 1º, 3º, de forma expressa veda o parcelamento dos débitos apurados na forma do Regime do Simples Nacional.A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 111/125), reiterando os termos da inicial.Às fls. 127, a parte ré requereu o julgamento antecipado da lide.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença.No caso dos autos, os documentos de fls. 27/30 apontam a existência de débitos referentes ao Simples Nacional, relativamente ao período de apuração de 12/2008, com vencimento em 13/02/2009, no valor declarado de R\$ 49.233,86 (quarenta e nove mil, duzentos e trinta e três reais e oitenta e seis centavos).Ao teor da Lei Complementar nº. 123/2006, o Comitê Gestor do Simples Nacional é órgão responsável pela administração da arrecadação unificada, inclusive no tocante às obrigações acessórias. Portanto, referidos débitos (Simples Nacional) não estão abrangidos pelas disposições da Lei nº. 10.522/2002, segundo a qual, na forma do artigo 10: Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei, na redação dada pela Lei nº. 10.637/2002.A Lei nº. 10.522/2002, lei ordinária, cuida da legislação tributária federal, abrangendo assim, exclusivamente, os tributos federais. Portanto, não poderia tratar de tributos estaduais e municipais, inclusos no Simples Nacional. Ademais, conforme disposto no artigo 151, inciso III, da CF/88, é vedado à União instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.A LC 123/2006, nos termos do artigo 79, instituiu o parcelamento como forma de possibilitar o ingresso de um maior número possível de contribuintes, cuja regulamentação delegou ao Comitê Gestor do Simples Nacional.Enfim, quanto à Lei nº. 10.522/2002, por sua natureza excepcional, por tratar-se de benesse fiscal, com substancial redução de juros, multas e encargos, implicando numa redução do montante devido à Fazenda Nacional, diante de sua natureza, apresenta-se indubitosa a necessidade de cautelas na sua interpretação, conforme disposto de forma expressa no artigo 111 do CTN, ou seja, deve ser interpretada de forma literal, com viés restritivo.Por fim, dispõe o artigo 150, 6º, da CF/88, segundo o qual, verbis:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...) 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 3, de 1993).Entendo, neste diapasão, que as alegações da parte autora não ganham guarida em nosso ordenamento jurídico, sendo despidas de relevância, razão pela qual, confirmando a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 86/89), mostra-se de rigor a improcedência da demanda.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014108-96.2010.403.6100 (90.0047477-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047477-82.1990.403.6100 (90.0047477-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X REINALDO GIACOMELLI X MARIA CRISTINA DE MATTOS GUIZZI X ORACY REZENDE X NEWTON GONCALVES DE SOUZA(SP277245 - JOSÉ REINALDO SILVA) X JOSE CARLOS BANDONI X LEVINO JACINTO DE ALMEIDA(SP077405 - DOUGLAS JOSE TOMASS E SP277356 - SILMARA DE LIMA)**

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. A União Federal opõe

embargos à execução em face de cálculos apresentados nos autos da ação ordinária n. 0047477-82.1990.403.6100 em apenso, pela exequente, ora embargada, no valor total de R\$ 260.271,99 (duzentos e sessenta mil duzentos e setenta e um reais e noventa e nove centavos), atualizado para abril/2010. Para tanto, a União sustenta a ocorrência de prescrição, em virtude do decurso do prazo superior a cinco anos - previsto no art. 168 do CTN - entre a data do trânsito em julgado e a citação da parte executada, a qual consiste em marco interruptivo da prescrição, na forma do art. 174, inciso I do CTN. Aduz que os herdeiros do espólio de Reinaldo Giacomelli não demonstraram, com documentos hábeis para tanto, serem parte legítima para promover a execução em nome do falecido. Alega, ainda, excesso de execução, em decorrência da aplicação indevida de juros compensatórios a partir de outubro de 2002, além de juros moratórios, bem como de erro no cálculo apresentado por Maria Cristina de Mattos Guizzi, posto ter sido considerado o mês de agosto de 1986 como sendo o período de recolhimento indevido, em vez de outubro de 1986. (fls. 07). Acostou planilhas de cálculo (fls. 09/16). A parte embargada apresentou Impugnação às fls. 19/32. Defendeu a legitimidade dos herdeiros de Reinaldo Giacomelli para a ação de execução, por terem sido acostados todos os documentos necessários à demonstração de sua qualidade. Sustentou, com relação à prescrição, que o prazo prescricional a ser observado é de 10 (dez) anos, a teor da Súmula n. 150 do C. STF, que determina que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, considerando que à época do ajuizamento da ação de conhecimento, o entendimento consagrado na jurisprudência acolhia a tese da prescrição decenal, igual prazo deve ser observado para a ação de execução. Refutou a alegação de inércia deduzida pela União, haja vista a prática de atos processuais no período compreendido entre o trânsito em julgado e a citação. Alegou aplicar-se ao caso o art. 205 do Código Civil, que prevê o prazo prescricional de 10 (dez) anos, bem como reputou a demora da citação à morosidade da Justiça. Com relação aos juros, defendeu a possibilidade da cobrança de juros compensatórios, na medida em que se prestam para remunerar o credor por ficar privado do capital. Em cumprimento à determinação judicial de fls. 33, a Contadoria do Juízo apresentou cálculos às fls. 34/43. Elaborou quadro comparativo dos valores apurados nos autos, atualizados para abril/2010: a) pela exequente: R\$ 260.671,99; b) pela União Federal: R\$ 25.392,89; c) pela Contadoria Judicial: R\$ 141.267,17. Instadas a se manifestarem sobre os cálculos (fls. 45), a parte embargada reiterou o cabimento da cobrança de juros compensatórios, malgrado não haja previsão no julgado, e requereu, subsidiariamente, o acolhimento dos cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 46/49). A União, por sua vez, manifestou sua concordância às fls. 51/57. Às fls. 62, a parte embargada reiterou o pedido de incidência de juros compensatórios. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Inicialmente, no tocante à preliminar de ilegitimidade de parte aventada pela União relativamente às herdeiras de Reinaldo Giacomelli, observa-se que nos autos da ação ordinária em apenso foram acostados documentos que apenas demonstram que as exequentes são filhas e viúva do falecido. Em realidade, não foram acostadas cópias do inventário e do formal de partilha, essenciais para a verificação de se tratarem dos únicos herdeiros do falecido e, portanto, legitimados para execução do crédito àquele pertencente. Assim, razão assiste à União Federal, impondo-se a extinção da execução, na forma do art. 267, incisos I e VI, do CPC. No mais, cinge-se a questão trazida a exame à ocorrência de prescrição, ou não, do crédito executado, ao fundamento de haver decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos para a propositura da ação de execução do título judicial, contado do trânsito em julgado do acórdão. O instituto da preclusão é definido como a perda da faculdade de praticar o ato processual, podendo ocorrer pelo decurso do lapso temporal, pela própria realização do ato, pela prática de ato incompatível com o ato que a ser praticado ou quando o juiz deixa de decidir questões já dirimidas no processo, salvo questões de ordem pública. Desse modo, verifica-se a existência da preclusão temporal caracterizada pelo transcurso do prazo, ou seja, a perda da faculdade de praticar ato processual em virtude do decurso do prazo; da preclusão lógica configurada pela prática de outro ato incompatível ao ato que deveria ser praticado; da preclusão consumativa que decorre do fato de já ter sido realizado o ato e, portanto, não pode tornar a sê-lo. Por fim, a preclusão pro judicato, no qual o juiz não pode decidir de novo questões já dirimidas no processo do atingido pela preclusão, salvo as questões de ordem pública. Os efeitos da preclusão é justamente a extinção do direito de praticar o ato processual, devendo ser efetivamente aplicada, e, em havendo atos processuais defeituosos que tragam prejuízos para as partes, estes deverão ser invalidados. Por sua vez, diferentemente da preclusão, a perempção é definida como a perda do direito de ação pela desídia do autor, que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito, por três vezes. Para ajuizamento das ações de execução, observa-se o entendimento consagrado na Súmula 150 do C. STF, do seguinte teor: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Tratando-se de ações visando à repetição de indébito, aplicam-se as regras específicas contidas no art. 168 e no art. 174 do CTN, que assim estabelecem: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Art. 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - [...] III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - [...] No caso em exame, o prazo prescricional considerado para ajuizamento da ação de

conhecimento, visando à repetição de indébito, encontra-se especificado no acórdão proferido pelo E. TRF/3ªR (fls. 136/140 - autos em apenso), nos seguintes termos: No entanto, considerando-se a posição majoritária da Turma, bem como os princípios da economia processual e da segurança jurídica, hei por bem em - ressaltando o meu entendimento, como de fato o fiz - votar no sentido de, como a restituição do empréstimo estava prevista para o último dia do terceiro ano posterior ao seu recolhimento (artigo 16, caput do Decreto-lei n.º 2.288/86), a contagem do prazo prescricional para a propositura da ação inicia-se no primeiro dia do quarto ano posterior à data do recolhimento. (fls. 139) Consoante determinado pelo E. TRF/3ªR, no caso em exame, o prazo prescricional de 5 anos, previsto no art. 168, inciso I, do CTN, inicia-se a partir do termo especificado no acórdão, vale dizer, primeiro dia do quarto ano posterior à data do recolhimento. Restou afastada pelo v. acórdão, portanto, a tese de prescrição decenal. Assim sendo, prescrevendo em 5 (cinco) anos o direito de propor a ação de conhecimento, tem-se que o prazo prescricional para propositura da ação de execução é igualmente de 5 (cinco) anos. E inicia-se a partir do momento em que se tornou possível o seu ajuizamento, ou seja, do trânsito em julgado do acórdão que constituiu o título executivo judicial em face da Fazenda Pública. A propósito, a posição dominante se afirmou no sentido de o termo inicial ser o trânsito em julgado, independentemente da instância jurisdicional, como se pode notar no E. STJ: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. O termo inicial da execução da sentença é o do respectivo trânsito em julgado, nada importando que - recebido o recurso só no efeito devolutivo - já fosse possível a execução provisória. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 617869/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, v.u., DJ de 01.02.2006, p. 532) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO QUINQUENAL. 1. Não é inepta a inicial que descreve os fatos e os fundamentos do pedido, possibilitando ao réu exercer o direito de defesa e do contraditório. 2. O prazo prescricional para a propositura da ação executória contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória (Súmula do STF, Enunciado nº 150). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 1ª Turma, AGA 201001758260, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1361333, Relator HAMILTON CARVALHIDO, j. 08/02/2011, v.u., DJE 18/02/2011) No mesmo caminhar, são os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150/STF. DECRETO 20.910/32. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se a jurisprudência firme e consolidada, no sentido de reconhecer que a prescrição para a execução de título judicial se sujeita ao mesmo prazo previsto para a respectiva ação cognitiva, nos termos da Súmula 150/STF, podendo, inclusive ser decretada de ofício (artigo 219, 5º, CPC). 2. O prazo de prescrição na repetição de indébito fiscal é sempre de cinco anos, inclusive na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois a tese decenal decorre, não do prazo em si (de cinco anos), mas da fixação de termo inicial (homologação expressa ou tácita, esta cinco anos depois do fato gerador) específico no caso de restituição de tributo, cujo lançamento se sujeite à homologação. 3. Os cinco anos, considerados para a homologação tácita, findo os quais se tem o termo inicial da prescrição na restituição de indébito fiscal (tese decenal), não têm qualquer pertinência e aplicação na contagem da prescrição para a execução de sentença, cujo termo inicial é fixado, segundo a jurisprudência consolidada, pela data do trânsito em julgado da condenação. 4. Desse modo, não cabe invocar, na execução da repetição, para fins de prescrição, outro prazo, que não o de cinco anos, mesmo porque se encontra este expressamente contemplado no Decreto 20.910/32, que trata das dívidas passivas da Fazenda Pública, que incluiu, por evidente, as que decorrem de condenação judicial, como é o caso dos autos. 5. Na espécie, como demonstrado pela decisão agravada, houve o decurso integral do prazo de prescrição, a partir do respectivo termo inicial, sem qualquer interrupção ou suspensão oportuna, donde a inviabilidade da execução. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ªR, 3ª. Turma, AI 201003000273755, AI - Agravo de Instrumento - 417635, Relator CARLOS MUTA, j. 17/02/2011, v.u., DJF3 CJ1 25/02/2011, p. 934) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 520, V, do CPC, deve ser recebida apenas no efeito devolutivo a apelação interposta pela Fazenda Pública contra sentença proferida em embargos à execução. 2. O prazo prescricional para a propositura da ação de execução contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da sentença proferida em processo de conhecimento, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e da Súmula 150 do STF, tendo em vista que a pretensão executiva é distinta da condenatória, não podendo ser por esta interrompida. 3. Não há relevância da fundamentação da agravante a ensejar o recebimento da apelação no efeito suspensivo, pois se os agravados dependiam de suas fichas financeiras para a apresentação dos cálculos e pleitearam-nas bem antes do termo final do prazo prescricional de cinco anos, não podem ser prejudicados pela inércia da União em apresentar as fichas necessárias à elaboração do cálculo do valor executado. 4. Agravo legal improvido. (TRF/3ªR, 2ª. Turma, AI 201003000258821, AI - Agravo de Instrumento - 416365, Relator COTRIM GUIMARÃES, j. 14/12/2010, v.u., DJF3 CJ1 16/12/2010, p. 137) No caso dos autos, decorreu o prazo prescricional para a devolução da condenação judicial, de maneira que pereceu o direito à recuperação do crédito ventilado nos autos. Pouco importa o fato de a parte-exequente ter iniciado a

execução com o pedido de citação nos termos do art. 730 do CPC, pois, antes disso, por sua exclusiva responsabilidade, deixou de dar o devido andamento ao feito por período superior ao prazo prescricional previsto na legislação de regência. Mister observar que o prazo prescricional não se suspende, nem tampouco se interrompe, entre a data do trânsito em julgado e a disponibilização dos autos em primeiro grau de jurisdição. Ademais, conforme se verifica nos autos em apenso, o v. acórdão transitou em julgado em 11/10/2002 (fls. 144), ao passo que os autos foram recebidos em primeiro grau de jurisdição em 27/11/2002 (fls. 144), ou seja, pouco mais de 1 (um) mês após o trânsito. Os autores promoveram a citação da União Federal tão-somente em 14/05/2010, isto é, mais de 5 anos após o retorno dos autos ao Juízo de origem. O fato de a parte exequente, ora embargada, ter sido intimada para promover andamento ao feito em 23/04/2003 (fls. 145) em nada modifica o cômputo do prazo prescricional, pois, como dito alhures, não tem o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Anota-se, ainda, que entre a data do trânsito em julgado e o requerimento de citação da União, nenhum ato processual foi praticado pela parte embargada destinado à execução. E, decorrido o prazo previsto no despacho de fls. 145 sem manifestação da parte exequente, os autos foram remetidos ao arquivo (janeiro/2004). Na seqüência, o que se vê nos autos é uma sucessão de meros pedidos de desarquivamento (fls. 148, em novembro/05; fls. 152, em setembro/2009; fls. 156, fevereiro/2010), os quais, no caso em exame, em nada modificam o decurso do prazo prescricional. Isto porque, uma vez desarquivados os processos e oportunizada a vista dos autos à parte exequente, esta permaneceu inerte, deixando de praticar qualquer ato destinado à execução do julgado. Assim, ainda que se falasse em demora do Judiciário no procedimento destinado ao encaminhamento dos autos do arquivo para a Secretaria, isso em nada afetou o exercício do direito pelos exequentes, porquanto estes permaneceram inertes após os reiterados desarquivamentos. Frise-se que os autos foram sucessivamente arquivados e desarquivados, sem que nada fosse requerido pela parte exequente, no sentido de promover a execução do julgado; permaneceu a parte exequente inerte. Enfim, a petição inicial da execução foi apresentada somente em maio/2010, ou seja, quando ultrapassados mais de 5 (cinco) anos do trânsito em julgado, sendo forçoso o reconhecimento da prescrição. Nesse mesmo sentido, os precedentes da jurisprudência do E. TRF/3ª R: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉBITO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUÊNAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150/STF), contada do trânsito em julgado da condenação. 2. Caso em que o trânsito em julgado da condenação ocorreu em 07.03.94, ao passo que a propositura da execução (requerimento de citação da FAZENDA NACIONAL, para os fins do artigo 730 do CPC) consumou-se, por inércia da exequente, em 19.01.04, data na qual foi apresentada a petição, com memória de cálculo, com base na qual foi citada a executada para os embargos, o que confirma a prescrição da execução. 3. Nem se alegue que a prescrição consumou-se pela demora no procedimento de desarquivamento dos autos, seja porque ocorreram cinco arquivamentos por omissão da agravada, seja porque, especialmente o terceiro pedido de desarquivamento somente foi formulado depois do quinquênio prescricional. 4. O mero pedido de desarquivamento sem efetivo início da execução não provoca a interrupção da prescrição que, na espécie, se encontra consumada, a impedir seja pleiteada a satisfação do débito judicial. 5. Precedentes. (TRF/3ªR, Terceira Turma, Agravo de Instrumento 331813, processo 2008.03.00.013235-1, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, j. 05/02/2009, v.u., DJF3 CJ2 17/02/2009, p. 304)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. ART. 219, 5º, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apreciação da prescrição com fundamento no art. 219, 5º, do CPC. 2. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de repetição do indébito, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal. 3. Conta-se a prescrição, via de regra, do trânsito em julgado da decisão na ação condenatória, considerando-se interrompida quando do pedido para início da execução, em sendo válida a citação e não atribuível à parte eventual demora para a prática desse ato (art. 219, caput e 1º e 2º c.c. 598, CPC). Precedentes. 4. A demora para juntada das cópias necessárias à citação, providência para a qual foi a parte regularmente intimada, dando ensejo ao transcurso de mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e a realização da citação, resulta na prescrição do direito à ação executiva. 5. A tramitação dada a pedido de desarquivamento formulado pela parte, sem nova intimação para providências, não afasta a prescrição, pois esse petitório não tinha o condão de interromper o transcurso do lapso prescricional, além de não ser razoável o argumento de que a parte esperou por quase cinco anos sem diligenciar na Vara acerca da apreciação do pedido. 6. Honorários advocatícios fixados em favor da embargante. 7. Prescrição da execução declarada de ofício. Apelação prejudicada. (TRF/3ªR, Terceira Turma, Apelação Cível 1218904, processo 2004.61.00.022867-4, Relator Des. Fed. MÁRCIO MORAES, j. 14/02/2008, v.u., DJU 05/03/2008, p. 359)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SÚMULA N. 150 DO STF. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA. INÉRCIA DOS EXEQUENTES. APELO IMPROVIDO. I - A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 103, estabeleceu o prazo de prescrição de cinco anos da ação para haver prestações de benefícios previdenciários não pagas, nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes. II - Considerando aplicar-se à execução, à vista do que dispõe a Súmula n. 150 do STF, o mesmo prazo prescricional da ação de conhecimento, evidente que o prazo aplicável, in casu, é o quinquenal. III - Apesar de sustentarem os embargados que a juntada aos autos, pela Autarquia

previdenciária, de documentos essenciais à elaboração dos cálculos significaria reconhecimento da dívida, bem como a de que foram tais cálculos apresentados dentro do quinquídio legal, não é o que se verifica no caso em pauta. IV - O que se pode concluir, em análise dos autos em apenso, é uma demora no ajuizamento da ação executiva imputável exclusivamente aos autores, os quais formularam três pedidos de dilação de prazo para a apresentação integral da conta embargada, muitas vezes com o transcurso do prazo in albis, pedidos de arquivamento e desarquivamento do feito, ocasionando um lapso temporal superior a seis anos entre a data da determinação judicial de aditamento da conta (em 31/07/1995) até o seu efetivo oferecimento (em 16/09/2002) e a citação do INSS (em 18/11/2002). V - Não se vislumbra razão para o afastamento da prescrição, seja pela ausência de causa capaz de suspendê-la ou interrompê-la, seja pela inércia da parte apelante em praticar ato que lhe competia, qual seja, a elaboração do cálculo exequendo, deixando transcorrer mais de cinco anos entre o trânsito em julgado da ação de conhecimento (em 16/08/1993) e a apresentação da conta impugnada (em 16/09/2002). VI - Apelo da parte embargada improvido. (TRF/3ªR, Sétima Turma, Apelação Cível 931202, processo 2004.03.99.013533-3, Relator Juiz Convocado RAFAEL MARGALHO, j. 24/09/2007, DJU 11/10/2007, p. 792) Não se pode olvidar, por derradeiro, que o cômputo do prazo prescricional obedece a normas legais cogentes, entre as quais se tem a obrigação conferida às partes de acompanhar e promover o andamento feito, bem como de atender às determinações judiciais, e, caso necessário, optando por valer-se de medidas processuais cabíveis para interrupção da prescrição. Não é o que ocorre no caso concreto. Por fim, nota-se que o prazo de prescrição previsto no art. 205 do novo Código Civil, de 10 anos, não é aplicável ao presente caso, ante à especificidade do Código Tributário Nacional, que fixa prazo menor. Destarte, razão assiste à União Federal em suas alegações, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nos embargos à execução, para: a) relativamente às herdeiras de Reinaldo Giacomelli, EXTINGUIR A AÇÃO DE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 267, incisos I e VI, do CPC, haja vista a ausência de documentos que demonstrem serem parte legítima para a propositura da ação de execução; b) com relação aos demais exequentes, reconhecer a ocorrência de prescrição sobre o crédito exequendo e, por conseguinte, EXTINGUIR A AÇÃO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 269, inciso IV do CPC. Honorários advocatícios devidos em favor da União, fixados em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fulcro no art. 20, 4º do CPC. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, trasladar as cópias pertinentes para os autos da ação em apenso, desapensando-os, oportunamente. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

**0001298-55.2011.403.6100 (90.0047477-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047477-82.1990.403.6100 (90.0047477-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X IRANI PAES PIVOVAR X CRISTIANE APARECIDA PIVOVAR X MARCOS TADEU PIVOVAR(SP077405 - DOUGLAS JOSE TOMASS E SP277356 - SILMARA DE LIMA)**

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. A União Federal opõe embargos à execução em face de cálculos apresentados nos autos da ação ordinária n. 0047477-82.1990.403.6100 em apenso, pela exequente, ora embargada, no valor de R\$ 39.907,11 (trinta e nove mil novecentos e sete reais e onze centavos), atualizado para junho/2010. Para tanto, a União sustenta a ocorrência de prescrição, em virtude do decurso do prazo superior a cinco anos - previsto no art. 168 do CTN - entre a data do trânsito em julgado e a citação da parte executada, a qual consiste em marco interruptivo da prescrição, na forma do art. 174, inciso I do CTN. Alega, ainda, excesso de execução, em decorrência da aplicação indevida de juros compensatórios a partir de outubro de 2002, além de juros moratórios, razão pela qual restou apurado um valor a maior para cada qual (R\$ 9.533,75, para os herdeiros de Reinaldo Giacomelli, e R\$ 12.912,80, para os herdeiros de Sady Pivovar) nos termos das planilhas em anexo, elaboradas pelo Setor de Cálculos desta Procuradoria (fls. 07). Acaso não seja acolhida a tese de prescrição, reconhece ser devido os seguintes valores: a) R\$ 19.906,02, atualizado para abril/2010, para os herdeiros de Reinaldo Giacomelli; e b) R\$ 26.994,30, atualizado para junho/2010, para os herdeiros de Sady Pivovar. Acostou planilhas de cálculo (fls. 08/20). A parte embargada apresentou Impugnação às fls. 22/34. Sustentou, com relação à prescrição, que o prazo prescricional a ser observado é de 10 (dez) anos, a teor da Súmula n. 150 do C. STF, que determina que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, considerando que à época do ajuizamento da ação de conhecimento, o entendimento consagrado na jurisprudência acolhia a tese da prescrição decenal, igual prazo deve ser observado para a ação de execução. Refutou a alegação de inércia deduzida pela União, haja vista a prática de atos processuais no período compreendido entre o trânsito em julgado e a citação. Alegou aplicar-se ao caso o art. 205 do Código Civil, que prevê o prazo prescricional de 10 (dez) anos, bem como reputou a demora da citação à morosidade da Justiça. Com relação aos juros, defendeu a possibilidade da cobrança de juros compensatórios, na medida em que se prestam para remunerar o credor por ficar privado do capital. Em decisão de fls. 35, os herdeiros de Reinaldo Giacomelli foram excluídos do pólo ativo dos embargos. Determinou-se, ainda, o encaminhamento dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos. Em cumprimento à determinação judicial, a Contadoria do Juízo apresentou cálculos às fls. 36/38. Elaborou quadro comparativo dos valores apurados nos autos, atualizados para junho/2010: a) pela exequente: R\$ 39.907,11; b) pela União Federal: R\$ 26.994,30; c) pela Contadoria Judicial: R\$ 25.848,43. Instadas a se manifestarem sobre os cálculos (fls. 40), a parte embargada reiterou o cabimento da

cobrança de juros compensatórios, malgrado não haja previsão no julgado, e requereu, subsidiariamente, o acolhimento dos cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 47/50). A União, por sua vez, manifestou sua concordância às fls. 52/57. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Cinge-se a questão trazida a exame à ocorrência de prescrição, ou não, do crédito executado, ao fundamento de haver decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos para a propositura da ação de execução do título judicial, contado do trânsito em julgado do acórdão. O instituto da preclusão é definido como a perda da faculdade de praticar o ato processual, podendo ocorrer pelo decurso do lapso temporal, pela própria realização do ato, pela prática de ato incompatível com o ato que a ser praticado ou quando o juiz deixa de decidir questões já dirimidas no processo, salvo questões de ordem pública. Desse modo, verifica-se a existência da preclusão temporal caracterizada pelo transcurso do prazo, ou seja, a perda da faculdade de praticar ato processual em virtude do decurso do prazo; da preclusão lógica configurada pela prática de outro ato incompatível ao ato que deveria ser praticado; da preclusão consumativa que decorre do fato de já ter sido realizado o ato e, portanto, não pode tornar a sê-lo. Por fim, a preclusão pro judicato, no qual o juiz não pode decidir de novo questões já dirimidas no processo do atingido pela preclusão, salvo as questões de ordem pública. Os efeitos da preclusão é justamente a extinção do direito de praticar o ato processual, devendo ser efetivamente aplicada, e, em havendo atos processuais defeituosos que tragam prejuízos para as partes, estes deverão ser invalidados. Por sua vez, diferentemente da preclusão, a perempção é definida como a perda do direito de ação pela desídia do autor, que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito, por três vezes. Para ajuizamento das ações de execução, observa-se o entendimento consagrado na Súmula 150 do C. STF, do seguinte teor: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Tratando-se de ações visando à repetição de indébito, aplicam-se as regras específicas contidas no art. 168 e no art. 174 do CTN, que assim estabelecem: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Art. 174 A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - [...] III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - [...] No caso em exame, o prazo prescricional considerado para ajuizamento da ação de conhecimento, visando à repetição de indébito, encontra-se especificado no acórdão proferido pelo E. TRF/3ªR (fls. 136/140 - autos em apenso), nos seguintes termos: No entanto, considerando-se a posição majoritária da Turma, bem como os princípios da economia processual e da segurança jurídica, hei por bem em - ressaltando o meu entendimento, como de fato o fiz - votar no sentido de, como a restituição do empréstimo estava prevista para o último dia do terceiro ano posterior ao seu recolhimento (artigo 16, caput do Decreto-lei n.º 2.288/86), a contagem do prazo prescricional para a propositura da ação inicia-se no primeiro dia do quarto ano posterior à data do recolhimento. (fls. 139) Consoante determinado pelo E. TRF/3ªR, no caso em exame, o prazo prescricional de 5 anos, previsto no art. 168, inciso I, do CTN, inicia-se a partir do termo especificado no acórdão, vale dizer, primeiro dia do quarto ano posterior à data do recolhimento. Restou afastada pelo v. acórdão, portanto, a tese de prescrição decenal. Assim sendo, prescrevendo em 5 (cinco) anos o direito de propor a ação de conhecimento, tem-se que o prazo prescricional para propositura da ação de execução é igualmente de 5 (cinco) anos. E inicia-se a partir do momento em que se tornou possível o seu ajuizamento, ou seja, do trânsito em julgado do acórdão que constituiu o título executivo judicial em face da Fazenda Pública. A propósito, a posição dominante se afirmou no sentido de o termo inicial ser o trânsito em julgado, independentemente da instância jurisdicional, como se pode notar no E. STJ: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. O termo inicial da execução da sentença é o do respectivo trânsito em julgado, nada importando que - recebido o recurso só no efeito devolutivo - já fosse possível a execução provisória. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 617869/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, v.u., DJ de 01.02.2006, p. 532) AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO QUINQUENAL. 1. Não é inepta a inicial que descreve os fatos e os fundamentos do pedido, possibilitando ao réu exercer o direito de defesa e do contraditório. 2. O prazo prescricional para a propositura da ação executória contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória (Súmula do STF, Enunciado nº 150). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 1ª Turma, AGA 201001758260, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1361333, Relator HAMILTON CARVALHIDO, j. 08/02/2011, v.u., DJE 18/02/2011) No mesmo caminho, são os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150/STF. DECRETO 20.910/32. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se a jurisprudência firme e consolidada, no sentido de reconhecer que a prescrição para a execução de título judicial se sujeita ao mesmo prazo previsto para a respectiva ação cognitiva, nos termos da Súmula 150/STF, podendo, inclusive ser decretada de ofício (artigo 219, 5º, CPC). 2. O prazo de prescrição na repetição de indébito fiscal é sempre de cinco anos,

inclusive na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois a tese decenal decorre, não do prazo em si (de cinco anos), mas da fixação de termo inicial (homologação expressa ou tácita, esta cinco anos depois do fato gerador) específico no caso de restituição de tributo, cujo lançamento se sujeite à homologação. 3. Os cinco anos, considerados para a homologação tácita, findo os quais se tem o termo inicial da prescrição na restituição de indébito fiscal (tese decenal), não têm qualquer pertinência e aplicação na contagem da prescrição para a execução de sentença, cujo termo inicial é fixado, segundo a jurisprudência consolidada, pela data do trânsito em julgado da condenação. 4. Desse modo, não cabe invocar, na execução da repetição, para fins de prescrição, outro prazo, que não o de cinco anos, mesmo porque se encontra este expressamente contemplado no Decreto 20.910/32, que trata das dívidas passivas da Fazenda Pública, que incluiu, por evidente, as que decorrem de condenação judicial, como é o caso dos autos. 5. Na espécie, como demonstrado pela decisão agravada, houve o decurso integral do prazo de prescrição, a partir do respectivo termo inicial, sem qualquer interrupção ou suspensão oportuna, donde a inviabilidade da execução. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ªR, 3ª. Turma, AI 201003000273755, AI - Agravo de Instrumento - 417635, Relator CARLOS MUTA, j. 17/02/2011, v.u., DJF3 CJ1 25/02/2011, p. 934) **AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.** 1. Nos termos do art. 520, V, do CPC, deve ser recebida apenas no efeito devolutivo a apelação interposta pela Fazenda Pública contra sentença proferida em embargos à execução. 2. O prazo prescricional para a propositura da ação de execução contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da sentença proferida em processo de conhecimento, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e da Súmula 150 do STF, tendo em vista que a pretensão executiva é distinta da condenatória, não podendo ser por esta interrompida. 3. Não há relevância da fundamentação da agravante a ensejar o recebimento da apelação no efeito suspensivo, pois se os agravados dependiam de suas fichas financeiras para a apresentação dos cálculos e pleitearam-nas bem antes do termo final do prazo prescricional de cinco anos, não podem ser prejudicados pela inércia da União em apresentar as fichas necessárias à elaboração do cálculo do valor executado. 4. Agravo legal improvido. (TRF/3ªR, 2ª. Turma, AI 201003000258821, AI - Agravo de Instrumento - 416365, Relator COTRIM GUIMARÃES, j. 14/12/2010, v.u., DJF3 CJ1 16/12/2010, p. 137) No caso dos autos, decorreu o prazo prescricional para a devolução da condenação judicial, de maneira que pereceu o direito à recuperação do crédito ventilado nos autos. Pouco importa o fato de a parte-exeqüente ter iniciado a execução com o pedido de citação nos termos do art. 730 do CPC, pois, antes disso, por sua exclusiva responsabilidade, deixou de dar o devido andamento ao feito por período superior ao prazo prescricional previsto na legislação de regência. Mister observar que o prazo prescricional não se suspende, nem tampouco se interrompe, entre a data do trânsito em julgado e a disponibilização dos autos em primeiro grau de jurisdição. Ademais, conforme se verifica nos autos em apenso, o v. acórdão transitou em julgado em 11/10/2002 (fls. 143); os autos foram recebidos em primeiro grau de jurisdição em 27/11/2002 (fls. 144); os herdeiros de Sady Pivovar requereram sua habilitação, bem como a citação da União Federal tão-somente em 05/07/2010 (fls. 246/273), isto é, mais de 5 anos após o trânsito em julgado e o retorno dos autos ao Juízo de origem. O fato de a parte exeqüente, ora embargada, ter sido intimada para promover andamento ao feito em 23/04/2003 (fls. 145) em nada modifica o cômputo do prazo prescricional, pois, como dito alhures, não tem o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Anota-se, ainda, que entre a data do trânsito em julgado e o requerimento de citação da União, nenhum ato processual foi praticado pela parte embargada destinado à execução. E, decorrido o prazo previsto no despacho de fls. 145 sem manifestação da parte exeqüente, os autos foram remetidos ao arquivo (janeiro/2004). Na seqüência, o que se vê nos autos é uma sucessão de meros pedidos de desarquivamento (fls. 148, em novembro/05; fls. 152, em setembro/2009; fls. 156, fevereiro/2010), os quais, no caso em exame, em nada modificam o decurso do prazo prescricional. Isto porque, uma vez desarquivados os processos e oportunizada a vista dos autos à parte exeqüente, esta permaneceu inerte, deixando de praticar qualquer ato destinado à execução do julgado. Assim, ainda que se falasse em demora do Judiciário no procedimento destinado ao encaminhamento dos autos do arquivo para a Secretaria, isso em nada afetou o exercício do direito pelos exeqüentes, porquanto estes permaneceram inertes após os reiterados desarquívamentos. Frise-se que os autos foram sucessivamente arquivados e desarquivados, sem que nada fosse requerido pela parte exeqüente, no sentido de promover a execução do julgado; permaneceu a parte exeqüente inerte. Enfim, a petição inicial da execução foi apresentada somente em julho/2010, ou seja, quando ultrapassados mais de 5 (cinco) anos do trânsito em julgado, sendo forçoso o reconhecimento da prescrição. Nesse mesmo sentido, os precedentes da jurisprudência do E. TRF/3ª R: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉBITO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUÊNAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.** 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150/STF), contada do trânsito em julgado da condenação. 2. Caso em que o trânsito em julgado da condenação ocorreu em 07.03.94, ao passo que a propositura da execução (requerimento de citação da FAZENDA NACIONAL, para os fins do artigo 730 do CPC) consumou-se, por inércia da exeqüente, em 19.01.04, data na qual foi apresentada a petição, com memória de cálculo, com base na qual foi citada a executada para os embargos, o que confirma a prescrição da execução. 3. Nem se alegue que a prescrição

consumou-se pela demora no procedimento de desarquivamento dos autos, seja porque ocorreram cinco arquivamentos por omissão da agravada, seja porque, especialmente o terceiro pedido de desarquivamento somente foi formulado depois do quinquênio prescricional. 4. O mero pedido de desarquivamento sem efetivo início da execução não provoca a interrupção da prescrição que, na espécie, se encontra consumada, a impedir seja pleiteada a satisfação do débito judicial. 5. Precedentes. (TRF/3ªR, Terceira Turma, Agravo de Instrumento 331813, processo 2008.03.00.013235-1, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, j. 05/02/2009, v.u., DJF3 CJ2 17/02/2009, p. 304)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. ART. 219, 5º, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apreciação da prescrição com fundamento no art. 219, 5º, do CPC. 2. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de repetição do indébito, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal. 3. Conta-se a prescrição, via de regra, do trânsito em julgado da decisão na ação condenatória, considerando-se interrompida quando do pedido para início da execução, em sendo válida a citação e não atribuível à parte eventual demora para a prática desse ato (art. 219, caput e 1º e 2º c.c. 598, CPC). Precedentes. 4. A demora para juntada das cópias necessárias à citação, providência para a qual foi a parte regularmente intimada, dando ensejo ao transcurso de mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e a realização da citação, resulta na prescrição do direito à ação executiva. 5. A tramitação dada a pedido de desarquivamento formulado pela parte, sem nova intimação para providências, não afasta a prescrição, pois esse petitório não tinha o condão de interromper o transcurso do lapso prescricional, além de não ser razoável o argumento de que a parte esperou por quase cinco anos sem diligenciar na Vara acerca da apreciação do pedido. 6. Honorários advocatícios fixados em favor da embargante. 7. Prescrição da execução declarada de ofício. Apelação prejudicada. (TRF/3ªR, Terceira Turma, Apelação Cível 1218904, processo 2004.61.00.022867-4, Relator Des. Fed. MÁRCIO MORAES, j. 14/02/2008, v.u., DJU 05/03/2008, p. 359)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SÚMULA N. 150 DO STF. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA. INÉRCIA DOS EXEQUENTES. APELO IMPROVIDO. I - A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 103, estabeleceu o prazo de prescrição de cinco anos da ação para haver prestações de benefícios previdenciários não pagas, nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes. II - Considerando aplicar-se à execução, à vista do que dispõe a Súmula n. 150 do STF, o mesmo prazo prescricional da ação de conhecimento, evidente que o prazo aplicável, in casu, é o quinquênal. III - Apesar de sustentarem os embargados que a juntada aos autos, pela Autarquia previdenciária, de documentos essenciais à elaboração dos cálculos significaria reconhecimento da dívida, bem como a de que foram tais cálculos apresentados dentro do quinquídio legal, não é o que se verifica no caso em pauta. IV - O que se pode concluir, em análise dos autos em apenso, é uma demora no ajuizamento da ação executiva imputável exclusivamente aos autores, os quais formularam três pedidos de dilação de prazo para a apresentação integral da conta embargada, muitas vezes com o transcurso do prazo in albis, pedidos de arquivamento e desarquivamento do feito, ocasionando um lapso temporal superior a seis anos entre a data da determinação judicial de aditamento da conta (em 31/07/1995) até o seu efetivo oferecimento (em 16/09/2002) e a citação do INSS (em 18/11/2002). V - Não se vislumbra razão para o afastamento da prescrição, seja pela ausência de causa capaz de suspendê-la ou interrompê-la, seja pela inércia da parte apelante em praticar ato que lhe competia, qual seja, a elaboração do cálculo exequendo, deixando transcorrer mais de cinco anos entre o trânsito em julgado da ação de conhecimento (em 16/08/1993) e a apresentação da conta impugnada (em 16/09/2002). VI - Apelo da parte embargada improvido. (TRF/3ªR, Sétima Turma, Apelação Cível 931202, processo 2004.03.99.013533-3, Relator Juiz Convocado RAFAEL MARGALHO, j. 24/09/2007, DJU 11/10/2007, p. 792)Não se pode olvidar, por derradeiro, que o cômputo do prazo prescricional obedece a normas legais cogentes, entre as quais se tem a obrigação conferida às partes de acompanhar e promover o andamento feito, bem como de atender às determinações judiciais, e, caso necessário, optando por valer-se de medidas processuais cabíveis para interrupção da prescrição. Não é o que ocorre no caso concreto. Nota-se que o prazo de prescrição previsto no art. 205 do novo Código Civil, de 10 anos, não é aplicável ao presente caso, ante a especificidade do Código Tributário Nacional, que fixa prazo menor. Destarte, razão assiste à União Federal em suas alegações, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nos embargos à execução, para reconhecer a ocorrência de prescrição sobre o crédito exequendo e, por conseguinte, EXTINGUIR A AÇÃO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 269, inciso IV do CPC. Honorários advocatícios devidos em favor da União, fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fulcro no art. 20, 4º do CPC. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, trasladar as cópias pertinentes para os autos da ação em apenso, despendando-os, oportunamente. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

**0005904-29.2011.403.6100 (2007.61.00.020267-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020267-60.2007.403.6100 (2007.61.00.020267-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X SEP SERVICOS DE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA(SP009864 - JOAO CLARINDO PEREIRA FILHO E SP077915 - DEBORA MARIA ASSAD PEREIRA KOK)**

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de embargos à

execução, opostos pela União Federal em face de cálculos apresentados pela autora, ora embargada, nos autos da ação de execução n. 2007.61.00.020267-4 em apenso, no valor de R\$ 989.746,74 (novecentos e oitenta e nove mil setecentos e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos), atualizado para março/2011. Para tanto, a União sustenta excesso de execução, ao fundamento de que a exequente computou juros sobre juros, implicando indevido anatocismo. Reconhece ser devido o valor de R\$ 910.898,91 (novecentos e dez mil oitocentos e noventa e oito reais e noventa e um centavos), atualizado para março de 2011. Acostou documentos às fls. 06/95. Instada a se manifestar (fls. 96), a parte embargada apresentou Impugnação às fls. 99/102. Em cumprimento à decisão proferida às fls. 103, a Contadoria Judicial efetuou os cálculos de fls. 104/106. Elaborou quadro comparativo dos valores apresentados nos autos, atualizados para março/2011: a) pela parte exequente: R\$ 989.746,74; b) pela União Federal: R\$ 910.898,94; c) pela Contadoria Judicial: R\$ 875.618,32. Instadas a se manifestarem (fls. 108), a União Federal apresentou sua concordância às fls. 111/112. A parte embargada, por sua vez, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certificado às fls. 108 verso. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Adverte-se a competência da Justiça Federal para a causa. A FEPASA e, posteriormente, a RFFSA, sociedades de economia mista, fizeram com que o feito fosse julgado na esfera Estadual. Contudo, esta última foi extinta e sucedida pela União Federal, nos termos da Medida Provisória de nº. 246 de 2005, remetendo-se os autos à Justiça Federal. A Medida Provisória em questão foi rejeitada pelo Congresso Nacional, porém, sobreveio nova Medida Provisória, de nº. 356 de 2007, posteriormente convertida na Lei nº. 11.483/2007, por meio da qual a União Federal passou a ser sucessora da RFFSA, devendo a AGU representá-la nos autos, como efetivamente se deu, restando certa a competência da Justiça Federal para a causa. Com efeito, o art. 2º, inciso I, da Lei n. 11.483/07, prevê expressamente que a União Federal sucederá a extinta RFFSA em ações judiciais, de onde decorre a sua responsabilidade pelo pagamento dos passivos reconhecidos no título executivo judicial, cuja execução é objeto dos presentes embargos. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos. É verdade que o montante apurado pelo Setor de Cálculos (conforme constante dos autos) é inferior ao indicado pelos cálculos da própria parte-embargante (aspecto que se verifica em razão das múltiplas divergências atinentes aos famigerados expurgos inflacionários), motivo pelo qual esta sentença deve se ater aos limites do pedido formulado nestes embargos, sendo que o interesse público presente nesta prestação jurisdicional resta resguardado pela legítima atuação dos procuradores do embargante. Assim, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução aos cálculos apresentados pela ora embargante às fls. 06 e 87/88, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso da execução. Com o trânsito em julgado, trasladar as cópias pertinentes para os autos da ação em apenso, desapensando-os, oportunamente. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

**0018555-93.2011.403.6100 (2007.61.00.019867-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019867-46.2007.403.6100 (2007.61.00.019867-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SERGIO CHEHAB(SP131927 - ADRIANA MEIRELLES VILLELA) X REGINA MARTA DIAS DA SILVA TONETTI(SP152672 - TAMARA CARLA MILANEZ) X MAIAMI COML/ E IMPORTADORA DE ROLAMENTOS LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X EDUARDO LOPES MARTINS FILHO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)**

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, em face de cálculos apresentados pela parte exequente, ora embargada, nos autos da ação ordinária n.º 0019867-46.2007.403.6100, no valor de R\$ 2.586,51 (dois mil quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e um centavos), atualizado para agosto/2011, devidos a título de honorários advocatícios fixados em sede de embargos à execução - autos n.º 0018480-30.2006.403.6100. Para tanto, a União alega não haver nos autos comprovação do valor que teria sido atribuído à causa nos referidos embargos à execução, razão pela qual não há como se inferir se o montante executado está ou não correto. Requer a procedência dos embargos, para ser determinada a extinção da execução, por falta de documentos indispensáveis à sua propositura. As fls. 06, foi proferido despacho determinando à embargante que providenciasse, no prazo de dez

dias, cópias das peças processuais relevantes para instrução do feito. Em cumprimento à determinação judicial, a União Federal manifestou-se às fls.08, requerendo a juntada dos documentos de fls. 09/453. A parte embargada apresentou Impugnação às fls. 456/457. Refutou as alegações deduzidas na petição inicial dos presentes embargos, tendo em vista que o valor da causa atribuído naqueles embargos foi de R\$ 20.097,11. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Anota-se, de início, que a questão posta nos autos prescinde da elaboração de cálculos pelo Contador Judicial. A União Federal opõe os presentes embargos, alegando que a ação de execução promovida nos autos em apenso carece de documentos indispensáveis que permitam aferir-se o valor da causa atribuído nos autos dos embargos à execução n. 0018555-93.2011.403.6100, o qual deu origem ao título judicial ora executado. Segundo a União, a ausência de tais documentos impossibilita-na de verificar a correção do valor executado pela parte embargada, a título de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Aduz que pelo que consta dos autos, não há como se inferir se o montante executado está ou não correto, uma vez que o exequente não carregou aos mesmos um documento comprobatório do valor atribuído à causa dos Embargos ofertados, base de cálculo dos honorários advocatícios estabelecidos na decisão exequenda (10% do valor da causa) (fls. 03). Compulsando-se os autos em apenso, conclui-se pela manifesta improcedência da argumentação deduzida pela União Federal. Uma simples passada de olhos sobre os documentos carreados aos autos da ação ordinária n. 0019867-46.2007.403.6100, em apenso, é suficiente para constatar que a ação de execução está devidamente instruída com todos os documentos necessários. Com efeito, às fls. 248/302, dos autos em apenso, encontra-se traslado de cópias das principais peças e atos processuais que integram os embargos à execução que deu origem ao título judicial ora executado. Dentre as cópias trasladadas, merecem destaque aquelas a seguir identificadas: a) fls. 248/249: cópia da petição inicial dos embargos à execução n. 2006.61.00.018480-1, na qual se constata que o valor atribuído à causa, por ocasião da propositura em agosto/2006, foi de R\$ 20.097,11 (vinte mil e noventa e sete reais e onze centavos); b) fls. 297/299: cópia da sentença que julgou improcedentes os embargos, e condenou a parte-embargante no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa; c) fls. 302: cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença. Infere-se, ainda, às fls. 379/387 e fls. 445/450, que a execução está sendo promovida por Miami Comercial e Importadora de Rolamentos Ltda., que é parte legítima para tanto, haja vista que figurou como parte embargada naqueles embargos. Além disso, os documentos acostados pela exequente, a essas manifestações, não deixam dúvidas a respeito do título judicial que compõe o objeto da execução. Por essas razões, as alegações deduzidas pela União no presente feito não prosperam, além de demonstrar intuito manifestamente protelatório, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 740, parágrafo único, do CPC, a qual deve ser fixada em 20% do valor em execução. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com fulcro no art. 269, I, do CPC. CONDENO a União no pagamento de multa de 20% do valor em execução em favor da parte embargada, nos termos do art. 740, parágrafo único do CPC. Honorários advocatícios devidos pela União, em favor da embargada, em 10% (dez por cento) do valor executado, a teor do art. 20, 3º do CPC. Deverá a execução prosseguir nos limites do pedido formulado pela parte-embargante (fls. 445/450 - autos em apenso), conforme acima indicado, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, trasladar as cópias pertinentes para os autos da ação em apenso, dispensando-os, oportunamente. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014773-78.2011.403.6100 - KAREN BORGES MULLER(SP202207 - CRISTIANE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos proposta por Karen Borges Muller em face da Caixa Econômica Federal - CEF -, sem pedido liminar, visando a obtenção de provimento judicial que determine à requerida a apresentação do contrato nº 213128125000168410, e em havendo negativa da ré na apresentação do instrumento contratual, requer a busca e apreensão do mesmo. Aduz a parte requerente que em 06.07.2011 recebeu aviso de cobrança da parte-ré, informando que estava inadimplente com as parcelas do contrato nº 213128125000168410, agência nº. 3128, Vila Manchester, operação 125. Contudo por não ter firmado contrato de financiamento algum com a CEF, nem mesmo por meio de correspondentes bancários, registrou reclamação junto à ré, por contato telefônico, não obtendo êxito; o que a levou à agência bancária da ré, em que teria sido estabelecido o financiamento, obtendo o extrato da conta bancária em que se podia ver o valor creditado, no valor de R\$ 4.601,30, creditado em conta de nº. 3188.0003.00000593-9, a ser pago em 24 prestações iguais e sucessivas no valor de R\$ 300,00 mensais. Alega que mesmo após sua ida à CEF, recebeu comunicado do SCPC, cientificando-a da inclusão de seu nome no órgão de proteção ao crédito, o que a levou novamente à Agência Bancária, obtendo então como resposta da ré que esta já teria liquidado o contrato, mas deixando de declarar à parte autora quem fora o beneficiado do depósito realizado. E ante a solicitação da autora de cópia do contrato para constatação dos dados, recusou-se a gerente da ré a fornecer o documento, tendo afirmado, segundo a autora, que somente o entregaria por ordem judicial, o que deu causa à presente lide. Defiro os benefícios da justiça gratuita (fls. 21). Citada, a CEF ofertou contestação, no mérito, pugnano pela improcedência da ação, alegando que a gerência da CEF não se recusou a fornecer o

referido contrato à parte autora, mas sim que este documento não existe, posto que a correspondente bancária, unidade autorizada por lei a efetuar negócios com a utilização do crédito, nos termos da lei nº. 10.735, não enviou o documento para a conferência dos dados, impossibilitando o emprego do financiamento, tendo a ré liquidado o contrato em 26/07/2011. Instada a se manifestar sobre as alegações da CEF (fls. 33), a parte-autora informou que adquiriu uma cozinha planejada tendo pagado o valor total de R\$6.100,00, parcelado no cartão de crédito sendo que, na ocasião, não lhe foi apresentada essa alternativa pelo Credidiário Caixa Fácil. Aduz que a ré reconhece a existência do contrato nº. 0001684 referente a credidiário Caixa Fácil, efetuado por seu correspondente bancário (Lojas Fenícia), justamente pelo fato de ter liquidado o contrato após verificar o não envio o contrato pelo correspondente bancário, por fim, questiona a forma de controle adotada pela ré, já que ocorreu a disponibilização do crédito em conta sem o documento materializado (fls. 34/35). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço antecipadamente da lide, julgando o processo em seu estado, nos termos do artigo 330, inciso I, diante da desnecessidade de mais provas. Sem preliminares, passa-se diretamente ao exame do mérito. A ação cautelar apresenta a necessidade da fumaça do bom direito, cumulável com o perigo na demora, para sua procedência, haja vista tratar-se de medida preventiva, tradutora de pretensão de segurança, que visa a proteger o direito de fundo, enquanto se litiga sobre o mesmo, possibilitando que ao final da decisão seja efetiva, em sendo o caso. A fumaça do bom direito pode ser tida como a plausibilidade do direito alegado pela parte. Vale dizer, a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal justificando a cautelar, e sua procedência, desde que verificável, cumulativamente, também o perigo na demora da decisão final. Em termos sucintos. A fumaça do bom direito, que é a aparência da existência do direito do autor, configura-se pelos fatos alegados, bem com pela incontrovérsia dos mesmos, já que não rebatidos pela requerida. O perigo na demora configura-se na necessidade imediata da colheita das provas em questão. Tendo em vista que a ação cautelar presta-se em princípio a assegurar a efetivação do direito a ser reconhecido em ação própria, em regra não é aquela de natureza satisfativa, mas sim meramente acautelatória. Entretanto, por vezes, encontrar-se-ão ações cautelares satisfativas, e ainda assim será justificada a existência delas. As cautelares podem assumir a forma nominada ou inominada. Naquele caso têm-se as hipóteses enumeradas e identificadas pela lei, como o arresto, o sequestro, a exibição de documentos, etc., de tal modo que o fim pretendido nestas demandas cautelares é específico, constatado em decorrência de um determinado perigo já considerado pela legislação. Agora, em assumindo a forma inominada, tem-se aí uma ação cautelar em que o fim não é específico, não sendo identificado e delineado pela lei; dependendo do perigo em concreto vislumbrado para o pleito a ser formulado. Como espécie das cautelares nominadas, apresenta-se a ação de exibição de documentos, nesta ocasião empregada pela parte autora. Veja-se. Trata-se aqui de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, nos termos dos artigos 844, inciso II, e 845, do Código de Processo Civil, tendo por fim a constituição de provas sobre dado fato, de modo a viabilizar futura ação judicial. Vale dizer, para os requerentes defenderem seu alegado direito, necessitam ter conhecimento e acesso aos documentos que se encontram em poder de terceiro, no caso da parte requerida. A ação de exibição de documento diz respeito a dar-se acesso ao indivíduo ao conhecimento de certo documento que repete seu ou tenha interesse em conhecer, estando em poder de terceiro. Poderá configurar medida preparatória à ação principal, seja para propiciar o exercício de certo direito ao interessado, seja para atuar como modo constitutivo ou simplesmente assecuratório de prova. Bem como, ainda é possível assumir o caráter meramente satisfativo, quando então a cautelar basta em si mesmo para seu fim. Poderá ser preparatória à ação de conhecimento, antecedendo-a, portanto, ou mesmo apresentar-se como ação incidental de provas. Ressalvando-se que o direito do requerido sobre aludidos documentos não resta em momento algum abalado, pois o que se permite ao requerente é ter acesso aos documentos. Vale dizer, o requerido não perde a posse do bem, tão-somente se possibilita ao requerente ter acesso à coisa, no caso documento, para ter conhecimento de seus termos e de sua própria existência e forma. Este o presente caso. Prossegue-se. De início, o Credidiário Caixa Fácil é uma linha de crédito destinada às pessoas físicas, correntistas ou não da CEF para aquisição de bens de consumo duráveis novos, como: equipamentos de informática, eletroeletrônicos, eletrodomésticos, móveis, materiais de construção e equipamentos para pessoas com necessidades especiais; e, de serviços, por exemplo, pacotes turísticos. Para a realização do financiamento o cliente deve dirigir-se às Lojas ou Agências de Turismo conveniadas, escolher o produto ou serviço e apresentar a documentação necessária para obtenção do crédito: CPF, Documento de identidade, Comprovante de endereço, Comprovante de rendimentos, e outros documentos complementares (no caso de renda não comprovada), posteriormente, o vendedor submete o cadastro para análise pela CEF, sendo aprovado o financiamento o cliente assina o contrato e recebe os boletos para pagamento sendo dispensado o comparecimento a uma agência da instituição bancária, e, na mesma hora o cliente poderá levar a mercadoria. No caso dos autos, pretende a parte requerente a obtenção de provimento judicial que determine à requerida a apresentação do contrato nº. 213128125000168410. Alega que, em 06.07.2011, recebeu aviso de cobrança da CEF referente ao contrato citado, bem como comunicado do SPCPC cientificando-a da inclusão de seu nome no órgão de proteção ao crédito. Informa que se dirigiu a agência, sendo lhe fornecido extrato do referido financiamento, constatando a existência de empréstimo realizado no valor de R\$ 4.601,30, a ser pago em 24 prestações iguais e sucessivas no valor de R\$ 300,00 mensais, o qual foi creditado em conta de nº. 3188.0003.00000593-9. Contudo, afirma que não firmou nenhum contrato de financiamento junto a CEF, tendo adquirido uma cozinha planejada

cujo o valor total pago foi de R\$6.100,00 parcelado no cartão de crédito e que, na ocasião, não lhe foi apresentada essa alternativa pelo Credidiário Caixa Fácil. A CEF argumenta que a gerência da CEF não se recusou a fornecer cópia do contrato nº. 3188.0003.00000593-9, bem como esclareceu que este contrato decorreu do Credidiário Caixa Fácil, efetuado pelo correspondente bancário - Lojas Fenícia -, o qual deveria ter enviado o documento para conferência e não o fez, assim realizado o controle dos contratos verificou-se o ocorrido e imediatamente promoveu a liquidação em 26.07.2011. É imprescindível verificar-se a relação jurídica supostamente estabelecida no cenário apresentado nos autos, posto ser a mesma trilateral. Havia a CEF, que efetuou deferimento de valores, a título de empréstimo, à autora; a qual por sua vez teria figurado como compradora mutuária de bens móveis, com as lojas Fenícia, vendedora. Assim se identifica dois contratos atrelados, e três partes, na verdade duas em cada qual. Há a CEF e a autora, no contrato de mutuo. E a autora e a vendedora, no contrato de compra e venda. Sendo que na lide formada diz-se ter três partes na relação jurídica devido ao entrelaçamento de tais contratos. A vendedora, correspondente bancária da ré, teria de enviar-lhe suposto instrumento contratual da compra da ré, com a utilização do crédito, para então o valor ser debitado em prol do interessado, a parte autora. Ocorre que o instrumento contratual nunca foi repassado à CEF, pela vendedora. Apesar do que não impediu tal instituição bancária de efetuar o creditamento do valor, em prol da autora. Deste cenário e da propositura da demanda optada pela parte autora, averigua-se que, em princípio ao menos, houve mero engano da parte ré, com possível falha na comunicação entre loja vendedora e a instituição bancária, mutuante. O que não se dá para afirma com a retratação detalhada do sucedido, já que a parte autora não trouxe à lide a vendedora. Assim, apreciam-se os fatos a partir do que há nos autos. E estes nos demonstram que prejuízo algum houve à parte autora, assim como igualmente não se vê má-fé por parte da ré. Ora, claramente o valor foi creditado em prol da própria parte autora, como asseveram os extratos bancários, pela própria autora acostados aos autos, docs. 12 e seguintes, constando como cliente beneficiada pela concessão do crédito a parte autora. Assim sendo, sua censura à negativa da ré de informar-lhe quem foi o beneficiado não só se afigura de má-fé, como se distancia da lógica. E mais. Tendo o quadro fático tal como descrito, por possível engano do vendedor da loja, que repassou pedido de crédito à ré, sem que o mesmo tivesse sido efetivamente solicitado pela parte autora; ao verificar seu engano simplesmente não enviou o instrumento contratual necessário para a ratificação do empréstimo. Até mesmo porque este documento não existia, já que nada foi assinado nestes termos. Não havendo o contrato entre o vendedor e a compradora, com a utilização de crédito, não há o correspondente documentos, instrumento contratual. No comum das coisas, bastaria realmente esta conduta do vendedor, de não repassar o instrumento contratual à instituição financeira, para impedir a concessão de crédito em favor da compradora, já que o procedimento administrativo exige este repasse documental. Nada obstante, por eventual erro, constatando a ré o pedido de crédito, provavelmente pelo sistema computadorizado, mesmo diante do não envio do instrumento contratual liberou o montante à parte autora, para a aquisição dos bens móveis. Claro que há inconvenientes que a parte autora teve de assumir, para solucionar o caso, entretanto nada fora do normal ou absurdo. Quanto mais em se considerando sua presente demanda, com o correspondente pedido, em que requer a exibição de documento. Ora, é certo que o gerente da ré não se negou a conceder-lhe o instrumento contratual, mas sim que este simplesmente não existe, posto que como afirma a autora, nada foi assinado por ela neste sentido, quando da compra dos bens móveis. E conquanto a parte autora aparentemente vislumbre que alguém se beneficiou às suas custas, recebendo o crédito em seu nome, vê-se pelos documentos que não foi o advindo. Mas sim mero engano da CEF em conceder crédito à autora, conforme atestam os extratos bancários, ainda que não concluído o contrato de compra dos bens com o requerido empréstimo. Da análise dos autos, constata-se que a CEF promoveu a cobrança referente ao contrato nº. 0001684, conforme documento de fls. 10/11, e ainda indicou seu nome para órgão restritivo de crédito, que enviou comunicado informando a inclusão do nome da autora no órgão de proteção ao crédito decorrente de sua suposta inadimplência (fls. 15). Embora a CEF alegue a inexistência material do instrumento contratual, diante do fato de o correspondente bancário - Lojas Fenícia -, não ter lhe enviado o documento para conferência, consta do extrato de fls. 12/13 a disponibilização do crédito no montante de R\$ 4.601,30, bem como a liquidação do mesmo em 26.07.2011, após o controle dos contratos realizado pela requerida. É evidente que ocorreu a liberação do crédito decorrente do contrato nº. 0001684 e a cobrança indevida desse valor, não tendo sido observado o procedimento adotado para financiamento, já que segundo as alegações e documentos dos autos, confirma-se que não houve a assinatura do instrumento contratual de compra e venda com financiamento. E conseqüentemente, não houve o repasse deste inexistente documento à ré, que não verificou o cadastro do suposto devedor mutuario. Entretanto, muito embora o contrato não tenha sido formalizado, é incontroverso que a cobrança do débito e este reportar-se ao contrato nº. 0001684, bem como o recebimento do comunicado do SPC. Só que no que nos diz respeito nesta demanda, de apresentação de documento pela ré à autora, incabível o pedido, uma vez que o instrumento contratual simplesmente não existe. Obviamente isto não atinge eventual direito de ressarcimento pelos danos que tenha sofrido, mas esta questão de conhecimento e condenação independe do documento requerido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenado a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Incide, contudo, as regras da justiça gratuita anteriormente deferida. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

**Expediente Nº 6637**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0027718-39.2007.403.6100 (2007.61.00.027718-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ARCOS COM/ E CONSTRUÇOES LTDA X ODAIR SOARES FILHO X SELMA GOMES ALVARINO SOARES**

Diante das tentativas e diligências infrutíferas, restando os reus ARCOS COM/ E CONSTRUÇÕES LTDA, ODAIR SOARES FILHO e SELMA GOMES ALVARINO SOARES em lugar ignorado, defiro sua citação por edital, pelo prazo de 20 dias, nos termos dos artigos 231, inciso II e 232, inciso I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a expedição do edital de citação da ré, intimando a exequente para promover a publicação no órgão oficial e nos jornais de grande circulação em São Paulo/SP, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Deverá a autora comprovar no presente feito o cumprimento da determinação constante do artigo 232, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Cumpra-se.Int.

**0000302-62.2008.403.6100 (2008.61.00.000302-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DAUD PLANEJADOS LTDA ME X AHMED DAUD**

Diante do requerido pela CEF às fls. 260, bem como as tentativas e diligências infrutíferas, restando os réus em lugar ignorado, defiro sua citação por edital, pelo prazo de 20 dias, nos termos dos artigos 231, inciso II e 232, inciso I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a expedição do edital de citação da ré, intimando a exequente para promover a publicação no órgão oficial e nos jornais de grande circulação em São Paulo/SP, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Deverá a autora comprovar no presente feito o cumprimento da determinação constante do artigo 232, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Int.

**0014967-83.2008.403.6100 (2008.61.00.014967-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ARAPUA DROGARIA LTDA - EPP X DAVID FERNANDES ALVES X DANIELA CORREA ANDRADE**

Diante do requerido pela CEF às fls. 123, bem como as tentativas e diligências infrutíferas, restando as rés ARAPUÃ DROGARIA LTDA. - EPP, DAVID FERNANDES ALVES e DANIELA CORREA ANDRADE em lugar ignorado, defiro sua citação por edital, pelo prazo de 20 dias, nos termos dos artigos 231, inciso II e 232, e IV, ambos do Código de Processo Civil. .PA 0,05 Proceda a Secretaria a expedição do edital de citação da ré, intimando a exequente para promover a publicação no órgão oficial e nos jornais de grande circulação em São Paulo/SP, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Deverá a autora comprovar no presente feito o cumprimento da determinação constante do artigo 232, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Cumpra-se.Int.

**0016006-81.2009.403.6100 (2009.61.00.016006-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONFECOES NIMARA LTDA X MARA OLIVEIRA DA SILVA**

Diante do decurso do prazo de fls. 123, defiro uma nova oportunidade para que a CEF cumpra a terceira parte do despacho de fls. 116, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Para tanto, deve a Secretaria republicar o edital de fls. 121. Cumpra-se.Int.

**0010259-19.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X ITAMAR VISCONTI LOPES**

Diante das tentativas e diligências infrutíferas, restando o réu ITAMAR VISCONTI LOPES em lugar ignorado, defiro sua citação por edital, pelo prazo de 20 dias, nos termos dos artigos 231, inciso II e 232, inciso I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a expedição do edital de citação da ré, intimando a exequente para promover a publicação no órgão oficial e nos jornais de grande circulação em São Paulo/SP, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Deverá a autora comprovar no presente feito o cumprimento da determinação constante do artigo 232, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Cumpra-se.Int.

**16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**16ª Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 11666**

**USUCAPIAO**

**0227735-39.1980.403.6100 (00.0227735-2)** - RENATO MIGUEL FILEPPO FORTE(SP163081 - RENATA CARVALHO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**MONITORIA**

**0023897-27.2007.403.6100 (2007.61.00.023897-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO RODRIGUES ANDRETO X ROSANA CANDOETA RODRIGUES  
Fls. 222/223 - Ciência ao perito judicial. Designo o dia 09 de abril de 2012 às 14:30 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União - D.P.U. Int.

**0000716-89.2010.403.6100 (2010.61.00.000716-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELITE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X MICHELA MARA SANTO CORREA

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 035/2012, expedida às fls. 316/317.Int.

**0019866-22.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ROBERTO MARCONDES

Fls.177-verso: Defiro a vista dos autos fora do cartório conforme requerido pela CEF.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0668286-20.1985.403.6100 (00.0668286-3)** - QUIMICA NACIONAL QUIMIONAL LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X QUIMICA NACIONAL QUIMIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 593 - Venham-me conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região dos ofícios requisitórios expedidos (PRC n.º 2010000024 e RPV n.º 2010000025). Após, aguarde-se no arquivo comunicação dos pagamentos dos ofícios requisitórios transmitidos eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

**0009801-03.1990.403.6100 (90.0009801-7)** - EDGARDO LUIS STEULA(SP083201 - SERGIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
Ciência às partes a teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 206/207 (PRC n.º 2012000026 e RPV n.º 2012000027-honorários) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se comunicação dos pagamentos dos ofícios requisitórios transmitidos eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

**0025463-40.2009.403.6100 (2009.61.00.025463-4)** - JOSE RICARDO DE ARAUJO(SP096586 - DORIVAL SPIANDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 101 - Ciência ao autor do informado pela CEF. Fls. 104 - Cumpra o patrono da parte determinação de fls. 100, bem como indique as testemunhas a serem ouvidas na audiência que deverão comparecer indendentemente de intimação haja vista a exiguidade do prazo para intimação pessoal dos requeridos. Int.

**0016639-58.2010.403.6100** - JOAO VALERIANO X MARIA GERALDI VALERIANO(SP041028 - VANDERLEY SAVI DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-se a parte autora a retirar e dar o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000875-74.2010.403.6183 (2010.61.83.000875-0)** - IDALIO FLORIVALDO VOLASCO(SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.55/57: INDEFIRO, posto que incumbe ao autor a comprovação do direito alegado. CUMpra o autor a determinação de fls.54, no prazo de 30(trinta) dias. Após, conclusos. Int.

**0020378-05.2011.403.6100** - MAJPEL EMBALAGENS LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

I - Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela, pelo qual pretende o impetrante a manutenção do pagamento do parcelamento firmado com base na Lei nº 11.941/09, no valor mínimo inicialmente fixado de R\$ 100,00. Alega que houve a inclusão indevida de juros de mora, multa e débitos já prescritos, o que aumentou demasiado o valor das parcelas. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação da União Federal, que sustentou a impossibilidade de alteração das regras do parcelamento, uma vez que se trata de benefício fiscal e não transação tributária. Requereu a improcedência do pedido da autora. DECIDO. II - As regras atinentes ao parcelamento aqui questionado encontram-se previstas na Lei nº 11.941/09 e não no Código Civil como pretende a parte autora, com o intuito de aplicar ao caso concreto a novação contratual. Na referida Lei constam os descontos e isenções concedidos aos contribuintes que ao parcelamento aderirem (art. 2º, 3º, da Lei nº 11.941/09), bem como os valores de parcelas mínimas (art. 2º, 6º), a serem pagas até a consolidação dos débitos. Após a consolidação, os valores das parcelas seriam recalculados levando-se em consideração os pagamentos feitos pelo contribuinte até então e a quantidade de parcelas restantes, bem como os descontos concedidos pela lei, o que pode ser verificado nos documentos de fls. 42/62. Cada modalidade de parcelamento excepcional, instituída com força de lei, detém requisitos específicos de garantia, redução de multa e juros, aplicação de taxa de juros, relacionando-se ainda a débitos com período de vencimento determinado e demais condições, como por exemplo a indicação precisa dos débitos que o contribuinte pretende parcelar. Sendo facultativa a adesão ao parcelamento, que é concedido pela lei em benefício do contribuinte, não é dado ao Judiciário afastar quaisquer das exigências legais nem tampouco interferir nas decisões administrativas proferidas com respaldo legal, como é o caso. III - Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Diga a autora em réplica. Sem prejuízo, intime-se a União Federal para que informe a atual situação do parcelamento da autora, em 10 (dez) dias. Int.

**0023172-96.2011.403.6100** - LUZIA BRUZZI MATIAS(PR044303 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica. Int.

**0002356-59.2012.403.6100** - SERGIO HIROTA X VERA CHRISTINA ALMEIDA HIROTA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias, pena de extinção. Int.

**0003534-43.2012.403.6100** - TANNING ESTETICA CORPORAL LTDA(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR E SP153342 - MARCELO MENIN) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos, etc. Esclareça a autora a propositura da presente ação, tendo em vista a existência das Ações nºs 0024976-70.2009.403.6100, 0025261-63.2009.403.6100 e 0010834-27.2010.403.6100, cujos objetos são idênticos, informando a atual situação dos Mandados de Segurança que foram redistribuídos para Brasília-DF. Sem prejuízo, providencie o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Em 05 (cinco) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018375-77.2011.403.6100 (2008.61.00.001070-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001070-85.2008.403.6100 (2008.61.00.001070-4)) CARDOSO MARQUES IND/ E COM/ DE TUBOS DE

PVC LTDA X EDMUNDO CARDOSO MARQUES X ANDRE LUIS CARDOSO MARQUES(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Fls.46/48: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo embargante.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001070-85.2008.403.6100 (2008.61.00.001070-4)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CARDOSO MARQUES IND/ E COM/ DE TUBOS DE PVC LTDA X EDMUNDO CARDOSO MARQUES X ANDRE LUIS CARDOSO MARQUES

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

**0010919-81.2008.403.6100 (2008.61.00.010919-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X KAPROF COML/ LTDA - ME(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL) X CAROLINA MARIA OLIVEIRA LAMANERES(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL)

Ciência do desarquivamento do feito.Dê-se vista à CEF pelo prazo de 05(cinco) dias.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020575-57.2011.403.6100** - FREDERICO DI SANTI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 69 - Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pelo impetrante. Com a regularização do valor atribuído a causa e o eventual recolhimento das custas complementares, dê-se nova vista ao M.P.F. conforme requerido às fls. 66. Int.

**0002639-82.2012.403.6100** - VANESSA ALVES LEAL MOTTA(MS010699 - PETERSON LAZARO LEAL PAES) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP213461 - MICHELLE MONFORTE ABRAHÃO)

FLS. 116/162 - Ciência à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada, em especial o contido à fls. 118 ne documentos de fls. 158/162. Após, ao M.P.F. Int.

**0000219-83.2012.403.6107** - H.A. PEREIRA CASA DA RACAO-ME(SP228590 - EVANDRO ALMEIDA DA FONSECA E SP137359 - MARCO AURELIO ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos, etc. I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, pelo qual pretende a impetrante se desobrigar de manter em seus quadros veterinário responsável técnico, uma vez que, segundo alega, não exerce atividade afeta à medicina veterinária. Relata que foi autuada por ausência de comprovação do pagamento das anuidades pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, o que considera inadmissível diante da atividade exercida. Assim brevemente relatados, D E C I D O II - A Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou em sentido contrário à tese da impetrante, conforme se verifica das seguintes ementas:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. EMPRESA DE LATICÍNIOS. REGISTRO.I - Os estabelecimentos cuja atividade básica seja a utilização de insumos de origem animal, tais como os laticínios, deverão sujeitar-se à fiscalização do respectivo conselho regional de medicina veterinária, nos termos do art. 5º, f, da Lei nº 5.517/68. Precedentes.II - Recurso especial provido. (REsp 723.788, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJE 26/08/2008).ADMINISTRAÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. LATICÍNIOS. REGISTRO.I - A jurisprudência desta Corte estabeleceu-se no sentido de que as empresas de laticínios devem estar inscritas junto ao Conselho de Medicina Veterinária (art. 5º, letra f, da Lei nº 5.517/68)II - Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 622.323, Rel Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 22/05/2006). III - Isto posto, ausente o fumus boni juris, INDEFIRO a liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e informações.Após, remetam-se ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença.Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0054329-66.2011.403.6301** - F R COML/ LTDA - ME(SP106578 - IVAIR SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Esclareça a autora a propositura da presente ação, tendo em vista a existência das Ações nºs 0022436-

78.2011.403.6100 e 0001566-75.2012.403.6100, ambas em trâmite na 12ª Vara Federal de São Paulo. Em 05 (cinco) dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010199-51.2007.403.6100 (2007.61.00.010199-7)** - ASSOCIACAO PIERRE BONHOMME(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0000061-49.2012.403.6100** - SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 177/178: Dê-se vista à União Federal (PFN). Após, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do requerido pelo autor. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010759-52.1991.403.6100 (91.0010759-0)** - MASSATERU ARASHIRO(SP037920 - MARINO MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MASSATERU ARASHIRO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes a teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 186/187 (RPV n.º 2012000029 e RPV honorários n.º 2012000030) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se comunicação dos pagamentos dos ofícios requisitórios transmitidos eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007100-54.1999.403.6100 (1999.61.00.007100-3)** - ZICK ZACK PROMOCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP111814 - MARCOS ANTONIO MARIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL X ZICK ZACK PROMOCOES E PARTICIPACOES LTDA

Fls.97: Manifeste-se a exequente. Int.

#### **Expediente Nº 11667**

#### **MONITORIA**

**0026302-70.2006.403.6100 (2006.61.00.026302-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADRIANO DE OLIVEIRA COSTA(MG107093 - EMELINE CANABARRO DE CASTRO) X JOSE ROBERTO CANABARRO(MG107093 - EMELINE CANABARRO DE CASTRO)

Fls. 420/452: Dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005299-20.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ISABEL CARVALHO ROCHA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

Por ora aguarde-se o decurso de prazo concedido em audiência de tentativa de conciliação (fls. 132/133). Após, voltem conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0424895-38.1981.403.6100 (00.0424895-3)** - A BEZOURO - DROGARIA POPULAR X A FERRARI & CIA LTDA X A INGLEZ & CIA LTDA X ADEMAR, RICARDA & CIA LTDA X ADEMAR SILVERIA & CIA LTDA X AGUIAR & CIA LTDA X DROGARIA ALTO DA PONTE LTDA X FARMACIA DROGA ALVES LTDA X AMARO GUEDES & CIA LTDA X FARMACIA AMERICO BRASILIENSE LTDA X ANTONIO CAMPANHA & CIA LTDA X ANTONIO MACAGNANI X FARMACIA APARECIDA DA CALIFORNIA LTDA X FARMACIA DROGA ARACE LTDA X ATENA - COM/ DE DROGAS LTDA X FARMA DROGA ALINE LTDA X B.L. MASCARENHAS & CIA LTDA X B.W. MESQUITA & CIA LTDA X FARMACIA BAEZA LTDA X FARMACIA E DROGARIA BARAO DE LADARIO LTDA X BARIANI & CIA LTDA X DROGARIA BENE LTDA X BILLA, IRMAO & CIA LTDA X BORO & CIA LTDA X DROGA CAMETTE LTDA X FARMACIA E DROGARIA CANTAREIRA LTDA X CARDOSO E CALPENA LTDA X CARLOS PAVAO & CIA LTDA X DROGARIA CATANDUVA LTDA X FARMACIA CENTRAL DA LUZ LTDA X

DROGARIA CINELANDIA LTDA X CIPOLLA & PEREIRA LTDA X DROGARIA CLA LTDA X DROGARIA COMPACTA LTDA X FARMACIA COPACABANA LTDA X CRESPI, CRESPI & CIA LTDA X DANIEL DONHA FERNANDES X DROGARIA DEL REI LTDA X DROGACERTA LTDA X DROGARIA DROGA 10 LTDA X DROGALIBRA LTDA X DROGALUCIA LTDA X DROGARIA DIMAR LTDA X DJALMA ANDRADE TELES & CIA LTDA X FARMACIA DROGAELIANA LTDA X DROGARIA DROGAFIEL LTDA X B.R. ANTUNES, DROGAGINA LTDA X DROGAIRIS LTDA X FARMACIA DROGALAR DE GUARULHOS LTDA X DROGAMETROPOLE LTDA X DROGAMYRTES LTDA X FARMACIA DROGANARDI LTDA X FARMACIA DROGANEBIAS LTDA X FARMACIA DROGANOVA LTDA X FARMACIA DROGASAUDE LTDA X FARMACIA DROGATUANTE LTDA X FARMACIA DROGAVALL LTDA X DROGARIA ERASMO LTDA X DROGARIA ESMERALDA LTDA X EVAIR EMERICK, FAIOCK & CIA LTDA X DROGARIA FAN LTDA X DROGARIA FAN LTDA - FILIAL X DROGARIA FARIA LIMA LTDA X DROGARIA FARMAFRAN LTDA X FIROSHI SHIGUIHARA X FARMACIA FLAVIUS LTDA X FRANCISCO CALANDRINO & CIA LTDA X FURUZATO & CIA LTDA X G.L. MASCARENHAS & CIA LTDA X DROGARIA GALENO LTDA X FARMACIA GARCIA X FARMACIA DROGA GENIAL LTDA X GERALDO JAYME X FARMA DROGA GOUVEA LTDA X FARMACIA GUANABARA LTDA X FARMACIA HARAYAMA LTDA X HARAYAMA E CIA LTDA X HIDETOSHI KOBAYASHI X DROGA HORIZONTE LTDA X IOTSUKA & CIA/ LTDA X IRINEU FABRETTI E & CIA/ LTDA X IRMAOS QUEIROZ X DROGARIA ITU PAULISTA LTDA X J M RODRIGUES - FARMACIA X DROGA J M SAMPAIO LTDA X JACOB BECKERS FILHO & CIA/ LTDA X DROGARIA JAIFARMA LTDA X JAIME CATHARINO & CIA/ LTDA X FARMACIA JANDAIA LTDA X DROGARIA JANI LTDA X JESUS FERNANDES RODRIGUES & CIA/ LTDA X JOAO IBELI X JOAQUIM DE OLIVEIRA X FARMACIA JOIA LTDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS ITAPEVA X JOSE FRANCA DA SILVA & CIA/ LTDA X JOSE TEIXEIRA DA SILVA & CIA/ LTDA X JOSBER PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X JOSBER PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - FILIAL X DROGA JULIO LIMITADA X DROGARIA JULIO MESQUITA LTDA X JOSE MARIA PORFIRIO X DROGARIA JUSSARA LTDA X JUVENAL HADDAD X KORYO MIYAZAKI & CIA/ LTDA X LAISA MARIA CARDOSO X LAZZARI & CIA/ LTDA X FARMACIA LIDER DO SUL LTDA X DROGARIA LUME LTDA X LUIZ A CIRELLI & CIA/ LTDA X LUIZ ANTONIO JACOB & CIA/ LTDA X LUIZ PERES & CIA/ LTDA X LUIZ MILARE & CIA/ LTDA X M SASSO & CIA/ LTDA X M SUGANO & CIA/ LTDA X MANZINE & MANZINE LTDA X MARIANGE DE CASTRO X MARIA BENILDE ROMANO X MARIO GERALDO & CIA/ LTDA X MARIO PAVAO & CIA/ LTDA X MEDFAR COML/ LTDA X FARMACIA MELLONI LTDA X MILARE RODRIGUES & CIA/ LTDA X MILDROGAS RIO PRETO LTDA X MOACIR ALVES DOMINGUES X FARMACIA MODERNA S JOSE DO RIO PRETO LTDA X DROGARIA MONICA LTDA X FARMACIA MONTE ALEGRE LTDA X N B FORTES & CIA/ LTDA X NATALINO SALVADOR VALENTIM X NELSON DORIGON & CIA/ LTDA X DROGA NICE LTDA X NOBORU IRIZAWA & CIA/ LTDA X FARMACIA NOSSA SENHORA DOS ANJOS LTDA X FARMACIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE OSASCO LTDA X FARMACIA NOVA CLODOMIRO LTDA X FARMACIA NOVA MANCHESTER LTDA X DORGARIA O DROGAO LTDA X ORGANIZACAO FARMACEUTICA LTDA - FILIAL IBIRAPUERA X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAO LTDA - FILIAL OSASCO X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAO LTDA - FILIAL PCA PANAMERICANA X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGATEM LTDA X FARMACIA DROGA ORTIZ LTDA X OSCAR DO AMARAL & CIA/ LTDA X FARMACIA OSMAR LTDA X PAMPANA & VALVERDE LTDA X PEDRO SCHIEVENIN FILHO & CIA/ LTDA X PEDRO ZIDOI PEREIRA LEITE E PEREIRA LTDA X PEREIRA & LOILA LTDA X POLIDROGAS RIO PRETO LTDA X FARMACIA DROGA XV DE NOVEMBRO LTDA X R DE ABRANTES & CIA/ LTDA X R NONATO ORGANIZACAO FARMACEUTICA LTDA X FARMACIA RAMIRO LTDA X DROGARIA REAL DE RIO CLARO LTDA X REINALDO PARRA BARIANI & CIA/ LTDA X FARMACIA DROGA RIO BRANCO LTDA X FARMACIA RIO CLARO LTDA X RODRIGUES GOMES & CIA/ LTDA X ROMEU GUILHERME RAIMUNDO & CIA/ LTDA X RUBENS NICODEMOS X RUTENIO DE PAULA CORREA & CIA/ LTDA X S HONDO & HONDO LTDA X FARMACIA SANTA CECILIA LTDA X FARMACIA E DROGARIA SANTA TERESA LTDA X DROGARIA SANTO ANTONIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X DROGARIA SAO BENTO LTDA X DROGARIA SAO DOMINGOS LTDA X DROGARIA SAO FRANCISCO LTDA X DROGARIA SAO JOSE LTDA X DROGARIA SAO JOSE LTDA - FILIAL X FARMACIA SAO JOSE DE NAZARE LTDA X DROGARIA SAO JOSE DE VILA ZELINA LTDA X DROGARIA SAO LUIZ LTDA X FARMACIA SAO NICOLAU LTDA X FARMACIA SAO TOME LTDA X SATYRO SHIBUYA & CIA/ LTDA X DROGARIA SCOTE LTDA X DROGARIA SCORPIUS LTDA X SERAPHIM DE CARVALHO & CIA LTDA X SHIGEO KOGA X FARMACIA SHIGUETA LTDA X SHIGUETAKA SHIGUIHARA & CIA/ LTDA X SYLVIO RAMOS & CIA/ LTDA X DROGARIA STATUS LTDA X SUAVI & ISSA LTDA X T UEDA & CIA/ LTDA X DROGA TATO LTDA X TATSUO MAEZAKA & CIA/ LTDA X DROGARIA TELMA LTDA X TETSUAKI & CIA/ LTDA X TETUYA KOGA & CIA/ LTDA X DROGA TIMBIRAS LTDA X TEODORO CLEMENTINO DE BARROS &

CIA/ LTDA X FARMACIA TREMEMBE LTDA X TUGUIO MORITA X DROGARIA UNIAO LTDA X DROGARIA UNIDAS LTDA X FARMACIA UNIVERSO LTDA X VALDEVIR & ADEMIR DE LUCCA LTDA X DROGARIA VAZAMI LTDA X DROGARIA VERANEIO LTDA X VETTORE & CIA/ LTDA X FARMACIA VILA MARIANA LTDA X WANDERLEY MARGARIA & CIA/ LTDA X WALTER GERAIGIRE & CIA/ LTDA X Y SILAHIGUE & CIA/ LTDA X DROGARIA YON LTDA X FARMACIA E DROGARIA ZAMBOFARMA LTDA X FARMACIA E DROGARIA BRITANIA LTDA X ITARO SAKAMOTO & CIA/ LTDA X O ZAMBON & CIA/ LTDA X S HIRATA & CIA/ LTDA X SETIMO GONNELLI(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP103429 - REGINA MONTAGNINI)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

**0000292-14.1991.403.6100 (91.0000292-5)** - MANUEL DA SILVA SE X ERNESTO JARDIM DE FREITAS(SP101669 - PAULO CARLOS ROMEO E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0031038-06.2003.403.0000 pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

**0003435-35.1996.403.6100 (96.0003435-4)** - ARNALDO BENEDITO X ALESSANDRA BENEDITO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Considerando que até a presente data não foi designada audiência de tentativa de conciliação, prossiga-se. Cumpra o autor a determinação de fls.197, comprovando o pagamento da 1ª parcela dos honorários periciais. Int.

**0004679-62.1997.403.6100 (97.0004679-6)** - SACHS AUTOMOTIVE LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Considerando a expressa concordância das partes, FIXO os honorários periciais em R\$2.500,00(dois mil e quinhentos reais). Comprove a parte autora o depósito judicial dos honorários no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos para designação de audiência de instalação da perícia. Int.

**0029533-47.2002.403.6100 (2002.61.00.029533-2)** - EDA MARIA HACEBE X ANDERSON LUIZ HACEBE X THAIS CRISTINA HACEBE X ADRIANA MARIA HACEBE MAJIKINA X LUIZ CARLOS HACEBE - ESPOLIO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

**0019155-95.2003.403.6100 (2003.61.00.019155-5)** - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP284522A - ANELISE FLORES GOMES E SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA E SP235690 - SILVIA REGINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024565-61.2008.403.6100 (2008.61.00.024565-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029533-47.2002.403.6100 (2002.61.00.029533-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X EDA MARIA HACEBE X ANDERSON LUIZ HACEBE X THAIS CRISTINA HACEBE X ADRIANA MARIA HACEBE MAJIKINA X LUIZ CARLOS HACEBE - ESPOLIO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Fls.405/407: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela embargada. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0029612-36.1996.403.6100 (96.0029612-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0424895-38.1981.403.6100 (00.0424895-3)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E

SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X A BEZOURO - DROGARIA POPULAR X A INGLEZ & CIA LTDA X DROGARIA ALTO DA PONTE LTDA X AMARO GUEDES & CIA LTDA X ATENA - COM/ DE DROGAS LTDA X FARMA DROGA ALINE LTDA X B.W. MESQUITA & CIA LTDA X FARMACIA E DROGARIA BARAO DE LADARIO LTDA X BARIANI & CIA LTDA X DROGARIA BENE LTDA X BILLA, IRMAO & CIA LTDA X DROGA CAMETTE LTDA X CARDOSO E CALPENA LTDA X CARLOS PAVAO & CIA LTDA X FARMACIA CENTRAL DA LUZ LTDA X DROGARIA CINELANDIA LTDA X CIPOLLA & PEREIRA LTDA X CRESPI, CRESPI & CIA LTDA X DANIEL DONHA FERNANDES X DROGACERTA LTDA X DROGARIA DROGA 10 LTDA X DROGALUCIA LTDA X DROGARIA DIMAR LTDA X DJALMA ANDRADE TELES & CIA LTDA X DROGARIA DROGAFIEL LTDA X B.R. ANTUNES, DROGAGINA LTDA X DROGAIRIS LTDA X FARMACIA DROGALAR DE GUARULHOS LTDA X DROGAMYRTES LTDA X FARMACIA DROGANARDI LTDA X FARMACIA DROGANOVA LTDA X FARMACIA DROGASAUDE LTDA X EVAIR EMERICK X FAIOCK & CIA LTDA X FARMACIA FLAVIUS LTDA X FURUZATO & CIA LTDA X DROGARIA GALENO LTDA X FARMACIA GARCIA LTDA X FARMACIA DROGA GENIAL LTDA X GERALDO JAYME X FARMA DROGA GOUVEA LTDA X HIDEYOSHI KOBAYASHI X IRINEU FABRETTI E & CIA/ LTDA X DROGARIA ITU PAULISTA LTDA X J M RODRIGUES - FARMACIA X DROGA J M SAMPAIO LTDA X JACOB BECKERS FILHO & CIA/ LTDA X DROGARIA JAIFARMA LTDA X FARMACIA JANDAIA LTDA X DROGARIA JANI LTDA X JESUS FERNANDES RODRIGUES & CIA/ LTDA X JOAO IBELI X JOAQUIM DE OLIVEIRA X FARMACIA JOIA LTDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS ITAPEVA X JOSE FRANCA DA SILVA & CIA/ LTDA X JOSE TEIXEIRA DA SILVA & CIA/ LTDA X JOSBER PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X JOSBER PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - FILIAL X DROGA JULIO LIMITADA X JOSE MARIA PORFIRIO X JUVENAL HADDAD X LAISA MARIA CARDOSO X LAZZARI & CIA LTDA X DROGARIA LUMA LTDA X LUIZ A CIRELLI & CIA/ LTDA X LUIZ ANTONIO JACOB & CIA/ LTDA X LUIZ PERES & CIA/ LTDA X LUIZ MILARE & CIA/ LTDA X MANZINE & MANZINE LTDA X MARIANGE DE CASTRO X MARIA BENILDE ROMANO X MARIO GERALDO & CIA/ LTDA X MARIO PAVAO & CIA/ LTDA X MEDFAR COML/ LTDA X FARMACIA MELLONI LTDA X MOACIR ALVES DOMINGUES X N B FORTES & CIA/ LTDA X NATALINO SALVADOR VALENTIM X NELSON DORIGON & CIA/ LTDA X DROGA NICE LTDA X FARMACIA NOSSA SENHORA DOS ANJOS LTDA X FARMACIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE OSASCO LTDA X FARMACIA NOVA CLODOMIRO LTDA X DROGARIA O DROGAO LTDA X ORGANIZACAO FARMACEUTICA LTDA - FILIAL IBIRAPUERA X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAO LTDA - FILIAL OSASCO X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAO LTDA - FILIAL PCA PANAMERICANA X OSCAR DO AMARAL & CIA/ LTDA X FARMACIA OSMAR LTDA X PAMPANA & VALVERDE LTDA X PEDRO ZIDOI PEREIRA LEITE E PEREIRA LTDA X PEREIRA & LOILA LTDA X POLIDROGAS RIO PRETO LTDA X R DE ABRANTES & CIA/ LTDA X R NONATO ORGANIZACAO FARMACEUTICA LTDA X REINALDO PARRA BARIANI & CIA/ LTDA X FARMACIA RIO CLARO LTDA X RODRIGUES GOMES & CIA/ LTDA X ROMEU GUILHERME RAIMUNDO & CIA/ LTDA X RUBENS NICODEMOS X RUTENIO DE PAULA CORREA & CIA/ LTDA X DROGARIA SAO BENTO LTDA X DROGARIA SAO DOMINGOS LTDA X FARMACIA SAO JOSE DE NAZARE LTDA X FARMACIA SAO NICOLAU LTDA X FARMACIA SAO TOME LTDA X SATYRO SHIBUYA & CIA/ LTDA X SERAPHIM DE CARVALHO & CIA LTDA X SHIGEIO KOGA X FARMACIA SHIGUETA LTDA X SHIGUETAKA SHIGUIHARA & CIA/ LTDA X SYLVIO RAMOS & CIA/ LTDA X DROGARIA STATUS LTDA X SUAVI & ISSA LTDA X DROGA TATO LTDA X TATSUO MAEZAKA & CIA/ LTDA X DROGARIA TELMA LTDA X TETSUAKI & CIA/ LTDA X DROGA TIMBIRAS LTDA X TUGUIO MORITA X DROGARIA UNIDAS LTDA X FARMACIA UNIVERSO LTDA X DROGARIA VAZAMI LTDA X DROGARIA VERANEIO LTDA X VETTORE & CIA/ LTDA X FARMACIA VILA MARIANA LTDA X WALTER GERAIGIRE & CIA/ LTDA X DROGARIA YON LTDA X FARMACIA E DROGARIA BRITANIA LTDA X SETIMO GONNELLI X A FERRARI & CIA LTDA(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E Proc. HELOISA BARROSO UELZE)

Anotada a interposição do Agravo Retido. Vista aos embargados para contraminuta. Após, CUMPRASE a determinação de fls.479, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012380-88.2008.403.6100 (2008.61.00.012380-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KORTECHNIK COM/ IMP/ EXP E REPRESENT LTDA X CELSO GONCALVES BARBOSA**

Fls. 329/331: Dê-se vista à CEF. Após, tendo em vista o tempo decorrido desde a efetivação da penhora (fls. 112/121), os sucessivos pedidos de penhora on line sobre os ativos financeiros dos executados, bem assim o pedido de suspensão da execução nos termos do art. 791, III do CPC (fls.327), intime-se a CEF para que informe a este Juízo acerca de seu interesse na manutenção da penhora realizada às fls. 112/121. Prazo: 10 (dez) dias. Após,

voltem conclusos.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0037504-06.1990.403.6100 (90.0037504-5)** - GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA X CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP065831 - EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)  
FLS. 865/871 - Manifeste-se a impetrante INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA acerca do informado pela União Federal - FN. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000136-60.1990.403.6100 (90.0000136-6)** - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA(SP079755 - ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL  
Considerando o novo pedido de penhora no rosto dos autos do processo nº 4410/2000 requerido pela União Federal junto ao Juízo do Anexo Fiscal de Jacareí aguarde-se o prazo deferido às fls.592 para formalização da penhora. Int.

#### **Expediente Nº 11668**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0022905-27.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021599-23.2011.403.6100) MAXIMO ILUMINACAO LTDA(SP293674A - RICARDO ZINN DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL  
Proferi despacho nos autos em apenso.

#### **MONITORIA**

**0020932-71.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LARANJEIRAS SHOPPING DA CARNE LTDA X URIEL DOS SANTOS CESAR(SP309404 - WESLLEY LOURENCO PENA)  
Fls. 152/167: Manifeste-se a CEF.Int.

**0003336-40.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE LUIZ DA SILVA  
Tendo em vista a comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, aguarde-se em Secretaria a designação de audiência pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP.

**0004523-83.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO GUADIANO DOS SANTOS  
Fls. 64: Suspendo a execução nos termos do art. 791, III do CPC.Aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0004547-14.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOSE DA GLORIA  
Tendo em vista a comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, aguarde-se em Secretaria a designação de audiência pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP.

**0004550-66.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA ROSANA BERTOLDO DE ALMEIDA  
Tendo em vista a comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, aguarde-se em Secretaria a designação de audiência pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP.

**0005080-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA BENEDITA DE SOUZA

Tendo em vista a comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, aguarde-se em Secretaria a designação de audiência pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP.

**0006413-57.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATA MARIANO LIMA

Tendo em vista a comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, aguarde-se em Secretaria a designação de audiência pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP.

**0002255-22.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO VIEIRA DA SILVA

Fls. 38/39: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0227598-57.1980.403.6100 (00.0227598-8)** - ANTONIO BEZERRA DA SILVA X MARIA VIEIRA LOPES X RISOLETA TEDESCHI X SELVINA VON DENTZ TESTA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0025130-16.1994.403.6100 (94.0025130-0)** - IND/ DE MALHAS ALCATEX LTDA X ALCATEX CONFECÇÕES LTDA X ALCATEX INDL/ DE CRUZEIRO LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Fls.416/448: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0020327-91.2011.403.6100** - ITAU SEGUROS S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0021599-23.2011.403.6100** - MAXIMO ILUMINACAO LTDA(SP284522A - ANELISE FLORES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Fls.121: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pela parte autora devendo o depósito ser comprovado nos autos em apenso. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004478-79.2011.403.6100 (2003.61.00.021369-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021369-59.2003.403.6100 (2003.61.00.021369-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X MARIANO PIOVESAN(SP089428 - CECILIA HELENA MARQUES AMBRIZI PIOVESAN)

Fls.49/52: Manifestem-se os embargados. Int.

**0014392-70.2011.403.6100 (2009.61.00.017537-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017537-08.2009.403.6100 (2009.61.00.017537-0)) RODE RODRIGUES DOS SANTOS(SP283107 - MOHAMAD HUSSAIN MAZLOUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Sem prejuízo de eventual designação de audiência de tentativa de conciliação pelo CECON, prossiga-se remetendo os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração dos corretos cálculos.Int.

**0015757-62.2011.403.6100 (2009.61.00.017537-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017537-08.2009.403.6100 (2009.61.00.017537-0)) RODE RODRIGUES DOS SANTOS(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA E SP282916 - NICOLE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo em vista a manifestação da DPU às fls. 106-verso, desansem-se e venham conclusos para sentença de extinção do feito.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0021957-71.2000.403.6100 (2000.61.00.021957-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025130-16.1994.403.6100 (94.0025130-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X

IND/ DE MALHAS ALCATEX LTDA X ALCATEX CONFECÇOES LTDA X ALCATEX INDL/ DE CRUZEIRO LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ)

Considerando a discordância da União Federal com a atualização pretendida, CUMPRA-SE a determinação de fls.192 trasladando-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos em apenso. Eventual atualização será procedida pela Contadoria Judicial quando da apreciação do pedido de compensação nos autos da ação ordinária. Após, desapensem-se e arquivem-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004680-28.1989.403.6100 (89.0004680-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E Proc. GISELI ANGELA TARTARO E Proc. LUCIANA BISQUOLO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOAO ANTONIO MESTRINER X PAULO HENRIQUE DE REZENDE MURGEL

Ciência à CEF do desarquivamento do feito. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

**0017537-08.2009.403.6100 (2009.61.00.017537-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODE RODRIGUES DOS SANTOS  
Tendo em vista o tempo decorrido e sem prejuízo de eventual designação de audiência de tentativa de conciliação, prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0014392-70.2011.403.6100. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024244-17.1994.403.6100 (94.0024244-1)** - TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Fls. 237 - Preliminarmente, manifeste-se a União Federal - PFN acerca do requerido pela Impetrante, em especial no pedido de conversão em renda da totalidade do(s) depósito(s) realizado(s) nos autos, inicialmente realizado(s) na Conta n.º. 0265.005.00151825-1 no valor de R\$ 122.773,52 (fls. 101) em 10/11/1994. Com a resposta e se em termos, proceda-se à transformação em pagamento definitivo/conversão em favor da União Federal do(s) valor(es) depositado(s) nos autos, no código de receita a ser indicado pela FAZENDA NACIONAL. INT.

**0025986-96.2002.403.6100 (2002.61.00.025986-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011611-90.2002.403.6100 (2002.61.00.011611-5)) VENICE VEICULOS E PECAS LTDA X GPV VEICULOS E PECAS LTDA(SP126077 - ANDREA MARIA BONATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E Proc. ALESSANDRO MENDES CARDOSO E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)  
FLS. 657 - Aguarde-se manifestação e cumprimento pela parte. FLS. 658/660 - Após, decorrido prazo para o impetrante cumprir determinação supra, dê-se vista a UNIÃO FEDERAL - FN conforme requerido. INT.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020436-08.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ANA LUCIA FRANCISCO DA SILVA

Intime-se a requerente a retirar os autos, procedendo-se a entrega em livro próprio, dando-se a respectiva baixa. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021369-59.2003.403.6100 (2003.61.00.021369-1)** - MARIANO PIOVESAN X JOSE MANUEL GARCIA MENENDEZ(SP089428 - CECILIA HELENA MARQUES AMBRIZI PIOVESAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MARIANO PIOVESAN X UNIAO FEDERAL  
Proferi despacho nos autos em apenso.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0050316-07.1995.403.6100 (95.0050316-6)** - UNIMACRO COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICAS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X UNIAO FEDERAL X UNIMACRO COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICAS LTDA X WAGNER MARQUES X ALBERTINA DE JESUS MARTINS

Considerando a expressa concordância da União Federal, DEFIRO o pedido de parcelamento em 06(seis) parcelas

mensais. Comprove o executado o pagamento da 1ª parcela, via DARF, código de receita nº 2864, conforme requerido pela União Federal, no prazo de 10(dez) dias. Paga a última parcela dê-se vista à União Federal. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0012624-12.2011.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA - MST(SP290968 - JULIANA LEMES AVANCI) X DONIZETE ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO SANTOS

Fls. 159/161: Dê-se ciência às partes.Fls. 162/163: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, para requerimento de outras medidas para prosseguimento do feito, conforme requerido pelo INSS.Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0907831-79.1986.403.6100 (00.0907831-2)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP020144 - NEYLAND PARENTE SETTANNI) X OLIVIO DASSUNCAO FERREIRA FILHO(SP093549 - PEDRO CARVALHAES CHERTO E SP060977 - LUIZ CHERTO CARVALHAES)  
Considerando o alegado pela expropriante em relação ao valor indenizatório apurado na sentença/acórdão e o depósito inicial efetuado nos autos, a maior, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos corretos cálculos.Int.

#### **Expediente Nº 11669**

#### **MONITORIA**

**0035144-05.2007.403.6100 (2007.61.00.035144-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELTACOR PINTURAS ESPECIAIS LTDA X ALEXANDRE LUCIANI DE MEDEIROS(SP103356 - ARMANDO AUGUSTO LAGE SAMPAIO) X SERGIO RICARDO DE MEDEIROS

Fls.410: Defiro a devolução de prazo requerida pela CEF, para manifestação acerca dos embargos de penhora.Int.

**0009356-52.2008.403.6100 (2008.61.00.009356-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VINCOARTE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA X DAVI GAZANI X JOSE RICARDO GONCALVES

Ciência à CEF do desarquivamento do feito.Permançam os autos em Secretaria aguardando manifestação do autor/exeqüente.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0482960-89.1982.403.6100 (00.0482960-3)** - ACOS BRASILIA LTDA(SP036357 - JOSE DAINESE NETTO E SP036980B - JOSE GONCALVES TORRES E SP027020 - WILSON JOSE IORI E SP059611 - OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

OFICIE-SE à CEF solicitando o saldo dos valores depositados na conta nº 0265.005.00523174-7 iniciada em setembro/82 efetuando a correção caso necessário para constar que os depósitos estão à ordem e à disposição deste Juízo da 16ª Vara Cível Federal, tendo em vista a redistribuição dos autos. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0026389-65.2002.403.6100 (2002.61.00.026389-6)** - DOURIVAL LEMES DOS SANTOS X HIDEKO DE CARVALHO X JACIRA POLIZERO TELLES X JOSE CRISTOVAO LECHADO X MARIA EMILIA CARVALHO KITAOKA X SAMIA YAZIGI BARBOSA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

FLS. 1626 - PUBLIQUE-SE. FLS. 1627/1633 - Face à informação de fls. 1634, encaminhem-se com URGÊNCIA os autos ao SEDI para retificar o nome da co-autora abaixo relacionada, conforme procuração/documentos acostados nos autos e comprovante de inscrição e situação cadastral da Receita Federal: - JACIRA POLIZARO - CPF n.º 786.186.148-15 (fls. 1630). Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme determinação de fls. 1626, dando-se ciência às partes nos termos do artigo 10º da Resolução n.º 168 do CFF de 05 de dezembro de 2011. Int.

**0006356-44.2008.403.6100 (2008.61.00.006356-3)** - SILVIO LUIZ GARROTE X MARIA PAULA LEONELLE GARROTE(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls.635/639: Manifeste-se a CEF. Int.

**0008810-89.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006994-72.2011.403.6100) MARIA CECILIA KALIL BEYRUTE(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X UNIAO FEDERAL

Fls.282/285: Ciência à parte autora. Após, conclusos. Int.

**0012314-06.2011.403.6100** - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.144: Reitere-se os termos do ofício de fls.144, para cumprimento no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0019708-64.2011.403.6100** - IRACEMA MELCHIOR CUNTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0020974-86.2011.403.6100** - ALVANEIDE DE MELO MAEDA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0001495-40.2012.403.0000. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001392-37.2010.403.6100 (2010.61.00.001392-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RADE ORGANIZACAO CONTABIL LTDA X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DELANO ACCARDO(AC001009 - MARCO ANTONIO APARECIDO FERRAZ MACHADO E SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO)

Fls. 315/322: Proceda a CEF à indicação de bens livres e desembaraçados para prosseguimento da execução.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001248-92.2012.403.6100** - DALTON ALVES CASSIANO(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO DA CEF

Fls. 25 verso - Intime-se o Impetrante a dar cumprimento à determinação contida às fls. 25 a fim de que providencie a juntada das petições iniciais e sentenças proferidas nas ações n.º 0005240-32.2010.403.6100, 0008371-15.2010.403.6100 e 0021256-61.2010.403.6100. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0042876-33.1990.403.6100 (90.0042876-9)** - CIRCULO DO LIVRO S/A X CEFRI CENTRAIS DE ESTOCAGEM FRIGORIFICADA S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP085833 - PAULO ROBERTO ALTOMARE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 664/666: Aguarde-se em Secretaria, o trânsito em julgado do mandado de segurança nº. 0080695-43.2005.403.0000.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0743066-28.1985.403.6100 (00.0743066-3)** - NATIONAL CHEMSEARCH QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X NATIONAL CHEMSEARCH QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL  
Fls.421/427: Manifeste-se a parte autora. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013478-06.2011.403.6100** - BASSAM MOHAMAD NASSAR(PR027861 - MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BASSAM MOHAMAD NASSAR  
HOMOLOGO o pedido de desistência da presente execução para cumprimento de sentença, conforme requerido pela União Federal (fls.227) e julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

### **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5880**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036947-53.1989.403.6100 (89.0036947-4)** - CARMEN GOUVEIA X JOAO CESAR MESSINA CALDERON X LUWA INSTALACOES TERMODINAMICAS LTDA X PAULO ANTONIO FIGUEIREDO PAGNI X SERGIO TRALDI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)  
Fls. 354/359: Acolho a manifestação da União. Considerando que a parte credora no presente feito possui débitos com o devedor e diante do disposto no artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional 62/2009, defiro a compensação dos créditos da co-autora LUWA INSTALACOES TERMODINAMICAS LTDA. Expeça-se ofício precatório ao autores, devendo informar na Requisição de Pagamento encaminhada ao TRF da 3ª Região o valor a ser compensado.Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Int.

**0663675-14.1991.403.6100 (91.0663675-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007326-40.1991.403.6100 (91.0007326-1)) TRONCOS E BALANCAS DEOPAL LTDA(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP015678 - ION PLENS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS)

Remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo para que apure eventual montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título executivo judicial.Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e a aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: ( <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf> ).Int.

**0664965-64.1991.403.6100 (91.0664965-3)** - OTAVIO ALBERTO CANTO ALVARES CORREA X MARIO DE MEDEIROS MAIA X ADVOCACIA DAGOBERTO J S LIMA S/C X HOSPITAL E MATERNIDADE ALVORADA S/A(SP077764 - EUNICE MELLO LIMA E SP092533 - MARILENE MORELLI DARIO E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Para a expedição da requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome da parte autora nos autos e na Receita Federal. Dessa forma, diante da divergência verificada nestes autos com a razão social grafada na Receita Federal, providencie(m) o(s) autor(es) ADVOCACIA DAGOBERTO J.S LIMA S/C a regularização do(s) CNPJ(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta, apresentando, inclusive, cópias de documentos que comprovem possíveis alterações, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, cumprida todas as determinações, expeça-se ofício requisitório para a autora. Havendo necessidade, remetam-se os autos à

SEDI para as devidas alterações. Esclareça, ainda, a autora o nome da incorporadora da co-autora HOSPITAL E MATERNIDADE ALVORA S/A, apresentando Contrato Social que comprove a incorporação, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou não havendo o cumprimento integral da determinação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0010381-62.1992.403.6100 (92.0010381-2)** - MANUEL RODELO DIAS(SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA) X WALDIR HIPOLITO X GALILEO DE LUNA FILHO(SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA) X SANDRA RITA CHRISOSTOMO X GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA E SP057199 - ALBINO MAMMINI BONAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Diante do lapso de tempo transcorrido e do descumprimento pela parte autora da decisão de fl. 275, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0032343-44.1992.403.6100 (92.0032343-0)** - LINNEU LAMANERES(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHAO RIBEIRO BONAVIDA E SP090488 - NEUZA ALCARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante da divergência existente na grafia do nome, providencie(m) o(s) autor(es) LINNEU LAMANERES a regularização do(s) CPF(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias.Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório.No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

**0049476-02.1992.403.6100 (92.0049476-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743825-79.1991.403.6100 (91.0743825-7)) AUTO PECAS E TINTAS PARA AUTOS FAGUNDES LTDA X TECNOROLM IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Diante da divergência existente na grafia do nome, providencie(m) o(s) autor(es) AUTO PEÇAS E TINTAS PARA AUTOS FAGUNDES LTDA a regularização do(s) CNPJ(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, juntando cópia atualizada e autenticada do Contrato Social, no prazo de 20 (vinte) dias.Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório.No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

**0069163-62.1992.403.6100 (92.0069163-3)** - COREMA S/A - EMPRESA DE COMERCIO E EXPORTACAO(SP195333 - GASTÃO DE SOUZA MESQUITA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório de fl. 382 no arquivo sobrestado.Int.

**0083093-50.1992.403.6100 (92.0083093-5)** - JAMAICA IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Trata-se de ação ordinária com pedido de repetição de indébito referente à Contribuição Previdenciária paga sobre a remuneração de sócios-gerentes (administradores) e profissionais liberais a partir de 1988.A presente ação foi julgada procedente condenando a União Federal à devolução da quantia paga indevidamente, com trânsito em julgado em 03/03/1995.A parte autora apresentou cálculos de liquidação apontando o montante de R\$ 164.328,06 em setembro de 1995 (fls. 99/100). Em seguida os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, cuja conta elaborada apontou a quantia de R\$ 170.026,87, em outubro de 1997.Regularmente citada, nos termos do artigo 730 do CPC, a União opôs Embargos à Execução nº 0025398-94.1999.403.6100 argumentando excesso de execução.A r. sentença proferida nos Embargos à Execução (fls. 220/223) e confirmada no v. acórdão (fls. 224/225) julgou improcedente os Embargos e determinou que o valor a ser executado será aquele apurado pelo Contador Judicial às fls. 38/41, desde que obedecidos os parâmetros estabelecidos na r. sentença proferida na Ação Ordinária, que deverá ser recalculado para ser acrescido dos expurgos concedidos e da Taxa Selic.Às fls. 169/175 o Contador Judicial elaborou nova conta adequando-a a decisão proferida, apurando o total de R\$ 455.231,46, em maio de 2011.Instada a se manifestar e indicar eventuais débitos da exequente passíveis de compensação, nos termos dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, a União apresentou às fls. 178/192 o débito inscrito em dívida ativa do autor, perfazendo a quantia de R\$ 127.647,27, em julho de 2011.A parte autora impugnou o pedido de compensação requerido (fls. 197/213) alegando descumprimento das normas legais que tratam da matéria.É O RELATÓRIO. DECIDO.A legislação que possibilita à fazenda pública requerer a compensação dos débitos existentes em nome do exequente com seus créditos em ação judicial, está consolidada

no artigo 12, caput, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal e no artigo 30 da Lei 12.431/2011, abaixo transcritos: Art. 12, caput - Res. 168/2011: O juízo da execução, antes da elaboração do precatório, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada por mandado, o qual conterà os dados do beneficiário e sua inscrição no CPF ou CNPJ, para que informe em 30 dias a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF, sob pena de perda do direito de abatimento, Art. 30, Lei 12.431/2011 - A compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, observará o disposto nesta Lei. 1º Para efeitos da compensação de que trata o caput, serão considerados os débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa da União, incluídos os débitos parcelados. 2º O disposto no 1º não se aplica a débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, ressalvado o parcelamento, ou cuja execução esteja suspensa em virtude do recebimento de embargos do devedor com efeito suspensivo, ou em virtude de outra espécie de contestação judicial que confira efeito suspensivo à execução. 3º A Fazenda Pública Federal, antes da requisição do precatório ao Tribunal, será intimada para responder, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos do autor da ação, cujos valores poderão ser abatidos a título de compensação. Fls. 198/213: Não assiste razão à autora, pois considerando a legislação em comento, a União não descumpriu as normas que regulamentam a matéria, quais sejam, os artigos acima mencionados, tampouco o parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, que tratam da compensação de débitos e créditos entre exequente e executada, visto que referidos dispositivos legais possibilitam que, mesmo a dívida com a fazenda pública encontrando-se parcelada, pode ser objeto de abatimento com os créditos do autor. Ademais, a ré indicou os dados básicos ao indicar o tributo devido, o código da receita e o valor para efeito da compensação pretendida. Dessa forma, defiro a compensação pleiteada pela União no presente feito, nos termos dos parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 12, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, expeça-se o Ofício Precatório pelo valor bruto, devendo ser informado os débitos a serem compensados por código de receita. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Por fim, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório no arquivo sobrestado. Int.

**0024995-04.1994.403.6100 (94.0024995-0) - PLASTICOS UNIVEL LTDA(SP046060 - SERGIO LUIZ GRAF E SP036652 - LAZARA METILDE TREVIZOL GRAF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)**

Fls. 189/191: Não assiste razão à parte autora, visto que a r. sentença de fls. 83/88 determinou que, ante a sucumbência de ambas as partes, cada uma delas arcará com as suas despesas processuais, não sendo, portanto, devidas custas judiciais. Dê-se vista à União (PFN) para que requeira o que de direito, em termos dos honorários de sucumbência calculados nos Embargos à Execução (fl. 178). Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0015943-76.1997.403.6100 (97.0015943-4) - MARIO ROSSETTI X MARIA THEREZA ROSSETTI PEIXINHO X DECIO NOGUEIRA X MARIO CAMPOS X JOEL SENNA SAMPAIO X BALTHAZAR ANTUNES X CONSUELO DE TOLEDO SILVA X ADELCE FRAGOSO DE MENDONCA X MARIA EUGENIA GOMES RANGEL X RUBENS DE OLIVEIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI E SP225399 - BÁRBARA HELIODORA PITTOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MARIO ROSSETTI X UNIAO FEDERAL**

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual, trazendo aos autos instrumento original de procuração de todos os sucessores de Decio Nogueira. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da habilitação dos sucessores de Decio Nogueira. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0693383-12.1991.403.6100 (91.0693383-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0676670-59.1991.403.6100 (91.0676670-6)) SORAL VEICULOS LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X SORAL VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária com pedido de restituição dos valores pagos a título de FINSOCIAL. A presente ação foi julgada procedente condenando a União Federal a restituir ao autor as diferenças recolhidas a maior, ocorrendo o trânsito em julgado em 13/02/1996. A contadoria judicial apurou em favor do autor o montante de R\$ 746.609,15, em dezembro de 2010 (fls. 146/149). Intimada a se manifestar acerca da conta elaborada, a União requereu a compensação dos débitos inscritos em dívida ativa com os créditos existentes em nome do autor no presente feito, totalizando a quantia de R\$ 1.459.191,89, em abril de 2011, nos termos do artigo 12 da Resolução 168/2011 do CJF e dos parágrafos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal. A parte autora se manifestou às fls. 164/181 solicitando o destaque dos honorários contratuais do total dos créditos, acostando aos autos o

Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios.À fl. 182 a União foi intimada a se manifestar acerca do pedido de destaque dos honorários contratuais e apresentou discordância quanto ao requerimento da parte autora.É O RELATÓRIO. DECIDO.Fls. 155/162: Acolho a manifestação da União. Considerando que a parte credora no presente feito possui débitos com o devedor e diante do disposto no artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional 62/2009, defiro a compensação dos créditos com os débitos indicados às fls. 155/162. No tocante ao requerido pela parte autora de destaque dos honorários contratuais do advogado, mesmo tendo sido apresentado o Contrato de Prestação de Serviços advocatícios autorizando a separação dos valores pertencentes ao autor (fls. 167/168), prevê o artigo 25 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que referido destaque está limitado ao valor líquido da requisição, considerando como tal o valor bruto dela, descontados a contribuição do PSSS, se houver, o imposto de renda a ser retido na fonte e o valor a compensar. Dessa forma, como o valor do débito a compensar é de R\$ R\$ 1.459.191,89, em abril de 2011 e o crédito do autor é de R\$ 746.609,15, em dezembro de 2010, não existe valor líquido a ser destacado para o advogado, razão pela qual indefiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais.Tendo em vista que os artigos 12, parágrafo 5º e o artigo 33, caput, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, dispõem que os débitos a serem compensados se limitarão ao valor líquido do precatório, considerado como tal o valor bruto da requisição, descontados a contribuição do PSSS, se houver, e o imposto de renda a ser retido na fonte, apurado na forma do Capítulo VI, determino que do montante total do Ofício Precatório a ser expedido nos presentes autos, seja deduzido o Imposto de Renda no percentual de 3% (três por cento) sobre o valor a compensar, nos termos do artigo 27, caput, da Lei 10.833/03.Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Por fim, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório no arquivo sobrestado.Int.

**0722394-86.1991.403.6100 (91.0722394-3) - VLADOS INDUSTRIA DE VALVULAS LTDA.(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X VLADOS INDUSTRIA DE VALVULAS LTDA. X UNIAO FEDERAL**

Fls. 172/176: Acolho a manifestação da União. Considerando que a parte credora no presente feito possui débitos com o devedor e diante do disposto no artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional 62/2009, defiro a compensação dos créditos. Expeça-se ofício precatório ao autor, devendo informar na Requisição de Pagamento encaminhada ao TRF da 3ª Região o valor a ser compensado.Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Int.

**0017608-30.1997.403.6100 (97.0017608-8) - POLITANO - ELETRO ANTENAS LTDA - ME(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X POLITANO - ELETRO ANTENAS LTDA - ME X INSS/FAZENDA**

Fls. 274/277: Defiro o abatimento dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais devidos nos Embargos à Execução nº 0001044-82.2011.403.6100, devendo ser expedido no valor de R\$ 1.313,34, em 04/2011 (fls. 14/16 dos autos em apensos).Entretanto, diante da divergência existente na grafia do nome, providencie(m) o(s) autor(es) POLITANO ELETRO ANTENAS LTDA - ME a regularização do(s) CNPJ(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, juntando cópia atualizada e autenticada do Contrato Social, no prazo de 20 (vinte) dias.Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório.No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

**0034663-47.2004.403.6100 (2004.61.00.034663-4) - MUNICIPIO DE CAJAMAR(PR024280 - FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE CAJAMAR(PR024280 - FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI E SP132681 - LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONCALVES)**

Chamo o feito à ordem.Reconsidero a decisão de fl. 653.Tendo em vista o disposto no art. 4º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, prescrevendo que os valores devidos pela Fazenda Municipal superiores a 30 (trinta) salários mínimos serão requisitados por meio de Precatório encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a expedição de Ofício Precatório àquele órgão.Intime-se a Fazenda Municipal de Cajamar, na pessoa de seus advogados constituídos nos presentes autos acerca desta decisão, bem como para que, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e ao artigo 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, apresente planilha atualizada, indicando discriminadamente a existência de eventuais débitos a serem abatidos (compensação), bem como informe os respectivos códigos de receita que deverá constar no Ofício Precatório, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos das Resoluções nº 115/2010 do CNJ e 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

## Expediente Nº 5886

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006041-46.1990.403.6100 (90.0006041-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001519-73.1990.403.6100 (90.0001519-7)) CERAMICA SANTA IZABEL IND/ E COM/ LTDA X PORCELANA SAGRADO CORACAO DE JESUS LTDA X CERAMICA SAO GABRIEL LTDA X ORCOPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI E SP271682 - ANA SILVIA MARCATTO BEGALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 833 retro; 841; 997 retro, bem como da penhora eletrônica (BACENJUD) negativa realizada às fls. 1023-1025, promova o representante legal da ELETROBRÁS, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

**0085729-86.1992.403.6100 (92.0085729-9)** - CARLOS ALBERTO GONCALVES(AC001016 - SERGIO CORREA GONCALVES) X BANCO ITAU S/A(SP098477 - FATIMA CLEMENTINA MONTEIRO DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 367, requeiram as partes interessadas o que entenderem de direito, em termos do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

**0025304-05.2006.403.6100 (2006.61.00.025304-5)** - FRANCISCO BRANDAO FILHO(SP224164 - EDSON COSTA ROSA E SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1) Fl. 414: Diante do lapso de tempo transcorrido, cumpra o representante legal do Banco ITAÚ-UNIBANCO a determinação exarada na decisão de fls. 406-407 (apresentação do documento de liberação da hipoteca e/ou o comprovante de quitação do contrato). 2) Diante da certidão de fl. 417, cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a determinação exarada na decisão de fls. 406-407 (item 01), promovendo o pagamento dos honorários advocatícios devidos ao representante legal do Banco ITAÚ-UNIBANCO S/A, devidamente atualizados, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10 % (dez por cento) previsto no art. 475 - J do CPC. Após, oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006808-49.2011.403.6100 (92.0057420-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057420-55.1992.403.6100 (92.0057420-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X DECIO FERREIRA X MAURICIO DE MATTOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 30 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte embargada, ora devedora (Sr. DECIO FERREIRA) a obrigação de pagar a quantia de R\$ 519,65 (quinhentos e dezenove Reais e sessenta e cinco centavos), calculada em fevereiro de 2012, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 32-35.Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da

parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0005395-11.2005.403.6100 (2005.61.00.005395-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041859-88.1992.403.6100 (92.0041859-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X FERNANDO BRANT DA SILVA CARVALHO X DIOGO JOSE BRANT DA SILVA CARVALHO X LUIZ AUGUSTO BRANT DA SILVA CARVALHO(SP092968 - JOSE FERNANDO CEDENO DE BARROS)

Fls. 135-136: Manifeste-se a parte embargada, ora executada (Sr. FERNANDO BRANT DA SILVA CARVALHO), no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pleito do pagamento de valores de honorários remanescentes requeridos pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), atualizando-os, caso necessário. Após, oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013303-61.2001.403.6100 (2001.61.00.013303-0)** - EDITORA FISCO CONTRIBUINTE LTDA(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES E SP170594 - GILBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA NOBELL GARCIA) X EDITORA FISCO CONTRIBUINTE LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 312-316: Preliminarmente, intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E. STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado. Após, uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0025744-84.1995.403.6100 (95.0025744-0)** - JOSE DA ROCHA PINTO RICO X ODAIR ATILIO CHIARAMONTE X MARIA CRISTINA ALVES CHIARAMONTE X ANNA MARIA DUTRA EGGERT X EMIL ADIB RAZUK X BENEDICTO LUDGERO FORNITANI - ESPOLIO X YELRIHS DE MARIA SANTOS FORNITANI X APPARECIDA SHIRLEY SANTOS FORNITANI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO ITAU S/A(SP248497 - GIULIANO PRETINI BELLINATTI E SP291479A - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E SP067721 - TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM) X BANCO ITAU S/A X JOSE DA ROCHA PINTO RICO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 275 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 537,89 (quinhentos e trinta e sete Reais e oitenta e nove centavos), calculado em novembro de 2011, ao BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 292-294. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste -se o credor (ITAÚ-UNIBANCO), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (ITAÚ-UNIBANCO), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

**0036017-25.1995.403.6100 (95.0036017-9)** - ANA MARIA PRADO DA SILVA DIAS(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA PRADO DA SILVA DIAS

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 173 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos

de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 6.116,84 (seis mil cento e dezesseis Reais e oitenta e quatro centavos), calculada em fevereiro de 2012, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 176-180. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

**0027375-77.2006.403.6100 (2006.61.00.027375-5) - P P COM/ DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X P P COM/ DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X P P COM/ DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA**

1) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 654 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.679,39 (um mil e seiscentos e setenta e nove Reais e trinta e nove centavos), calculada em novembro de 2.011, à CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A (ELETROBRÁS), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fls. 662-663. Os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). 2) Igualmente, cumpra a parte autora, ora executada, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 3.360,55 (três mil e trezentos e sessenta Reais e cinquenta e cinco centavos), calculada em setembro de 2.011, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando o teor da petição e documentos acostados as fls. 657-660. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. 3) Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora(s), em 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada; a) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; b) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

**0015309-94.2008.403.6100 (2008.61.00.015309-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X FRANCISCO CARLOS CERDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO CARLOS CERDEIRA**

Fl(s). 156: Diante do prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pelo representante legal da CEF para empreender novas diligências, no intuito de promover a localização de eventuais bens passíveis de constrição judicial, determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), até eventual provocação a ser promovida pela parte credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF). Int.

**0026637-21.2008.403.6100 (2008.61.00.026637-1) - AMERICO RIZZO - ESPOLIO X DIVA DA SILVA RIZZO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DIVA DA SILVA RIZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 176-187: Mantenho a decisão de fl. 174, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Isto posto, diante da notícia do trânsito em julgado que denegou seguimento ao agravo de instrumento de nº 0036456-41.2011.403.0000 (fls. 191-192) interposto pela parte autora, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

## **Expediente Nº 5913**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0026369-30.2009.403.6100 (2009.61.00.026369-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA) X INSTITUTO BARAO DE MAUA DE DEFESA DE VITIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTRES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1710 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS MEDICOS PERITOS DA PREVIDENCIA SOCIAL - ANMP(DF023371 - LUIZ GUSTAVO FREITAS DA SILVA E DF009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO)**

1ª Vara Cível - São Paulo AUTOR n.º 0026369-30.2009.403.6100 AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MÉDICOS PERITOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ASSISTENTE SIMPLES: INSTITUTO BARÃO DE MAUÁ DE DEFESA DE VÍTIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTRES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES SENTENÇA Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial destinado condenar a parte ré na obrigação de fazer, da seguinte forma: - o INSS a realizar a perícia médica no prazo máximo de 15 dias a partir do agendamento; - a autarquia e a União, cada uma dentro de suas atribuições, a indeferir e suspender os pedidos de férias e licença-prêmio dos médicos peritos, bem como o recesso nas agências em que a realização das perícias ultrapassar o limite de 15 (quinze) dias da data do agendamento; a realocar médicos peritos de agências cujo prazo de realização das perícias seja inferior a 15 dias para aquelas com falta ou insuficiência de peritos; a contratar, conforme preceitua a Lei nº 8.745/93, excepcional e temporariamente médicos para a realização das perícias no citado prazo, quando as medidas anteriores não forem suficientes para a realização de perícias no prazo de 15 dias do agendamento, até a realização do concurso público já previsto, afastando-se excepcionalmente as disposições do art. 2º da Lei nº 10.876/04; a preencher, por meio de concurso público, todas as vagas em aberto do cargo de médico perito e as que vagarem durante a realização do certame. Requereu, ainda, que a decisão tivesse extensão a todo território nacional sem limitação à circunscrição territorial ou à subseção judiciária (art. 16 da Lei 7.347/85). Os representantes judiciais das pessoas jurídicas de direito público constantes no pólo passivo (INSS e UNIÃO) foram regularmente intimados em 15.12.2009, para se manifestarem sobre o pedido liminar, no prazo de 72 horas, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.437/92. O INSTITUTO BARÃO DE MAUÁ DE DEFESA DAS VÍTIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTRES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES peticionou em 17.12.2009 requerendo seu ingresso no pólo ativo, na qualidade de litisconsorte. O Ministério Público Federal juntou cópia da petição inicial da ACP nº 2008.61.00.003545-2 e manifestação sobre a petição do INSTITUTO BARÃO DE MAUÁ, assinalando não haver conexão, tampouco continência, entre os feitos, uma vez que eles possuem pedidos e causas de pedir distintos. Alegou que até mesmo as partes são distintas e que as decisões a serem proferidas nas citadas ações podem ser contrárias e com prazos distintos de atendimento, pois a perícia médica é apenas uma das fases dos procedimentos administrativos e é subsequente ao primeiro atendimento de que trata a ação civil pública nº 2008.61.00.003545-2. Quanto ao pedido de ingresso do Instituto Barão de Mauá no pólo ativo, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente, visto que ocasionaria desnecessária e infundada procrastinação do processo, pois toda a sociedade já se encontra abarcada na presente ação proposta pelo MPF. Saliu que referida instituição tem sede na cidade de Mauá e conta com apenas vinte e sete associados, o que inviabilizaria a sua atuação em todo o território nacional. Subsidiariamente, requereu o deferimento de seu ingresso na condição de assistente simples. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS argüiu, em sede de preliminar, a necessidade de citação da Associação Nacional dos Médicos Peritos da Previdência Social, bem como a aplicação do artigo 16 da Lei nº 7.347/85. No mérito, sustentou que vem atuando para garantir o atendimento dos segurados, não podendo falar em omissão da Autarquia na implementação das políticas públicas previstas constitucionalmente. A União Federal, por sua vez, suscitou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam e a ilegitimidade ativa do Ministério Público

Federal. No mérito, afirmou a inexistência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. O pedido de liminar foi parcialmente deferido para determinar ao INSS a contratação, conforme preceitua a Lei nº 8.745/93, excepcional e temporariamente, de médicos para a realização de perícias no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a partir do agendamento, até a nomeação de concursados, atribuindo a esta decisão efeitos sobre todo território nacional (fls. 668/674). Às fls. 844/847 o Ministério Público Federal requereu a reconsideração da decisão que deferiu parcialmente a liminar, determinando-se a adoção das providências descritas nos itens a e b do pedido inicial. O Instituto Nacional do Seguro Social contestou às fls. 854/902 requerendo a reconsideração da decisão de fls. 668/674 para afastar a determinação da contratação temporária e excepcional. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A decisão liminar foi reconsiderada tão-somente para tornar facultativa a contratação temporária e excepcional de médicos pelo INSS (fls. 957/960). A União contestou o feito às fls. 969/990 arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam e o litisconsórcio passivo necessário da Associação Nacional dos Médicos Peritos da Previdência Social - ANMP. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Foram interpostos Agravos de Instrumento, nos quais foi concedido efeito suspensivo para afastar a determinação de que as perícias sejam realizadas no prazo de 15 (quinze) dias a partir do agendamento (fls. 993/1002 e 1004/1013). Da decisão que reconsiderou em parte a liminar foi interposto o Agravo de Instrumento pelo Ministério Público Federal, noticiado às fls. 1016/1032. O INSS informou a nomeação de novos médicos peritos aprovados em concurso público (fls. 1039/1043). Realizada audiência para tentativa de conciliação, a requerimento do Ministério Público Federal foi determinada a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, haja vista a constatação de possibilidade de composição amigável da lide, às fls. 1069/1070. Às fls. 1078/1083 o INSS peticionou noticiando o cumprimento das decisões proferidas com a posse de 500 (quinhentos) candidatos aprovados no último concurso realizado. Afirmou, ainda, que não obstante a deflagração do movimento grevista pela Associação Nacional dos Médicos Peritos está envidando esforços para solucionar os problemas atualmente existentes no agendamento de perícias médicas em determinadas localidades, requerendo, por fim, a extinção do feito com resolução do mérito. O Instituto Barão de Mauá interpôs agravo retido às fls. 1139/1150. O Ministério Público Federal requereu às fls. 1155/1161 que as Rés sejam compelidas a contratarem imediatamente serviços médicos para a realização das perícias, bem como seja autorizadas a contratarem médicos peritos aposentados ou ex-credenciados para a realização imediata das perícias. Foi proferida decisão às fls. 1163/1167 deferindo parcialmente o requerimento do Ministério Público Federal, renovando a decisão de fls. 957/960, para autorizar a Autarquia Previdenciária a contratar emergencialmente serviços médicos para a realização de perícias, adotando para tanto a forma legal que melhor atenda ao pretendido na ação. Às fls. 1178/1188 foi juntada cópia da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto pela ANMP, noticiado às fls. 1189/1231. Foi homologado o pedido de desistência requerido pelo Ministério Público Federal no Agravo de Instrumento nº 0010204-34.2010.403.6100 (fls. 1232). O Instituto Barão de Mauá requereu a aplicação de medidas que entende necessárias ao cumprimento da liminar, o que foi indeferido às fls. 1325/1326, haja vista ter a liminar disponibilizado ao INSS os meios legais para o atendimento das medidas requeridas pelo Ministério Público Federal. Foi proferida decisão às fls. 1355/1356 acolhendo os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal e do INSS às fls. 1331/1348 e 1350/1354, respectivamente, para reconhecer a conduta da ANMP como atentatória ao exercício da jurisdição e condenar a referida associação ao pagamento de multa no valor equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada denúncia registrada junto ao Conselho Federal ou Conselhos Regionais de Medicina. Inconformada, a ANMP interpôs agravo de instrumento e contestou às fls. 1357/1376. As partes apresentaram alegações finais (fls. 1454/1461 (MPF), 1474/1482 (ANMP), 1486/1507 (União) e 1508/1526 (INSS)). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O Ministério Público Federal possui legitimidade processual para o manejo desta demanda, conforme dispõe o artigo 5º da Lei Complementar nº. 75/93 em consonância com o artigo 129 da Constituição Federal. Em decorrência do reconhecimento da legitimação ativa, este Juízo se revela competente para conhecimento da ação. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva aventada pela União. Com razão o Ministério Público Federal, considerando ser atribuição da Administração Direta verificar se os entes descentralizados estão desincumbidos satisfatoriamente as funções que lhe são conferidas pelas leis e a Constituição da República, motivo pelo qual a União se revela parte legítima. A controvérsia reside essencialmente na incapacidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS realizar em tempo razoável perícias médicas destinadas a avaliar a condição laborativa do segurado e, via de consequência, conceder a ele o benefício previdenciário postulado - auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte ao dependente incapaz, etc. Por conseguinte, diviso a necessidade e utilidade da demanda em apreço, na medida em que visa tutelar direito social em face da resistência do Poder Público em cumprir a contento os preceitos constitucionais para implementação do mínimo existencial em favor dos indivíduos. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política não pode converter-se em promessa constitucional inconstitucional, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositada pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determine a própria Lei Fundamental do Estado (RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. Celso de Mello). Consabido que, para concretização das políticas públicas, é imprescindível o destacamento de orçamento, de tal sorte que, restando comprovada a incapacidade econômica-

financeira do Poder Público, mostra-se impossível a exigência de cumprimento dessas atribuições e, via de consequência, o reconhecimento da limitação do comando constitucional pertinente. Entretanto, é defeso ao Estado se desonerar de suas atribuições constitucionais meramente sob tal fundamento, sendo devida à intervenção do Poder Judiciário a fim de viabilizar o acesso das pessoas ao gozo dos bens e servidos negados injustamente pelo Estado, se comprovado o desinteresse político. Ou seja, compete ao Poder Judiciário, nos casos de violação ou omissão de direitos e princípios constitucionais, intervir para garantir o seu cumprimento. O STF asseverou o cabimento da intervenção judicial em tema de implementação de políticas públicas, cujo teor importa trazer a contexto: (...) Em princípio, o Poder Judiciário não deve intervir em esfera reservada a outro Poder para substituí-lo em juízos de conveniência e oportunidade, querendo controlar as opções legislativas de organização e prestação, a não ser, excepcionalmente, quando haja uma violação evidente e arbitrária, pelo legislador, da incumbência constitucional. No entanto, parece-nos cada vez mais necessário a revisão do vetusto dogma da Separação de Poderes em relação ao controle dos gastos públicos e da prestação dos serviços básicos no Estado Social, visto que os Poderes Legislativo e Executivo no Brasil se mostraram incapazes de garantir um cumprimento racional dos respectivos preceitos constitucionais. A eficácia dos Direitos Fundamentais Sociais a prestações materiais depende, naturalmente, dos recursos públicos disponíveis; normalmente, há uma delegação constitucional para o legislador concretizar o conteúdo desses direitos. Muitos autores entendem que seria ilegítima a conformação desse conteúdo pelo Poder Judiciário, por atentar contra o princípio da Separação de Poderes (...). (...) A negação de qualquer tipo de obrigação a ser cumprida na base dos Direitos Fundamentais Sociais tem como consequência a renúncia de reconhecê-los como verdadeiros direitos. (...) Em geral, está crescendo o grupo daqueles que consideram os princípios constitucionais e as normas sobre direitos sociais como fonte de direitos e obrigações e admitem a intervenção do Judiciário em caso de omissões inconstitucionais. (STF, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental/ nº. 45-9/DF (Medida Liminar), Ministro Relator Celso de Mello, Data da decisão: 29.04.2004)O caso em apreço é exemplar. Ainda que o atraso na realização das perícias médicas decorra de movimento legítimo e justo dos médicos do INSS, de outro lado impõe-se reconhecer que os segurados, no mais das vezes, pessoas de poucos recursos financeiros e que dependem das prestações oriundas de benefícios previdenciários de que são titulares para a sua sobrevivência e de seus familiares, não podem ser colhidos por conflitos de interesses da espécie. Como afirma a própria Autarquia Federal-ré, a demora na realização dos agendamentos só vem ocorrendo em razão do movimento deflagrado pelo ANMP. Antes, o tempo médio de espera de agendamento da Perícia Médica - TMRAP era inferior a 05 (cinco) dias. Deste modo, muito embora a Lei nº 10.874/2004 preconize competir privativamente aos ocupantes do cargo de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes de cargos de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620/1998, o exercício das atividades médico pericial inerente ao Regime Geral da Previdência Social, a excepcionalidade da situação em comento aponta para a indispensável contratação temporária de profissionais médicos apta a manter a regularidade dos serviços periciais. Contudo, o INSS se movimentou na direção de atender os reclamos dos segurados, abrindo imediatamente concurso para admissão de 500 médicos peritos em lapso de tempo razoável. Extrai-se dos fatos trazidos pelo INSS (fls. 1078/1083) que as perícias estão se realizando em prazo razoável. O movimento grevista se findou e o concurso público se realizou com a posse de novos médicos peritos. Forçoso reconhecer que o conflito foi apaziguado e a prestação de serviço público foi retomada, satisfazendo, portanto, os preceitos constitucionais. Diante disto, entendo que a causa de pedir se esgotou e os requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal não se revelam pertinentes e adequados ao contexto fático, impondo-se, via de consequência, a extinção do processo sem resolução do mérito pela perda de objeto. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Considerando o princípio da casualidade, condeno Instituto Nacional do Seguro Social, União Federal, Associação Nacional dos Médicos Peritos da Previdência Social ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), pro rata. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

## 20ª VARA CÍVEL

**DR<sup>a</sup>. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL<sup>a</sup>. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5524**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002002-35.1992.403.6100 (92.0002002-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0689634-84.1991.403.6100 (91.0689634-0)) SEGURALTA ORGANIZACAO DE CORRETAGENS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA X N S INFORMATICA LTDA X ROSE MAGDA GOMES X GRAFOS INFORMATICA LTDA X SANTA CRUZ PANIFICACAO LTDA X CARLITO BOUTIQUE LTDA X PLASTIRIO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 8 de março de 2012. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

**0029145-76.2004.403.6100 (2004.61.00.029145-1)** - FRANCISCO DE ASSIS CHAGAS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP160581 - VERA LUCYLIA CASALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 28 de fevereiro de 2012. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002754-11.2009.403.6100 (2009.61.00.002754-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003736-26.1989.403.6100 (89.0003736-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X JOAO PAULO DE CARVALHO(SP051857 - SIMONE GRACINDA DA SILVA E SP080266 - MARCOS LUIZ DE MELO E SP030918 - MAURY LUIZ DE MELO)

Vistos. Face às alegações da autora/embargada, às fls. 67/69, retornem os autos à Contadoria Judicial, para que preste esclarecimentos e, se for o caso, elabore novos cálculos. Recordo que, conforme decisão de fl. 55 e verso, os cálculos devem ser elaborados a partir do desembolso feito pelo autor. Após, abra-se vista às partes. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, 06 de março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0022943-73.2010.403.6100 (93.0008290-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008290-62.1993.403.6100 (93.0008290-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X ISABEL MARIA RODRIGUES DA VEIGA X IZABEL CRISTINA LEITE X IZILDA APARECIDA GENNARI SOARES X IWAO YAMANAKA X IVONE ROMBOLA RIOTO X IVANIA APARECIDA DE SOUZA X ISAMU KATAOKA X IVANILDO VARGAS X IVANA BOFF X INDALECIO GRANGEIRO GUIMARAES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES)

Vistos, etc. Face às alegações da parte autora, ora embargada, constantes às fls. 292/309, aguarde-se decisão final dos Agravos de Instrumento nºs 0104243-29.2007.403.0000 e 0036817-63.2008.403.0000, interpostos na Ação Ordinária nº 0008290-62.1993.403.6100, haja vista que tais decisões influenciarão nos critérios para definição do valor da condenação. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, 06 de março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0017427-48.2005.403.6100 (2005.61.00.017427-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025251-39.1997.403.6100 (97.0025251-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARA TIEKO UCHIDA) X ANTONIO CARLOS DE BARROS FALCAO DE LACERDA X ARIALDO DOS SANTOS LIMA X ILZA KUCHIDA X JOAO PREVIATTI NETO X MARLU RIOS MARTINEZ DE BARROS FALCAO DE LACERDA X PLINIO SANCHES DE GODOY X RITA BILEU MOREIRA FELIPE X MARISA CARVALHO DE MORAES X SOLANGE MULLER SERAFIM SERAFINI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Vistos. Face à manifestação da autora/embargada, às fls. 79/80, retornem os autos à Contadoria Judicial, para que preste esclarecimentos e, se for o caso, elabore novos cálculos. Após, abra-se vista às partes. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, 06 de março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal

Substituto, no exercício da titularidade plena

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0689634-84.1991.403.6100 (91.0689634-0)** - SEGURALTA ORGANIZACAO DE CORRETAGENS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA X N S INFORMATICA LTDA X ROSE MAGDA GOMES X GRAFOS INFORMATICA LTDA X SANTA CRUZ PANIFICACAO LTDA X CARLITO BOUTIQUE LTDA X PLASTIRIO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 8 de março de 2012. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012638-31.1990.403.6100 (90.0012638-0)** - YOR QUEIROZ(SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X YOR QUEIROZ X UNIAO FEDERAL  
Vistos em decisão. Antes da transmissão eletrônica do ofício retificado (fl. 216), conforme certidão de fl. 215-vº, dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 6 de Março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0047841-54.1990.403.6100 (90.0047841-3)** - ENNIO ANGELO BERTONCINI(SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES) X ALFREDO MARIA CARVALHO(SP031525 - EDSON DOS SANTOS) X ALFREDO SIQUEIRA FERRAMENTAS LTDA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X ALINE PEREIRA ADAO(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X AMILCAR AUGUSTO ESTEVES XAVIER(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE) X ALVARO BORDIM(SP107332 - PAULO CESAR OLIVEIRA ROSA) X ANDRE AGRESTI(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X ANTONIA DE FREITAS(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X CASSIO SA DE MIRANDA E OLIVEIRA(SP064570 - JOSIAS LUCIO MARINHO) X CHANG CHIH WEI(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X CLARISMUNDO LEPRE X EROS ABRANTES ERHART - ESPOLIO X RITA AGOSTINHO AMARAL ERHART(SP151864 - LUIS GUSTAVO DE BARROS CAMARGO E SP174940 - RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA) X FERNANDO AUGUSTO CARVALHO(SP031525 - EDSON DOS SANTOS) X JOAO GILBERTO DE SANTANA(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X JORGE VILLEGAS PANTOJA(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X JOSE CLAUDIO DE AZEVEDO X JOSE MENDES MARTINS X JOSE REINALDO SOARES(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X JUDITE XAVIER FALCAO X LEONEL VAUGHN X LUIZ LOPOMO - ESPOLIO X HILDA LOPOMO(SP025308 - LUIZ ANTONIO GAMBELLI E SP124519 - DORA VARANDA GAMBELLI) X MARIA TEREZA SOUZA CAMERIN(SP102158 - DEBORAH CAMARGO) X MASSAO KAMIOKA(SP064989 - PAULO KEISHI KOHARA) X MILTON HIDETOCHI KAWAI X NORBERTO COIMBRA(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X NORIO KOTA(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X ROGERIO ATHIE(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X ROBERTO SARAVAL(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X RUBENS ANTONIO LEATI DE ROSSI(SP139767 - ALOISIO EUSTAQUIO DE SOUZA) X RUDOLF REITER(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X SEBASTIAO SANCHES MARTINES(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X SERGIO COUTO(SP132566 - CARLOS ALBERTO COUTO) X TAKA AKI SATO(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X TEREZA NEVES CRUZ(SP094481 - JOAO CAIRES DE OLIVEIRA) X VALDECIR MARTINS DA COSTA(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X WILSON ROBERTO MASSARETO(SP103154 - GICELI DO CARMO TOSTA PEDRO) X EDGARD LOPES(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X LAMARTINE ZANATTA X MARIA ESTER FREIRE DE OLIVEIRA(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X ROBERTO PRESTES(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X RUBENS CARLOS GUALTIERI X VALMIR MASSAFERA(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X VICENTE DAURIA - ESPOLIO X CRISTINA DAURIA(SP214221 - SERGIO AUGUSTO DE MORAES) X APARECIDO JACINTO SOBRINHO(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X GERSON IZZO(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ENNIO ANGELO BERTONCINI X UNIAO FEDERAL X ALFREDO MARIA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ALFREDO SIQUEIRA

FERRAMENTAS LTDA X UNIAO FEDERAL X ALINE PEREIRA ADAO X UNIAO FEDERAL X AMILCAR AUGUSTO ESTEVES XAVIER X UNIAO FEDERAL X ALVARO BORDIM X UNIAO FEDERAL X ANDRE AGRESTI X UNIAO FEDERAL X ANTONIA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X CASSIO SA DE MIRANDA E OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CHANG CHIH WEI X UNIAO FEDERAL X CLARISMUNDO LEPRE X UNIAO FEDERAL X EROS ABRANTES ERHART - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X FERNANDO AUGUSTO CARVALHO X UNIAO FEDERAL X JOAO GILBERTO DE SANTANA X UNIAO FEDERAL X JORGE VILLEGAS PANTOJA X UNIAO FEDERAL X JOSE CLAUDIO DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X JOSE MENDES MARTINS X UNIAO FEDERAL X JOSE REINALDO SOARES X UNIAO FEDERAL X JUDITE XAVIER FALCAO X UNIAO FEDERAL X LEONEL VAUGHN X UNIAO FEDERAL X LUIZ LOPOMO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MARIA TEREZA SOUZA CAMERIN X UNIAO FEDERAL X MASSAO KAMIOKA X UNIAO FEDERAL X MILTON HIDETACHI KAWAI X UNIAO FEDERAL X NORBERTO COIMBRA X UNIAO FEDERAL X NORIO KOTA X UNIAO FEDERAL X ROGERIO ATHIE X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SARAVAL X UNIAO FEDERAL X RUBENS ANTONIO LEATI DE ROSSI X UNIAO FEDERAL X RUDOLF REITER X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO SANCHES MARTINES X UNIAO FEDERAL X SERGIO COUTO X UNIAO FEDERAL X TAKAAKI SATO X UNIAO FEDERAL X TEREZA NEVES CRUZ X UNIAO FEDERAL X VALDECIR MARTINS DA COSTA X UNIAO FEDERAL X WILSON ROBERTO MASSARETO X UNIAO FEDERAL X EDGARD LOPES X UNIAO FEDERAL X LAMARTINE ZANATTA X UNIAO FEDERAL X MARIA ESTER FREIRE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO PRESTES X UNIAO FEDERAL X RUBENS CARLOS GUALTIERI X UNIAO FEDERAL X VALMIR MASSAFERA X UNIAO FEDERAL X VICENTE DAURIA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X APARECIDO JACINTO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X GERSON IZZO X UNIAO FEDERAL X CLARISMUNDO LEPRE X UNIAO FEDERAL(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA)

Vistos em decisão.Petição de fls. 1798/1803:1. Embora na decisão de fls. 1739/1740, item 2, haja referência aos cálculos de fl. 761, observa-se que os valores constantes do correlato quadro de autores correspondem a 10% dos valores especificados nos cálculos de fl. 621, atualizados em 04/07/2003. Assim, está correta a data lançada no ofício de fl. 1794.2. Antes da transmissão eletrônica dos ofícios, abra-se nova vista à União.Int.São Paulo, 6 de Março de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0672304-74.1991.403.6100 (91.0672304-7) - JOSE LUIS DE FREITAS ALVES X MARIA ANGELICA DE FREITAS ALVES(SP097472 - JESUS VASQUEZ MEIRA PEREZ E SP088885 - JOSE DO CARMO ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE LUIS DE FREITAS ALVES X FAZENDA NACIONAL X MARIA ANGELICA DE FREITAS ALVES X FAZENDA NACIONAL**

Fl. 196: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 06 de março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade Plena Fls. 197/198: Vistos, etc. Petições de fls. 185/189 e 194/195, do autor/exequente e ré/executada, respectivamente: Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de conta relativa a precatório complementar.Ressalto, por oportuno, que se o débito foi satisfeito no prazo previsto para o seu pagamento, não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, conforme entendimento predominante na jurisprudência. Cito, a propósito, as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatário complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 641149 AgR / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos ( 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por

ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). (...).(STJ - RESP 200901075140, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1143677, Relator: LUIZ FUX, Órgão julgador: CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010)Em seguida, vista às partes para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, 6 de março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017402-55.1993.403.6100 (93.0017402-9)** - BUDAI IND/ METALURGICA LTDA (SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP118607 - ROSELI CERANO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. ADRIANA MINIATI CHAVES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X BUDAI IND/ METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL X BUDAI IND/ METALURGICA LTDA Vistos, em despacho. Intime-se o Dr. Rogério Feola Lencioni para regularizar sua representação processual, juntando Instrumento de Procuração ou Substabelecimento com poderes para dar e receber quitação. Prazo: 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, 06 de março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0017039-97.1995.403.6100 (95.0017039-6)** - MARIA HELENA MARQUES DIAS LOMBARDI X DANILO MARQUES DIAS LOMBARDI X LUCILA MARQUES DIAS LOMBARDI (SP032797 - CARLOS ALBERTO BONDIOLI E SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX E SP150354 - LUCIANA LUTFALLA BERNARDES MACHADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X MARIA HELENA MARQUES DIAS LOMBARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos. Dê-se ciência às partes acerca da informação e cálculos de fls. 449/450, bem como, forneça a autora/exequente extrato bancário posterior a mar/1990 referente à operação 643, conforme solicitado pela Contadoria Judicial, à fl. 449. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora/exequente. Int. São Paulo, 06 de março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

### **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**

## DIRETORA DE SECRETARIA

### Expediente Nº 6781

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0095673-02.1999.403.0399 (1999.03.99.095673-2)** - CARAGUA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Diante da juntada aos autos do Ofício do E. TRF-3 informando o pagamento dos Requisitórios, manifeste-se o autor acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

**0022800-31.2003.403.6100 (2003.61.00.022800-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X CONSTRUTECCA COM/ E CONSTRUCOES LTDA X HAROLDO NUNES FARIA X JOSE DO BOM FIM BERABA(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA)

Fl. 359: Apresente a CEF um novo endereço para citação da ré, no s termos do despacho de fl. 355, uma vez que a CEF ofereceu endereço no qual foi tentada a citação da ré, conforme despacho de fl. 351, certidão de fl. 354 e petição da CEF de fl. 340. Int.

**0032089-85.2003.403.6100 (2003.61.00.032089-6)** - VCP FLORESTAL S/A(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E Proc. JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO E Proc. TAKAE KONISHI E SP162032 - JOHN NEVILLE GEPP)

INFORMAÇÃO DE FL. 1206Conforme noticiado pelo INCRA às fls. 1158/1173 e consulta realizada pelo Sistema Processual anexa, há de fato ação de desapropriação do imóvel denominado Fazenda Coru-Mirim, situado na Rodovia SP 123 Km 22, no município de Tremembé, São Paulo, tramitando perante a Segunda Vara Cível de Taubaté. Assim, questiono Vossa Excelência sobre como proceder. DECISÃO DE FLS. 1209 e 1212. AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0032089-85.2003.403.6100 DECISÃO Cuida-se de ação de nulidade de ato administrativo proposta por VCP Florestal S/A objetivando a decretação da nulidade dos laudos referentes a vistoria realizada no imóvel rural denominado Fazenda Coru-Mirim e de todo o processo administrativo referido. Requer, ainda, que seja anotado no Sistema Nacional de Cadastro de Imóveis Rurais, que a Fazenda Coru-Mirim foi objeto de uma terceira invasão coletiva, que cessou somente em 22.09.2003, razão pela qual não pode, nos quatro anos subseqüentes ser vistoriado, avaliado e desapropriado para fins de reforma agrária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 59/756. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda da contestação, fls. 765/766. Citado, o INCRA contestou o feito, fls. 774/785. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 786/788, tendo a parte autora interposto recurso de agravo por instrumento, fls. 793/844, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo, fls. 885/936. Réplica às fls. 846/882. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial, fls. 945/957, deferida à fl. 968. As partes apresentaram seus quesitos. Os honorários periciais foram fixados à fl. 1026 e o depósito dos honorários foi efetuado pela parte autora, conforme guias de fls. 1007 e 1038. Apresentado o levantamento Planimétrico, fls. 1053/1054 foi requerida e deferida a liberação dos valores necessários ao pagamento da empresa responsável, fls. 1085/1087 e 1094. Às fls. 1124/1137 foi apresentado o levantamento topográfico do imóvel. Instadas a se manifestarem, a parte autora requereu a complementação do referido levantamento, fls. 1139/1140. Às fls. 1158/1173 o INCRA manifestou-se informando que foi ajuizada ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, autos n.º 0003214-71.2005.403.6121 em trâmite perante a Segunda Vara Federal de Taubaté, tendo como objeto o imóvel periciado nestes autos. Assim considerando a competência absoluta e a vis atrativa exercida pelo juízo da desapropriação, requer a remessa dos autos para julgamento e processamento conjunto. Subsidiariamente, requer a remessa dos autos para a 21ª Vara Cível de São Paulo - SP, especializada em matéria agrária, nos termos do Provimento n.º 321/1987 do CJF. Às fls. 1177/1180 o INCRA insurgiu-se contra a prova pericial que está sendo realizada, por entender que é inútil ao deslinde do feito e apresentou recurso de agravo retido às fls. 1184/1192. Contraminuta às fls. 1198/1205. É o relatório. Decido. De início cumpre observar que o procedimento administrativo que se pretende anular por meio da presente ação tinha por objetivo vistoriar e avaliar o imóvel denominado Fazenda Coru-Mirim para fins de reforma agrária. Muito embora tenha sido a presente ação ajuizada em 07.11.2003, a natureza agrária da matéria tratada nestes autos é indiscutível e relaciona-se diretamente com a ação de desapropriação posteriormente proposta perante a Segunda Vara de Taubaté. De fato, o procedimento discutido nestes autos antecedeu a desapropriação e a decretação de sua nulidade pode afetar diretamente o andamento daquele feito. Observo, ainda, que foi também formulado nestes autos pedido para a anotação no Sistema Nacional de Cadastro de Imóveis

Rurais a terceira invasão da Fazenda Coru-Mirim, cessada apenas em 22.09.2003. Para a parte autora tal pedido se justifica por representar óbice à vistoria, avaliação e desapropriação do imóvel para fins de reforma agrária nos quatro anos que se seguiram ao término da invasão. Há, portanto, nítida conexão entre a presente ação e a ação de desapropriação, tanto em razão do objeto quanto em razão dos fundamentos jurídicos do pedido, razão pela qual os dois processos devem ser julgados conjuntamente, evitando, assim, decisões contraditórias. Considero, ainda, que muito embora a presente ação tenha sido proposta antes da desapropriação, a natureza prejudicial desta ação em face daquela, impõe-se a remessa destes autos ao juízo de situação do imóvel, por se tratar de competência absoluta. Nesse sentido, o artigo 95 do CPC estabelece a competência do foro da situação da coisa para o julgamento das ações fundadas em direito real sobre imóveis. Como a desapropriação recai diretamente sobre o direito de propriedade, resta clara a competência do juízo da situação do imóvel para o seu julgamento. Confira-se: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL DE LINHARES/ES - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - COLIDÊNCIA DE NORMAS DEFINIDORAS - PREVALÊNCIA DO JUÍZO SENTENCIANTE - ART. 475-P, II, CPC.- COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Conflito negativo de competência entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Linhares/ES e o Juízo da 4ª Vara Federal Cível de Vitória/ES, em ação de desapropriação proposta em data anterior à instalação da Vara de Linhares-ES. 2. A redistribuição do processo para Vara Federal que tenha jurisdição sobre o município onde se localiza o imóvel que é objeto de ação de desapropriação atende à regra de competência absoluta prevista no art. 95 do CPC. 3. Também é absoluta, na forma do art. 475-P, II, do CPC, a competência do Juiz sentenciante para a execução da sentença. 4. Na hipótese de colidência entre normas definidoras de competência absoluta, prevalece a competência já firmada no Juízo que julgou o processo de conhecimento. Precedente do STJ (CC 62.083/SP, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJe 03.08.2009). 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 4ª Vara Federal de Vitória/ES, Suscitado. (Processo CC 200902010181154; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 9298; Relator(a) Desembargador Federal LEOPOLDO MUYLAERT; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte E-DJF2R - Data::06/04/2010 - Página::241/242; Data da Decisão 15/03/2010; Data da Publicação 06/04/2010) PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. ART.95 DO CPC. NORMA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RELAÇÃO ÀS AÇÕES ENUMERADAS NA PARTE FINAL DO DISPOSITIVO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LUGAR DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Em ação desapropriatória, onde o litígio versa sobre direito de propriedade, a competência do foro da situação do imóvel é absoluta, a teor do disposto na parte final do artigo 95 do Código de Processo Civil. 2 - A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC) art. 113). 3 - A competência especial atribuída ao Juízo Federal da 21ª Vara Federal de São Paulo, pelo Provimento n.º 321 do E Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para as causas agrárias, não prevalece em face da norma contida no artigo 95 do Código de Processo Civil. 4 - No caso, o Juízo Federal de Araçatuba - SP é o competente para processar e julgar a ação. 5 - agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental. (Processo AG 200003000090217; AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 102879; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJU DATA:15/08/2001; Data da Decisão 29/05/2001; Data da Publicação 15/08/2001) Conforme já visto nos acórdãos acima, em se tratando de competência estabelecida em razão da matéria, no caso direito real sobre imóvel, sua natureza é absoluta, (artigo 111 do CPC), justificando a remessa dos presentes autos para julgamento conjunto com a ação de desapropriação perante o juízo do foro da situação da coisa, no caso, a Segunda Vara Cível de Taubaté. Pela mesma razão ( ou seja, o fato do imóvel desapropriando situar-se em Tremembé), o feito não pode ser remetido à 21ª Vara Federal Cível deste Fórum, especializada em questões agrárias. Quanto ao mais, caberá ao juízo de Taubaté, ao receber os autos, decidir sobre os atos processuais já praticados, bem como sobre a produção da prova pericial que se encontra em andamento. Assim, pelos fundamentos supra, reconheço a incompetência deste juízo para processar o feito e determino a remessa destes autos à 2ª Vara Federal de Taubaté, 21ª Subseção Judiciária, com as homenagens devidas. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0025205-69.2005.403.6100 (2005.61.00.025205-0)** - RODOVIARIO RAMOS LTDA X MARCELO SILVA RAMOS X ALOYZIO RAMOS MURTA X ANDREIA RAMOS MURTA X PATRICIA RAMOS MURTA X ROQUE RAMOS DE OLIVEIRA NETO(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL Fls. 2117/2119: Trazida a planilha explicativa pelo perito nomeado, manifeste-se o autor nos termos do despacho de fl. 2.107 (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 06/10/2011). Publique-se o despacho de fl. 2.113. Int. DESPACHO DE FL. 2.113: Fls. 2108/2110: Dê-se nova vista ao sr. perito Gonçalo Lopez, para que preste os esclarecimentos requeridos pela autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0018865-07.2008.403.6100 (2008.61.00.018865-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CONSTRUTORA TAMOYOS LTDA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Fls. 890/892: Ciência ao réu do parecer técnico da CEF juntado aos autos. Defiro ao réu o prazo de 5 dias para manifestação acerca do laudo, conforme requerido (fls. 895/896). Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 882, se em termos. Int.

**0004511-40.2009.403.6100 (2009.61.00.004511-5)** - CASA NATACCI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP041579 - WALTER FERRARI NICODEMO JR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 159/160: Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de honorários do perito Dr. Gonçalo Lopez (R\$ 2.200,00), no prazo de 5 dias, em caso de concordância, providenciando o depósito e a juntada do respectivo comprovante aos autos. Após, se em termos, dê-se vista ao perito nomeado para elaboração do laudo no prazo de 20 dias. Int.

**0024318-46.2009.403.6100 (2009.61.00.024318-1)** - JULIANA BARBOSA CHICONATO(SP188561 - NOEMIA ARAUJO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X AUTO POSTO FLOR DA ESTACAO LTDA - POSTO BR(SP052566 - ROGERIO COUTINHO FURTADO) X MARITIMA SEGUROS S/A(SP130851 - RENATO LUIS DE PAULA)

Fls. 214/215: Designo o dia 12 de junho de 2012, às 15 horas, para oitiva do depoimento pessoal da autora, que deverá comparecer nos termos do art. 343 do CPC, bem como oitiva da testemunha Sr. ODAIR DEVECCHI, que deverá comparecer independentemente de intimação, conforme fl. 150. Prazo de 10 dias para as demais partes arrolarem eventuais testemunhas que desejem sejam ouvidas, sob pena de preclusão. Int.

**0001521-42.2010.403.6100 (2010.61.00.001521-6)** - ALSCO TOALHEIRO DO BRASIL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 700/723 e 724/738: Ciência da nova documentação juntada aos autos, para as partes se manifestarem em 5 dias, caso o queiram. Se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0016545-13.2010.403.6100** - BIG STAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X X PICANHA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP054207 - HEITOR ESTANISLAU DO AMARAL E SP129809A - EDUARDO SALLES PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Fls. 858/875: Defiro prova documental requerida pela ré X-Picanha Comércio de Alimentos, bem como a prova testemunhal de oitiva do depoimento pessoal do representante legal da autora, bem como de franqueados da requerida, devendo, no prazo de 10 dias, especificá-los, trazendo a qualificação deles, inclusive, fazendo constar, se possível, se comparecerão independentemente de intimação. Defiro, ainda, prazo de 10 dias às demais partes para trazerem rol de eventuais testemunhas que desejem arrolar, sob pena de preclusão, se possível e havendo interesse, fazendo constar também se comparecerão independentemente de intimação. Após, venham conclusos para designação de audiência. Int.

**0024521-71.2010.403.6100** - FANY VARGAS MAMANI(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS E SP296855 - MARIA LAURA PAULINO RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União Federal acerca do pedido de fl. 84, no prazo de 5 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0025368-73.2010.403.6100** - ALESSANDRA FERREIRA MENDONCA(SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP166291 - JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1) Fl. 172: Considerando que a informação que requer o autor da Receita Federal do Brasil, como prova, pode ser obtida por consulta eletrônica da situação cadastral do CPF referido no próprio site do órgão, inclusive com a possibilidade de impressão do atestado de autenticidade de tal documento, traga a parte autora o documento de consulta do CPF com o atestado de autenticidade no prazo de 5 dias. 2) Após, vista às partes do documento juntado para que se manifestem no prazo de 5 dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008026-15.2011.403.6100** - ALEX URIEN SANCHO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS)

Fls. 124 e 125: Ante a manifestação do autor e da perita, fixo os honorários no valor de R\$ 1000,00 (um mil reais). Providencie o autor o depósito do valor dos honorários, no prazo de 5 dias, juntando comprovante nos autos. Após, dê-se vista à perita nomeada, Dra. Luciana Rocha, a fim de que elabore o laudo no prazo de 20 dias. Int.

**0017959-12.2011.403.6100** - WALTER MARTINS FERREIRA FILHO(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)  
1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação de fls. 1010/1051, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0021203-46.2011.403.6100** - LIANE LEONOR WIECHERT ALBUIXECH(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 76/114. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo, conforme requerido à fl. 115. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0022100-74.2011.403.6100** - JORGE KIYOSHI AOKI(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 95/111. Ciência à ré do documento juntado pela autora (fls. 113/119), para que se manifeste no prazo de 5 dias. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 6782**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0093874-34.1992.403.6100 (92.0093874-4)** - JOSE FELIPE ADURA(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E SP085546 - MARIA SYLVIA NORCROSS PRESTES VALARELLI E SP214148 - MARTA MARIA PRESTES VALARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA E SP200380 - RODRIGO MARTINS ALBIERO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - BCN(SP071204 - MARIA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA)  
1- Folha 345: Cumpra o Banco Nossa Caixa Nosso Banco S.A, no prazo de 10 (dez) dias, INTEGRALMENTE o quarto parágrafo da decisão de folha 337, para tanto regularizando sua representação processual. 2- Se em termos expeça-se a Secretaria o referido alvará de levantamento. 3- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo. 4- Int.

**0018675-90.1999.403.0399 (1999.03.99.018675-6)** - ANTONIA NASCIMENTO DE ARAUJO X JOAO PEDRO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
1- Folha 279: Não vislumbro a hipótese de má-fé da parte autora, porquanto indefiro a aplicação de multa neste sentido. 2- Neste momento descabe discussão em relação a validade do ato jurídico da adesão realizada nos moldes da Lei Complementar 110/2001, pois já homologados judicialmente. 3- No entanto, caso os autores relacionados não tenham recebido os valores decorrentes do acordo, deverão comprovar nestes autos, invertendo-se o ônus da prova, já que a Caixa Econômica Federal comprovou a realização do acordo, o que presume o pagamento. 4- Intimem-se as partes desta decisão, nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção. 5- Int.

**0032285-26.2001.403.6100 (2001.61.00.032285-9)** - ADEMAR BAPTISTA DE ANDRADE E SILVA(SP104187 - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
1- Folha 259: Indefiro o pedido de prazo de 120 dias para a retirar o alvará de levantamento da verba honorária, pois este possui prazo de 30 dias de validade após sua expedição. Deverá a Causidaca quando lhe for oportuno requerer a expedição de novo alvará, bem assim retirá-lo dentro do prazo de validade sob pena de outro cancelamento sem contar, em decorrência do retrabalho, o gasto com a perda de tempo e material, ambos nutridos

pelo dinheiro público.2- Venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

**0029821-87.2005.403.6100 (2005.61.00.029821-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DEUSELINDO BRAZAO - ESPOLIO(SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS)

1- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias sobre o Laudo Pericial Contábil, sendo os primeiros para a parte autora.2- Após ou no silêncio venham os autos conclusos.3- Int.

**0004885-56.2009.403.6100 (2009.61.00.004885-2)** - SHIRLEY OLIVEIRA DOS SANTOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folha 244: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, à Caixa Econômica Federal.2- Folha 243: Defiro a inclusão na lide de Luciana Aparecida Pessoas, na qualidade de litisconsorte passiva necessária devendo a mesma ser citada no endereço aqui fornecido para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.3- Remetam-se estes autos ao SEDI para as providências.4- Cumpra-se.

**0016435-48.2009.403.6100 (2009.61.00.016435-9)** - WALTER ZAHOTEI COTRIM(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Tendo em vista que a natureza e o valor atribuído à presente ação se amoldam aos termos do artigo 3º, da Lei n. 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.2- Int.

**0006160-06.2010.403.6100** - GEREMIAS RIBEIRO DA SILVA X ROSEMEIRE RODRIGUES DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias sobre o Laudo Pericial Contábil, sendo os primeiros para a parte autora.2- Após ou no silêncio venham os autos conclusos.3- Int.

**0014146-11.2010.403.6100** - UBIRACY OLIVEIRA DE SOUZA X VALERIA ADRIANA DA ROSA(SP251839 - MARINALDO ELERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folhas 183/187: Diante dos documentos trazidos pela Caixa Econômica Federal cumpra a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias INTEGRALMENE o despacho de folha 178.2- Int.

**0005698-15.2011.403.6100** - EDUARDO SILVA DE ALMEIDA X ALICE REIMBERG(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folha 147/149: Defiro parcelamento dos honorários periciais em Três parcelas iguais de R\$233,33 (duzentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), sendo que a primeira parcela deverá ser paga 10 (dez) dias após esta publicação, e as três restantes nos dias e meses subsequentes. 2- Vez que as partes apresentaram os seus quesitos, após o depósito integral dos honorários encaminhem-se estes autos ao Perito nomeado para a confecção do Laudo, no prazo de 20 (vinte) dias.3- Int.

## **Expediente Nº 6790**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0010025-71.2009.403.6100 (2009.61.00.010025-4)** - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X UPS SERVICOS - SOCIEDADE BRASILEIRA DE GESTAO EM ASSISTENCIA LTDA(SP043094 - EDUARDO DE JESUS VICTORELLO E SP051172 - MARIZILDA FERNANDES SANTOS VICTORELLO E SP166490 - ANDRÉA GASPAS DE LIMA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 2607/2828, Manifestem-se ainda as partes, sobre a proposta de revisão de honorários do perito judicial (fls.2831/2832).

### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0016469-52.2011.403.6100** - ASSOCIACAO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL - APAFISP(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 462/473 - Diante dos argumentos trazidos pelo INSS, reconsidero a decisão de fl. 457 no tocante à intimação para juntada de documentos. Intime-se a parte autora para manifestar-se no sentido da necessidade de juntada desses documentos aos autos, explicitando o objeto da presente ação, eis que, do modo como formulado o pedido, não se afigura como uma ação de cunho meramente declaratório, que objetiva apenas reconhecer o direito dos associados do sindicato, servidores públicos, à contagem do tempo especial de serviço e sua conversão em tempo comum, nem se mostra possível proferir uma sentença reconhecendo o direito de forma condicionada à prova futura da situação de fato de cada substituído, por ocasião da liquidação e execução individual do título judicial. Caso fosse deferido o pedido, após a juntada de tais documentos, caberia a este juízo analisar a situação de cada servidor, se as atividades por ele exercidas enquadram-se ou não na condição de especiais. Portanto, como alegado pelo INSS, ter-se-ão múltiplos pedidos individuais de aposentadoria num mesmo processo (fl. 467-v), o que não é possível em sede de ação coletiva. Assim, manifeste-se a parte autora nos termos acima, ornando os autos em seguida conclusos. Intime-se.

## 23ª VARA CÍVEL

**DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA**  
**MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**  
**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 5120**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0741618-20.1985.403.6100 (00.0741618-0)** - JONAS DE SOUZA PEIXOTO(SP011633 - GILBERTO LACERDA ALMEIDA E SP041834 - CESAR CARMO DO NASCIMENTO PITTA E SP063058 - OSCAR DA SILVA BARBOZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA)

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls.711, de R\$ 500,00 (quinhentos reais), no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar a União Federal como exequente e o autor como executado. Int.

**0058492-33.1999.403.6100 (1999.61.00.058492-4)** - ARNALDO GOMES DA SILVA X MARILZA DUTRA DA SILVA(SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA E Proc. GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual o autor pretendia revisão da carta de financiamento imobiliário contra a Caixa Econômica Federal - CEF.Em grau de recurso, foi homologada a renúncia ao direito sobre qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V do CPC (fls. 405).As partes requereram a extinção da presente execução, uma vez que a dívida foi quitada (fls. 400/403 e 415). breve o relatório. DECIDO.Tendo em vista a satisfação da obrigação, noticiada pelas partes às fls. 415, declaro a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios e despesas processuais devidos nos termos do acordo ora homologado.Transitado em julgado, remetam-se os autos no arquivo.PRI.

**0004299-97.2001.403.6100 (2001.61.00.004299-1)** - CLEANING STAR LIMPEZA TECNICA HOSPITALAR(SP093353 - RITA MARCIANA ARROTEIA E SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Trata-se de execução de honorários advocatícios arbitrados em favor da União Federal na r. sentença de fls. 122.Com o trânsito em julgado, a exequente requereu a intimação do executado e consulta ao BACENJUD, apresentando demonstrativo de cálculo às fls.158/160, no valor R\$ 2.277,37 (dois mil, duzentos e setenta e sete

reais e trinta e sete centavos). Às fls. 162/163 a executada procedeu ao depósito no valor apresentado pela exequente. Com o referido pagamento, foi determinada a intimação da exequente para manifestação acerca do pagamento e satisfação do crédito. A União Federal concordou com o valor depositado à fl. 165. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005047-80.2011.403.6100** - NEOMAN SOUZA ALENCAR X NEUSA DOS SANTOS (SP210707A - VITOR ANTONIO SILVA) X SUELI LORENZO X EVERALDO GOMES DE OLIVEIRA X EL BOSQUE ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA (SP188164 - PEDRO MARCELO SPADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 205: defiro a parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004464-76.2003.403.6100 (2003.61.00.004464-9)** - SERAFIM NOE X JOAO LUIZ TEREZAN X MANOEL OSMAR HIDALGO LOPES X ANTONIO ROBERTO FRANCO X PEDRO MESSIAS DE OLIVEIRA X DIRCEU MODANEZI X ANTONIO NARCISO ALBONETTE X MARIO CORREA PAYAO (SP191188A - PETRUSKA LAGINSKI E SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SERAFIM NOE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MANOEL OSMAR HIDALGO LOPES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO ROBERTO FRANCO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PEDRO MESSIAS DE OLIVEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DIRCEU MODANEZI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO NARCISO ALBONETTE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIO CORREA PAYAO (SP168618 - MURILO SAMPONI JARDIM E SP179493 - JULIANA FERNANDES HIDALGO E SP251063 - LUIS FERNANDO TRONCO MESSIAS)

Fl. 506 e 526: os excessos no BacenJud foram corrigidos em parte, com a transferência dos valores devidos, devendo ainda serem desbloqueados R\$ 730,79, R\$ 120,12 e R\$ 40,47 de Pedro Messias de Oliveira; R\$ 1929,33 de Dirceu Modanezi e R\$ 1929,33 de Manoel Osmar Hidalgo Lopes. Uma vez desbloqueados, dê-se ciência à parte executada.

**0029401-19.2004.403.6100 (2004.61.00.029401-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X EDITORA CRIANCA FELIZ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDITORA CRIANCA FELIZ LTDA

Trata-se de execução de honorários advocatícios arbitrados em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na r. sentença de fls. 79/80. Com o trânsito em julgado, a exequente requereu a intimação do executado e consulta ao BACENJUD, apresentando demonstrativo de cálculo às fls. 83/86, no valor R\$ 15.418,89 (quinze mil, quatrocentos e dezoito reais e oitenta e nove centavos). Foi deferida a penhora online, às fls. 116, bem como a executada procedeu ao depósito no valor apresentado pela exequente, com atualizações. Intimada do pagamento, discordou dos valores depositados, requerendo o acréscimo de multa processual. Decorrido o prazo do executado para depósito da multa, foi realizada nova penhora online, às fls. 156/157, não sendo localizados valores para bloqueio. Com a intimação pessoal do representante legal para pagamento da multa, pelo oficial de justiça, foi anexado aos autos o respectivo comprovante de depósito. A exequente concordou com o valor depositado (fls. 180/181). Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 794, I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de levantamento em favor da credora da importância depositada à fl. 178. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0025547-46.2006.403.6100 (2006.61.00.025547-9)** - INSTITUTO DAS IRMAS DA SANTA CRUZ (SP107634 - NIVALDO SILVA TRINDADE E SP122424 - MARILDA BONASSA FARIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DAS IRMAS DA SANTA CRUZ X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor do ofício requisitório expedido. Nada mais sendo requerido, voltem conclusos para transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004657-81.2009.403.6100 (2009.61.00.004657-0)** - GILBERTO MARQUES X MARIA ANTONIA DE FREITAS MARQUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X GILBERTO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANTONIA DE FREITAS MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls.259, de R\$ 8.015,74 (oito mil, quinze reais e setenta e quatro centavos), no prazo de 15(quinze) dias.Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar o autor como exequente e os réus como executado. Fls. 255/258: ciência ao exequente, assim como, intime-se a Emgea a dar regular quitação ao contrato.Int.

**0009965-98.2009.403.6100 (2009.61.00.009965-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X INBRABOR IND/ BRASILEIRA DE BORRACHAS LTDA(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INBRABOR IND/ BRASILEIRA DE BORRACHAS LTDA

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido, de R\$ 30.871,78 acrescida da multa de 10 %. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

### Expediente Nº 2969

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0005244-35.2011.403.6100** - FABIANO MARTINS MENDONCA(SP249427 - AMÁLIA CECILIA RAMOS DE LIMA MENDONÇA) X AUTORIDADE JULG DO INST BRAS DO MEIO AMB E DOS REC NAT RENOV IBAMA SP

TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA n.º 0005244-35.2011.403.6100IMPETRANTE: FABIANO MARTINS MENDONÇAIMPETRADA: AUTORIDADE JULGADORA DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA Vistos etc.FABIANO MARTINS MENDONÇA impetrou o presente mandado de segurança contra ato da autoridade julgadora dos recursos administrativos do IBAMA em São Paulo, pelas razões a seguir expostas.Afirma, o impetrante, que possui um rancho de lazer, em área urbana do município de Santa Fé do Sul, conforme Lei Ordinária nº. 1165/75, do Poder Legislativo de Santa Fé do Sul.Alega que foi autuado, pelo IBAMA, por existir uma construção a 41,0 metros da cota máxima normal de operação do reservatório da UHE de Ilha Solteira, ou seja, por haver construção próxima à margem do lago do represamento da usina de Ilha Solteira.Aduz que o fundamento da autuação foi a Resolução Conama nº. 302/2002, que exige 100 metros de distância da cota máxima normal de operação, a fim de não

impedir a regeneração da vegetação em área de preservação permanente - APP. Sustenta que a norma do Conama interfere em área urbana municipal e viola a Lei Municipal nº 1167/75. Sustenta, ainda, que a Constituição Federal e o Código Florestal dispõem que a competência para legislar sobre assuntos de interesse local é dos Municípios, entre eles, a definição de sua área urbana. Afirma que o seu rancho de lazer está situado em área urbana e que a edificação localizada a mais de 30 metros da margem do lago artificial não está em área de preservação permanente. Acrescenta que somente a área rural é que se sujeita à distância de 100 metros. Alega que a norma do Conama inova a ordem jurídica, instituindo uma área urbana consolidada, que exige cinco mil habitantes por Km. Aduz, ainda, que a área de preservação permanente, formada pelo lago da usina hidrelétrica de Ilha Solteira, teve origem no alagamento de uma extensão de terras, que acarretou a destruição da mata ciliar, na década de 70. Acrescenta que houve indenização aos proprietários, mas que, no seu caso, a sede do seu sítio não foi expropriada, já que a água chegou muito perto, sem ameaçá-la, e que, por se tratar de construção antiga, não foi aplicada multa por desrespeito à APP, pela Polícia Ambiental, no ano de 2003. Sustenta que deve ser assegurado o ato jurídico perfeito, que delimitou a área urbana, ou, então, estará havendo uma desapropriação indireta, o que é ilegal. Por fim, pede a concessão da segurança para que seja anulado o auto de infração e o termo de embargo/interdição, com o cancelamento da multa aplicada. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 220/267. Nestas, a autoridade impetrada afirma que sua atuação está em harmonia com o ordenamento jurídico vigente e que a competência do Conama para edição da resolução questionada está prevista na Lei nº 6.938/81. Alega que o artigo 2º da Resolução Conama nº 302/2002 estabelece como área urbana consolidada aquela que apresente densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km, mais quatro dos seguintes requisitos: malha viária com canalização de águas pluviais, rede de abastecimento de água, rede de esgoto, distribuição de energia elétrica e iluminação pública, recolhimento de resíduos sólidos urbanos, tratamento de resíduos sólidos urbanos. Afirma que, com base na referida resolução, a área em que se localiza o imóvel foi caracterizada, pela fiscalização do Ibama, como área rural, devendo a área de preservação permanente conter a largura mínima de cem metros, o que não foi observado no presente caso. Sustenta que a Lei Municipal nº 1165/75, do Município de Santa Fé do Sul/SP, não foi recepcionada pela nova ordem constitucional estadual, eis que o artigo 181 da Constituição do Estado de São Paulo estabelece que a lei municipal poderá dispor sobre proteção ambiental e demais limitações administrativas, observando os parâmetros urbanísticos de interesse social, prevalecendo, quando houve conflito, a norma de caráter mais restritivo. Sustenta, ainda, que a Lei Municipal nº 1165/75 extrapolou as disposições das normas federais, inclusive a resolução do Conama que, embora posterior, é aplicável ao caso. Acrescenta que o Código Florestal, Lei nº 4.771/65, também já previa o dever de preservar a área do entorno da água, observando-se o limite de cem metros da margem. Afirma inexistir direito adquirido quando se trata de situação de dano ambiental. Por fim, pede que seja denegada a segurança. A liminar foi concedida, às fls. 268/271. Contra essa decisão, o impetrado interpôs agravo de instrumento, que foi convertido em agravo retido (fls. 280/289 e 295/297). O ilustre representante do Ministério Público Federal se manifestou, às fls. 291/293, pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que foi lavrado um auto de infração contra o impetrante, sob o nº. 521657 - Série D, por haver construção a 41,0 metros da cota máxima normal de operação do reservatório da UHE de Ilha Solteira. Tal auto de infração deu origem ao processo administrativo nº. 02027.000634/10-70. Não se discute, no presente writ, se a área, em que está situado o rancho, é de preservação permanente. Discute-se se o rancho está localizado em área urbana ou área rural, já que, se considerado como situado em área urbana, a construção está dentro do limite de 30 metros previsto na Resolução Conama nº 302/2002. No entanto, se considerado situado em área rural, como pretende a autoridade impetrada, a construção está muito fora do limite de cem metros exigidos no referido diploma legal. O imóvel em questão está situado no Loteamento Corredor Almeida Prado, Lote 3-A, Rancho Cairbar, no Município de Santa Fé do Sul/SP (fls. 236/237). Tal imóvel, quando foi fracionado em lotes, foi considerado como área de lazer e enquadrado no conceito de imóvel urbano. É o que demonstram as matrículas do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Fé do Sul, apresentadas às fls. 75/84. Com efeito, a Lei Municipal de Santa Fé do Sul nº 1116/75 prevê, em seu artigo 2º, que os desmembramentos inferiores a um hectare, ou seja, dez mil metros quadrados, dotados de edificações ou construções que possam servir à habitação, ao uso e ao recreio são considerados como integrantes da área de expansão urbana. Tais desmembramentos estão sujeitos ao pagamento de imposto sobre a propriedade urbana (artigo 3º). Ora, de acordo com a matrícula acostada às fls. 83/84, o lote 3-A tem 1.669 m, ou seja, está dentro do limite da área considerada pela Lei Municipal nº. 1116/75 como urbana. Não assiste razão à autoridade impetrada ao afirmar que tal Lei Municipal não foi recepcionada pela Constituição Estadual. Ela não dispõe sobre proteção ambiental, como afirma a autoridade impetrada, mas sobre a caracterização de parte do município banhado pela bacia de acumulação da hidrelétrica de Ilha Solteira como área de lazer e área urbana. Assim, havendo lei municipal, ainda vigente, que determina que o loteamento está situado em área de expansão urbana, a distância a ser observada para a construção é de 30 metros da margem. É essa a distância prevista no artigo 3º da Resolução Conama nº. 302/2002, nos seguintes termos: Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais; (...) Em caso semelhante ao dos autos, assim decidiu o

E. TRF da 5ª Região: AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXTENSÃO. ARREDORES DE LAGOAS. ART. 3, II, DA RESOLUÇÃO N. 004/85 DO CONAMA. DISTINÇÃO ENTRE ÁREAS URBANAS E RURAIS. INSTITUIÇÃO APENAS PELA RESOLUÇÃO N. 302/02 DO CONAMA. DANO AMBIENTAL ANTERIOR. CONCEITO DE ÁREA RURAL. ESTATUTO DA TERRA. APLICAÇÃO ANALÓGICA. DEMOLIÇÃO DA OBRA. IMPOSSIBILIDADE. CONCEITO DE MEIO AMBIENTE. INTERPRETAÇÃO SOCIAL. - Os artigos 1 e 2 da Lei n. 4.771/65, com alterações da Medida Provisória n. 2.166-67/01, considera como área de preservação permanente aquela, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, bem como as florestas e demais formas de vegetação situadas ao redor de lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais. - A área de preservação permanente ao redor das lagoas deve ser aferida desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixa marginal com largura mínima de 30 metros, se situada em área urbana, ou 100 metros, se em área rural, exceto quanto aos corpos d'água com até 20 hectares de superfície, cuja faixa marginal é 50 metros. Art. 3, II, da Resolução n. 004/85 do CONAMA. - Os critérios para definição de área urbana para fins ambientais somente foram instituídos pela Resolução n. 302/02 do CONAMA. Antes, inexistia norma específica a esse respeito. Possibilidade de aplicação analógica do Estatuto da Terra, no qual é considerado como rural o imóvel que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada (art. 4, I). - Não sendo a área onde realizada a construção destinada precipuamente à exploração de atividades rurais (de extração agrícola, pecuária ou agro-industrial), ela deve ser considerada urbana. Os critérios previstos no art. 2, V, da Resolução n. 302/02 do CONAMA não podem ser aplicados retroativamente. - Concluída a obra e constatado que o meio ambiente não será recuperado por sua demolição, o que somente agravaria os problemas sociais da região, é de se mantê-la íntegra. As sanções infligidas pelo juízo a quo são proporcionais à infração e adequadas à recuperação do meio ambiente e ao incremento da educação ambiental. - Interpretação social do conceito de meio ambiente e aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Acolhimento do parecer do MPF. - Recurso a que se nega provimento. (AC nº 200305000046076, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 28/07/2009, DJ de 14/08/2009, p. 328, Nº 155, Relator: Rubens de Mendonça Canuto - grifei) Assim, a autoridade impetrada não pode autuar o impetrante por manter uma construção a cerca de 41 metros de distância do nível máximo normal do reservatório hidrelétrico de Ilha Solteira, já que não se trata de área rural. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para anular o auto de infração nº 521657 e o termo de embargo/interdição nº 411693 (processo administrativo nº 02027.000634/2010-70). Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**0008089-40.2011.403.6100** - JOAO ABRAHAM NETO(SC012015 - IVO BORCHARDT) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO  
TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA N.º 0008089-40.2011.403.6100 IMPETRANTE: JOÃO ABRAHAM NETO IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. JOÃO ABRAHAM NETO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo - 8ª Região Fiscal, pelas razões a seguir expostas. Afirma, o impetrante, que adquiriu um automóvel importado, Audi Q7, Chassis nº WA1LGAFE0BD006470. Alega que fez todos os registros necessários junto à Receita Federal e que foi habilitado no Siscomex, tendo realizado os pagamentos devidos. Aduz que o automóvel foi comprado para uso próprio, com data prevista para a chegada, no Porto de Santos/SP, em 20/05/2011, quando deverá ser procedido o desembaraço aduaneiro. Afirma que, para o desembaraço aduaneiro, deverá comprovar o recolhimento dos tributos gerados na operação, tais como o imposto de importação, IOF, Pis e Cofins. Acrescenta que a autoridade impetrada também exige a comprovação do recolhimento do IPI. Sustenta que, por se tratar de importação para uso próprio, não pode haver a cobrança do IPI, sob pena de ferir o princípio da não cumulatividade do imposto, já que não conseguirá fazer uso do crédito, arcando isoladamente com o ônus total do tributo. Pede a concessão da segurança para que seja afastada, em definitivo, a incidência do IPI sobre a operação de importação realizada pelo impetrante. A liminar foi deferida pela decisão de fls. 86/87v.º. Contra ela, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 108/127, ao qual se negou seguimento (fls. 133/135). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, às fls. 98/105. Nestas, afirma que a não-cumulatividade deve ser concretizada mediante a técnica da compensação das operações comerciais intermediárias e não se confunde com a isenção do IPI ou o seu não pagamento, uma vez que o consumidor final, sendo ele importador ou não, deve assumir o ônus econômico da obrigação tributária. Alega que, para que incida o IPI, pouco importa a destinação que se pretende dar ao produto ou se o contribuinte é pessoa física ou jurídica, comerciante ou não. Aduz que a importação é fato gerador suficiente do IPI. Assevera não haver ofensa ao princípio da não-cumulatividade no presente caso. Pede, por fim, a denegação da segurança. O membro do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, às fls. 129/131. É o relatório. Passo a decidir. A matéria discutida nestes autos já foi analisada pelo Egrégio STF e pelo C. STJ. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI.

IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. 1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)(RE 501773 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-05 PP-01113) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO: PESSOA FÍSICA NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIO: PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE: CF, art. 153, 3º, II. NÃO-INCIDÊNCIA DO IPI. I. - Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 09.11.2001. II. - RE conhecido e provido. Agravo não provido. (grifei)(RE 255682 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/2005, DJ 10-02-2006 PP-00014 EMENT VOL-02220-02 PP-00289 RDDT n. 127, 2006, p. 182-186 RIP v. 7, n. 35, 2006, p. 247-251)TRIBUTÁRIO. IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. NÃO-INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA MATÉRIA PELO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. (...) 4. No que se refere especificamente ao IPI, da mesma forma o Pretório Excelso também já se pronunciou a respeito: Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 09.11.2001 (AgReg no RE nº 255682/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 10/02/2006). 5. Diante dessa interpretação do ICMS e do IPI à luz constitucional, proferida em sede derradeira pela mais alta Corte de Justiça do país, posta com o propósito de definir a incidência do tributo na importação de bem por pessoa física para uso próprio, torna-se incongruente e incompatível com o sistema jurídico pátrio qualquer pronunciamento em sentido contrário. 6. Recurso provido para afastar a exigência do IPI. (grifei)(RESP 200700684182, 1ª Turma do STJ, j. em 18.9.07, DJ de 4.10.07, pág. 203, Relator José Delgado)TRIBUTÁRIO. IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. NÃO-INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O IPI não incide sobre a importação de veículo por pessoa física para uso próprio, porquanto o seu fato gerador é uma operação de natureza mercantil ou assemelhada. 2. O princípio da não-cumulatividade restaria violado, in casu, em face da impossibilidade de compensação posterior, porquanto o particular não é contribuinte da exação. 3. Precedentes do STF e do STJ: RE-AgR 255682 / RS; Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO; DJ de 10/02/2006; RE-AgR 412045 / PE; Relator(a): Min. CARLOS BRITTO; DJ de 17/11/2006 REsp 937.629/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.09.2007, DJ 04.10.2007. 4. Recurso especial provido. (grifei)(RESP 200600962543, 1ª Turma do STJ, j. em 11.11.08, DJE de 1.12.08, Relator Luiz Fux)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - IPI - IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA - NÃO INCIDÊNCIA - CF, ART. 153, 3º, II, DA CF/88 - PRECEDENTES STF E STJ. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando os fundamentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, pois ao magistrado cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. 2. É firme a jurisprudência do Pretório Excelso no sentido da inexigibilidade de IPI na importação de bens por pessoas físicas, em face do princípio da não-cumulatividade, previsto no art. 153, 3º, II, da CF/88. 3. Recurso especial provido.(RESP 200700424894, 2ª Turma do STJ, j. em 28.10.08, DJE de 17.11.08, Relatora Eliana Calmon)Na hipótese dos autos, o veículo, descrito na inicial, foi importado dos Estados Unidos da América (fls. 37), sendo que o próprio impetrante requereu sua habilitação no Siscomex (fls. 45/46).Está comprovado, portanto, o direito líquido e certo do impetrante de que não haja a incidência do IPI sobre a importação, já que feita por pessoa física e para uso próprio, sob pena de violação ao princípio da não-cumulatividade.Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para afastar a incidência do imposto sobre produtos industrializados sobre a importação do veículo Audi Q7, Chassis n.º WA1LGAFE0BD006470, realizada pelo impetrante para uso próprio, nos termos da proforma 11/0038 (fls. 37). Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.

**0008348-35.2011.403.6100** - PAULO SERGIO TRABALLI BOZZI(SP167600 - ANDRÉ LUÍS DE MATTOS SILVEIRA GARCIA) X CHEFE DA SECAO DE ORIENT E ANALISE TRIB DA INSP DA REC FED BRASIL SP

TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA N.º 0008348-35.2011.403.6100IMPETRANTE: PAULO SÉRGIO TRABALLI BOZZIIMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO Vistos etc.PAULO SÉRGIO

TRABALLI BOZZI, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas. Afirma, o impetrante, ser Ministro de Segunda Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores e Chefe do Escritório de Representação Regional em São Paulo do Ministério das Relações Exteriores. Alega que, durante sua missão no exterior, adquiriu, na Suíça, em 25.2.99, o veículo Volvo, que foi transportado, como bagagem pessoal, durante sua trajetória no exterior (Japão, Guiana Francesa, Argentina). Aduz que, em Buenos Aires, onde foi designado Cônsul Geral Adjunto, foi informada a isenção de impostos em razão de seu status diplomático, de acordo com as normas argentinas fundamentadas no art. 14 do Decreto 25/70 e de acordo com a Convenção de Viena sobre Relações Consulares. Afirma que, em 7.2.08, foi publicado, na Argentina, o Decreto nº. 235/08, que determinou a aplicação integral dos impostos sobre automóveis de diplomatas, no momento da venda dos veículos, impedindo, em consequência, a venda em território argentino em condições de livre concorrência. Alega que, ao ser comunicado da nova remoção, dessa vez para o Brasil, ingressou no País, em 7.12.08, com o automóvel, em sede de admissão temporária, já que não pôde vendê-lo na Argentina em condições de livre concorrência. Afirma que, devido à não inclusão da Argentina entre os países que proíbem a venda de automóveis não argentinos, provenientes do exterior, em condições de livre concorrência, protocolizou o pedido administrativo nº. 10314.01421/2010-05, visando à legalização, regularização e liberação do veículo para uso em território nacional. No entanto, prossegue o impetrante, seu pedido de fruição da isenção prevista no artigo 187 do Regulamento Aduaneiro foi indeferido, sob o argumento de que a Argentina não está incluída entre os países que proíbem a venda de automóveis em condições de livre concorrência (Ato Declaratório Executivo nº. 98). Sustenta ter direito à isenção pleiteada já que está comprovada a impossibilidade de alienar ou doar o veículo na Argentina, por não haver condições de livre concorrência. Pede a concessão da segurança para legalizar o veículo descrito na inicial, reconhecendo-se que o impetrante preenche os requisitos para fruição da imunidade tributária que possui o servidor brasileiro investido em missões diplomáticas no exterior, ao retornar ao seu país. Pede, alternativamente, caso não seja reconhecida a imunidade tributária pleiteada, que lhe seja arbitrado valor com base na tabela FIPE para internação e regularização de seu veículo. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade Impetrada prestou as informações, às fls. 222/228, esclarecendo, em suma, que a isenção aos funcionários da carreira diplomática é limitada àqueles que tenham exercido suas funções em países em que seria impossível a venda do automóvel em condições normais de livre concorrência. Afirma que, de acordo com o Ato Declaratório Executivo RFB nº 98/2009, a Argentina não está incluída nesse rol, que é taxativo. A liminar foi indeferida, às fls. 230/231. O ilustre representante do Ministério Público Federal se manifestou, às fls. 241/244, pela denegação da segurança. É o relatório. Passo a decidir. Pretende, o impetrante, legalizar o veículo Volvo, ano de fabricação 1999, modelo S-80, chassi YV1TS97C5X1038371, para uso em território nacional, com o reconhecimento de que preenche os requisitos para a fruição de imunidade tributária, por ser servidor brasileiro investido em missões diplomáticas no exterior e ter retornado a seu país. Sustenta que, ao ser removido da Argentina para a Secretaria de Estado, no Brasil, diante da impossibilidade de vender seu veículo na Argentina, em condições de livre concorrência, ingressou em território nacional com o automóvel em questão. O artigo 187 do Decreto nº. 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro) concede a isenção de imposto sobre os automóveis, aos funcionários da carreira diplomática, quando dispensados de função oficial exercida em país que proíba a venda dos automóveis em condições de livre concorrência. Para se ter conhecimento de quais são os países que se enquadram nessa condição, a Receita Federal do Brasil editou o Ato Declaratório Executivo RFB nº. 98/2009, no qual não consta a Argentina, até o presente momento. Trata-se de um rol taxativo, eis que concede isenção. Com efeito, a legislação que beneficia o contribuinte, com a autorização de diminuição ou de exclusão de tributação, deve ser interpretada restritivamente, nos termos do artigo 111 do CTN. Como bem salientado pelo ilustre representante do Ministério Público Federal, às fls. 243, a isenção somente será concedida aos diplomatas dispensados de função oficial exercida em país que proíba a venda de automóveis em condições de livre concorrência. Inexiste a possibilidade de concessão do benefício fora da hipótese legalmente prevista pois, conforme reza o artigo 111, inciso II do Código Tributário Nacional, interpreta-se literalmente a legislação tributária que dispõe sobre isenção. O caráter restritivo da interpretação em matéria de direito tributário é incontroverso. A Administração guia-se pela tipicidade e pela legalidade, somente lhe sendo dado agir ou deixar de agir diante de expressa previsão legal. Na esfera da tributação, tal observância da legalidade é ainda mais reforçada, de modo que, na seara das isenções, há total vinculação do ato administrativo. (...) Não se pode entrar, aqui, no mérito da decisão da Receita Federal do Brasil de não incluir tal país na lista do Ato Declaratório Executivo nº. 98, pois se trata de decisão não sujeita à ação do Poder Judiciário, sob pena de ofensa à independência dos poderes. Assim, não é possível equiparar a Argentina aos países que proíbem a venda de automóveis em condições de livre concorrência, como pretende o impetrante. Também não é possível acolher o pedido alternativo do impetrante. O valor para internação e regularização do veículo não pode ser arbitrado por esse Juízo, sob pena de atuar como legislador positivo, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº. 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.C.

**0014695-84.2011.403.6100** - ANNA TERRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP(PR032967 - FLAVIO MENDES BENINCASA) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTERIO DA AGRIC PECUARIA E ABASTEC-MAPA(SP092839 - RITA DE CASSIA ROCHA CONTE)

Typo AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0014695-84.2011.403.6100IMPETRANTE: ANNA TERRA PRODUTOS FARMACÊUTICPS LTDA. EPPIMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ANNA TERRA PRODUTOS FARMACÊUTICPS LTDA. EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente Federal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e do Diretor do Centro de Vigilância Sanitária no Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:A impetrante afirma ser farmácia de manipulação e exercer o comércio de produtos farmacêuticos.Alega que, com a entrada em vigor da Instrução Normativa nº 11/2005 do MAPA, passou a se exigir que a manipulação de medicamentos para uso veterinário fosse feita em sala distinta da sala de manipulação de medicamentos de uso humano.Afirma que os medicamentos veterinários, que pretende manipular, são de uso comum para os humanos, ou seja, têm os mesmos insumos farmacêuticos, podendo ser manipulados no mesmo ambiente farmacêutico.Sustenta que tal exigência viola o direito à livre iniciativa e ao livre exercício profissional, além de violar os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade.Sustenta, ainda, que a instrução normativa, mero ato administrativo, não tem competência para impor conduta contrária aos interesses constitucionais de promoção das pequenas empresas e que tal obrigação deveria ser posta por meio de lei em sentido material, sob pena de violar o princípio da legalidade.Acrescenta que a decisão de manipular medicamento humano e veterinário, quando de uso comum, não cabe à autoridade sanitária, já que se trata de decisão particular da empresa na organização de seus serviços.Afirma, também, que a ANVISA, que cuida da saúde humana, não proíbe a manipulação dos medicamentos humanos e veterinários no mesmo local.Alega que pretende manipular os medicamentos veterinários no mesmo espaço em que ocorre a manipulação de medicamentos humanos, com alteração do rótulo com a inscrição uso veterinário, de uma maneira controlada e responsável.Pede a concessão da segurança para que as autoridades impetradas se abstenham de praticar qualquer sanção contra ela e suas filiais, bem como para que as autoridades impetradas não obstem o registro/licença/autorização junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), por manipular medicamento veterinário, de uso comum ao medicamento humano, no mesmo espaço. Pede, ainda, que seja afastada a incidência do item 3.7 do Regulamento Técnico Para Registro e Fiscalização de Estabelecimentos que Manipulam Produtos de Uso Veterinário da IN 11/2005 do MAPA, desde que garantidas a qualidade, a estabilidade e segurança das preparações. Às fls. 75/78, a impetrante aditou a inicial para regularizar aspectos atinentes à propositura da demanda.A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.Às fls. 92/167, o Superintendente Federal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA prestou informações, alegando que a impetrante não está registrada perante o MAPA, que tem a competência para fiscalização de produtos veterinários, bem como para o registro de estabelecimento que exerça atividade na área, nos termos previstos no Decreto lei nº 467/69. Afirma que o regulamento aprovado pelo Decreto nº 5.053/04 estabelece etapas, que incluem a inspeção prévia para avaliar e aprovar as instalações de um estabelecimento que manipule produtos de uso veterinário. Sustenta que as farmácias e estabelecimentos que manipulam produtos de uso veterinário, registradas no MAPA, possuem restrições para manipular certas substâncias, que podem deixar resíduos em produtos de origem animal e atentar contra a saúde. Sustenta, por fim, que a Instrução Normativa nº 11/2005 veda também a manipulação de preparações para espécies animais utilizadas na alimentação humana, pelo risco possível à saúde humana.Às fls. 168/174, o Diretor do Centro de Vigilância Sanitária no Estado de São Paulo prestou informações, nas quais afirma que o artigo 86 da Lei nº 6.360/76, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária, exclui os produtos de exclusivo uso veterinário. Sustenta que não cabe, por essa razão, à Vigilância Sanitária, atuar na fiscalização do fabrico de medicamentos veterinários. Sustenta, assim, ser parte ilegítima no feito, eis que não pode observar as normas e regulamentos expedidos pelo Ministério da Agricultura e, em consequência, não pode adotar nenhuma sanção contra a impetrante com base na IN nº 11/2005 do MAPA.A liminar foi indeferida às fls. 175/177. Na mesma oportunidade foi reconhecida a ilegitimidade passiva do Diretor do Centro de Vigilância Sanitária no Estado de São Paulo, tendo sido julgado extinto o feito com relação a ele, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.A União Federal se manifestou às fls. 183, requerendo a intimação pessoal de todos os atos decisórios exarados no feito. O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 195/197).É o relatório. Passo a decidir.A ordem é ser negada. Vejamos. A impetrante insurge-se, em síntese, contra a IN nº 11/2005, que exige que a manipulação de medicamentos de uso veterinário seja realizada em área diversa da utilizada para a manipulação de medicamentos de uso humano.E, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, o Superintendente Federal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, a impetrante ainda não está registrada perante o referido Ministério.No entanto, a IN nº 11/2005 aprova o regulamento para registro e fiscalização dos estabelecimentos que manipulam produtos de uso veterinário, bem como as práticas de manipulação dos mesmos.Na referida Instrução normativa consta a vedação relativa à manipulação de medicamentos para uso veterinário em área em que se manipule medicamento com

finalidade distinta do uso veterinário (item 3.7). Ou seja, não é possível a manipulação de medicamento de uso veterinário na mesma área em que se manipulem outros medicamentos, inclusive os de uso humano. E tal restrição tem, como fundamento legal, o Decreto Lei nº 467/69, que trata da fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem, bem como o Decreto nº 5.053/04, que aprova o regulamento de fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem ou comercializem. Ambos os textos legais delegam ao MAPA a respectiva regulamentação (art. 11 do Decreto Lei nº 467/69 e art. 2º do Decreto nº 5.053/04). Saliento, ainda, que o artigo 11 do Anexo ao Decreto nº 5.053/04, ao tratar das instalações dos estabelecimentos que manipulem ou fabriquem produtos de uso veterinário, já previa a existência de uma área própria para tanto, com instalações adequadas. Assim, ao contrário do alegado pela impetrante, não houve inovação no mundo jurídico por meio de instrução normativa, eis que a obrigação combatida na presente ação foi criada por meio de lei. Ademais, com tais regulamentações pretende-se proteger, em última análise, a saúde humana, que é direito garantido constitucionalmente. Neste sentido, o parecer do digno representante do Ministério Público Federal, Paulo Taubemblatt, às fls. 195/197: Os poderes de fiscalização e regulamentação exercidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento têm por base o Decreto-Lei nº 467/1969, mais especificamente o seu art. 11: (...) Art. 11. Compete ao Ministério da Agricultura, através do Serviço de Defesa Sanitária Animal, do Departamento de Defesa e Inspeção Agropecuária, a execução do presente Decreto-Lei, bem como da respectiva regulamentação. A regulamentação do referido Decreto se deu através da edição da instrução normativa nº 11 de 2005 que veda a manipulação de medicamentos em seres humanos e animais no mesmo ambiente. É sabido que a Constituição Federal no art. 5º, inciso XIII, garante o direito a livre profissão, desde que atendidas determinadas qualificações. Mas, ao mesmo tempo, em seu art. 196 confere a todos o direito à saúde, devendo o Estado garanti-la através de políticas sociais e econômicas que tenham por escopo reduzir o risco de doenças. Resta incontroverso que os atos praticados pelo MAPA com base na instrução normativa têm o condão de cumprir o que determinado pelo poder constituinte originário, uma vez que conforme afirmado pela autoridade coatora a utilização dos mencionados medicamentos no mesmo recinto pode ser prejudicial à saúde. (...) Não há, pois, ilegalidade ou abuso de poder, por parte da autoridade impetrada, em condicionar o registro da impetrante para manipular medicamento ou produto veterinário à existência de uma área distinta da utilizada na manipulação de medicamentos de uso humano. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.C.

**0017467-20.2011.403.6100** - ALICE DOS ANJOS CARDOSO (SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP167321 - RAFAELA ZUCHNA E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)  
Tipo AMANDADO DE SEGURANÇA nº 0017467-20.2011.403.6100 IMPETRANTE: ALICE DOS ANJOS CARDOSO IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ALICE DOS ANJOS CARDOSO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que realizou sua matrícula inicial em 2008, para o curso de Tecnologia em Radiologia. Alega que, ao tentar realizar sua matrícula, no início do ano de 2011, constatou que o valor da mensalidade aumentou de R\$ 368,00 para R\$ 520,00. Aduz que o curso foi transferido do campus Santo Amaro para o campus Memorial, ficando mais distante de sua casa. Sustenta que os dois fatores acima mencionados acarretaram sua inadimplência. Alega que ficou sem estudar durante o primeiro semestre de 2011 e que, ao tentar realizar sua matrícula, no semestre seguinte, não conseguiu, tendo em vista que a faculdade lhe fez uma proposta de acordo fora de suas possibilidades financeiras. Afirma que fez uma proposta de pagamento para a faculdade, dentro de suas possibilidades financeiras, mas não obteve retorno. E que, no sistema da faculdade, sua proposta consta como indisponível. Pede a concessão da segurança para que seja efetuada sua matrícula no segundo semestre de 2011. Às fls. 36, a impetrante aditou a inicial para regularizar aspectos atinentes à propositura da demanda. A liminar foi indeferida às fls. 37/39. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 45/120. Nestas, afirma que tanto a inadimplência quanto a existência de 12 (doze) matérias a serem cursadas em dependência, são os motivos pelos quais a impetrante foi impedida de ser promovida ao 6º semestre do curso Técnico de Radiologia, nos termos da Resolução 38/2007. Alega, ainda, que, o art. 5º da Lei nº 9.870/99, dispõe que o prestador de serviços não está obrigado a renovar o contrato com o contratante inadimplente. Pede, por fim, a denegação da segurança. A representante do Ministério Público Federal deixou de opinar por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 122/123). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser denegada. Vejamos. A educação é direito assegurado constitucionalmente. Vem previsto no Capítulo III, Seção I, da Ordem Social. E o art. 209 da Carta Magna afirma ser livre à iniciativa privada o ensino, desde que atendidas as condições por ele elencadas. Contudo, verifico que a impetrante, conforme afirmado por ela, possui débitos junto à instituição de ensino. De acordo com o documento de fls. 23, estão pendentes de pagamento as mensalidades referentes aos meses de fevereiro/2011, março/2011, abril/2011, maio/2011, junho/2011 e agosto/2011, bem como a taxa de matrícula, vencida em 31.8.11. E, conforme se verifica dos documentos juntados

aos autos, as partes não obtiveram êxito na realização de acordo. A autoridade impetrada, nas suas informações, afirma que o contrato de prestações educacionais, celebrado entre as partes, dispõe que o requerimento de matrícula será deferido após verificação da inexistência de pendências financeiras com a Instituição de Ensino, bem como que a Lei nº 9.870/99, veda a matrícula para os alunos inadimplentes. E, por fim, nos termos do Extrato Financeiro, acostado às fls. 79, comprova a existência de mensalidades em aberto perante a faculdade. Ora, havendo débitos da estudante junto à instituição de ensino, não é possível a renovação de sua matrícula. Nesse sentido já decidiram o C. STJ e o E. TRF da 3ª Região. Confirmam-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. PRECEDENTES. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo indeferiu matrícula em razão de inadimplência da recorrente. 3. Ausência do necessário prequestionamento do art. 178 do CPC. Dispositivo indicado como afrontado não-abordado, em momento algum, no aresto a quo. Incidência da Súmula nº 211/STJ. 4. A jurisprudência do STJ envereda no sentido de que: - a Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5 e 6, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento, à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5 da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas (REsp nº 660439/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ 27/06/2005); - a regra dos arts. 5 e 6 da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5 e 6, 1, da Lei 9.870/99 (Resp 553216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004)(AgRg na MC nº 9147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/05/2005). 5. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior. 6. Agravo regimental não-provido. (AGRESP 200701110032, 1ª Turma do STJ, j. em 18/12/07, DJE de 03/03/08, Relator José Delgado - grifei) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - INADIMPLÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - O pagamento das mensalidades é condição sine qua non para a existência do ensino superior em instituições privadas, representando a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente entre as partes. II - A Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, prevê o direito à renovação de matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência. Extrai-se da norma a conclusão de que, excetuada a hipótese de inadimplemento, todos os alunos já matriculados têm direito à renovação da matrícula. Todavia, em se configurando in casu a exceção que elide a regra, por óbvio deve esta ser afastada, pelo que ainda por esse fundamento é de rigor a improcedência do pedido. Precedentes do STJ. III - Apelação e remessa oficial, havida por submetida, providas. (AMS 200961000199295, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 14/10/10, DJF3 CJ1 de 25/10/10, pág. 203, Relatora Juíza CECILIA MARCONDES - grifei) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ART. 515, 3º, DO CPC - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMPLENTE. (...) 2. A Constituição Federal permite às instituições particulares de ensino o exercício da atividade educacional, sendo ínsito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia. Assim, instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações recíprocos. Ao primeiro, ministrar o ensino conforme as condições estabelecidas em lei. Ao segundo, pagar pelos serviços recebidos. 3. Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de matrícula pela instituição particular de ensino superior, em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades, ocasionando a inadimplência do aluno. 4. Da análise dos autos, verifica-se que, despeito de a impetrante ter parcelado o débito, referido acordo foi descumprido, de sorte que não produziu efeitos para afastar a inadimplência e assegurar a renovação da matrícula. 5. Apelação da impetrante parcialmente provida para afastar a extinção do feito sem resolução de mérito e, neste, nos termos do artigo 515, 3º do CPC,

denegar a segurança.(AMS 00037438020104036100, 4ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 01/12/2011, TRF3 CJ1 de 12/12/2011, Relatora: MARLI FERREIRA - grifei)MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. LEI Nº 9.870/99. 1- A Constituição Federal permite às instituições particulares de ensino o exercício da atividade educacional, sendo ínsito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia. Assim, instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações recíprocos. Ao primeiro, ministrar o ensino conforme as condições estabelecidas em lei. Ao segundo, pagar pelos serviços recebidos. 2- Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de matrícula pela instituição particular de ensino superior, em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades, ocasionando a inadimplência do aluno. 3- Inteligência do art. 5º da Lei nº 9.870/99. Precedentes desta Corte Regional.(AMS 199961000120403, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 21/09/2005, DJU de 07/10/2005, pág. 404, Relator: MAIRAN MAIA)Na esteira dos julgados citados e revendo posicionamento anterior, entendo não ter havido ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada, uma vez que a impetrante encontra-se inadimplente perante a instituição de ensino.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.C.

**0017673-34.2011.403.6100** - EDINA BRASILEIRO LIMA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL MINIST SAUDE  
Tipo AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0017673-34.2011.403.6100IMPETRANTE: EDINA BRASILEIRO LIMAIMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.EDINA BRASILEIRO LIMA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Chefe do Serviço de Gestão de Pessoas do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, ser servidora pública federal, exercendo sua atividade na área da saúde, vinculada ao Ministério da Saúde, mas cedida à Secretaria do Estado da Saúde.Alega que, também, possui vínculo funcional com a Prefeitura Municipal de São Paulo.Aduz que, em ambos os vínculos, exerce o cargo de enfermeira, com carga horária de 30 horas semanais em cada, num total de 60 horas semanais, há mais de 10 anos.No entanto, prossegue a impetrante, ao requerer sua aposentadoria, foi notificada para regularizar sua situação funcional, nos termos do Parecer AGU CG 145/1998, que considera irregular o acúmulo de carga horária superior a 60 horas semanais.Sustenta ter direito de exercer dois cargos na área de saúde, previsto no artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal e que não há delimitação da carga horária ao mínimo de 60 horas semanais.Acrescenta que a única restrição constitucional é a compatibilidade de horários, o que está sendo devidamente atendido por ela.Afirma que, junto à Secretaria do Estado, sua jornada de trabalho é de 30 horas (das 13 às 19 horas) e que, junto à Prefeitura de São Paulo, sua jornada também é de 30 horas (das 6:45 às 12:45 horas), o que não interfere em seu horário de descanso, nem prejudica seu relógio biológico.Sustenta, ainda, que o ato da autoridade impetrada ofende o princípio da legalidade, eis que fere o direito de acumular cargos na saúde previsto na Constituição Federal, além de ferir seu direito líquido e certo de manter sua carga horária sem a redução de sua remuneração mensal.Pede a concessão da segurança para que seja anulado o OFÍCIO SEGEP/NE/MS/SP nº 850/2011, a fim de compatibilizar os horários entre os vínculos que a impetrante possui na área da saúde, determinando-se que a autoridade impetrada se abstenha de adotar quaisquer procedimentos que obriguem a impetrante a proceder à redução de sua carga horária em um dos vínculos. Pede, por fim, que seja viabilizada a concessão de sua aposentadoria integral por tempo de serviço sem redução salarial decorrente da carga horária.A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 43.Nestas, a autoridade impetrada afirma que a impetrante exerce o cargo de enfermeira junto ao Ministério da Saúde, com jornada de trabalho de 40 horas contratuais, mas que está cedida ao SUS Estadual e que o órgão cessionário é que estabelece sua jornada de trabalho. Acrescenta que, com o requerimento da aposentadoria da impetrante, constatou-se a acumulação acima do limite permitido, ou seja, acima de 60 horas semanais, intimando-a para regularizar sua situação, o que ainda não ocorreu.A liminar foi indeferida às fls. 44/47. Em face dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 57/69).Foi deferida a justiça gratuita às fls. 45.Às fls. 53, a União Federal manifestou o interesse em ingressar no feito, requerendo sua intimação dos atos e termos processuais futuros. A autoridade impetrada se manifestou às fls. 70, informando que, tendo sido constatada a acumulação acima do limite de 60 horas semanais, a impetrante foi intimada a regularizar tal situação, nos termos do parecer GQ 145/98 e do Memorando Circular nº 49/2010. Contudo, ela não se manifestou acerca da opção de redução de sua jornada de trabalho.O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 74/78).É o relatório. Decido.A ordem é de ser denegada. Vejamos. Insurge-se, a impetrante, contra a possibilidade de redução de sua carga horária, com a consequente redução de seus proventos.No entanto, a impetrante, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, possui dois cargos públicos, na área de saúde, sendo um deles com carga horária de 40 horas semanais, junto ao Ministério da Saúde. Junto à Secretaria Municipal de Saúde, a impetrante afirma que sua carga horária é de 30 horas semanais.Ora, a carga horária apresentada pela impetrante é excessiva e vai de encontro ao Parecer

GQ 145/98, da AGU, que recomenda carga horária de 60 horas semanais. Tal carga horária, embora não expressa na Constituição Federal, leva em consideração princípios e normas de proteção à saúde e ao bem-estar do trabalhador. Com efeito, o artigo 37, inciso XVI, c da Constituição Federal excepciona a regra da incompatibilidade de cargos públicos, na área da saúde, desde que haja compatibilidade de horário. No entanto, a compatibilidade de horário deve ser entendida como um número viável de horas acumuladas, que permita manter a eficiência e a produtividade. Ademais, no presente caso, a impetrante é profissional da saúde. O cansaço dela não será em detrimento apenas da própria, mas também daqueles que estão sob seus cuidados. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS - PROFISSIONAL DE SAÚDE - MEDICA - PEDIDO DE AUMENTO DE CARGA HORÁRIA - INCOMPATIBILIDADE - APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2 - O art. 37, XVI, c, da Constituição Federal, alterado pela EC n 34/2001, permite a acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas, desde que haja compatibilidade de horários. 3 - Precedentes: AG 200902010122952 TRF2, Sétima Turma Especializada, Relator Des. Federal SERGIO FELTRIN CORREA, julgado em 08.09.2010, publicado no E-DJF2R de 20/09/2010 - pg 257; AC 200951010181958, TRF2, Sétima Turma Especializada, Relator Des. Fed. REIS FRIEDE, julgado em 23.06.2010, publicado no E-DJF2R de 15/10/2010, pg. 363; AG 201002010046022, TRF2, Sétima Turma Especializada, Relator Des. Fed. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, julgado em 29.09.2010, publicado no E-DJF2R de 07/10/2010, pg 224; AMS 2007.51.01.027379-0 UF: RJ Data Decisão: 12/08/2008, DJU data: 20/08/2008 pág. 151, Rel. Des. Fed. RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA; AMS 2006.51.01.011670-9 UF: RJ Data Decisão: 25/09/2007, DJU data: 01/10/2007 pág. 185, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND. 4 - A Impetrante exerce suas funções de médica da Secretaria Municipal de Saúde, com carga horária de 24 horas semanais, conforme documento de fls. 27/28. À fl. 29, a Universidade do Rio de Janeiro - UNIRIO - submete à apreciação do Diretor do Hospital Universitário Grafée e Guinle-HUGG, informação sobre a carga horária exercida pela Impetrante ressaltando que, atendida a sua solicitação de alteração de 20 horas para 40 horas semanais, a mesma ficará com uma carga horária semanal acumulada de 64h. 5 - Apelação a que se NEGA PROVIMENTO, considerando que a Impetrante, se atendido o seu pedido, excederia ao limite reputado pelo legislador como necessário para preservar a higidez física e mental do trabalhador. (AC nº 200951010252084, 8ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 17/11/2010, E-DJF2R de 14/12/2010, p. 304, Relator: RALDENCIO BONIFACIO COSTA - grifei) ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE CARGOS. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. I - Frise-se que não se pode afirmar existir compatibilidade de jornadas para cumulação dos cargos previstos no art. 37, XVI, da CRFB/88, pelo simples fato de os horários dos mesmos não se sobrepuserem. II - Haverá incompatibilidade, como se verifica na presente hipótese, sempre que a dupla jornada não permita ao servidor a execução de suas funções com a necessária eficiência que dele se espera, mormente no presente caso, que se trata de profissional da área de saúde. III - Apelação da Parte Impetrante improvida. (AC nº 200951010181958, 7ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 23/06/2010, E-DJF2R de 15/10/2010, p. 363, Relator: REIS FRIEDE) ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMULAÇÃO DE CARGOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO. (...) 3. É cediço que o art. 37, XVI, a, da CRFB/88 excepciona a regra da incompatibilidade de cargos ao admitir a cumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, exigindo, todavia, a compatibilidade de horários. 4. Verifica-se que a parte Impetrante é ocupante de cargo privativo de profissionais de saúde, fato este que, em um primeiro momento, nos leva a pensar no cabimento da exceção constitucional no tocante à acumulação de cargos. 5. O impetrante é Auxiliar de Enfermagem do Hospital dos Servidores do Estado, admitido em 26/02/1985, com uma carga horária semanal de 30 horas, e técnico de enfermagem do Centro Municipal de Saúde Oswaldo Cruz, conforme se verifica do documento juntado aos autos, no qual não constam informações acerca de sua carga horária, mas apenas sua escala de serviços do referente ao mês de Março/2010. 6. Entretanto, em outro documento colacionado, extraído do processo administrativo n 33433.007565/2009-23, no qual o recorrente figura como interessado, consta a informação de que as cargas horárias são de 40 (quarenta) e 32,5 (trinta e duas e meia) horas semanais no Hospital dos Servidores do Estado e no Centro Municipal de Saúde Oswaldo Cruz, respectivamente, o que comprova, efetivamente, uma carga horária total superior a 70 (setenta) horas. 7. A compatibilidade de horários não deve ser entendida, apenas, como a ausência de choque entre as jornadas de trabalho. Tomando-se como base a Lei no 8.112/90, que prevê uma jornada de trabalho de, no máximo, 40 horas semanais (art. 19), com possibilidade de 2 horas de trabalho extras por jornada (art. 74), vê-se que esse limite foi reputado pelo legislador como necessário para preservar a higidez física e mental do trabalhador e, em consequência, sua produtividade. 8. Uma vez não comprovada a compatibilidade de horários, indispensável para autorizar a pretendida cumulação de cargos, resta, assim, infirmado o alegado direito da parte agravante. 9. Agravo interno não conhecido. 10. Agravo de instrumento desprovido. (AG nº 201002010046022, 7ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 29/09/2010, E-DJF2R de 07/10/2010, p. 224, Relator: JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - grifei) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE. ART. 37, INC. XVI, c, DA CF. ÁREA DA SAÚDE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. APELO DESPROVIDO. 1. A compatibilidade de horários a

que alude o inciso XVI do art. 37 da CF/88 ao permitir a acumulação de cargos públicos não diz respeito somente à vedação da sobreposição de jornadas, isto é, à colisão de horários, mas sim, também, à possibilidade do exercício, pelo servidor, das duas jornadas, sem prejuízo ao serviço e à saúde daquele, visando o legislador a proteger a saúde do servidor e a garantir a eficiência da prestação do serviço. 2. Mantido o ato administrativo que oportunizou à servidora o exercício do direito de opção por um dos cargos ocupados (Auxiliar de Enfermagem e Agente de Atividade de Saúde II) ou pela redução da carga horária de 40 para 30 horas semanais, não desbordando referido ato dos limites do inciso XVI do art. 37 da CF/88. Apelo desprovido.(AC nº 200872000134964, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 10/11/2009, D.E. de 18/11/2009, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) Compartilho do entendimento acima esposado. Neste sentido, o parecer do digno representante do Ministério Público Federal, Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho, às fls. 74/78:(...) Tomando-se como horas trabalhadas semanalmente o montante de 60 horas - número afirmado pela Impetrante como o correspondente à realidade - tem-se que, embora nesse caso não haja inobservância dos limites fixados pelo Parecer AGU nº GQ 145 (limites estes determinados, diga-se de passagem, com amplo amparo legal), persiste a irregularidade. Tal deve-se ao simples fato de que a aposentadoria deve ser paga de forma proporcional às horas trabalhadas. O senso comum basta para se poder afirmar que a Administração, pautada pela legalidade e moralidade, bem como pela observância do interesse público, encontra-se impedida de remunerar o equivalente a 40 horas, quando na verdade trabalhou-se 30 horas. Se, como alegado, a servidora desempenhava 30 horas por semana junto ao Ministério da Saúde, ao se aposentar deve receber o valor equivalente a essa carga horária. Afigura-se perfeitamente admissível a exigência de redução da carga horária contratualmente prevista de 40 para 30 horas semanais, pois dessa alteração não resulta prejuízo à impetrante, mas sim adequação aos fatos. Não há que se falar, portanto, em arbitrariedade por parte da Administração Pública. (...) Saliento, ainda, que a impetrante tem carga horária contratual, junto ao Ministério da Saúde, de 40 horas semanais, mas que, de acordo com a realidade fática e em razão de sua cessão ao SUS Estadual, trabalha 30 horas semanais. Assim, a redução do horário não lhe trará prejuízos e a redução dos proventos somente adequará a sua situação à realidade fática mencionada. Não vejo, portanto, nenhuma arbitrariedade na exigência de que a impetrante optasse pela redução da carga horária para 30 horas semanais, junto ao Ministério da Saúde. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.C.

**0018011-08.2011.403.6100 - SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA nº. 0018011-08.2011.403.6100 IMPETRANTE: SUPERMERCADO BARATÃO DE ALIMENTOS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Vistos etc. SUPERMERCADO BARATÃO DE ALIMENTOS LTDA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: O impetrante afirma que está sujeito ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados. Alega que os valores pagos a título de horas extras, quebra de caixa e vale alimentação em pecúnia estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Sustenta que tais verbas não têm natureza remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não podem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Pede a concessão da segurança para que não seja obrigado a recolher a contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e entidades terceiras), sobre os valores pagos a seus empregados a título de horas extras, quebra de caixa e alimentação em pecúnia. Requer, ainda, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 05 anos, com incidência de correção monetária e SELIC, em relação a débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem a restrição discriminada no art. 170 A do CTN. Às fls. 143/145, foi indeferida a liminar pleiteada. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 152/166. Nestas, alega que a presente demanda deveria ser interposta pelo estabelecimento matriz da impetrante, o qual é, em regra, o responsável pela arrecadação da contribuição previdenciária. Sustenta a existência da ação judicial nº 0018020-67.2011.403.6100, interposta por outra filial, sob o CNPJ nº 03.920.751/0001-14, em que foram constatados idênticos pedidos e causa de pedir. No mérito, sustenta ser devida a contribuição previdenciária, destinada a Seguridade Social, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do art. 22, I da Lei nº 8.212/91. Afirma que as exclusões de incidência de contribuição social estão discriminadas no art. 28, 9º da Lei retro mencionada. Alega, ainda, que a compensação deve observar o prazo quinquenal e que não pode ser autorizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. A digna representante do Ministério Público Federal deixou de opinar por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 168/169). É o relatório. Decido. Inicialmente, analiso a existência de eventual litispendência, alegada pela autoridade impetrada, para afastá-la. É que, por se tratar de matriz e filial, os CNPJs são diferentes. Nesse sentido,

já decidiu o E. TRF da 1ª Região. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL - MATRIZ E FILIAL AUTUADAS PELO MESMO FATO E SUPOSTAMENTE COAGIDAS PELO MESMO ATO (DEPÓSITO PRÉVIO RECURSAL) PODEM IMPETRAR MANDADOS DE SEGURANÇA DISTINTOS, DE IDÊNTICO CONTEÚDO, SEM QUE SE CARACTERIZE A LITISPENDÊNCIA.1. Autuadas por única NFLD (ausência de contribuição previdenciária sobre gorjetas) e cada qual notificada distintamente do julgamento de procedência do débito, matriz e filial podem, em mandados de segurança distintos mas alicerçados na mesma tese, resistir à exigência do depósito prévio recursal administrativo sem que a dúplice impetração caracterize a litispendência, porque cada empresa possui sede, CGC, nome próprio e direito individual a proteger.(...)(AMS nº 200001000069668/MG, 3ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 17/12/2002, DJ de 31/1/2003, p. 9, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL)Por fim, não prospera a alegação de que a empresa matriz da impetrante detém a responsabilidade de efetuar a arrecadação das contribuições previdenciárias e, portanto, possui legitimidade para propor a presente demanda. Ora, o fato de a impetrante ser filial de empresa, não altera tal situação.É que a filial é considerada estabelecimento autônomo, com personalidade jurídica própria, podendo demandar em seu próprio nome. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE COFINS E CONTRIBUIÇÃO AO PIS. LEIS Nº 9.718/98 E Nº 10.637/02. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ARTIGO 15 DA LEI Nº 9.779/99. CONFIRMAÇÃO DA CONCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RECOLHIMENTO DO INDÉBITO FISCAL. AUSÊNCIA DE DARFS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Embora o artigo 15 da Lei nº 9.779/99 disponha sobre centralização, na matriz, da apuração e recolhimento de tributos, como especificados, tal circunstância não interfere na sujeição passiva de cada filial, na sua identidade fiscal e, pois, na projeção processual, de sua legitimidade e capacidade para estar em Juízo na defesa de seus interesses e direitos específicos, como é o caso dos autos. Trata-se de mero procedimento administrativo-fiscal, criado para permitir maior controle sobre a fiscalização e arrecadação, que não pode, porém, ser considerado no interesse apenas do Fisco e para o fim de prejudicar a autonomia das filiais, em relação à discussão de eventual inexigibilidade dos tributos recolhidos, de modo a impedi-las de agir, individualmente, em busca do direito ao ressarcimento. 2. Caso em que, porém, deve ser confirmada a r. sentença, mas por fundamento diverso, dada a inexistência de prova pré-constituída na demonstração de direito líquido e certo, ressalvadas as vias ordinárias. Assim porque, embora seja o mandado de segurança a via processual adequada à discussão do direito à compensação, não se dispensa o impetrante de produzir a prova pré-constituída do recolhimento dos tributos impugnados, pois sem a comprovação do indébito fiscal não existe direito líquido e certo à compensação. 3. Apelação desprovida.(AMS nº 200361190056036, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 30/11/2005, DJU DATA:07/12/2005 PÁGINA: 281, Relator: CARLOS MUTA - grifei) Passo a análise do mérito. A ordem é de ser negada. Vejamos. O impetrante alega que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de horas extras, por terem natureza indenizatória.A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes.5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...)9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009,

DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)Com relação ao auxílio de quebra de caixa e ao auxílio alimentação em pecúnia, o C. STJ já decidiu sobre a incidência da contribuição previdenciária. Confira-se:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA - VERBA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES. 1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental improvido.(EDRESP 200500367821, 2ª Turma do STJ, j. em 3.4.08, DJE de 14.4.08, Relator HUMBERTO MARTINS- grifei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EFEITOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE. CABIMENTO. I - A decisão embargada partiu da falsa premissa de que o pagamento do auxílio alimentação estava sendo feito in natura, quando, na verdade, conforme confessado pelo recorrente, em suas razões de recurso especial, o pagamento se deu mediante depósito em conta corrente dos empregados. II - Em se tratando de auxílio-alimentação pago em espécie, incide contribuição previdenciária.III - Embargos acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de negar provimento ao recurso especial.(EARESP 199900947266, 1ª Turma do STJ, j. em 18.3.04, DJ de 17.5.04, pág. 109, Relator Francisco Falcão - grifei)Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que não assiste razão ao impetrante com relação aos valores pagos a título de horas extras, quebra de caixa e alimentação em pecúnia. Ficam, pois, indeferidos os pedidos.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.C.

**0018017-15.2011.403.6100 - SUPERMERCADO BARATAO ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA nº. 0018017-15.2011.403.6100IMPETRANTE: SUPERMERCADO BARATÃO DE ALIMENTOS LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULOVistos etc.SUPERMERCADO BARATÃO DE ALIMENTOS LTDA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:O impetrante afirma que está sujeito ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados.Alega que os valores pagos a título de horas extras, quebra de caixa e vale alimentação em pecúnia estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição.Sustenta que tais verbas não têm natureza remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não podem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.Pede a concessão da segurança para que não seja obrigado a recolher a contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e entidades terceiras), sobre os valores pagos a seus empregados a título de horas extras, quebra de caixa e alimentação em pecúnia. Requer, ainda, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos, com incidência de correção monetária e SELIC, em relação a débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem a restrição imposta no art. 170 A do CTN. Os autos, inicialmente distribuídos à 4ª Vara Cível Federal de São Paulo, foram redistribuídos a este Juízo, em razão da ocorrência de prevenção com o mandado de segurança nº 0018011-08.2011.403.6100 (fls. 167).Às fls. 170/172, foi indeferida a liminar pleiteada. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 180/190. Nestas, afirma ser devida a contribuição previdenciária, destinada a Seguridade Social, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do art. 22, I da Lei nº 8.212/91. Alega, ainda, que a compensação deve observar o prazo quinquenal e que não pode ser autorizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede, por fim, a denegação da segurança.A digna representante do Ministério Público Federal alegou não haver irregularidades processuais a suprir, aguardando o prosseguimento do feito (fls. 192).É o relatório. Decido.A ordem é de ser negada. Vejamos. O impetrante alega que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de horas extras, por terem natureza indenizatória.A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA.

VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...)9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)Com relação ao auxílio de quebra de caixa e ao auxílio alimentação em pecúnia, o C. STJ já decidiu sobre a incidência da contribuição previdenciária. Confira-se: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA - VERBA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES. 1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental improvido. (EDRESP 200500367821, 2ª Turma do STJ, j. em 3.4.08, DJE de 14.4.08, Relator HUMBERTO MARTINS- grifei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EFEITOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE. CABIMENTO. I - A decisão embargada partiu da falsa premissa de que o pagamento do auxílio alimentação estava sendo feito in natura, quando, na verdade, conforme confessado pelo recorrente, em suas razões de recurso especial, o pagamento se deu mediante depósito em conta corrente dos empregados. II - Em se tratando de auxílio-alimentação pago em espécie, incide contribuição previdenciária. III - Embargos acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de negar provimento ao recurso especial. (EARESP 199900947266, 1ª Turma do STJ, j. em 18.3.04, DJ de 17.5.04, pág. 109, Relator Francisco Falcão - grifei)Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que não assiste razão ao impetrante com relação aos valores pagos a título de horas extras, quebra de caixa e alimentação em pecúnia. Ficam, pois, indeferidos os pedidos. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.C.

**0018020-67.2011.403.6100 - SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA nº. 0018020-67.2011.403.6100IMPETRANTE: SUPERMERCADO BARATÃO DE ALIMENTOS LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULOVistos etc.SUPERMERCADO BARATÃO DE ALIMENTOS LTDA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:O impetrante afirma que está sujeito ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados.Alega que os valores pagos a título de horas extras, quebra de caixa e vale alimentação em pecúnia estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição.Sustenta que tais verbas não têm natureza remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não podem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.Pede a concessão da segurança para que não seja obrigada a recolher a contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e entidades terceiras), sobre os valores pagos a seus empregados a título de horas extras, quebra de caixa e alimentação em pecúnia. Requer, ainda, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos, com incidência de correção monetária e SELIC, em relação a débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem a restrição imposta no art. 170 A do CTN. Às fls. 149/151, foi indeferida a liminar pleiteada. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações

às fls. 158/172. Nestas, alega que a presente demanda deveria ser interposta pelo estabelecimento matriz da impetrante, o qual é, em regra, o responsável pela arrecadação da contribuição previdenciária. Sustenta a existência da ação judicial nº 0018011-08.2011.403.6100, interposta por outra filial, sob o CNPJ nº 03.920.751/0005-48, em que foram constatados idênticos pedidos e causa de pedir. No mérito, sustenta ser devida a contribuição previdenciária, destinada a Seguridade Social, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do art. 22, I da Lei nº 8.212/91. Afirma que as exclusões de incidência de contribuição social estão discriminadas no art. 28, 9º da Lei retro mencionada. Alega, ainda, que a compensação deve observar o prazo quinquenal e que não pode ser autorizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. A digna representante do Ministério Público Federal deixou de opinar por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 174/176). É o relatório. Decido. Inicialmente, analiso a existência de eventual litispendência, alegada pela autoridade impetrada, para afastá-la. É que, por se tratar de matriz e filial, os CNPJs são diferentes. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 1ª Região. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL - MATRIZ E FILIAL AUTUADAS PELO MESMO FATO E SUPOSTAMENTE COAGIDAS PELO MESMO ATO (DEPÓSITO PRÉVIO RECURSAL) PODEM IMPETRAR MANDADOS DE SEGURANÇA DISTINTOS, DE IDÊNTICO CONTEÚDO, SEM QUE SE CARACTERIZE A LITISPENDÊNCIA. 1. Autuadas por única NFLD (ausência de contribuição previdenciária sobre gorjetas) e cada qual notificada distintamente do julgamento de procedência do débito, matriz e filial podem, em mandados de segurança distintos mas alicerçados na mesma tese, resistir à exigência do depósito prévio recursal administrativo sem que a dúplice impetração caracterize a litispendência, porque cada empresa possui sede, CGC, nome próprio e direito individual a proteger. (...) (AMS nº 200001000069668/MG, 3ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 17/12/2002, DJ de 31/1/2003, p. 9, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL) Por fim, não prospera a alegação de que a empresa matriz da impetrante detém a responsabilidade de efetuar a arrecadação das contribuições previdenciárias e, portanto, possui legitimidade para propor a presente demanda. Ora, o fato de a impetrante ser filial de empresa, não altera tal situação. É que a filial é considerada estabelecimento autônomo, com personalidade jurídica própria, podendo demandar em seu próprio nome. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE COFINS E CONTRIBUIÇÃO AO PIS. LEIS Nº 9.718/98 E Nº 10.637/02. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ARTIGO 15 DA LEI Nº 9.779/99. CONFIRMAÇÃO DA CONCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RECOLHIMENTO DO INDÉBITO FISCAL. AUSÊNCIA DE DARFS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Embora o artigo 15 da Lei nº 9.779/99 disponha sobre centralização, na matriz, da apuração e recolhimento de tributos, como especificados, tal circunstância não interfere na sujeição passiva de cada filial, na sua identidade fiscal e, pois, na projeção processual, de sua legitimidade e capacidade para estar em Juízo na defesa de seus interesses e direitos específicos, como é o caso dos autos. Trata-se de mero procedimento administrativo-fiscal, criado para permitir maior controle sobre a fiscalização e arrecadação, que não pode, porém, ser considerado no interesse apenas do Fisco e para o fim de prejudicar a autonomia das filiais, em relação à discussão de eventual inexigibilidade dos tributos recolhidos, de modo a impedi-las de agir, individualmente, em busca do direito ao ressarcimento. 2. Caso em que, porém, deve ser confirmada a r. sentença, mas por fundamento diverso, dada a inexistência de prova pré-constituída na demonstração de direito líquido e certo, ressalvadas as vias ordinárias. Assim porque, embora seja o mandado de segurança a via processual adequada à discussão do direito à compensação, não se dispensa o impetrante de produzir a prova pré-constituída do recolhimento dos tributos impugnados, pois sem a comprovação do indébito fiscal não existe direito líquido e certo à compensação. 3. Apelação desprovida. (AMS nº 200361190056036, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 30/11/2005, DJU DATA:07/12/2005 PÁGINA: 281, Relator: CARLOS MUTA - grifei) Passo a análise do mérito. A ordem é de ser negada. Vejamos. O impetrante alega que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de horas extras, por terem natureza indenizatória. A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes

de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes.5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...)9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)Com relação ao auxílio de quebra de caixa e ao auxílio alimentação em pecúnia, o C. STJ já decidiu sobre a incidência da contribuição previdenciária. Confira-se:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA - VERBA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES. 1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental improvido.(EDRESP 200500367821, 2ª Turma do STJ, j. em 3.4.08, DJE de 14.4.08, Relator HUMBERTO MARTINS- grifei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EFEITOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE. CABIMENTO. I - A decisão embargada partiu da falsa premissa de que o pagamento do auxílio alimentação estava sendo feito in natura, quando, na verdade, conforme confessado pelo recorrente, em suas razões de recurso especial, o pagamento se deu mediante depósito em conta corrente dos empregados. II - Em se tratando de auxílio-alimentação pago em espécie, incide contribuição previdenciária.III - Embargos acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de negar provimento ao recurso especial.(EARESP 199900947266, 1ª Turma do STJ, j. em 18.3.04, DJ de 17.5.04, pág. 109, Relator Francisco Falcão - grifei)Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que não assiste razão ao impetrante com relação aos valores pagos a título de horas extras, quebra de caixa e alimentação em pecúnia. Ficam, pois, indeferidos os pedidos.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.C.

**0018021-52.2011.403.6100 - BARREIRA GRANDE COMERCIO DE ALIMENTO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP**

Tipo APROCESSO Nº 0018021-52.2011.403.6100IMPETRANTE: BARREIRA GRANDE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.BARREIRA GRANDE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:A impetrante afirma estar sujeita ao recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, de 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença e acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas.Alega que tais verbas não têm natureza remuneratória e, por essa razão, não podem constituir a base de cálculo para incidência da contribuição ao FGTS.No entanto, prossegue a impetrante, se deixar de recolher o FGTS sobre as mesmas, será auçada e cobrada pelo Ministério do Trabalho e do Emprego.Sustenta ter direito à exclusão das referidas verbas da base de cálculo da contribuição ao FGTS, por não terem natureza salarial.Pede a concessão da liminar para se determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição ao FGTS incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, de 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença e acidente, do terço constitucional de férias, de férias indenizadas (abono pecuniário), de vale transporte pago em pecúnia e de faltas abonadas/justificadas, bem como a concessão da segurança para que se reconheça seu direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a contribuições ao FGTS, sem a restrição existente no art. 170-A do Código Tributário Nacional.A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 151/159. Nestas, a autoridade impetrada afirma que a pretensão da impetrante não encontra respaldo em lei porquanto as verbas mencionadas na inicial possuem natureza salarial. Às fls. 160/169, a União Federal

apresentou sua manifestação, nos mesmos termos das informações da autoridade impetrada. A liminar foi parcialmente concedida às fls. 170/173v.º. Contra essa decisão, a União Federal interpôs agravo retido (fls. 180/194). Contraminuta da impetrante às fls. 204/211. A impetrante manifestou-se às fls. 197/202, requerendo a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional e, caso esta silenciar-se ou manifestar-se contrariamente à sua pretensão, a intimação do Advogado Geral da União, em Brasília. O membro do Ministério Público Federal não vislumbrou interesse jurídico a justificar sua manifestação quanto ao mérito e pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 215/215v.º). É o relatório. Decido. A segurança deve ser parcialmente concedida. Vejamos. A impetrante alega que a contribuição ao FGTS não deve incidir sobre os valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, de 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença e acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas. No que se refere ao aviso prévio indenizado e aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença e acidente, é devida a incidência da contribuição ao FGTS, uma vez que, durante o gozo desses direitos, há continuidade do contrato de trabalho, que permanece produzindo seus regulares efeitos jurídicos. A questão já foi apreciada pelo E. TRF da 4ª Região. Confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUSÊNCIA LEGAIS NÃO GOZADAS. 1. O presente mandamus não trata o processo de cobrança de débito do FGTS, mas de ação em que se questiona a obrigatoriedade de recolhimento de valores ao Fundo, sendo inaplicável, portanto, do artigo 2º da Lei nº 8.844/92, (redação dada pela Lei nº 9.467/97). Assim, como compete à União, por intermédio do Ministério do Trabalho, fiscalizar a arrecadação da contribuição ao FGTS, e tendo em vista a natureza preventiva do presente mandamus, impõe-se a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva da União. 2. O Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, prevê expressamente a exigibilidade do FGTS nos primeiros quinze dias de afastamento do auxílio-doença (art. 28, II). 3. Apesar da tendência firmada pelo STJ pela natureza indenizatória da parcela, tais precedentes possuem aplicação própria para a hipótese de contribuições previdenciárias, o que não é o caso dos autos. Com efeito, o STF manifestou-se no sentido de que as recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa). 4. Isto posto, por se configurar hipótese de interrupção do contrato de trabalho, a ausência de prestação efetiva do trabalho nos primeiros quinze dias de afastamento para o gozo de auxílio-doença não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes. Logo, deve ser mantida a sentença neste ponto para indeferir o pleito das impetrantes e reconhecer a exigibilidade da contribuição para o FGTS sobre o montante. 5. O período de aviso prévio, indenizado ou não, integra o tempo de serviço do empregado (art. 487, 1º, CLT e OJ nº 82 da SDI-I do TST). Neste passo, se o aviso prévio indenizado equivale à regular continuidade do contrato de trabalho, não se vislumbra qualquer razão para que a contribuição ao FGTS não incida sobre o respectivo montante, mesmo porque se destina ao trabalhador, e não aos cofres públicos. 6. O argumento também se mostra pertinente para os pagamentos efetuados ao empregado em razão do trabalho prestado pela ausência de gozo das hipóteses previstas no art. 473 da CLT. Com efeito, as ausências legais configuram interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. Além disso, a contribuição favorece o próprio trabalhador, não se revelando razoável que seja prejudicado duplamente, seja pela não gozo da folga legal, seja pela ausência do depósito. 7. Apelação desprovida. (AC nº 200871000102432, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 10/06/2009, D.E. de 10/06/2009, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA - grifei) Assim, sobre tais verbas deve incidir a contribuição ao FGTS. O mesmo ocorre com relação às faltas abonadas/justificadas. É que a parcela paga nos dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, mediante a apresentação de atestado médico, tem natureza salarial, já que consiste em remuneração da espécie salário, sendo integralmente suportada pelo empregador e decorrente de obrigação assumida por força de vínculo contratual. E, como enfatizado pela Primeira Turma do TRF da 4ª Região, o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho, v.g., descanso semanal remunerado e intervalo dentro da jornada, entre outros (AC nº 93.0416086-3, j. em 9.9.97, DJ de 15.10.97, p. 85700, Relator Fábio Bittencourt da Rosa). Porém, sobre as férias indenizadas e o 1/3 constitucional de férias, não deve incidir a contribuição ao FGTS. Vejamos. A Primeira Seção do STJ e o Colendo STF entendem não ser possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (ERESP nº 200901749082, 1ª Seção do STJ, j. em 10/02/2010, DJE de 24/02/2010, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

(SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI-AgR 710361, 1ª T. do STJ, j. em 07/04/2009, DJE de 08/05/2009, Relatora: Carmen Lúcia - grifei) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI-AgR 712880, 1ª T. do STJ, j. em 26/05/2009, DJE de 11/09/2009, Relator: Ricardo Lewandowski - grifei) E, tendo em vista a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, por analogia, também não deve incidir a contribuição ao FGTS. O mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às férias indenizadas. Confira-se o seguinte julgado do Colendo STJ: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo regimental não provido. (AGA 200900752835, 2ª T do STJ, j. em 17/08/2010, DJE de 26/08/2010, Relatora: Eliana Calmon) No tocante ao valor pago a título de vale transporte, a pretensão da impetrante deve ser acolhida, uma vez que essa verba tem natureza indenizatória. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: DAS PRELIMINARES SUSCITADAS PELA RECORRIDA. DA NATUREZA JURÍDICA DO VALE-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DIREITO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. (...) III. O C. STF firmou o entendimento de que o vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, não possui natureza jurídica salarial, de modo que sobre tal verba não deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária. Isso porque, o auxílio-transporte não é pago em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo numa indenização em substituição aos valores gastos pelos empregados no deslocamento casa-trabalho. IV. O TRF3, alinhado à jurisprudência do C. STF, tem entendido que, como o vale-transporte ainda que pago em dinheiro não possui natureza salarial e que as contribuições ao FGTS devem incidir apenas sobre verbas de natureza salarial, estas não devem ser exigidas em razão daquele. V. Recurso a que se dá provimento. (AMS nº 200361000366355, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/06/2011, DJF3 CJ1 de 20/06/2011, p. 683, Relatora: CECILIA MELLO - grifei) Na esteira dos entendimentos esposados nos julgados acima citados, verifico que assiste razão à impetrante com relação à não incidência da contribuição ao FGTS sobre os valores pagos aos seus empregados a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias e vale transporte pago em pecúnia, que estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. O pedido, contudo, não procede em relação aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, de 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença e acidente e de faltas abonadas/justificadas. No que se refere à compensação/restituição do que foi recolhido pela impetrante a título de contribuição ao FGTS incidente sobre férias indenizadas, terço constitucional de férias e vale transporte pago em pecúnia de seus empregados, o pedido não procede. Com efeito, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.036/90, a contribuição ao FGTS consiste em um depósito, correspondente a 8% sobre a remuneração paga ou devida ao trabalhador no mês anterior, realizado pelo empregador, na conta vinculada ao FGTS de titularidade de cada empregado. Trata-se, portanto, de um valor que passa a integrar o patrimônio jurídico dos empregados beneficiados com o depósito em sua conta vinculada. Se alguém deve devolver essa quantia, esse alguém é o próprio trabalhador, e não a União Federal, que não teve a disponibilidade dessa quantia. Não se faz viável, portanto, a compensação ou a restituição desses valores, por parte da impetrante, em face da União Federal. Além disso, ao compensar o que pagou indevidamente, a título de contribuição ao FGTS, com débitos próprios da mesma contribuição, a impetrante deixa de cumprir a obrigação legal de depositar valores devidos a empregados que não receberam valores a maior, prejudicando-os. A impetrante estaria, também, descumprindo a legislação que disciplina o FGTS em relação a esses empregados, que fariam jus a valores maiores do que aqueles que seriam depositados. Improcedente, portanto, o pedido, relativamente à compensação/restituição daquilo que foi recolhido pela impetrante nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, restando prejudicados, em consequência, os pedidos de aplicação da taxa SELIC e de não incidência do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de não se sujeitar ao recolhimento da contribuição ao FGTS incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de férias indenizadas, do terço constitucional de férias e do vale transporte pago em pecúnia. O pedido é improcedente em relação às demais verbas e à compensação/restituição do que foi indevidamente recolhido. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.

**0018383-54.2011.403.6100** - PGL BRASIL LTDA(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA nº. 0018383-54.2011.403.6100IMPETRANTE: PGL BRASIL LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.PGL BRASIL LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas.A impetrante alega que, após procedimento de fiscalização, foi lavrado contra ela um auto de infração, para exigência de tributos federais, no valor de R\$ 820.362,56, o que deu origem ao processo administrativo n.º 19515.720524/2011-18.Afirma que apresentou impugnação, tempestivamente, naqueles autos, o que ensejou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão.Aduz que, apesar disso, a autoridade impetrada recusa-se a suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo n.º 19515.720524/2011-18, o que a impede de obter certidão positiva de débitos com efeito de negativa.Alega que há, em seu nome, outro processo administrativo, n.º 11128.007.986/2010-17, que se refere a aplicação de multa em processo de importação, que já foi devidamente recolhida, não sendo óbice à emissão da certidão pretendida.Sustenta que a única restrição à expedição da certidão se refere a tributo ainda em discussão na esfera administrativa, em razão da impugnação apresentada. Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada retire as restrições de seu nome perante os cadastros da Secretaria da Receita Federal, por estarem os débitos tributários em questão com a exigibilidade suspensa, bem como para que esses débitos não impeçam a emissão de certidão positiva com efeito de negativa.A liminar foi concedida, às fls. 150/151.A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 159/165. Alega que o processo administrativo n.º 11128.007986/2010-17 encontra-se regularizado junto aos sistemas da RFB. Aduz que o processo administrativo n.º 19515.720524/2011-18 está com a exigibilidade suspensa junto ao sistema SIEF.Afirma que não existem pendências impeditivas no âmbito da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo sido possível ao impetrante obter a certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, em 11.11.11, por meio da internet.Pede a extinção do processo por perda do objeto da ação.O ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 172/173).É o relatório. Passo a decidir.A impetrante sustenta que os débitos, incluídos no processo administrativo n.º 19515.720.524/2011-18, estão com a exigibilidade suspensa, por ter sido apresentada impugnação, estando, referido processo, em andamento perante a autoridade impetrada.Da análise das cópias apresentadas pela impetrante, verifico que foi protocolada impugnação, nos autos do processo administrativo n.º 19515.720524/2011-18, em 21.7.11.Verifico, ainda, que o processo administrativo está em andamento.Ora, o artigo 151, inciso III do CTN é claro ao estabelecer que as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário.Neste sentido, o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO - CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS - DEFESA OFERECIDA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO E PENDENTE DE DECISÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.1- Havendo defesa pendente de decisão na esfera administrativa, deve ser expedida certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos dos artigos 151, III, e 206 do Código Tributário Nacional. Súmula 29 do extinto Tribunal Federal de Recursos.2- Apelação e Remessa Oficial improvidas.(AMS nº 9503028482-1/SP, 6ªTurma do TRF da 3ª Região, j. em 03/05/2000, DJU de 13/09/2000, P. 569, Relator: NELTON SANTOS)Assim, havendo impugnação administrativa pendente de julgamento, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário.Ademais, em suas informações, a autoridade impetrada afirmou que o processo administrativo n.º 19515.720524/2011-18 está com a exigibilidade suspensa. Afirmou, ainda, que o mencionado processo não é óbice à expedição da certidão pretendida pela impetrante.Muito embora a autoridade impetrada tenha requerido a extinção do feito sem resolução de mérito, não se trata de perda do objeto, mas de reconhecimento jurídico do pedido por parte da autoridade impetrada.As informações da autoridade impetrada somente vêm ao encontro das afirmações da impetrante de que ela tinha direito líquido e certo à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários lançados no processo administrativo n.º 19515.720.524/2011-18. Trata-se, portanto, de fato claramente incontroverso.Acerca do assunto, confira-se o seguinte julgado:REMESSA EX-OFFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA AUTORIDADE COATORA.1- Correta a sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, com fulcro no artigo 269, II, da CPC, vez que a autoridade coatora reconheceu o pedido do Impetrante, inclusive emitindo a certidão requerida.2- Reconhecendo a autoridade coatora no transcorrer do processo o direito da Impetrante, emitindo assim a Certidão Negativa de Débito requerida, concluiu-se, pois, tratar-se de fato claramente incontroverso, não podendo esta Corte mudar a sentença monocrática, eis que correta aplicação do art.269, II do CPC. (grifei)3- Remessa necessária conhecida mais improvida.(REO n.º 2000.02.01.046402-1/RJ, 6ª Turma do TRF da 2ª Região, J. em 22.08.2001, DJ de 11.09.2001, Relator Erik Dyrland) Filio-me ao entendimento exposto no julgado acima citado e concluo pela procedência da ação, em razão do reconhecimento jurídico do direito da impetrante pela autoridade impetrada.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a

liminar anteriormente concedida, para determinar que a autoridade impetrada faça constar, em seus sistemas informatizados, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo n.º 19515.720.524/2011-18, retirando as restrições do nome da impetrante, e para que a existência desse processo não seja óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, enquanto a impugnação apresentada pela impetrante, naqueles autos, estiver pendente de decisão, o que já foi reconhecido como legítimo pela autoridade impetrada. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/09.P.R.I.C.

**0018991-52.2011.403.6100** - RUBEN DIEGO MALTA FERREIRA - ME X PET SHOP ARIZI LTDA - ME X PET SHOP LA-RIQUE COM/ DE RACAO LTDA - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0018991-52.2011.403.6100IMPETRANTES: RUBEN DIEGO MALTA FERREIRA - ME, PET SHOP ARIZI LTDA. E PET SHOP LA-RIQUE COMÉRCIO DE RAÇÃO LTDA. - MEIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.RUBEN DIEGO MALTA FERREIRA - ME E OUTROS, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:As impetrantes afirmam que atuam exclusivamente na área de pet shops, aviculturas, casas de rações e afins, sem nenhum envolvimento na fabricação de rações para animais ou outros produtos veterinários, bem como não praticam a medicina veterinária. Alegam que foram lavrados termos de autuação, sob o argumento de não terem, as impetrantes, médico veterinário como responsável técnico, bem como inscrição dos estabelecimentos perante o referido Conselho.Sustentam que não existe amparo legal que justifique a pretensão da autoridade impetrada, já que a atividade exercida não guarda relação com a fabricação de rações animais e dos medicamentos revendidos, não exercendo as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.Asseveram que a fiscalização de seus estabelecimentos deve ser feita pela Vigilância Sanitária, em decorrência de previsão legal. Pedem a concessão da segurança para o fim de não se sujeitarem ao registro perante o CRMV, bem como para que não sejam obrigadas a contratar médico veterinário, liberando-as de autuações, multas, fechamentos dos estabelecimentos, inclusão da Dívida Ativa da União por falta de pagamento das anuidades, sejam elas atuais, retroativas e futuras.As impetrantes aditaram a inicial para regularizar aspectos atinentes à propositura da demanda (fls. 34/35 e 37/39). Às fls. 40/43, foi deferida a liminar.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 48/62. Alega, preliminarmente, a ausência de prova pré-constituída. No mérito, sustenta que as empresas, cujo objetivo social, ou cujas atividades enquadram-se nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68, estão obrigadas ao registro no quadro de pessoas jurídicas dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário. Afirma, ainda, que as empresas que comercializam animais vivos, bem como medicamentos veterinários, estão sujeitas ao registro no Conselho. Aduz que a competência para fiscalização das atividades do médico veterinário pertence ao CRMV. Pede, por fim, a denegação da segurança.A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 64/68).É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, verifico que a preliminar arguida pela autoridade impetrada, de ausência de prova pré-constituída, não merece prosperar. É que as impetrantes trouxeram aos autos os documentos necessários à apreciação de seus pedidos, tais como os comprovantes de registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo e os autos de infração n.ºs 2411/2011, 2472/2011 e 2479/2011. Rejeito, assim, a preliminar arguida pela autoridade impetrada e passo à análise do mérito.A ordem é de ser concedida. Vejamos.A Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu artigo 1º, assim dispõe: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, para se saber qual a entidade responsável pela fiscalização de uma empresa, deve-se conhecer a atividade-fim desta, sendo irrelevantes as atividades-meio que reúne para realizar o seu objeto (AC n.º 97.05.06312-5, CE, J. em 07.12.2000, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, DJ de 06.04.2001, pág. 263). No presente caso, a atividade preponderante das impetrantes são: o comércio varejista de aquários e artigos para aquários, gaiolas e acessórios para animais domésticos; a avicultura - criação de aves; e o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 20, 22 e 24). Ora, os arts. 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68 elencam as atividades privativas de médico veterinário, de onde se depreende que o Conselho Regional de Medicina Veterinária não tem ingerência sobre as atividades da empresa como um todo, mas apenas sobre os profissionais que exerçam atividades privativas de médico veterinário. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE.1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, deles encarregados, serão obrigatórios nas entidades

competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou, em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.2. O registro perante o Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, conforme disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.3. A empresa tem como atividade básica o comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, semente e mudas, produtos agrícolas, ferramentas e animais domésticos, e representação em geral.4. Não sendo a atividade-fim prestada pela impetrante privativa de médico veterinário, inexistente obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária.5. Precedentes deste Tribunal.6. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS n. 2001.41.00.001967-8/RO, TRF da 1ª Região, DJ de 04.10.2002, p. 358, Relator Lindoval Marques de Brito)Assim, para os estabelecimentos que apenas exercem o comércio de rações, medicamentos, acessórios para animais e animais domésticos para comercialização, não é possível inserir suas atividades no rol de competência do médico veterinário, obrigar ao registro na entidade autárquica fiscalizadora e determinar que seja mantido um responsável técnico, eis que suas atividades não são pertinentes às funções privativas de médico-veterinário. É esse o recente entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmam-se os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÃO, ARTIGOS PARA PISCICULTURA E JARDINAGEM, MEDICAMENTOS E ACESSÓRIOS. SERVIÇO DE BANHO E TOSA. ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE.1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, artigos para piscicultura e jardinagem, medicamentos e acessórios, animais vivos para criação doméstica, e serviço de banho e tosa.2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980.3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos para animais, dentre outros.4. Apelação a que se dá provimento.(AMS nº 200461000259853/SP, 3ª T; do TRF da 3ª Região, j. em 05/06/2008, DJF3 de 24/06/2008, Relator: MÁRCIO MORAES - grifei)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRMV. EMPRESA DE COMÉRCIO VAREJISTAS DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, AVICULTURAS, PET SHOPS REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE.1. Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV.2. O simples comércio de artigos para animais, rações e a venda de animais vivos, cuja natureza é eminentemente comercial, não caracteriza como atividade básica ou função que requeira o registro no CRMV e a manutenção de profissional especializado.3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.(AMS nº 200761000226605/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/06/2008, DJF3 de 29/07/2008, Relator: ROBERTO HADDAD - grifei)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE (DECLARAÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL E CONTRATO SOCIAL). DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO DE RAÇÕES, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E AVES, ARTEFATOS E PRODUTOS DIVERSOS PARA USO ANIMAL, ARTIGOS PARA PESCA E CAÇA EM GERAL, CAMPING, ARTIGOS PARA PLANTAS ORNAMENTAIS, QUITANDA, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BANHO E TOSA.(...)4. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO DE RAÇÕES, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E AVES, ARTEFATOS E PRODUTOS DIVERSOS PARA USO ANIMAL, ARTIGOS PARA PESCA E CAÇA EM GERAL, CAMPING, ARTIGOS PARA PLANTAS ORNAMENTAIS, QUITANDA, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BANHO E TOSA. 5. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros.6. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário.7. Provida à apelação das Impetrantes. Remessa Oficial tida por interposta e apelação do Conselho improvidas.(AMS nº 200661000095488/SP, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 05/06/2008, DJF3 de 23/06/2008, Relator: LAZARANO NETO - grifei)Em relação à alegação da autoridade impetrada, de que haveria necessidade de inscrição das impetrantes no Conselho Regional de Medicina Veterinária, em razão da comercialização de medicamentos, anoto que tal atividade não é privativa de médico-veterinário. Nesse sentido, os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE

MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários. 2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional. 3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente. 4. Recurso especial provido. (grifei)(RESP 200901101927, 2ª Turma do STJ, j. em 15.10.09, DJE de 28.10.09, vol. 553, pág. 39, Relator Castro Meira)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO- OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. (...) 4. Recurso especial desprovido. (grifei)(RESP 200500234385, 1ª Turma do STJ, j. em 17.8.06, DJ de 31.08.06, pág. 217, Relator Luiz Fux)Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que a exigência do registro no Conselho profissional não encontra suporte.Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida, para autorizar que as impetrantes não se sujeitem ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de realizar novas autuações e cobrar anuidades, com base na ausência do registro mencionado e de contratação de médico veterinário. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**0019158-69.2011.403.6100** - AGENCIA FOLHA DE NOTICIAS LTDA(SPI73676 - VANESSA NASR E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0019158-69.2011.403.6100EMBARGANTE: AGÊNCIA FOLHA DE NOTÍCIAS LTDAEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 188/19026ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.AGÊNCIA FOLHA DE NOTÍCIAS LTDA, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 188/190.Afirma a embargante que constatou um erro material na sentença embargada, tendo em vista que constou do relatório o artigo 150, III do CTN, em vez de constar o artigo 151, V do CTN.Pede que os embargos sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 195/197 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.Verifico que constou do relatório da sentença a afirmação da impetrante de que o processo administrativo n.º 13808.001.973/98-54 está com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III do CTN, que é exatamente o que ela afirma em sua inicial, às fls. 03.Além disso, a embargante afirma que as duas CDAs estão suspensas por força da decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 0032400-82.2007.403.6182 e não por motivo de reclamações ou recursos. E isso consta às fls. 188 e 188v da sentença.Ademais, consta do dispositivo da sentença, que concedeu a segurança, que a ordem foi concedida para determinar que a autoridade impetrada faça constar, em seus sistemas informatizados, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa da União, sob os ns. 80.2.04.038777-90 e 80.2.06.022594-42, por força da decisão judicial proferida pelo Juízo das Execuções Fiscais, enquanto tal decisão estiver em vigor... Assim, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela procedência do pedido formulado pela impetrante, com fundamento no artigo 269, inciso II do CPC.Se a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.

**0019162-09.2011.403.6100** - SYNGENTA SEEDS LTDA(SPI12499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X DELEGADO DA REC

FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA nº. 0019162-09.2011.403.6100IMPETRANTE: SYNGENTA SEEDS LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Vistos etc. SYNGENTA SEEDS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma explorar atividades agrícolas em geral e, na consecução de suas atividades, adquire a produção rural diretamente de produtores rurais pessoas físicas. Alega que, nos termos da Lei nº 8.540/92 e da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/01, os produtores rurais pessoas físicas estão sujeitos à contribuição para a seguridade social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, chamada de FUNRURAL, à alíquota de 2,1%, e à complementação da Prestação por Acidente de Trabalho (SAT) devida pelas pessoas físicas produtoras rurais. Aduz que, até a competência 05/2008, estava beneficiada pela isenção prevista no 4º do art. 25 da Lei nº 8.212/91, revogada pela Lei nº 11.718/08. Afirma que tal exigência é inconstitucional, por se tratar de uma nova fonte de custeio sem lei complementar, além de violar o princípio da isonomia. Aduz que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 596.177, por meio de repercussão geral, em 01/08/2011, declarou a inconstitucionalidade da exigência da contribuição (Funrural) e do Sat incidente sobre a comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 e prevista no artigo 25, I e II da Lei nº 8.212/91, inclusive com a redação dada pela Lei nº 10.256/01. Sustenta ter legitimidade ativa e interesse de agir para a presente ação, eis que é responsável pela retenção e pelo recolhimento do Funrural e do Sat incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção rural dos empregadores rurais (pessoas físicas). Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade de tal exigência e que esta foi reconhecida no voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio, no RE nº 596.177, no tocante à redação dada pela Lei nº 10.256/01. Acrescenta que, no julgamento do RE nº 363.852, também foi declarada a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, 30, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, desobrigando as empresas adquirentes de produtos rurais da retenção e do recolhimento da contribuição previdenciária em questão. Pede a concessão da segurança para que se reconheça o direito da impetrante à não retenção e ao não recolhimento da contribuição previdenciária sobre a produção rural - FUNRURAL e do SAT incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção rural dos empregadores rurais (pessoas físicas), conforme disposto nos artigos 12, V e 25, I e II da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/01, desde a competência de junho de 2008. Requer, ainda, que seja decretado segredo de Justiça, em razão dos documentos e informações acostados aos autos. Às fls. 79/80, a impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais devidas. E, às fls. 81/97, regularizou sua representação processual. Foi indeferida a liminar, bem como o pedido de segredo de justiça, às fls. 98/101. Contra esta decisão, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 138/141). A autoridade impetrada prestou as informações às fls. 131/136. Nesta, sustenta, em preliminar, a ilegitimidade ativa da impetrante e, em consequência, a ausência de interesse de agir. No mérito, afirma que a Lei n. 7.787/89 suprimiu a contribuição destinada ao FUNRURAL e determinou que a contribuição devida pelos empregadores rurais fosse a mesma dos empregadores urbanos. E que a Lei n. 8.213/91 extinguiu o tratamento previdenciário diversamente outorgado ao empregado rural e urbano, assegurando-lhes tratamento igualitário no que se refere aos benefícios previdenciários. Salieta que a contribuição instituída pelo artigo 25, I da Lei n. 8.212/91, contra a qual a impetrante insurge-se, não tem nenhuma relação com a extinta contribuição para o FUNRURAL. Aduz que, com o advento da Lei n. 8.540/92, que alterou o artigo 25 da Lei n. 8.212/91, houve uma modificação na forma de contribuição do produtor rural pessoa física. Enfatiza que não houve a criação de nova fonte de custeio para o financiamento da previdência social. Por fim, alega que a decisão do RE 363.852 não produz efeitos erga omnes e não vincula a Administração Pública, cuja atuação está adstrita ao texto da lei. Sustenta, por fim, que a denegação da segurança é medida que se impõe. O membro do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 128/129, pugnando pelo prosseguimento do feito, por não vislumbrar interesse jurídico a justificar sua manifestação quanto ao mérito. É o relatório. Passo a decidir. Deixo de analisar a preliminar de falta de interesse de agir, já que esta somente foi arguida como consequência da falta de legitimidade ativa ad causam. Assim, apreciarei apenas a alegação quanto à legitimidade da impetrante para a propositura desta ação. Passo a fazê-lo. Não prospera a alegada ilegitimidade ativa. Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o adquirente de produção rural é parte legítima para pleitear judicialmente o reconhecimento de seu direito de não retenção e não recolhimento da contribuição previdenciária em questão. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTO AGRÍCOLA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM PARA POSTULAR A RESTITUIÇÃO OU A COMPENSAÇÃO DO TRIBUTO. 1. A adquirente de produto agrícola, por ser mera retentora da contribuição incidente sobre a comercialização dos produtos obtidos do produtor rural, detém legitimidade ativa ad causam para postular a declaração de inexigibilidade da contribuição para o Funrural sobre o comércio daquele, mas não para a restituição ou compensação do tributo. Precedentes do STJ. 2. Dessa forma, o acórdão recorrido deve ser reformado na parte que consignou a ilegitimidade da cooperativa para questionar a validade da exação. 3. Agravo Regimental parcialmente provido.

(grifei)(AGRESP n.º 2003.00.19038-2, J. em 19.2.09, 2ª Turma do STJ, DJE de 19.3.09, Relator HERMAN BENJAMIN) Passo ao exame do mérito. A impetrante pretende que se declare a inexistência de relação jurídico tributária que a obrigue à retenção e ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a produção rural - FUNRURAL e do SAT (alíquota de 2,1%).E fundamenta seu pedido no julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE n.º 596.177 e no RE n. 363.852, que declarou inconstitucional o artigo 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, inciso I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n. 10.256/01.Entretanto, no voto proferido pelo relator do RE n.º 596.177, constou a transcrição do trecho do julgamento proferido no RE n.º 363.852/MG, declarando a inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a nova contribuição.E, em 2001, foi editada a Lei n. 10.256, que alterou a Lei n. 8.212/91, nos seguintes termos:Art. 1º - A Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:...O julgamento do Supremo Tribunal Federal, mencionado pela impetrante, não analisou a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, acima citada. E esta é a legislação em vigor no momento.Não há nenhuma inconstitucionalidade na nova legislação, que tem seu fundamento de validade na EC n. 20/98. Vejamos.A contribuição social previdenciária analisada pelo C. STF foi instituída pela Lei n. 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei n. 8.212/91.Em sua redação original, o art. 25 da Lei n. 8.212/91 sujeitava somente o segurado especial à incidência da contribuição sobre a comercialização da produção rural.Contudo, na redação dada pela Lei n. 8.540/92, o referido art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial, e o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente, ao consignatário ou à cooperativa o dever de proceder à retenção do tributo, nos seguintes termos:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho.Art. 30. (...)IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso C do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;Como já afirmado, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, inciso I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n. 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, viesse a instituir a contribuição.O fundamento da decisão é no sentido de que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92 - que estendeu a contribuição social sobre a comercialização da produção aos empregadores rurais pessoas físicas - infringiu o 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.Assim, havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio, pois não existia, na redação anterior à EC n. 20/98, previsão da receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. Assim, a extensão da contribuição aos empregadores rurais efetivada pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92 consubstanciava nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída validamente por lei complementar (art. 195, 4º c/c art. 154, I, da CF).Com a Emenda Constitucional n. 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Confira-se:Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento;c) o lucro;...Após a ampliação da base de cálculo promovida pela EC n. 20/98, foi dada nova redação ao artigo 25 da Lei n. 8.212/91 pela Lei n. 10.256/01, de modo que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição prevista nos incisos I e II da Lei n. 8.212/91, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. A redação passou a ser a seguinte:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;I - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho....Assim, após a vigência da EC n. 20/98, a hipótese de incidência eleita pela Lei n. 10.256/01 - receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física - encontra fundamento de validade no artigo 195, I da Constituição Federal.As Leis n.ºs 8.540/92 e 9.528/97, editadas sob a égide da redação original do artigo 195 da Constituição Federal eram inconstitucionais por desbordarem da base de cálculo de então. Mas a Lei n. 10.256/01 foi editada quando já vigia a nova redação do referido artigo, estabelecendo como hipótese de

incidência base de cálculo expressamente prevista na Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado, relatado pela ilustre juíza SILVIA MARIA ROCHA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOBRE PRODUÇÃO RURAL. ART. 25, I e II, DA LEI 8.212/91 E ALTERAÇÕES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE QUE NÃO ALCANÇOU A LEI 10.256/01. ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. As chamadas Contribuições Especiais, discriminadas no artigo 149 da Magna Carta, dentre as quais se encontram as Contribuições Sociais à Seguridade Social discriminadas no artigo 195 da Constituição Federal, podem ser instituídas diretamente por lei ordinária, independentemente da existência de lei complementar que as especifiquem. Somente na hipótese do exercício da competência residual da União, para a criação de nova fonte de custeio da Seguridade Social, vale dizer, fontes não discriminadas constitucionalmente, é que se exige a instituição diretamente por lei complementar, nos termos do 4º do citado artigo 195. 2. A contribuição ao FUNRURAL deve ser analisada em dois momentos distintos, sua instituição antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e sua instituição em momento posterior. Isto porque referida EC modificou a discriminação constitucional da competência tributária da União para a instituição da contribuição sob análise. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. 4. Após a ampliação da base de cálculo promovida pela EC nº 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita -, nova redação foi dada ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212/91, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 5. Após a vigência da EC nº 20/98, infere-se que a hipótese de incidência eleita pela Lei nº 10.256/01 - receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física - encontra fundamento de validade na matriz constitucional constante do art. 195, I, da Constituição Federal. 6. Enquanto as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, advindas sob a égide da redação original do art. 195, I, da CF/88, eram inconstitucionais por extrapolarem a base de cálculo de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, estabeleceu como hipótese de incidência base de cálculo expressamente prevista na Constituição Federal. 7. O julgamento realizado pelo Plenário do C. STF no RE nº 363.852, embora proferido em 03/02/2010, nenhuma menção fez à Lei nº 10.256, de 09/07/2001, cuja edição é posterior às alterações perpetradas pela EC nº 20/98. 8. Eventual nulidade sustentada com fundamento na ofensa do acesso ao julgamento por Órgão Colegiado, fica afastada pela apresentação e conhecimento do recurso pelo mesmo, conforme jurisprudência firmada no E. Superior Tribunal de Justiça. 9. Agravo legal improvido. (AI nº 201103000013348, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 02/08/2011, DJF3 CJ1 de 25/08/2011, p. 227, Relatora: SILVIA ROCHA - grifei) A propósito, confirmam-se, ainda, os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI 10.256/2001. AUSÊNCIA DE QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA AO PERÍODO POSTERIOR À ÉGIDE DA LEI 10.256/2001. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela Colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior... 5. Já com relação ao período posterior à égide da Lei n.º 10.256/2001, deve ser restabelecida a exigibilidade da contribuição, ante a ausência de qualquer inconstitucionalidade nesta exigência... (AI 201003000221214, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 23.11.10, DJ de 2.12.10, Rel: ALESSANDRO DIAFÉRIA) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição

à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido.(AI 201003000242722, 5ªT do TRF da 3ª Região, j. em 22.11.10, DJ de 24.2.11, Rel: ANDRÉ NEKATSHALOW)Na esteira destes julgados, verifico que não tem razão a impetrante.Do exposto, julgo extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.C.

**0019477-37.2011.403.6100 - TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVICOS LTDA(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES E SP306629 - LARA CAMILA DA SILVA LAZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X AGENTE FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP**  
TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA n.º 0019477-37.2011.403.6100IMPETRANTE: TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVIÇOS LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULOVistos etc.TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVIÇOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas.Afirma, a impetrante, que foi fiscalizada e autuada, no ano de 2006, por suposta ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, dando ensejo à NFLD n.º 37.009.452-2.Alega que realizou pagamento de parte dos débitos e que contestou os demais, por meio de defesa administrativa.Alega, ainda, que parte dos lançamentos foi anulada pela autoridade administrativa, razão pela qual apresentou recurso administrativo, dentro do prazo, para requerer a anulação integral do débito.Aduz que sua manifestação não foi aceita como recurso administrativo, razão pela qual não foi enviada para análise em 2ª instância, tendo sido, então, mantido o débito tributário remanescente.Afirma que, não concordando com a decisão proferida, pleiteou nova análise do pagamento do débito tributário e sua extinção, mas que foi comunicada de que sua manifestação não seria aceita, nem seria atribuído efeito suspensivo a ela, uma vez que os esclarecimentos apresentados antes já haviam sido apreciados e decididos.Sustenta que o pedido de esclarecimento deve ser recebido com efeito suspensivo, nos termos do artigo 151, inciso III do CTN, tendo em vista que está clara a cobrança em duplicidade do débito tributário.Sustenta, ainda, que houve o pagamento integral do débito, por meio de GPS, o que ficou comprovado na defesa administrativa e na petição de esclarecimentos.Afirma que o valor de R\$ 36.560,34, pago por meio de GPS, emitida pela própria Previdência Social, corresponde ao pagamento dos trabalhadores efetivos da matriz, no período de 01/01, 04/01 a 10/01, 02/02 a 12/02, 01/03 e 02/03, ao pagamento dos trabalhadores temporários, no mês de 02/01, e ao pagamento da sua filial no período de 02/01, 03/01, 12/01, 11/02 a 02/03.Afirma, ainda, que, em relação à competência 11/01 da matriz, para os trabalhadores temporários, o agente fiscal não considerou o recolhimento feito por ela, em GPS, no valor de R\$ 2.566,61.Pede a concessão da segurança para que a petição de esclarecimentos apresentada seja processada com efeito suspensivo, nos termos do artigo 151, inciso III do CTN, e que seja determinada a exclusão do débito notificado, em razão de seu pagamento.Às fls. 123/125, a impetrante regularizou sua representação processual, bem como declarou a autenticidade dos documentos acostados à inicial. Na mesma oportunidade, foi determinada a exclusão do Agente Fiscal da Receita Federal em São Paulo do polo passivo da demanda.A liminar foi negada, às fls. 126/128. Contra essa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 150/163).Às fls. 138/141, a autoridade impetrada prestou as informações. Requer a correção do polo passivo da demanda, para que conste como impetrado o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.Afirma que apenas os recursos e as reclamações, interpostos nos termos da lei, têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Alega que a impetrante não apresentou recurso voluntário à segunda instância julgadora, e que sua manifestação de esclarecimento não suspende a exigibilidade de seus débitos, por ausência de expressa previsão legal.Afirma que a manifestação de esclarecimentos, apresentada pela impetrante, além de incabível, no caso em análise, não se reveste dos efeitos do artigo 151, III do CTN.Pede, por fim, a denegação da segurança.A ilustre representante do Ministério Público Federal se manifestou, às fls. 165/168, pela denegação da segurança.É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos, verifico que a Delegacia da Receita Previdenciária de São Paulo proferiu decisão, em janeiro de 2007, sob o n.º 21.401.4/0022.2007, julgando procedente em parte o lançamento para retificá-lo, por entender que os valores lançados eram maiores do que os efetivamente devidos (fls. 72/80). Constou, da referida decisão, que o contribuinte foi declarado devedor do crédito, que passou a fazer parte da NFLD n.º 37.009.452-2, que em seu valor original corresponde a R\$ 24.415,92 (fls. 94).Contra essa decisão, a impetrante protocolou o que chamou de esclarecimentos, nos quais afirma que já houve o pagamento do valor exigido, requerendo sua exclusão da NFLD (fls. 95/99).Posteriormente, a autoridade impetrada proferiu novo despacho decisório, sob o n.º

506/2011, em junho de 2011, revendo de ofício o crédito lançado, em razão da edição da Súmula Vinculante nº 8 do STF, excluindo as competências consideradas decadentes e abrindo o prazo de 30 dias para a regularização do débito remanescente (fls. 100/103). No referido despacho decisório, constou que o contribuinte, depois de ter sido cientificado das retificações, por meio da decisão-notificação nº 21.401.4/0022.2007, não apresentou recurso voluntário à 2ª instância, mas tão somente esclarecimentos quanto aos valores mantidos na NFLD (fls. 101). Constou, ainda, que foi emitido termo de perempção, em razão da não apresentação de recurso à instância superior (fls. 102). Por fim, a autoridade administrativa consignou que quanto a GPS de R\$ 36.560,34, esta foi apropriada ao débito, porém quanto à GPS da competência 11/2001 da matriz referente aos temporários (FOT) no valor de R\$ 2.566,60, ao contrário do que pensa a empresa, esta foi considerada pela fiscalização e abatida na NFLD no levantamento EFE-matriz, conforme relatório de Documentos Apresentados (documento entregue pela fiscalização à empresa através do arquivo digital) não podendo ser objeto de novo abatimento no levantamento FOT (fls. 102). Ora, não foi aberto novo prazo para apresentação de defesa, mas tão somente para pagamento do débito, eis que a decisão somente atendeu ao disposto na Súmula Vinculante nº 8 do STF, beneficiando o contribuinte com a exclusão das competências atingidas pela decadência. Assim, não há que se falar em instauração de nova fase contenciosa e, por essa razão, o novo pedido de esclarecimentos apresentado não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Saliente, ainda, que a autoridade impetrada proferiu decisão administrativa devidamente fundamentada, tanto ao analisar a defesa administrativa, quanto ao analisar a primeira petição denominada esclarecimentos. Desse modo, também não é possível, a este Juízo, determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido de esclarecimentos, reconhecendo a quitação dos débitos, como requerido pela impetrante, eis que tal pedido, por ela apresentado, não possui previsão legal e não se insere na hipótese prevista no inciso III do artigo 151 do CTN. Como bem salientado pelo ilustre representante do Ministério Público Federal, ... o rol de hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previsto no artigo 151, do Código Tributário Nacional, é taxativo, de forma que o pedido de esclarecimentos apresentado pela impetrante não se enquadra na hipótese do inciso III do referido artigo. (fls. 167) Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 151, III, CTN. IMPUGNAÇÃO EM FACE DE RELATÓRIO DE INFORMAÇÕES FISCAIS. INEXISTÊNCIA NA LEI DE PREVISÃO DE RECURSO EM TAL SITUAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN, encontra-se assentada em previsão *numerus clausus e strictu sensu*, o que explica que o Superior Tribunal de Justiça, interpretando o inciso II, tenha assentado, na Súmula 112/STJ, que: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 2. Em relação ao inciso III, não cabe diretriz interpretativa diversa do artigo 151 do CTN que, mencionando as reclamações e os recursos, explicitou que apenas suspendem a exigibilidade aqueles previstos nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Não basta, pois, que a petição seja denominada, pelo contribuinte, como reclamação, impugnação, recurso ou defesa, no procedimento fiscal, para que se esteja diante de causa de suspensão da exigibilidade fiscal. 3. A falta de previsão legal de reclamação ou recurso para uma dada situação significa, tão-somente, que o ato pode e deve ser impugnado diretamente perante o Judiciário. O devido processo legal significa exatamente o processo que a lei prevê para certa hipótese, não o idealizado por quem quer que seja, mediante recorribilidade em toda e qualquer circunstância até porque toda e qualquer lesão a direito é passível de discussão judicial. 4. Caso em que a agravante não impugnou lançamento ou decisão fiscal, mas mero relatório de informações fiscais, indicativos da existência de crédito tributário, sem que haja respaldo legal para a suspensão da exigibilidade fiscal, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. 5. Agravo inominado desprovido. (grifei) (AI 201003000054255, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 22.4.10, DJF3 CJ1 de 3.5.10, pág. 422, Relator Carlos Muta) Compartilho do entendimento acima exposto. Diante disso, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas *ex lege*. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Ao SEDI, para retificação do polo passivo da ação, devendo constar como impetrado apenas o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. P.R.I.C.

**0019660-08.2011.403.6100 - JOSE ROBERTO RAUCCI (SP029453 - VERA LUCIA RAUCCI E AM004627 - JOSE ROBERTO RAUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA nº 0019660-08.2011.403.6100 IMPETRANTE: JOSÉ ROBERTO RAUCCI IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL** Vistos etc. JOSÉ ROBERTO RAUCCI, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: O impetrante afirma que, em 2007, entregou sua Declaração de Imposto de Renda, referente ao ano base de 2006. Alega que a autoridade impetrada não processou sua declaração, sob o argumento de que a Sociedade Brasileira de Educação, sua fonte pagadora, não forneceu a declaração de imposto de renda retido na fonte. Aduz que a autoridade impetrada, além de não processar sua declaração de imposto de renda, lavrou um auto de infração, referente aos rendimentos recebidos pela Sociedade Brasileira de Educação e que deveriam ser objeto de

restituição. Acrescenta que o impasse teve origem nos valores auferidos por sua esposa, em reclamação trabalhista. Sustenta que forneceu, em sua declaração do imposto de renda, todas as informações corretamente, em especial sobre os valores retidos pelas fontes pagadoras. Afirma que a autoridade impetrada, sob o argumento de que a fonte pagadora não forneceu a declaração do imposto de renda retido na fonte e com o intuito de retardar o processamento da declaração e da restituição dos valores devidos, exigiu cópias autenticadas da reclamação trabalhista, em julho de 2010. Pede a concessão da segurança para que seja determinado o imediato processamento da sua declaração do imposto de renda, com a restituição dos valores devidos e o cancelamento da multa e imposto cobrados. Às fls. 42, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 48/57. Nestas, sustenta a ausência de direito líquido e certo e de interesse processual. Afirma que a Declaração do imposto de renda do impetrante esteve em malha fiscal, e havia sido processada. Aduz que, o próprio impetrante, na inicial, juntou dois extratos de processamento que discriminavam as pendências apontadas pela Receita Federal. Sustenta que deveria ter sido solicitada a antecipação da análise da documentação que comprovaria as informações com pendências. Contudo, o impetrante não cumpriu as determinações, o que resultou na Notificação de Lançamento nº 2007/608405464203199. Acrescenta, por fim, que não foi apresentada impugnação, nos termos do Decreto 70.235/72. O representante do Ministério Público Federal deixou de opinar por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 59/60). É o relatório. Passo a decidir. As preliminares de ausência de direito líquido e certo e ausência de interesse processual confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Passo a análise do mérito. O impetrante pleiteia o processamento da sua Declaração de Imposto de Renda, com a restituição dos valores devidos, bem como que sejam canceladas a multa e o imposto cobrado. Argumenta, para isso, que a documentação requerida pela Receita Federal foi recusada pela autoridade impetrada na ocasião da sua apresentação. Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que o impetrante foi intimado em 12/07/2010 (fl. 29) para apresentar documentos (originais e cópias), perante a Receita Federal, a fim de que fosse esclarecido o motivo pelo qual sua Declaração de Imposto de Renda restou retida na malha fiscal. No entanto, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, o impetrante foi intimado para esclarecer as divergências apontadas na sua Declaração de Imposto de Renda e não atendeu à solicitação, o que resultou na Notificação de Lançamento nº 2007/608405464203199. Ora, o impetrante não comprova suas alegações. Não há indício, nos autos, de que tenha havido a efetiva recusa da autoridade impetrada quando da ocasião da apresentação dos documentos solicitados pela Receita Federal, como alega, na inicial. Ele limitou-se a juntar, com sua petição inicial, a sentença proferida na esfera trabalhista (fls. 18/22) e guia Darf com depósito no valor discutido às fls. 24. Assim, deixando de atender a intimação da RFB, o crédito foi constituído, em 27/06/2011, pela notificação de lançamento nº 2007/608405464203199 (fls. 34/36). O mandado de segurança deve ser acompanhado de prova pré-constituída, a fim de comprovar a existência de direito líquido e certo a ser amparado, já que não cabe, na sua via estreita, a dilação probatória. Portanto, tendo sido devidamente notificado para o fim de esclarecer as divergências apontadas e deixado de apresentar a documentação requerida, perante a Receita Federal, tem a autoridade impetrada, o direito de glosar o valor indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, passando tal crédito a ser exigível do contribuinte. Saliento, por fim, que a autoridade impetrada afirmou que não foi apresentada impugnação perante a Receita Federal, referente a tal notificação. Sendo assim, não vejo nenhuma coação a ser afastada por meio deste writ e NEGOU A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.C.

**0019703-42.2011.403.6100 - SPREAD TELEINFORMATICA LTDA (SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS E SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA nº 0019703-42.2011.403.6100 IMPETRANTE: SPREAD TELEINFORMÁTICA LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP26A VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. SPREAD TELEINFORMÁTICA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que utiliza mão-de-obra cooperada fornecida pela UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. E, em razão do disposto no inciso IV do art. 22 da Lei n. 9.876/99, que alterou as Leis n.ºs 8.212/91 e 8.213/91, está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária na alíquota de 15% sobre os valores brutos das notas de prestação de serviço emitidas pela cooperativa. Sustenta, a impetrante, que tal exigência não está amparada pela Constituição Federal, uma vez que, de acordo com o art. 195, I da Carta Magna, alterado pela EC n. 20/98, as contribuições sociais podem incidir sobre o faturamento, o lucro e a folha de salários e outros rendimentos creditados a pessoas físicas que prestem serviço à empresa contribuinte. O valor bruto da nota fiscal, prossegue, não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Isso porque o pagamento é feito à cooperativa, pessoa jurídica, e não a uma pessoa física. Trata-se, pois, de nova fonte de custeio da Seguridade Social, que só poderia ter sido criada por meio de Lei Complementar. Sustenta que o tributo implica bis in idem, além de se caracterizar violação ao princípio da

isonomia e ter caráter de indevida desconsideração da personalidade jurídica das cooperativas. Pede, por fim, a concessão de segurança a fim de que possa deixar de se sujeitar ao pagamento da referida contribuição, quando da contratação de cooperativas, seja em relação aos serviços já contratados, seja no tocante aos serviços que venham a ser contratados. A liminar foi negada pela decisão de fls. 141/144. Desta decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 162/164). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 152/156. Nestas, sustenta a legalidade e a constitucionalidade da contribuição discutida na inicial. O digno representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, por entender ausente o interesse jurídico para tanto, e pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 158/160). É o relatório. Passo a decidir. A presente ordem é de ser denegada. Se não, vejamos. As sociedades cooperativas de trabalho foram lembradas pelo legislador constituinte. O art. 5º, XVIII estabelece que a criação de cooperativas, na forma da lei, independe de autorização. E o art. 146, III, c prevê lei complementar para dar o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. Por fim, de acordo com o art. 174, parágrafo 2º da Carta Magna, a Lei apoiará e estimulará o cooperativismo. Está, assim, claro, o estímulo à formação destas sociedades. O que importa saber, no presente caso, é se o pagamento feito às cooperativas pelas tomadoras de serviços deve ser considerado como hipótese de incidência da contribuição previdenciária ou não. A Lei n. 9.876/99, ao alterar o art. 22, IV da Lei n. 8.212/91, estabeleceu a incidência da contribuição social a cargo da empresa sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço. O artigo em questão passou a ter a seguinte redação: Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no artigo 23, é de: ...IV - 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. É de se ter em mente que os serviços são prestados, na realidade, pelos cooperados e não pelas cooperativas. Elas se limitam a fazer a intermediação. Também é de se salientar não se tratar, no caso, da prática de ato cooperativo, mas de prestação de serviços. Como bem ressaltado pelo Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO, ao julgar a AC n. 2000.61.00.046069-3, do TRF da 3ª Região, o valor da nota fiscal ou fatura emitida pela cooperativa de trabalho, em princípio, equivale à remuneração pela prestação de serviço pelos cooperados. Amolda-se, assim, ao previsto no art. 195, I, a da Constituição da República em sua redação atual. Também são nesse sentido os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS PRESTADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS. LEI N. 8.212/91, ART. 22, IV, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei n. 9.876/99, ao incluir o inciso IV ao art. 22 da Lei n. 8.212/91, instituiu a contribuição social de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura relativamente aos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. 2. A exação tem fundamento de validade no art. 195, I, a, da Constituição da República, com a redação da Emenda Constitucional n. 20/98, pois se trata de exação incidente sobre a remuneração paga ou creditada em virtude de serviços prestados por pessoa física, prescindindo-se de vínculo empregatício. 3. Ainda que os serviços sejam contratados por intermédio da cooperativa, intervém na qualidade de entidade associativa predestinada a prestar serviços aos cooperados (Lei n. 5.764/71, art. 4º), de modo que os serviços prestados à tomadora são realizados pelos segurados da Previdência Social. 4. A circunstância de a cooperativa ser equiparada a empresa para os efeitos tributários (Lei n. 8.212/91, art. 15), significa apenas que ela se qualifica como sujeito passivo das obrigações tributárias devidas pela empresa, sem que daí se possa inferir que seja ela a real prestadora dos serviços sobre os quais incide a contribuição social de que trata o art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91. 5. A incidência da contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura relativamente aos serviços prestados por cooperado por intermédio de cooperativa de trabalho não ofende a isonomia tributária (CR, art. 150, II), pois o gravame econômico da exação recai sobre a remuneração devida em virtude da prestação de serviços, nos termos do art. 195, I, a, da Constituição da República, seja por intermédio da cooperativa ou não. 6. Dado que a lei estabelece a incidência da contribuição relativamente a serviços (Lei n. 8.212/91, art. 22, IV), as normas regulamentares que disciplinam o método da respectiva quantificação, facultando ao tomador dos serviços discriminar os valores pagos a outro título (Decreto n. 3.048/99, art. 201, c. c. o art. 219, 7º), resolvem-se em normas para correta aplicação da lei: não se trata de alterar a base de cálculo legal, mas sim de identificar o valor a ele correspondente. 7. A existência de fundamento constitucional para o exercício do poder de tributar mediante lei ordinária (CR, art. 195, I, a) implica, de um lado, a desnecessidade de prévia edição de lei complementar (CR, art. 195, 4º, c. c. o art. 154, I), e, de outro, que o efetivo exercício desse poder, mediante a instituição de contribuição social (Lei n. 9.876/99, art. 1º, que acrescentou o inciso IV ao art. 22 da Lei n. 8.212/91) autoriza, simultaneamente, a revogação da norma pela qual anteriormente havia sido veiculado o poder de tributar, em que pese formalmente lei complementar (LC n. 84/96). 8. Embargos infringentes providos. (AC nº 200361020030048, 1ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 03/04/2008, DJU de 28/04/2008, p. 236, Relator: ANDRÉ NEKATSCHALOW) TRIBUTÁRIO - EC 20/98 - COOPERATIVAS - EQUIPARAÇÃO A EMPRESA - ART. 15, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 8.212/91 - VALIDADE - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 22, IV, LEI 8.212/91 COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/99 - EXIGIBILIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA. 1. A equiparação da cooperativa à empresa mercantil, prevista no parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/91, é válida, vez que decorre

da nova ordem constitucional instituída pela Emenda Constitucional n. 20/98, que alterou o art. 195 da Constituição Federal de 1988, dispondo, expressamente, que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta nos termos da lei, dispensando, assim, a edição de Lei Complementar de modo a autorizar a equiparação impugnada nestes autos.2. O art. 195 da Constituição Federal, em sua nova redação dada pela Emenda n. 20, ampliou o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais, permitindo que o valor incidisse, também, sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe prestasse serviço mesmo sem vínculo empregatício.3. Não é inconstitucional a exigência da contribuição de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida pelas Cooperativas, vez que a possibilidade de fixação da alíquota através de lei ordinária está prevista na Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC 20/98 que alterou seu art. 195. (...) (AMS nº 200061000346781, 5a T do TRF da 3a Região, j. em 8.10.2002, DJ de 10.12.2002, Relatora: RAMZA TARTUCE) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVAS DE TRABALHO. INCISO IV ART. 22 DA LEI 8.212/91, ALTERADO PELA LEI 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE.1. As alterações na sistemática do recolhimento da contribuição previdenciária pela Lei 9.876/99 não padecem de qualquer vício de inconstitucionalidade.2. Precedente jurisprudencial do TRF da 4a Região.3. Improvimento ao apelo. (AMS 200033000184838, UF:BA, 4aT do TRF da 1a Região, j. em 18.9.2001, DJ de 25.2.2002, Rel: HILTON QUEIROZ) No que se refere à alegação de que houve indevida descon sideração da personalidade jurídica das cooperativas, anoto que a questão já foi apreciada pelo Colendo STJ. Confira-se: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO TOMADOR DE SERVIÇO - ART. 22, IV DA LEI 8.212/91 - VIOLAÇÃO DO ART. 135 DO CTN: INOCORRÊNCIA. 1. O legislador, ao exigir do tomador do serviço contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho, nos termos do art. 22, IV da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), em nenhum momento valeu-se da regra contida no art. 135 do CTN, que diz respeito à descon sideração da personalidade da pessoa jurídica para que seus representantes respondam pessoalmente pelo crédito tributário nas hipóteses que menciona. 2. A referência a cooperados contida no art. 22, IV da Lei 8.212/91 diz respeito tão-somente ao fato de que, embora firmado o contrato com a cooperativa de trabalho, o serviço, efetivamente, é prestado pela pessoa física do cooperado. 3. Inexistência de ofensa ao art. 135 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (RESP nº 200501699974, 2ª T. do STJ, j. em 14/08/2007, DJ de 23/08/2007, p. 247, Relatora: Eliana Calmon) Entendo, na esteira dos acórdãos acima citados, que a contribuição em exame não padece de nenhum vício. Diante do exposto e revendo posicionamento anterior, JULGO IMPROCEDENTE o presente feito e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.C.

**0019780-51.2011.403.6100** - ANA CRISTINA DA SILVA ALVES 29480281830 X F. S. CARVALHO & CIA. LTDA. - ME X ANA CAROLINA GOMES DE MATOS - ME X MAZINE & TACON LTDA - ME X VANESSA FELIPPE - ME X CLARICE APARECIDA LEVORATO E SILVA - ME (SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0019780-51.2011.403.6100 IMPETRANTES: ANA CRISTINA DA SILVA ALVES 29480281830, F. S. CARVALHO & CIA. LTDA. - ME, ANA CAROLINA GOMES DE MATOS - ME, MAZINE & TACON LTDA. - ME, VANESSA FELIPPE - ME E CLARICE APARECIDA LEVORATO E SILVA - ME IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ANA CRISTINA DA SILVA ALVES 29480281830 E OUTROS, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: As impetrantes afirmam que desenvolvem o comércio varejista de rações e produtos de embelezamento para animais de pequeno porte, avicultura e comércio de produtos para agropecuária, caça, pesca, animais e vestuário, comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, comércio de rações para aves em geral e artigos de pesca, ou seja, são pequenos comerciantes na área da avicultura e pet shop. Alegam que a autoridade impetrada tem exigido a contratação de um médico veterinário como responsável técnico, bem como a inscrição dos estabelecimentos perante o referido Conselho. Sustentam que não existe amparo legal que justifique a pretensão da autoridade impetrada, já que a atividade exercida não guarda relação com a fabricação de rações animais e dos medicamentos revendidos, não exercendo as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. Pedem a concessão da segurança para o fim de não se sujeitarem ao registro perante o CRMV, bem como para que não sejam obrigados a contratar médico veterinário. Pedem, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato contra os impetrantes (autuação, imposição de multa ou outra medida), assegurando a continuidade de suas atividades comerciais, independente de registro ou contratação de médico veterinário. Às fls. 58/60, foi deferida a liminar. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 65/80. Alega, preliminarmente, a ausência de prova pré-constituída. No mérito, sustenta que as empresas, cujo objetivo

social, ou cujas atividades enquadram-se nos artigos 5o e 6o da Lei 5.517/68, estão obrigadas ao registro no quadro de pessoas jurídicas dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário. Afirma, ainda, que as empresas que comercializam animais vivos, bem como medicamentos veterinários, também estão sujeitas ao registro no Conselho. Pede, por fim, a denegação da segurança. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 82/86). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que a preliminar arguida pela autoridade impetrada, de ausência de prova pré-constituída, não merece prosperar. É que as impetrantes trouxeram aos autos os documentos necessários à apreciação de seus pedidos, tais como os comprovantes de registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo e os autos de infração n.ºs 2411/2011, 2472/2011 e 2479/2011 (fls. 37, 48 e 53). Rejeito, assim, a preliminar arguida pela autoridade impetrada e passo ao exame do mérito. A ordem é de ser concedida. Vejamos. A Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu artigo 1º, assim dispõe: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, para se saber qual a entidade responsável pela fiscalização de uma empresa, deve-se conhecer a atividade-fim desta, sendo irrelevantes as atividades-meio que reúne para realizar o seu objeto (AC n.º 97.05.06312-5, CE, J. em 07.12.2000, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, DJ de 06.04.2001, pág. 263). No presente caso, a atividade preponderante das impetrantes é o comércio varejista de rações, medicamentos veterinários, acessórios e artigos para animais domésticos, além de aves e animais. Ora, os arts. 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68 elencam as atividades privativas de médico veterinário, de onde se depreende que o Conselho Regional de Medicina Veterinária não tem ingerência sobre as atividades da empresa como um todo, mas apenas sobre os profissionais que exerçam atividades privativas de médico veterinário. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE. 1. Dispõe o art. 1º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, deles encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou, em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. O registro perante o Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, conforme disposto nos arts. 5º e 6º da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968. 3. A empresa tem como atividade básica o comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, semente e mudas, produtos agrícolas, ferramentas e animais domésticos, e representação em geral. 4. Não sendo a atividade-fim prestada pela impetrante privativa de médico veterinário, inexistente a obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. 5. Precedentes deste Tribunal. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS n. 2001.41.00.001967-8/RO, TRF da 1ª Região, DJ de 04.10.2002, p. 358, Relator Lindoval Marques de Brito) Assim, para os estabelecimentos que apenas exercem o comércio de rações, medicamentos, acessórios para animais e animais domésticos para comercialização, não é possível inserir suas atividades no rol de competência do médico veterinário, obrigar ao registro na entidade autárquica fiscalizadora e determinar que seja mantido um responsável técnico, eis que suas atividades não são pertinentes às funções privativas de médico-veterinário. É esse o recente entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÃO, ARTIGOS PARA PISCICULTURA E JARDINAGEM, MEDICAMENTOS E ACESSÓRIOS. SERVIÇO DE BANHO E TOSA. ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, artigos para piscicultura e jardinagem, medicamentos e acessórios, animais vivos para criação doméstica, e serviço de banho e tosa. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos para animais, dentre outros. 4. Apelação a que se dá provimento. (AMS n.º 200461000259853/SP, 3ª T; do TRF da 3ª Região, j. em 05/06/2008, DJF3 de 24/06/2008, Relator: MÁRCIO MORAES - grifei) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRMV. EMPRESA DE COMÉRCIO VAREJISTAS DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, AVICULTURAS, PET SHOPS REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV. 2. O simples comércio de artigos para animais, rações e a venda de animais vivos, cuja natureza é eminentemente comercial, não caracteriza como atividade básica ou função que requeira o registro no CRMV e a manutenção de profissional especializado. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AMS n.º 200761000226605/SP, 4ª T. do TRF da 3ª

Região, j. em 19/06/2008, DJF3 de 29/07/2008, Relator: ROBERTO HADDAD - grifei)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE (DECLARAÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL E CONTRATO SOCIAL). DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO DE RAÇÕES, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E AVES, ARTEFATOS E PRODUTOS DIVERSOS PARA USO ANIMAL, ARTIGOS PARA PESCA E CAÇA EM GERAL, CAMPING, ARTIGOS PARA PLANTAS ORNAMENTAIS, QUITANDA, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BANHO E TOSA.(...)4. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO DE RAÇÕES, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E AVES, ARTEFATOS E PRODUTOS DIVERSOS PARA USO ANIMAL, ARTIGOS PARA PESCA E CAÇA EM GERAL, CAMPING, ARTIGOS PARA PLANTAS ORNAMENTAIS, QUITANDA, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BANHO E TOSA. 5. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros.6. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário.7. Provida à apelação das Impetrantes. Remessa Oficial tida por interposta e apelação do Conselho improvidas.(AMS nº 200661000095488/SP, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 05/06/2008, DJF3 de 23/06/2008, Relator: LAZARANO NETO - grifei)Em relação à alegação da autoridade impetrada, de que haveria necessidade de inscrição das impetrantes no Conselho Regional de Medicina Veterinária, em razão da comercialização de medicamentos, anoto que tal atividade não é privativa de médico-veterinário. Nesse sentido, os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários. 2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional. 3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente. 4. Recurso especial provido. (grifei)(RESP 200901101927, 2ª Turma do STJ, j. em 15.10.09, DJE de 28.10.09, vol. 553, pág. 39, Relator Castro Meira)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO- OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. (...) 4. Recurso especial desprovido. (grifei)(RESP 200500234385, 1ª Turma do STJ, j. em 17.8.06, DJ de 31.08.06, pág. 217, Relator Luiz Fux)Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que a exigência do registro no Conselho profissional não encontra suporte.Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida, para autorizar que as impetrantes não se sujeitem ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de realizar novas autuações e cobrar anuidades, com base na ausência do registro mencionado e de contratação de médico veterinário. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/09.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**0019791-80.2011.403.6100 - LUIS APARECIDO LOUCATELLI X DIRCE ZOTTEZZO LOUCATELLI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO**

## DA UNIAO EM SAO PAULO

Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0019791-80.2011.403.6100IMPETRANTES: LUIS APARECIDO LOUCATELLI E DIRCE ZOTEEZO LOUCATELLIIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.LUIS APARECIDO LOUCATELLI E OUTRA impetraram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Superintendente Regional da Secretaria do Patrimônio da União em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Os impetrantes afirmam que adquiriram imóvel, descrito como quinhão 1, lote 03, quadra 09 da Fazenda Tamboré Residencial 2, em Barueri/SP. Alegam que o imóvel está situado em área territorial sob o domínio da União, e que apresentaram pedido de transferência do domínio útil, que recebeu o nº 04977.000262/2010-78, em 14/01/2010.No entanto, prosseguem os impetrantes, mesmo depois de transcorrido o prazo previsto na Lei nº 9.784/99, não foi regularizada a transferência, apesar de terem apresentado todos os documentos necessários. Pedem a concessão da segurança para que a autoridade impetrada conclua o pedido de transferência, e, por consequência, providencie a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel em questão. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 26/27. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 34/36. Nestas, afirma que o processo administrativo foi analisado em 07/10/2011, antes da impetração do presente mandamus. Assim, a análise do requerimento dos impetrantes não foi decorrente do recebimento do ofício judicial. Às fls. 37, a União Federal manifestou o interesse em ingressar no feito, requerendo sua intimação dos atos e termos processuais futuros. Os impetrantes se manifestaram às fls. 38, afirmando que a autoridade impetrada concluiu o processo administrativo objeto desta demanda. O digno representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular andamento do feito por entender não haver interesse público que justificasse a sua intervenção (fls. 40).Às fls. 42, a autoridade impetrada se manifestou informando a conclusão do processo administrativo nº 04977.000262/2010-78, com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis. Afirma, ainda, que, tendo em vista ter sido atendido o requerimento dos impetrantes, torna-se desnecessária a continuidade do presente mandamus, pela inexistência de ato coator e pela perda superveniente do objeto da ação. É o relatório. Passo a decidir.A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos.Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável.E uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel.Da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível saber, de plano, se os impetrantes têm direito de ser inscritos como foreiros responsáveis.No entanto, eles comprovaram ter formalizado o pedido de transferência do imóvel, em janeiro de 2010, sem que este tenha sido concluído. Ora, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.Nesse sentido, o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITAFEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.(...)4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)Já o art. 24 da Lei nº 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos:Art. 24. inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo Único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.Assim é que, tendo optado - e bem o fez, saliente-se - por um prazo genérico curto (art. 24, caput - 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1o do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de inscrição de foreiro responsável. Ora, tendo o pedido sido formulado em 14 de

janeiro de 2010 (fls. 17/20), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Entendo, portanto, na esteira do que foi citado, que a autoridade impetrada não pode deixar de analisar o processo administrativo em questão e, uma vez atendidos os requisitos, realizar a inscrição requerida. Ressalto que, em suas informações, o Superintendente do Patrimônio da União informa que a solicitação dos impetrantes já havia sido atendida em 07/10/2011, antes da propositura da presente ação, que se deu em 26/10/2011. Embora a autoridade impetrada tenha afirmado que já analisou o processo administrativo, o documento de fls. 36 demonstra que o processo foi encaminhado a outro setor (Secad/Avaliação), para apurar possíveis diferenças de laudêmio, o que não caracteriza efetiva análise do mesmo. Por fim, saliento que, embora a autoridade impetrada, na petição de fls. 42, tenha sustentado a desnecessária continuidade do feito, tendo em vista o atendimento à pretensão dos impetrantes, não se trata de perda superveniente do objeto da ação, mas de cumprimento da liminar por sua parte. Portanto, assiste razão, em parte, aos impetrantes. Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo protocolizado sob o nº 04977.000262/2010-78, no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar aos impetrantes, no prazo de 15 dias. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, em igual prazo, concluindo o processo administrativo em questão. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.

**0019878-36.2011.403.6100 - CAUE BUENO PEREIRA(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE E SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP**

Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0019878-36.2011.403.6100 IMPETRANTE: CAUE BUENO PEREIRA IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA GERÊNCIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAUE BUENO PEREIRA impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo GERENTE REGIONAL DA GERÊNCIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: O impetrante afirma que adquiriu imóvel, situado na Alameda Itapecuru, nº 605, apto. 702, Condomínio Edifício Granville, Alphaville, em Barueri/SP. Alega que, por se tratar de imóvel, cujo domínio direto pertence à União, recolheu o valor do laudêmio e obteve a certidão de aforamento. Aduz que, em 09/08/2011, apresentou os documentos necessários para instruir o pedido de transferência da titularidade do imóvel, que recebeu o nº 04977.009028/2011-97. Sustenta que a transferência requerida não foi regularizada, apesar de ter expirado o prazo previsto nas Leis nºs 9.784/99 e 9.051/95. Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada conclua o requerimento de transferência de titularidade, processado sob o nº 04977.009028/2011-97. A liminar foi deferida às fls. 42/43. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 51/53. Nestas, afirma que o processo administrativo foi apreciado, tendo sido solicitada a apresentação de documentos. Aduz que, após a apresentação dos mesmos será dado seguimento ao pedido do impetrante. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito por entender não haver direito social ou individual indisponível (fls. 60/61). A União Federal se manifestou às fls. 63, requerendo a intimação pessoal de todos os atos decisórios exarados no feito. Às fls. 64/66, o impetrante manifestou-se alegando o descumprimento da liminar. A autoridade impetrada foi oficiada e se manifestou às fls. 69/85 informando que os procedimentos foram concluídos, com a inscrição do impetrante como foreiro responsável. Afirma, ainda, que, tendo em vista ter sido atendido o requerimento objeto da lide, torna-se desnecessária a continuidade do presente mandamus, pela inexistência de ato coator e pela perda superveniente do objeto da ação. O impetrante se manifestou às fls. 89, informando não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão do cumprimento da determinação liminar. É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser concedida. Se não, vejamos. Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável. É uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que o impetrante comprovou ter formalizado o pedido de transferência do imóvel, em agosto de 2011, sem que este tenha sido concluído. Ora, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. É esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.(...)4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (AG

nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto) Já o art. 24 da Lei nº 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos: Art. 24. inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo Único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam: A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo. Assim é que, tendo optado - e bem o fez, saliente-se - por um prazo genérico curto (art. 24, caput - 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único). Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput). Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62). (in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40) Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de inscrição de foreiro responsável. Ora, tendo o pedido sido formulado em 09 de agosto de 2011 (fls. 26/28), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Entendo, portanto, na esteira do que foi citado, que a autoridade impetrada não pode deixar de analisar o processo administrativo em questão e, uma vez atendidos os requisitos, realizar a inscrição requerida. Por fim, saliento que, embora a autoridade impetrada, na petição de fls. 69, tenha sustentado a desnecessária continuidade do feito, tendo em vista o atendimento à pretensão do impetrante, não se trata de perda superveniente do objeto da ação, mas de cumprimento da liminar por sua parte. Portanto, assiste razão ao impetrante. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo protocolizado sob o nº 04977.009028/2011-97, no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar aos impetrantes, no prazo de 15 dias. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, em igual prazo, concluindo o processo administrativo em questão. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.

**0020247-30.2011.403.6100 - PAULO ROBERTO PEREIRA (SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)**  
TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA n.º 0020247-30.2011.403.6100 IMPETRANTE: PAULO ROBERTO PEREIRA IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO Vistos etc. PAULO ROBERTO PEREIRA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - Seccional São Paulo, pelas razões a seguir expostas. Afirma, o impetrante, que foi aprovado no 139º exame da OAB, mas foi declarado inidôneo, pelo Conselho de Ética da OAB/SP, em julgamento realizado no dia 17.10.11, em razão de ter cometido crime infamante. Sustenta que crime infamante não está tipificado em nenhuma lei, não podendo, portanto, servir de punição a qualquer pessoa. Alega que o impetrante já havia sido julgado pelo crime de homicídio e que esse fato não deveria ser mencionado novamente. Aduz que a Constituição Federal garante o direito ao trabalho para todos, sem qualquer distinção. Pede a procedência da ação para que seja inscrito como advogado, nos quadros da OAB/SP. A liminar foi indeferida, às fls. 234/235. Às fls. 240/510, a autoridade impetrada prestou as informações. Alega, em preliminar, ausência de direito líquido e certo do impetrante. No mérito, afirma que a Constituição Federal dispõe sobre a liberdade do exercício profissional, condicionando-o ao atendimento de requisitos prévios, estabelecidos em legislação ordinária. Alega que as exigências formuladas pelo Conselho da OAB decorrem das normas estabelecidas em lei, e que, entre os requisitos para a inscrição do advogado, está a exigência de que o bacharel em direito seja moralmente idôneo. Aduz que o Conselho Seccional da OAB declarou a inidoneidade moral do impetrante, em razão de o mesmo possuir condenação criminal por homicídio qualificado. Pede, ao final, que seja denegada a segurança. O ilustíssimo representante do Ministério Público Federal se manifestou, às fls. 514, pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A preliminar arguida pela autoridade impetrada, de ausência de direito líquido e certo, confunde-se com o mérito, que passo a analisar. De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante foi condenado pela prática de homicídio e de ocultação de cadáver (fls. 137/145). Em sede de habeas corpus, suas penas foram redimensionadas para 12 anos de reclusão, pela prática do delito de homicídio qualificado, e para 1 ano de reclusão, pelo crime de ocultação de cadáver (fls. 225/228). Ora, apesar de

o impetrante pretender sua inscrição nos quadros da OAB, há disposição legal que determina a comprovação de idoneidade moral. É o que prevê o artigo 8º da lei nº. 8.906/94, nos seguintes termos: Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário: I - capacidade civil; II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada; III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro; IV - aprovação em Exame de Ordem; V - não exercer atividade incompatível com a advocacia; VI - idoneidade moral; VII - prestar compromisso perante o conselho. 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB. 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo. 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar. 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial. Ora, o 4º estabelece que, sem a reabilitação judicial, o requisito da idoneidade moral não está preenchido. E o impetrante ainda está cumprindo a pena a que foi condenado. O fato tem de ser levado em consideração para a apreciação do pedido de inscrição do impetrante. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - INSCRIÇÃO NO QUADRO DE ADVOGADOS DA OAB/SP - INDEFERIMENTO - LEI Nº 4.215/63, ART. 48, INCISOS VI E VII - CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA NÃO CONFIGURADA. 1- A vedação de inscrição com base no inciso VI do artigo 48 da Lei nº 4.215/63 não poderia ter sido imposta ao impetrante, porquanto, à época do pedido de inscrição, a sentença condenatória pelo cometimento da infração prevista no inciso I do artigo 2º da Lei nº 1.521/51 (crime contra a economia popular), não havia transitado em julgado. 2- Em relação à configuração da conduta incompatível com o exercício da advocacia, prevista no inciso VII do artigo 48, complementada pelo parágrafo único do artigo 110, ambos do antigo Estatuto da OAB, a sua interpretação comporta certa margem de discricionariedade, mormente na interpretação da alínea b, que prevê como conduta incompatível a incontinência pública e escandalosa. 3- A reabilitação profissional do advogado excluído dos quadros da OAB por inidoneidade moral está prevista no atual Estatuto (Lei nº 8.906/94), assim como a reabilitação judicial daquele que tiver sido condenado por crime infamante constitui exceção à vedação de inscrição prevista no inciso VI do artigo 8º, de modo que a pena de demissão do serviço público, aplicada mais de seis anos antes do pedido de inscrição na OAB, não poderia servir de suporte ao seu indeferimento. 4- Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS nº 96030110728, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 30/05/2007, DJU de 11/06/2007, p. 343, Relator: LAZARANO NETO - grifei) Tendo, portanto, o impetrante sido condenado à pena de reclusão, com trânsito em julgado, e estando em fase de cumprimento de pena, não há como se deferir sua inscrição na OAB. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.C.

**0021118-60.2011.403.6100** - MASA QUINZE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO Tipo B MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0021118-60.2011.403.6100 IMPETRANTE: MASA QUINZE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MASA QUINZE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: O impetrante afirma que tornou-se legítimo proprietário do domínio útil do imóvel denominado terreno urbano situado na Avenida Omega, 4, lote 4, área A-2, Barueri/SP. Alega que, por se tratar de imóvel cujo domínio direto pertence à União, apresentou, em 14/09/11, pedido de transferência do domínio útil, que recebeu o nº 04977.0010113/2011-06. No entanto, prossegue o impetrante, mesmo depois de transcorrido o prazo previsto na Lei nº 9.784/99, não foi regularizada a transferência, apesar de estarem preenchidos todos os requisitos para a realização de sua inscrição como responsável pelo imóvel. Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada conclua o pedido de transferência, e, por consequência, providencie a inscrição do impetrante como foreiro responsável pelo imóvel em questão. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 32/33. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo retido (fls. 43/48). O impetrante não apresentou contra-minuta ao agravo (fls. 59). A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 40/42. Nestas, afirma que a análise do processo administrativo foi efetuada. Alega que, se houver diferença de laudêmio a apurar, os autos serão encaminhados ao Setor de Coordenação de Identificação e Fiscalização e, por fim, à Coordenação de Receitas Patrimoniais para o procedimento de transferência da titularidade do domínio útil para o nome do impetrante. Às fls. 49, a União Federal manifestou o interesse em ingressar no feito, requerendo sua intimação dos atos e termos processuais futuros. O impetrante se manifestou às fls. 50, afirmando que a autoridade impetrada concluiu o processo administrativo objeto desta demanda. Às fls. 53, a autoridade impetrada se manifestou informando a conclusão do processo administrativo nº 04977.010113/2011-06, com a inscrição do impetrante como foreiro responsável. Afirma, ainda, que, tendo em vista ter sido atendido o requerimento do impetrante, torna-se desnecessária a continuidade do presente

mandamus, pela inexistência de ato coator e pela perda superveniente do objeto da ação. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 55/58). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos. Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável. E uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel. Da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível saber, de plano, se o impetrante tem direito de ser inscrito como foreiro responsável. No entanto, ele comprovou ter formalizado o pedido de transferência do imóvel, em setembro de 2011, sem que este tenha sido concluído. Ora, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.(...)4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto) Já o art. 24 da Lei nº 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos: Art. 24. inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo Único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam: A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo. Assim é que, tendo optado - e bem o fez, saliente-se - por um prazo genérico curto (art. 24, caput - 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elastecido (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único). Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elastecimento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput). Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62). (in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40) Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de inscrição de foreiro responsável. Ora, tendo o pedido sido formulado em 14 de setembro de 2011 (fls. 23/26), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Entendo, portanto, na esteira do que foi citado, que a autoridade impetrada não pode deixar de analisar o processo administrativo em questão e, uma vez atendidos os requisitos, realizar a inscrição requerida. Por fim, saliento que, embora a autoridade impetrada, na petição de fls. 53, tenha sustentado a desnecessária continuidade do feito, tendo em vista o atendimento à pretensão do impetrante, não se trata de perda superveniente do objeto da ação, mas de cumprimento da liminar por sua parte. Portanto, assiste razão, em parte, ao impetrante. Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo protocolizado sob o nº 04977.010113/2011-06, no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar aos impetrantes, no prazo de 15 dias. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, em igual prazo, expedindo as guias darfs devidas e, comprovado o pagamento, expedindo a certidão de aforamento e concluindo o processo administrativo em questão. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.

**0021224-22.2011.403.6100** - COMPANHIA METALURGICA PRADA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT TIPO BMANDADO SE SEGURANÇA nº. 0021224-22.2011.403.6100IMPETRANTE: COMPANHIA METALÚRGICA PRADAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO26ª Vara Federal CívelVistos etc.COMPANHIA METALÚRGICA PRADA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas.A impetrante afirma que

obteve descritivo de débitos, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, e que constatou a existência de dois processos administrativos, ns. 10980.905081/2010-83 e 10980.905082/2010-28. Alega que os mencionados processos tiveram origem nos pedidos de compensação ns. 32421.17848.130409.1.7.04-1062 e 19312.99961.270309.1.7.04-4160, que visam à extinção de débitos de COFINS e de PIS/PASEP, aproveitando-se de créditos oriundos de pagamento a maior. Sustenta que a autoridade impetrada está exigindo tais débitos, de forma ilegal, tendo em vista que não houve intimação da impetrante acerca de eventual decisão administrativa referente às declarações de compensação. Alega que as compensações em questão foram devidamente informadas nas Declarações de Débitos e Créditos Fiscais Tributários Federais (DCTF). Sustenta que, tendo sido o débito objeto de declaração de compensação, considera-se o mesmo extinto, não podendo ser obstáculo à emissão da certidão pretendida. Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada proceda à alteração da situação fiscal dos débitos consubstanciados nos processos administrativos ns. 10980.905.081/2010-83 e 10980.905.082/2010-28, objetos das DCOMPs ns. 32421.17848.130409.1.7.04-1062 e 19312.99961.270309.1.7.04-4160, fazendo constar como exigibilidade suspensa. Pede que tais débitos não sejam óbice à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa e que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer providência no sentido de encaminhar os débitos para inscrição em dívida ativa da União e de incluir o nome da impetrante no CADIN. Às fls. 83, a impetrante foi intimada a juntar a procuração original e a declarar a autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, o que foi feito, às fls. 85/89. A liminar foi indeferida, às fls. 90/91. Contra essa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, às fls. 109/126. A autoridade impetrada prestou as informações, às fls. 103/108. Alega que a impetrante já foi devidamente intimada das decisões que não homologaram as referidas compensações. Afirma que os débitos consubstanciados nos processos administrativos ns. 10980.905081/2010-83 e 10980.905082/2010-28, objetos das DCOMPs ns. 32421.17848.130409.1.7.04-1062 e 19312.99961.270309.1.7.04-4160 são exigíveis e impedem a emissão de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa. Pede, por fim, a denegação da segurança. É o relatório. Decido. A impetrante afirma que os processos administrativos ns. 10980.905.081/2010-83 e 10980.905.082/2010-28 tiveram origem nas declarações de compensação ns. 32421.17848.130409.1.7.04-1062 e 19312.99961.270309.1.7.04-4160. Sustenta que não foi intimada de eventual decisão administrativa acerca das declarações de compensação, razão pela qual os débitos não podem ser exigidos, não podendo, ainda, ser negada a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. A impetrante não afirma que seu pedido foi indeferido e não lhe foi possibilitada a interposição de recurso. Limita-se a afirmar que não foi intimada de eventual decisão e, por isso, a exigibilidade do débito estaria suspensa. E a autoridade impetrada trouxe aos autos os despachos decisórios proferidos, relativamente às PER/DECOMP ns. 32421.17848.130409.1.7.04-1062 e 19312.99961.270309.1.7.04-4160, bem como os avisos de recebimento endereçados à impetrante e devidamente assinados, em 11.6.10 (fls. 105/108). Constou das mencionadas decisões o seguinte: Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ) ou da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período (...) Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. (fls. 105 e 107) Uma vez que o pedido de compensação foi decidido, não há que se falar em suspensão da exigibilidade. Com efeito, a suspensão da exigibilidade se mantém enquanto estão pendentes de apreciação os pedidos de compensação, nos termos do julgado abaixo transcrito: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. REALIZAÇÃO POR MEIO DE DCTF. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO PENDENTE DE ANÁLISE POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** 1. A questão discutida nos autos é a possibilidade de o contribuinte, por meio de DCTF, proceder a compensação de créditos tributários, com a suspensão de sua exigibilidade. 2. Sobre a matéria, a jurisprudência deste STJ é no sentido de que se apresenta regular, quanto aos tributos cujo lançamento se faz por homologação, a compensação tributária realizada por meio de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF; e que, enquanto não houver a análise, por parte da administração tributária, do procedimento compensatório realizado, a exigibilidade do tributo indicado à compensação está suspensa. Precedentes. 3. O fato de o contribuinte proceder à compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação, por meio de DCTF (art. 156, II, do CTN), enseja o entendimento de que o crédito tributário indicado à compensação está com a exigibilidade suspensa até o pronunciamento administrativo final sobre o mérito da compensação (art. 151, III, c/c art. 150, 1º, do CTN e art. 74, 2º, da Lei n. 9.430/96). Caso seja verificada a inadequação do procedimento, ou a insuficiência de valores, o contribuinte deve ser intimado da decisão administrativa, oportunizando-lhe a ampla defesa e o contraditório; sendo certo, contudo, que o pagamento a destempo de tributo enseja o acréscimo de multa, juros e correção monetária. (...) (RESP nº 200801524120, 1ª T. do STJ, j. em 08/09/2009, DJE de 21/09/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei) No entanto, este não é o caso dos autos, tendo em vista que o pedido de compensação já foi decidido e a impetrante teve ciência das decisões, conforme comprovam os avisos de recebimento juntados às fls. 106 e 108. Assim, entendo que não está presente nenhuma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito

tributário, mencionadas no artigo 151 do CTN. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.C.

**0021873-84.2011.403.6100 - RUY MENDES GONCALVES (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0021873-84.2011.403.6100 IMPETRANTE: RUY MENDES GONÇALVES IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. RUY MENDES GONÇALVES impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: O impetrante afirma ser legítimo proprietário do apartamento 52-B do Condomínio Resort Tamboré, situado na Alameda Marcos Pentead de Ulhoa Rodrigues, nº 3800 - Alphaville, Barueri, SP. Alega que o imóvel está situado em área territorial sob o domínio da União e que necessita se inscrever como foreiro responsável do bem. Assim, apresentou pedido administrativo que recebeu o nº 04977.009679/2011-87, em 26/08/2011. Sustenta que o processo administrativo apresentado não foi analisado, apesar de ter expirado o prazo previsto na Lei nº 9.784/99. Pede a concessão da segurança para que seja concluído o pedido de transferência, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel em questão. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 25/26. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 33/38. Nestas, afirma que foi realizada a análise da transferência do imóvel, e que, em seguida, para o fim de atender o disposto no art. 19 da Portaria SPU nº 293/07, o valor do laudêmio será revisto na etapa de Averbação da Transferência, quando será lançada eventual diferença de laudêmio, quando seguirá à engenharia, para realização do cálculo. Às fls. 39, a autoridade impetrada informou que a inscrição do impetrante como foreiro responsável pelo domínio útil do imóvel foi efetuada. Informa, ainda, que, tendo em vista ter sido atendido o requerimento, torna-se desnecessária a continuidade do presente mandamus, pela inexistência de ato coator e pela perda superveniente do objeto da ação. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 41/45). É o relatório. Passo a decidir. Não há que se falar em perda superveniente do objeto da ação por esgotamento do objeto do presente mandamus. A conclusão da análise do pedido administrativo se deu em razão de medida liminar parcialmente concedida neste feito. É, assim, necessária a prolação da sentença, que poderá confirmar ou não a medida concedida em sede de liminar. Passo a análise do mérito. A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos. Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável. É uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel. Da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível saber, de plano, se o impetrante tem direito de ser inscrito como foreiro responsável. No entanto, ele comprovou ter formalizado o pedido de transferência do imóvel, em agosto de 2011, sem que este tenha sido concluído. Ora, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. É esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999. (...) 4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto) Já o art. 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos: Art. 24. inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo Único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam: A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo. Assim é que, tendo optado - e bem o fez, saliente-se - por um prazo genérico curto (art. 24, caput - 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único). Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput). Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62). (in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág.

40)Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de inscrição de foreiro responsável. Ora, tendo o pedido sido formulado em 26 de agosto de 2011 (fls. 16/19), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Entendo, portanto, na esteira do que foi citado, que a autoridade impetrada não pode deixar de analisar o processo administrativo em questão e, uma vez atendidos os requisitos, realizar a inscrição requerida. Da análise dos autos, verifico que, depois de notificada, a autoridade impetrada afirmou que deu andamento ao processo administrativo, com a conclusão e a transferência do domínio útil do imóvel (fls. 39). Por fim, entendo, na esteira do que foi citado, que a autoridade impetrada não pode deixar de analisar o processo administrativo em questão e, uma vez atendidos os requisitos, concluir a transferência requerida. Assim, assiste razão, em parte, ao impetrante. Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo protocolizado sob o nº 04977.009679/2011-87, no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar ao impetrante, no prazo de 15 dias. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, em igual prazo, expedindo as guias Darfs devidas e, comprovado o pagamento, expedindo a certidão de aforamento e concluindo o processo administrativo em questão. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.

**0022061-77.2011.403.6100 - SIDNEI DO NASCIMENTO(SP059514 - LILIANE FONTOZZI ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**  
Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0022061-77.2011.403.6100IMPETRANTE: SIDNEI DO NASCIMENTOIMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.SIDNEI DO NASCIMENTO impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:O impetrante afirma que se tornou legítimo detentor de todos os direitos e obrigações relativos aos imóveis situados na Alameda Madeira, nº 258, quais sejam, a unidade 1504 e a vaga 67, no 1º subsolo do Edifício Guinzza Trade Center - Centro Industrial e Empresarial Alphaville - Barueri, SP. Alega que, por se tratar de imóveis aforados, cabe à União o domínio direto do bem e que necessita da transferência de domínio útil do mesmo. Assim, apresentou pedidos administrativos que receberam os nºs 04977.009139/2011-01 e 04977.009328/2011-76, em 12/08/11 e 22/08/11, respectivamente. Contudo, continua o impetrante, obteve a informação de que, com a edição da Portaria nº 293/2007, os pedidos deveriam ser feitos somente pela internet. Acrescenta que o procedimento previsto na mencionada portaria não pode ser aplicado ao caso em questão, uma vez que o impetrante pretende regularizar a situação dos imóveis, inscrevendo-se como foreiro nos cadastros da autoridade impetrada. Sustenta, ainda, que os processos administrativos encontram-se paralisados, apesar de ter expirado o prazo previsto na Lei nº 9.784/99. Pede a concessão da segurança para que sejam concluídos os pedidos de transferência, inscrevendo-se o impetrante como foreiro responsável pelos imóveis em questão, com a conclusão dos processos administrativos nºs 04977.009139/2011-01 e 04977.009328/2011-76, bem como a cobrança de eventuais receitas devidas. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 48/49. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo retido (fls. 56/59). O impetrante apresentou contra-minuta ao agravo às fls. 69/70. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 61/64. Nestas, afirma que procedeu à análise dos processos administrativos em questão, tendo encaminhado os mesmos ao Setor de Avaliação para revisão dos cálculos do valor do laudêmio recolhido e que, não sendo verificados óbices pelo respectivo Setor, a averbação das transferências dos imóveis será feita na seqüência. Às fls. 67, a autoridade impetrada informou que a inscrição do impetrante como foreiro responsável pelo domínio útil dos imóveis foi efetuada. Informa, ainda, que, tendo em vista ter sido atendido o requerimento do impetrante, torna-se desnecessária a continuidade do presente mandamus, pela inexistência de ato coator e pela perda superveniente do objeto da ação. O impetrante se manifestou às fls. 68, informando que os processos de transferência de titularidade solicitados foram concluídos pela autoridade impetrada. A digna representante do Ministério Público Federal deixou de opinar por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 72/74). É o relatório. Passo a decidir. Não há que se falar em perda superveniente do objeto da ação por esgotamento do objeto do presente mandamus. A conclusão da análise do pedido administrativo se deu em razão de medida liminar parcialmente concedida neste feito. É, assim, necessária a prolação da sentença, que poderá confirmar ou não a medida concedida em sede de liminar. Passo a análise do mérito. A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos. Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável. E uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel. Da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível saber, de plano, se o impetrante tem direito de ser inscrito como foreiro responsável. No entanto, ele comprovou ter formalizado os

pedidos de transferência do imóvel, em 12/08/11 e 22/08/11, sem que estes tenham sido concluídos. Ora, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. É esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.(...)4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto) Já o art. 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos: Art. 24. inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo Único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Ao tratar do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam: A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo. Assim é que, tendo optado - e bem o fez, saliente-se - por um prazo genérico curto (art. 24, caput - 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único). Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput). Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62). (in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40) Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de inscrição de foreiro responsável. Ora, tendo os pedidos sido formulados em agosto de 2011 (fls. 36 e 37), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Entendo, portanto, na esteira do que foi citado, que a autoridade impetrada não pode deixar de analisar os processos administrativos em questão e, uma vez atendidos os requisitos, realizar a inscrição requerida. Da análise dos autos, verifico que, depois de notificada, a autoridade impetrada afirmou que deu andamento aos processos administrativos, com a conclusão e a transferência do domínio útil dos imóveis (fls. 67). O impetrante se manifestou às fls. 68. Por fim, entendo, na esteira do que foi citado, que a autoridade impetrada não pode deixar de analisar o processo administrativo em questão e, uma vez atendidos os requisitos, concluir a transferência requerida. Assim, assiste razão, em parte, ao impetrante. Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos administrativos protocolizados sob os nºs 04977.009139/2011-01 e 04977.009328/2011-76, no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar ao impetrante, no prazo de 15 dias. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, em igual prazo, expedindo as guias Darfs devidas e, comprovado o pagamento, expedindo a certidão de aforamento e concluindo os processos administrativos em questão. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.

**0022109-36.2011.403.6100 - MYRIAM TABACOW SCHIFNAGEL - ESPOLIO X LIZ GUIMARAES VASCONCELOS (SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP234243 - DANIELLA ALBUQUERQUE SILVA HERGERT) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA nº. 0022109-36.2011.403.6100 IMPETRANTE: MYRIAM TABACOW SCHIFNAGEL - ESPÓLIO IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO - SP** Vistos etc. ESPÓLIO DE MYRIAM TABACOW SCHIFNAGEL impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Procurador Regional da Fazenda Nacional de São Paulo - SP, pelas razões a seguir expostas. A impetrante afirma que, em razão do falecimento de Myriam Tabacow Schifnagel, foi aberto inventário, perante a 2ª Vara de Família e Sucessões da Capital. Alega que o processo de inventário não pode ser finalizado, em razão da existência de um débito inscrito em dívida ativa, referente à contribuição de PIS do período de 10/1992 a 10/1993, sob o n.º 80.3.95.000612-88, correspondente ao processo administrativo n.º 10880.057278/93-81, em nome da empresa Tecnon Plásticos Ltda, da qual era sócia. Afirma que, em razão da existência da mencionada inscrição em dívida ativa, foi ajuizada a ação de execução fiscal n.º 0523241-78.1995.4.03.6182, e que o pedido de inclusão da Sra. Myriam, no polo passivo da ação, foi indeferido. Alega que, com base na decisão

que indeferiu a inclusão do nome da Sra. Myriam no polo passivo da ação de execução fiscal, requereu, junto à autoridade impetrada, expedição de certidão negativa de débitos. Aduz que seu pedido de expedição de certidão negativa de débitos foi indeferido, sob o argumento de que a Sra. Myriam possui, sob sua responsabilidade, uma inscrição em dívida ativa, de n.º 80.3.95.000612-88. Sustenta que deve ser afastada a responsabilidade da Sra. Myriam, em relação a essa inscrição, tendo em vista que o Juízo da Execução reconheceu que não pode haver redirecionamento da execução fiscal para os sócios da executada. Afirma que a empresa executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09 (REFIS), o que seria suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Alega que a certidão negativa de débitos é necessária para possibilitar a finalização do processo de inventário. Pede a concessão da segurança para que seja expedida certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa. A liminar foi indeferida, às fls. 77/79. Contra essa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 117/144. Às fls. 88/116, a autoridade impetrada prestou as informações. Alega que a decisão proferida na ação de execução n.º 0523241-78.1995.4.03.6182 não discutiu a responsabilidade da impetrante pela dívida, mas apenas impediu que ela fosse responsabilizada naquele feito executivo. Afirma que a responsabilidade tributária da impetrante não derivou de redirecionamento em execução fiscal, ou seja, não ocorreu após a inscrição do débito em dívida ativa. Alega que a impetrante permanece responsável pelo débito, podendo, inclusive, figurar no polo passivo de um novo feito executivo, tendo em vista que é solidariamente responsável pela dívida. Sustenta que, havendo débitos de responsabilidade do espólio, não pode ser homologada a partilha sem que antes sejam liquidados ou reservados bens suficientes para o pagamento da dívida. Afirma que a impetrante é responsável pelo débito n.º 80.3.95.000612-88, no montante de R\$ 11.225.496,21, razão pela qual não pode ser expedida a certidão de regularidade fiscal pretendida. Pede a denegação da ordem. O ilustre representante do Ministério Público Federal se manifestou, às fls. 146, pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. O art. 206 do Código Tributário Nacional estabelece: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O artigo anterior, 205, trata da certidão negativa. De acordo com as alegações da impetrante, a Sra. Myriam Tabacow Schifnagel não seria responsável pelo débito tributário objeto da execução fiscal n.º 0523241-78.1995.4.03.6182, em razão de ter sido indeferido o pedido de inclusão de seu nome no polo passivo daquela ação. Alega que figura como executada, na mencionada ação, a empresa da qual era sócia. Afirma, ainda, a impetrante, que a empresa executada aderiu ao REFIS, instituído pela Lei n.º 11.941/09, o que seria suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que a Sra. Myriam Tabacow Schifnagel figura como co-responsável pela inscrição n.º 80.3.95.000612-88 (fls. 22/25). E, de acordo com o documento de fls. 62, o pedido da impetrante, de expedição de certidão conjunta, foi indeferido. Consta do despacho proferido pela autoridade administrativa o que segue: A interessada tem sob a sua responsabilidade 01 (uma) inscrição em Dívida Ativa da União (80395000612-88), que se encontra com a situação ATIVA AJUIZADA, o que inviabiliza a emissão da referida Certidão. No caso, a contribuinte apresentou certidão narrativa dos autos da Execução Fiscal n. 0523241-78.1995.4.03.6182, assim como cópia de decisão, na qual se verifica que o Douto Magistrado indeferiu o pedido de inclusão de sócios no polo passivo do feito, por entender ser a falência causa regular de dissolução da sociedade empresária. Todavia, referida decisão não tem, por si só, o condão de excluir a responsabilidade tributária da ora requerente. Outrossim, consoante consulta ao Sistema da Dívida, verifica-se que a responsabilidade tributária da ora requerente não derivou de redirecionamento em execução fiscal, ou seja, não ocorreu após inscrição do débito em dívida ativa. No caso, o nome da requerente consta da CDA, razão pela qual cabe a ela, em sede de processo administrativo próprio, comprovar a sua irresponsabilidade tributária... Assim, por figurar a impetrante como co-responsável pelo débito em questão, não assiste razão a ela, ao pretender a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa. De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, ... não pode ser expedida Certidão de Regularidade Fiscal para apresentação nos autos do arrolamento dos bens deixados por Myriam Tabacow, sob pena de induzir em erro o Juízo respectivo e possibilitar a homologação da partilha antes da liquidação do passivo, em patente desacordo com os dispositivos legais... (fls. 102) Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - EXPEDIÇÃO DE CND E EXCLUSÃO DO CADIN: INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA EM QUE O IMPETRANTE CONSTA COMO CO-RESPONSÁVEL DO DÉBITO COMO ÓBICE - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO DIREITO ALEGADO. 1. A CDA goza de presunção de liquidez e certeza, cabendo ao executado provar o contrário. 2. A mera alegação de que os débitos inscritos em dívida ativa (nos quais o impetrante consta como co-responsável) são da sociedade, pessoa jurídica, que não se confunde com o impetrante, pessoa física, não configura prova cabal de eventual direito do apelante à obtenção de CND e à exclusão de seu nome do CADIN, sendo necessária dilação probatória, inadmissível na estreita via mandamental. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 03/07/2007, para publicação do acórdão. (grifei)(AMS 200438030047403, 7ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 3.7.07, DJ de 13.7.07, pág. 76, Relator JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO) Compartilho do entendimento acima exposto. Ademais, não há, nos autos, nenhuma prova de que o mencionado débito foi incluído no REFIS, como afirmando pela impetrante na inicial. Também não há nada que comprove que o débito esteja com a exigibilidade suspensa. Ora, não estando comprovado, de plano, pela impetrante, que seus débitos estão com

a exigibilidade suspensa ou quitados, ou seja, que ela faz jus à expedição da CND, não há como deferir o pedido para sua expedição. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTIGOS 205 E 206 DO CTN. PRECEDENTES.- Não se reconhece o direito à expedição de CND se o contribuinte não comprova a inexistência de débitos tributários ou a suspensão de sua exigibilidade nas hipóteses previstas no art. 206 do CTN.- Apelação improvida.(AMS nº 9705309914/PE, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 24/08/2000, DJ de 27/10/2000, p. 1870, Relator Desembargador Federal Nereu Santos) TRIBUTÁRIO. FALHA NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. Constatada a irregularidade no recolhimento da contribuição, e se o contribuinte não comprova a extinção do débito apontado pela Administração, este contribuinte não faz jus à obtenção da CND em seu favor, ainda que não tenha havido o lançamento, declarando o crédito tributário. 3. Precedentes. 4. Remessa oficial provida.(REO n. 0401076198-9, ANO: 1998, UF: RS, 1a T do TRF da 4a Região, j. em 18.04.2000, DJU de 17.05.2000, PG 49, Rel: Amir Sarti e José Luiz B. Germano da Silva.) Compartilho do entendimento esposado nos julgados citados. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.C.

**0022644-62.2011.403.6100 - CARBONIFERA DO CAMBUI LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Tipo B MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0022644-62.2011.403.6100 IMPETRANTE: CARBONÍFERA DO CAMBUÍ LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CARBONÍFERA DO CAMBUÍ LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados. Alega que os valores pagos a título de auxílio doença, salário-maternidade, auxílio acidente, aviso prévio indenizado, horas extras e 1/3 de férias indenizadas estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária. Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio doença, auxílio acidente, salário-maternidade, terço de férias indenizadas, horas extras e aviso prévio indenizado. Pede, por fim, a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, com contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 40/42. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 62/78), ao qual foi negado seguimento (fls. 84/85). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 48/57. Nestas, sustenta ser devida a contribuição previdenciária, destinada a Seguridade Social, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos da Lei nº 8.212/91. Alega, ainda, que a compensação não pode ser autorizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 646). É o relatório. Decido. A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos. A impetrante alega que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, salário maternidade e horas extras, por terem natureza indenizatória. A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza

salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...)9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)Assim, a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-doença e o auxílio-acidente, devendo incidir, no entanto, sobre o salário-maternidade e horas extras. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre o terço de férias indenizadas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado, do C. STJ:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido.(AGA nº 201001858379, 1ª T do STJ, j. em 8.2.11, DJE de 11.2.11, Relator Benedito Gonçalves)Com relação ao aviso prévio indenizado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu sobre a não incidência da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza indenizatória. Confira-se: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. (...)4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. (...) (AMS nº 200861100149662, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/05/2010, DJF3 CJ1 de 13/05/2010, p. 161, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que a impetrante tem o direito de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de auxílio doença, auxílio acidente, aviso prévio indenizado e terço de férias indenizadas, que estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Em consequência, entendo que a impetrante tem o direito, em razão do exposto, de compensar o que foi pago indevidamente, a título de contribuição previdenciária sobre auxílio doença, auxílio acidente, aviso prévio indenizado e terço de férias indenizadas, conforme fundamentação acima exposta, à luz do art. 165 do CTN, com as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários. No entanto, deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Assim, verifico que a impetrante tem direito ao crédito pretendido a partir de dezembro de 2006, uma vez que a presente ação foi ajuizada em dezembro de 2011. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/96. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidi o Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS.COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). 2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes. 3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. 5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. (grifos meus)6. Recurso especial conhecido em parte e provido.(RESP nº 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA). Compartilho com os entendimentos acima esposados. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o presente pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de auxílio doença, auxílio acidente, aviso prévio indenizado e terço de férias indenizadas, que estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição, bem como de compensar os valores recolhidos a este título, a partir de dezembro

de 2006, com as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, nos termos já expostos. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de horas extras e salário maternidade. A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/09. P.R.I.C.

**0022820-41.2011.403.6100** - EVIK SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP301915B - ARIANE GRISOLIA FARIA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Tipo CMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0022820-41.2011.403.6100 IMPETRANTE: EVIK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. EVIK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, visando à concessão da segurança para o fim de cancelar a Inscrição em Dívida Ativa da União contra a impetrante, bem como para reconhecer a ilegalidade da não concessão da Certidão Negativa de Débitos. A liminar foi negada às fls. 36/37. Em face dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 171/182). Às fls. 42/82, foram prestadas as informações pela autoridade impetrada. A impetrante formulou pedido de desistência da ação às fls. 184/186. É o relatório. Passo a decidir. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, às fls. 184/186, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

**0004499-43.2011.403.6104** - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA X ROSANA GUEDES X SERGIO HENRIQUE COTRIM MOLITERNO JUNIOR X DANIEL FERNANDO DIAS LIMA X SEBASTIAO OSCAR DA SILVA FILHO X CAIO BARBOZA SANTANA MOTA X REGINA ALVES X RICARDO BASSO LOPES(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA nº 0004499-43.2011.403.6100 IMPETRANTES: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA, ROSANA GUEDES, SERGIO HENRIQUE COTRIM MOLITERNO JUNIOR, DANIEL FERNANDO DIAS LIMA, SEBASTIÃO OSCAR DA SILVA FILHO, CAIO BARBOZA SANTANA MOTA E REGINA ALVES E RICARDO BASSO LOPES IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSS EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA E OUTROS, qualificados na inicial, impetraram o presente Mandado de Segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Os impetrantes afirmam que são advogados e estagiários especializados em direito previdenciário e que representam seus clientes perante o INSS. Alegam que a autoridade impetrada tem lhes impedido de protocolizar mais de um pedido de benefício por atendimento, bem como exigido o agendamento, por hora marcada, para efetuar protocolos de requerimentos de benefícios previdenciários. Asseveram que tais inovações impedem o exercício da profissão de advogado e violam o direito de petição. Aduzem que a Portaria nº 6.480/00 garante aos advogados que representam mais de um segurado, o direito de protocolizar mais de um pedido de benefício previdenciário, bem como que o segurado ou representante não está obrigado ao atendimento por hora marcada. Pedem, por fim, a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de impedir que os impetrantes protocolizem mais de um pedido de benefício por atendimento, bem como de obrigar o protocolo por meio de atendimento por hora marcada. O feito foi inicialmente distribuído à Justiça Federal de Santos, que determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo, por incompetência absoluta (fls. 34 e 34 verso). Às fls. 39, foi dada ciência da redistribuição do feito e determinada a emenda a inicial para regularizar aspectos atinentes à propositura da demanda, o que foi cumprido às fls. 41/44. Foi deferida a liminar requerida às fls. 45/46. Em face dessa decisão, o INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 75/98). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 54/56. Nestas, afirma que o atendimento com hora marcada é uma opção oferecida ao segurado e que este, se houver interesse, tem o direito de ser atendido no mesmo dia em que se apresentar na agência da Previdência Social, sujeitando-se à fila de espera e à distribuição de senhas. Aduz que o fato de o atendimento ao advogado ser diferido para data posterior àquela que ele se apresenta na Agência da Previdência Social não importa em violação de direitos, tendo em vista que os efeitos da concessão do benefício retroagem à data em que o segurado se apresentou para o agendamento. O INSS se manifestou às fls. 57/67, requerendo sua inclusão na lide como pessoa interessada. No mérito, sustenta que, perante a Previdência Social, o procurador, mesmo quando advogado, é o próprio segurado e, como todos, deve se submeter às normas que disciplinam o atendimento nas agências. Pede, por fim, pela denegação da segurança. A digna representante do Ministério Público Federal alegou não haver irregularidades processuais a suprir, aguardando o prosseguimento do feito (fls. 106/107). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação é de ser julgada procedente. Vejamos. Pretendem os impetrantes garantir o direito de protocolar mais de um pedido de benefício previdenciário por vez, sem se sujeitar ao agendamento prévio, exigido

pela autoridade impetrada. Ressaltam que a Portaria nº 6.480/2000 permite tal benefício. Inicialmente, saliento que a Portaria nº 6.480/2000 foi revogada pela Portaria nº 31, de 18/01/2011, publicada no Diário Oficial da União em 19/01/2011. E, embora a referida Portaria não exista mais, a concessão da segurança se impõe. Muito embora a instituição pelo INSS do sistema hora marcada possa ter como objetivo a melhor organização de seus serviços, o fato é que não existe uma previsão legal para que o pedido de benefício não seja protocolado assim que é apresentado. E somente a Lei pode obrigar. Com efeito, o art. 5º, II da Constituição da República estabelece: II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. É o princípio da legalidade. Ora, o INSS não pode, a pretexto de melhorar o atendimento, impor restrições que a própria lei não impõe. A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO: É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de inadmitir que a Administração possa sem lei impor obrigações ou restringir direitos. Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.... Nós também já afirmamos, e categoricamente, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei. Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vinculada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa.... Portanto, não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, págs. 62/64 - grifei) Nesse sentido, já decidi o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO POR ATENDIMENTO - POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO - DESCABIMENTO. 1. A jurisprudência firmou-se no sentido de considerar indevida a limitação imposta aos advogados quanto à possibilidade de protocolar, nos postos de atendimento do INSS, mais de um benefício previdenciário por vez. Igualmente ilegítima tem sido considerada a exigência de prévio agendamento. 2. Consoante tem sido decidido, tais restrições administrativas configurariam cerceamento ao livre exercício profissional por parte dos causídicos. Culminariam, ademais, em limitação à defesa dos próprios segurados, que regularmente constituíram seus respectivos patronos, na expectativa de obter com celeridade o recebimento de seus benefícios previdenciários. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 325882, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 em 27/05/08 ; TRF 3ª Região, AMS 323241, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, DJF3 em 19/09/10, página 404; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 303682, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 em 09/03/10, página 245 ; TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 319550, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJF3 em 03/11/10, página 500. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 200761830032194, 3ª T do TRF da 3ª Região, j. em 02/06/2011, DJF3 CJ1 de 10/06/2011, p. 687, Relatora: CECILIA MARCONDES - grifei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE. 1. Não tem amparo legal a exigência da autoridade impetrada de que o advogado, na condição de procurador de segurados, protocole na repartição apenas um pedido de benefício por atendimento, ou que sujeite à regra de prévio agendamento de hora. 2. Precedentes. (AMS nº 20076100001493-6/SP, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/01/2008, DJU de 27/02/2008, p. 1309, Relator Carlos Muta) Compartilho do entendimento acima esposado. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir que os impetrantes procolizem mais de um benefício por atendimento, bem como de obrigar o protocolo por meio do atendimento por hora marcada. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.

**000208-75.2012.403.6100 - JEFFERSON EDUARDO PUGSLEY X PATRICIA PROENÇA PUGSLEY (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 000208-75.2012.403.6100 IMPETRANTES: JEFFERSON EDUARDO PUGSLEY E PATRICIA PROENÇA PUGSLEY IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. JEFFERSON EDUARDO PUGSLEY e outra impetraram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Os impetrantes afirmam ser legítimos proprietários do domínio útil do imóvel situado na Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, nº 1.001, apartamento 72-A, condomínio Parque Tamboré, Santana de Parnaíba, SP. Alegam que, por se tratar de imóvel cujo domínio direto pertence à União, apresentaram, em 11/10/11, pedido de transferência do domínio útil, que recebeu o nº 04977.0011288/2011-22. No entanto, prosseguem os impetrantes, mesmo depois de transcorrido o prazo previsto na Lei nº 9.784/99, não foi sequer analisado o pedido. Pedem a concessão da segurança para que a autoridade impetrada conclua o pedido de transferência, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis

pelo imóvel em questão, concluindo o processo administrativo nº 04977.011288/2011-22. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 26/27. Às fls. 34, a União Federal manifestou o interesse em ingressar no feito, requerendo sua intimação dos atos e termos processuais futuros. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 36. Nestas, afirma que a análise do processo administrativo foi efetuada. Alega que o referido processo será encaminhado ao setor de engenharia para rever o valor do laudêmio e, por fim, à Coordenação de Receitas Patrimoniais para o procedimento de transferência da titularidade do domínio útil para os nomes dos impetrantes. O digno representante do Ministério Público Federal deixou se manifestou pelo regular prosseguimento da ação (fls. 38). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos. Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável. É uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel. Da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível saber, de plano, se os impetrantes têm direito de ser inscritos como foreiros responsáveis. No entanto, eles comprovaram ter formalizado o pedido de transferência do imóvel, em outubro de 2011, sem que este tenha sido concluído. Ora, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. É esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.(...)4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto) Já o art. 24 da Lei nº 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos: Art. 24. inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo Único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam: A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo. Assim é que, tendo optado - e bem o fez, saliente-se - por um prazo genérico curto (art. 24, caput - 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elastecido (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único). Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elastecimento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput). Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62). (in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40) Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de inscrição de foreiro responsável. Ora, tendo o pedido sido formulado em 11 de outubro de 2011 (fls. 18/21), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Entendo, portanto, na esteira do que foi citado, que a autoridade impetrada não pode deixar de analisar o processo administrativo em questão e, uma vez atendidos os requisitos, realizar a inscrição requerida. Portanto, assiste razão, em parte, aos impetrantes. Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo protocolizado sob o nº 04977.011288/2011-22, no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar aos impetrantes, no prazo de 15 dias. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, em igual prazo, expedindo as guias darfs devidas e, comprovado o pagamento, expedindo a certidão de aforamento e concluindo o processo administrativo em questão. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.

**0000895-52.2012.403.6100** - ALEXANDRE LOCCI NOGUEIRA DOS SANTOS(SP090483 - MARCUS VINICIUS NOGUEIRA DOS SANTOS) X PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC/SP  
TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000895-52.2012.403.6100 IMPETRANTE: ALEXANDRE LOCCI

NOGUEIRA DOS SANTOS IMPETRADO: PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC/SP 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ALEXANDRE LOCCI NOGUEIRA DOS SANTOS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato da PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC/SP, visando à sua matrícula no segundo ano do curso de Engenharia Biomédica. O impetrante foi intimado a indicar corretamente a autoridade impetrada e a declarar a autenticidade dos documentos juntados com a inicial (fls. 52). Às fls. 53/54, o impetrante requereu a extinção da ação, por não possuir mais interesse no prosseguimento do feito, em razão de ter sido deferido seu recurso administrativo. É o relatório. Passo a decidir. Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça gratuita. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que o impetrante, em sua inicial, alega que foi avaliado como insuficiente, tendo sido reprovado, em dezembro de 2011, o que impede sua matrícula no segundo ano do curso de Engenharia Biomédica. Afirmo que solicitou a reconsideração e revisão de notas finais, a fim de proceder à sua matrícula. E que, após a impetração do presente writ, a autoridade impetrada concluiu pela reconsideração do conceito insuficiente para o impetrante, tornando-o suficiente. Está, pois, configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº. 12.016/09. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0001981-58.2012.403.6100 - IRMA OLIVIERI CASTIGLIONE (SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0001981-58.2012.403.6100A impetrante IRMA OLIVIERI CASTRILEN KRIS MONTAGNANI requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de que seja autorizada a contratar, na pessoa de seu procurador, empréstimo consignado com instituição financeira, até o valor máximo permitido pela legislação, com desconto das parcelas em seu benefício mensal pago pela Previdência Social. Relata, em síntese, que por não poder locomover-se para fora de sua residência nomeou seu filho e advogado nos autos como seu procurador para representá-la junto ao INSS para fins de recebimento de benefício no valor de R\$ 1.400,00. Afirmo que seu filho e procurador compareceu a agência da CEF para contratação de empréstimo consignado em seu benefício, todavia, a instituição financeira não autorizou a contratação sob o argumento de que não faz empréstimo com procurador e afirmou, ainda, que eventual concessão de empréstimo somente poderia ser feita pela instituição financeira à qual está vinculado o pagamento dos benefícios (Itaú-Unibanco). Lá compareceu, mas igualmente teve negado o pedido de empréstimo sob o mesmo argumento. Em seguida, buscou orientação junto ao INSS, tanto por via telefônica como pessoalmente, tendo ao final sido informado pelo Superintendente da Agência Santa Marina da Previdência Social que o fundamento para a não concessão de empréstimo por procurador é a Instrução Normativa INSS/PRES. Nº 28 de 16.05.2008. Argumenta que não há na legislação vigente qualquer vedação à contratação por procurador de empréstimo consignado em benefício previdenciário. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/24. É o relatório. Passo a decidir. O feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. O Mandado de Segurança é a via processual adequada para a defesa de direito líquido e certo, violado ou em vias de sê-lo por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. É o que preveem os artigos 5º, LXIX da Constituição Federal e artigo 1º da Lei nº 12.016/09. Todavia, diferentemente do que defende a inicial, a impetrante não possui direito líquido e certo de contratar empréstimo consignado por intermédio de seu procurador. A Lei 8.213/91 prevê expressamente em seu artigo 109 a possibilidade de pagamento de benefício o procurador quando o beneficiário apresentar impossibilidade de locomoção. Já a possibilidade de desconto de valores em benefícios previdenciários para pagamento de empréstimos foi instituída pela Lei 10.820/03 que acresceu o inciso VI no art. 115 da Lei 10.213/91. Referido dispositivo foi regulamentado pelo artigo 154 do Decreto 3048/99, que arrola os valores passíveis de desconto na renda mensal do benefício, importando-nos, para o caso em debate, o previsto no inciso VI, verbis: Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social; II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; III - imposto de renda na fonte; IV - alimentos decorrentes de sentença judicial; e V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados, observado o disposto no 1º. VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. (negritei)(...) O parágrafo 6º do mesmo dispositivo estabelece que os descontos a que se referem o inciso VI acima transcrito serão disciplinados em ato próprio do INSS, com observância obrigatória de determinadas condições: 6º O INSS disciplinará, em ato próprio, o desconto de valores de benefícios com fundamento no inciso VI do caput, observadas as seguintes condições: I - a habilitação das instituições consignatárias deverá ser definida de maneira objetiva e transparente; II - o desconto somente poderá

incidir sobre os benefícios de aposentadoria, qualquer que seja sua espécie, ou de pensão por morte, recebidos pelos seus respectivos titulares; (negritei)(...)Depreende-se, da leitura dos dispositivos transcritos, que o desconto no benefício previdenciário de parcela referente a pagamento de empréstimo somente será possível quando o benefício é recebido pelo próprio beneficiário. Entretanto, à evidência, esta não é a hipótese dos autos, vez que, como visto, o benefício de titularidade da impetrante não é por ela recebido, mas por seu procurador constituído por instrumento público de mandato, conforme se verifica às fls. 18 e 19. O que se percebe, portanto, pelos elementos trazidos aos autos, é que a impetrante não possui direito líquido e certo à contratação, por meio de seu procurador, de empréstimo consignado em seu benefício previdenciário, diante de expressa vedação pela legislação. Não obstante, poderá formular a mesma pretensão em via processual que lhe permita produzir as provas necessárias à comprovação de que, a despeito do impeditivo, a contratação de empréstimo consignado por meio procurador deve ser autorizado para seu caso em especial. Ausente direito líquido e certo, condição da ação mandamental, o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. 1. O mandado de segurança não comporta dilação probatória, uma vez que pressupõe a existência de direito líquido e certo aferível por prova pré-constituída, a qual é condição da ação mandamental, haja vista ser ela imprescindível para verificar a existência e delimitar a extensão do direito líquido e certo afrontado ou ameaçado por ato da autoridade impetrada. 2. O acórdão proferido na origem deve ser reformado para, em razão da ausência de condição da ação, extinguir o writ sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. Impende registrar que a extinção do processo nos moldes do art. 267, VI, do CPC não faz coisa julgada material, não obstante, portanto, a possibilidade de se pleitear eventual direito na via administrativa ou judicial, desde que devidamente comprovado. 4. Recurso especial provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, RESP 200901359678, Relator Mauro Campbell Marques, DJE 30/03/2010) Dispositivo Face ao exposto, JULGO A IMPETRANTE CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VI do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0019727-70.2011.403.6100** - BANCO INDUSVAL S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

TIPO BMEDIDA CAUTELAR nº. 0019727-70.2011.403.6100 REQUERENTE: BANCO INDUSVAL S/A REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. BANCO INDUSVAL S/A, qualificado na inicial, propôs a presente medida cautelar contra a UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas. Afirma, o autor, que possui, em seu nome, um débito em cobrança, por meio do processo administrativo nº 16327.001993/2006-98, substanciado na CDA nº 80.6.11.088483-32. Pretende oferecer a fiança bancária nº 1768211, emitida pelo Banco ABC Brasil S.A., a fim de antecipar a garantia a ser realizada nos autos de eventual execução fiscal. Alega que, caso não haja garantia do juízo, sofrerá prejuízo, tendo em vista que deverá permanecer sem certidões de regularidade fiscal e com seu nome inscrito no CADIN, até que a requerida ajuíze a execução fiscal. Sustenta que, apesar de a fiança bancária não figurar dentre as hipóteses do art. 151 do CTN, sua apresentação visa à garantia do suposto débito para que não haja impedimento à obtenção de certidão negativa de débitos. Afirma que possui o direito à obtenção de certidão de regularidade, com base nos artigos 205 e 206 do CTN e no artigo 9º, inciso II da Lei nº 6.830/80. Afirma que o valor da fiança, de R\$ 358.209,77, acrescido dos encargos legais de 20%, é suficiente para garantir todo o débito. Pede a procedência da ação para permitir o oferecimento da fiança bancária nº 1768211, emitida pelo Banco ABC Brasil S.A., em garantia do crédito tributário decorrente da CDA nº 80.6.11.088483-32 e objeto do processo administrativo nº 16327.001993/2006-98. Em decorrência, pede que seja reconhecida sua regularidade fiscal em relação a esse débito, possibilitando a expedição de certidão de regularidade fiscal e que seja determinada a exclusão de seu nome do CADIN. A liminar foi deferida, às fls. 58/60. A União Federal foi citada e não apresentou contestação (fls. 65). Às fls. 93/96, a requerida informou que o débito objeto desta ação não constitui óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, mas existem outros dois débitos que impedem a expedição da certidão pretendida, quais sejam, as cobranças ns. 80.2.11.048066-79 e 80.6.1108032-63, sendo tais débitos responsáveis também pela inclusão do nome da requerente no CADIN. É relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. O autor pretende que o débitos nº 80.6.11.088483-32, objeto do processo administrativo nº 16327.001993/2006-98, não impeça a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, em razão da carta de fiança oferecida perante este Juízo. Pretende, ainda, que seu nome não seja incluído ou mantido no CADIN, em razão do débito em questão. O Colendo STJ já pacificou a questão, no julgamento do Recurso Especial nº 1123669, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no

AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar.10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(Resp nº 1.123.669, 1ª Seção do STJ, j. em 09/12/2009, DJE de 01/02/2010, Relator: LUIZ FUX)Assim, segundo o entendimento do STJ, o oferecimento de fiança bancária, antes da execução, como ocorre nos presentes autos, possibilita a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.No entanto, as cartas de fiança devem ostentar as condições necessárias de admissibilidade da garantia, ou seja, expedição por instituição idônea, correspondência com o débito, prazo indeterminado e estipulação da forma de atualização monetária do valor afiançado. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA COMO GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA DE RENÚNCIA AO DIREITO DE EXONERAÇÃO. 1. Conforme o disposto no artigo 9º, II, da Lei n. 6.830/80, o executado pode oferecer fiança bancária em garantia de dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa. 2. Embora a Lei das Execuções Fiscais não fixe requisitos para a aceitação dessa garantia, não há que se falar em direito absoluto do executado, uma vez que referido instrumento pode ser recusado. 3. A idoneidade da carta de fiança deve ser examinada no caso concreto, levando-se em conta alguns aspectos como limitação de tempo da garantia, suficiência do valor afiançado e correção monetária, resguardando, assim, o crédito da Fazenda Pública. 4. A exigência da cláusula de renúncia ao direito de exoneração é discutível, tendo em vista que o fiador pode desobrigar-se da garantia ofertada por prazo

indeterminado, sempre que lhe convier, desde que observado o disposto no artigo 836 do Código Civil. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.(AI nº. 200803000396688, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 23/06/2009, DJF3 CJ1 de 29/07/2009, p. 37, Relatora: VESNA KOLMAR - grifei)Assim, procede o pedido do autor, eis que foi apresentada, às fls. 44, carta de fiança bancária, com as condições necessárias de admissibilidade da garantia, já mencionadas.Verifico, ainda, que a garantia oferecida foi reconhecida, pela ré, como sendo integral em relação ao débito (fls. 93).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para que o débito n.º 80.6.11.088483-32, objeto do processo administrativo n.º 16327.001993/2006-98, não seja óbice à renovação da certidão conjunta de débitos federais positiva com efeitos de negativa, nem implique na inclusão ou manutenção do nome do autor no CADIN, em razão da carta de fiança bancária já apresentada.Condeno a requerida a pagar ao requerente honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, 4º do CPC.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014171-87.2011.403.6100** - ANA LIGIA SILVA DE ALMEIDA(SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Tipo BAÇÃO CAUTELAR nº. 0014171-87.2011.403.6100REQUERENTE: ANA LÍGIA SILVA DE ALMEIDAREQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ANA LÍGIA SILVA DE ALMEIDA, qualificada na inicial, propôs a presente medida cautelar, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas.A requerente afirma que ajuizou a ação n.º 0008876-38.2008.403.6306, perante o Juizado Especial Federal, visando à obtenção de sua aposentadoria por invalidez.Alega que aceitou a proposta de acordo realizada pelo INSS, na mencionada ação, tendo sido expedida a requisição de pequeno valor (RPV), razão pela qual procedeu à abertura de conta na agência da Caixa Econômica Federal de Osasco.Aduz que foi informada acerca da abertura de uma conta em seu nome, na agência da CEF no Jabaquara, e que não conhecia tal agência.Alega que se dirigiu à agência localizada no Jabaquara, onde foi informada de que a conta havia sido encerrada e que deveria fazer um boletim de ocorrência. Afirma que, na mesma oportunidade, a gerente lhe informou que ela não teria acesso à documentação utilizada para abertura da conta nem às gravações.Afirma ter interesse na exibição dos documentos utilizados para abertura da conta na agência da CEF localizada no Jabaquara, bem como da filmagem realizada no momento da abertura da conta.Pede que seja determinado à requerida que exiba, no prazo de cinco dias, os documentos utilizados para a abertura da conta em seu nome, na agência da Caixa Econômica Federal localizada na Avenida Jabaquara, n.º 1185, bem como a filmagem realizada pelo sistema de segurança, quando da abertura da referida conta.Requer, ainda, os benefícios da Justiça gratuita.Intimada a indicar qual a ação principal a ser proposta, a requerente informou que será proposta ação de responsabilidade civil c/c danos morais, contra a Caixa Econômica Federal (fls. 25 e 26).A liminar foi concedida em parte, às fls. 27/28.O pedido de Justiça gratuita foi deferido, às fls. 27 verso.Citada, a requerida apresentou contestação, às fls. 33/38, e juntou os documentos, às fls. 41/46.A requerente se manifestou sobre a contestação, às fls. 49.É o relatório. Decido.Trata-se de medida cautelar preparatória de exibição de documentos, cujo procedimento e requisitos estão previstos nos arts. 844 e 845 do Código de Processo Civil.Assim, tratando-se de documentos que teriam sido utilizados para abertura de conta em nome da requerente, está presente a hipótese do inciso II do art. 844, ou seja, trata-se de documento comum que está em poder do cointeressado.No sentido de ser devida a exibição de documento comum, já decidiu o Colendo STJ. Confira-se:Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Cautelar. Exibição de documento.1. Demonstrada a plausibilidade da relação jurídica existente entre as partes, não cabe a recusa de exibição de documento comum.2. A alegação de omissão não procede, pois o aresto analisou, com adequados fundamentos, os aspectos pertinentes ao julgamento, tendo exposto as razões do convencimento e da tese adotada no sentido de que procedente a cautelar de exibição de documento.3. Agravo regimental desprovido.(AGA nº 200201448483 / RS, 3ª T. do STJ, j. em 16/03/2004, DJ de 03/05/2004, p. 148, Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)Compartilho do entendimento acima esposado. Com relação ao pedido de exibição da filmagem realizada pelo sistema de segurança da ré, verifico que o artigo 844 do CPC prevê a exibição de documento ou de coisa comum entre as partes, o que não é o caso das imagens obtidas pela CEF. Assim, indefiro tal pedido.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação para determinar à Caixa Econômica Federal que exiba os documentos utilizados para a abertura da conta em nome da requerente, na agência da CEF localizada na Avenida Jabaquara, n.º 1185, obrigação esta que considero satisfeita, em razão dos documentos já apresentados.Dispenso a ré do pagamento das verbas sucumbenciais, tendo em vista que não houve resistência na exibição dos documentos requeridos pela autora, antes da prolação da presente sentença.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0020488-04.2011.403.6100** - DECORSHOW COM/ DE VIDROS E ESPELHOS LTDA - ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

TIPO BAÇÃO CAUTELAR N.º 0020488-04.2011.403.6100REQUERENTE: DECORSHOW COMÉRCIO DE VIDROS E ESPELHOS LTDA - ME RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. DECORSHOW COMÉRCIO DE VIDROS E ESPELHOS LTDA - ME, qualificada na inicial, propôs a presente ação de exibição de documentos contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. Afirma, a requerente, que promoveu a abertura da conta corrente n.º 03000142-7, na agência n.º 3232 da CEF, em janeiro de 2009, e que celebrou contratos por meio dessa conta, mas desconhece as numerações destes, tendo em vista que não lhe foram fornecidas cópias. Alega que, em razão da movimentação da conta e das demais operações financeiras, a requerida vem apontando um débito, que a requerente não consegue identificar. Afirma que solicitou diretamente ao banco requerido os demonstrativos das operações efetuadas entre as partes, mas este não lhe forneceu as cópias. Aduz que os documentos são necessários para a análise da possibilidade de revisão dos lançamentos efetuados em sua conta corrente. Pede a exibição dos seguintes documentos: contrato de abertura de conta corrente e seus extratos bancários, desde o início das movimentações financeiras; contratos de abertura de crédito em conta corrente e respectivos documentos que demonstrem a liberação e o pagamento; eventuais contratos de operações vinculadas à conta corrente e extratos de movimentações, bem como a comprovação do envio periódico dos extratos. Pede, ainda, que seja declarado que os documentos exibidos são os únicos formalizados entre as partes. Citada, a requerida apresentou contestação, às fls. 30/38. Alega não haver recusa na disponibilização de documentos, mas sim sujeição a tarifas bancárias e limitação temporal. Afirma que apresentará os documentos assim que os obtiver, não havendo que se falar em pretensão resistida, razão pela qual não deve ser condenada ao pagamento de honorários. Pede, por fim, a improcedência do pedido da requerente. A CEF juntou documentos, às fls. 41/110, consistentes em Cédula de Crédito Bancário Giro Caixa Instantâneo, Termo de Aditamento Cédula de Crédito Bancário, Ficha de Abertura e Autógrafos Pessoa Jurídica, bem como os extratos da conta n.º 142-7, da agência 3232 da CEF, desde janeiro de 2009. A requerente se manifestou sobre a contestação, às fls. 113/118. Alega que a contestação é intempestiva e que não podem ser aceitas as alegações da requerida. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à requerente, ao afirmar que a contestação é intempestiva. Ora, o mandado de citação foi juntado aos autos em 23.11.11 (fls. 29) e a contestação foi apresentada em 28.11.11 (fls. 30/38), dentro, portanto, do prazo de cinco dias, previsto no art. 802 do CPC. Em relação ao pedido da requerente, de que seja declarado que os documentos eventualmente apresentados pela requerida são os únicos formalizados entre as partes, verifico que tal pedido não é pertinente. É que a ação de exibição tem por finalidade a obtenção dos documentos descritos na inicial. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A presente ação é de ser julgada procedente. Vejamos. Pretende a autora a exibição de documentos que são disponíveis para a ré, já que se trata de documentos comuns às partes, com a finalidade de assegurar a prova a ser produzida na ação principal. Ora, sendo documentos comuns às partes e de interesse de ambos, não pode a ré se recusar a exibi-los. É o que dispõe o artigo 358, inciso III do CPC, nos seguintes termos: Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: (...) III - se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes. Nesse sentido, já decidiu o Colendo STJ. Confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. DOCUMENTO COMUM. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Sendo o contrato de financiamento habitacional documento comum às partes litigantes (art. 358, III, do CPC), revela-se inadmissível a recusa ao pedido de exibição judicial (AgRg no AG n.º 511.849/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 10.11.03). (...) (RESP n.º 200400923468/PE, 2ª T. do STJ, j. em 04/11/2004, DJ de 28/02/2005, p. 311, Relator: CASTRO MEIRA) Recurso Especial. Processual Civil. Instituição bancária. Exibição de documentos. Custo de localização e reprodução dos documentos. Ônus do pagamento. - O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa em de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. - Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação. (RESP n.º 200100808190/SC, 3ª T. do STJ, j. em 06/12/2001, DJ de 08/04/2002, p. 212, JBCC VOL 00200, p. 116, RSTJ VOL 00154, p. 350, Relatora: NANCY ANDRIGHI) E, em hipótese semelhante à dos autos, em que a outra parte detinha as informações atualizadas, a 2ª Turma do E. TRF da 5ª Região assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANALÍTICOS POR PARTE DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. RESPONSABILIDADE DA REQUERENTE EM FACE DA CENTRALIZAÇÃO DAS CONTAS FUNDIÁRIAS. ART. 4º DA LEI N. 8.036/90. 1 - Sendo a CEF agente operador do FGTS, a ela compete centralizar os recursos do FUNDO, manter e controlar as contas vinculadas, corrigir monetariamente os depósitos e capitalizar os juros, detendo, portanto, o controle sobre a documentação específica. Cabe-lhe, pois, a centralização das informações sobre nome dos titulares das contas vinculadas, número das contas e valores atualizados das mesmas, sendo portanto, da alçada da CEF, todas as informações referentes ao FUNDO e aos titulares das referidas contas vinculadas. 2 - Detendo a Cef, na condição de agente operador do Fundo, em face do disposto no art. 4º, da Lei 8.036/90, a centralização de todas as contas vinculadas é de sua inteira responsabilidade a apresentação dos extratos analíticos, não havendo, portanto, falar-se em exibição de tais documentos por parte dos bancos depositários que à época eram recebedores

dos referidos depósitos.3 - Apelação improvida.(AC 200083000155810, UF:PE, 2ªT do TRF da 5ª Região, j. em 17.6.03, DJ de 22.8.03, Rel: PETRUCIO FERREIRA)Em seu voto, o ilustre Relator assinalou:A Ação de Exibição, na hipótese, tem como utilidade assegurar meio de prova, como forma de demonstrar, segundo alegações da apelante, a existência de conta vinculada ao FGTS, bem como o saldo por ventura existente em tais contas no período questionado.No tocante à matéria, a jurisprudência vem caminhando no sentido de que sendo a CEF agente operador do FGTS, a ela compete centralizar os recursos do FUNDO, manter e controlar as contas vinculadas, corrigir monetariamente os depósitos e capitalizar os juros efetuados, detendo, portanto, o controle sobre a documentação específica. Cabe-lhe, pois, a centralização das informações sobre nome dos titulares das contas vinculadas, número das contas e valores atualizados das mesmas, sendo portanto, da alçada da CEF, todas as informações referentes ao FUNDO e aos titulares das contas vinculadas.Neste sentido, na condição de agente operador do Fundo, em face do disposto no art. 4º da Lei 8.036/90, detendo a CEF a centralização de todas as contas vinculadas, é de sua inteira responsabilidade a apresentação dos extratos analíticos, não havendo portanto falar-se em exibição de tais documentos por parte dos bancos depositários que à época eram recebedores dos referidos depósitos.Na esteira destes julgados, com os quais concordo inteiramente, a procedência da ação é de rigor.Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação para determinar à Caixa Econômica Federal que exiba os documentos indicados na inicial e na presente sentença, obrigação esta que considero satisfeita, em razão dos documentos já apresentados.Dispenso a ré do pagamento das verbas sucumbenciais, tendo em vista que não houve resistência na exibição dos documentos requeridos pela autora, antes da prolação da presente sentença.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009131-34.2006.403.0399 (2006.03.99.009131-4)** - IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(SP107499 - ROBERTO ROSSONI E Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIAO FEDERAL X IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA  
TIPO CAUTOS Nº. 0009131-34.2006.403.0399EXECUÇÃO DE SENTENÇAEXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADA: INDÚSTRIA METALÚRGICA FONTAMAC LTDA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.A UNIÃO FEDERAL promove a presente execução de sentença, em face de INDÚSTRIA METALÚRGICA FONTAMAC LTDA, visando ao recebimento dos honorários advocatícios a que faz jus.Às fls. 1036/1037, a União requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 569 do CPC, sem renunciar ao direito constante do título, para fins de inscrição em dívida ativa da União.Foram penhorados bens da autora, às fls. 916/920.ÀS fls. 961/966, constam embargos de terceiro ajuizados por BASTIEN INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.Os embargos de terceiro n.º 0018170-19.2009.403.6100 foram desapensados desses autos e remetidos ao E. TRF da 3ª Região, em razão do recurso de apelação interposto (fls. 1001 e 1002). É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista o pedido formulado pela União Federal, às fls. 1036/1037, HOMOLOGO a desistência requerida e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil.Determino o levantamento da penhora realizada às fls. 916/920.Expeça-se ofício à 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, perante a qual tramitam os embargos de terceiro n.º 0018170-19.2009.403.6100, informando-lhe acerca da prolação desta sentença.Indevidos honorários advocatícios.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 2 de fevereiro de 2012.MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZAJuíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 2970**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0056619-95.1999.403.6100 (1999.61.00.056619-3)** - EUCLIDES ALVES DA PAIXAO FILHO X MARIA JAQUELINE DE SOUZA VASCONCELOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 692. Analisando os autos, verifico que, de fato, a petição de fls. 655 deixou de ser analisada.Assim, em razão da manifestação dos autores passo a analisá-la neste momento.Pedem, os autores, que o feito torne à Contadoria Judicial, a fim de que o contador esclareça qual é o saldo devedor relativo ao contrato objeto dos autos.Defiro, como requerido pelo autores, que os autos tornem à Contadoria Judicial, para que seja informado qual o saldo devedor relativo ao contrato, baseado nos cálculos apresentados às fls. 647/648, no prazo de 10 dias.Retornados, intimem-se as partes acerca da referida informação.

**0010085-83.2005.403.6100 (2005.61.00.010085-6)** - JOSE ARTHUR FREDERICO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Analisando os autos, verifico a existência de depósitos efetuados nos autos. Assim, intimem-se, as partes, para que requeiram o que de direito quanto ao levantamento e/ou conversão dos valores depositados, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012957-61.2011.403.6100 (2008.61.00.025907-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025907-10.2008.403.6100 (2008.61.00.025907-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X MANOEL GUARES FILHO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)

Preliminarmente, dê-se ciência ao embargado acerca da manifestação da União Federal de fls. 46/88. Após, tornem conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001209-08.2006.403.6100 (2006.61.00.001209-1)** - NEWTIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001955-70.2006.403.6100 (2006.61.00.001955-3)** - ATLASFER COM/ DE ACO LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0005058-12.2011.403.6100** - AILTON VIEIRA TANAN X FLAVIA PINTO TANAN(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0013120-41.2011.403.6100** - MOTOPASA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - LAPA X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0020166-81.2011.403.6100** - ESPECIAL CENTRO AUTOMOTIVO LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei n.º 12.016/09. Deixo de apreciar o pedido de tutela antecipada, formulado às fls. 206, haja vista que o feito já se encontra sentenciado, e, de acordo com o art. 463 do CPC, ao publicar a sentença de mérito o Juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para corrigir erros materiais ou por meio de Embargos de Declaração. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0023367-81.2011.403.6100** - LUIZ ALBERTO DE SOUZA NASCIMENTO(SP263644 - LUCIANA APARECIDA SOARES PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001185-67.2012.403.6100** - MANICA ELETRO - COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO ELETRONICOS LTDA(PR033303 - MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ E PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

PROCESSO N.º 0001185-67.2012.403.6100 Vistos etc. MANICA ELETRO - COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRO ELETRÔNICOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas. A impetrante afirma estar sujeita à tributação pelo

IRPJ e pela CSLL pela sistemática do lucro real, e, em consequência, pelas contribuições ao PIS e à COFINS pelo regime não cumulativo. Sustenta que os valores dos créditos de PIS e COFINS, decorrentes do regime da não cumulatividade, não constituem receita bruta da pessoa jurídica. Alega que, apesar disso, o Ato Declaratório Interpretativo n.º 3/2007 estabelece que tais créditos devem ser incluídos na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Sustenta ser ilegal a incidência de IRPJ e de CSLL sobre os créditos de PIS e de COFINS apropriados pela pessoa jurídica. Pede a concessão da medida liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários de IRPJ e de CSLL incidentes sobre os créditos de PIS e COFINS apropriados em razão do regime da não cumulatividade. Pede, ainda, em caso de indeferimento da liminar, que seja deferido o depósito dos valores de IRPJ e de CSLL incidentes sobre os créditos de PIS e COFINS, declarando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Intimada a regularizar sua representação processual, a impetrante cumpriu a determinação, às fls. 167/168. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 167/168 como aditamento à inicial. Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o periculum in mora e o fumus boni iuris. Passo a analisá-los. O art. 195, I, b e IV, e parágrafo 12 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 42/03, estabelece: Art. 195 - A Seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) ... b) a receita ou o faturamento; ... IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. ... Parágrafo 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. ... Conforme a previsão da Constituição da República, a Lei pode, e deve, definir os setores da atividade econômica para os quais as contribuições em questão serão não-cumulativas. Também cabe a ela, Lei, estabelecer em que termos dar-se-á esta não-cumulatividade. Com efeito, tendo a Emenda Constitucional previsto a não-cumulatividade de maneira genérica, cabe à lei dar-lhe contornos mais precisos, especificando de que modo e em que circunstâncias deverá ocorrer o creditamento. Por outro lado, o Código Tributário Nacional estabelece, em seu art. 111: Art. 111 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Ora, o que a impetrante pretende, no presente caso, é que a interpretação por ela dada aos créditos de PIS e COFINS, no sentido de que não se trata de receita bruta da pessoa jurídica, prevaleça e, em consequência, que seus valores sejam excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Se o legislador, ao instituir o regime da não cumulatividade, pretendesse excluir os créditos da base de cálculo de algum tributo, tê-lo-ia feito expressamente. Mas não o fez. E as exclusões têm que ser interpretadas de maneira literal. Não existe, assim, respaldo legal para a pretensão da impetrante. Diante do exposto, NEGOU A MEDIDA LIMINAR. Em relação ao pedido de depósito dos valores de IRPJ e de CSLL incidentes sobre os créditos de PIS e COFINS, indefiro-o, tendo em vista que a realização de depósitos sucessivos é incompatível com o rito do mandado de segurança. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se.

**0002504-70.2012.403.6100** - REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Dê-se ciência à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002605-10.2012.403.6100** - PAULA GARGIULO CAGGIANO(SP164630 - GILBERTO MARIA ROSSETTI) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Fls. 36/45. Mantenho a decisão proferida às fls. 24/26 pelos seus próprios fundamentos. Se a Associação Educacional Nove de Julho entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Ao MPF para parecer, vindo, por fim, conclusos para sentença. Int.

**0003700-75.2012.403.6100** - ROOSEVELT ADRIANO MOTTA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, comprove, o impetrante, que no momento da prolação da sentença do mandado de segurança de n.º 0013162-42.2001.403.6100, fazia parte do Sindicato dos Eletricitários de São Paulo, no prazo de 10 dias. Junte, ainda, certidão de inteiro teor dos autos acima mencionados, onde conste a extensão dos efeitos da liminar concedida, eventual decisão proferida em sede de agravo de instrumento, sentença e acórdão, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0003934-57.2012.403.6100** - EDWIN TANCARA ESCOBAR(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR

Processo nº 0003934-57.2012.403.6100 Vistos etc. EDWIN TANCARA ESCOBAR, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR, pelas razões a seguir expostas. Afirma, o impetrante, ser Aspirante a Oficial da Aeronáutica do Quadro de Oficiais Convocados da Aeronáutica - QOCON, na especialidade de Engenheiro. Alega que ingressou no Comando da Aeronáutica em 8 de agosto de 2011, para realizar o serviço militar voluntário. Aduz que a ICA 33-21, ao dispor sobre o licenciamento do serviço ativo dos oficiais do QOCON, prescreve que os mesmos devem ter cumprido a metade do tempo a que tenham se comprometido, como pressuposto para o licenciamento. E que, também de acordo com a ICA 33-21, o prazo estipulado para o cumprimento do serviço militar voluntário é de um ano. Sustenta que, por ter sido incorporado em 8.8.2011, já contava com mais de seis meses de serviços prestados quando requereu o licenciamento, administrativamente. Alega que tanto o Estatuto dos Militares, Lei n.º 6880/80, como o Regulamento do Serviço Militar, Decreto 6854/09, dispõem sobre o licenciamento dos Oficiais da Reserva Convocados e estabelecem que os mesmos poderão ser licenciados após a prestação do serviço ativo durante seis meses. Afirma que, em razão de uma proposta de emprego na empresa ENESA, fez o requerimento de licenciamento ao Comandante do IV COMAR, em 23.2.2012. Alega que corre o risco de ter seu pedido indeferido por pertencer ao Quadro QOCON e que, embora pertença a esse quadro, está vinculado à ICA 33-21, como oficial temporário voluntário. Pede a concessão da liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que licencie o impetrante imediatamente, possibilitando ao mesmo o desligamento do serviço ativo, para que seja admitido em seu novo emprego. Pede, ainda, os benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça gratuita. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Não vislumbro, no presente caso, a plausibilidade do direito alegado. De acordo com os autos, verifico que o impetrante pretende ser licenciado do serviço ativo, sustentando que preenche os requisitos da ICA 33-21, item 4.9.5 e da Lei 6880/80. O item 4.9.5 da ICA 33-21 estabelece que a incorporação será por um período de um ano. Durante esse período, desde que não haja prejuízo para o serviço e a critério da Administração, os mesmos poderão ser licenciados a pedido, após cumprirem pelo menos a metade do tempo a que se comprometeram a servir. (grifei) E a Lei n.º 6880/80 trata do licenciamento, no artigo 121, nos seguintes termos: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. 1º O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço: a) ao oficial da reserva convocado, após prestação do serviço ativo durante 6 (seis) meses; (...) (grifei) Verifico, assim, que o cumprimento do prazo de seis meses não é o único requisito para a obtenção do licenciamento. De acordo com os dispositivos acima transcritos, além do critério temporal, o licenciamento poderá ser concedido desde que não haja prejuízo para o serviço, a critério da Administração. Assim, cabe à autoridade impetrada verificar se há ou não prejuízo para o serviço, quando da análise do pedido de licenciamento feito pelo impetrante. Entendo, assim, não estar presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0004195-22.2012.403.6100** - LELIO RAVAGNANI FILHO(SP149255 - LUIS ALBERTO BALDERAMA E SP194967 - CARLOS MASETTI NETO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO

Regularize, o impetrante, sua petição inicial: 1) Juntando cópia da procuração e documentos que a acompanharam para instrução da contrafé apresentada, nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09; Prazo: 10 dias. Regularizados, tornem conclusos. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017943-58.2011.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEO ALBERT STERNHAL

Fls. 54. Defiro, o prazo de 30 dias, como requerido pela EMGEA. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010754-29.2011.403.6100** - UNAFISCO - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP175634 - ISABEL CRISTINA ARRIEL DE QUEIROZ FERRUCI) X UNIAO FEDERAL X UNAFISCO - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 305/313, ou seja, R\$ 605,11, para fevereiro de 2012. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 37.320,00, para

fevereiro de 2012, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Findo o prazo acima mencionado e observadas as formalidades legais, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do mesmo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001978-89.2001.403.6100 (2001.61.00.001978-6)** - JOSE MANOEL DE FREITAS SPINOLA X NILZA CAETANO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X JOSE MANOEL DE FREITAS SPINOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILZA CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Foi proferida sentença, julgando parcialmente procedente o pedido em relação à ré Nossa Caixa Nosso Banco S/A. Com relação à ré CEF, foi julgado improcedente, condenando, os autores, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da mesma. Opostos embargos de declaração pela parte autora, os mesmos foram rejeitados. Às fls. 560, foi certificado o trânsito em julgado. A CEF, intimada a se manifestar acerca da condenação acima mencionada, pediu a intimação da parte autora nos termos do art. 475J do CPC (FLS. 565/568). Intimada, a parte autora efetuou o depósito da quantia devida (fls. 571/572). É o relatório. Decido. Diante do depósito efetuado às fls. 572, determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da CEF. Para tanto, intime-se-a para que informe quem deverá constar no alvará, bem como n.º do RG, CPF e telefone atualizado, em 10 dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará. Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0025347-78.2002.403.6100 (2002.61.00.025347-7)** - KEIPER DO BRASIL LTDA(SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X INSS/FAZENDA(SP115194 - LUCIA PEREIRA DE A SILVA FABIAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X INSS/FAZENDA X KEIPER DO BRASIL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X KEIPER DO BRASIL LTDA

Fls. 343/344 e 346/349. Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se KEIPER DO BRASIL LTDA, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 1.515,15 devida ao INCRA (fls. 343/344) e de R\$ 1.151,15 devida à União (fls. 346/349), cálculos de fev/2012, no prazo de 15 dias, atualizadas até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a estes valores o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento dos credores, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Saliento que: O PAGAMENTO EM FAVOR DO INCRA deverá se feito por meio do recolhimento de GRU, Unidade Gestora de Arrecadação /UG n.º 110060/00001 e Código de Recolhimento 13905-0 (Honorários Advocatícios Sucumbência - PGF), e o PAGAMENTO EM FAVOR DA UNIÃO deverá ser feito por meio do recolhimento de DARF, sob o código de receita 2864.Int.

**0036571-76.2003.403.6100 (2003.61.00.036571-5)** - CARDILLO, PRADO ROSSI, LICASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X CARDILLO, PRADO ROSSI, LICASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dê-se ciência à parte autora da manifestação da União Federal de fls. 499/508, acerca dos valores a serem levantados e convertidos. Após, tornem conclusos.Int.

**0029275-27.2008.403.6100 (2008.61.00.029275-8)** - SONIA MARIA DE MATTOS(SP044691 - JUSSARA RITA RAHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ

MACEDO) X SONIA MARIA DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 146. Preliminarmente, cancele-se o alvará de levantamento expedido sob n.º 69/2011. Após, expeça-se novo alvará de levantamento. Com a liquidação, arquivem-se. Int.

**0033239-28.2008.403.6100 (2008.61.00.033239-2)** - ELIO MOREIRA DA SILVA(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ELIO MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 129.238,16, para dezembro de 2010 (fls. 125), inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF. Assim, acolho em parte a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 129.238,16(dezembro/10). Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. As partes deverão indicar quem deverá constar nos alvarás, bem como informar o número do seu RG, CPF e telefone atualizado, dados obrigatórios para a expedição, em 10 dias. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

**0006245-26.2009.403.6100 (2009.61.00.006245-9)** - BLUEBUSINESS ASSESSORIA EM PATRIMONIO S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BLUEBUSINESS ASSESSORIA EM PATRIMONIO S/A

Fls. 198/200. Intime-se, a parte autora, para que preste os esclarecimentos devidos, no prazo de 10 dias, a fim de que a União Federal possa dar efetivo cumprimento ao despacho de fls. 181. Com o cumprimento da determinação supra, abra-se nova vista à União Federal, momento em que a mesma deverá se manifestar também com relação às alegações da parte autora de fls. 185/193, no prazo de 20 dias. Int.

**0024875-96.2010.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO HENRIQUE DA CUNHA BUENO(SP128837 - CLAUDINEA MARIA PENA E SP153969 - PAULO HENRIQUE PEREIRA BOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IRENE FRANCISCA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONDOMINIO EDIFICIO HENRIQUE DA CUNHA BUENO

Fls. 72: Diante da manifestação da CEF, determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 69 para uma conta à disposição deste juízo, no PAB da Justiça Federal. Com a notícia da transferência, expeça-se alvará de levantamento. Após a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 4612

#### EXECUCAO DA PENA

**0016175-53.2008.403.6181 (2008.61.81.016175-8)** - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO LOPES DA SILVA(SP098665 - SERGIO LUIZ LANARO)

Em face do contido às fls. 127 e 141, designo audiência de justificativa para o dia 23 de abril de 2012, às 16h15m, quando deverá o apenado comprovar documentalmente as alegações de fls. 134, sob pena de revogação do benefício. Intimem-se.

### Expediente Nº 4613

#### EXECUCAO DA PENA

**0000225-62.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA REGINA RIBEIRO(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

Expeça-se fax ao MM. Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais da Capital, solicitando informar se naquele Juízo existe execução criminal em trâmite, e a fase em que se encontra. Certifique a Secretaria acerca de eventual existência de execuções penais em nome do apenado, no âmbito desta Jurisdição. Designo o dia 22 de maio de 2012, às 15h45m, para audiência de regime aberto. Intimem-se.

### 3ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 2917**

#### **ACAO PENAL**

**0002776-93.2004.403.6181 (2004.61.81.002776-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X RALISOM GUIMARAES DE ANDRADE(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP156394 - ELISANGELA GARZO CAVALCANTI E SP135657 - JOELMIR MENEZES E SP272456 - KARINA BATISTA DA SILVA E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X JOSE IDINEIS DEMICO(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO E SP226469 - HELEN CAROLINE RODRIGUES ALVES E SP090307 - JOSE XAVIER DUARTE E SP271132 - LIANA BALDI HALFELD AMORIM E SP279002 - ROBERTA GONCALVES GONDIM E SP289550 - KELLI RAIMUNDA FRANCISCO E SP281777 - CLEMENTE GUTIERREZ FARIAS)

1) Fls. 914/917: anote-se que os Defensores de fls. 617 não representam mais o corréu JOSÉ IDINEIS DEMICO, que constituiu nos autos diversos outros Defensores, e isso a partir de fls. 720. 2) Fls. 911/913: intimem-se novamente os Defensores do corréu JOSÉ IDINEIS DEMICO nos termos e no prazo de fl. 904 (item 6), mesmo porque os autos não estavam disponíveis em Secretaria para que a Defesa pudesse, à luz dos autos, justificar sua ausência.3) Independentemente da revelia já decretada, no mesmo prazo do item 2 supra, deverão os Defensores do corréu JOSÉ IDINEIS DEMICO justificarem a ausência dele à audiência de fl. 904, caso assim entendam pertinente. Com a resposta, ou na ausência dela, abra-se vista dos autos ao MPF para manifestação, inclusive em razão do que consta nas fls. 635/636.4) No mais, verifico que foi prematura considerar preclusa a prova requerida pela Defesa no que tange à testemunha JAIR DOS SANTOS, e isso em razão do que consta nas fls. 924/943. Portanto, intime-se a defesa do corréu JOSÉ IDINEIS DEMICO, também em três dias, para manifestação sobre tal testemunha, sob pena de preclusão. Consequentemente, em face ao exposto, torno sem efeito o item 4 de fl. 904. Oportunamente, serão as partes novamente intimadas para os fins do art. 402 do CPP.

### 4ª VARA CRIMINAL

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 5019**

#### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0009242-59.2011.403.6181 (2003.61.81.004522-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004522-30.2003.403.6181 (2003.61.81.004522-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA E SP079798 - DARCI SOUZA DOS REIS) X SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA)

Em face da declaração de fls. 71, intime-se a defesa para que apresente informações sobre o estado de saúde da ré SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se possa marcar nova data para perícia.

#### **ACAO PENAL**

**0014939-03.2007.403.6181 (2007.61.81.014939-0)** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA X MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE SILVA(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ)

Intimem-se as partes para que tomem ciência dos expedientes de fls. 377/397, bem como para que se manifestem

nos termos do artigo 403 do CPP, no prazo legal. Ressalto que o prazo para o defensor constituído contará da publicação da presente decisão.

**0001762-30.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ROOSEVELT MORAES PIRES(SP294192 - LUIZ ANTONIO SOARES MACHADO) X JOAQUIM ARAGON PALMA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X ALEX RICHARD CHAVEZ ALVAREZ(SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP301834 - ANNA CAROLINA FERREIRA CENCI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X WILLIAM ROBERTO SANCHEZ DIAZ

Vistos. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de ROOSEVELT MORAES PIRES, WILLIAM ROBERTO SANCHEZ DIAZ e JOAQUIM ARAGON PALMA, formulado à fl. 576, em audiência realizada em 13 de fevereiro de 2012. O Ministério Público Federal requereu vista dos autos para manifestação, o que foi deferido, sobrevivendo a promoção de fls. 611, na qual foi requerida a manutenção da custódia cautelar. Os autos foram devolvidos em 17 de fevereiro p.p., tendo sido o recebimento feito pela Vara Federal em plantão judiciário, nos termos da Resolução nº 1771, de 14 de fevereiro de 2012, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decido. A prisão preventiva foi decretada às fls. 362/365, uma vez verificada a presença dos requisitos para tanto, a saber, o *fumus commissi delicti*, bem como o *periculum libertatis*. Vale ressaltar que a análise da presença do *fumus commissi delicti* é feita, obrigatoriamente, por ocasião da decretação da prisão preventiva e, salvo na hipótese de sobrevir aos autos prova inequívoca de que o preso não participou dos fatos descritos na denúncia, nova apreciação somente se realizará após a instrução da ação penal, no momento da sentença. No entanto, não trouxe a defesa qualquer argumento novo capaz de abalar a decisão que já havia decretado a prisão preventiva, sendo inviável sua alteração. Quanto ao argumento de que não mais subsistem razões para a manutenção da prisão preventiva, uma vez que a instrução já foi encerrada, como bem salientado pelo Ministério Público Federal, as prisões preventivas foram decretadas para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, fundamentos que não foram atingidos pelo término da instrução. Nessa medida, indefiro os pleitos de revogação da prisão preventiva formulados pelas defesas de ROOSEVELT MORAES PIRES, WILLIAM ROBERTO SANCHEZ DIAZ e JOAQUIM ARAGON PALMA. Defiro o pedido de reiteração do ofício de fl. 383, devendo a Secretaria atentar-se à renumeração dos autos. Intimem-se as defesas para que se manifestem nos termos do artigo 402 do CPP. Ciência ao Ministério Público Federal.

## 5ª VARA CRIMINAL

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**  
**Juíza Federal Substituta**  
**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2271**

### **ACAO PENAL**

**0013169-33.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOHNATAN PEREIRA DOS REIS X RAIMUNDO BARBOSA SILVA FILHO(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA)

Vistos em decisão. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOHNATAN PEREIRA DOS REIS e RAIMUNDO BARBOSA SILVA FILHO, imputando-lhe a conduta prevista no artigo 289, 1º, c/c art. 29, ambos do Código Penal. Os autos do inquérito policial nº 1369/2011 instruíram a inicial (volume 1). A denúncia foi recebida em 20 de dezembro de 2011 (fls. 66/66 verso). Os acusados foram citados/intimados (fls. 79 e 144/145) e a decisão a fl. 157 nomeou a Defensoria Pública da União para patrocinar a defesa do coacusado Johnatan Pereira dos Reis. A resposta à acusação da defesa de Raimundo Barbosa Silva Filho encontra-se a fls. 154/155, na qual alega que o acusado desconhecia a falsidade das cédulas encontradas em seu poder, que afirma pertencerem ao coacusado Johnatan. Arrolou a testemunha Wagner Faracini. Já a Defensoria Pública da União reservou-se o direito de só se manifestar acerca dos fatos imputados ao acusado na fase de memoriais em alegações finais, limitando-se a afirmar a inocência do acusado Johnatan, na resposta à acusação apresentada a fls. 161/162 e arrolar as mesmas testemunhas da acusação: Márcia Maria de Amorim, Claudio de Freitas Silva; Isabel Moreira Cristina Belo e Marlon Miranda. Requereu a intimação das testemunhas pelo Juízo, em razão da falta de estrutura da Defensoria para proceder às referidas intimações. É o sucinto relatório. Decido. Observo que nesta fase processual a matéria a ser apreciada cinge-se àquelas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, as

quais estabelecem situações que devem se revelar evidentes para que haja a absolvição sumária dos acusados, como manifestas causas excludentes da ilicitude do fato e culpabilidade, ausência de tipicidade e a extinção da punibilidade do agente. Destarte, ausentes as hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, confirmo o recebimento da denúncia. No caso em análise não se pode aferir de plano a inocência dos acusados ou a improcedência da ação penal, temas que demandam maior dilação probatória, e serão apreciados após a instrução criminal. Assim, verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Os fatos imputados constituem crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia. Considerada a adoção do chamado processo cidadão, designo para o dia 29 de maio de 2012, às 14:00 horas, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença), da qual devem ser intimados, no mesmo mandado de intimação ou na carta precatória para esse fim, o acusado, para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Considerando-se que a testemunha arrolada pela defesa de Raimundo comparecerá independentemente de intimação e que as testemunhas comuns arroladas: Márcia Maria de Amorim; Claudio de Freitas Silva e Isabel Moreira Cristina Belo residem nesta capital, expeçam-se os mandados de intimação, tal como pleiteado na defesa preliminar. Expeça-se ofício requisitando o comparecimento do policial militar: Marlon Miranda, arrolado como testemunha comum, nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 412, 2º, do CPC. Saliente-se que as intimações dos subsequentes atos processuais serão feitos na pessoa do advogado. Ciência ao Ministério Público Federal acerca do processado até o momento. Requisite-se o preso, expedindo-se o necessário. Intimem-se as partes sobre a presente decisão. Expeça o necessário. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2272**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0005280-28.2011.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X JUSTICA PUBLICA X ROBERTO DE MELLO ANIBAL X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 29 de março de 2012, às 13h40, para a oitiva da(s) testemunha(s) de defesa. Expeça-se. Comunique-se o Juízo Deprecante (carta precatória n. 265/2011-SC, extraída dos autos nº 0002322-09.2007.403.6117), por mensagem eletrônica ou fac-símile com cópia deste despacho, acompanhado de cópia da deliberação de folhas 53.

### **6ª VARA CRIMINAL**

#### **MM. JUIZ FEDERAL**

**FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

#### **Expediente Nº 1244**

#### **ACAO PENAL**

**0009474-42.2009.403.6181 (2009.61.81.009474-9)** - JUSTICA PUBLICA X RAUL ANSELMO RANDON(SP159530 - MÁRIO PANSERI FERREIRA E SP237854 - LOURIVAL LOFRANO JUNIOR) X ALEXANDRE RANDON(SP159530 - MÁRIO PANSERI FERREIRA E SP237854 - LOURIVAL LOFRANO JUNIOR) X ASTOR MILTON SCHMITT(SP159530 - MÁRIO PANSERI FERREIRA E SP237854 - LOURIVAL LOFRANO JUNIOR) X ERINO TONON(SP159530 - MÁRIO PANSERI FERREIRA E SP237854 - LOURIVAL LOFRANO JUNIOR) X NILVA TEREZINHA RANDON(SP159530 - MÁRIO PANSERI FERREIRA E SP237854 - LOURIVAL LOFRANO JUNIOR) X DANIEL RAUL RANDON(SP159530 - MÁRIO PANSERI FERREIRA E SP237854 - LOURIVAL LOFRANO JUNIOR)

...Diante do exposto, com fulcro no artigo 397, IV, do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE os acusados RAUL ANSELMO RANDON e NILVA THEREZINHA RANDON, da imputação do crime previsto no artigo 27-D, da Lei nº 6.385/76, em virtude de o fato narrado na denúncia encontrar-se prescrito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Já quanto aos réus ALEXANDRE RANDON, ASTOR MILTON

SCHMITT, ERINO TONON e DANIEL RAUL RANDON não vislumbro fatos patentes que comprovem causa excludente da antijuridicidade ou da culpabilidade, determinando, assim, o prosseguimento do feito desses últimos. O Ministério Público Federal, à fl. 115, requereu a certidão de antecedentes dos réus, da Comarca de Caxias do Sul/RS, para análise da possibilidade de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo. Solicite a secretaria os antecedentes criminais dos réus Alexandre Randon, Astor Milton Schmitt, Erino Tonon e Daniel Raul Randon, das Justiças Federal e Estadual de São Paulo e Caxias do Sul/RS. Com a vinda das certidões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a proposta de suspensão condicional do processo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. São Paulo, 29 de junho de 2011. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7850**

**ACAO PENAL**

**0005382-31.2003.403.6181 (2003.61.81.005382-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI**

Decisão de fl. 787: Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a absolvição dos réus, determino: I-) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação processual dos sentenciados como absolvidos. II-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. III-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho. IV-) Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

**Expediente Nº 7851**

**TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0012161-89.2009.403.6181 (2009.61.81.012161-3) - JUSTICA PUBLICA X ANGELO DANILO GARDEZANI(SP139365 - CLAUDENIR GOBBI)**

feira -; no agendamento eletrônico realizado na Pauta de Audiências deste Juízo, constou 13.06.2011 - segunda-feira -, conforme indicado na folha acostada na contracapa dos autos; e no mandado de intimação da folha 188, constou 18.06.2011 - sábado -, o que, segundo a Defesa alega às folhas 216/217, motivou o não comparecimento de Ângelo Danilo Gardezani perante este Juízo, e considerando, ainda, a pesquisa realizada junto ao Infoseg e ao sítio eletrônico do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (folhas 236/250), a indicar que os apontamentos da folha 205 não seriam óbice para a transação penal ofertada às folhas 179/180, DESIGNO PARA 05 DE JUNHO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS, A AUDIÊNCIA PRELIMINAR PREVISTA NO ARTIGO 72 DA LEI Nº 9.099/95 C.C. O ARTIGO 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.259/2001.2 - Expeça-se, com urgência, mandado de intimação para o autor do fato, instruindo-o com cópia da denúncia ofertada às fls. 224/226.3 - Acautele-se a Secretaria para que equívocos apontados no item 1 deste despacho não mais ocorram. No mais, providencie-se a ativação, no sistema processual, dos autos nº 0005570-14.2009.403.6181, que se encontram apensados ao presente feito, mantendo como capa dos referidos autos aquela correspondente a habeas corpus na Justiça Federal. Os aludidos autos deverão permanecer apensados a este feito, anotando-se no sistema processual o apensamento. 4 - Levando-se em conta a existência de proposta de transação penal (fls. 179/180), MANIFESTE-SE O IMPETRANTE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SE HÁ INTERESSE NA DEMANDA INTENTADA NO HABEAS CORPUS (autos nº 0005570-14.2009.403.6181). Intimem-se o Ministério Público Federal e a Defesa, observando a procuração juntada à folha 218.

## 8ª VARA CRIMINAL

**DR. LEONARDO SAFI DE MELO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 1231**

### **CARTA PRECATORIA**

**0010163-18.2011.403.6181** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X MARILENE LEITE DA SILVA X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

1. Designo o dia 28 de MARÇO de 2012, às 14:30 horas, para a realização da audiência de interrogatório do acusado MARILENE LEITE DA SILVA, que deverá ser intimado pessoalmente. 2. Ciência ao Ministério Público Federal. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

**0011978-50.2011.403.6181** - JUIZO DA 9 VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X HATEM FARID ABOU NABHAN X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO)

Tendo em vista que embora devidamente comunicado ao Juízo Deprecante a decisão de fls. 11/12, não houve agendamento de data por parte daquele Juízo, determino que seja reiterada tal solicitação, e, caso não haja qualquer manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a Secretaria à imediata devolução da carta precatória sem cumprimento, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

### **HABEAS CORPUS**

**0002238-34.2012.403.6181** - CARLOS DE ABREU X JOSE RUAS VAZ X VITORINO TEIXEIRA CUNHA X EDUARDO CAROPRESO VAZ GOMES X CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO ALVES(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Cuida a espécie de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado em favor de JOSÉ RUAS VAZ, CARLOS ABREU, VITORINO TEIXEIRA CUNHA, EDUARDO CAROPRESO VAZ GOMES e CLAUDIO JOSÉ DE FIGUEIREDO ALVES, sócios da empresa AUTO ÔNIBUS JUREMA LTDA., objetivando o trancamento do inquérito policial n.º 14-262/06, instaurado para apuração de eventual delito previsto no artigo 168-A, do Código Penal, em razão da lavratura das NFLD's n.ºs 35.040.453-4 e 35.040.457-7. Sustenta o impetrante a atipicidade da conduta apurada, já que os débitos constantes das NFLD's acima aludidas referem-se a contribuições de terceiros, quais sejam, SENAC, SENAT, SESI, SEST, SEBRAE, contribuições estas que não se inferem no conceito de contribuição previdenciária descrito no tipo penal do artigo 168-A do Código Penal. Salienta, por fim, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, já que os pacientes CARLOS DE ABREU e, JOSÉ RUAS VAZ possuem mais de 70 (setenta) anos, juntando, para tanto, os documentos acostados às fls. 07/10. Postula, em sede liminar, a suspensão do interrogatório marcado para o dia 07 de março de 2012 e, por fim, seja conhecida e deferida a ordem de habeas corpus para o trancamento do inquérito policial. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Inicialmente, cabe destacar que o remédio heróico tem natureza mandamental, conforme doutrina elaborada pelo insigne jurista Pontes de Miranda, o que significa competir ao impetrante fazer a prova documental do alegado, posto que não é possível a realização de instrução probatória. Assim, certo é que o habeas corpus, por possuir rito sumaríssimo, não comporta, em função de sua natureza processual, maior dilação probatória, eis que se impõe ao impetrante, como indeclinável obrigação de caráter jurídico, subsidiar, com elementos documentais pré-constituídos, o pleno conhecimento dos dados fáticos pertinentes às alegações por ele formuladas. No caso presente, o impetrante se limitou a descrever supostas irregularidades, mas não trouxe qualquer documento para sustentar a pretensão deduzida ou que demonstrasse a existência concreta de ato ilegal de autoridade, atentatório à liberdade ambulatorial dos pacientes, razão pela qual a inicial é inepta. Pelas razões expostas, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. C.

## **INQUERITO POLICIAL**

**0005050-64.2003.403.6181 (2003.61.81.005050-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X SEM IDENTIFICACAO(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES E SP130493 - ADRIANA GUARISE E SP177801 - LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA E SP191353 - FÁBIO DA CUNHA MELO E SP199536 - ADRIANE MALUF)

Fls. 275: Instado a se manifestar, o órgão ministerial pleiteou pela revogação da suspensão da pretensão punitiva, nos termos do artigo 15 da Lei nº 9.964/2000, bem como seja aberta vista para prosseguimento do feito (fls. 274). Observo que o Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, informou que a empresa TUNA ONE S/A foi excluída do programa de parcelamento, observado o contido no inciso XI do artigo 5º da Lei nº 9.964/2000 (fls. 266). Deste modo, assiste razão ao órgão ministerial quanto ao prosseguimento do feito. Portanto, tendo em vista que no presente inquérito não há necessidade de intervenção do judiciário, porquanto ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1º da Resolução nº 63 do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2009, determino sua remessa ao Ministério Público Federal, com baixa na distribuição, nos termos do artigo 264-B da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento CORE nº 64/2005.

**0006682-91.2004.403.6181 (2004.61.81.006682-3)** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DEL RE NETO(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) X ROBERTO RAMOS FERNANDES(SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER) X LILIANE WLADIMIRSCHI X LEONARDO STERRNBERG STARZYNSKI X JOSE LUIS PIRES DE OLIVEIRA DIAS X GILBERTO CIPULLO X SERGIO VLADIMIRSCHI

(DECISÃO DE FL. 461):Fl. 459/460: Preliminarmente, intime-se a defesa a apresentar, no prazo de 10(dez) dias, cópia autenticada da documentação de identificação civil de SÉRGIO WLADIMIRSCHI, conforme artigo 7º, da Lei nº 12.037/2009.

**0008094-86.2006.403.6181 (2006.61.81.008094-4)** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO)

Fls. 506/507: Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração do delito previsto no artigo 337-A do Código Penal, eventualmente praticado pelos representantes legais da empresa FATOR SEGURADORA S.A. (atual CIGNA SEGURADORA S.A.). O Ministério Público Federal requereu às fls. 503/504:a) a decretação da suspensão da pretensão punitiva do Estado e do prazo prescricional, com fundamento no artigo 9º, caput, da Lei n.º 10.684/2003;b) a expedição de ofício, semestralmente, à Receita Federal do Brasil, requisitando informações atualizadas acerca da situação do crédito tributário.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.São requisitos para a suspensão da pretensão punitiva do Estado, segundo o artigo 9º, da Lei n.º 10.684/2003:Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.No caso em tela, trata-se de crime tipificado no artigo 337-A do Código Penal e restou demonstrado que os averiguados aderiram ao parcelamento da Lei 10.684/2003.Diante do exposto, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal e DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRAZO DA PRETENSÃO PUNITIVA E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL durante o período em que o acusado estiver incluído no regime de parcelamento.Determino a expedição de ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional informando a presente suspensão e requisitando seja este Juízo informado caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, officiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao MPF.Façam-se as anotações e comunicações necessárias.Arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria.Intimem-se.

## **ACAO PENAL**

**0103931-23.1996.403.6181 (96.0103931-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X JOSE LUIZ SAES X LUIZ AUGUSTO PINTO LIMA(SP083002 - IVONE CRISTINA AKIKO SEIRIO E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD)

Fls. 1215/1217: Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 2 Reg.: 83/2012 Folha(s) : 55Trata-se de promoção de arquivamento de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra LUIZ AUGUSTO PINTO LIMA FILHO e JOSÉ LUIS SAES, qualificados nos autos, como incurso no artigo 168-A do Código Penal. Consta da denúncia (fls. 02/04) que no período compreendido entre agosto de 1992 a julho de 1994, e no mês de dezembro de 1993 (13 salário), os denunciados, na qualidade de Diretor Presidente e Diretor Financeiro da empresa ANSON S/A ENGENHARIA DE FUNDAÇÕES E

RECUPERAÇÕES retiveram, indevidamente, contribuições sociais descontadas de seus empregados, deixando de recolhê-las nos cofres previdenciários nas épocas próprias. O Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade, em decorrência do pagamento e conseqüente arquivamento do presente feito (fl. 1214). Fundamento e decido. Do pagamento. Dispõe o artigo 69 da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009: Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Assim, aplicável o dispositivo supra. Consta do ofício de fls. 1196/1198, informação do próprio Ministério da Fazenda acerca do pagamento do débito em relação à NFLD nº 31.819.393-0, objeto do presente feito. Posto isso: Com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE das condutas descritas nos autos imputadas a LUIZ AUGUSTO PINTO LIMA FILHO e JOSÉ LUIS SAES, em decorrência do pagamento integral do débito, com fundamento no artigo 69 da Lei n. 11.941/09. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações e anotações de praxe, ao arquivo. P.R.I.C.

**0003807-51.2004.403.6181 (2004.61.81.003807-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000065-86.2002.403.6181 (2002.61.81.000065-7)) JUSTICA PUBLICA X TADEU GONZAGA TOLEDO(SP059182 - JOEL BARBOSA DO NASCIMENTO)**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra TADEU GONZAGA TOLEDO, qualificado nos autos, por considerá-lo incurso nas sanções do artigo 1º, I, da Lei n.º 8.137/90. Segundo a peça acusatória, o denunciado teria suprimido imposto de renda pessoa física - IRPF, mediante omissão de informações no tocante a rendas tributáveis no ano-calendário 1998. A denúncia foi recebida em 30 de setembro de 2010, com as determinações de praxe (fls. 426/427). A defesa constituída dos acusados, em resposta à acusação (fls. 439/441), requereu o reconhecimento de ofensa a coisa julgada, por fato supostamente delituoso semelhante ao processado nos autos n.º 2002.61.81.000065-7, o qual tramitou perante este juízo, já transitado em julgado. Juntou documentos de fls. 443/485. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, às fls. 489/491 requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito, aplicando-se, por analogia, a norma enunciada pelo artigo 267, V, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ao perscrutar os autos, observo que em 15 de junho de 2005, o Ministério Público Federal aditou a denúncia outrora ofertada nos autos n.º 2002.61.81.000065-7, incluindo, no pólo passivo desta, TADEU GONZAGA TOLEDO, como incurso nas penas do artigo 1º, I, da Lei n.º 8.137/90, ação penal esta já transitada em julgado. Contudo, constato a existência de coisa julgada acerca do fato, decorrente da ação penal n.º 2002.61.81.000065-7, a qual foi julgada improcedente, para absolver o denunciado TADEU GONZAGA TOLEDO e sua esposa VERA LUCIA CARVALHO TOLEDO (fls. 469/474). Há identidade entre os fatos objeto da presente ação penal e aquele constante da ação que transitou em julgado, ambos concernentes ao mesmo acusado. Destarte, à míngua de previsão legal específica para o caso no Código de Processo Penal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, servindo-me de aplicação analógica do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, em virtude da existência de coisa julgada sobre o fato. Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I. e C.

**0900104-53.2005.403.6181 (2005.61.81.900104-0) - JUSTICA PUBLICA X JUVENIL NADIR MACHADO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X JULITA MORAES MACHADO**

1. Ciência às partes do retorno da Carta Precatória nº 69/2011 (fls.479/494). 1.1 Decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0008509-93.2011.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X MARCELO RICARDO DA SILVA(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO)**

1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra MARCELO RICARDO DA SILVA, qualificado nos autos, por considerá-lo incurso nas sanções do artigo 29, 1º, III e 4º, I, e artigo 31, ambos da Lei n.º 9.605/98. Segundo a peça acusatória, no dia 10 de agosto de 2011, em cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo Federal da Vara Ambiental de Curitiba/PR, nos autos n.º 5004309-93.2011.404.7000, foram apreendidos na posse do denunciado, em estabelecimento de sua propriedade e responsabilidade, localizado na Rua Baumann, 1323, Vila Leopoldina, São Paulo, espécimes provenientes da fauna silvestre nativa, sendo 18 (dezoito) animais ameaçados de extinção, 73 (setenta e três) animais não ameaçados, além de 08 (oito) espécimes exóticos, todos sem a devida permissão, licença ou autorização do IBAMA, o que ensejou a lavratura dos Termos de Apreensão 607707 e 607708 (fls. 06/07) e Autos de Infração n.º 699493 e 699494 (fls. 08/09). Determinou-se o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 81, da Lei n.º 9.099/95, em face da manifestação ministerial de fls. 44/45, na qual salienta que o denunciado não fazia jus ao

benefício da transação penal. Em decisão de fl. 53, houve a conversão do rito sumaríssimo para rito sumário, determinando-se a conclusão dos autos para apreciação da denúncia ofertada às fls. 21/23. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Constatado que a denúncia obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto contém a descrição do fato criminoso, a qualificação dos acusados e a classificação dos crimes. Outrossim, a peça acusatória encontra-se lastreada nos elementos de prova contidos nos autos do Termo Circunstanciado que a acompanha, especialmente autos de apreensão e infração. Desse modo, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (com redação alterada pela Lei n.º 11.719/2008), preenchidos os requisitos legais e demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO a denúncia de fls. 21/23.

2. Cite-se o denunciado para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado constituído, ocasião em que deverá se manifestar, de forma expressa, se ratifica o rol de testemunhas apresentado à fl. 52 e se as testemunhas arroladas comparecerão independentemente de intimação.

3. Se o Oficial de Justiça verificar que o acusado se oculta, para não serem citados, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado o acusado em seu domicílio ou residência por pelo menos três vezes (arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil).

4. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa da acusada (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.

5. Consigne-se, outrossim, que caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelo acusado, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar o réu neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do artigo 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão.

6. Se o acusado não for localizado, elabore-se minuta no sistema BACENJUD e dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente da resposta, para que indique novo endereço em que possa ser encontrado. Adiante que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação.

7. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, consulte o Diretor de Secretaria os sistemas do Tribunal Regional Eleitoral, da Receita Federal e do RENAJUD, bem como a pesquisa efetuada junto ao BacenJud, visando à obtenção de outro(s) endereço(s). Com a indicação de novo endereço, expeça-se o necessário para sua citação.

8. Caso não seja declinado novo endereço ou se o réu não for novamente encontrado, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes nos itens 2, 4 e 5. Requistem-se antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Remetam-se os autos ao SEDI para que o presente feito seja convertido em ação penal, a qual prosseguirá conforme o rito sumário, nos termos do artigo 394, II, do Código de Processo Penal, bem como para as demais anotações pertinentes. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal.

**0000494-04.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CAIO FARIAS DE ALMEIDA (SP270822 - WALTER TCHUSKY SOARES DA SILVA E SP090940 - ANTONIO CARLOS FLORENCIO E SP205183 - BENEDITO LUIS DOS SANTOS E SP217908 - RICARDO MARTINS)**

DECISÃO FLS. 128/129: A defesa constituída do acusado CAIO FARIAS DE ALMEIDA apresentou resposta à acusação às fls. 122/127, sustentado sua inocência, já que o acusado não participou dos fatos descritos na denúncia. Arrolou 03 (três) testemunhas. É a síntese necessária. Fundamento e decido. As questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. Assim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei n.º 11.719/2008, que permitiriam a absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 16 de abril de 2012, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400, do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas da acusação ALEXANDRE RODRIGUES PANSA, ESEQUIEL SOUZA DOS SANTOS, GASPAR BAIÃO PAES LANDIM e PAULO CEZAR SOUZA BARROSO, as testemunhas de defesa DANIEL JANUÁRIO GOMES DE MELO, HENRIQUE FERNANDO DOS REIS PEREIRA e LUANA FARIA DE ALMEIDA, bem como será realizado o interrogatório do acusado. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes e o acusado. Comuniquem-se os superiores hierárquicos. Requistem-se as testemunhas de acusação ALEXANDRE RODRIGUES PANSA e ESEQUIEL SOUZA DOS SANTOS. Intimem-se.

## 9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3656**

### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0009620-88.2006.403.6181 (2006.61.81.009620-4) - JUSTICA PUBLICA X WALDEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP125130 - ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS)**

SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 164 - (...) ...Em face do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Waldemir Antonio de Oliveira, RG 19.385.483-1/SSP/SP e CPF/MF 073.398.268-90, quanto aos fatos tratados nestes autos, em razão ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, e o faço com fundamento nos artigos 107, IV (primeira figura) e 109, V, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de praxe e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Malgrado a extinção da punibilidade na esfera penal, trata-se de infração administrativa. Assim, officie-se ao Depósito Judicial desta Justiça Federal requisitando que o material apreendido (fl. 120) seja encaminhado à ANATEL para as providências cabíveis, encaminhando o respectivo termo de entrega para esta Vara. Expeça-se ofício para a ANATEL para que a destinação pertinente aos bens que serão remetidos pelo Depósito Judicial. Intime-se Waldemir Antonio de Oliveira para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha a multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), fixada em audiência de transação (fls. 117/118), pelo descumprimento do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (INTIMACAO DA DEFESA QUANTO A SENTENÇA PROFERIDA BEM COMO DA DETERMINAÇÃO PARA O QUE O AUTOR DOS FATOS RECOLHA A MULTA IMPOSTA QUANTO AO DESCUMPRIMENTO DO ACORDO FIRMADO)

## 10ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI**  
**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

**Expediente Nº 2205**

### **CARTA PRECATORIA**

**0012232-23.2011.403.6181 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X EDSON FELICIANO DA SILVA(SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP**

Decisão de fls. 71: 1. Designo o dia 9 de abril de 2012, às 14h00, para a oitiva das testemunhas da defesa MARIA CAROLINA REDI, CARLOTA VARGAS e ANDRÉ GOMES CARDOSO. 2. Intimem-se as testemunhas e requisitem-se as que são servidoras públicas, para que compareçam neste juízo (Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 10.º andar, São Paulo/SP), servindo esta carta precatória como mandado. 3. Comunique-se o juízo deprecante. 4. Caso as testemunhas se encontrem em lugares incertos ou não sabidos, devolvam-se os presentes autos ao juízo deprecante. Se atualmente residirem em outra(s) cidade(s), remetam-se estes autos ao juízo competente (mediante desmembramento, se o caso), tendo-se em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se o juízo de origem. Na ocorrência de qualquer desses casos, dê-se baixa na pauta de audiências, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. 5. Ciência ao Ministério Público Federal. 6. Apesar do teor da súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, publique-se a presente, para fins de intimação do defensor constituído do acusado, vez que há pedido expresso do Juízo Deprecante neste sentido. São Paulo, 19 de dezembro de 2011. MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal Substituto

### **ACAO PENAL**

**0012505-70.2009.403.6181 (2009.61.81.012505-9) - JUSTICA PUBLICA X JORGE VASQUEZ ARANIBAN**

JUNIOR(SP220845 - ALVARO RODRIGO ARANIBAR SILES)

TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 301/302:1) Fls. 291: Expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, a bem da oitiva da testemunha da acusação Adriano Gomes de Souza (...).(CIÊNCIA DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nº 49/2012 A SER CUMPRIDA PELA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CÁCERES/MT - ART. 222 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL).

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2902**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0027240-08.2009.403.6182 (2009.61.82.027240-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505704-98.1997.403.6182 (97.0505704-4)) MICRODIGITAL ELETRONICA LTDA(SP087726 - LUCIA HELENA MACHADO MAKHLOUF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X GERSON WAITMAN

VistosMICRODIGITAL ELETRÔNICA LTDA ajuizou os presentes Embargos à Arrematação em face da FAZENDA NACIONAL e GERSON WAITMAN (arrematante), opondo-se à arrematação efetuada na execução fiscal de nº. 97.0505704-4. Sustenta nulidade da arrematação, caracterizada pelo preço vil oferecido como lance e alega ofensa ao princípio da menor onerosidade do devedor (fls.02/08). Foi determinado à embargante, no prazo de 10 (dez) dias, regularização da inicial, sob pena de indeferimento. A determinação foi regularmente cumprida a fls.12/17 e 20/49.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, determinando-se a citação do arrematante na qualidade de litisconsorte necessário e intimação do embargado-exequente para impugnação (fl.50). A UNIÃO apresentou impugnação a fls.56/59, sustentando ausência de vileza quanto ao preço da arrematação, pugnando pelo julgamento de improcedência dos embargos.Posteriormente, a embargante desiste dos embargos a fls.60, requerendo a homologação da desistência da ação para os fins de direito.A embargada concorda com o pedido de desistência (fl.61), contudo requer condenação da embargante nos ônus de sucumbência (fl.62-verso).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.A embargada concordou com a desistência, ressaltando apenas a necessidade de condenação nos ônus sucumbenciais. O arrematante, por sua vez, embora regularmente intimado, silenciou (fl.54).Assim, em conformidade com o pedido de fls.60, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, c.c. art. 1º da Lei nº 6.830/80.Condeno a embargante a pagar os honorários advocatícios da embargada, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Cobre-se a devolução dos autos da execução fiscal, em carga com a Exequente, para traslado.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0056395-95.2005.403.6182 (2005.61.82.056395-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053427-29.2004.403.6182 (2004.61.82.053427-0)) SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VistosSANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA sustenta erro material na sentença proferida a fls. 682/683, que deferiu o desentranhamento da petição de fls. 648/649, quando o correto seriam as de número 650/679. Requer o saneamento do erro apontado, para constar da sentença o número correto da petição juntada pela requerente na data de 13/02/2012, possibilitando assim o seu desentranhamento (fls.685/686).Recebo a petição de fls.685/686 como embargos de declaração, uma vez que a embargante aponta a existência de erro material e requer o saneamento do julgado.Decido.Não houve erro material, pois a sentença deferiu o pedido de desentranhamento nos exatos termos em que formulado.Observo que, caso se determine o desentranhamento do petitorio de fls.650//679, como pretende o peticionário, o próprio substabelecimento de fls.649 ficaria sem validade, pois o Ilustre advogado Maurício Ricardo Pinheiro da Costa não teria poderes para substabelecer, como fez.Ademais, não se constata qualquer prejuízo à embargante/executada, posto tratar-se de petições de mera juntada de substabelecimentos e de procuração.Aguarde-se o trânsito em julgado, após o que poderão os advogados interessados peticionar, mesmo porque tratam-se de substabelecimentos com reservas, inexistindo

revogação expressa.P.R.I.

**0033334-06.2008.403.6182 (2008.61.82.033334-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005808-98.2007.403.6182 (2007.61.82.005808-3)) TRIFERRO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA(RS041656 - EDUARDO BROCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos TRIFERRO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EM GERAL LTDA insurge-se contra a r. sentença proferida a fls.148/151, que julgou parcialmente procedente os embargos, para determinar a retificação do cálculo com a utilização da base de cálculo nos termos da LC nº. 07/70 e nº.70/91.Sustenta omissão do julgado ao deixar de apreciar a alegação de nulidade do título executivo, decorrente da ausência de apreciação pelo Fisco das compensações promovidas pela embargante. Sustenta que a sentença limitou-se ao mérito das compensações e não à questão formal da validade do título executivo. Alega que ser irrelevante o encontro de contas, pois a nulidade do título executivo é formal e antecede o mérito da compensação/pagamento. Conheço dos Embargos, visto que são tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).A questão da nulidade do título, como sustentada na inicial, decorreria da inscrição de valores indevidos, que estariam sendo cobrados porque a Receita teria deixado de analisar a compensação declarada pela Embargante. No entanto, a CDA está formalmente em ordem e caberia mesmo à Embargante demonstrar não só que não houve análise, mas que os valores cobrados são indevidos, o que não ocorreu. É o que se decidiu na sentença, pois o pagamento através da compensação, é matéria que exigiria, no caso, comprovação pericial e a embargante (fls.133) não especificou provas a produzir. Como se vê, a nulidade formal sustentada, diz com o próprio mérito do pagamento pela via da compensação.Assim, rejeito os presentes embargos de declaração.P.R.I.

**0029858-23.2009.403.6182 (2009.61.82.029858-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004714-18.2007.403.6182 (2007.61.82.004714-0)) UNIPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VistosUNIPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 2007.61.82.004714-0.Sustenta, preliminarmente, decadência e prescrição. Requer a intimação da embargada para apresentação do processo administrativo. No mérito, reitera as alegações de decadência e prescrição, bem como sustenta ausência dos pressupostos de liquidez e certeza do título executivo, tendo em vista autorização judicial para efetuar a compensação dos débitos exequendos. Por fim, insurge-se contra os acréscimos legais (fls.02/12). Juntou documentos (fls.13/120 e 123/128).Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC, com a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para a embargada providenciar a juntada do processo administrativo (fls.129).A embargante requereu a reconsideração da decisão de fls.129, pugnando pelo recebimento dos embargos com efeito suspensivo (fls.130/140). A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fls.142).Posteriormente, a embargante informou sua adesão ao parcelamento administrativo instituído pela Lei nº. 11.941/2009 (fls.143/145).Em sua impugnação, a embargada sustenta, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, em razão do pedido de parcelamento. No mérito, defende a regularidade da cobrança. Requer o acolhimento da preliminar, com a extinção do feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC ou, subsidiariamente, a suspensão do feito para análise da alegação de compensação, por parte do órgão competente da Receita Federal (fls.146/171). Juntou documentos (fls.172/182).Intimada a se manifestar nos termos do artigo 6º, da Lei nº. 11.941/2009 (fls.183), a embargante requereu a dilação de prazo de 60 (sessenta) dias para formalização da desistência/renúncia, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento (fls.184/187).Posteriormente, requereu nova dilação de prazo (fls.189/192).A embargante informou a consolidação do parcelamento e requereu a extinção do feito (fls.194/198).Os autos vieram conclusos para sentença (fls.199).É O RELATÓRIO.DECIDO.O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal.A confissão dos débitos é uma das condições impostas para manutenção no Programa de parcelamento. Assim, também, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, condição esta igualmente aceita pela embargante.A homologação da opção feita pela parte tinha como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente. Tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos.Assim, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da execução, mas anteriores ao ajuizamento dos

embargos, faltaria à embargante interesse processual (art.267, VI, CPC).Por seu lado, fosse caso de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo.Entretanto, na situação do caso concreto, de pacto de parcelamento firmado no curso do processo de embargos, em face da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação torna-se imperiosa a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Resta prejudicada a análise das demais sustentações da inicial.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fundamento nos artigo 269, V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação.Condeno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, e art. 26, caput, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Cobre-se o desarquivamento dos autos da execução fiscal para traslado desta sentença. Observadas as formalidades legais, arquite-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0037976-85.2009.403.6182 (2009.61.82.037976-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059634-44.2004.403.6182 (2004.61.82.059634-1)) EDITORA ESCALA LTDA(SP203551 - SAULO RODRIGO GROTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Vistos EDITORA ESCALA LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 2004.61.82.059634-1.Sustenta, em síntese, decadência, ineficácia da citação por edital na esfera administrativa e impossibilidade de tal citação suspender ou interromper o prazo decadencial (fls.02/16). Juntou documentos (fls.17/64 e 67/73).Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fls.74).Em sua impugnação, a embargada requer, inicialmente, confissão e renúncia por parte da embargante, tendo em vista a adesão ao parcelamento administrativo instituído pela Lei nº. 11.941/2009, em fase de consolidação. No mérito, alega a inocorrência de decadência e prescrição, defendendo a regularidade da cobrança. Requer a extinção do feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC ou, subsidiariamente, o julgamento de improcedência no tocante à decadência e prescrição do crédito (fls.76/82). Juntou documentos (fls.83/86).A embargante confirmou a adesão ao parcelamento administrativo e requereu a suspensão do feito até cumprimento integral do acordo (fls.88/100).A embargada requereu a manifestação expressa da embargante quanto à desistência/renúncia expressa, tendo em vista a incompatibilidade entre a confissão do débito na esfera administrativa e discussão em juízo (fls.102/105).A embargante desistiu dos embargos, renunciando expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 6º, da Lei nº. 11.941/2009 (fls.107/108).Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte.

Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal.A confissão dos débitos é uma das condições impostas para manutenção no Programa de parcelamento. Assim, também, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, condição esta igualmente aceita pela embargante.A homologação da opção feita pela parte tinha como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente. Tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos.Assim, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria à embargante interesse processual (art.267, VI, CPC).Por seu lado, fosse caso de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo.Entretanto, na situação do caso concreto, de pacto de parcelamento firmado no curso do processo de embargos, em face da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação torna-se imperiosa a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Resta prejudicada a análise das demais sustentações da inicial.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fundamento nos artigo 269, V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei nº. 11.941/2009.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Observadas as formalidades legais, arquite-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026651-79.2010.403.6182 (2009.61.82.031202-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031202-39.2009.403.6182 (2009.61.82.031202-6)) JOSE ANTONIO DE PAULA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)**

Vistos JOSÉ ANTONIO DE PAULA, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI, que o executa no feito de n.º 2009.61.82.031202-6. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil (fl.44). O embargado apresentou impugnação (fls. 45/69). Sobreveio notícia de extinção da execução fiscal em razão do pagamento (fl. 45 da execução fiscal). É O RELATÓRIO.DECIDO.Considerando o pagamento do débito, que levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Honorários a cargo do embargante, sem fixação judicial porque incluídos no valor do débito pago.Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0045396-10.2010.403.6182 (2010.61.82.005106-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005106-50.2010.403.6182 (2010.61.82.005106-3)) BANCO SOFISA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)**  
Vistos BANCO SOFISA S/A, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito n.º 2010.61.82.005106-3.Sustenta, primeiramente, que (1)impetrou Mandado de Segurança na data de 23/02/1999, a fim de questionar a cobrança de COFINS, no qual obteve liminar em 09/03/1999 para suspender a exigibilidade da cobrança nos termos do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98. Posteriormente sobreveio sentença em 18/06/2001, julgando constitucional a exigência e cassando de forma expressa a liminar. A embargante interpôs apelação, contudo informa que renunciou ao direito, sendo o processo extinto nos termos do artigo 269, V, CPC, com trânsito em julgado em 27/09/2010. Ressalta, por fim, que a renúncia se restringiu à alegação de inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98.Quanto ao mérito destes embargos, alega em síntese, (2)prescrição do crédito, sustentando que a ação mandamental não suspendeu sua exigibilidade, uma vez que os períodos exigidos são posteriores à cassação da liminar. Alega que a constituição se deu com a entrega da declaração, momento em que teve início o prazo prescricional, bem como sustenta que a apresentação de DCTF Retificadora não interfere na contagem do prazo prescricional. Por fim, alega (3)inconstitucionalidade e ilegalidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69. Requer a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, julgamento de procedência e condenação da embargada nas cominações legais (fls.02/28). Juntou documentos (fls.29/355).Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil (fls.357). A Embargada impugnou. Defende a interrupção do prazo prescricional pela entrega da DCTF Retificadora, bem como sustenta que houve causa suspensiva da exigibilidade quando a embargante apresentou declarações, informando a suspensão da exigibilidade dos créditos em razão de ação mandamental. Por fim, defende a constitucionalidade e legalidade do encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 (fls.360/386). Juntou documentos (fls.387/422).A embargante dispensou produção de outras provas, além da documentação juntada (fls.429) e reiterou os termos da inicial (fls.430/444). Juntou documentos (fls.445/452). A Embargada reiterou os termos da impugnação, requerendo improcedência dos embargos (fls.453/461).Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.(1) concessão de liminar em Mandado de SegurançaDe fato, quanto à liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança, não há que se falar na suspensão da exigibilidade para os créditos em questão, uma vez que a cassação da liminar (18/06/2001) é anterior ao período dos fatos geradores (11/2001, 04/2004 a 08/2004).Nesse ponto, tanto embargante, quanto embargada, concordam de forma expressa.Tenho que não merece acolhimento a sustentação da embargada de que a informação errônea contida nas declarações prestadas pelo contribuinte quanto à existência de causa suspensiva da exigibilidade, por si só, suspenderia ou interromperia a fluência do prazo prescricional.(2) prescriçãoApesar da previsão constante do artigo 8º, 2º, da LEF, anteriormente adotada por este juízo por se tratar de lei especial, certo é que até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (redação antiga: artigo 174, I, CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma:1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005.É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária.2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional (interrupção do prazo). É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição.Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 ( 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária.No caso dos autos, o despacho de citação foi proferido em 12 de fevereiro de 2010, portanto, interrompeu a prescrição, pois posterior à vigência da Lei Complementar 118/2005, que se deu em 09/06/2005.A

prescrição deve ser contada a partir da inscrição em dívida ativa, porque quando no lançamento por homologação a declaração do contribuinte não vem seguida do pagamento, descaracteriza-se esse tipo de lançamento, pois não há pagamento a homologar. Nesses casos, cabe à Administração efetuar o lançamento e, constituído o crédito (artigo 174 do CTN) inscrevê-lo e executá-lo. Contudo, não havendo divergência por parte do Fisco, pode tomar os dados da declaração e inscrever diretamente o crédito, sem formalizar processo administrativo, de forma que o ato do lançamento fica implícito na própria inscrição da dívida. Com efeito, não há que se falar em decurso de lapso prescricional quinquenal, uma vez que a inscrição em dívida ativa (constituição definitiva - termo inicial) ocorreu em 18/01/2010 (fls.55/61), e o despacho de citação, marco interruptivo da prescrição (artigo 174, I, do CTN, com a alteração introduzida pela LC 118/2005) foi proferido em 12/02/2010 (fls.10 do feito executivo).E, menos ainda teria ocorrido a prescrição, caso se considere, como sustenta a Exequirente, a interrupção do prazo prescricional em face da apresentação das DCTF's Retificadoras.(3) inconstitucionalidade do encargo previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/69.No que tange ao encargo de 20% (vinte por cento) relativo aos honorários da Fazenda Nacional, trata-se de questão constante da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, consoante se observa na seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO. SÚMULA Nº 168 DO EXTINTO TFR.1. O encargo de 20% vem inserido na CDA, pela previsão do artigo 1º, inciso IV do DL nº 2052/83, e nada mais é do que o mesmo previsto no artigo 1º do DL nº 1.025/69 e artigo 3º do DL nº 1.645/78, e tem como finalidade custear as despesas processuais suportadas em razão do inadimplemento espontâneo do crédito tributário e ainda remunerar os Procuradores da União.2. No caso de improcedência dos Embargos, permanece hígida a certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal e, conseqüentemente o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 o qual substitui a condenação em honorários nos embargos à execução fiscal, sob pena de se incorrer em bis in idem.3. A matéria é inclusive objeto da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento, para o fim de manter a verba honorária tal como fixada na r. sentença monocrática.TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 880474, Processo: 200303990180103 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 502 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA. Conquanto se sustente injusta a incidência obrigatória desse dispositivo legal - artigo 1o. do Decreto-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, porque os honorários devem ser, caso a caso, fixados judicialmente, não se justificando restringir o exercício do direito de defesa do contribuinte em razão do percentual de 20% (vinte por cento) a ser automaticamente aplicado, certo é que não se reconhece inconstitucionalidade no dispositivo. Ele encontra justificativa por se tratar de lei especial, que regula cobrança de dívida fiscal da União, sabidamente custosa para chegar ao ponto de execução. É tratamento desigual, porém para créditos fiscais da União, cuja constituição também se mostra diferenciada em relação a créditos particulares. Logo, não se reconhece violação ao Princípio da Isonomia, quer na previsão constitucional, quer na do Código de Processo Civil.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei 1.025/69, incluso na CDA.Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010293-05.2011.403.6182 (2004.61.82.053552-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053552-94.2004.403.6182 (2004.61.82.053552-2)) CESAR IANHEZ DE MORAES BARBOZA CALDAS(PR048632 - JULIA SANTOS FERRAZ MINATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

VistosCESAR IANHEZ DE MORAES BARBOZA CALDAS, qualificado na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa, juntamente com CONTROL PRODUÇÕES ASSESSORIA & MARKETING LTDA, ENIO ROBERTO SILVERIO e JOSÉ SILVERIO, no feito de nº. 0053552-94.2004.403.6182.Sustenta, em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal (fls.02/06). Juntou documentos (fls.10/126).Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil (fls.129). Tal decisão sofreu interposição de agravo de instrumento (fls.131/139), sendo negada a antecipação da tutela recursal (fls. 140/142).A embargada apresentou impugnação (fls.144/145), sustentando, preliminarmente, intempestividade dos embargos. Por fim, reconhece a ilegitimidade passiva do embargante e requer a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal.Anoto que nos autos da execução fiscal a Exequirente requereu a exclusão do embargante do polo passivo. Naqueles autos foi proferida decisão, determinando-se a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de CESAR INHAEZ do polo passivo, bem como a expedição de carta precatória para cancelamento da penhora que recaiu sobre bem de sua propriedade.Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando a exclusão do embargante do polo passivo da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do

mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene a embargada em honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Comunique-se a extinção do feito à Nobre Relatoria do agravo de instrumento nº. 0027495-14.2011.403.0000 (2011.03.00.027495-8), encaminhando cópia via correio eletrônico. Traslade-se para os autos da execução fiscal. Observadas as formalidades legais, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0034870-47.2011.403.6182 (2000.61.82.001536-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001536-08.2000.403.6182 (2000.61.82.001536-3)) CASSIO ANTONIO GUIMARAES X INSS/FAZENDA(Proc. 592 - MARIA BEATRIZ A BRANDT)

Vistos CASSIO ANTONIO GUIMARÃES, qualificado na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face do INSS/FAZENDA, que o executa juntamente com PENTAPRESS EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA e DENILSON CESAR DE PAULA, no feito nº. 0001536-08.2000.403.6182. Sustenta, em síntese, impenhorabilidade dos valores bloqueados, por tratar-se de depósito em caderneta de poupança, prescrição parcial do crédito e ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal (fls.02/15). Juntou documentos (fls.16/140). Em razão do deferimento do pedido de desbloqueio nos autos da execução fiscal (fls.104 do feito executivo), o embargante foi intimado a indicar bens à penhora nos autos da execução fiscal, em cinco dias, sob pena de extinção dos presentes embargos (fls.142). O Embargante requereu a juntada de documentos, silenciando quanto a ausência de garantia (fls.143/297). Certificado o decurso de prazo sem manifestação do embargante (fl.298), os autos vieram conclusos para sentença (fls.299). É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico que a execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia, e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como condição de procedibilidade dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º., do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for

fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. No caso, a garantia foi efetivada, sendo certo que na data da propositura dos embargos, em 28/07/2001, a execução encontrava-se parcialmente garantida. Contudo, sobreveio decisão nos autos da Execução, deferindo o desbloqueio dos valores, razão pela qual, em face da ausência superveniente de garantia, foi intimado o embargante a indicar bens à penhora. Porém, o embargante não os indicou, silenciando. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. Aliás, as que aqui alegou (ilegitimidade de parte e prescrição) podem se ser apreciadas na execução. Por fim, caso venha a ser efetuada nova penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos será reaberto, posto que o desbloqueio dos valores se deu em razão da impenhorabilidade dos bens, pelo que não pode o embargante ser prejudicado em razão do instituto da preclusão, quer consumativa, quer temporal. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se formalizou. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se esta sentença para aqueles autos. Observadas as formalidade legais, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0047486-25.2009.403.6182 (2009.61.82.047486-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047642-62.1999.403.6182 (1999.61.82.047642-8)) VANTUIL JOSE DE BARROS X MARIA IZABEL DE SOUZA BARROS (SP238290 - RENATA SPADARO NASCIMENTO E SP223985 - ILDETE CARDOSINA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos VANTUIL JOSÉ DE BARROS e MARIA IZABEL DE SOUZA BARROS ajuizaram os presentes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, que executa CONSTRUTORA PILLARCON LTDA e CÍCERO JOÃO DE AMORIN nos autos da execução fiscal nº. 1999.61.82.047642-8. Sustentam, em síntese, que são legítimos proprietários do imóvel objeto de penhora nos autos da execução fiscal, adquirido de boa-fé, de

forma onerosa e por meio de escritura pública, devidamente registrada no 2º Oficial do Registro de Imóveis de Guarulhos, - matrícula nº. 62.562. Requerem o deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e, por fim, o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação da embargada nas cominações legais (fls.02/15). Juntaram documentos (fls.16/152). Foi deferida a Justiça Gratuita e os embargos recebidos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fls.153).A UNIÃO manifestou-se a fls.154/156, deixando de impugnar a ação, nos termos do artigo 19, da Lei nº. 10.522/02 (com redação dada pela Lei nº. 11.033/04. Reconhece de forma expressa o pedido, contudo, requer não seja condenada a pagar honorários advocatícios, com fundamento no artigo 19, inciso II, e 1º, da Lei nº. 11.033/04, bem como em função do princípio da causalidade, sustentando que a penhora só ocorreu por ausência de registro das alienações.As partes foram intimadas a especificar provas, justificando necessidade e pertinência (fls.157).Os embargantes requereram a produção de prova documental, o depoimento pessoal do representante legal da embargada e a oitiva de testemunhas, postergando a apresentação do rol (fls.158/159).A embargada reiterou os termos da manifestação de fls.154/155.Foi indeferida a produção de prova testemunhal, contudo foi concedido prazo de 10 (dez) dias para eventual juntada de documentos (fls.161).Os embargantes apenas protestaram pelo julgamento de procedência (fls.162).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Primeiramente, anoto que houve equívoco no processamento do feito após a manifestação da União a fls.154/156.Com efeito, a Embargada admitiu os argumentos dos Embargantes, reconhecendo juridicamente a procedência do pedido ao deixar de contestar a ação e concordar expressamente com o levantamento da penhora. Logo, em face da concordância expressa da embargada, o pedido inicial deve ser acolhido.Por outro lado, embora a embargada reconheça a necessidade de levantamento da penhora, insurge-se contra possível condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de registro das alienações.De fato, a providência quanto ao registro da escritura foi posterior à determinação de penhora, conforme afirmam os próprios embargantes e demonstra o documento por eles juntado (fls.38/40).Nesse ponto, considerando o princípio da causalidade, embaixador da fixação de honorários advocatícios, não são eles devidos pela Embargada, uma vez que, embora tenha promovido tal medida, não deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos, ante a ausência de registro da transmissão do bem imóvel. Diante disso, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, desconstituindo a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 62.562 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos.Deixo de condenar a embargada no pagamento de honorários advocatícios, conforme acima fundamentado.A expedição de mandado para cancelamento da penhora mostra-se desnecessária ante a ausência de registro, conforme nota de devolução de fls.146 e certidão de 149. Traslade-se para os autos da Execução Fiscal e, oportunamente, desapense-se.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0047354-94.2011.403.6182 (2004.61.82.053100-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053100-84.2004.403.6182 (2004.61.82.053100-0)) ERWIN HERBERT KAUFMANN(SP126050 - JOSE RIFAI DAGUER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)**  
VistosERWIN HERBERT KAUFMANN, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos de Terceiro em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL e de CESAR ROBERTO TARDIVO, na execução fiscal nº. 2004.61.82.053100-0. O Embargante sustenta, em síntese, que foi comunicado pela oficiala de justiça, através de ligação telefônica, que o imóvel de sua propriedade, matrícula nº.38.350, seria penhorado para garantia da execução fiscal apensa. Alega que a penhora deferida nos autos da execução fiscal refere-se à imóvel diverso, razão pela qual requer a suspensão da penhora e citação dos embargados e, por fim, a procedência dos embargos, com o recolhimento do mandado de penhora (fls.02/08). Juntou documentos (fls.09/31, 34 e 38/45) Os embargos foram recebidos nos termos do artigo 1.052, do Código de Processo Civil (fls.46).O Embargante peticiona (fls.47/48) noticiando desistência da ação, uma vez que o imóvel de sua propriedade não é o imóvel descrito no mandado de penhora. Logo, não sofreria injusta restrição a direito. Sustenta que, por cautela, opôs os embargos, considerando o equívoco cometido pelo oficial de justiça.Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido de fls.106, homologo o pedido de desistência formulado, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, c.c. art. 1º da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios, posto que a relação processual não se formalizou.Traslade-se para os autos da execução fiscal.Observadas as formalidades, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0050749-94.2011.403.6182 (2007.61.82.019762-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019762-17.2007.403.6182 (2007.61.82.019762-9)) CLEBER ROBERTO VIEIRA(SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**  
VistosCLEBER ROBERTO VIEIRA ajuizou os presentes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, que executa FATIMA CRUZ DA SILVA nos autos da execução fiscal nº. 2007.61.82.019762-9.Requer o deferimento de tutela antecipada, com imediata liberação do veículo arrestado nos autos da execução fiscal. Sustenta, em síntese, que adquiriu o bem em 27/02/2009, de Wanderson Afonso de Paulo, não existindo, na

ocasião, qualquer restrição em relação ao bem. Alega que se encontra impossibilitado de proceder ao licenciamento do veículo, em razão da ordem de bloqueio datada de 30/07/2010. Por fim, requer julgamento de procedência dos embargos, com levantamento da ordem de bloqueio e desconstituição do arresto (fls.02/07). Juntou documentos (fls.08/42).Foi indeferida a antecipação da tutela, contudo autorizou-se o licenciamento. Os embargos foram recebidos nos termos do artigo 1.052, do Código de Processo Civil (fls.43/44).Em manifestação de fls.54/57, a UNIÃO informa que em face da documentação apresentada pelo embargante, deixa de apresentar contestação. Contudo, requer não seja condenada em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de resistência. Por fim, ainda quanto aos honorários, ressalta que a demora inerente ao judiciário não pode ser atribuída à embargada.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Com efeito, a Embargada admitiu os argumentos do Embargante, reconhecendo juridicamente a procedência do pedido ao deixar de contestar a ação e concordar expressamente com o cancelamento da penhora. Logo, em face da concordância expressa da embargada, o pedido inicial deve ser acolhido.Por outro lado, embora a embargada reconheça a necessidade de cancelamento da penhora, insurge-se contra possível condenação em honorários advocatícios, em razão da ausência de resistência e demora do judiciário.De fato, a indicação do bem nos autos da execução fiscal se deu na data de 16/02/2009, portanto, antes da aquisição por parte do embargante, que data de 27/02/2009.Todavia, quando da indicação à penhora, o veículo não mais pertencia à executada, mas sim a Wanderson Afonso de Paula, conforme consta do documento de fls.16. Logo, procedeu à indicação de bem pertencente à terceiro.Assim, em que pese a demora no cumprimento do mandado de arresto (22/07/2010), bem como da efetivação da ordem de bloqueio em 30/07/2010, considerando o princípio da causalidade, em razão da fixação de honorários advocatícios, são eles devidos pela Embargada, uma vez que, promoveu tal medida, dando causa ao ajuizamento dos presentes embargos. Diante disso, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, desconstituindo o arresto que recaiu sobre o veículo I/GM Classic Life, placa DRN-7635, de propriedade do embargante.Condeno a embargada em honorários, que fixo em R\$800,00 (oitocentos reais), conforme artigo 20, 4º., do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de cancelamento do arresto de fls.28. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal e, oportunamente, desapense-se.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0053427-29.2004.403.6182 (2004.61.82.053427-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES)**

VistosSANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA sustenta erro material na sentença proferida a fls.819, que deferiu o desentranhamento da petição de fls.783/784, quando o correto seriam as de número 785/814. Requer o saneamento do erro apontado, para constar da sentença o número correto da petição juntada pela requerente na data de 13/02/2012, possibilitando assim o seu desentranhamento (fls.824/825).Recebo a petição de fls.824/825 como embargos de declaração, uma vez que a embargante aponta a existência de erro material e requer o saneamento do julgado.Decido.Não houve erro material, pois a sentença deferiu o pedido de desentranhamento nos exatos termos em que formulado.Ademais, não se constata qualquer prejuízo à embargante/executada, posto tratar-se de petições de mera juntada de substabelecimentos e de procuração.Aguarde-se o trânsito em julgado, após o que poderão os advogados interessados peticionar, mesmo porque tratam-se de substabelecimentos com reservas, inexistindo revogação expressa.P.R.I.

**0059634-44.2004.403.6182 (2004.61.82.059634-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA ESCALA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)**

Fls. 90/92: Tendo em vista a notícia de adesão ao Parcelamento Administrativo, cobre-se a devolução da Carta Precatória expedida a fls.89, independentemente de cumprimento.Suspendo o trâmite da presente execução fiscal.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos a Exequente não necessita dos autos uma vez que possui todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se e cumpra-se.

**0031202-39.2009.403.6182 (2009.61.82.031202-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ANTONIO DE PAULA**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI em face de JOSÉ ANTONIO DE PAULA, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa, acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito, conforme petição de fls. 42/43. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e, após, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 26, ficando o depositário liberado de seu encargo. Expeça-se o necessário. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0088247-36.1999.403.0399 (1999.03.99.088247-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003872-97.1991.403.6182 (91.0003872-5)) BIOTRONIK IND/ E COM/ LTDA (SP098524 - GILBERTO SOUZA DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X BIOTRONIK IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL (SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)  
Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação em honorários advocatícios imposta nos autos do agravo de instrumento interposto em face da decisão que inadmitiu o recurso especial (fls. 312/316). A citação foi requerida pela Exequente/Embargante (fls. 319/322). Foi determinada a citação da Executada/Embargada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 323). Citada, a União manifestou concordância com os cálculos apresentados, informando que não seriam opostos embargos (fls. 324/327). Em face da concordância, foi determinada a expedição de ofício requisitório (fls. 328/329), disponibilizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal em 04/07/2011 (fls. 330/331). Intimado (fls. 332), o beneficiário levantou a importância referente aos honorários (fls. 333/335). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 333/335), JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2903**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0500931-78.1995.403.6182 (95.0500931-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004986-76.1988.403.6182 (88.0004986-9)) RCT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (SP026546 - AIRTON COELHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

**0514179-77.1996.403.6182 (96.0514179-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516834-56.1995.403.6182 (95.0516834-9)) TECELAGEM M M LTDA (SP018128 - PEDRO TEIXEIRA COELHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI)  
Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

**0016821-36.2003.403.6182 (2003.61.82.016821-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511484-82.1998.403.6182 (98.0511484-8)) ST COMUNICACAO E PROPAGANDA LTDA (SP103297 - MARCIO PESTANA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
Fls. 329/331: O pedido deve ser requerido nos autos da execução fiscal. Dê-se integral cumprimento ao despacho de fls. 327. Int.

**0005843-63.2004.403.6182 (2004.61.82.005843-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0557964-21.1998.403.6182 (98.0557964-6)) MANGOFLEX IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA (MASSA FALIDA) (SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)  
Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

**0045827-83.2006.403.6182 (2006.61.82.045827-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053992-90.2004.403.6182 (2004.61.82.053992-8)) HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A (SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0031945-83.2008.403.6182 (2008.61.82.031945-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034800-69.2007.403.6182 (2007.61.82.034800-0)) PERIM COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP136529 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
1) A r. decisão proferida a fl. 122 da execução fiscal deferiu efeito suspensivo. Traslade-se a decisão para estes embargos.2) Fls. 146/166: Ciência à embargante.3) Após, conclusos para sentença.Int.

**0046637-53.2009.403.6182 (2009.61.82.046637-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056909-14.2006.403.6182 (2006.61.82.056909-7)) BG DO BRASIL LTDA.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP247482 - MARIO GRAZIANI PRADA)  
Fl. 473: indefiro o pedido, pois o prazo foi aberto para contrarrazões pela embargada/apelada. Prossiga-se como determinado no despacho de fl. 446, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

**0015971-98.2011.403.6182 (87.0011824-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011824-69.1987.403.6182 (87.0011824-9)) CARLOS NEHRING NETTO(SP018162 - FRANCISCO NAPOLI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS  
Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a Embargante junte aos autos os documentos que entender necessários.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0051724-19.2011.403.6182 (2006.61.82.031496-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031496-96.2006.403.6182 (2006.61.82.031496-4)) EMILIA FERREIRA DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Por ora, aguarde estes embargos o integral cumprimento da decisão proferida a fl. 122 da execução fiscal, a fim de possibilitar a substituição da penhora pretendida pela embargante.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0504836-14.1983.403.6182 (00.0504836-2)** - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X OLE S/A IND/ REUNIDAS X EDMUNDO ANTONIO DE PAULA X ELI ERALDO BORGES X ARTHUR TUFOLO X HIROMU MURAKAMI(SP194558 - LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL E SP167511 - CLEUZA REGINA HERNANDEZ GOMES)  
Fls. 332/336: Quanto aos valores bloqueados da conta corrente do coexecutado identificado acima, no Banco Itaú, tendo em vista que a documentação acostada demonstra, suficientemente, a natureza impenhorável de parte do valor bloqueado (fl. 334), conforme previsto nos incisos X do art. 649 do CPC, haja vista se tratar de depósitos em conta poupança até 40 salários mínimos, defiro parcialmente o pedido.Indefiro o pedido em relação ao remanescente, pois não foi demonstrada a impenhorabilidade.Tendo em vista que os valores já foram transferidos para conta à disposição deste juízo, expeça-se alvará de levantamento da quantia de R\$841,09 (oitocentos e quarenta e um reais e nove centavos) em favor de ARTHUR TUFOLO.Antes, porém, intime-se o executado, na pessoa da advogada subscritora de fl. 333, a qual deverá regularizar sua representação processual nos autos, juntando procuração, haja vista que não consta do instrumento de fl. 291. Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.Quanto à penhora subsistente, prossiga-se, certificando-se eventual prazo para embargos e recurso, nos termos de fls. 314 e 325. Intime-se e cumpra-se.

**0507994-96.1991.403.6182 (91.0507994-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CASABLANCA BAR LANCHES LTDA X ALBERTO OLIMPIO NEVES X NELSON HIROSHI KUBAGAWA(SP116131 - DAVE GESZYCHTER)  
Antes de cumprir as determinações de fls. 242/243, aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.018472-6.Intime-se.

**0609311-98.1995.403.6182 (95.0609311-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TEXTIL SOROCABANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOAO OLIVEIRA PRADO X GENEROSO CUOFANO X MARIA JOSE MARCELLONI X JOSIANI BERTOLI GALLO(SP186347 - LUCIANE LAMONICA BERTOLI)  
Fls. 148/151: considerando que os documentos de fls. 142/143 e 150/151 comprovam que o bloqueio atingiu saldo

de poupança inferior a quarenta salários mínimos, defiro o pedido de desbloqueio, com fundamento no art. 649, X do CPC. Considerando que já houve transferência para conta judicial, conforme depósito de fl. 124, expeça-se alvará de levantamento. Em relação à reiteração do pedido de desbloqueio do remanescente, indefiro, ratificando decisão de fl. 140, esclarecendo que, no caso, consideram-se ínfimos apenas aqueles valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a expedição do alvará, atenda-se ao requerido em fl. 144, intimando-se MARIA JOSÉ MARCELLONI da penhora realizada, no endereço de fl. 60. Para tanto, expeça-se carta precatória. Int.

**0503750-51.1996.403.6182 (96.0503750-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CIA/ PAULISTA DE FERRO LIGAS X NELSON ROBERTO SPADINI(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO)**

Fls. 217/224: Tendo em vista a garantia integral do débito através de depósito judicial, ora efetuado pela Executada (fl. 222/223), suspendo o andamento da execução. Apense-se aos embargos e traslade-se esta decisão para aqueles autos, bem como comunique-se à Nobre Relatoria do agravo de instrumento nº. 0035104-82.2010.4.03.0000/SP, o ter da presente decisão, encaminhando-se cópia via correio eletrônico. Ato contínuo, expeça-se carta precatória, com urgência, para levantamento da penhora (fl. 211). 214/216. Após o cumprimento das determinações supracitadas, venham conclusos os autos dos embargos. Int.

**0570899-30.1997.403.6182 (97.0570899-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MEYMAR HOTELARIA E ALIMENTACAO X MONICA JEANWIL RIOS MEYER X NORMANN PEDRO KESTENBAUN(SP172327 - DANIEL GONTIJO MAGALHÃES)**

Fls. 110/128: De fato, a determinação de penhora sobre o bem imóvel indicado pela Exequite não deve subsistir, em razão da impenhorabilidade do bem de família, conforme decidido a fls. 99. Observo que a penhora foi determinada a fls. 107, quando do acolhimento dos embargos declaratórios opostos pela Exequite, no qual sustentou que o imóvel indicado à penhora situado na Rua Almirante Barroso, nº. 90 - apartamento 101, endereço diverso do imóvel residencial constante da base de dados da Receita Federal, por sua vez localizado na Rua Américo Alves Pereira Filho, nº. 220 - apartamento 101. Contudo, não se trata de imóveis diversos, mas sim de alteração de denominação de endereço, conforme consta da escritura juntada a fls. 83/87. Com efeito, conforme consta da matrícula nº. 97.084 - averbação número 04, a rua Almirante Barroso passou a denominar-se Rua Américo Alves Pereira Filho, sendo certo ainda, que o prédio nº. 90, atualmente corresponde ao nº. 220. Assim, reconheço a impenhorabilidade do imóvel em questão, nos termos da decisão de fls. 99. Determino: 1- Cobre-se, com urgência, a devolução do mandado de penhora expedido a fls. 109; 2- Dê-se vista à Exequite para que se manifeste sobre a ilegitimidade passiva sustentada a fls. 110/114, bem como sobre a decretação de falência da empresa executada, informando, ainda, a situação atual do processo falimentar. Int.

**0537767-45.1998.403.6182 (98.0537767-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DUNNATEX COM/ E IND/ LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)**

Fls. 89/91: Considerando que no presente feito há depósito judicial efetuado em 09/03/2000, garantindo integralmente a execução fiscal (fls. 42 e 91), DETERMINO a imediata liberação dos valores bloqueados a fl. 83, já que de plano, mostrou-se indevida a constrição. Aliás, neste Juízo não tramitam outras execuções em face do Executado para as quais pudesse ser aproveitado o valor constricto, conforme consulta processual que desde já determino a juntada aos autos. Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio nos termos supra mencionados. No mais, aguarde-se o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução (fl. 74), no arquivo-sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

**0029380-64.1999.403.6182 (1999.61.82.029380-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ORGUS IND/ E COM/ LTDA(SP271435 - MAURO ROBERTO DOS SANTOS)**

Fls. 169/180: A União informa que o débito foi quitado através de parcelamento administrativo, no qual não foi incluída a verba honorária. Requer a intimação da executada para pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado do débito. Fls. 183/187: E Executada sustenta a prescrição do direito de cobrar os honorários, uma vez que a decisão que os fixou foi proferida em 30/06/1999. Decido. De fato, a execução dos honorários conta-se do trânsito em julgado da sentença que os fixar. Nesse sentido, segue recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INSS. SUCESSÃO PROCESSUAL. UNIÃO. LEI Nº 11.457/2007. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE INTERRUÇÃO OU SUSPENSÃO. ART. 196 DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO. 1. Controvérsia relativa à ocorrência (ou não) de prescrição da cobrança de honorários de advogado fixados na sentença. Hipótese em que, entre a baixa dos autos ao primeiro grau e a prolação da r. sentença que reconheceu a prescrição e extinguiu a execução, adveio a Lei nº 11.457/2007, que atribuiu à União a titularidade do crédito em discussão. 2. A intimação a respeito da baixa dos

autos foi feita na pessoa do Procurador Federal encarregado da representação judicial do INSS. Ato perfeitamente válido, sobre o qual não recai nenhuma dúvida.3. A sucessão processual havida por força da Lei nº 11.457/2007 não invalida a intimação realizada, nem acarreta a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional. Inteligência do art. 196 do Código Civil, para quem a prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor.4. A continuidade do curso do prazo de prescrição não depende, evidentemente, de intimação do sucessor, razão pela qual é irrelevante indagar dos pressupostos necessários à validade da intimação da União (art. 39 da Lei Complementar nº 73/93; art. 6º da Lei nº 9.028/95; art. 20 da Lei nº 11.033/2004).5. Entre a intimação do INSS e a sentença decorreu um prazo superior aos cinco anos de que trata o art. 25, II, da Lei nº 8.906/94. Cabia ao Juízo, portanto, mesmo de ofício (art. 219, 5º, do CPC), reconhecer a prescrição da execução.6. Apelação a que se nega provimento.(TRF3 AC 920982 Processo: 0005298-56.2002.4.03.6119 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator(a): JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH Data da decisão: 26/01/2012 Data da Publicação/Fonte TRF3 CJ1 03/02/2012).Contudo, os honorários advocatícios foram fixados de forma condicionada ao pagamento, no despacho inicial proferido em 30/06/1999, não havendo que se falar em início da fluência do prazo prescricional para a cobrança da verba honorária em tal data. Com efeito, a fixação dos honorários restou condicionada ao pagamento do débito ou a ausência de oposição de embargos, conforme consta expressamente da decisão de fls.16.É certo que após a efetivação da penhora em 05/2002 (fls.95), foram opostos embargos do devedor, feito nº. 2002.61.82.032845-3), rejeitados liminarmente em razão da intempestividade (traslado a fls. 101/102), sentença mantida em Segundo Grau (fls.188/190), com trânsito em julgado em 10/12/2010.É certo ainda, que a Executada ao requerer o cancelamento do mandado de substituição da penhora, noticiou sua adesão ao parcelamento administrativo instituído pela Lei nº.10.684/2003 (PAES), conforme petição de fls.163/166.Logo, existindo causa suspensiva da exigibilidade, bem como na ausência de pagamento integral do débito, não há que se falar em termo inicial da fluência do prazo prescricional para cobrança dos honorários, sendo juridicamente impossível a União executá-lo antecipadamente.A fluência do prazo prescricional teve início quando da liquidação do parcelamento em 20/05/2009 (fls.172). Assim, a Exequente requereu a execução dos honorários dentro do lapso prescricional quinquenal. Ante o exposto, rejeito a alegação de prescrição e determino à Executada que proceda ao pagamento dos honorários, conforme determinado a fls.181, atualizados para data do efetivo pagamento.Após, dê-se vista à Exequente para manifestar-se sobre a extinção do feito.

**0058444-22.1999.403.6182 (1999.61.82.058444-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S R DISTRIBUIDORA DE FRALDAS LTDA X NOE WANDERLI PINTO(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)**

Fls. 166/189: Considerando as alegações do coexecutado, bem como o depósito efetuado no valor integral do débito exequendo(fl. 168), reconsidero a decisão de fl. 153/154 e determino:1- Expeça-se o necessário para cancelamento da averbação de ineficácia da alienação do imóvel matrícula nº. 135.003 - 15º Ofício de Registro de Imóveis desta Capital.2- Cobre-se imediatamente a devolução do mandado de penhora expedido a fl. 157, independentemente de cumprimento.No mais, aguarde-se o recebimento dos embargos à execução opostos pelo coexecutado, conforme noticiado.Intime-se e cumpra-se.

**0051834-04.2000.403.6182 (2000.61.82.051834-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ECONOMICA COML/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X ANTONIO CORREA DE PAULA X LUCINEIA RODRIGUES(SP214166 - RODRIGO FRANCISCO RODRIGUES)**

Fls. 106/109 e 112/118:Quanto aos valores bloqueados da conta corrente da executada no Banco Bradesco, tendo em vista que a documentação acostada demonstra, suficientemente, a natureza impenhorável do valor bloqueado (fls. 109 e 114/118), conforme previsto no inciso X do art. 649 do CPC, haja vista tratar-se de saldo em poupança, inferior a 40 salários mínimos, defiro o desbloqueio. Observo, ademais, que a conta foi aberta em nome da genitora da executada, ANTÔNIA BEZERRA RODRIGUES, a qual não é parte no processo, reforçando o descabimento da constrição.Tendo em vista que os valores já foram transferidos para conta à disposição deste juízo, expeça-se o competente alvará de levantamento.Após, intime-se o coexecutado ANTÔNIO CORREA DE PAULA da penhora realizada (fls. 98/99 e 103/104), oportunizando-lhe prazo para defesa.Intime-se e cumpra-se.

**0038505-80.2004.403.6182 (2004.61.82.038505-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PACTUS INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X ANA LUCIA FRANA X PATRICIA SIMOES DE MIRANDA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)**

Fls. 149/162: assiste razão à exequente quanto à desnecessidade do esgotamento das diligências na tentativa de localização do outros bens do executado, antes de se determinar a penhora on line. A medida justifica-se desde logo no processo por incidir sobre dinheiro, bem preferencial para garantir a execução, nos termos do art. 11 da lei 6830/80 e 655 do CPC. Nesse sentido se manifestar a jurisprudência majoritária. Além disso, acresço que, pelo princípio da celeridade processual, previsto no art. 5º, LXXVIII da CF/88, deve-se empreender o mínimo de atos para se alcançar o máximo de resultados, assegurando-se, assim, a eficiência na prestação jurisdicional.Assim,

indefiro o pedido de desbloqueio de 134/147. Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, inclusive para regularizar a representação processual, com a juntada de procuração original, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se nova vista à exequente para se manifestar conclusivamente acerca da limitação da responsabilidade da excipiente.

**0043794-91.2004.403.6182 (2004.61.82.043794-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUNDACAO ESCOLA DE COMERCIO ALVARES PENTEADO(SP085678 - EMILIO CARLOS GARCIA GONCALVES)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, manifeste-se a executada, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, com baixa definitiva. Int.

**0025284-93.2005.403.6182 (2005.61.82.025284-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA MECANICA URI LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

A alegação de prescrição foi indeferida pela decisão de fls.93 e verso porque a exequente informou ocorrência de parcelamento, causa interruptiva do prazo, conforme artigo 174, Parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional. A executada novamente excepciona, sustentando que os créditos exequendos não foram incluídos no parcelamento, juntando o documento de fls.38 nesse sentido. A exequente se manifesta, sem insistir na alegação de parcelamento, mas juntando documentos comprobatórios da data de entrega das duas declarações (fls.47), postulando rejeição da exceção. Decido. De fato, ainda que não ocorrida a causa interruptiva do prazo, consistente na confissão do débito para parcelamento, certo é que não ocorreu a prescrição. É que trata-se de lançamento operado por declaração do contribuinte, que se deu em 15/08/2000 e 11/02/2004, referente aos trimestres 01 e 02/2002. Contando-se o prazo quinquenal a partir daí, observa-se que foi interrompido em 21/07/2005, quando proferido despacho de citação. Assim, rejeito a exceção e defiro o pedido de penhora livre, expedindo-se o necessário.

**0032504-45.2005.403.6182 (2005.61.82.032504-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAMPAR COMERCIO DE PARAFUSOS E AFINS LTDA X FLORIANO PAMPALON X LAERCIO NOGUEIRA MARTINS X ROBERTO GOUVEA PIVA(SP040887 - EUNICE KIKUE OKUMA CAVENAGHI)

Fls.67/71: Rejeito a exceção, afastando a alegação de prescrição. Os créditos exequendos foram constituídos por declaração, sendo o mais antigo de 1997. Ocorre que as declarações foram apresentadas em 1998, 1999 e 2000 (fls.77/78), mas em 28/03/2000 a executada aderiu a parcelamento que, como sabido, exige confissão dos débitos, que, por sua vez, interrompe o prazo prescricional, conforme inciso IV, do Parágrafo único, do artigo 174, do CTN. O parcelamento foi rescindido em 01/01/2002. Tendo novo prazo se iniciado aí, veio a ser interrompido pelo despacho que ordenou a citação, em 23/08/2005 (fls.24). Verifico que a pessoa jurídica veio aos autos e ofereceu bens à penhora, em 06/04/2009 (fls.42), bens esses que foram recusados. Entretanto, considerando os resultados negativos de fls.73 e 74, manifeste-se a Exequente novamente sobre os bens ofertados. Int.

**0060822-38.2005.403.6182 (2005.61.82.060822-0)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X BLACK BOX CONFECÇOES LTDA(SP096443 - KYU YUL KIM)

Tendo em vista que houve o bloqueio do valor integral do débito, aguarde-se no arquivo o julgamento e o trânsito em julgado do recurso de apelação dos Embargos à Execução nº 2009.61.82.011487-3, os quais foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Intime-se.

**0007715-45.2006.403.6182 (2006.61.82.007715-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BIOGALENICA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

J. Defiro mais 30 dias. Int.

**0031496-96.2006.403.6182 (2006.61.82.031496-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ESCOLAS REUNIDAS DO ENSINO DIRIGIDO SC LTDA. X EMILIA FERREIRA DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X MARIA FERREIRA X LINA MARIA DE MORAES FERREIRA

Intime-se o peticionário de fls. 110/111 a cumprir as exigências da Exequente no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, dê-se vista à Exequente para manifestação em 30 (trinta) dias.

**0040984-75.2006.403.6182 (2006.61.82.040984-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMLUBRI COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP275241 - TELMA

GONCALVES DO NASCIMENTO) X ALDO GUARDA X RICARDO GUARDA CURY

Fls.30/66: A executada opõe exceção sustentando, em síntese, ilegitimidade passiva dos sócios, prescrição e pagamento do débito.1- Quanto à ilegitimidade passiva, é certo que ninguém pode em nome próprio defender direito alheio. Mas, também é correto afirmar que a matéria é de ordem pública e pode ser conhecida de ofício a qualquer tempo.No caso dos autos, embora o AR de fls.13 tenha retornado com informação mudou-se, a empresa veio aos autos regularmente, em 15/04/2009 (fls.30), inclusive sustentando que não está dissolvida, mas sim em plena atividade.Dessa forma, sem prejuízo de nova inclusão desde que caracterizada as hipóteses legais, reconsidero a decisão de fls.27 e determino a exclusão do polo passivo de ALDO GUARDA e RICARDO GUARDA CURY.2- Quanto à prescrição, rejeito a exceção, pois ocorreu causa interruptiva do prazo quando, em 2004, a executada aderiu a parcelamento, o que faz incidir a regra do artigo 174, Parágrafo único, inciso IV, do CTN.Assim, considerando essa causa interruptiva e também aquela de fls.12 (despacho que ordenou a citação), não ocorreu a prescrição.3- Quanto ao pagamento, em casos como o presente, nos quais o executado alega ter pago o débito objeto da Execução, este Juízo tem oficiado ao Senhor Delegado da Receita Federal, solicitando análise da situação, posto que a Exeqüente não dispõe dos dados para se manifestar conclusivamente, razão pela qual tem pedido e reiterado dilações de prazo para diligenciar junto à Receita Federal, autoridade lançadora. E a manifestação da autoridade lançadora realmente se faz necessária, mesmo quando se junta cópias de DARF's, pois não basta conferir as guias para se concluir pelo pagamento, uma vez que o valor recolhido pode ter sido alocado a débitos outros. Tal situação impede que o Juízo, simplesmente à vista das Guias declare o pagamento e extinga o processo, cabendo, ainda, lembrar, que por se tratar de dinheiro público, também não é viável, simplesmente, dar por preclusa a oportunidade da Exeqüente combater a sustentação e, conseqüentemente, acolher a alegação dos Excipientes. Por fim, subsistindo a inscrição do crédito fiscal, a Procuradoria-exequente não pode deixar de promover a continuidade do processo executivo que ajuizou.Assim, expeça-se ofício ao Senhor Delegado da Receita Federal, solicitando-se análise do pagamento sustentado e informação a este Juízo.Ao SEDI para exclusão de ALDO GUARDA e RICARDO GUARDA CURY.Após, aguarde-se resposta do ofício expedido à DRF.Int.

**0024418-17.2007.403.6182 (2007.61.82.024418-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TINTURARIA DE TECIDOS SANTA HELENA S A(SP173158 - HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, manifeste-se a executada, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo, com baixa definitiva.Int.

**0026968-82.2007.403.6182 (2007.61.82.026968-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BCM SELECAO DE PESSOAL EFETIVO E TEMPORARIO LTDA(SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X CELSO DE BORTOLI CAMARA

PA 1,10 Rejeito a exceção e mantenho o sócio-excipiente CELSO no polo passivo.O AR foi negativo para citar a pessoa jurídica na Rua Ivan Curvelo, 149. O próprio Excipiente foi localizado na R. santo Antonio de Platina, 58, conforme fls.24 e 28. Mas esse endereço, que deveria ser o da empresa, é apenas a residência do Excipiente (fls.28) ou de sua genitora (fls.52). Mesmo na diligência anterior de fls.53, observa-se que Celso sequer residia na Rua Ivan Curvelo. E, por fim, o instrumento de procuração de fls.48 não contém o endereço do outorgante.Assim, tenho por bem demonstrada a dissolução irregular da empresa.Deixo de reconhecer litigância de má-fé, entendendo que ocorreu confusão de narrativa em face dos documentos.Quanto ao pedido da Exequente, de expedição de mandado de penhora em bens do Excipiente, observo que tal diligência já foi realizada e resultou negativa (fls.26/28).Abra-se nova vista.Int.

**0008993-13.2008.403.6182 (2008.61.82.008993-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VICOR COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) X EDISON JOSE GONCALVES BUENO X CARLOS ALBERTO ALCANTARA DA SILVA

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao

desbloqueio do numerário excedente.4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito.8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que, no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo e nova vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados ou penhora livre, caso em que os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. AROLDO JOSE WASHINGTON**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ**

**Juiz Federal Substituto**

**Belº ADALTO CUNHA PEREIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1410**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0507155-37.1992.403.6182 (92.0507155-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ROCO RECUPERADORA DE PRECISAO LTDA X ROBERT MITTENDORFER(SP032197 - MIGUEL DUTRA SOBRINHO)**

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intinem-se.

**0550779-63.1997.403.6182 (97.0550779-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X IRMAOS PRANDO PAVANELLO LTDA X ARMANDO PRANDO X ANGELO PRANDO(SP105074 - PIERRE SILIPRANDI BOZZO)**

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intinem-se.

**0570769-40.1997.403.6182 (97.0570769-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CERINTER S/A IND/ E COM/ - MASSA FALIDA X RENO FERRARI X RENO FERRARI FILHO(SP113815 - REGIANE MARTIN FERRARI)**

Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução que foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para apreciação de recurso.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, no aguardo de provocação das partes.Intinem-se.

**0529698-24.1998.403.6182 (98.0529698-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADIQUIMA IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) X PEDRO AURELIO MARI(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO)

Tendo em vista o irrisório valor bloqueado através do sistema Bacenjud e, considerando o disposto no artigo 659, 2.º, do CPC, determino o desbloqueio do referido valor.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud.Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Por outro lado, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6 830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0544018-79.1998.403.6182 (98.0544018-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J SEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA E SP061693 - MARCOS MIRANDA)

Fls. 168/171: Defiro.Intime-se a sociedade executada para que informe se os débitos em cobro no presente feito foram incluídos em sua totalidade no parcelamento alegado.Com a resposta, abra-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional.Int.

**0559622-80.1998.403.6182 (98.0559622-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. CLEBERSON JOSE ROCHA) X PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO X THOMAZ MELO CRUZ X EDSON MELO CRUZ(SP030093 - JOAO BOSCO FERREIRA DE ASSUNCAO E SP011961 - FELIPPE DE PAULA C DE A LACERDA FILHO)

Fls. 211 - Intime-se o(a) executado(a) a comprovar documentalmente sua adesão, bem como a regularidade dos pagamentos relativos ao parcelamento especial noticiado anteriormente.Ainda, comprove o(a) executado(a) que o(s) débito(s) constante(s) nesta execução fiscal, foram incluídos no parcelamento informado.Prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0005429-41.1999.403.6182 (1999.61.82.005429-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ARIETE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FORNOS LTDA(SP047381 - NELSON AMARAL DE OLIVEIRA E SP148380 - ALEXANDRE FORNE)

Fls. 156/161 - Intime-se a executada a comprovar documentalmente sua adesão ao parcelamento especial da Lei 11.941/2009, bem como a inclusão do débito objeto da presente execução fiscal no parcelamento referido, sob pena de prosseguimento do feito.Sem prejuízo disto, promova-se à disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da r. decisão de fls. 131 para que a executada dela fique ciente.Int.

**0009769-28.1999.403.6182 (1999.61.82.009769-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INTRA CONSTRUTORA LTDA X PAULO COLOMBO DE QUEIROZ(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Fls. 268/276 - Intime-se o(a) executado(a) a comprovar documentalmente sua adesão, bem como a regularidade dos pagamentos relativos ao parcelamento especial noticiado anteriormente.Ainda, comprove o(a) executado(a) que o(s) débito(s) constante(s) nesta execução fiscal, foram incluídos no parcelamento informado.Prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0035506-33.1999.403.6182 (1999.61.82.035506-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X O LUZITANO FABRICA DE DOCES E BOLOS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP176792 - FÁBIO ARDANAZ)

Fls. 89/100 - Defiro a medida requerida pelo(a) ilustre Procurador(a) da Fazenda Nacional, uma vez que a providência se mostra necessária.A Execução Fiscal foi distribuída em 28/07/1999, cuja dívida alcança mais de R\$ 60.000,00 (fls. 91/92) e, até a presente data, não houve a satisfação do crédito junto à exequente. Os bens penhorados anteriormente, levados a leilão em QUATRO oportunidades, não foram objeto de arrematação à vista da ausência de licitantes interessados, conforme certificado nos autos (fls. 66, 67, 78 e 79).Assim, determino a substituição da penhora anterior, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Foro das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função. Alcançando os depósitos sucessivos a importância integral do débito da executada - razão por que deve o exequente fornecer extratos periódicos da dívida consolidada -, intime-se o credor para requerer o que entender de direito. Int.

**0044019-87.1999.403.6182 (1999.61.82.044019-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FATTO IND/ E COM/ LTDA X JOSE FATIMO DE CASTRO X ALMIR LOBO X AUDICLEIDE DE SOUZA CASTRO(SP160410 - PAULA RIBEIRO MARAGNO E SP217878 - LETÍCIA MARTINS DE ANDRADE)

No tocante ao Agravo de Instrumento n.º 0044644-91.2009.403.0000, aguarde-se o trânsito em julgado do mesmo.No mais, dê-se vista à exequente para o que de direito em termos de prosseguimento do feito em relação aos demais executados.Int.

**0053996-06.1999.403.6182 (1999.61.82.053996-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WAL LUDSON IND/ DE ESPUMA E COLCHOES LTDA - MASSA FALIDA X PAULO FERREIRA CEZAR X JOEL GAUNSZER(SP182653 - ROGERIO BACCHI JUNIOR E SP249976 - ELTON DA SILVA COSTA)

Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto pela exequente no E. TRF da 3.ª Região.Sem prejuízo disto, cumpra-se o item 4 da r. decisão de fls. 278/286 e, em seguida, abra-se vista à exequente para o que de direito.Int.

**0052843-98.2000.403.6182 (2000.61.82.052843-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO DE OPINIAO PUBLICA S/C LTDA X CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATHEUS(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO)

Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 123.000,00 (fl. 123), movida pela Fazenda Nacional/CEF em face de Insituto Gallup de Opinião Pública LTDA e Carlos Eduardo Meirelles Matheus.Os executados ofereceram à penhora um lote de debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce (fls. 132/135).A Fazenda Nacional se manifestou às fls. 137/139, recusou os bens ofertados e requereu o prosseguimento do feito.A não aceitação se justifica por várias razões: a) o dinheiro constitui o primeiro item na ordem de preferência para constrição (artigo 11, inciso I, da LEF); b) não foram esgotadas as diligências para penhora de outros bens de propriedade da executada, de mais fácil comercialização; c) não há demonstração alguma nos autos quanto à titularidade das debêntures oferecidas, bem como do seu valor. Ademais, são conhecidos os precedentes, no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, a destacar a dificuldade quanto à alienação judicial dos títulos, bem como quanto à constatação de seu efetivo valor. Veja-se:EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA CIA VALE DO RIO DOCE. NOMEAÇÃO À PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE LIQUIDEZ. RECURSO NÃO PROVIDO.- A questão versa sobre a possibilidade de se nomear à penhora, em execução fiscal debêntures. Esses títulos não se prestam à penhora, pois são de liquidação duvidosa. Violação ao princípio da finalidade precípua da satisfação do credor, que reveste a execução (art. 612 CPC). Justifica-se, pois, a recusa da União Federal.- Os títulos ofertados não se prestam para garantir a execução, por não possuírem liquidez necessária. Tais obrigações não possuem valor certo, pois, como debêntures, submeter-se-iam às variações de mercado. Precedentes do STJ (RE 608.223 RS, RE 699.458-RS.- Recurso não provido.(TRF 2.ª Região, AG 157636, 4.ª Turma Esp., rel. Juiz Luiz Antonio Soares, DJU 15/02/2008).PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE REJEITOU OS BENS OFERECIDOS À GARANTIA DO JUÍZO, DETERMINANDO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA EXECUTADA - DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - AGRAVO IMPROVIDO.1. A LEF, em seu art. 9.º, III, faculta ao devedor a nomeação de bens à penhora. Tal direito, no entanto, não é absoluto, dado que deverá obedecer à ordem estabelecida em seu art. 11.2. Não obstante o princípio contido no art. 620 do CPC, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais, recomende que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do art. 612 da mesma lei, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito, não sendo obrigado a aceitar os bens nomeados pelo devedor. Na verdade, a constrição judicial não se traduz em mero pressuposto para a oposição de embargos do devedor, mas, sim, em garantia do juízo, razão pela qual o ato deverá ser realizado de modo válido e eficaz.3. O art. 656 do CPC indica as circunstâncias em que a oferta feita pelo devedor será tida por ineficaz, devendo o credor, ao recusar os bens nomeados pelo devedor, fundamentar o pedido, indicando o prejuízo ou dificuldades para a execução.4. A dificuldade de alienação e a liquidação das debêntures têm justificado a recusa de sua nomeação. No caso específico das debêntures da Companhia Vale do Rio Doce tem se constatado, em diversas oportunidades, que os valores que representariam são muito inferiores àqueles informados pelos executados (TRF4, AG n.º 2005.04.049087-3, 2.ª Turma, Rel. Juíza Marga Inge Barth Tessler, DJ 26/04/2006, pág 968. No mesmo sentido: TRF4, AG n.º 2005.04.01.049212-2, 1.ª Turma, Relator Juiz Vilson Darós, DJ 08/02/2006, pág. 323).5. Considerando que os bens nomeados à penhora pela agravante são de difícil alienação, fica mantida a decisão que declarou ineficaz a nomeação de bens a penhora e determinou a expedição do mandado de penhora e avaliação de bens livres e desembargados.6. Agravo improvido.(TRF 3.ª Região, AG 306361, 5.ª Turma, rel. Juíza Ramza Tartuce, DJU 05/12/2007)AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES.Ao mesmo

tempo em que o processo de execução se rege pelo princípio da menor onerosidade ao devedor, tem como objetivo a satisfação do crédito. Assim, as garantias oferecidas pelo executado devem ser adequadas a essa finalidade, não podendo ensejar a inutilidade do procedimento por serem dotadas de difícil alienação. Considerando tais premissas, a jurisprudência não tem admitido que a penhora em execução fiscal se faça sobre debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce.(TRF 4.<sup>a</sup> Região, AG 200704000128977, 2.<sup>a</sup> Turma, rel. Juiz Leandro Paulsen, D.E. 13/06/2007)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. PENHORA. EXECUÇÃO FISCAL. DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. IMPOSSIBILIDADE.1. Segundo entendimento das duas Turmas que compõem a 1.<sup>a</sup> Seção deste Tribunal, as debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce não se prestam para fins de garantia da execução fiscal.2. Hipótese de incidência do artigo 557 do CPC, devendo ser, assim, mantida a decisão agravada.(TRF 4.<sup>a</sup> Região, AGVAG 200604000178800, 2.<sup>a</sup> Turma, rel. Juíza Marga Inge Barth Tessler) Destarte, indefiro a nomeação de bens feita pelos executados.Prossiga-se na execução.Expeça-se o necessário para a penhora livre de bens da sociedade executada a ser cumprido no endereço constante nos autos.Por ora, é o que se determina.Int.

**0021433-85.2001.403.6182 (2001.61.82.021433-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FECHADURAS BRASIL S/A X PADO S/A INDL/ COML/ E INCORPORADORA X METALLO S/A**

Vistos em decisão.1. Aceito a conclusão de fl. 265.2. Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FECHADURAS BRASIL S/A e outros, com o escopo de obter a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, especificados nos títulos executivos extrajudiciais.Na manifestação de fls. 89/91, vindica a parte exequente a inclusão no pólo passivo das pessoas jurídicas PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E INCORPORADORA e METALLO S/A, em razão da constatação de grupo de fato e do princípio genérico de repreensão à fraude. Para justificar sua pretensão, noticia a parte embargante: [i] a ocupação do mesmo endereço e a exploração de idêntico ramo de atividade pelas pessoas jurídicas indicadas; [ii] que os produtos fabricados pela executada (Fechaduras Brasil, atualmente Ferragens Demellot) são cobertos com adesivo, que ostenta outra marca (Pado), mas remete ao website da executada. Removido tal adesivo, aparece a marca de terceiro (Metallo); [iii] no serviço de atendimento ao consumidor da executada, cuja matriz se encontra vazia, acolhe-se em nome de Pado; [iv] em razão da unidade de direção, detectada a partir de informações colhidas em fiscalização, há identidade de representantes legais nas empresas Pado S/A e Metallo S/A; e [v] que há pedido de registro depositado pela empresa Metallo S/A quanto à marca Fechaduras Brasil.É o relatório. DECIDO.A pretendida responsabilização tributária pelos tributos não recolhidos aos cofres públicos vem fundamentada na hipótese de responsabilidade das sociedades integrantes de comum grupo econômico de fato, submetidas a unidade gerencial e patrimonial, com estrutura formal independente apenas para fraudar o cumprimento da lei (pagamento do crédito público).Para tanto, imprescindível a constatação da ocorrência de abuso do direito, com intuito de frustrar o pagamento dos créditos públicos. Muitas vezes revela-se pela paralisação das atividades sociais da empresa devedora, sem encerramento regular, com a criação de outras empresas pelos mesmos sócios, por seus familiares ou subordinados, mantido o ramo de atividade, com transferência de recursos humanos e materiais. Em alguns casos, constatando-se sede comum e confusão patrimonial. A constituição de nova pessoa jurídica, ou a transferência de recursos e negócios para empresas já existentes, se dá com desvio de finalidade, na tentativa dos sócios de se esquivarem dos encargos tributários pretéritos.Em contraposição ao regular exercício do direito subjetivo de constituir sociedades, tem-se a proibição desse exercício abusivo como algo inerente à teoria geral do direito, um ilícito no sistema jurídico, que independe de norma expressa. Detectada hipótese de abuso, propósitos fraudulentos, confusão patrimonial, mediante constituição ou utilização da personalidade jurídica, impõe-se coibir a prática contrária ao direito, desconsiderando os limites da separação e autonomia patrimoniais.A aplicação da teoria não conduz à anulação dos atos jurídicos, mas à declaração de ineficácia em dado processo, independentemente de demanda própria, garantindo a satisfação dos interesses do credor. Como pressuposto à sua aplicação, a insolvabilidade do executado.O Código Civil de 2002 traz norma geral e expressa, artigo 50, que dispõe: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.Frise-se, contudo, que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica independe de previsão legal. Na seara tributária, colham-se os ensinamentos de Marco Aurélio Greco , ao discorrer sobre abuso do direito e fraude à lei, que podem existir independentemente de tipificação prévia:(...)Realmente, abuso de direito e fraude à lei são também categorias teóricas, cuja verificação se dá em função de realidades concretas, vale dizer, algo efetivamente ocorrido no plano dos fatos.O exame dos fatos e a busca de sua interpretação, para fins de enquadramento nas normas jurídicas, integra a experiência jurídica como um todo, tanto quanto a análise e a interpretação das leis. Transitar no plano dos fatos é tão relevante quanto analisar as previsões abstratas do Direito. A realidade jurídica não é feita apenas de leis; compõe-se também de fatos aos quais as leis devem se aplicar.Desta ótica, abuso de direito e fraude à lei são figuras voltadas as

qualidades que cercam determinados fatos, atos ou condutas realizadas, que lhes dão certa conformação a vista das previsões legais. Afirmar que houve abuso ou que o comportamento de alguém se deu em fraude à lei não significa ampliar ou modificar o sentido e alcance da lei tributária. Significa, apenas, identificar, nos fatos ocorridos, a hipótese legal, neutralizando o excesso ou afastando a cobertura que se pretendeu utilizar, para tentar escapar da incidência da lei. Nesse segundo plano, estas categorias são aplicáveis ao Direito Tributário independente de lei expressa que as preveja. De um lado, porque não interferem com a legalidade e a tipicidade, posto que situadas no plano dos fatos e não da norma; de outro lado, porque são categorias gerais do Direito. O abuso é corolário do uso regular do direito, pois há décadas já se afastou a visão individualista de que um direito comporta qualquer tipo de uso, inclusive o excessivo ou que distorça seu perfil objetivo. A fraude à lei é decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento jurídico, como um todo, e da norma jurídica específica. Lei existe para ser seguida e não contornada ou driblada. É ínsita ao ordenamento positivo a possibilidade de existirem mecanismos que possam neutralizar as condutas que contornem as normas jurídicas, frustrem sua incidência, esvaziem sua eficácia, naquilo que a experiência jurídica conhece por fraude à lei ou abuso de direito. A imperatividade e a eficácia do ordenamento supõem a existência de mecanismos que as assegurem; são o espelho das suas próprias previsões. Portanto, estas figuras não dependem de outra lei prevendo seu cabimento. Ao contrário, são decorrência da legalidade, pois esta só tem sentido desde que o ordenamento tenha sua eficácia, imperatividade e aplicabilidade asseguradas.... (omissis) Em suma, a aplicação das figuras do abuso do direito e da fraude à lei em matéria tributária, no ordenamento positivo brasileiro, pode ocorrer independentemente de lei expressa que as autoriza, pois são decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento. Ainda que fosse indispensável uma lei autorizando a aplicação de tais categorias, este requisito estaria atendido pelo parágrafo único do artigo 116 aqui comentado. Como sustento, ainda, precedentes de nossas Cortes: Processual Civil. Recurso especial. Ação de embargos do devedor à execução. Acórdão. Revelia. Efeitos. Grupo de sociedades. Estrutura meramente formal. Administração sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Gestão fraudulenta. Desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica devedora. Extensão dos efeitos ao sócio majoritário e às demais sociedades do grupo. Possibilidade.- A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do Juiz. Precedentes.- Havendo gestão fraudulenta e pertencendo a pessoa jurídica devedora a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da devedora para que os efeitos da execução alcancem as demais sociedades do grupo e os bens do sócio majoritário.- Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores.- A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletivo), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. (STJ, RESP 332763 SP, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 24/06/2002) PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. GRUPO DE SOCIEDADES COM ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. PRECEDENTE. 1. Recurso especial contra acórdão que manteve decisão que, desconsiderando a personalidade jurídica da recorrente, deferiu o arresto do valor obtido com a alienação de imóvel. 2. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no arresto a quo. 3. A desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupo econômico, deve ser reconhecida em situações excepcionais, onde se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. No caso sub judice, impedir a desconsideração da personalidade jurídica da agravante implicaria em possível fraude aos credores. Separação societária, de índole apenas formal, legítima a irradiação dos efeitos ao patrimônio da agravante com vistas a garantir a execução fiscal da empresa que se encontra sob o controle de mesmo grupo econômico (Acórdão a quo). 4. Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados

os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros (RMS nº 12872/SP, Relª Minª Nancy Andrichi, 3ª Turma, DJ de 16/12/2002).5. Recurso não-provido. (STJ, RESP 767021 RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 12/09/2005)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS PERTENCENTES A MESMO GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS DE CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE.1. As empresas em questão constituem um grupo econômico, uma vez que exercem atividades idênticas ou similares sob uma mesma unidade gerencial e patrimonial, além de possuírem o mesmo objeto social, o mesmo local como sede e o mesmo gerente com poderes decisórios.2. Não obstante a simples existência de grupo econômico não autorize a constrição de bens de empresa diversa da executada, em casos excepcionais, nos quais se vislumbra confusão entre os patrimônios ou fraude, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica da executada, como forma de se assegurar o pagamento de credores.3. É possível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada incidentalmente nos próprios autos da execução fiscal, sem a necessidade da propositura de ação própria, tendo em vista que a finalidade do instituto é impedir a fraude à lei.4. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 240349 SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, DJU 09/04/2008)TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS QUE FORMAM O GRUPO DE FATO - ART. 30, IX, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 124 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RECURSO IMPROVIDO.1. Quanto ao pleito de substituição da penhora pela Fiança Bancária, essa matéria nem pode ser apreciada pelo Tribunal porque não foi objeto da decisão interlocutória recorrida, de modo que infletir sobre o tema representaria supressão de instância.2. A responsabilidade solidária das empresas de um mesmo grupo econômico pelas dívidas para com a Seguridade Social está prevista expressamente no artigo 30, inciso IX, da Lei 8.212/91.3. Não há óbice que a lei ordinária estabeleça a responsabilidade solidária, nos termos do artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, ainda mais no que se refere a dívida ex lege como é a dívida de origem tributária.4. Há nos autos evidentes elementos de fato capazes de comprovar o vínculo operacional entre a executada e outras empresas de modo a permitir responsabilização delas pelas dívidas previdenciárias da agravada.5. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF3, AG 254923 SP, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, DJU 31/08/2006)No caso dos autos, os argumentos e elementos de prova lançados pela parte exequente são suficientes para indicar a existência de grupo econômico de fato entre diversas pessoas jurídicas, dentre as quais a ora executada. Com efeito, da análise detida dos elementos aportados aos autos, infere-se que, de forma associada e direcionada a um objetivo comum, exploram idêntico objeto social, cujo atividade preponderante (mas não único) é a industrialização, distribuição e comércio de fechaduras e ferragens. De outro modo, verificada a separação apenas formal da personalidade jurídica das sociedades integrantes do grupo econômico, viável a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a fim de alcançar todas as pessoas integrantes do grupo, responsabilizando-as em relação a todos os débitos em cobro. Constam nos autos indícios de que a empresa executada teve seu patrimônio dilapidado para fraudar credores, com a paralisação das atividades sociais. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho o pedido de fls. 89/91, a fim de: a) declarar a existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas PADO S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL E IMPORTADORA, METALLO S/A e FECHADURAS BRASIL S/A, impondo-lhe responsabilidade solidária pelo cumprimento da obrigação tributária em cobro; e b) determinar a inclusão no pólo passivo da demanda das sobreditas pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico PADO/METALLO. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória, se necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

**0021781-69.2002.403.6182 (2002.61.82.021781-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X PERFIL PAES E DOCES LTDA X LUIZ COELHO CINTRA X HILARIO DA COSTA MOREIRA X JOSE ROBERTO MESQUITA(SP049099 - HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA)**

Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução que foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para apreciação de recurso. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, no aguardo de provocação das partes. Intimem-se.

**0040387-77.2004.403.6182 (2004.61.82.040387-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BREAD SOCIETY PAES E DOCES LTDA X ALEXANDRE PIASENTINI MARCUCI(SP051948 - WILSON BENTO E SP050510 - IVAN D ANGELO)**

Ante o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.042203-5 interposto pela exequente, prossiga-se na execução cumprindo-se integralmente a r. decisão de fls. 84/94. Int.

**0044013-07.2004.403.6182 (2004.61.82.044013-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WADIH HOMSI(SP067985 - MAURO RODRIGUES PEREIRA)**

Intime-se o executado para que se manifeste acerca da petição da Procuradoria da Fazenda Nacional de fls. 196/207.Com a resposta, abra-se nova vista à exequente para o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

**0045828-39.2004.403.6182 (2004.61.82.045828-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA. X ALTAMIR NUNES GONCALVES X LUIS HENRIQUE COSTA X JOSE CLEISON RODRIGUES MARINHO(SP004614 - PEDRO FELIPE LESSI)**

Fls. 81/76: Deixo de conhecer o pedido em tela, pois o requerente Carlos Alberto Costa não é parte neste feito fiscal e, a par do que, não houve por este Juízo, qualquer determinação de bloqueio judicial de valores através do sistema Bacenjud.Ante o exposto, prossiga-se com a execução.Expeça-se o necessário para a penhora livre de bens do coexecutado Altemir Nunes Gonçalves.Int.

**0052700-70.2004.403.6182 (2004.61.82.052700-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOM PLASTICOS LTDA X FRANCISCO BONTEMPI X FRANCISCO BONTEMPI JUNIOR(SP270948 - LEANDRO VAGNER TORRECILHAS)**

Fls. 63/83: Trata-se de pedido formulado por FRANCISCO BONTEMPI JUNIOR, voltado ao desbloqueio de valores de sua conta corrente no Banco Bradesco. Sustenta que os valores são impenhoráveis, consoante artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.A parte exequente se manifestou concordando com o desbloqueio (fls. 86/87).Pelos documentos juntados às fls. 61/62, constata-se que foram bloqueados R\$ 71.156,87 (setenta e um mil e cento e cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos). Nos termos da legislação de regência (artigo 649 do Código de Processo Civil c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80):Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).VI - o seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Assentado isto, impõe-se a liberação da quantia de R\$ 71.156,86, por se tratar de valores referentes à verba rescisória trabalhista e FGTS.Ainda, tendo em vista o irrisório valor bloqueado através do sistema Bacenjud (R\$ 0,01 - Banco Santander) e, considerando o disposto no artigo 659, 2º do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio do referido valor.Proceda a Secretaria a inclusão no sistema Bacenjud das respectivas minutas.Quanto ao pedido da exequente de fl. 86, por ora, em conformidade com a orientação jurisprudencial (REn;1.103.050 -BA, REsp n. 927.999 - PE, Súmula n. 414 do Egrégio STJ), cite-se a sociedade executada Bom Plástico Ltda por oficial de justiça no endereço constante nos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0065276-95.2004.403.6182 (2004.61.82.065276-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JEMAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X EDGARD ALEXANDRE CORNAGLIOTTI X LEILA COURI CORNAGLIOTTI(SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA)**

Tendo em vista o irrisório valor bloqueado através do sistema Bacenjud e, considerando o disposto no artigo 659, 2.º, do CPC, determino o desbloqueio do referido valor.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud.Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Por outro lado, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6 830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem

requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0065501-18.2004.403.6182 (2004.61.82.065501-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ELITE EQUIP CONTRA INCENDIO LTDA NA PESSOA DO X JEANES CARLOS SANTOS SILVA X LAUDICEIA C.RMOS FERREIRA DOS SANTOS(SP221154 - ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES E SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA)

Fls. 78/88 - No tocante ao pedido de desbloqueio, para que o mesmo seja apreciado, a requerente deverá juntar aos autos extratos das contas bancárias que comprovem que o montante bloqueado é oriundo das contas indicadas. Consigno que os extratos apresentados às fls. 82/88, não indicam claramente que os valores bloqueados são originários das contas poupança da Caixa Econômica Federal e do Bradesco como mencionado pela requerente.Após a comprovação, vista à exequente com urgência.Int.

**0018035-91.2005.403.6182 (2005.61.82.018035-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KLR PAPEIS E EMBALAGENS LTDA. X AIDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP039385 - JOSE CARLOS FRANCESCHINI)

Ante o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 0032899-17.2009.403.0000 interposto pela exequente, prossiga-se na execução em face dos demais executados.Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0029467-10.2005.403.6182 (2005.61.82.029467-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA.(SP004614 - PEDRO FELIPE LESSI)

Fls. 117/132 - Não conheço do pedido em tela. Os requerentes não são parte na causa não tendo, portanto, legitimidade para pleitear em juízo, a par do que, não houve por este Juízo qualquer determinação de bloqueio de valores via BACENJUD. No mais, defiro o pedido de inclusão, no pólo passivo da demanda, do(s) administrador(es) da sociedade executada, ALTAMIR NUNES GONÇALVES e JOSÉ CLEILSON RODRIGUES MARINHO (fls. 100/115), indicado(s) pelo(a) exequente. Conforme documentação juntada aos autos, a empresa não foi localizada no endereço diligenciado, de sua sede, caracterizando indícios de dissolução irregular da sociedade (fls. 23 ).Remetam-se os autos ao SEDI para os registros de inclusão.Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Expeça-se carta precatória, se necessário.Int.

**0018739-70.2006.403.6182 (2006.61.82.018739-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JUVENTUDE FUTEBOL CLUBE FEMININO X DOROTEIA DE SOUZA E OLIVEIRA INOJO X JESSICA DE LIMA GON ALVES LOPES FERREIRA(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI)

Fls. 64/76 - Defiro os pedidos das requerentes relativo aos benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se em-se contra o bloqueio de suas contas bancárias, aduzi JÉSSICA DE LIMA GONÇALVES LOPES e DOROTEIA DE SOUZA E OLIVEIRA INOJO, executadas nestes autos, insurgem-se contra o bloqueio de suas contas bancárias, aduzindo tratar-se de valores provenientes de salário depositado em conta poupança. Ressaltam ainda, que as contas bloqueadas representam verba essencial para as requerentes sobreviverem.que o mesmo seja apreciado, a requerente deverá juntarNo tocante ao pedido de desbloqueio formulado pela coexecutada DOROTEIA DE SOUZA E OLIVEIRA INOJO, para que o mesmo seja apreciado, a requerente deverá juntar aos autos extratos das contas bancárias que comprovem que o montante bloqueado é oriundo das contas indicadas. poupança da Caixa Econômica Federal como mConsigno que o extrato apresentado às fls. 75, não indica claramente que o valor bloqueado é originário da conta poupança da Caixa Econômica Federal como mencionado pela requerente.Após a comprovação, vista à exequente com urgência quanto aos dois pedidos de desbloqueio.Int.

**0033073-12.2006.403.6182 (2006.61.82.033073-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HIDRAUTINTAS LTDA(MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA)

Fls. 118/121 - Antes de apreciar o pedido de prosseguimento do feito, Intime-se o(a) executado(a) a comprovar documentalmente que os débitos constantes nesta execução fiscal, foram incluídos no parcelamento noticiado anteriormente (fls. 105/112).Prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0047353-85.2006.403.6182 (2006.61.82.047353-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X ECAFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro

o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0056303-83.2006.403.6182 (2006.61.82.056303-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARACY BUENO JORNAL(SP131060 - IVO FERNANDES JUNIOR)**

Fl. 129: Intime-se o depositário, no endereço de fl. 116, a apresentar os comprovantes dos depósitos mensais relativos à penhora em faturamento de fls. 116/115, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

**0017491-35.2007.403.6182 (2007.61.82.017491-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X YAMAR INDUSTRIA PLASTICA LTDA.(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X LUIZ APARECIDO RODRIGUES X LUIZ MARCOS DE PAULA X GILBERTO ARCARI X AIRTON GOMES DE OLIVEIRA**

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados YAMAR INDUSTRIA PLASTICA LTDA e AIRTON GOMES DE OLIVEIRA eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0028393-47.2007.403.6182 (2007.61.82.028393-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIF ENGENHARIA ELETRICA E COMERCIO LTDA(SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA)**

Reconsidero o r. despacho de fls. 135. Defiro o pedido de fls. 60/76 , para prosseguimento pela(s) inscrição(ões) restante(s), tendo em vista a extinção do(s) débito(s) relativo(s) à(s) CDA(s) de n.º(s) 80 2 04 013319-01 e 80 7 04 004065-64, destes autos.No mais, defiro o pedido de inclusão, no pólo passivo da demanda, do(s) administrador(es) da sociedade executada, MARCOS MIOTTO (fls. 60/76), indicado(s) pelo(a) exequente. Conforme documentação juntada aos autos, a empresa não foi localizada no endereço diligenciado, de sua sede, caracterizando indícios de dissolução irregular da sociedade (fls. 58 ).Remetam-se os autos ao SEDI para os registros de inclusão.Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Expeça-se carta precatória, se necessário.Com a apreciação e deferimento do pedido de fls. 60/76, resta prejudicada a análise dos embargos de declaração de fls. 137/145.Int.

**0045854-32.2007.403.6182 (2007.61.82.045854-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIAS REUNIDAS DONDENT LTDA(PR027146 - CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES E PR024686 - MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO)**

Fls. 56/60 - O processo administrativo encontra-se na repartição pública pertinente, à disposição do interessado para extração de cópia, nos termos do artigo 41, da Lei 6.830/80. Portanto, descabe determinação de intimação da exequente na forma requerida. Eventual cerceamento de defesa, deve ser comprovado pela parte interessada. No mais, noticia a parte exequente às fls. 88/91 a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria em 03.05.2010, arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente.A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos.Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0050807-39.2007.403.6182 (2007.61.82.050807-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X WALTER LUCIO CANDIDO DA SILVA(SP115141 - WILMA ALVES DE OLIVEIRA)**

Fls. 30/33: Tendo em vista o irrisório valor bloqueado através do sistema Bacenjud, R\$ 10,72 e, considerando o disposto no artigo 659, 2.º, do CPC, determino o desbloqueio do referido valor.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud.Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Por outro lado, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6 830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera

dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0009543-08.2008.403.6182 (2008.61.82.009543-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEXTILIA S/A(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA)

Intime-se a sociedade executada para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 302/304.Prazo de 05 (cinco) dias.

**0019801-77.2008.403.6182 (2008.61.82.019801-8)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução que foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para apreciação de recurso.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, no aguardo de provocação das partes.Intimem-se.

**0030675-87.2009.403.6182 (2009.61.82.030675-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CREDCORP FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA)

Fls. 66/70 - Prejudicado o pedido em razão do requerimento anteriormente formulado (fls. 54/60) e da r. Sentença de extinção já proferida nos autos às fls. 61.Intime-se a executada pela imprensa oficial a comprovar o pagamento das custas judiciais e, posteriormente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa-findo.Int.

**0055190-89.2009.403.6182 (2009.61.82.055190-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GEOPS RECURSOS HUMANOS LTDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

Fls. 22 - Como requer. Intime-se a executada a apresentar a certidão atualizada do imóvel indicado à penhora junto ao CRI respectivo, no prazo de 15 (quinze) dias.Após o cumprimento do determinado, abra-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva.Int.

**0002975-05.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RHESUS APOIO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Fls. 174/179: Confiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte executada apresente certidão de inteiro teor dos autos do mandado de segurança nº. 0027969.67.2001.4.03.6100 em trâmite perante a 22ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.Intimem-se.

**0025437-19.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONDOMINIO EDIFICIO LOS ANDES(SP078744 - MEIRE DE OLIVEIRA SANTANA)

1 - Cuida-se de processo de execução fiscal, ajuizado por FAZENDA NACIONAL/CEF em face de CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LOS ANDES, com o escopo de obter a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º FGSP201003655.O executado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LOS ANDES apresentou exceção de pré-executividade (fls. 27/30), a fim de argüir a extinção do crédito em cobro, em razão do pagamento realizado diretamente aos empregados perante a Justiça do Trabalho, bem como durante o curso de parcelamento administrativo.A exequente FAZENDA NACIONAL/CEF defendeu a inadequação da via eleita, em decorrência da imprescindibilidade da dilação probatória para comprovação da alegação de pagamento. No mérito, afirmou a improcedência do pedido incidental.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a

análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão aduzida em juízo pela parte excipiente. No caso em apreço, pretende a parte excipiente o reconhecimento da extinção dos créditos em cobrança, em razão de pagamento diretamente realizado aos empregados perante a Justiça do Trabalho, bem como durante o curso de parcelamento administrativo. De palmar evidência que a questões suscitadas pela parte excipiente não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. A presente via desvela-se inadequada. Conforme entendimento jurisprudencial assente, o qual perfilho e adoto como razão de decidir: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO, EM VIRTUDE DE PAGAMENTO DO DÉBITO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. QUESTÃO QUE DEPENDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO DO INCIDENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. 1. A exceção de pré-executividade somente é admissível quando versar matéria de ordem pública, que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo magistrado. 2. Caso em que a agravante pretende a extinção da execução, alegando que efetuou o pagamento do débito em virtude de acordo entabulado perante a Justiça do Trabalho, questão que depende de dilação probatória, não só para aferir a existência do pagamento, mas também para verificar se o mesmo se deu em conformidade com a lei de regência do FGTS. 3. Agravo desprovido. (TRF 1ª Região: AG 200201000266970; Rel. Des. Federal; Órgão Julgador: Sexta Turma, 17/05/2010) DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXIGÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MATÉRIA OBJETO DE EMBARGOS. DECISÃO MANTIDA. 1. Pacífica a jurisprudência em relação às raras hipóteses de cabimento da exceção de pré-executividade, restringido-as apenas e tão somente quando versarem sobre questão de ordem pública ou de evidente nulidade do título, passível de conhecimento de ofício pelo juiz e, desde que não seja necessária dilação probatória ou qualquer discussão mais ampla, que possa ferir o caráter de excepcionalidade da estreita via eleita. 2. Na hipótese dos autos, em que pese a Lei nº 8.036/1990, prever os casos de pagamento diretamente ao empregado desligado da empresa de contribuições devidas ao FGTS, a verdade é que, em face da decisão da Justiça do Trabalho, onde não ocorreu a discriminação das verbas transacionadas e da discussão acerca da exigência das mencionadas contribuições, inclusive no que diz respeito às parcelas referentes a multa, correção monetária e juros de mora, além dos valores relativos ao principal, resta claro que a controvérsia exige dilação probatória, sendo esta matéria própria dos embargos à execução. 3. Agravo a que se nega provimento, prejudicado o agravo regimental. (TRF 3ª região: AI 200603000294950; Rel. Juiz Federal Valdeci dos Santos; Órgão Julgador - Segunda Turma, 19/03/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS EM ACORDO TRABALHISTA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O cabimento da exceção de pré-executividade cinge-se às hipóteses em que a questão ventilada possa ser analisada de plano, sem necessidade de dilação probatória, situação que não se verifica no caso dos autos. 2. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região - AI 201003000284250; Rel. Des. Federal Peixoto Junior, decisão unânime; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 66) No mesmo sentido: TRF4- AG/200904000305835; TRF3 - AG/200003000333023. De outro lado, a parte exequente afirma o prévio reconhecimento/abatimento das guias de recolhimento decorrentes de acordo de parcelamento, colacionadas a fls. 34/36. O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. A peça de defesa apresentada equivale a uma contestação, que demandaria réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas - até mesmo perícia contábil - completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do devedor. De qualquer modo, não há falar que o título executivo em questão seja incerto, ilíquido e inexigível, inexistindo, nessa oportunidade de análise sumária, qualquer elemento fundado que autorize raciocínio em contrário. Para elidir a presunção legal, somente prova cabal, irretorquível e robusta, que se mostre de pronto, o que não se verifica no caso em questão. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. 2 - Por ora, expeça-se mandado de livre penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0047348-87.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA) X HN EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME(SP236022 - EDMILSON JOSE CAVALCANTI DA SILVA

## Expediente Nº 1451

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0024953-04.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045540-81.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, oposto por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º0045540-81.2010.403.6182. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, sustentou que a EBCT está abrangida por norma de imunidade tributária concernente ao IPTU, por ser prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. Com a petição inicial, juntou documentos (fls. 14/21).Os embargos foram recebidos (fl. 24). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 35/46). No mérito, defendeu não estar a parte embargante amparada pela imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, por possuir natureza jurídica de direito privado. Salientou a constitucionalidade e a legalidade da exigência.É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista mostrar-se totalmente desnecessária a produção de outras provas.Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Assentado isto, passo à análise das demais questões veiculadas na defesa do executado.No mérito, argumenta a parte embargante a inexigibilidade do IPTU, por estar amparada por norma de imunidade tributária, preconizada no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal de 1988.Os embargos prosperam.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT alega imunidade tributária, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.Importante considerar a distinção entre as empresas públicas que exploram atividade econômica, que se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias (C.F., art. 173, 1º), e as empresas públicas prestadoras de serviços públicos, estas sujeitas, inclusive, à responsabilidade objetiva (C.F., art. 37, 6º), às quais não se aplica o disposto no 1º, do artigo 173, da Constituição Federal.A ECT é prestadora de serviço postal, serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme estabelece o artigo 21, inciso X, da CF/88.Assim, na qualidade de empresa pública prestadora de serviços públicos está abrangida pela imunidade tributária recíproca (C.F., art. 150, VI, a).O Supremo Tribunal Federal assim decidiu; As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. (RE 424.227-3/SC - 2ª Turma - Relator Min. Carlos Velloso - v.u. - DJ de 10/09/04).No mesmo sentido:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. APELAÇÃO. ART. 475, 2º DO CPC. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 09/1969. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO MUNICIPAL: IMPOSSIBILIDADE: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXAS MUNICIPAIS. IMUNIDADE RECÍPROCA. NÃO ABRANGÊNCIA.1. Ante o valor da ação executiva, não conheço da remessa oficial, a teor do art. 475, 2º, do CPC.2. A ciência do direito, notadamente no campo do direito processual, têm se preocupado, nos dias atuais, com a construção de novas teorias na busca de se encontrar o melhor caminho para a efetividade da jurisdição (obviamente, sem prejuízo do devido processo legal), devendo o Poder Judiciário estar atento a essas novas tendências e conceder a prestação jurisdicional com maior eficácia e celeridade, sem rigorismos exarcebados que só servem para atravancar a máquina judiciária e trazer maior instabilidade aos jurisdicionados.3. A Certidão da Dívida Ativa é um título executivo extrajudicial (e, portanto, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade), assim considerada pelo art. 585, VI, do CPC, a cuja cobrança se sujeitam também as Fazendas Públicas. Dessa forma, ainda que a sujeição à cobrança seja de pessoa jurídica de direito público, trata-se de dívida ativa, para cuja satisfação há o processo específico de execução fiscal. Observe-se que o art. 1º da LEF, não obstante elenque o pólo ativo do processo executivo fiscal, é silente quanto ao pólo passivo, sendo descabida a exclusão das Fazendas Públicas deste; se a norma não traz exceções ou ressalvas, não incumbe ao intérprete invocá-las.4. Nas execuções fiscais, portanto, a Fazenda Pública, tendo em vista a impenhorabilidade dos seus bens, não é citada para pagar ou garantir o Juízo sob pena de penhora, e sim para opor embargos do devedor, ação incidental que permite o pleno

conhecimento de toda situação jurídica e fática que decorreu da inscrição do débito com a conseqüente expedição da CDA.5. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT goza dos privilégios conferidos à Fazenda Pública, sendo, portando, imune quanto à cobrança de impostos e impenhoráveis os seus bens, a teor do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal e artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/1969.6. Precedentes.7. Não há que se falar em imunidade quanto às taxas, posto que a Carta Magna é clara e incisiva em prever a imunidade das pessoas políticas tão-somente para os impostos.8. As taxas decorrem do poder de polícia que o Município exercita, inserto dentre as atribuições constitucionais a ele conferidas, incluídas no peculiar interesse da administração local. As taxas municipais são exigidas de todos os estabelecimentos que prestem serviços no Município, nessas incluídas as taxas de serviços públicos em geral.9. Remessa oficial não conhecida. Apelações providas.(AC 707263 - TRF da 3ª Região - 4ª Turma - Relator Juiz Manoel Álvares - v.u., DJU de 28/06/06, p. 471).EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. IMPOSTOS.1. Prestando a ECT serviço público de competência exclusiva da União, e em regime de monopólio, estende-se a ela a imunidade recíproca de que trata o art. 150, VI, a, da CF.2. A imunidade tributária do art. 150, VI, a, da Constituição Federal limita-se aos impostos.3. Apelo parcialmente provido para o fim de excluir a cobrança referente ao IPTU, prosperando a execução no tocante às taxas de coleta de lixo, que também integram a CDA executada.(AC 200471000383476 - TRF da 4ª Região - 2ª Turma - Relator Otávio Roberto Pamplona - v.u. - D.E. de 10/10/07)É de se afastar, portanto, a cobrança do imposto em questão.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevida a cobrança do débito inscrito em dívida ativa sob n.º 594955-6/10-0. Por conseqüência, julgo extinto o processo de execução fiscal. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, estimados em valor fixo de R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014582-25.2004.403.6182 (2004.61.82.014582-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550455-73.1997.403.6182 (97.0550455-5)) CIA/ DE TRANSPORTES UNICO X LINDOMAR GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR X ROBERTO MARTINS DE LUCCA(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE E SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, opostos por COMPANHIA DE TRANSPORTES ÚNICO LTDA, LINDOMAR GOMES DE OLIVEIRA e ROBERTO MARTINS DE LUCCA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 97.0550455-5.Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, aduziu: [1] a ilegalidade da inclusão dos sócios no pólo passivo [2] a inconstitucionalidade da contribuição ao SAT; [3] a ilegalidade da contribuição ao INCRA; [4] a ilegalidade da cobrança ao SEBRAER; [5] a inconstitucionalidade da exigência da multa moratória; [6] a inconstitucionalidade da exigência de juros moratórios em percentual superior a 12% ao ano; [7] da ilegalidade da aplicação da Taxa SELIC.Os embargos à execução fiscal foram recebidos, sem a suspensão do curso do processo de execução (fl. 66).Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 68/92). Em breve síntese, defendeu: [i] a higidez do título executivo extrajudicial; [ii] a constitucionalidade das contribuições ao SAT, INCRA e SEBRAE; e [iii] a correção dos valores incidentes a título de correção monetária, juros e multa, com a legitimidade da aplicação da Taxa Selic. Instada a apresentar réplica e especificar as provas que pretendia produzir, a parte embargante reiterou os argumentos expostos na petição inicial e permaneceu silente quanto à produção de novas provas. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80, porquanto as partes não requereram a produção de novas provas.Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sem preliminares arguidas pela parte embargada, adentro diretamente na análise das questões de mérito suscitadas pela parte embargante.1.DA INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO.Entendo que razão neste caso, esta com os embargantes.A inclusão dos sócios de empresa executada no pólo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova competia ao exeqüente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é

motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irredutível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). Assim, dou provimento ao arguido pelos executados sócios LINDOMAR GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR E ROBERTO MARTINS DE LUCCA, para excluí-los da CDA, e conseqüentemente, excluí-los da presente execução.

2. DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT No que toca à contribuição ao SAT, o principal argumento levantado pela parte embargante diz respeito à violação ao princípio da legalidade, pois o quantum do tributo a ser recolhido pode variar mediante classificação, a cargo do Executivo, do grau de risco de acidentes do trabalho de dada empresa, observada sua atividade preponderante (Decretos 356/91, 612/92, 2.173/97 e artigo 202 do Decreto 3.048/99). A questionada contribuição, com assento constitucional, artigo 195, I, a, vem, sem vício formal, imposta por lei ordinária. O artigo 22, II, da nº Lei 8.212/91 dispõe sobre os elementos do tributo, isto é, sujeito passivo, hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota. Na própria lei, alíneas a, b e c do inciso II, fixou-se a alíquota em razão do grau de risco de acidentes do trabalho. Deixou-se à norma regulamentadora, hoje, o Decreto nº 3.048/99, e, portanto, ao Executivo (artigo 84, inciso IV, da Carta Magna), apenas o elenco das atividades cujo risco seja leve, médio e grave. O maior ou menor risco a que estão submetidos os empregados é o fator que conduz ao maior ou menor valor da contribuição, que tem como finalidade específica custear benefícios acidentários. A aplicação de alíquotas diferenciadas reparte o ônus tributário de maneira mais justa, sob a ótica da igualdade. Nem sequer se vislumbra indevida majoração da carga tributária em função das alterações promovidas pelos sucessivos decretos, ora considerando a empresa ou estabelecimento a ela equiparado (artigo 26, 1º, do Decreto nº 356/91), ora cada estabelecimento da empresa (artigo 26, 1º, do Decreto nº 612/92) e, por fim, considerando apenas a empresa (artigos 26, 1º, do Decreto nº 2.173/97 e 202, 3º, do Decreto nº 3.048/99). É que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 22, II, e suas alterações, sempre utilizou o termo empresa para estabelecer a atividade preponderante. Conclui-se, portanto, que a definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, mediante Decreto, visa, tão-só, sua regulamentação, impondo critério uniforme para a execução da lei pela administração tributária. Os Decretos e as Instruções Normativas, que regulamentaram a matéria, não extrapolaram os limites insertos no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, porquanto tenha apenas detalhado o seu conteúdo, sem alterar nenhum dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Ausente, portanto, ofensa ao princípio da legalidade pela normatização que instituiu o SAT. Veja-se que ...O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatísticas de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa... (AC 0401139541-9-TRF 4ª Região-Segunda Turma-UF: SC- Ano: 1999-Dec.: 30.03.2000-DJ: 17.05.2000, pg. 77-Relatores: Juíza Tania Terezinha Cardoso Escobar e Vilson Darós). Também como fundamento, os julgados seguintes: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). CONSTITUCIONALIDADE. 1. O direito à restituição e, por conseqüência, repetição e compensação, nasce com o recolhimento indevido. Daí passa fluir o respectivo prazo prescricional, incidindo o lapso de cinco anos. 2. A norma regulamentar é idônea para definir os graus de risco (grave, médio, leve) em função da atividade preponderante da empresa, sujeitando-a, conforme o caso à alíquota correspondente do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), pois o fato gerador, o sujeito ativo, o sujeito passivo, a base de cálculo e a alíquota encontram-se determinados em lei formal. A alíquota não é arbitrada livremente pelo Poder Executivo, sem embargo de este

estabelecer as atividades que caracterizam os diversos graus de risco.3. Para a caracterização do risco deve ser considerada a atividade preponderante da empresa, e não de cada qual de seus estabelecimentos, conforme expresso na Lei n. 8.212/91, e regulamentado no Decreto n. 3.048/99.4. A constitucionalidade do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) foi proclamada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03) e a legalidade das normas regulamentares igualmente foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (cfr. AgRg no REsp n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322).5. Apelação desprovida. (AMS nº 230071-SP - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz André Nekatschalow - v.u. - DJU de 27/06/2007, p. 891)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - CONSTITUCIONALIDADE- TAXA SELIC - POSSIBILIDADE 1 - Tem-se por legítima a cobrança da contribuição ao SAT (Seguro do Acidente do Trabalho) prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, já que consta do aludido dispositivo legal todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária.2 - Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei nº 8.212/91 é que definiram o conceito de atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, 1o; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3048/99), sem incorrer em inconstitucionalidade. A Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota.3 - Os decretos trazem apenas a interpretação do texto legal de forma a espancar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV, da Constituição Federal, eis que não desbordaram do poder regulamentar que lhes foi conferido pela Carta Magna.4 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional somente era aplicado para aos contratos de crédito concedido no âmbito do Sistema Financeiro Nacional e não às relações tributária, como no presente caso.5 - Não cabe ao Judiciário afastar a incidência da Taxa Selic sobre os débitos tributários, já que tem previsão legal, teor do art. 84, I, 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95.6 - Recurso de apelação desprovido. (AC nº 909698-SP - TRF da 3ª Região - 2ª Turma - Relator Juiz Cotrim Guimarães - v.u. - DJU de 25/05/2007, p. 437).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. GRAU DE RISCO. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. LEI Nº 8.212/91. DECRETOS 612/92 E 2173/97.1. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de ser possível se estabelecer, por meio de Decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), por inexistir afronta o princípio da legalidade (art. 97 do CTN);2. A alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Regulamento vigente à época da autuação ( 1º, artigo 26, do Decreto nº 612/92).3. Agravo regimental que se negou provimento, para manter a decisão agravada, com base no fundamento explicitado no voto condutor. (AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 590488 - STJ - 1ª Turma - Relator Ministro Luiz Fux - v.u. - DJ de 28/02/2005, p. 208 - rep DJ de 14/05/2007, p. 250)O sistema de estipulação de alíquotas com espeque no critério atividade preponderante de cada estabelecimento da pessoa jurídica é consentânea com o direito positivo. A propósito:EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CDA. VALIDADE. REQUISITOS FORMAIS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO. LEGALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE. MAIOR NÚMERO DE EMPREGADOS. 1. A validade do título executivo há de ser aferida em face do art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830, pois se funda na regularidade do procedimento administrativo de sua formação, que se reflete na certidão que documenta a inscrição. Estabelece, o referido dispositivo legal, os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, reproduzindo o conteúdo do art. 202 do CTN, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução. Em contrapartida, só se reconhecerá a nulidade do título antatividade preponderante do estabelecimento e não a situação individual de cada empregado. 17. A fim de comprovar que as atividades desenvolvidas nas filiais da empresa são exclusivamente administrativas, a autora anexou documentos que afiguram-se insuficientes para elidir a presunção de legitimidade dos lançamentos fiscais, que se basearam na atividade preponderante desenvolvida pela empresa como um todo. Tal comprovação poderia ter sido feita pela autora, por exemplo, mediante a apresentação de laudo técnico elaborado por profissional habilitado, memorial descritivo das instalações das filiais, fotografias dos locais, entre outras provas que sequer precisavam ter sido produzidas judicialmente. 18. A multa é devida em razão do descumprimento da obrigação por parte do contribuinte, tendo como finalidade punir o devedor pelo não pagamento do débito no prazo. 19. A taxa SELIC se aplica aos débitos tributários, não existindo vício na sua incidência. 20. Os valores correspondentes aos débitos nºs 32.275.198-5, 32.275.197-7 e 32.275.199-3 da execução fiscal nº 97.15.03178-1, foram consolidados, juntamente com o valor total do débito cadastrado sob o nº 55.654.891-4, para fins de inclusão no parcelamento concedido extra judicialmente à autora. 21. Os adimplementos efetuados no curso deste parcelamento, correspondentes às parcelas declaradas indevidas deverão

ser descontados do montante parcelado que não foi declarado inexigível nesta decisão. 22. A alocação dos pagamentos indevidos deverá se dar em relação às CDAs nºs 32.275.198-5 e 55.654.891-4. O encontro de contas, no caso, deverá ser feito pelo INSS, que apresentará novas CDAs, de modo a excluir, tanto as parcelas declaradas indevidas, como as quitadas mediante a alocação dos pagamentos. (TRF4, APELREEX 1999.71.07.004880-0, Segunda Turma, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 27/08/2008)3. DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAEO adicional ao SEBRAE foi instituído pelo art. 8º, parágrafo 3º, da Lei n. 8.029/90, nos seguintes termos: Para atender à execução da política de Apoio às Micro e às Pequenas Empresas, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei n. 8.154, de 28.12.1990)Veja-se que o referido dispositivo legal apenas criou um adicional às alíquotas das contribuições relativas às entidades de que trata o artigo 1º do Decreto - lei nº 2.318/86, vale dizer, as contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SESI e SENAI. Assim, verifica-se da dicção legal que a contribuição ao SEBRAE consiste em mero adicional de contribuição já existente com a destinação especial de financiar e estimular o desenvolvimento das micro e pequenas empresas, em atendimento à mandamento constitucional nesse sentido, destinando o produto da arrecadação ao custeio da política de apoio à categoria empresarial menos favorecida. Ora, infere-se daí, a sujeição passiva da Impetrante quanto à contribuição ao custeio da política de apoio às micro e pequenas empresas. Ademais, pelo fato de representar mero adicional às contribuições anteriormente instituídas, desnecessário a edição de lei complementar. Ainda que houvesse o requisito da contraprestação, não demonstrou a Impetrante que não se beneficia das atividades desenvolvidas pelo SEBRAE, bem como não comprovou que não consiste em micro ou pequena empresa nos termos da Lei n. 9.317/96. Com tais considerações, reformulando posicionamento anteriormente adotado e após melhor meditar sobre o assunto, entendo ser esta a interpretação mais condizente com o caráter evolutivo do direito. 4. DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRAA contribuição exigida ao INCRA se amolda aos princípios da seguridade social trazidos na vigente Carta da República, uma vez que possui caráter universal, custeando, pois, atividades sociais de importância à coletividade como um todo e aos trabalhadores de modo geral, inexistindo óbice a sua cobrança de empresa urbana. Sobreleva, neste contexto, o princípio da solidariedade no custeio do subsistema constitucional da seguridade social. A questão já foi abordada pelo Supremo Tribunal Federal e outros tribunais superiores: Recurso Extraordinário. Agravo regimental. Contribuição social para o FUNRURAL. Empresa urbana. Possibilidade. Art. 195, da Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - 2ª Turma, RE 211442 AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03.09.2002, D.J. 04.10.2002, p. 00127.) Não é outra a orientação dos Pretórios Federais: Tributário. Contribuição adicional ao FUNRURAL (2,4%) e INCRA (0,2%). Empresa Urbana. Compensação. Impossibilidade. Folha de Salários. Incidência. Previdência rural. Constitucionalidade e legalidade da exigência. I- É exigível de empresa urbana a cobrança da contribuição social adicional destinada a financiar o FUNRURAL-INCRA, eis que a exigência tem por finalidade cobrir os riscos que incidem sobre toda a coletividade de trabalhadores e não apenas aos empregados da empresa. II- Não tendo a Contribuição Social destinada ao FUNRURAL (2,4%) e ao INCRA (0,2%) natureza jurídica de imposto, nada obsta que aquela tenha o mesmo fato gerador e base de cálculo deste último (imposto), não necessitando de lei complementar (CF, art. 154, I). III- No caso, é de se reconhecer a constitucionalidade e legalidade da contribuição social (adicional) destinada ao INCRA (0,2%). IV- Recurso da autora improvido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 782255/SP, Relatora Juíza Marianina Galante, j. 14.05.2002, DJU 28.08.2002, p. 378). Nem se diga que a contribuição ao INCRA teria a natureza de imposto, posto que o seu perfil está tracejado pelo regime jurídico constitucional aplicado às contribuições da seguridade social, não importando a existência ou não de prestação, ou seja, de referibilidade direta, ou indireta, do Estado para com as empresas que recolhem essa exação. Demais disso, foi ela recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e não extinta pelas Leis n.º 7.789/89 e 8.212/91, na esteira dos recentes precedentes jurisprudenciais, aos quais me alinho: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA - ART. 6º, 4º, DA LEI N. 2.613/55 - EXIGIBILIDADE - MATÉRIA PACIFICADA NA PRIMEIRA SEÇÃO - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Entendimento da Primeira Seção de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei n. 2.613/55, art. 6º, 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei n. 7.789/89, nem pelas Leis n. 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança. 2. Inversão dos ônus sucumbenciais, mantendo-se o montante fixado pelo Tribunal a quo, calculado sobre o valor da causa. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos infringentes. (EDcl no REsp 939.930/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 391) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. INCRA. LEGALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO. DISSÍDIO SUPERADO. SÚMULA N. 168/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados. 2. A Seção de Direito Público deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2%, fixada no art. 115, II, da LC n. 11/71 e destinada ao INCRA, continua plenamente exigível. Incidência da Súmula n. 168/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 864.451/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.10.2007, DJ 12.11.2007 p. 153) Desta forma, não há que se falar em inconstitucionalidade na cobrança da contribuição devida ao INCRA. 8. DA CONTRIBUIÇÃO AO SESI/SENAIAs contribuições destinadas ao SESC,

SENAC, SESI, SENAI e outras entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical, encontram seu fundamento de validade na própria Constituição da República, uma vez que visam à valorização do trabalho humano, contribuindo para o bem-estar social do empregado, dessa forma beneficiando a sociedade como um todo. Cabe às empresas enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante classificação do artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho e seu anexo, recepcionados pela Constituição da República de 1988 (artigo 240), o recolhimento, a título obrigatório, dessas contribuições. Por sua vez, a contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE (Lei nº 8.029/90, na redação dada pela Lei nº 8.154/90), embora instituída mediante majoração das alíquotas previstas no DL nº 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI E SESC), encontra seu fundamento na Constituição da República de 1988, artigo 149, porquanto se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico. Assim, afastadas tais exigências da classificação de imposto, desnecessária lei complementar para sua instituição. Não se aplica, à hipótese, o artigo 154 da Constituição da República. Veja-se o v. aresto a seguir transcrito: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (RE nº 396266-SC - STF - Relator Ministro Carlos Velloso - por maioria - DJ de 27/02/2004) Tampouco se exige referibilidade direta entre os contribuintes e a destinação do tributo. Com base no princípio da solidariedade, ainda que não haja benefício direto ao contribuinte, independentemente do setor ou do porte da entidade, há sujeição tributária em prol do desenvolvimento das pequenas e microempresas, de interesse de toda a sociedade (TRF3, AC 961421-SP, Terceira Turma, Relator Juiz Nery Júnior, DJU 06/06/2007). No mesmo sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: TRIBUTÁRIO. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. CONTRIBUIÇÃO AO SESC. DEVIDA. ART. 577 DA CLT. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO. CONCEITO MODERNO DE EMPRESA. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESA DE MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. 1. As contribuições devidas a serviços sociais autônomos foram recepcionadas, expressamente, pelo artigo 240 da Constituição Federal, sendo sujeito passivo o empregador de qualquer espécie de atividade econômica. 2. O requisito essencial para que determinada pessoa jurídica deva recolher a contribuição compulsória incidente sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, é o seu enquadramento no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, segundo a classificação mencionada nos artigos 570 e 577 da CLT. 3. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, o art. 577 da CLT tem plena eficácia com o advento da Constituição de 1988. 4. As associações civis sem fins lucrativos estão incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, contribuição para ao SESC. 5. Ao instituir a referida contribuição como um adicional às contribuições ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, o legislador indubitavelmente definiu como sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo, os mesmos daquelas contribuições e como alíquota, as descritas no 3º do art. 8º da Lei nº 8.029/90. 6. A contribuição ao SEBRAE se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, não se vinculando a exigibilidade a qualquer relação de benefício dirigida aos contribuintes. 7. Satisfeitas as condições estabelecidas pelos 9853/46 e Lei nº 8.029/90, há que ser exigível do sujeito passivo da obrigação tributária o recolhimento das contribuições ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Social do Comércio - SESC e ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE. 8. Apelação improvida. (MAS 289411, Quarta Turma, MAS 289411, Quarta Turma, Relator Roberto Haddad, DJU 07/11/2007) 9. DA MULTA DE MORAAs multas moratórias constituem sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo nem com ele se confundem, antes devem incidir em tal monta que venham servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito (descumprimento da obrigação tributária). Assim, não há que se falar que os valores assumiram caráter confiscatório ou abusivo. Caso a multa moratória não fosse estipulada com o devido rigor não se produziriam os desejáveis efeitos desestimuladores aos infratores e educativos aos contribuintes em geral. Neste sentido, transcrevo as lições de Aliomar Baleeiro (in Direito Tributário Brasileiro,

Editora Forense, 1999, p. 862):No Direito Tributário, o Fisco, se há infração legal por parte do sujeito passivo, pode cumular o crédito fiscal e a penalidade, exigindo esta e aquele. Não há, no Direito Fiscal, teto à penalidade, como o traçou o art. 920 do Código Civil até o limite da obrigação principal. Em nosso Direito positivo, há multas de 300% e até de mais.Por constituir acessório do valor principal, previsto no direito positivo, a exigência da multa moratória dispensa a prévia constituição por auto de infração ou instauração de processo administrativo. A propósito, calha à transcrição recente precedente jurisprudencial, proferido em caso parêlho:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA SUA COBRANÇA. PREVISÃO LEGAL. ACESSÓRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PRÉVIO. ARTIGO 138 DO CTN.1. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.2. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação.3. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido.4. A multa de mora constitui uma penalidade pelo não pagamento do tributo na data de seu vencimento, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de instauração de processo administrativo para sua cobrança, por se tratar de acessório devidamente previsto na legislação.5. Os acessórios da dívida, previstos no artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/1980, são devidos e integram a Dívida Ativa, sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeaturs mediante simples cálculo aritmético. 6. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN).7. Apelação não provida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232337 Processo: 200661060045222 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF300137116 Fonte DJU DATA:12/12/2007 PÁGINA: 316 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES)Incabível a redução do percentual da multa a 2% (dois por cento). Ao alterar a redação do artigo 52, 1º da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a Lei n.º 9.298/98 incide especificamente sobre as multas de mora decorrentes de operações de crédito e financiamento celebradas entre fornecedores e consumidores, em nada afetando as relações jurídicas de natureza tributária.Nada obstante o supramencionado, é de rigor a aplicação retroativa ao caso, da Lei n.º 11.941/09, que reduziu a multa moratória para as contribuições especificadas na CDA. Segundo a nova redação do artigo 35 da Lei n.º 8.212/91, ofertada pela lei n.º 11.941/09:Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).Dispõe o 2º do artigo 61 da lei nº 9.430/96 que o percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.A alteração trazida pela Lei n.º 11.941/09 é benéfica e, portanto, aplica-se a fatos pretéritos, conforme previsto no artigo 106, inciso II, c do CTN.Não há óbice temporal à aplicação da nova legislação. Conforme entendimento do E. STJ, considera-se definitivamente julgada a Execução Fiscal após a arrematação, adjudicação e remição, sendo a oposição de embargos à execução fato irrelevante. Neste sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À LEI SURGIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS BENÉFICA AOS FATOS NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADOS (CTN, ART. 106, II, C).1. Segundo a jurisprudência dominante no STJ, ainda quando a alegada ofensa à lei federal decorra do próprio julgamento no tribunal de origem, é imprescindível, para fins de recurso especial, o seu prequestionamento, o que se fará, nas circunstâncias, mediante embargos de declaração. Aplicação analógica da Súmula 282 do STF.2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória estabelecida pela Lei Estadual n.º 10.932/97-RS, por ser mais benéfica ao contribuinte (art. 106, II, c, do CTN), aos débitos objeto de execução fiscal não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(REsp 698.428/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008)Tributário. Redução de Multa. Lei Estadual 9.399/96. Art. 106, II, c, do CTN. Retroatividade.1. O artigo 106, II, c, do CTN, admite que lei posterior por ser mais benéfica se aplique a fatos pretéritos, desde que o ato não esteja definitivamente julgado.2. Tem-se entendido, para fins de interpretação dessa condição, que só se considera como encerrada a Execução Fiscal após a arrematação, adjudicação e remição, sendo irrelevante a existência ou não de Embargos à Execução, procedentes ou não. De igual modo, considera-se ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de Embargos, uma vez que os atos administrativos não são imunes à revisão pelo Poder Judiciário.3. A lei não distingue entre multa moratória e multa punitiva.4. Precedentes jurisprudenciais.5. Recurso não provido.(REsp. 218.064/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2001, DJ 25/02/2002 p.

215) Merece acolhimento, portanto, o pedido de redução da multa aplicada, para adequá-la ao percentual de 20% (vinte por cento). A exclusão parcial do valor da multa, que se verifica in casu, não afeta a liquidez da CDA e nem gera nulidade do título executivo, tendo em vista que a diferença pode ser facilmente destacada do montante da dívida, bastando, tão-só, mero cálculo aritmético. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)9. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ.(...)(AC nº 251768 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza Ramza Tartuce - v.u. - DJ de 24/08/05, p. 497)10. DOS JUROS MORATÓRIOS Refuta a parte embargante, outrossim, a incidência de juros moratórios, em percentual superior a 12% (doze por cento) ao ano. Dispõe o artigo 161 do CTN que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária. No parágrafo primeiro desse dispositivo, o CTN estabelece que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Da redação desse artigo percebe-se que a cobrança dos juros sobre débitos fiscais em atraso é legalmente prevista e que não há limitação a 12% (doze por cento) ao ano, posto que esse patamar vige se a lei não dispuser de modo diverso; logo, dispondo de modo diverso, prevalece a taxa de juros fixada pela lei específica, sobre os 12% (doze por cento) anuais. Nesse diapasão, a utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa TR/TRD ou mesmo da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade. Com relação à SELIC, a título de demonstração do quanto se afirma, essa taxa vem sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia. Representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios. Assim, não há óbice a que os juros sejam medidos pela TR/TRD, na conformidade da lei e com a autorização do parágrafo único do citado artigo 161, do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, Relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Sob este prisma, aliás, a capitalização de juros somente não fica autorizada no que concerne à hipótese de repetição de indébito, diante da previsão expressa do artigo 167, parágrafo único, do CTN; aliás, a interpretação a contrario sensu desse dispositivo até mesmo confirmaria a possibilidade de capitalização de juros na obrigação tributária em atraso em hipóteses diversas da repetição de indébito. Além disso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplica os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica. Em conclusão, com relação ao limite de 12% ao ano de juros, a questão não merece maiores delongas. Com efeito, o Plenário do STF, em sede de ação direta de inconstitucionalidade nº 4-7/DF, já firmou o entendimento no sentido da não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar. Urge trazer à baila entendimento sobre o tema do jurista Zuudi Sakakihara (in Código Tributário Nacional Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 1999, páginas 608 e 609), a saber: Os juros moratórios têm por finalidade cobrir os prejuízos decorrentes da mora do devedor. No regime de direito privado, resulta da livre convenção das partes, tendo o Código Civil fixado, para os casos em que nada tenha sido convencionado, o limite de 6% ao ano (CC, art. 1062). Não tendo natureza remuneratória, não se contém no limite de 12% ao ano, fixado pelo 3º do art. 192 da Constituição, nem se sujeita ao Decreto 22.626/33 (Lei de Usura), pois ali o chefe do Governo Provisório apenas quis estabelecer normas que não tenha o capital remuneração exagerada, como se justifica nos considerandos daquele ato. Também no direito tributário, o crédito que não é pago no vencimento pode sofrer acréscimos de juros de mora, que são cumuláveis com a penalidade pecuniária e com as garantias que tenham sido instituídas em favor do credor. 7. DA TAXA SELIC Em relação à aplicação da Taxa Selic, tenho que não merece prosperar a pretensão da parte embargante. Atento ao fato de que o mandamento do art. 161, par. 1o, do CTN determina, diante do inadimplemento, a aplicação da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês apenas se não houver lei dispondo de modo diverso, é curial que, existente essa lei, há de aplicar-se, em princípio, a taxa nela prevista. No caso dos tributos e contribuições federais, disciplinada a matéria no art. 13 da Lei nº 9.065/95, aplica-se sobre o crédito, à guisa de juros, a taxa SELIC, a qual tem sido considerada constitucional por nossos Tribunais. Na verdade, a regra básica e geral inscrita no art. 161, 1º, do C.T.N. (Lei nº 5.172/66), que prevê juros de 1% (um por cento) ao mês, à falta de disposição legal em contrário, só deixou de

aplicar-se, na prática, após o advento da Lei nº 8.981/95, cujo art. 84, inciso I, ao carrear dispositivo específico estabeleceu, de modo diverso, a aplicação, a partir de 1º de janeiro de 1995, de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, nunca inferiores à taxa estabelecida no art. 161, 1º, do C.T.N (3º do art. 84 da lei). Posteriormente, efetuada nova modificação sobre a matéria pela Lei nº 9.065, de 20.06.95, ficou estipulado: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º, da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2 da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A Medida Provisória nº 1.542/96 e suas reedições, por sua vez, também dispôs, nos artigos 25 e 26, sobre a incidência dessa taxa de juros com relação a fatos geradores ocorridos anteriormente a 31.12.94, ainda não pagos, a partir de 1º de janeiro de 1997. No mesmo sentido as Medidas Provisórias nº 1.973-63, de 29.06.00, e 2.176-79, de 23.08.01. Trata-se essa taxa, na verdade, de um misto de correção monetária e taxa de juros, motivo pelo qual descabe, nesse caso, cumulá-la com índice relativo a atualização dessa espécie. Veja-se: Tributário - Contribuições Previdenciárias - Compensação - Aplicação da taxa SELIC. Estabelece o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido. (1ª Turma do STJ, Resp. 365.226/PR; Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 18.03.02, P. 187) A propósito, dissertou o Ministro FRANCIULLI NETTO: O Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário de custódia, liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o SELIC foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...) Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução nº 1.124, de 15 de junho de 1986, com a instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pagos somente na data de seu resgate. Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...) O melhor conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN nº 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN nº 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2º, in verbis: Define-se a taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. (...) O fato da taxa SELIC haver sido criada por meio da Resolução nº 1.124/86 do Conselho Monetário Nacional, expedida, como de praxe, pelo Banco Central - BACEN, deriva, tão-só, do fato de ser esta autarquia quem detém, com apoio na Lei nº 4.595/64, competência para formular a política de moeda e crédito no Brasil. Nada mais natural, portanto, para o exercício dessa função, que seja o BACEN a regular e fixar os juros, bem como as taxas a serem exigidas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito. A respeito, é significativa a lição de BERNARDO RIBEIRO DE MORAIS (in Compêndio de Direito Tributário. 3ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1995, p. 563): (...) a Lei 4.595, de 31.12.64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito. Permitiu o art. 3º, àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidas pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, desde que autorizado pelo Banco Central, as taxas de juros podem exceder o previsto na lei da usura. Ademais, é irrelevante o responsável pela instituição ou pelo cálculo da taxa SELIC se, em decorrência da citada legislação tributária, em especial os arts. 161, do C.T.N. e 13 da Lei nº 9.065/95, é perfeitamente lícita sua aplicação, salvo quanto à possibilidade de cumulação com outro índice de atualização monetária. Por fim, não se pode olvidar que, para preservar, em certa medida, a relação de igualdade pertinente aos encargos legais exigíveis do devedor, entre o contribuinte e o Fisco, também os valores devidos aos primeiros devem ser remunerados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da lei nº 9.250/95. Sobre isso, versa o seguinte excerto: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓRIA - SELIC. O art. 39, 4º, da Lei nº 9.450, de 1995, indexou a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso especial conhecido e improvido. (2ª Turma do STJ; REsp. 200555/PR; Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 22.11.99, p. 154) 8. DA TRArgüiu a parte embargante excesso de execução, em razão da incidência da TR como taxa de juros moratórios. A pretensão não prospera. A leitura atenta da certidão de dívida ativa que acompanhou a petição inicial não revela a incidência da TR como taxa de juros moratórios, conforme se infere do item modo de atualização dos créditos previdenciários - juros, escrito na CDA, bem como da legislação vigente à época do vencimento da dívida. Para elucidar a questão, inclusive com menção ao termo de incidência dos índices eleitos para fixação dos juros pelo direito positivo, trago à conclusão o seguinte

julgado:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DE SÓCIOS PARA EMBARGAR. JUROS NA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.1. Sócios da empresa executada, cujo nome figura na CDA e na inicial da execução, tendo comparecido espontaneamente ao processo de execução após a citação da empresa e penhora de bens desta, têm legitimidade para propor embargos. Sentença anulada, mas passando-se ao exame do mérito nos termos do art. 515, 3º, do CPC.2. A cobrança de juros de mora sobre contribuições previdenciárias, a partir da vigência do Plano de Custeio de Benefícios (Lei 8.212/91), obedeceu a seguinte disciplina: - art. 36 da Lei 8.212/91 - juros de 1% ao mês - esteve em vigor de 25/07/91 até 29/08/91;- art. 3º da Lei 8.218/91 - TRD - esteve em vigor de 30/08/91 até 30/12/91;- art. 54 da Lei 8.383/91 - determinou que os juros vencidos até 02/01/92 fossem convertidos em UFIR e a partir daí incidisse sobre o valor principal, também convertido em UFIR, juros de 1% ao mês - esteve em vigor de 31/12/91 até 31/12/94;- arts. 84,4º e 116, da Lei 8.981/95 - juros pela taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna - esteve em vigor de 01/01/95 até 31/03/95;- arts. 13 e 18 da Lei 9.065/95 - determinou os juros pela SELIC e assim permanecem até hoje, sendo de se anotar que a Lei 9.528/97 veio a dar nova redação ao art. 34 da Lei 8.212/91, que no original cuidava apenas de correção monetária, para nele determinar o uso da SELIC, algo de todo inútil, pois havia sido feito pela Lei 9.065/95.3. No caso concreto tem-se contribuições de março de 1995, setembro de 1995, fevereiro e março de 1996, todas pagas apenas em 08/96. As três últimas encontraram em vigor a Lei 9.065/95, pelo que é devida a SELIC, conforme precedentes deste Tribunal, nenhuma dívida existindo. 4. A contribuição com fato gerador em março de 1995 viu sua mora configurada pelo atraso de pagamento apenas a partir de abril de 1995, tendo sido paga somente em 08/96, já em plena vigência da Lei 9.065/95, com o que não se fala em retroação, mas sim em aplicação imediata da norma. 5. Inexiste prova nos autos do uso de outra taxa de juros que não a SELIC, referendada por este Tribunal e pela legislação de regência acima analisada .6. Apelação improvida.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901000891082 Processo: 199901000891082 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 25/11/2005 Documento: TRF100221935 Fonte DJ DATA: 20/1/2006 PAGINA: 113 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)Assim, afasta-se a alegação de excesso de execução, como resultado da aplicação da TR.DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão dos sócios LINDOMAR GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR E ROBERTO MARTINS DE LUCCA, e ainda determinar a redução, do montante devido pela parte embargante, das parcelas concernentes à multa moratória superiores a 20% (vinte por cento) do valor original do débito corrigido. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos procuradores. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, inciso II do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006481-23.2009.403.6182 (2009.61.82.006481-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024090-53.2008.403.6182 (2008.61.82.024090-4)) ALVORADA CARTOES CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por ALVORADA CARTÕES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 2008.61.82.024090-4.A inicial (fls. 02/19) veio instruída com documentos (fls. 20/287).Os embargos não foram recebidos.Em 21/09/2010, a parte embargante noticiou a adesão aos benefícios fiscais da Lei n.º. 11.941/2009 e renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 292/293). É o relatório. Decido. Não há que se falar em prosseguimento deste feito ante a manifestação de renúncia, que independe de aceitação da parte contrária.In casu, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável, tem-se renúncia de direitos disponíveis, nos autos do processo, expressa e inequívoca, contando, o procurador, com poderes para tanto.DISPOSITIVODiante do exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009278-98.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033180-17.2010.403.6182) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, que executa a SPDM Associação Paulista para o

Desenvolvimento da Medicina no feito n.º 00331801720104036182. Foi acolhida a exceção de pré-executividade apresentada por SPDM ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, para o fim de declarar indevida a exigência constante da Certidão de Dívida Ativa n.º 235642/10, desconstituindo o respectivo título executivo sendo, conseqüentemente, declarada extinta a execução fiscal n.º 0033180-17.2010.403.6182. Com a extinção dos autos principais, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0510982-17.1996.403.6182 (96.0510982-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IND/ E COM/ ELETRO PORCELANA CAMPOS LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. A Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exeqüente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0534351-06.1997.403.6182 (97.0534351-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CONSTRUTORA MEM LTDA X JOAO GONCALVES DOS REIS**

Trata-se de execução de dívida movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CONSTRUTORA MEM LTDA. E OUTRO, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente não noticiou a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exeqüente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Inócua a intimação da parte executada. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0550229-68.1997.403.6182 (97.0550229-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CONFECOES OXIDE LTDA X AHMAD IBRAHIM SAMMOUR X MARIAM IBRAHIM SAMMOUR(SP071924 - RITA DE CASSIA DE VINCENZO)**

Trata-se de execução de dívida movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CONFECÇÕES OXIDE LTDA. E OUTROS, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente não noticiou a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Inócua a intimação da parte executada. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0566601-92.1997.403.6182 (97.0566601-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTIVEDA SAO PAULO COM/ E APLIC DE IMPERM PLASTICOS LTDA X ANTONIO AUGUSTO CAMARGO GUIMARAES**

Trata-se de execução de dívida movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ESTIVEDA SP COM. E APLIC. DE IMPERM. PLÁSTICOS LTDA, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente não noticiou a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Inócua a intimação da parte executada. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0519238-75.1998.403.6182 (98.0519238-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J L SALMERAO IND/ E COM/ LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO)**

Vistos etc. Trata-se de execução de dívida correspondente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra J L SALMERAO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/07. O despacho citatório foi proferido em 04.06.1998. A citação postal foi perpetrada em 30.06.1998, conforme documento de fl. 09. O mandado de penhora, avaliação e intimação restou frustrado, em razão da não localização de bens passíveis de penhora da pessoa jurídica (fl. 12). O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 30.07.1999. A exequente foi intimada por mandado coletivo Nº 4694/99 e os autos arquivados em 11/02/2000. Desarquivados os autos a pedido da parte executada (recebimento em 05.10.2010), que requereu, por meio de petição protocolizada em 18.03.2010, o reconhecimento da prescrição intercorrente e a extinção do feito. Às fls. 28/37, adveio aos autos manifestação na qual a parte exequente alega que não foi intimada da decisão de encaminhamento dos autos ao

arquivo. Requer o prosseguimento do feito para satisfação do crédito exequendo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, relativa à cobrança do Imposto com vencimento em 31.08.1995, 29.09.1995, 30.11.1995 e 29.12.1995, deu-se a inscrição em dívida ativa em 26.01.1998, com ajuizamento da ação em 10.03.1998. O despacho citatório data de 04.06.1998. A citação, via postal, ocorreu em 30.06.1998. Com a negativa de penhora de bens da parte executada, foi proferido despacho determinando o arquivamento dos autos em 30.07.1999, com a intimação da parte exequente por mandado coletivo, restando os autos arquivados em 11.02.2000. Os autos foram desarquivados em 05.10.2010 (fl. 14 - verso), a pedido da parte executada. Somente em 09.11.2010, a parte exequente apresentou manifestação, refutando a ocorrência da prescrição. Consta-se, por este relatório dos atos processuais praticados nesta ação de execução fiscal, que durante mais de 10 (dez) anos (11.02.2000 a 05.10.2010), o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente, que somente se manifestou nos autos através da petição de fls. 28/37, protocolizada em 09.11.2010, quando requerida sua intervenção. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente. 2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente. 4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período. 2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008) A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 10 (dez) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. 2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução

decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, as quais versam a respeito da prescrição das contribuições a cargo do INSS e não se confundem com os créditos tributários arrecadados pela SRF e, portanto, não se aplicam à exação em análise, qual seja, a COFINS.4. Cabível o reconhecimento da prescrição intercorrente, ainda que o arquivamento tenha sido efetuado com base no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado.5. Feito que permaneceu paralisado por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão que determinou o seu arquivamento, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.6. Não procede a alegação de que a prescrição encontra-se suspensa com fundamento no Decreto-Lei nº 1.569/77, pois a partir da Constituição Federal de 1988, a matéria referente à prescrição tributária passou a exigir disciplina por meio de lei complementar (artigo 146, III, b, da CF).7. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.8. Apelação da União não provida.(AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.2. Inaplicável o art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei n.º 1.569/77 nas hipóteses em que o arquivamento dos autos decorre do art. 20 da Medida Provisória n.º 1.973-63/00. Precedentes do C. STJ.3. Considerando o aparente conflito do art. 46 da Lei n.º 8.212/91 com o art. 174 do CTN, o alcance e o sentido da expressão créditos da Seguridade Social, devem ser buscados através da interpretação sistemática, sob pena de se aplicar a decadência e prescrição decenais a todo e qualquer tributo destinado à Seguridade Social. Prescrição quinquenal que se reconhece nos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.4. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.(AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/0.6/2007)Por fim, sem razão a exequente ao afirmar a nulidade da intimação. Houve regular intimação da decisão que determinou o arquivamento, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos, fl. 14. Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à forma de intimação - ônus da exequente. Daí restar preclusa a questão. Ocorreu intimação pessoal, portanto, nos termos do artigo 25, caput, da Lei 6.830/80, aplicável à hipótese em virtude do princípio da especialidade.DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de J L SALMERA O INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0520593-23.1998.403.6182 (98.0520593-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDITORIAL AMERICA DO BRASIL LTDA**

Trata-se de execução de dívida movida pela FAZENDA NACIONAL em face de EDITORIAL AMÉRICA DO BRASIL LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente não noticiou a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco

anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004).  
DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Inócua a intimação da parte executada. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0526225-30.1998.403.6182 (98.0526225-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X R F COM/ E IND/ DE ARTIGOS ELETRONICOS LTDA(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES E SP119319 - DENISE MAGALHAES FERNANDES)**

Trata-se de execução de dívida movida pela FAZENDA NACIONAL em face de R F COM. E IND. DE ARTIGOS ELETRÔNICOS LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente não noticiou a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exeqüente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004).  
DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Inócua a intimação da parte executada. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0531532-62.1998.403.6182 (98.0531532-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TUPYARA COM/ E REPRESENTACOES LTDA**

Trata-se de execução de dívida movida pela FAZENDA NACIONAL em face de TUPYARA COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA. objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente não noticiou a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exeqüente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004).  
DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Inócua a intimação da parte executada. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0546889-82.1998.403.6182 (98.0546889-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FISIO CENTER CENTRO DE REABILIT FISIOTERAPICA SC/ LTDA**  
Trata-se de execução de dívida movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FISIO CENTER CENTRO DE REABILIT FISIOTERAPICA S/C LTDA, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente não noticiou a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil).Inócua a intimação da parte executada. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0550012-88.1998.403.6182 (98.0550012-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X A ARAUJO S/A ENGENHARIA E MONTAGENS**

Trata-se de execução de dívida movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição (fl. 28 ), permanecendo inerte.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 10 (dez anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003784-78.1999.403.6182 (1999.61.82.003784-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ANTONIO ROSA REPRESENTACOES S/C LTDA**  
Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.A Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63.Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao

lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012361-45.1999.403.6182 (1999.61.82.012361-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DROGA INDIANOPOLIS LTDA ME**

Trata-se de execução de dívida movida pela FAZENDA NACIONAL em face de DROGA INDIANÓPOLIS LTDA. ME, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente não noticiou a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Inócua a intimação da parte executada. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017050-35.1999.403.6182 (1999.61.82.017050-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONTE GRANDE CONSTR INCORPOR E COM/ DE MATERIAIS LTDA**

Trata-se de execução de dívida movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CONTE GRANDE CONSTR . INCORP. E COM. DE MATERIAIS LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente não noticiou a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Inócua a intimação da parte executada. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0034124-05.1999.403.6182 (1999.61.82.034124-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LE PANACHE CONFECÇOES LTDA(SP111387 - GERSON RODRIGUES E SP266857 - LUIZ EDUARDO FERRARI)**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte executada requereu a declaração da consumação intercorrente. A parte exequente externou concordância com a pretensão da parte executada.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta e reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. A parte exequente arcará com honorários advocatícios, estimados com fundamento no artigo 20, 4º do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0036131-67.1999.403.6182 (1999.61.82.036131-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STAR SERRAS LTDA**

Trata-se de execução de dívida movida pela FAZENDA NACIONAL em face de STAR SERRAS LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente não noticiou a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil).Inócua a intimação da parte executada. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0036591-54.1999.403.6182 (1999.61.82.036591-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AIDYL COML/ DE BEBIDAS LTDA**

Trata-se de execução de dívida movida pela FAZENDA NACIONAL em face de AIDYL COML. DE BEBIDAS LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente não noticiou a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente.Referido instituto

processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).  
DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Inócua a intimação da parte executada. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0041930-91.1999.403.6182 (1999.61.82.041930-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HIDRAULICA TUBO LAR LTDA**

Trata-se de execução de dívida movida pela FAZENDA NACIONAL em face de HIDRAULICA TUBO LAR LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente não noticiou a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).  
DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Inócua a intimação da parte executada. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0043020-37.1999.403.6182 (1999.61.82.043020-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LIDAN REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei nº 11.941/2009, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0043601-52.1999.403.6182 (1999.61.82.043601-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JUCARA BRINDES COM/ LTDA - ME**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. A Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável

à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0048959-95.1999.403.6182 (1999.61.82.048959-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AFM LOCADORA DE VEICULOS S/C LTDA ME**

Trata-se de execução de dívida movida pela FAZENDA NACIONAL em face de A F M LOCADORA DE VEÍCULOS S/C LTDA. ME., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente não noticiou a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Inócua a intimação da parte executada. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0051178-81.1999.403.6182 (1999.61.82.051178-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAST IMPORT COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER)**

Conclusão lançada às fls.35. Vistos etc. Trata-se de execução de dívida de Contribuição a Programa de Integração Social - PIS, do período de 15/08/96 a 13/09/96, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra FAST IMPORT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. Não tendo sido localizada a executada, foi suspensa a presente execução, com fulcro no artigo 40, caput da lei n.6.830/80 e arquivado os autos em 13/10/2000 (fls.07, 08 e 09-verso). Em 03/12/2009 (fls.11/19), foi interposta exceção de pré-executividade requerendo o reconhecimento da prescrição e a extinção do feito. Instada a manifestar-se, a exequente refutou todas as alegações. Requer o prosseguimento da execução (fls.26/30). É o relatório. **D E C I D O.** A parte excipiente se insurge em face da cobrança, objeto da presente execução fiscal, alegando hipótese de prescrição. Nada obsta sua apreciação nesta sede, porquanto a análise da questão não exige dilação probatória. Some-se que a exequente não aponta fato algum a merecer comprovação. Trata-se da cobrança de PIS do período de 15/08/96 a 13/09/96. A inscrição em dívida ativa se deu em 30/04/1999, com ajuizamento da ação em 31/08/1999. O despacho citatório data de 10/02/2000, com juntada de AR negativo em 23/03/2000. Em razão da diligência negativa, foi proferido despacho (fls. 08/09) determinando o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80, tendo sido intimada a exequente por mandado coletivo nº 2.117/2000. Os autos foram arquivados em 13/10/2000, tendo sido desarquivados em 15/01/2010, para juntada de exceção de pré-executividade, datada de 03/12/2009. Manifestação da exequente em 27/04/2010. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco requerimento para que se efetivasse, por mandado ou edital, após o despacho de fls. 08. O ingresso espontâneo do representante legal da pessoa jurídica executada ocorreu em 03/12/2009, portanto, mais de nove anos após o arquivamento dos autos. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a

paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 09 (nove anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004 e 219, 5º, do CPC. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente e declarar extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.7.99.014055-30, objeto da execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de FAST IMPORT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. Conseqüentemente, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.6.830/80 c.c. artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à executada, uma vez que à época do ajuizamento da ação, o crédito era exigível e a não localização da executada originou o arquivamento dos autos. Custa na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgada, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0052120-16.1999.403.6182 (1999.61.82.052120-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COOPER NUTRI RACOES E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP127189 - ORLANDO BERTONI)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0060197-14.1999.403.6182 (1999.61.82.060197-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA TATIANA LTDA**

Trata-se de execução de dívida movida pela FAZENDA NACIONAL em face de PANIFICADORA E CONFEITARIA TATIANA LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente não noticiou a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Inócua a intimação da parte executada. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0061226-02.1999.403.6182 (1999.61.82.061226-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KS ELETRONICA LTDA(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. A Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a

não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0065286-18.1999.403.6182 (1999.61.82.065286-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELI TIHIRO SATO ME**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.A Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63.Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0066708-28.1999.403.6182 (1999.61.82.066708-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERRAMENTAS IMPERCORTE LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.A Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63.Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0070138-85.1999.403.6182 (1999.61.82.070138-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X JAYME ALIPIO DE BARROS**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º

da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0072375-92.1999.403.6182 (1999.61.82.072375-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IMA REPRESENTACOES LTDA S/C ME**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei nº 11.941/2009, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0072962-17.1999.403.6182 (1999.61.82.072962-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AXITEX COM/ DE CONFECÇOES LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. A Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória nº 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0077035-32.1999.403.6182 (1999.61.82.077035-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MOTORACER COM/ DE MOTOCICLETAS LTDA(SP034681 - HELENA MARIA BENEDETTI PESSOA)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0077675-35.1999.403.6182 (1999.61.82.077675-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MIX COML/ LTDA**

Trata-se de execução de dívida movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MIX COMERCIAL LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente não noticiou a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que,

na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004).  
DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Inócua a intimação da parte executada. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0079251-63.1999.403.6182 (1999.61.82.079251-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EXPRESSO RING LTDA**

Vistos etc. Trata-se de execução de dívida correspondente à Imposto de Renda Retido na Fonte, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra EXPRESSO RING LTDA. LTDA, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/04. A pessoa jurídica executada foi citada em 19/10/2001. Com fundamento no artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19/07/2002 (com nova redação ofertada pelo artigo 21 da Lei n.º 11.033, de 21/12/2004), a parte exequente requereu o arquivamento dos autos. O pedido da Fazenda Nacional foi acolhido em 11/07/2005 e os autos remetidos ao arquivo em 14/07/2005. Desarquivados os autos, a parte exequente informou a não localização de causas suspensivas ou interruptivas da contagem do prazo prescricional. É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, relativa à cobrança de COFINS, deu-se a inscrição em dívida ativa em 04/12/1998, com ajuizamento da ação em 03/12/1999. O despacho citatório data de 17/04/2000. Em 19/10/2004, a parte executada foi citada. Em 11/07/2005, em razão do pequeno valor do débito, foi proferido despacho determinando o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 20, da Medida Provisória n.º 1973-63 e reedições. Em cumprimento à determinação proferida pelo MM. Juiz, restaram os autos arquivados em 14/07/2005. Os autos foram desarquivados em 27/01/2012. Constata-se, por este relatório dos atos processuais praticados nesta ação de execução fiscal, que durante mais de 06 anos (14/07/2005 a 27/01/2012), o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente, que somente se manifestou nos autos através da petição de fls. 17, protocolizada em 10/02/2012, quando requerida sua intervenção. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, arquivada a execução fiscal nos termos do artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002, não há falar em suspensão da contagem do prazo prescricional. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98 1. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 (Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)) e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere, não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/77.2. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. (Embargos de Divergência no RESP n. 97.328/PR, 1ª Seção, Ministro Adhemar Maciel, DJ de 15.05.2000). Precedentes: RESP 705068/PR, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23.05.2005; RESP 721467/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; EDcl no AgRg no RESP 250723/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 21.03.2005; RESP 112126/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 04.04.2005 e AgRg nos EDcl no RESP 623104/RJ, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.12.2004.3. Recurso especial a que se nega provimento. (Resp 773367/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 20.03.2006 p. 209) A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos. A responsabilidade pela

paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Importante anotar que, em razão da inexistência de disposição específica acerca do reconhecimento da prescrição nos arquivamentos de débitos fiscais em razão do pequeno valor, impõe-se a adoção da norma jurídica veiculada pelo artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, norma de natureza processual, com aplicação imediata, inclusive aos processos em curso. Neste sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02.1. Agravo retido não conhecido, em virtude de falta de pedido de apreciação no recurso de apelação.2. Inaplicável, à espécie, o dispositivo mencionado pela apelante, que prevê um prazo de prescrição decenal - arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 - tendo em vista tratar este diploma legal de contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ao contrário do tributo em análise nos presentes autos - a CSL -, este arrecadado pela Secretaria da Receita Federal. Inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 reconhecida pelo STJ.3. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva da exequente.4. Verifica-se dos autos que, após pedido efetuado pela exequente (fls. 85), o d. Juízo determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Medida Provisória 2176-79/2001, em despacho datado de 05/06/02, com ciência ao Procurador da Fazenda Nacional em 10/06/02 (fls. 87). Os autos foram remetidos ao arquivo em 12/06/02.5. À ausência de novas diligências da União no feito e ante a iminência da prescrição intercorrente, foi determinada manifestação fazendária em 13/06/07, sendo que o representante da apelante teve vista dos autos em 15/06/07 (fls. 89).6. Após a manifestação da Fazenda, o d. Juízo proferiu a r. sentença, reconhecendo de ofício a prescrição intercorrente.7. Na hipótese dos autos, foi determinado o arquivamento em virtude do baixo valor da execução fiscal, com fundamento no da Medida Provisória 1.973-63/00 (atualmente Lei 10.522/02). Esta norma, de fato, não possui disposição específica autorizando o reconhecimento da prescrição intercorrente, ao contrário dos casos regidos pelo art. 40 da Lei das Execuções Fiscais. Cumpre ponderar, todavia, que, embora não haja previsão específica para reconhecimento da prescrição nos arquivamentos de débitos fiscais de valores reduzidos, no presente caso revela-se claro o desinteresse da Fazenda Pública no feito, que restou paralisado por período superior a cinco anos. Desta forma, correta a decisão do d. Juízo, reconhecendo de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 219, 5º, do CPC, norma esta de direito processual e, como tal, aplicável aos processos em curso. Entendimento oposto - no sentido de que a partir do arquivamento fundado no art. 20 da Lei nº 10.522/02 não correria o prazo prescricional - poderia resultar na imprescritibilidade das dívidas fiscais de pequeno valor. Ademais, conduziria à inaceitável conclusão de que tal dispositivo legal estaria criando uma nova causa interruptiva da prescrição, matéria esta reservada, de acordo com o atual ordenamento jurídico do País, às leis complementares.8. Quanto ao Decreto-Lei nº 1.569/77, que suspenderia a prescrição, cumpre frisar o já disposto acima, no sentido de que, com o novo ordenamento constitucional (art. 146, III, b), a matéria relativa às normas gerais sobre prescrição tributária (como, verbi gratia, a sua suspensão ou interrupção), está reservada às leis complementares.9. Precedente desta Turma. 10. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1272222 Processo: 200803990015539 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 12/06/2008 Documento: TRF300165106 Fonte DJF3 DATA: 24/06/2008 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Data Publicação 4/06/2008)DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de EXPRESSO RING LTDA., e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 5º, art. 219 do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil), em atenção ao valor atualizado do débito (R\$ 4.364,42). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0080765-51.1999.403.6182 (1999.61.82.080765-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ENDOTERMA ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. A Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o

prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0081941-65.1999.403.6182 (1999.61.82.081941-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MARAJOARA METAIS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0043010-17.2004.403.6182 (2004.61.82.043010-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTOS FLORA COMERCIO DE ERVAS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito referente à inscrição n.º 80.2.04.007875-02 foi cancelado pela exequente, e as inscrições de n.º 80.3.02.000273-07, 80.4.02.030897-77, 80.6.04.008541-44 e 80.7.04.002344-10 foram extintas por pagamento, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0057415-58.2004.403.6182 (2004.61.82.057415-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LD CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP286680 - MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI) X LAURA NUNES VIANA X DELCINO CONCEICAO ROCHA X IRENIO JOSE DE SOUZA**

Vistos etc. Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela FAZENDA NACIONAL em face de LD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. E OUTROS, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. IRÊNIO JOSÉ DE SOUZA e LAURA NUNES VIANA apresentaram exceção de pré-executividade, a fim de argüirem: [i] a prescrição e; [ii] a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda em face da decretação da falência da pessoa jurídica executada. Na manifestação de fl. 107, a parte exequente refutou a ocorrência da prescrição e, considerando o encerramento da falência sem apuração de crime falimentar e a impossibilidade de redirecionamento do feito contra os representantes legais, requereu a exclusão dos sócios administradores do pólo passivo da demanda e o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. É o Relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar as questões suscitadas na objeção de pré-executividade. Sobreveio nos autos notícia de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada. O encerramento definitivo do processo de falência, com o exaurimento de todo o

ativo, retira a possibilidade de satisfação futura do credor. Por consequência, não há utilidade na continuidade do processo, ante a flagrante impossibilidade de obtenção de qualquer resultado útil do processo. A parte exequente carece do interesse de prosseguir na cobrança do crédito. A propósito, é elucidativa a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Na hipótese de encerramento da falência com a inexistência de bens da massa para dar seguimento ao processo ou motivo que possibilite o redirecionamento da execução, o processo deve ser extinto, e não suspenso. 2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (REsp 800.398/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 203) EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DO FEITO FALIMENTAR. CABIMENTO DE EXTINÇÃO. REDIRECIONAMENTO DO FEITO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ATUAÇÃO DOLOSA OU CULPOSA. 1. Com o encerramento do feito falimentar e a consequente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra esta, sendo pertinente a extinção do feito, sem julgamento do mérito. 2. Para que a execução seja redirecionada contra sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou na atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causou violação à lei, ao contrato ou ao estatuto, o que, no caso, inexistiu. (TRF - 4ª Região, 1ª Turma, AC nº 1999.71.08.007986-6/RS, Relator Des. Federal Wellington Mendes de Almeida, unânime, DJ 01/09/2004, p. 541) EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PERDA DO OBJETO.- Se os bens foram liquidados, embora ainda subsistam as dívidas, não há mais ativo para quitá-las, tornando-se inútil a manutenção de suspensão do processo executivo fiscal, ante à insubsistência de seu objeto. Ressalta-se que nada impede eventual execução contra o falido ou co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito e com base na extinção da falência, com débitos remanescentes. (TRF - 4ª Região, 1ª Turma, AC nº 2002.04.01.051962-0/RS, Relatora Des.ª Federal Maria Lúcia Luz Leiria, unânime, DJ 28/05/2003, p. 225) De outro lado, descabe o prosseguimento do feito contra os representantes legais da executada, por ausência de fundamento legal de imputação de responsabilidade. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de

documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)No caso vertente, não há nos autos prova de que os representantes legais da executada tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é, de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR.1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atrai o óbice constante na Súm. 7/STJ.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.(REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1)Igualmente não há indícios de dissolução irregular da empresa executada, ou seja, não há elementos seguros nos autos para se constatar que houve encerramento irregular das atividades por parte da pessoa jurídica devedora, sem o cumprimento dos deveres sociais. Insta esclarecer que a falência da empresa falida não se equipara, para efeitos legais, à mera dissolução de fato da sociedade. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR.1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ).2. A questão relativa ao art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi analisada pelo Tribunal a quo sob ótica essencialmente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.3. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 767.383/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 327)Ademais, a Fazenda Nacional não logrou êxito em comprovar qualquer conduta praticada pelos representantes legais caracterizada como ilícita no âmbito falimentar, que pudesse ensejar a inclusão de seus nomes no pólo passivo desta execução fiscal, bem como, na manifestação de fl. 107, requereu a exclusão dos sócios administradores do pólo passivo do feito.Por fim, inaplicáveis as disposições da Lei nº 8.620/93, porquanto inconstitucionais, consoante decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 562.276-PR.DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome dos excipientes do pólo passivo da presente ação de execução fiscal, bem como a fim de DECLARAR EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0062223-09.2004.403.6182 (2004.61.82.062223-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EVANILDA ALIONIS(SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0064244-55.2004.403.6182 (2004.61.82.064244-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO ALVES PEREIRA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões)

da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0013453-14.2006.403.6182 (2006.61.82.013453-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X Z.R.D.I INDUSTRIA E COMERCIO DE PLSTICO LTDA ME**

Vistos etc.Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela FAZENDA NACIONAL em face de Z. R. D. I IND. E COM. DE PLÁTICO LTDA. ME, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Considerando o encerramento da falência sem apuração de crime falimentar e a impossibilidade de redirecionamento do feito contra os representantes legais, requereu a parte exeqüente o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.É o Relatório. Decido.Sobreveio nos autos notícia de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada.O encerramento definitivo do processo de falência, com o exaurimento de todo o ativo, retira a possibilidade de satisfação futura do credor. Por conseqüência, não há utilidade na continuidade do processo, ante a flagrante impossibilidade de obtenção de qualquer resultado útil do processo. A parte exeqüente carece do interesse de prosseguir na cobrança do crédito. A propósito, é elucidativa a jurisprudência:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.1. Na hipótese de encerramento da falência com a inexistência de bens da massa para dar seguimento ao processo ou motivo que possibilite o redirecionamento da execução, o processo deve ser extinto, e não suspenso.2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(REsp 800.398/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 203)EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DO FEITO FALIMENTAR. CABIMENTO DE EXTINÇÃO. REDIRECIONAMENTO DO FEITO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ATUAÇÃO DOLOSA OU CULPOSA.1. Com o encerramento do feito falimentar e a conseqüente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra esta, sendo pertinente a extinção do feito, sem julgamento do mérito.2. Para que a execução seja redirecionada contra sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exeqüente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou na atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causou violação à lei, ao contrato ou ao estatuto, o que, no caso, inexistiu.(TRF - 4ª Região, 1ª Turma, AC nº 1999.71.08.007986-6/RS, Relator Des. Federal Wellington Mendes de Almeida, unânime, DJ 01/09/2004, p. 541)EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PERDA DO OBJETO.- Se os bens foram liquidados, embora ainda subsistam as dívidas, não há mais ativo para quitá-las, tornando-se inútil a manutenção de suspensão do processo executivo fiscal, ante à insubsistência de seu objeto. Ressalta-se que nada impede eventual execução contra o falido ou co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito e com base na extinção da falência, com débitos remanescentes.(TRF - 4ª Região, 1ª Turma, AC nº 2002.04.01.051962-0/RS, Relatora Des.ª Federal Maria Lúcia Luz Leiria, unânime, DJ 28/05/2003, p. 225)De outro lado, descabe o prosseguimento do feito contra os representantes legais da executada, por ausência de fundamento legal de imputação de responsabilidade. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo.(REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p.

217)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exeqüente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)No caso vertente, não há nos autos prova de que os representantes legais da executada tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é, de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR.1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atraí o óbice constante na Súm. 7/STJ.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.(REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1)Igualmente não há indícios de dissolução irregular da empresa executada, ou seja, não há elementos seguros nos autos para se constatar que houve encerramento irregular das atividades por parte da pessoa jurídica devedora, sem o cumprimento dos deveres sociais. Insta esclarecer que a falência da empresa falida não se equipara, para efeitos legais, à mera dissolução de fato da sociedade. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR.1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ).2. A questão relativa ao art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi analisada pelo Tribunal a quo sob ótica essencialmente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.3. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 767.383/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 327)Ademais, a Fazenda Nacional não logrou êxito em comprovar qualquer conduta praticada pelos representantes legais caracterizada como ilícita no âmbito falimentar, que pudesse ensejar a inclusão de seus nomes no pólo passivo desta execução fiscal.Por fim, inaplicáveis as disposições da Lei n.º 8.620/93, porquanto inconstitucionais, consoante decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 562.276-PR.DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios ou custas processuais.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0027406-45.2006.403.6182 (2006.61.82.027406-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELE EVENTOS MARKETING DIRETO LTDA(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO E SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO)**  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TELE

EVENTOS MARKETING DIRETO LTDA, qualificado nos autos, objetivando a satisfação do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob números 80 2 99 101328-70, 80 2 02 010009-10, 80 6 99 221251-05, 80 6 99 221253-77, 80 6 02 045634-42, 80 6 02 045635-23, 80 7 99 051482-80, 80 7 02 017547-59. A fls. 133/135, opôs a parte executada objeção de pré-executividade, ocasião em que aduziu a ocorrência da prescrição em relação aos débitos em questão e requereu a extinção da presente execução. Em manifestação de fls. 147/185, a União (Fazenda Nacional) afirmou a não ocorrência de prescrição. Noticiou a constituição do crédito tributário mediante termo de confissão, bem como a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito (parcelamento) até 10.03.2001 e 08.04.2001. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, inicialmente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). No caso em apreço, em uma primeira frente, defende a excipiente a consumação da prescrição, em relação aos créditos apurados, cujos fatos impositivos remontam aos anos de 1995 e 1996. Em suas argumentações, alega a parte excipiente a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a efetiva citação. A fundamentação merece guarida. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Acerca do dies a quo do lustro legal, preleciona ZUUDI SAKAKIHARA (in Execução Fiscal Doutrina e Jurisprudência, Ed. Saraiva, 1998, p. 56): O termo inicial do prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias consideradas tributo é, portanto, a data em que se torna administrativamente irrecorrível e irreformável a decisão que manteve a sua exigência, ou a data em que se encerra o processo administrativo, por não ter o sujeito passivo exercido o seu direito de defesa, ou em razão de preclusão. No caso dos autos, verifica-se que o crédito tributário foi constituído mediante termo de confissão espontânea. Instada a se manifestar, informa a União (Fazenda Nacional), à fl. 147, a ocorrência de parcelamento, cuja rescisão ocorreu em 10.03.2001 e 08.04.2001. O pedido de parcelamento, por ser precedido de confissão de dívida pelo contribuinte, configura ato de inequívoco reconhecimento do débito e importa em interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. De outro lado, a suspensão da exigibilidade do crédito impede que o prazo prescricional tenha curso (in Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 6ª edição, 2004, p. 1.012), motivo pelo qual o reinício do novo prazo extintivo foi deflagrado a partir da rescisão do parcelamento. Tomando-se em punho a data da rescisão do parcelamento, 10.03.2001 e 08.04.2001, impõe-se afirmar que o termo ad quem do prazo prescricional foi fixado em 08.04.2006. In casu, a ação foi proposta em 05.06.2006. Por ocasião do aforamento da demanda, a pretensão já estava atingida pela prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa nºs, 80 2 99 101328-70, 80 2 02 010009-10, 80 6 99 221251-05, 80 6 99 221253-77, 80 6 02 045634-42, 80 6 02 045635-23, 80 7 99 051482-80, 80 7 02 017547-59, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TELE EVENTOS MARKETING DIRETO LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Condene a excipiente ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor da causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000340-56.2007.403.6182 (2007.61.82.000340-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ABC TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA. - EPP X MARCELO GEBE CARNEIRO LEAL X NICOLAU GIARDINO NETO(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI E SP083659 - DOUGLAS DE**

SOUZA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0008688-63.2007.403.6182 (2007.61.82.008688-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OFFICE LEX ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C. LTDA.**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0042750-32.2007.403.6182 (2007.61.82.042750-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP(SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O título executivo extrajudicial foi desconstituído em face do provimento jurisdicional definitivo proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.82.027746-4, conforme cópia de traslado retro.É O RELATÓRIO.DECIDO.A desconstituição da certidão da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0000865-04.2008.403.6182 (2008.61.82.000865-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal proposta por PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativo à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, referente ao apartamento 11 - Bloco 08, situado na Rua União, 483, Poá/SP.Em exceção de pré-executividade, alega ser inconstitucional a base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo instituída pela Lei Municipal 2.614/1997, por ser estipulada em valor fixo decorrente da divisão do custo total do serviço prestado pelo número de unidades imobiliárias beneficiárias.Também aduz não ser razoável que um imóvel residencial de diminuta metragem e que produz uma quantidade mínima de lixo tenha que pagar o mesmo valor de um grande imóvel industrial que produz uma enorme quantidade de lixo. Dessa forma, a Lei Municipal 2.614/1997 viola tanto o princípio constitucional da retributividade, ao conferir feição universal ao serviço público, quanto o princípio da igualdade, fixando taxa com valor fixo a situações fáticas diversas acerca da Coleta de Lixo. Defende ser parte ilegítima para cobrança da Taxa de Coleta de Lixo constante do executivo fiscal, pois não se reveste da condição de proprietária ou de possuidora do bem. A executada é responsável pela mera operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a improcedência do pedido (fls. 40/42), em razão de não gozar a parte executada da imunidade fiscal prevista no artigo 150, VI, CRFB/88.É o relatório do necessário. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, inicialmente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano,

prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base em tais premissas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada. A matéria é passível de cognição na presente via, por prescindir de dilação probatória. Dentre os argumentos de defesa, a parte executada entende inconstitucional a Taxa de Coleta de Lixo Residencial, Comercial ou industrial, instituída pela Lei Municipal nº 2.614/1997 da Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá, em razão da base de cálculo não representativa do custo da atividade estatal. A pretensão merece acolhimento. Assente na doutrina, taxa é a espécie de tributo que tem em sua hipótese de incidência a descrição de uma atuação estatal diretamente vinculada ao contribuinte e base de cálculo consubstanciada no custo da diligência ou da prestação de serviços. Essa atuação estatal será [1] a prestação, efetiva ou potencial, de um serviço público divisível e específico ou [2] o exercício do poder de polícia. Assim, considerando a intervenção estatal delineada na hipótese de incidência, bem como a base de cálculo relacionada (binômio hipótese de incidência/base de cálculo), podemos auferir as seguintes espécies de taxas: a) taxa de polícia: possui, como hipótese de incidência, o exercício do poder de polícia, por meio de diligências. A base de cálculo será o custo das diligências necessárias para o exercício do poder de polícia e b) taxa de serviço público específico e divisível: a hipótese de incidência é a prestação de serviço público específico e divisível. A base de cálculo é o custo da prestação do serviço. No caso dos autos, à época do fato gerador, vigia a Lei nº 2.614/1997, que dispunha em seu artigo 286: O valor da taxa será de R\$ 67,52 (sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) anual, por unidade imobiliária do imóvel edificado. Nesta toada, a base de cálculo não guarda a imprescindível correspondência com os custos do serviço público. Ora, a taxa, como contraprestação de atividade estatal, deve manter correlação com os gastos do poder público para o desempenho da função, sob pena de desnaturar-se. In casu, não se vislumbra relação entre o custo do serviço prestado diretamente ao contribuinte e o cálculo perpetrado pelo Município da Estância Hidromineral de Poá para cobrar a taxa de coleta de lixo. A base de cálculo do tributo não individualiza o custo do serviço, já que se exige o mesmo valor de todos os proprietários de imóveis edificados (valor fixo). Daí a inconstitucionalidade da cobrança. Acolhida a alegação de inconstitucionalidade do tributo, restam prejudicadas as demais questões suscitadas pela parte executada. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de reconhecer indevido o valor relativo à Taxa de Coleta de Lixo constante da CDA nº 2183/2006-IP. Por consequência, julgo extinto o processo de execução fiscal tombado sob nº 2008.61.82.000865-5. Condene a exequente nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4 do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas na forma da lei. Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000891-02.2008.403.6182 (2008.61.82.000891-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal proposta por PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativo à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, referente ao apartamento 23 - Bloco 01, situado na Rua João Penky, 271, Poá/SP. Em exceção de pré-executividade, alega ser inconstitucional a base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo instituída pela Lei Municipal 2.614/1997, por ser estipulada em valor fixo decorrente da divisão do custo total do serviço prestado pelo número de unidades imobiliárias beneficiárias. Também aduz não ser razoável que um imóvel residencial de diminuta metragem e que produz uma quantidade mínima de lixo tenha que pagar o mesmo valor de um grande imóvel industrial que produz uma enorme quantidade de lixo. Dessa forma, a Lei Municipal 2.614/1997 viola tanto o princípio constitucional da retributividade, ao conferir feição universal ao serviço público, quanto o princípio da igualdade, fixando taxa com valor fixo a situações fáticas diversas acerca da Coleta de Lixo. Defende ser parte ilegítima para cobrança da Taxa de Coleta de Lixo constante do executivo fiscal, pois não se reveste da condição de proprietária ou de possuidora do bem. A executada é responsável pela mera operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a improcedência do pedido (fls. 40/42), em razão de não gozar a parte executada da imunidade fiscal prevista no artigo 150, VI, CRFB/88. É o relatório do necessário. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, inicialmente, a objeção de

pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base em tais premissas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada. A matéria é passível de cognição na presente via, por prescindir de dilação probatória. Dentre os argumentos de defesa, a parte executada entende inconstitucional a Taxa de Coleta de Lixo Residencial, Comercial ou industrial, instituída pela Lei Municipal nº 2.614/1997 da Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá, em razão da eleição de base de cálculo não representativa do custo da atividade estatal. A pretensão merece acolhimento. Assente na doutrina, taxa é a espécie de tributo que tem em sua hipótese de incidência a descrição de uma atuação estatal diretamente vinculada ao contribuinte e base de cálculo consubstanciada no custo da diligência ou da prestação de serviços. Essa atuação estatal será [1] a prestação, efetiva ou potencial, de um serviço público divisível e específico ou [2] o exercício do poder de polícia. Assim, considerando a intervenção estatal delineada na hipótese de incidência, bem como a base de cálculo relacionada (binômio hipótese de incidência/base de cálculo), podemos auferir as seguintes espécies de taxas: a) taxa de polícia: possui, como hipótese de incidência, o exercício do poder de polícia, por meio de diligências. A base de cálculo será o custo das diligências necessárias para o exercício do poder de polícia e b) taxa de serviço público específico e divisível: a hipótese de incidência é a prestação de serviço público específico e divisível. A base de cálculo é o custo da prestação do serviço. No caso dos autos, à época do fato gerador, vigia a Lei n.º 2.614/1997, que dispunha em seu artigo 286: O valor da taxa será de R\$ 67,52 (sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) anual, por unidade imobiliário do imóvel edificado. Nesta toada, a base de cálculo não guarda a imprescindível correspondência com os custos do serviço público. Ora, a taxa, como contraprestação de atividade estatal, deve manter correlação com os gastos do poder público para o desempenho da função, sob pena de desnaturar-se. In casu, não se vislumbra relação entre o custo do serviço prestado diretamente ao contribuinte e o cálculo perpetrado pelo Município da Estância Hidromineral de Poá para cobrar a taxa de coleta de lixo. A base de cálculo do tributo não individualiza o custo do serviço, já que se exige o mesmo valor de todos os proprietários de imóveis edificados (valor fixo). Daí a inconstitucionalidade da cobrança. Acolhida a alegação de inconstitucionalidade do tributo, restam prejudicadas as demais questões suscitadas pela parte executada. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de reconhecer indevido o valor relativo à Taxa de Coleta de Lixo constante da CDA n.º 10152/2004-IP. Por conseqüência, julgo extinto o processo de execução fiscal tombado sob n.º 2008.61.82.000891-6. Condeno a exequente nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4 do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas na forma da lei. Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000905-83.2008.403.6182 (2008.61.82.000905-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal proposta por PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativo à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, referente ao apartamento 21 - Bloco 03, situado na Rua União, 483, Poá/SP. Em exceção de pré-executividade, alega ser inconstitucional a base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo instituída pela Lei Municipal 2.614/1997, por ser estipulada em valor fixo decorrente da divisão do custo total do serviço prestado pelo número de unidades imobiliárias beneficiárias. Também aduz não ser razoável que um imóvel residencial de diminuta metragem e que produz uma quantidade mínima de lixo tenha que pagar o mesmo valor de um grande imóvel industrial que produz uma enorme quantidade de lixo. Dessa forma, a Lei Municipal 2.614/1997 viola tanto o princípio constitucional da retributividade, ao conferir feição universal ao serviço público, quanto o princípio da igualdade, fixando taxa com valor fixo a situações fáticas diversas acerca da Coleta de Lixo. Defende ser parte ilegítima para cobrança da Taxa de Coleta de Lixo constante do executivo fiscal, pois não se reveste da condição de proprietária ou de possuidora do bem. A executada é responsável pela mera operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a improcedência do pedido (fls. 36/38), em razão de não gozar a parte executada da imunidade fiscal prevista no artigo 150, VI, CRFB/88. É o relatório do

necessário. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, inicialmente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base em tais premissas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada. A matéria é passível de cognição na presente via, por prescindir de dilação probatória. Dentre os argumentos de defesa, a parte executada entende inconstitucional a Taxa de Coleta de Lixo Residencial, Comercial ou industrial, instituída pela Lei Municipal nº 2.614/1997 da Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá, em razão da eleição de base de cálculo não representativa do custo da atividade estatal. A pretensão merece acolhimento. Assente na doutrina, taxa é a espécie de tributo que tem em sua hipótese de incidência a descrição de uma atuação estatal diretamente vinculada ao contribuinte e base de cálculo consubstanciada no custo da diligência ou da prestação de serviços. Essa atuação estatal será [1] a prestação, efetiva ou potencial, de um serviço público divisível e específico ou [2] o exercício do poder de polícia. Assim, considerando a intervenção estatal delineada na hipótese de incidência, bem como a base de cálculo relacionada (binômio hipótese de incidência/base de cálculo), podemos auferir as seguintes espécies de taxas: a) taxa de polícia: possui, como hipótese de incidência, o exercício do poder de polícia, por meio de diligências. A base de cálculo será o custo das diligências necessárias para o exercício do poder de polícia e b) taxa de serviço público específico e divisível: a hipótese de incidência é a prestação de serviço público específico e divisível. A base de cálculo é o custo da prestação do serviço. No caso dos autos, à época do fato gerador, vigia a Lei nº 2.614/1997, que dispunha em seu artigo 286: O valor da taxa será de R\$ 67,52 (sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) anual, por unidade imobiliário do imóvel edificado. Nesta toada, a base de cálculo não guarda a imprescindível correspondência com os custos do serviço público. Ora, a taxa, como contraprestação de atividade estatal, deve manter correlação com os gastos do poder público para o desempenho da função, sob pena de desnaturar-se. In casu, não se vislumbra relação entre o custo do serviço prestado diretamente ao contribuinte e o cálculo perpetrado pelo Município da Estância Hidromineral de Poá para cobrar a taxa de coleta de lixo. A base de cálculo do tributo não individualiza o custo do serviço, já que se exige o mesmo valor de todos os proprietários de imóveis edificados (valor fixo). Daí a inconstitucionalidade da cobrança. Acolhida a alegação de inconstitucionalidade do tributo, restam prejudicadas as demais questões suscitadas pela parte executada. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de reconhecer indevido o valor relativo à Taxa de Coleta de Lixo constante da CDA nº 2122/2006-IP. Por consequência, julgo extinto o processo de execução fiscal tombado sob nº 2008.61.82.000905-2. Condene a exequente nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4 do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas na forma da lei. Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001437-57.2008.403.6182 (2008.61.82.001437-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal proposta por PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativo à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, referente ao apartamento 53 - Bloco 07, situado na Rua União, 483, Poá/SP. Em exceção de pré-executividade, alega ser inconstitucional a base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo instituída pela Lei Municipal 2.614/1997, por ser estipulada em valor fixo decorrente da divisão do custo total do serviço prestado pelo número de unidades imobiliárias beneficiárias. Também aduz não ser razoável que um imóvel residencial de diminuta metragem e que produz uma quantidade mínima de lixo tenha que pagar o mesmo valor de um grande imóvel industrial que produz uma enorme quantidade de lixo. Dessa forma, a Lei Municipal 2.614/1997 viola tanto o princípio constitucional da retributividade, ao conferir feição universal ao serviço público, quanto o princípio da igualdade,

fixando taxa com valor fixo a situações fáticas diversas acerca da Coleta de Lixo. Defende ser parte ilegítima para cobrança da Taxa de Coleta de Lixo constante do executivo fiscal, pois não se reveste da condição de proprietária ou de possuidora do bem. A executada é responsável pela mera operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a improcedência do pedido (fls. 37/39), em razão de não gozar a parte executada da imunidade fiscal prevista no artigo 150, VI, CRFB/88. É o relatório do necessário. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, inicialmente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base em tais premissas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada. A matéria é passível de cognição na presente via, por prescindir de dilação probatória. Dentre os argumentos de defesa, a parte executada entende inconstitucional a Taxa de Coleta de Lixo Residencial, Comercial ou industrial, instituída pela Lei Municipal nº 2.614/1997 da Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá, em razão da eleição de base de cálculo não representativa do custo da atividade estatal. A pretensão merece acolhimento. Assente na doutrina, taxa é a espécie de tributo que tem em sua hipótese de incidência a descrição de uma atuação estatal diretamente vinculada ao contribuinte e base de cálculo consubstanciada no custo da diligência ou da prestação de serviços. Essa atuação estatal será [1] a prestação, efetiva ou potencial, de um serviço público divisível e específico ou [2] o exercício do poder de polícia. Assim, considerando a intervenção estatal delineada na hipótese de incidência, bem como a base de cálculo relacionada (binômio hipótese de incidência/base de cálculo), podemos auferir as seguintes espécies de taxas: a) taxa de polícia: possui, como hipótese de incidência, o exercício do poder de polícia, por meio de diligências. A base de cálculo será o custo das diligências necessárias para o exercício do poder de polícia e b) taxa de serviço público específico e divisível: a hipótese de incidência é a prestação de serviço público específico e divisível. A base de cálculo é o custo da prestação do serviço. No caso dos autos, à época do fato gerador, vigia a Lei n.º 2.614/1997, que dispunha em seu artigo 286: O valor da taxa será de R\$ 67,52 (sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) anual, por unidade imobiliário do imóvel edificado. Nesta toada, a base de cálculo não guarda a imprescindível correspondência com os custos do serviço público. Ora, a taxa, como contraprestação de atividade estatal, deve manter correlação com os gastos do poder público para o desempenho da função, sob pena de desnaturar-se. In casu, não se vislumbra relação entre o custo do serviço prestado diretamente ao contribuinte e o cálculo perpetrado pelo Município da Estância Hidromineral de Poá para cobrar a taxa de coleta de lixo. A base de cálculo do tributo não individualiza o custo do serviço, já que se exige o mesmo valor de todos os proprietários de imóveis edificados (valor fixo). Daí a inconstitucionalidade da cobrança. Acolhida a alegação de inconstitucionalidade do tributo, restam prejudicadas as demais questões suscitadas pela parte executada. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de reconhecer indevido o valor relativo à Taxa de Coleta de Lixo constante da CDA n.º 2367/2003-IP. Por consequência, julgo extinto o processo de execução fiscal tombado sob n.º 2008.61.82.001437-0. Condene a exequente nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4 do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas na forma da lei. Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001453-11.2008.403.6182 (2008.61.82.001453-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal proposta por PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativo à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, referente ao apartamento 344 - Bloco 06, situado na Rua União, 483, Poá/SP. Em exceção de pré-executividade, alega ser inconstitucional a base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo instituída pela Lei Municipal 2.614/1997, por ser

estipulada em valor fixo decorrente da divisão do custo total do serviço prestado pelo número de unidades imobiliárias beneficiárias. Também aduz não ser razoável que um imóvel residencial de diminuta metragem e que produz uma quantidade mínima de lixo tenha que pagar o mesmo valor de um grande imóvel industrial que produz uma enorme quantidade de lixo. Dessa forma, a Lei Municipal 2.614/1997 viola tanto o princípio constitucional da retributividade, ao conferir feição universal ao serviço público, quanto o princípio da igualdade, fixando taxa com valor fixo a situações fáticas diversas acerca da Coleta de Lixo. Defende ser parte ilegítima para cobrança da Taxa de Coleta de Lixo constante do executivo fiscal, pois não se reveste da condição de proprietária ou de possuidora do bem. A executada é responsável pela mera operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a improcedência do pedido (fls. 44/46), em razão de não gozar a parte executada da imunidade fiscal prevista no artigo 150, VI, CRFB/88. É o relatório do necessário. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, inicialmente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base em tais premissas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada. A matéria é passível de cognição na presente via, por prescindir de dilação probatória. Dentre os argumentos de defesa, a parte executada entende inconstitucional a Taxa de Coleta de Lixo Residencial, Comercial ou industrial, instituída pela Lei Municipal nº 2.614/1997 da Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá, em razão da eleição de base de cálculo não representativa do custo da atividade estatal. A pretensão merece acolhimento. Assente na doutrina, taxa é a espécie de tributo que tem em sua hipótese de incidência a descrição de uma atuação estatal diretamente vinculada ao contribuinte e base de cálculo consubstanciada no custo da diligência ou da prestação de serviços. Essa atuação estatal será [1] a prestação, efetiva ou potencial, de um serviço público divisível e específico ou [2] o exercício do poder de polícia. Assim, considerando a intervenção estatal delineada na hipótese de incidência, bem como a base de cálculo relacionada (binômio hipótese de incidência/base de cálculo), podemos auferir as seguintes espécies de taxas: a) taxa de polícia: possui, como hipótese de incidência, o exercício do poder de polícia, por meio de diligências. A base de cálculo será o custo das diligências necessárias para o exercício do poder de polícia e b) taxa de serviço público específico e divisível: a hipótese de incidência é a prestação de serviço público específico e divisível. A base de cálculo é o custo da prestação do serviço. No caso dos autos, à época do fato gerador, vigia a Lei nº 2.614/1997, que dispunha em seu artigo 286: O valor da taxa será de R\$ 67,52 (sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) anual, por unidade imobiliário do imóvel edificado. Nesta toada, a base de cálculo não guarda a imprescindível correspondência com os custos do serviço público. Ora, a taxa, como contraprestação de atividade estatal, deve manter correlação com os gastos do poder público para o desempenho da função, sob pena de desnaturar-se. In casu, não se vislumbra relação entre o custo do serviço prestado diretamente ao contribuinte e o cálculo perpetrado pelo Município da Estância Hidromineral de Poá para cobrar a taxa de coleta de lixo. A base de cálculo do tributo não individualiza o custo do serviço, já que se exige o mesmo valor de todos os proprietários de imóveis edificados (valor fixo). Daí a inconstitucionalidade da cobrança. Acolhida a alegação de inconstitucionalidade do tributo, restam prejudicadas as demais questões suscitadas pela parte executada. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de reconhecer indevido o valor relativo à Taxa de Coleta de Lixo constante da CDA nº 2400/2005-IP. Por consequência, julgo extinto o processo de execução fiscal tombado sob nº 2008.61.82.001453-9. Condeno a exequente nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4 do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas na forma da lei. Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004766-77.2008.403.6182 (2008.61.82.004766-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP11238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI) X AGENCIA NACIONAL DE**

TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O título executivo extrajudicial foi desconstituído em face do provimento jurisdicional definitivo proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.82.019539-3, conforme cópia de traslado retro.É O RELATÓRIO.DECIDO.A desconstituição da certidão da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0011508-84.2009.403.6182 (2009.61.82.011508-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2025 - CAROLINA MIRANDA SOUSA) X EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LIMITADA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em face da Empresa de Ônibus Viação São José LTDA objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito referente ao crédito 35.421.664-3 por NFLD foi extinto em razão da prescrição nos termos da Súmula Vinculante nº. 8/2008, conforme relatado no pedido de extinção fls. 169/170.É O RELATÓRIO.DECIDO.Impõe-se a extinção do processo em razão da prescrição, nos termos da Súmula Vinculante nº. 08.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80.Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 0025999472011.403.0000, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0002642-53.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO DE TINTAS DESTAK LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0008632-25.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARTA BARBOSA DOS SANTOS ANDRADE**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0033180-17.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SPDM ASSOC PAULISTA DESENVOLVIMENTO MEDICINA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE)**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF/SP) em face de SPDM ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 235642/10.Regularmente citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade arguindo a ilegitimidade para integrar o pólo passivo da demanda e o não cabimento da aplicação da multa imposta.O Conselho Regional de Farmácia, em sua impugnação, defendeu a regularidade da Certidão de Dívida Ativa apresentada e das multas aplicadas; a impossibilidade de apresentação de exceção de pré-executividade no presente caso. Por fim, ressaltou a necessidade de atuação de responsável técnico farmacêutico em locais que mantenham dispensário de medicamentos, independentemente do número de leitos existentes, sob o argumento da Súmula 140 do extinto TFR e não ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (fls. 86/134).É o relatório do necessário. DECIDO.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção

de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag. 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo à análise das questões veiculadas na exceção de pré-executividade. A matéria é de direito, sendo desnecessária a produção de provas. É adequada, portanto, a via eleita pela parte executada para impugnação da cobrança. Defende a parte executada, em uma primeira frente, a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação. No mérito, defende o não cabimento da multa imposta. Com efeito, não se dá a alegada ilegitimidade, pois a executada consta do título executivo. Avançando em suas argumentações, insurge-se a parte executada em face da cobrança de multa imposta pela exequente por descumprimento do disposto no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, sustentando a desnecessidade de manutenção de profissional farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos existente casa de repouso para idosos e reabilitação física para convalescentes. O artigo 24 da Lei nº 3.820/60, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, vem assim redigido: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. A Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, estabelece o seguinte: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Da análise dos textos legais, vê-se indiscutível a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável tão-somente em drogarias e farmácias, com as quais não se confundem os dispensários de medicamentos localizados em hospitais, clínicas médicas ou postos de Assistência Médica Ambulatorial. O artigo 4º da Lei nº 5.991/73, em seus incisos, traz referidos conceitos: X - FARMÁCIA - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e de atendimento privativo de unidade hospitalar ou qualquer outra equivalente de assistência médica. XI - DROGARIA - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em suas embalagens originais. (...) XIV - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente. A autuação, com aplicação de multa punitiva, aponta como devedor a SPDM ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA. Trata-se de dispensário de medicamentos - afirmação incontroversa nos autos - no qual não se exerce comércio de drogas ou manipulação de fórmulas ao consumidor, (...) o dispensário referido nada mais é do que um setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente. Assim, ilegal a exigência da assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. (TRF3, AC 2006.61.00.007558-2/SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, D.E. 08/09/2009) Toda a argumentação da parte exequente, que traz interpretação sistemática baseada no direito à saúde, na busca de defender a exigência do profissional de farmácia em qualquer estabelecimento que forneça medicamentos, não resiste ao posicionamento dos Tribunais, porquanto sustentado na ausência de previsão legal em face do disposto no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que se restringe às farmácias e drogarias. Assinale-se que o artigo 19, do mesmo texto normativo, não supre a falta. A invocação do direito social à saúde não confere ao Conselho Regional de Farmácia a possibilidade de criar obrigações ou exigir prestações não impostas por lei. A posição resta consagrada no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, recomendando-se sua observância em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, 165 E 458, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO DE UNIDADE

DE SAÚDE. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 140 DO EXTINTO TFR. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.1. Primeiramente registro que não houve omissão no acórdão recorrido, tendo em vista que o julgador não precisa se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes recorrentes, desde de que a decisão tenha sido suficientemente fundamentada, como ocorreu no caso dos autos, não se justificando, portanto, o acolhimento de violação dos arts. 535, 165 e 458, II, todos do CPC, uma vez que os aclaratórios opostos na origem tinha como objetivo a rediscussão da causa, sendo certo que os embargos de declaração não se prestam a tal propósito.2. A presente demanda trata de mandado de segurança no qual o Município, ora agravado, insurgiu-se contra a exigência de responsável técnico farmacêutico inscrito no CRF nos dispensários de medicamentos de suas unidades de saúde. Sobre o tema, está Corte já se manifestou no sentido de que a lei não exige a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensários localizados em unidades hospitalares, tendo plena aplicabilidade a orientação consagrada no Enunciado Sumular n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recurso - TFR.3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, incide, in casu, o Enunciado n. 83 da Súmula desta Corte. 4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1132887/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2009)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO - REGISTRO - INEXIGIBILIDADE.1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei, não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.3. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (Súmula nº 140/TFR). Precedentes da 1ª e 2ª Turmas.4. Recurso especial não provido.(Resp 969905/SP, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 15/12/2008)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas.2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 999005/SP, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 25/06/2008)Registro, ainda, os seguintes precedentes jurisprudenciais, oriundos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:APELAÇÃO CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA -DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM ASILO - RESPONSÁVEL TÉCNICO - INEXIGÊNCIA 1 - A Lei 5.991/73, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, prescreve em seu artigo 15 que somente as farmácias e drogarias terão, obrigatoriamente, a presença de um responsável técnico. Por outro, lado, o artigo 19 do mesmo diploma legal, afasta a necessidade de responsável técnico para os postos de medicamentos. 2 - O posto de medicamento que o legislador procurou isentar da presença de farmacêutico como responsável técnico é o dispensário de medicamentos em hospital/clínicas médicas, uma vez que aquele local funciona para fornecer os remédios e drogas que foram receitados pelos médicos, que são profissionais mais do que qualificados, para determinar quais drogas deverão ser ministrados as pessoas que vem receber cuidados no asilo. 3 - Qualquer decreto ou portaria que exija a presença de profissional farmacêutico nos postos de medicamentos e seus assemelhados extrapola o comando legal contido na Lei nº 5.991/73. 4 - A jurisprudência de forma pacífica entende que os dispensários de medicamentos não necessitam possuir farmacêutico como responsável técnico. 5 - A portaria nº 1.017/02, que estabelece a obrigatoriedade da presença de farmacêuticos em dispensários de medicamentos, carece de força legal. 6 - Apelação não provida.(AC 200261190047328, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 24/03/2009)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO. ASILO. ENTIDADE ASSISTENCIAL E BENEFICENTE. INEXIGIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Não se sujeita à obrigação de registro de responsável técnico o asilo, entidade assistencial e beneficente, que fornece medicamentos a seus internos, de acordo com prescrições médicas, sem promover ato de comércio, típico de farmácias e drogarias. 2. Caso em que restou comprovado, ademais, que os medicamentos são fornecidos por farmácia municipal, que possui profissional farmacêutico, sendo enviados a cada um dos internos, de forma individualizada, não promovendo o asilo senão a sua distribuição conforme as indicações técnicas. 3. Note-se que a jurisprudência tem afastado a exigência de registro e contratação de farmacêutico nos próprios dispensários de medicamentos, assim como nas unidades básicas de saúde e entidades congêneres, como é o caso manifesto da embargante: improcedência do auto de infração e da execução fiscal. 4. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, desprovidas.(AC 200803990073576, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 05/08/2008) DISPOSITIVO diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada por SPDM

ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, para o fim de declarar indevida a exigência constante da Certidão de Dívida Ativa nº 235642/10, desconstituindo o respectivo título executivo. Conseqüentemente, declaro extinta a execução fiscal nº 0033180-17.2010.403.6182.Com espeque no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente no pagamento à executada da verba honorária, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atento à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do presente feito, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0035815-68.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LENCASTRE DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0035999-24.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R.M. MARCENARIA E CARPINTARIA LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0038764-65.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SALVATORE SIDOTI - ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0039520-74.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TUBAINA 2.0 AGENCIA DE COMUNICACAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0040032-57.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FACOS REPRESENTACOES LTDA(SP297826 - MARIA BEZERRA COSTA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0041280-58.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARMAZEM LOCACAO E EVENTOS LIMITADA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0043656-17.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VOKI SERVICOS DE INFORMATICA S/A

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0025949-02.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADNREA MUNIZ DE ASSIS DO NASCIMENTO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0026136-10.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADEMAR HARUO MORITA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0026138-77.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADALBERTO WANDERLEY DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM JUIZ FEDERAL - Dr MARCELO GUERRA MARTINS.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

**Expediente Nº 1429**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0017527-53.2002.403.6182 (2002.61.82.017527-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0099439-43.2000.403.6182 (2000.61.82.099439-0)) ADILSON FORTUNA CIA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
Fls. 361/363: Manifestem-se as partes. Int.

**0053048-25.2003.403.6182 (2003.61.82.053048-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060516-74.2002.403.6182 (2002.61.82.060516-3)) EURICO DE CASTRO PARENTE ADVOCACIA E CONSULTORIA(SP107940E - FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA BONILHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)  
Recebo a apelação de folhas 49/52 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0055829-83.2004.403.6182 (2004.61.82.055829-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014319-27.2003.403.6182 (2003.61.82.014319-6)) RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Recebo a apelação de folhas 453/456 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0061566-33.2005.403.6182 (2005.61.82.061566-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045827-20.2005.403.6182 (2005.61.82.045827-1)) ITAU LIVESTOCK PREVIDENCIARIO ACOES-FUNDO DE INVESTIMENTO(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)  
Fls. 149/150 - Defiro a carga pretendida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em igual prazo, apresente o embargante as cópias necessárias a instruir a citação requerida. Publique-se.

**0051320-41.2006.403.6182 (2006.61.82.051320-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044832-07.2005.403.6182 (2005.61.82.044832-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
Ciência à parte embargante da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

**0000186-38.2007.403.6182 (2007.61.82.000186-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037027-37.2004.403.6182 (2004.61.82.037027-2)) NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI)  
Recebo a apelação de folhas 204/206 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003775-04.2008.403.6182 (2008.61.82.003775-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046148-84.2007.403.6182 (2007.61.82.046148-5)) GP INVESTIMENTOS LTDA.(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
1. Intime-se a parte embargante para que emende a petição inicial, atribuindo valor à causa idêntico ao quantum impugnado. (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei 6830/80) 2. Convém lembrar que o valor da causa além de requisito da petição inicial, serve como indicador de valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição. 3. Após, intime-se a parte embargada para que cumpra o despacho de fls. 218, manifestando-se nos autos. Publique-se. Int.

**0021330-34.2008.403.6182 (2008.61.82.021330-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044543-45.2003.403.6182 (2003.61.82.044543-7)) CRISTINA HYUN SUNG PARK(SP081140 - MAURICIO

DA ROCHA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE)

Fls. 77/80 - Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para apresentação das provas adicionais. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 73, intimando-se a parte embargada. Publique-se. Intime-se.

**0023062-50.2008.403.6182 (2008.61.82.023062-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027529-09.2007.403.6182 (2007.61.82.027529-0)) FUMAGALLI COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA(SP200746 - VANESSA SELLMER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência parte embargante da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

**0023216-68.2008.403.6182 (2008.61.82.023216-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009999-26.2006.403.6182 (2006.61.82.009999-8)) KEY TV COMUNICACOES S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Intime-se a parte embargante para que cumpra o despacho de fls. 60, no prazo de 05 (cinco) dias, cujo teor segue:1. Atribua a parte embargante o devido valor à causa, nos termos do artigo 282, V do Código de Processo Civil. Consigno que, o valor da causa além do valor da causa além de requisito da petição inicial, serve como indicador de valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição. 2. Regularize a parte embargante sua representação processual, trazendo aos autos procuração original subscrita por quem de direito, atendendo às deliberações das Atas das Assembléias Gerais e contrato social e alteração juntadas às fls. 06/24, bem como cópia das CDAs e guias de depósito.Int.O silêncio importará no indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6830/80)Publique-se.

**0034138-71.2008.403.6182 (2008.61.82.034138-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034076-65.2007.403.6182 (2007.61.82.034076-1)) LUCRIL SERVICOS ODONTOLOGICOS S/C LTDA(SP071139 - RUBENS DA SILVA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Folhas 47/58: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

**0015781-09.2009.403.6182 (2009.61.82.015781-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005890-95.2008.403.6182 (2008.61.82.005890-7)) CHEMICON SA INDUSTRIAS QUIMICAS(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 51/52: Entendo que a juntada do processo administrativo aos autos compete ao embargante, a teor do que reza o artigo 333, I, do CPC, uma vez que não houve a comprovação do indeferimento do pedido administrativo ou a negativa por parte do órgão administrativo em fornecer as cópias. 2. Faculto à embargante a apresentação das aludidas cópias no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se a parte embargante para que junte aos autos cópia de documento hábil a comprovar que o subscritor da procuração de fls. 08 tem poderes para representar isoladamente a sociedade.4. Publique-se.

**0039707-19.2009.403.6182 (2009.61.82.039707-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025085-42.2003.403.6182 (2003.61.82.025085-7)) MIRIAM DENISE MOVELLETO PINTO(SP232801 - JEAN RODRIGO CIOFFI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Fls. 105/106: Entendo que a juntada do processo administrativo aos autos compete a embargante, a teor do que reza o artigo 333, I, do CPC. A alegação de que o processo administrativo não fora exibido à embargante pelo fato de não constar como responsável da empresa não restou comprovada; aliás, o requerimento de cópia juntado às fls. 111 dispõe de campo para a assinatura do interessado ou representante legal. 2. Faculto à embargante a apresentação das aludidas cópias no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, intime-se a parte embargada para que especifique as provas que pretende produzir.4. Publique-se.

**0044113-83.2009.403.6182 (2009.61.82.044113-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027801-32.2009.403.6182 (2009.61.82.027801-8)) FERREIRA BENTES COM/ MED LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual,

trazendo aos autos documento hábil que comprove que os subscritores da procuração de fls. 10 têm poderes para constituir advogados, sob pena de extinção do feito. (art. 13, I do CPC) Publique-se.

**0017161-33.2010.403.6182 (2008.61.82.009248-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009248-68.2008.403.6182 (2008.61.82.009248-4)) LUIZ CARLOS MANFRINATO(SP255319 - DANIEL CARLOS BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação de folhas 53/64 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0031787-23.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017528-23.2011.403.6182) CENTRAL NACIONAL UNIMED COOPERATIVA CENTRAL(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Folhas 367/516: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0552427-69.1983.403.6182 (00.0552427-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X CARAVELAS IND/ COM/ MAQ PARA PANIFICACAO LTDA X LURDES APARECIDA MOISES(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a responsável tributária. Cumprida a determinação, manifeste-se a parte exequente acerca da alegação do pagamento do débito. Após, venham-me o autos conclusos. Int.

**0020174-84.2003.403.6182 (2003.61.82.020174-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CARIMBOS E TIPOGRAFIA MAIA LTDA(SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da petição da executada de fls. 27/28 e certidão do senhor oficial de justiça às fls. 35/37. Int.

**0053591-91.2004.403.6182 (2004.61.82.053591-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeiram, no prazo de 05(cinco) dias, o que entenderem devido. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

**0042427-61.2006.403.6182 (2006.61.82.042427-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PITICO PRODUTOS HIGIENICOS LTDA MASSA FALIDA X EDUARDO MEDEIROS DE PAULA X MARIA DO CARMO GOUVEIA DE PAULA(SP191513 - VIANEY MREIS LOPES JUNIOR E SP170141 - CARLOS VEGA PATIN)

Ciência à parte executada da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

**0042624-16.2006.403.6182 (2006.61.82.042624-9)** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA(SP128776 - ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO E SP207610 - ROBERTO WAKAHARA E SP138425 - LEONIDIA SEBASTIANI MECCHERI E SP199306 - ANDRE PEREIRA DA SILVA E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA)

Diga a parte executada acerca do andamento da ação judicial nº 2006.34.00.011513-2/DF. Int.

**0034374-86.2009.403.6182 (2009.61.82.034374-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X V.J.G. ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP105422 - ANA MARIA PEINADO AGUDO)

Defiro o pedido de fls. 108. Abra-se vista à parte executada, conforme requerido. Int.

**0002122-59.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KELVEN - CAR PINTURA AUTOMOTIVA LTDA - ME.(SP289703 - DOUGLAS RODRIGO VIVEIROS)  
Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos procuração original, em conformidade com o artigo 6º do contrato social e a assinatura às fls. 144, que comprove o signatário da petição poderes para representar a empresa. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Int.

**0004874-04.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X L.A TONINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. EPP.(SP179999 - MARCIO FLÁVIO DE AZEVEDO)  
Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca dos bens oferecidos à penhora. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0011164-35.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)  
Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação judicial, trazendo aos autos procuração outorgada pelo administrador judicial mencionado às fls. 15/17. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 08/19. Int.

**0011189-48.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)  
Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação judicial, trazendo aos autos procuração outorgada pelo administrador judicial mencionado às fls. 15/17. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 08/19. Int.

**0012285-98.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)  
Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação judicial, trazendo aos autos procuração outorgada pelo administrador judicial mencionado às fls. 15/17. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 08/19. Int.

**0013452-53.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)  
Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação judicial, trazendo aos autos procuração outorgada pelo administrador judicial mencionado às fls. 15/17. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 08/19. Int.

**0013458-60.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)  
Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação judicial, trazendo aos autos procuração outorgada pelo administrador judicial mencionado às fls. 15/17. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 08/19. Int.

**0014641-66.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)  
Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação judicial, trazendo aos autos procuração outorgada pelo administrador judicial mencionado às fls. 15/17. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 08/19. Int.

## Expediente Nº 1432

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0008667-97.2001.403.6182 (2001.61.82.008667-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006829-22.2001.403.6182 (2001.61.82.006829-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS)

Fls. 249/251 - Intime-se a parte embargante para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias das peças necessárias à instrução da contrafé. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**0043642-38.2007.403.6182 (2007.61.82.043642-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007299-19.2002.403.6182 (2002.61.82.007299-9)) WAGNER AMADEU CARRA(SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Folhas 87/95: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

**0047962-34.2007.403.6182 (2007.61.82.047962-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036334-24.2002.403.6182 (2002.61.82.036334-9)) NSJ EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTACAO DE MATERIA(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E SP257497 - RAFAEL MONTEIRO BARRETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 26/27 - Intime-se a parte embargante para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração original, conferindo a seu procurador poderes específicos para a renúncia prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0000780-18.2008.403.6182 (2008.61.82.000780-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001241-97.2002.403.6182 (2002.61.82.001241-3)) TRANSRIBRU IMPORTACAO EXPORTACAO COM.E TRANSPORTES LTDA X JOAO AUGUSTO DE PADUA FLEURY NETO(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP211641 - PATRICIA SORIANI VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Folhas 138/154: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

**0020965-77.2008.403.6182 (2008.61.82.020965-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040622-39.2007.403.6182 (2007.61.82.040622-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação de folhas 59/64 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0028057-72.2009.403.6182 (2009.61.82.028057-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014007-85.2002.403.6182 (2002.61.82.014007-5)) JOAO JOSE MUCCIOLO JUNIOR(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Folhas 59/63: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

**0045988-54.2010.403.6182 (2002.61.82.019469-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019469-23.2002.403.6182 (2002.61.82.019469-2)) DOLORES LOPEZ RODRIGO GABRIELE(SP297206 - FRANCISCO CORREIA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Folhas 94/95: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

**0015948-55.2011.403.6182 (2001.61.82.007759-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007759-40.2001.403.6182 (2001.61.82.007759-2)) FINANCRD ASSESSORIA DE CREDITO E

FINANCIAMENTO S/C LTDA X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA X CLAUDIRENE MARCEL DE ASSIS PEREIRA MAIA(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

1 - Intimem-se as partes para que regularizem suas representações processuais, trazendo aos autos os originais das procurações juntadas às fls. 18/20, bem como cópias da certidão de dívida ativa e petição inicial da execução, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).2 - Publique-se.

**0016420-56.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018112-27.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Folhas 24/29: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

**0035301-81.2011.403.6182 (2009.61.82.013425-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013425-41.2009.403.6182 (2009.61.82.013425-2)) MEGABUS - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Folhas 244/251: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

**0038517-50.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011403-73.2010.403.6182) JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Folhas 181/190: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004257-59.2002.403.6182 (2002.61.82.004257-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AZIMUTH ZERO MARKETING & PROPAGANDA LTDA X HELIO ATHIA JUNIOR X CARLOS NAMUR X MARIA DE NAZARE MENDES PEIXOTO BONUCELLI(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO) X WALTER ROBERTO SCARAMUZZI X NELSON AUGUSTO PERPETUO(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO E SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Após, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 209/211. Int.

**0051193-11.2003.403.6182 (2003.61.82.051193-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IB VALDEMAR ANDERSEN(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) Intime-se o executado para que regularize sua qualificação junto ao Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Ubatuba (imóvel transcrição 4672), nos termos da Nota da Devolução de fls. 112/113, viabilizando o registro do bem penhorado. Publique-se.

**0056010-84.2004.403.6182 (2004.61.82.056010-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRT INVESTIMENTOS LTDA.(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP034524 - SELMA NEGRO E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP267452 - HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO E SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP303588 - ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO E SP225008 - MARISE FERREIRA DE OLIVEIRA)

Julgo Prejudicada a petição de fls. 259/260, tendo em vista já existir sentença no presente feito. Intime-se a executada para que informe, através de petição, em nome de quem deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor (RPV), tendo em vista que vários advogados, de escritórios distintos, atuaram no processo. Silente,

remetam-se os autos ao arquivo.

**0022298-69.2005.403.6182 (2005.61.82.022298-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA THEREZA JOAQUIM-EPP(SP231959 - MARCELO CARVALHO ZEFERINO E SP231959 - MARCELO CARVALHO ZEFERINO)

Fls. 168: A requisição de pagamento fica disponível no banco em conta aberta em nome da requerente, não competindo a este juízo a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0009146-03.2006.403.0399 (2006.03.99.009146-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OINEGUE DIAMANTE AZUL S/A(CE011144 - RAFAEL PEREIRA DE SOUZA)

Recebo a apelação de folhas 281/300 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0048195-65.2006.403.6182 (2006.61.82.048195-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TERRUGGI PEPATO ADVOGADAS ASSOCIADAS X ELISABETH MARIA PEPATO BUONO X LILIANE MARIA TERRUGGI(SP093381 - LILIANE MARIA TERRUGGI)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original, em conformidade com a Cláusula Quinta do Contrato Social, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da excecção de pré-executividade apresentada. Int.

**0009182-88.2008.403.6182 (2008.61.82.009182-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JALISCO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE)

Fls. 82: Abra-se vista à parte executada, conforme requerido. Int.

**0044446-98.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARDIOTECH LATIN AMERICA COMERCIAL LTDA(RJ048236 - DATIS OURIVES ALVES DE SOUSA)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da alegação de parcelamento do débito. Int.

**0000096-88.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X ITALICA SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original, em conformidade com a cláusula sexta do contrato social, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do bem oferecido à penhora. Int.

**0005244-80.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SMICS COMERCIAL E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP034385 - FRANCISCO FERREIRA ROSA)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da alegação de parcelamento do débito. Int.

**0007183-95.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LEONARDO FERRO PEREZ-ME(SP296098 - RINALDO ARAUJO CARNEIRO)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa.Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do bem oferecido à penhora. Int.

**0017251-07.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE

ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação judicial, trazendo aos autos procuração outorgada pelo administrador judicial mencionado às fls. 15/17. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 08/19. Int.

**Expediente Nº 1461**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0019273-87.2001.403.6182 (2001.61.82.019273-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074939-10.2000.403.6182 (2000.61.82.074939-5)) ALCA FIRME JOARA COM E REPRES DE SACOLAS E EMBALAGENS L(SP063197 - CLAUDIO NUNES PATROCINIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1 - Fls. 233/244: recebo a petição apresentada pela parte embargante como aditamento à inicial. Anote-se. 2 - Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada a título de honorários periciais definitivos (fl. 225), em favor do Sr. Perito Judicial. 3 - Após, tornem os autos conclusos para sentença. 4 - Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

**12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

**Expediente Nº 1748**

**EXECUCAO FISCAL**

**0098620-09.2000.403.6182 (2000.61.82.098620-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RENATO TUFI SALIM(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 138/141:Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

**0015755-89.2001.403.6182 (2001.61.82.015755-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X INDALO IND COM EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X MARISA MIGUELINA PREVITERO X ANTONIO PAULO PREVITERO(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS)

I)1. Uma vez que o bloqueio de fls. 154/5 e a penhora de fls. 69/72 foram realizados antes da efetivação do requerimento de parcelamento nos termos da Lei n.º 11.941/09, indefiro o pedido de levantamento formulado pelo executado.2. Providencie-se a transferência dos valores de fls. 154/5, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, desde que decorrido o prazo recursal.3. Concretizada a transferência promova-se a conversão em renda, inclusive do depósito de fls. 170, em favor do exequente, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 11.941/09. II)1. Uma vez que o pedido de parcelamento foi formulado antes da efetivação do bloqueio de fls. 196/197-verso, promova-se a liberação da restrição, desde que decorrido o prazo recursal ou a falta de ordem suspensiva.2. Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que essa informe se ocorreu a consolidação do parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0013757-52.2002.403.6182 (2002.61.82.013757-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONTRACTHOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP260985 - EDSON DE SOUZA FARIAS)

Fls. 150/157:Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos

processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

**0021974-84.2002.403.6182 (2002.61.82.021974-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PEREIRA BARBOSA ORGANIZACAO DE DESPACHOS S C LTDA(SP225511 - RENATA BASILI SHINOHARA)**

1. Providencie a Secretaria a conversão em renda dos depósitos juntados nos autos suplementares em favor da exequente. 2. Efetivada a conversão, tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que esta se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, informando, inclusive, eventual saldo remanescente.

**0003319-30.2003.403.6182 (2003.61.82.003319-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA)**

Fls. 217/219 e 21/225: 1. A presente demanda busca a satisfação do crédito de R\$ 24.331,32 (vinte e quatro mil trezentos e trinta e um reais e trinta e dois centavos - fls. 223/224). Uma vez que foi efetivado bloqueio em montante superior (fls. 191/191-verso, R\$ 42.065,20), indique o executado de qual das contas bloqueadas gostaria que fosse futuramente desbloqueado o excesso de penhora. Prazo de 5 (cinco) dias. 2. Com a manifestação do executado, providencie-se a imediata transferência de R\$ 24.331,32 (vinte e quatro mil trezentos e trinta e um reais e trinta e dois centavos), nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. 3. Efetivada a transferência dê-se nova vista a exequente para: a) anotar em seus registros que a presente demanda encontra-se integralmente garantida; e b) requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias. 4. Tudo efetivado, não existindo expresso óbice da exequente, promova-se a liberação do valor remanescente bloqueado.

**0067476-12.2003.403.6182 (2003.61.82.067476-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOSE MARIA RODRIGUES(SP265858 - JULIA MILENE RODRIGUES)**

Fls. 105: Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6830/80. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0018778-38.2004.403.6182 (2004.61.82.018778-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FERGRA INDUSTRIA DE BIJUTERIAS LTDA X FRANCISCO JOSE FRANCISCHELLI X BERNARDO GRACIANI MOTA X RICARDO ALVAREZ MOTA(SP061840 - AMARILLIO DOS SANTOS)**

Fls. 170: I- Advirta-se a Executada de que a alteração de endereço dos bens penhorados deve ser autorizada antecipadamente por este Juízo. II- Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6830/80. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0020240-30.2004.403.6182 (2004.61.82.020240-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTO ROSSI COMERCIO DE METAIS LTDA(SP185283 - LAMARCK ZANETTI)**

Fls. 104: I. Considerando a notícia de adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. II. No caso de inércia ou de manifestação que não impulsione o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0036099-86.2004.403.6182 (2004.61.82.036099-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRAL DE CRIAÇÃO - PUBLICIDADE E MARKETING LTDA(SP246872 - LISA MARIA LAVECHIA LACERDA) X RUI AGNELLI X REGINA JUNQUEIRA AGNELLI

Fls. 223/231 : I) Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a inclusão de Rui Agnelli e Regina Junqueira Anelli, indicado(s) às fls. 224, tendo em vista a ficha cadastral apresentada pela exequente, com as consequências que daí derivam. Cumpra-se, citando-se. Intimem-se. II) Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0041461-69.2004.403.6182 (2004.61.82.041461-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRANCISCO RICCETTI-ME(SP203969 - NICOLA INNOCENTI) X FRANCISCO RICCETTI

I - Haja vista tratar-se de empresa individual, defiro a providência requerida pela exequente, determinando a remessa destes autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo do executado na qualidade de pessoa física (CPF. 667.044.218-15), com as consequências que daí derivam. Para tanto, expeça-se mandado. II - Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. III - Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0006092-77.2005.403.6182 (2005.61.82.006092-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MONEF IND E COM DE EMBALAGENS FOTOGRAFICAS LTDA ME(SP125662B - JOSE TEIXEIRA ERVILHA) X JOSE APRIGIO MIRANDA X MARIA APARECIDA PEREIRA MIRANDA

Prejudicado o pedido de prazo, em face da decisão prolatada às fls. 127/129. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80.

**0018570-20.2005.403.6182 (2005.61.82.018570-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCADINHO PONTO REAL ANDORINHA LTDA X LUCIA MARIA DO NASCIMENTO MELLO X VANIA MARA DO LIVRAMENTO MELLO X JORGE YOSHIUKI HIGASHI X ELIANDRA TAIS HIGASHI X PAULO JIRO MINAMI(SP248535 - LUCAS GEBAILI DE ANDRADE)

1) Uma vez que o pedido de parcelamento foi formulado antes da efetivação do bloqueio de fls. 267/267-verso, promova-se a liberação da restrição, desde que decorrido o prazo recursal ou a falta de ordem suspensiva. 2) Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que essa informe se ocorreu a consolidação do parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0021850-96.2005.403.6182 (2005.61.82.021850-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FORTS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ALEXANDRE BRAGA SILVEIRA DA CUNHA X PEDRO LUIZ FORTE X RODOLFO MARTIN HORACIO CARLOS JOAQUIM GONZALEZ CONDE X EDSON CARDOSO COCHI X LUCIANO DE ALMEIDA LIMA X LUIZ CARLOS DA SILVA CAROPRESO(SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR E SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

- Fls. 114/135 - Citado, o coexecutado Luiz Carlos da Silva Caropreso comparece em juízo e oferece defesa prévia, aduzindo ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta execução fiscal, uma vez que não consubstanciada nenhuma das hipóteses previstas pelo ordenamento jurídico autorizadas do redirecionamento

do executivo, bem como que teria se retirado da sociedade antes da ocorrência dos fatos geradores em cobro. Afirma, ainda, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela decadência. Pois bem. Dada a qualidade da matéria argüida por meio da exceção oposta, tenho que a hipótese é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Intimem-se.

**0044559-28.2005.403.6182 (2005.61.82.044559-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA X ESPOLIO DE ADIB PEDRO NUNES X ESPOLIO DE MADALENA DIB NUNES X JOAO ADIB NUNES X PEDRO ADIB NUNES(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO)**

Fls. 141/148:1. Tendo em vista a informação de parcelamento do débito exequendo, deixo, por ora, de reanalisar a permanência dos co-executados no polo passivo do presente feito. 2. Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício. Publique-se.

**0009086-44.2006.403.6182 (2006.61.82.009086-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SQUINO COMERCIO DE CALCADOS LTDA X RICARDO DISHCHEKENIAN(SP070240 - SERGIO CALDERAN) X WALTER DISHCHEKENIAN**

Fls. 162/166: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

**0033448-13.2006.403.6182 (2006.61.82.033448-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL PAPELYNA E EMBALAGENS LIMITADA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)**

Fls. \_\_\_\_\_: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

**0004381-66.2007.403.6182 (2007.61.82.004381-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OXIGEL MATERIAIS HOSPITALARES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)**

Fls. \_\_\_\_\_: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

**0020141-55.2007.403.6182 (2007.61.82.020141-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL PAPELYNA E EMBALAGENS LIMITADA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)**

Fls. \_\_\_\_\_: A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Requer, por isso, o arquivamento dos autos até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento. Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até que

haja a efetiva consolidação/encerramento do parcelamento e / ou provocação das partes. Comunique-se o teor da presente decisão ao E. TRF - 3ª Região (cf. fls. 129/135).

**0022800-37.2007.403.6182 (2007.61.82.022800-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TOTAL EYE SERVICE-OFTALMOLOGIA SC LTDA.(SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO)

Fls. 125/128:Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

**0034239-45.2007.403.6182 (2007.61.82.034239-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIASEY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP180545 - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII)

Fls. \_\_\_\_\_: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

**0034703-69.2007.403.6182 (2007.61.82.034703-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLATING MANUTENCAO E CONSERTOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENT(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Fls. \_\_\_\_\_: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

**0024105-22.2008.403.6182 (2008.61.82.024105-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESTAMPARIA INDUSTRIAL ARATELL LIMITADA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Fls. \_\_\_\_\_: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

**0002320-67.2009.403.6182 (2009.61.82.002320-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELECTRO PLASTIC S A(SP102198 - WANIRA COTES)

Fls. \_\_\_\_\_: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

**0024299-85.2009.403.6182 (2009.61.82.024299-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAAER COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Fls. 65/68:Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta

própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comuniquem-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

**0024934-66.2009.403.6182 (2009.61.82.024934-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECNOBIO LTDA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)

Fls. 28/29: Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 37/38: Antes de apreciar o pedido, manifeste-se o exequente conclusivamente sobre a exceção de fls. 28/29, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0030472-28.2009.403.6182 (2009.61.82.030472-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO FILENI FILHO ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ)

Haja vista o cancelamento do cronograma de hastas para o ano de 2012, nos termos do Comunicado CEHAS 07/2011, aguarde-se nova normatização, para agendamento de datas.

**0030708-77.2009.403.6182 (2009.61.82.030708-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSBRAZIL CONSTRUCOES LTDA(SP051658 - ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME)

Fls. 397/398: I- Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório em conformidade com o documento de fls. 400/406, no prazo de 10 (dez) dias. II-Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6830/80. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0006367-50.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DELAU COMERCIO DE CHOCOLATES E CONFEITOS LTDA.(SP033034 - LUIZ SAPIENSE)

1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o término, em tese, do parcelamento.2. No silêncio, venham conclusos para sentença.Int..

**0044910-25.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POLLUX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME(SP202515A - FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW)

Fls. \_\_\_\_\_: I) Ciência à executada. Prazo: 05 (cinco) dias. II) Cumprido o item I e no silêncio da executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos do executada, nos termos do pedido da exequente. II) Caso frustrada a diligência, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, parágrafo primeiro, da Lei n. 6.830/80. III) Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

#### **Expediente Nº 1749**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011880-72.2005.403.6182 (2005.61.82.011880-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054035-27.2004.403.6182 (2004.61.82.054035-9)) CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP010381 - JOSE SLINGER E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

**0033510-87.2005.403.6182 (2005.61.82.033510-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043012-21.2003.403.6182 (2003.61.82.043012-4)) DROG AURI VERDE LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

**0047033-69.2005.403.6182 (2005.61.82.047033-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020272-35.2004.403.6182 (2004.61.82.020272-7)) BELA VISTA SA PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Recebo a apelação de fls. 958/970, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

**0015659-98.2006.403.6182 (2006.61.82.015659-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052177-58.2004.403.6182 (2004.61.82.052177-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIBANCO COMPANHIA HIPOTECARIA(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES)

1) Recebo a apelação de fls. 130/138, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

**0050236-68.2007.403.6182 (2007.61.82.050236-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020893-95.2005.403.6182 (2005.61.82.020893-0)) TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA(SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

**0000949-05.2008.403.6182 (2008.61.82.000949-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0567495-59.1983.403.6182 (00.0567495-6)) OSMAR DE ALMEIDA CARNEIRO JUNIOR(SP049961 - ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO E SP206640 - CRISTIANO PADIAL FOGAÇA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

**0019132-24.2008.403.6182 (2008.61.82.019132-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045792-89.2007.403.6182 (2007.61.82.045792-5)) CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Recebo a apelação de fls. 312/348, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

**0000331-26.2009.403.6182 (2009.61.82.000331-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012683-21.2006.403.6182 (2006.61.82.012683-7)) N C GAMES & ARCADES COM/ IMP/ EXP/ E LOCACAO FITAS E MAQUINAS LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP235026 - KARINA PENNA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

- Fls. 224/1083 - Dê-se ciência à embargante das cópias do processo administrativo carreadas aos autos, para requerer o que de direito, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.Int..

**0010739-76.2009.403.6182 (2009.61.82.010739-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041321-64.2006.403.6182 (2006.61.82.041321-8)) TANAGRA RODRIGUES VALENCA TENORIO ROCHA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi

recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

**0048735-11.2009.403.6182 (2009.61.82.048735-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048313-07.2007.403.6182 (2007.61.82.048313-4)) UNILEVER BRASIL LTDA.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)

Preliminarmente, considerando a notícia de constituição de novos patronos (conforme documentos de fls. 383/384 dos autos da execução fiscal), concedo à embargante prazo de 10 (dez) para promover a regularização de sua representação processual nestes autos. Após, e uma vez procedidas às devidas anotações, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0010881-12.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025583-94.2010.403.6182) GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

A nova sistemática conferida aos embargos, nos termos dos comandos traçados pela Lei nº 11.382/06 (na forma do novel artigo 739-A do CPC), viabiliza o processamento desta ação sem a prévia garantia do Juízo, não se suspendendo, nessa hipótese, o curso do processo executivo. Assim, e considerando que tal providência é, sob este enfoque específico (da suspensão da execução) de interesse da parte executada, determino, por ora, o desapensamento dos feitos, para prosseguimento em apartado, de modo a garantir a persecução, pela exequente, da satisfação do crédito em cobro. Assim, após regular intimação do embargante desta decisão, proceda-se ao desapensamento dos feitos. Sem prejuízo, concedo à embargante prazo de 10 (dez) dias para regularização de sua representação processual, carreado aos autos documentação hábil a demonstrar os poderes de outorga do subscritor do instrumento de mandato, sob pena de extinção dos presentes embargos. Int..

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0041321-64.2006.403.6182 (2006.61.82.041321-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TANAGRA RODRIGUES VALENCA TENORIO ROCHA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 254 dos autos dos embargos apensos. Oportunamente, apreciarei a petição de fls. 83/91.

**0048313-07.2007.403.6182 (2007.61.82.048313-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 2009.61.82.048735-5.

**0025583-94.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 29 dos autos dos embargos apensos. Oportunamente, apreciarei a petição de fls. 47/49.

### **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª ROSELI GONZAGA, 0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7138**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014926-62.1988.403.6183 (88.0014926-0)** - NAPOLEAO ZILIO NETO X ADONIS MAITINO X MARIA DE LOURDES APPARECIDA NOVAES GHIRARDELLI X ARLEI GRUTILA X ARNALDO DO NASCIMENTO

BORGES X EDINA BELVIZO BETSCHART X HILDA GARBELOTI TUCUNDUVA X JOHN ARTHUR BRUNO MECKIEN X JOSE ROBERTO PINTO SARAIVA X KARL EMIL SIEDENKAESS X OMAR HAMAN X TAKACHI TOMOKITE X VIVALDO PAGNI X WALDOMIRO VAZ DE FARIA X WANUS FORTES GERBER X WILMA PUZZONE RAFFAELI X DAISY BRESCIA RICCHETTI(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 672 a 675: nada a deferir, tendo em vista que o depósito efetuado não tem qualquer relação com os créditos deste feito, devendo a pretensão do peticionário ser formulada por vias próprias. 2. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000276-82.2003.403.6183 (2003.61.83.000276-7)** - SINESIO AMPARO DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 158 A 164. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000774-81.2003.403.6183 (2003.61.83.000774-1)** - ORLANDO RUFFA ANTONIO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 72 a 99. 2. Decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. Int.

**0005688-57.2004.403.6183 (2004.61.83.005688-4)** - DALMO DE MORAIS(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 174 A 184. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0005765-66.2004.403.6183 (2004.61.83.005765-7)** - IDA IGNACIO CAETANO(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 79 a 84. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001475-71.2005.403.6183 (2005.61.83.001475-4)** - ADALGISA SOUSA VITURIANO(SP024804 - ANTONIO PEDRO LORENZATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 448 a 455. 2. Decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. Int.

**0005469-10.2005.403.6183 (2005.61.83.005469-7)** - VITORIA COSTA PEREIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 154 A 164. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após,

decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001878-06.2006.403.6183 (2006.61.83.001878-8) - ANTONIO VLADIMIR ALVES DE ALMEIDA(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)**

1. Torno sem efeito as decisões a partir de fls. 301. 2. Fls. 320: trata-se o crédito alegado de valor constituído unilateralmente pelo executado. O exequente, em fase final de execução de seu crédito, nao pode ser onerado sem ter tido a oportunidade, na via específica (inclusive, na esfera administrativa, quando de eventual constituição de dívida ativa) de ampla defesa. Trata-se esse instante de momento processual inadequado, até mesmo porque o contraditório, inclusive com a apresentação de prova em contrário, não pode se realizar de forma plena. 3. Fls. 316: defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias. Int.

**0002530-52.2008.403.6183 (2008.61.83.002530-3) - HELENA MORETTO DE SOUZA(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 169 A 181. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003366-25.2008.403.6183 (2008.61.83.003366-0) - JOSE ANTONIO BILANCIERI(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 170 A 185. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003639-04.2008.403.6183 (2008.61.83.003639-8) - JOSE DOS SANTOS PERFEITO FILHO(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 245 a 265. 2. Decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. Int.

**0004580-51.2008.403.6183 (2008.61.83.004580-6) - ALICE RITA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 220 a 231. 2. Decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. Int.

**0004865-44.2008.403.6183 (2008.61.83.004865-0) - WILMA CHRISTINO MELO(SP169285 - LECI RAYMUNDO DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 124 a 138. 2. Decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. Int.

**0012234-89.2008.403.6183 (2008.61.83.012234-5) - DIRCEU LEMOS MACHADO(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 239 A 256. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001602-38.2008.403.6301 (2008.63.01.001602-1) - CICERO MACIEL(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 207 a 218. 2. Decorrido in albis os prazos para as manifestações de

ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003996-47.2009.403.6183 (2009.61.83.003996-3)** - MARIA LEONARDE(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 274 a 294. 2. Decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. Int.

**0008967-41.2010.403.6183** - JOACIR FERNANDES(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 94 a 149. 2. Decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

## **Expediente Nº 7139**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016609-56.1996.403.6183 (96.0016609-9)** - MARINA FREGONESI RODRIGUES DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 241 a 243. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001281-13.2001.403.6183 (2001.61.83.001281-8)** - MARINO APARECIDO RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 304 a 318. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002719-74.2001.403.6183 (2001.61.83.002719-6)** - FABIANA SANTOS BEZERRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se o INSS. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004589-57.2001.403.6183 (2001.61.83.004589-7)** - WARDIL ANTONIO TONIN X BENEDICTO CORDEIRO X BENEDICTO JOSE ALVES DE ALMEIDA X BENEDICTO MOLINA X BENEDITO JOSE DE MORAIS X TARCISIO PASCHOALIN ESTEVES X THEODORA ARTHUR FOGUEL X VICENTE MUNIZ DE OLIVEIRA X VICTOR DANIEL CARBONI X VIRGILIO URBANO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 178 a 234. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0005778-70.2001.403.6183 (2001.61.83.005778-4)** - AGENOR BORGES X SEBASTIAO GAMA DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES CARDOSO NETO X JAIR CARDOSO DE ALMEIDA X ESEQUIEL DE OLIVEIRA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se o INSS. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002192-88.2002.403.6183 (2002.61.83.002192-7)** - JOAO MEIRELES VIEIRA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 290 a 3007 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002949-82.2002.403.6183 (2002.61.83.002949-5)** - AKIRA TODA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 236 a 265. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004068-78.2002.403.6183 (2002.61.83.004068-5)** - NIVALDO DE MIRANDA X PEDRO ALVES DE SOUZA X JOAO DIAS DE ARAUJO X BENEDITO APARECIDO ROMBOLA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 444 a 450. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000919-40.2003.403.6183 (2003.61.83.000919-1)** - JOAO DOS SANTOS FARIAS(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 153 a 161. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001473-72.2003.403.6183 (2003.61.83.001473-3)** - WILTON JOSE DE MEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 199 a 211. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho

Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002453-19.2003.403.6183 (2003.61.83.002453-2)** - MOACYR BESSA BARRETO X DIVA FERREIRA DE BRITO X NELSON BENTO DE OLIVEIRA X MARIA AMELIA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO RODRIGUES X JOSE DE SOUSA SANTOS X NELSON MARCONI(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se o INSS. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0006281-23.2003.403.6183 (2003.61.83.006281-8)** - IZIDORO MARUCCHI(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 286 a 300. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0007453-97.2003.403.6183 (2003.61.83.007453-5)** - ARI DE SOUZA ALVES(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 187 a 199. 2. Intime-se o INSS. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. Int.

**0015747-41.2003.403.6183 (2003.61.83.015747-7)** - NATALICIO SIMPLICIO DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 384 a 402. 2. Intime-se o INSS. 3. Decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001366-91.2004.403.6183 (2004.61.83.001366-6)** - JOAO RIBEIRO PARAISO(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 178 a 199. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002484-05.2004.403.6183 (2004.61.83.002484-6)** - ALVARO DE FREITAS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 103 a 120. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003912-22.2004.403.6183 (2004.61.83.003912-6) - VIVALDO GOMES DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 211 a 216. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004330-57.2004.403.6183 (2004.61.83.004330-0) - APARECIDO CARLOS PIROLA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO E SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)**

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 247 a 256. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000411-26.2005.403.6183 (2005.61.83.000411-6) - GETULIO CORDEIRO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)**

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 300 a 311. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001351-88.2005.403.6183 (2005.61.83.001351-8) - REJANE BESERRA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 135 a 191. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001459-20.2005.403.6183 (2005.61.83.001459-6) - RAIMUNDA VIEIRA DOS SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se o INSS. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002662-17.2005.403.6183 (2005.61.83.002662-8) - ORLANDO ANTONIO GRACIANO(SP118450 - FERNANDO ALBIERI GODOY E SP200269 - PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 098 a 116. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-

se o INSS. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003155-91.2005.403.6183 (2005.61.83.003155-7) - PEDRO DE JESUS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se o INSS. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0005130-51.2005.403.6183 (2005.61.83.005130-1) - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA SEVERO X CLAUDETE GALDINA SEVERO X CLEVER OLIVEIRA SEVERO(SP165131 - SANDRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 170 a 181. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000700-22.2006.403.6183 (2006.61.83.000700-6) - ANTONIO JAIME GONCALVES(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 172 a 191. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002637-67.2006.403.6183 (2006.61.83.002637-2) - JOAO LOPES TEIXEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 123 a 126. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004226-94.2006.403.6183 (2006.61.83.004226-2) - ONOFRE PEREIRA DE BARROS(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 213 a 226. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0008795-41.2006.403.6183 (2006.61.83.008795-6) - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 132 a 140. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001581-62.2007.403.6183 (2007.61.83.001581-0) - SIDINEY CAVALHEIRO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se o INSS. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003993-63.2007.403.6183 (2007.61.83.003993-0) - AUREA SALVADOR DE SOUZA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 059 a 083. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004525-37.2007.403.6183 (2007.61.83.004525-5) - FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 133 a 144. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004562-64.2007.403.6183 (2007.61.83.004562-0) - LUIZ HONORIO(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 165 a 169. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0006177-89.2007.403.6183 (2007.61.83.006177-7) - JOAO SIPLIANO CASSALHO DE OLIVEIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 188 a 194. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0007244-89.2007.403.6183 (2007.61.83.007244-1) - ERIVALDO DE ARAUJO(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 182 a 201. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0007239-33.2008.403.6183 (2008.61.83.007239-1) - LUANA SILVA DE SOUZA - MENOR X LUCILENE MARIA DA SILVA(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 133 a 143. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho

Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0008763-31.2009.403.6183 (2009.61.83.008763-5) - MARCILIO PINTO DA FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 180 a 190. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

43

### **Expediente Nº 6125**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0751417-95.1986.403.6183 (00.0751417-4) - ISOEL CANDIDO DE OLIVEIRA X MARIA VICENTINA RAMOS X VICENTE GOMES DE OLIVEIRA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Quanto ao autor falecido ISOEL CANDIDO DE OLIVEIRA, aguarde-se os documentos, conforme despacho de fl. 264. Int.

### **Expediente Nº 6126**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0906150-19.1986.403.6183 (00.0906150-9) - ABDIAS PEREIRA RAMOS X ANTONIO COLMENERO X ARMINDO GOMES DE ARAUJO X BRASIL ASSUMPÇÃO GIL X DOMINGOS FERNANDES X EUCLYDES MARTINS DA QUINTA JUNIOR X NAIR DA SILVA MARTINS DA QUINTA X JOSE BYCZYK X IRENE FERREIRA BYCZYK X YONNE CARVALLINI LEON X HORACIO OSWALDO MANOEL X IZILDA MARIA MANOEL X JOSE MENDEZ CAMINO X JOSE PAULO MARIANO FILHO X EUGENIA MARIANO X MANOEL GALVAO X MANOEL JANUARIO DA SILVA X NELSON CHARADIAS X PEDRO ALVES OLIVEIRA X JOSEFA BARBOSA DE OLIVEIRA X PEDRO ELIAS MONTEIRO X MARIA ALICE CASEIRO DUARTE X MARIA DE LOURDES JOAO SOUTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP134062 - DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Fls. 782 - Reporto-me ao decidido à fl. 719, vº. Tornem imediatamente conclusos para extinção à execução. Int.

**0043392-38.1999.403.6100 (1999.61.00.043392-2) - JULIO PAUFERRO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)**

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do pagamento retro. No mais, defiro vista dos autos, conforme requerido pela parte autora, à fl. 202. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

**0009527-16.2003.403.0399 (2003.03.99.009527-6) - JOSE NUNES DE AZEVEDO(SP118715 - MANUEL**

NONATO CARDOSO VERAS E SP262253 - LIGIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Inclua a Secretaria o nome da Advogada subscritora da petição de fls. 127/128, no sistema processual, para que a mesma tenha ciência do desarquivamento dos autos.No prazo de 10 (dez) dias, tornem ao Arquivo, haja vista estar o feito extinto.Int.

**0006973-22.2003.403.6183 (2003.61.83.006973-4)** - ARMANDO BARBOSA DA SILVA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No prazo de 10 (dez) dias, tornem ao Arquivo, haja vista estar o feito extinto.Int.

**0009912-72.2003.403.6183 (2003.61.83.009912-0)** - JOSE RENATO DE ALMEIDA X JOSE RENATO MARQUES X JOSE ROBERTO AGUILAR X JOSE ROBERTO ARROYO X JOSE ROBERTO NOBILE X JOSE ROBERTO PEREIRA DE SOUZA X JOSE ROBERTO SICOLI CUNHA X JOSE ROBERTO ZANONI X JOSE SALOMAO LACATIVA X JOSE VALDIR SPECHOTO(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida.Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios requisitórios, se em termos, conforme cálculos de fls. 193/194, bem como decisão dos autos dos embargos à execução de fls. 213/214.Int.

**0013170-90.2003.403.6183 (2003.61.83.013170-1)** - ALEKSANDER DECKIJ(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista o informado na informação retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao Arquivo, até provocação. Int.

## **Expediente Nº 6127**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0976337-73.1987.403.6100 (00.0976337-6)** - MARIA LUIZA FONSECA(SP054773 - CARMEM KUHN RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Ao SEDI, a fim de que seja retificado nome do REQUERIDO, fazendo constar INSS (CNPJ 29.979.036/0001-40), ao invés de INPS.Após, tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, peça- e ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s).Int.

**0002445-04.1987.403.6183 (87.0002445-7)** - ALFREDO TREVISAN X MAURICIO MARQUES DE ALMEIDA X ORLANDO FURLAN X JOSE LORO X AMAURY GALDINO X DORACI SETIN GALDINO X ALVARO RICCI X JOAO MUNHOZ X NELCIO FERRARI X ANTONIO TOZZO FILHO X NAIR VOLPATO MORETTO X ANTONIO POSSENTE X ARLINDO MANCIN X JOSE MIANO X BENEDITO LEITE MACHADO X ELZA COLLA MACHADO X ARTHUR LEONCIO DUARTE X MARIO DE

CAMARGO X OSWALDO FRIGERI X ANGELO CAPELLO X BENEDITA TREVISAN ANTONIASSI X LAERSE LUIZA ZANINI ZANI X ORLANDO LENHARE X MARIA ZANI X NELSON GIORDANO X CYRO GUIMARAES X SERGIO FASCINA X DUZOLINA DALFITO X JUDITH PENACHIONE DO VALE X NEIDE RASMUSSEN CARLSTROM X IKEDO NABURO X ANTONIO BREGION X CATHARINA MONTEIRO DE LIMA X GERVASIA BELATTO ZANINI X GENOVEVA BELLATTO MORETTI X NILZA GIORDANO GARCIA X NEIVA GIORDANO GRANZOTTI X NILBA GIORDANO ARRAIS X NEIDE GIORDANO LAZARIM X CELIA MARIA DE CASTRO ALMEIDA(SP036919 - RENE GASTAO EDUARDO MAZAK E SP125218 - MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO E SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Ciência à parte autora acerca dos pagamentos retro.No mais, arquivem-se os autos, até pagamento do ofício precatório expedido. Int.

**0034942-37.1988.403.6183 (88.0034942-0)** - RUBENS DE ALMEIDA X MARIANA AUGUSTA DE ALMEIDA X EZEQUIEL LAZARO PEREIRA X IGNACIO ALLUE GUILLAMON X WASHINGTON ZANONI X HELENA DE FREITAS ZANONI X OLGA ZANONI CENTRONE X JAIME CERQUEIRA SANTOS(SP015538 - LUIZ CARLOS ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ao SEDI, a fim de que seja substituído o polo ativo, fazendo constar o nome de HELENA DE FREITAS ZANONI como substitua processual de Washigton Zanoni, conforme determinado no despacho de fl. 258.Após, expeça-se ofício requisitório à referida autora, dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, às fls. 274/278.No mais, intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão do referido ofício.Int.

**0038553-61.1989.403.6183 (89.0038553-4)** - FIORAVANTE TREVISAN X ARGEMIRO BRANDAO X RAIMUNDA SABINA JULIA X LEONIR CLAUDINO X LUIZA REBECHI TRENTIN X ORLANDO BOSCHETTI X ANTONIO GARCIA ARAGON X LIDIA FERRARI X LAUDEMIR FERRARI X ALICE FERRARI BOSCHETTI X GENI FERRARI X OSMAR LUIS FERRARI X SANDRA FERRARI X VALDIR FERRARI GARCIA X WANIA REGINA FERRARI GARCIA X MARIA JOSEPHA RODRIGUES PENER X SEBASTIAO MEDEIROS DE SOUZA X AUGUSTO GRACINDO X NELSON RODRIGUES(SP094537 - CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. No prazo de 10 (dez) dias, em nada sendo requerido, tornem ao Arquivo até provocação.Int.

**0003238-98.1991.403.6183 (91.0003238-7)** - NERY SOUZA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documentalmente, trazendo aos autos cópia da petição inicial e decisões com o respectivo trânsito em julgado dos feitos constantes no termo de prevenção de fl. 131, a inexistência de repetição de ações.Após, tornem conclusos para análise das referidas cópias, bem como quanto ao pedido de expedição de ofício requisitório.Int.

**0007300-84.1991.403.6183 (91.0007300-8)** - RODOLPHO MILANI X PEDRO ELIAS X MARIA ELISA CAMARA LOPES FERREIRA X LUCILA GRAVE QUINTANA X IVANETE QUINTANA DAS NEVES X CARLOS QUINTANA FILHO X ROMUALDO ANTONIO QUINTANA X LINA GALDINO DE SOUZA X INOCENCIO DE SOUZA FILHO X JAIR DE SOUZA X JOSE MARCON X JOSE MARCILIO X ANA RITA BONANNO MARCILIO X RICARDO BONANNO MARCILIO X MEIRE ROGGERI MARCILIO X ALINE RUGGERI MARCILIO X MAURO RUGGERI MARCILIO X VALTER LUIZ MARCILIO X JOSE EDUARDO DE LOS SANTOS X MARIA CATHARINA BRAGA FERREIRA WEINER X HORACIO HELIO ZATTONI X IRINEU TROYANO X DOMINGOS GIACOMINI(SP033418 - DANIEL VAZ DE ALMEIDA E SP007499 - HERMOGENES TROYANO E SP016980 - ELIEZER GUILHERME AROUCHE DE TOLEDO E SP162076 - RONALDO RODRIGUES DIAS E SP092750 - DIMAR MIGUEL ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, n o regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a

habilitação de ANA RITA BONANNO MARCILIO e RICARDO BONANNO MARCILIO (nora e neto de Jose Marcilio); MEIRE ROGGERI MARCILIO, ALINE RUGGERI MARCILIO, MAURO RUGGERI MARCILIO (nora e netos de Jose Marcilio) e VALTER LUIZ MARCILIO (filho de Jose Marcilio), como sucessores de Jose Marcilio, fls. 481/505. Nos termos acima defiro a habilitação de IVANETE QUINTANA DAS NEVES, CARLOS QUINTANA FILHO e ROMUALDO ANTONIO QUINTANA, como sucessores de Lucila Grave Quintana, fls. 508/525. Ao autor falecido JOSE MARCILIO, consta pagamento, à fl. 468. Expeçam-se ofícios requisitórios aos sucessores de Lucila Grave Quintana, acima habilitados, nos termos da decisão dos autos dos embargos à execução de fls. 448/450. Fls. 526/532 - Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quais os laços que ligam a peticionante da referida petição com o autor falecido PEDRO ELIAS. A ele, consta pagamento à fl. 471. Int.

**0722028-89.1991.403.6183 (91.0722028-6)** - BRENTGANI BRUNO X AUGUSTA BISOGNINI BRENTGANI X ANTONIO CAETANO BOTELHO X JULIA PALMA AZEVEDO X EDUARDO VERTEMATTI X SEBASTIAO SABINO X IDA PECIGUELLI SABINO (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de AUGUSTA BISOGNINI BRENTGANI e IDA PECIGUELLI SABINO, como sucessoras processuais de Brentgani Bruno e Sebastiao Sabino, respectivamente, fls. 172/195 e 196/218. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios de pequeno valor às autoras acima habilitadas, BEM COMO dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do decidido nos autos dos embargos à execução de fls. 139/144, cálculos de fls. 137/138. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Fls. 212/215 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos. Int.

**0004419-03.1992.403.6183 (92.0004419-0)** - AMBROSIO JOAO TEIXEIRA X JOSE CORPO X JOSE IRANY STUGINSKI X JOSE MASCHIETTO NETTO X JOSE ROQUE MARINO X MANOEL LUIZ JESUS X MARIA RODRIGUES GIL X MARIO GOTTARDO X VICENTE LAPASTINA X SILVINO LEONARDO (SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do ofício expedido, o mesmo será transmitido. Int.

**0072613-55.1992.403.6183 (92.0072613-5)** - JOSE FUZARO X JOSE JOAQUIM DE GOUVEIA X JOSE TEMOTEO TEIXEIRA X VICENTE INSERRA X ZACARIAS CORREIA LIMA (SP109862B - ARY DE SOUZA E SP110880A - JOSE DIRCEU FARIAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor JOSE TEMOTEO TEIXEIRA, bem como incluir o nº. de CPF do Advogado: Dr. Ary de Souza: 047.248.017-00. Após, tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Int.

**0081886-58.1992.403.6183 (92.0081886-2)** - THEOLINO TEIXEIRA X VALDEMAR MELO FEITOSA X VALTER DE BARROS X VANDIL GUEDES DA SILVA X WLADIMIR OSTA PENKO (SP013630 - DARMY MENDONCA E SP084728 - HELDER ROLLER MENDONCA E SP138223 - ROGERIO PEREIRA HANSEN BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Fls. 339/347) - Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de inexistência de pensionistas por morte pelo óbito de THEOLINO TEIXEIRA, emitida pelo INSS. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0038646-82.1993.403.6183 (93.0038646-8)** - APPARECIDO PINTO DE OLIVEIRA X ANTONIA GARZOLI CARNEIRO X ARLETE CARNEIRO DE MENDONCA X SANDRA CARNEIRO VALENTIM X SONIA MARIA CARNEIRO ALENCAR X MARIA CECILIA BAIÃO DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES BELO DE BRITO X MARIA LUIZA DA ROCHA (SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA

LUCIA DA COSTA RIBAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 352 - Expeça-se ofício requisitório à autora SANDRA CARNEIRO VALENTIM, nos termos do despacho de fl. 343. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão do referido ofício. Ciência à parte autora acerca dos pagamentos retro. Int.

**0006849-54.1994.403.6183 (94.0006849-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003713-83.1993.403.6183 (93.0003713-7)) BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA X CARLOS PEREIRA X CARMEM PASCHOALINA PASSARELI X ANNA CASSIA PASSARELLI X CARMEN ELIZABETH HANQUET X CELSO BIZZARRO(SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Int.

**0044413-33.1995.403.6183 (95.0044413-5)** - RUBENS HERNANDES X MARIA APARECIDA APOLINARIO DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 260, vº - Ciência à parte autora. No mais, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

**0000077-65.2000.403.6183 (2000.61.83.000077-0)** - EUCLIDES CALSAVARA X MARIO MOREIRA DO PRADO X IRYNEU MESTIERE X JOSE MORIEL GARCIA X ELVIRA BARBOSA X JOSE DE RIBAMAR MARQUES DOS SANTOS X JOAO FERNANDES FILHO X JORGETTA KHAUAN COLACO X JORGE VELOSO DE SOUZA X PEDROLINA COSTA DE SOUZA X JOSE MARIA DE ANDRADE X JOSE SARAIVA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Fls. 397/415, 416/421, 442/467, 468/482 e 483/502 - Afasto a possibilidade de prevenção no tocante aos feitos relacionados no termo de fls. 356/357. No mais, informe o INSS, no prazo de 30 dias, a este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante à autora JORGETTA KHAUAN COLAÇO (CPF 974.554.158-34), sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios requisitórios, se em termos, nos termos dos cálculos de fls. 196/297, acolhidos no despacho de fl. 359, aos autores EUCLIDES CALSAVARA, IRYNEU MESTIERE, JOSE DE RIBAMAR MARQUES DOS SANTOS e JORGETTA KHAUAN COLAÇO. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0002880-21.2000.403.6183 (2000.61.83.002880-9)** - CARLOS CRUZ X DIVANIR JEREMIAS DE SOUZA CRUZ X BRUNO SOUZA DA CRUZ X DANILO SOUZA DA CRUZ(SP050933 - ANTONIO DA CRUZ E SP156837 - CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Ao SEDI, a fim de que seja retificado o nº do CPF do autor DANILO SOUZA DA CRUZ, fazendo constar o de nº: 448.025.418-80. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Int.

**0003961-68.2001.403.6183 (2001.61.83.003961-7)** - MAURILIO GONCALVES X AMILTON INACIO DA SILVA X SEBASTIANA TEIXEIRA DA SILVA X ANTONIO CARVALHO DA SILVA X ANTONIO DOS SANTOS DIAS X BELMIRO APARECIDO MARCHI X CARLOS ROBERTO MARQUES X GILBERTO NOGUEIRA DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS X THOMAZ SILVA X WALTER CAETANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a previsão contida no artigo 48 da Resolução nº 122/2010-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar ao BANCO DO BRASIL a realização da conversão, à ORDEM DESTE JUÍZO, do valor de R\$ 20.866,11, depositado em nome de AMILTON INACIO DA SILVA, na conta nº 1400132677774. Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido ao

falecido autor, expeça-se alvará de levantamento em nome de SEBASTIANA TEIXEIRA DA SILVA, sucessora processual do mesmo.Int.

**0038755-70.2002.403.0399 (2002.03.99.038755-6)** - LIDIA LOPES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)  
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0002248-87.2003.403.6183 (2003.61.83.002248-1)** - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Examinando os presentes autos, verifico que a parte autora afirma que a autarquia previdenciária, ao pagar o valor requerido por ofício precatório, não efetuou correta atualização, ensejando o requerimento de ofício precatório complementar. A Autarquia-ré, por sua vez, impugnou os cálculos da parte autora. Remetidos os autos ao contador judicial, elaborou-se os cálculos de fls. 125/130, retificados às fls. 132/134, com os quais discorda o INSS, mas dos quais concorda a parte autora.Havendo divergência quanto à questão da existência ou não de diferença em favor de uma das partes litigantes, deve a mesma ser solucionada com o auxílio técnico da Contadoria Judicial, órgão auxiliar da Justiça. Assim, acolho os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 132/134. Após o decurso do prazo para interposição de recurso, tornem os autos conclusos para expedição de ofício precatório complementar.Intimem-se.

**0002287-84.2003.403.6183 (2003.61.83.002287-0)** - NELSON DUARTE CALLADO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Considerando que as expedições dos ofícios precatórios complementares, expedidos às fls. 213/214, tiveram por base os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, fundados estes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº134/2010, indefiro o requerido pelo INSS, à fl. 252.Conforme AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1324033 -TRF-3R, ...havendo divergência quanto à questão da existência ou não de diferença em favor de uma das partes litigantes, deve a mesma ser solucionada com o auxílio técnico da Contadoria Judicial, órgão auxiliar da Justiça....Assim, aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício precatório complementar nº 20110000892, expedido em favor do autor Nelson Duarte Callado, em Secretaria.Int.

**0024752-42.2004.403.0399 (2004.03.99.024752-4)** - AMARA MARIA DA SILVA SOUZA(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.Arquívem-se os autos até pagamento do ofício precatório expedido.Int.

**0005236-42.2007.403.6183 (2007.61.83.005236-3)** - JOSE VITOR ALVES(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal intr duzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante ao autor JOSE VITOR ALVES, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios requisitórios, se em termos, nos termos do ACORDO homologado às fls. 126/128.Int.

**0005954-05.2008.403.6183 (2008.61.83.005954-4)** - WALTER VIEIRA DA SILVA(SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem

compensados, no tocante ao autor WALTER VIEIRA DA SILVA, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios requisitórios, se em termos, nos termos do ACORDO homologado às fls. 343/344.Int.

#### **Expediente Nº 6129**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000617-69.2007.403.6183 (2007.61.83.000617-1)** - WILMA DE MENDONCA ZANATTA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fl. 54-57: ciência às partes.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

**0005828-86.2007.403.6183 (2007.61.83.005828-6)** - JOSE DA SILVA ALMEIDA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes o prazo de dez dias para apresentação de memoriais, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias à parte autora.Int.

**0003497-97.2008.403.6183 (2008.61.83.003497-3)** - LUPERCIO MIRANDA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, o item 2 de fl. 175, apresentando PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial.Após o cumprimento, tornem conclusos para sentença.Int.

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001957-43.2010.403.6183 (2010.61.83.001957-7)** - LUIZ CARLOS MENEGOLLI(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114-115: ciência ao autor.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

#### **Expediente Nº 6130**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002914-10.2011.403.6183** - ADILSON FERRAIOLI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s).Intime-se.

**0003334-15.2011.403.6183** - MARCELINO NOVAES NETO(SP112855 - MARCIA REGINA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s).Intime-se.

**0003735-14.2011.403.6183** - JURANDI PEREIRA DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

**0003845-13.2011.403.6183** - DAMIAO COSTA SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código

de Processo Civil), procuração e declaração de pobreza atualizadas, considerando o lapso existente entre as suas datas e a data do ajuizamento da ação.Int.

**0003894-54.2011.403.6183** - JOSE VIEIRA DAMASCENO(SP144840 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

**0004184-69.2011.403.6183** - MARIA DA GLORIA QUEIROZ(SP081437 - ANA MARIA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

### **Expediente Nº 6131**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002642-89.2006.403.6183 (2006.61.83.002642-6)** - TEREZA ALVES DOS SANTOS(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Retire a procuradora da parte autora o documento desentranhado (CTPS), no prazo de dez dias, mediante recibo nos autos.Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, conforme determinado à fl. 123.Int.

**0012204-54.2008.403.6183 (2008.61.83.012204-7)** - VICENTE VITALINO DOS SANTOS(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao autor do desarquivamento dos autos.Aguarde-se por cinco dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0004775-02.2009.403.6183 (2009.61.83.004775-3)** - ANDREIA SANTOS DE LIMA(SP230835 - NARA DE SOUZA RIVITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0017106-16.2009.403.6183 (2009.61.83.017106-3)** - ALDECI ALVES DA NOBREGA(SP258874 - VICENTE APARECIDO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.62: defiro o desentranhamento apenas dos documentos de fls.40 e 45-48, uma vez que originais, mediante a substituição por cópias, que deverão ser apresentadas pela autora, no prazo de dez dias.Após, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos mencionados, devolvendo-o ao procurador da parte autora, o qual deverá comparecer, no prazo de dez dias, para a retirada, mediante recibo nos autos.Em seguida, com ou sem a manifestação da parte autora, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0006950-32.2010.403.6183** - WILLIAN SANTOS PAIVA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos.Aguarde-se por cinco dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0014558-81.2010.403.6183** - VICENTINA MARIA DO AMARAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que já houve prolação e publicação de sentença nestes autos, bem como a apresentação de recurso de apelação da parte autora, sua manifestação posterior desistindo da ação mostra-se incompatível com a vontade de recorrer, nos termos do artigo 503, parágrafo único do Código de Processo Civil. Assim, recebo a referida manifestação da parte autora como desistência do recurso (artigo 501, do Código de Processo Civil), determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0009970-94.2011.403.6183** - JOSE DA CONCEICAO ALVES FERREIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0010079-11.2011.403.6183** - RUBENS CAMPANELLI(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0010821-36.2011.403.6183** - GERALDO GOMES VIEIRA FERNANDES(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0011055-18.2011.403.6183** - CAMILO LOPES DOS SANTOS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0011076-91.2011.403.6183** - TAMARA TICHONENKO(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0011992-28.2011.403.6183** - ANTONIO VIEIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012769-13.2011.403.6183** - ALEXANDRE VIEIRA MACHADO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0013120-83.2011.403.6183** - SAULO FERNANDES CAPELA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0013324-30.2011.403.6183** - ODAIR MARTINS(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0013357-20.2011.403.6183** - ALFREDO GIACON NETO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0013365-94.2011.403.6183** - JOSE APARECIDO MIQUELIM(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0013380-63.2011.403.6183** - ADAIR PACHECO(SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA E SP270999 - DORALICE DE OLIVEIRA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0013404-91.2011.403.6183** - JOAO BATISTA BARBOSA DOS SANTOS(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0013492-32.2011.403.6183** - JOSE FARIA FERREIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0013546-95.2011.403.6183** - ADALTO BEZERRA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

## **Expediente Nº 6132**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010543-06.2009.403.6183 (2009.61.83.010543-1)** - DILZA FERREIRA DA CUNHA BORGES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a incapacidade para fins de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser comprovada por meio de laudo pericial, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça este Juízo a respeito de seu interesse na produção de provas, a fim de demonstrar o alegado na inicial. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para especificar provas antes da prolação da sentença, lembrando que a convicção deste Juízo será formada a partir da análise do conjunto probatório constante dos autos, até porque, o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença, nos termos em que se encontram. Int.

**0015971-32.2010.403.6183** - RUBENS MOHIB ELIAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.85/92: Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

**0007263-56.2011.403.6183** - JOAO DA SILVA COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º,

parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

**0007391-76.2011.403.6183 - VALDECI MONTEIRO SOBRAL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

**0007492-16.2011.403.6183 - JOAO BATISTA GOMES DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

**0007693-08.2011.403.6183 - ANTOKU SADOYAMA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre

benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juizes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

**0007822-13.2011.403.6183** - MARIA DO SOCORRO MARCULINO (SP241407 - ANA PAULA SILVA BERTOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

**0007881-98.2011.403.6183** - SONIA MARIA JARROUGE RAMOS (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do feito 0537189-06.2004.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cvel de So Paulo. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

**0007883-68.2011.403.6183** - ANTONIO DOPICO VARELA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado das ações apontadas no termo de prevenção retro (0055947-85.2007.403.6301 e

0154185-47.2004.403.6301, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de São Paulo). Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

**0007982-38.2011.403.6183** - JOSE LUIZ BENEVIDES GONZAGA(SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

**0014213-81.2011.403.6183** - ADMAR ALVES TEIXEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls.52/63 como emenda à inicial. Cumpra, a Secretaria o despacho de fl.50.

### **Expediente Nº 6133**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007621-21.2011.403.6183** - TUGUO TOMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

**0007673-17.2011.403.6183** - JAIR MANMOUD(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

**0007962-47.2011.403.6183** - LUIZ ANTONIO OLIVEIRA BEZERRA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

### Expediente Nº 7402

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0040223-48.1996.403.6100 (96.0040223-0)** - VICENTE VIEIRA DOS SANTOS X FRANCISCO ANTONIO ESPIRITO X CIRCE TEODORA ESPIRITO(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X JOAO VENANCIO CASTRO X LOURIVAL MARCIANO DA SILVA X GIUSEPPE BIANCO X JOSE FERREIRA DA SILVA X PAULO LERO X ALCEBIADES DARCI FORNI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006711-72.2003.403.6183 (2003.61.83.006711-7)** - JOSE MARCIO DE SOUZA X REGINA CELIA MIQUELACIA(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004499-44.2004.403.6183 (2004.61.83.004499-7)** - NAIR DA SILVA(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003867-81.2005.403.6183 (2005.61.83.003867-9)** - EDSON FERREIRA DA SILVA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### Expediente Nº 7411

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000888-54.2002.403.6183 (2002.61.83.000888-1)** - JOSE BENEDITO REBECHI(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela(o) sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0002765-92.2003.403.6183 (2003.61.83.002765-0)** - MILTON ALVES FERREIRA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela(o) sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0004059-77.2006.403.6183 (2006.61.83.004059-9)** - MARCOS CAIRES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela(o) sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0001085-33.2007.403.6183 (2007.61.83.001085-0)** - LENALVA GOMES TEIXEIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela(o) sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0001441-28.2007.403.6183 (2007.61.83.001441-6)** - IVANI DE SOUZA FAGUNDES(SP175980 - SUELI RUIZ GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela(o) sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0005186-16.2007.403.6183 (2007.61.83.005186-3)** - ORMEZINA ROSA DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela(o) sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0005833-11.2007.403.6183 (2007.61.83.005833-0)** - ANTONIO ANGELO MENDES DE ALMEIDA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela(o) sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0003745-63.2008.403.6183 (2008.61.83.003745-7)** - CLAUDIO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela(o) sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0006887-75.2008.403.6183 (2008.61.83.006887-9)** - ADONIS JOSE SILVA DUQUE(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela(o) sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0007273-08.2008.403.6183 (2008.61.83.007273-1)** - ADACILDA PRUDENCIO FREIRE(SP208349 - CLAUDIO PEREIRA DE MORAIS POUTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela(o) sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0010438-63.2008.403.6183 (2008.61.83.010438-0)** - DIEGO YUJI BRASIL OHYE - MENOR X YUGO BRASIL OHYE X FILIPE BRASIL OHYE - MENOR X ANA JULIA BALBINO BRASIL(SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela(o) sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0011302-04.2008.403.6183 (2008.61.83.011302-2)** - JOSE FREITAS DE SOUZA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela(o) sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0012069-42.2008.403.6183 (2008.61.83.012069-5)** - CRISTINA DOS SANTOS ANDRADE(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela(o) sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0013002-15.2008.403.6183 (2008.61.83.013002-0)** - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela(o) sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0007508-38.2009.403.6183 (2009.61.83.007508-6)** - MARIA MADALENA REZENDE CASSIANO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela(o) sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0017536-65.2009.403.6183 (2009.61.83.017536-6)** - ALINE BARBOSA DOS SANTOS(SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Int.

**0000891-28.2010.403.6183 (2010.61.83.000891-9)** - JOSE MAXIMIANO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela(o) sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0004103-57.2010.403.6183** - ALFREDO NEIVA DE MAGALHAES(SP135511 - SYLVIO FARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Int.

## Expediente Nº 7416

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003439-94.2008.403.6183 (2008.61.83.003439-0)** - CARLOS ALBERTO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr CARLOS ALBERTO GONÇALVES DA SILVA, e, com isso CONDENO o INSS:a) conceder o benefício aposentadoria por invalidez com base no NB nº104.237.176-5 desde a data do ajuizamento da ação no JEF /SP em 26/09/2006 ;b) determino a cessação do benefício assistencial LOAS NB nº 125.954.793-8 ;c) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data do ajuizamento da ação no JEF /SP em 26/09/2006, devendo ser descontadas as parcelas pagas a título de LOAS 125.954.793-8, no valor de R\$52.719,42 em 14/01/2008, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) . A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.d)CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido de aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

**0003473-69.2008.403.6183 (2008.61.83.003473-0)** - WALMIR NASCIMENTO RODRIGUES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor WALMIR NASCIMENTO RODRIGUES para determinar que sejam considerados especiais os períodos laborados de 15/06/1974 a 17/11/1986 na empresa GOODYEAR DO BRASIL, em razão do enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53831/64, procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

**0005854-50.2008.403.6183 (2008.61.83.005854-0)** - JACQUELINE UCHOA DA SILVA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial de restabelecimento/manutenção de auxílio doença, a partir de 28.04.2011, afeto ao NB 31/543.724.825-0, com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 06 meses (a contar da data da perícia), descontados os valores pagos, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos do Provimento 64, de 03/05/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN).Tendo o réu sucumbido na maior parte - concessão de um dos benefícios pretendidos, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111,

do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região. Com efeito, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, ao restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio doença, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, para as devidas providências. P.R.I.

**0009855-78.2008.403.6183 (2008.61.83.009855-0) - MARISTELA ALVES AMORIM(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, tendo em vista a incompetência absoluta da Vara previdenciária, JULGO EXTINTO o pedido de condenação em danos morais nos termos do artigo 267, IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora, Sra MARISTELA ALVES AMORIM, e, com isso CONDENO o INSS: a) conceder o benefício auxílio doença NB nº 560.830.190-7, com DER em 03/10/2007 desde a data da incapacidade em 05/11/2009 ( DII). b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DII em 05/11/2009, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. d) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido de auxílio doença, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. e) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. f) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012005-32.2008.403.6183 (2008.61.83.012005-1) - ALVINO LOURENCO PRADO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr ALVINO LOURENÇO PRADO, e, com isso CONDENO o INSS: a) conceder o benefício auxílio doença NB nº 531.008.911-6 desde a data da DER em 19/01/2010 até a perícia médica em 15/06/2011 ( véspera da realização da perícia judicial); b) CONVERTER o benefício em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica em 16/06/2011; c) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 19/01/2010, descontadas as parcelas pagas administrativamente, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). d) CONCEDO a tutela antecipada requerida para determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o

reexame necessário.

**0024444-96.2009.403.6100 (2009.61.00.024444-6)** - FRANCISCO ALDIZETE DUARTE(SP265085 - ADELMARIZIA DUARTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. FRANCISCO ALDIZETE DUARTE para que seja considerado o período como rurícola de 01/01/1971 a 31/12/1972, procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias , independentemente do trânsito em julgado desta sentença.Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

**0003223-02.2009.403.6183 (2009.61.83.003223-3)** - JOAO GONCALVES FEITOSA(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor JOÃO GONÇALVES FEITOSA para determinar que seja considerado especial o período de 23/08/1989 a 28/05/1998 na empresa ACUMENT BRASIL S/A , em razão da atividade exercida sob o agente agressivo calor (código 1.1.1 do Anexo I do Decreto n 83.080/79 ) , procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

**0003509-77.2009.403.6183 (2009.61.83.003509-0)** - SAMUEL SOARES DOS SANTOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor SAMUEL SOARES DOS SANTOS para DETERMINAR que seja considerado especial o período de 12/11/1982 a 15/01/1985 na empresa HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP, enquadrado no código 1.3.2 do Decreto 53831/64 , independentemente do trânsito em julgado desta sentença.Deixo de condenar as partes em honorários em razão da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

**0006903-92.2009.403.6183 (2009.61.83.006903-7)** - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. GILMAR ANTONIO DOS SANTOS para que seja considerado especial o período de 29/03/1978 a 31/08/1998 na empresa ELETROPAULO S/A, havendo enquadramento no código 1.1.8 do Decreto 53831/64, no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

**0007587-17.2009.403.6183 (2009.61.83.007587-6)** - MARISA REZENDE PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto,com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra MARIZA REZENDE PEREIRA representada por sua mãe e curadora EVA RESENDE SILVA , e, com isso CONDENO o INSS:a) CONCEDER o benefício pensão por morte, requerido por intermédio do processo administrativo NB nº 149.551.432-0, desde a data do óbito em 16/02/2009, pela RMI a ser apurada pela ré, a qual deverá ser atualizada até a presente data pela Autarquia. Fixo a DIB na data do óbito em 16/02/2009.b)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data do óbito em 16/02/2009, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados até a data do pagamento , mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório,

para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. c) CONCEDO a tutela antecipada, para que o INSS implante o benefício de pensão por morte em 60 dias. d) Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, diante da sucumbência mínima da parte autora. e) Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0007643-50.2009.403.6183 (2009.61.83.007643-1) - ANTONIO TEMOTEO DOS SANTOS FILHO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr ANTONIO TEMOTEO DOS SANTOS FILHO, e, com isso CONDENO o INSS: a) CONCEDER o benefício pensão por morte, requerido por intermédio do processo administrativo NB nº 143.998.891-6, desde a data do óbito em 15/10/2007, pela RMI a ser apurada pela ré, a qual deverá ser atualizada até a presente data pela Autarquia. Fixo a DIB na data do óbito em 15/10/2007. b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data do óbito em 15/10/2007, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados até a data do pagamento, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009 c) CONCEDO a tutela antecipada, para que o INSS implante o benefício de pensão por morte em 60 dias. d) Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, diante da sucumbência mínima da parte autora. e) Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0011449-93.2009.403.6183 (2009.61.83.011449-3) - ANTENOR DIAS DE MORAES (SP193061 - RENATA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. ANTENOR DIAS DE MORAES, e, com isso CONDENO o INSS: a) RESTABELEECER o benefício auxílio doença NB nº 560.008.954-0, desde a cessação indevida (02/12/2009) até 19/07/2011 (véspera da realização da perícia judicial) b) CONVERTER o benefício em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica em 20/07/2011. c) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da cessação indevida (02/12/2009), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. c) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. d) Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o

desembolso.e) Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0015285-74.2009.403.6183 (2009.61.83.015285-8) - ALDA NOGUEIRA DE MENDONÇA MANGAS(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sra. ALDA NOGUEIRA DE MENDONÇA MANGAS, e, com isso CONDENO o INSS: a) CONCEDER o benefício auxílio doença NB n.º 31/505.847.046-9 desde a data da perícia em 15/03/2011. Fixo a DIB na data da perícia. b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da cessação indevida, descontados os valores pagos administrativamente, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei n.º 11960/2009. c) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. d) Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. e) Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0015693-65.2009.403.6183 (2009.61.83.015693-1) - FRANCISCO PEREIRA NETO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor FRANCISCO PEREIRA NETO para: 1) DETERMINAR que seja considerado especial os períodos de 15/10/1979 a 21/07/2009 para a empresa SABESP, enquadrado no código 1.1.3 e 1.3.2 do Decreto 53831/64. 2) CONDENO o INSS a conceder a aposentadoria especial (B46), NB n.º 150.518.457-3 requerido em 21/07/2009, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial, pela legislação em vigor. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER em 21/07/2009. 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 21/07/2009, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei n.º 11960/2009. 4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 5) Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. 6) Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da

Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faça isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0017419-74.2009.403.6183 (2009.61.83.017419-2) - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO PEDRO DOS SANTOS para determinar que :1) seja considerado especial os períodos laborados de 01/08/1979 a 30/09/2005 na empresa BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO S/A- BOVESPA, em razão da atividade exercida sob o agente agressivo ruído como operador de pregão, procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias independentemente do trânsito em julgado desta sentença. 2) Condene, ainda, o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial em favor do autor, NB 147.545.053-0, conforme especificado acima, tendo como termo inicial a data da citação em 05/04/2010. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da citação em 05/04/2010. 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da citação em 05/04/2010, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. 4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido ( aposentadoria especial), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 5) Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas ex lege. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000001-89.2010.403.6183 (2010.61.83.000001-5) - CLAUDINEI PEDERSEN(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor CLAUDINEI PEDERSEN para DETERMINAR que seja considerado especial o período de 02/07/1975 a 18/04/1986 na empresa ELETROPAULO, enquadrado no código 1.1.8 do Decreto 53831/64 e averbação do tempo comum na empresa JASP, de 01/10/1967 a 16/11/1969 e de 01/04/1971 a 09/10/1971, na empresa JAIME PEDERSEN, de 02/05/1973 a 03/03/1975 e na MECÂNICA ALFA, de 13/03/1975 a 30/06/1975, procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar as partes em honorários em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0000190-67.2010.403.6183 (2010.61.83.000190-1) - JOSE ANTONIO DE ARAUJO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. JOSÉ ANTONIO DE ARAUJO, e, com isso CONDENO o INSS: a) CONCEDER o benefício pensão por morte nº 300.361.385-7, desde a data do óbito em 11/11/2006. Fixo a DIB na data do óbito. b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, a data do óbito em 11/11/2006, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados até a data do pagamento, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior

Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.c) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido de pensão por morte, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. D) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, diante da sucumbência mínima da parte autora. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0001315-70.2010.403.6183 (2010.61.83.001315-0) - SOPHIA LOREN DOS SANTOS X ADRIANA DOS SANTOS(SP217539 - SANDRA LUCIA PEREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, tendo em vista a incompetência absoluta da Vara previdenciária, JULGO EXTINTO o pedido de condenação em danos morais nos termos do artigo 267, IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, SOPHIA LOREN DOS SANTOS, representada por sua genitora ADRIANA DOS SANTOS, e, com isso CONDENO o INSS: 1) CONCEDER o benefício assistencial LOAS NB nº 538.461.426-5, a partir da data da DER em 19/10/2009. 2) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da data da DER em 19/10/2009, descontados os valores pagos a título de auxílio doença, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 3) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (aposentadoria por invalidez), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 4) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. 5) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0004597-19.2010.403.6183 - SUELI FARIAS(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. SUELI FARIAS e, com isso CONDENO o INSS: a) CONCEDER o benefício pensão por morte, requerido por intermédio do processo administrativo NB nº 151.874.086-0 desde a data da DER em 02/12/2009, pelo salário de benefício a ser apurado pelo INSS. Fixo a DIB na data da DER. b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 02/12/2009, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada

pela Lei nº 11960/2009.c) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido ( pensão por morte ), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.d)Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região, desde o desembolso.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

**0005677-18.2010.403.6183** - JOSE APARECIDO BARBOSA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ APARECIDO BARBOSA para DETERMINAR que seja considerado especial o período de 12/12/1984 a 28/05/1998 na empresa SABESP - COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, enquadrado no código 1.3.2 do Decreto 53831/64 , independentemente do trânsito em julgado desta sentença.Deixo de condenar as partes em honorários em razão da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

**0005717-97.2010.403.6183** - FILOMENA PERRICCI(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora FILOMENA PERRICCI para determinar que sejam considerados especiais os períodos laborados de 05/06/1978 a 14/01/1998 na empresa INDUSTRIA DE MALHAS ALKATEX LTDA, em razão do enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53831/64, procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

**0005852-12.2010.403.6183** - MARIA DAS VIRGENS OLIVEIRA PORTO(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de condenar o réu (INSS) a conceder e implantar a favor da autora o benefício aposentadoria por invalidez, e consectários legais, a partir da data do requerimento administrativo - 22.03.2007, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, afeto ao NB 31/519.927.866-1, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condene o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região.Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez da autora, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela.P.R.I.

**0006025-36.2010.403.6183** - PEDRO NASCIMENTO DA SILVA(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor PEDRO NASCIMENTO DA SILVA para DETERMINAR que seja considerado especial o período de 24/06/1985 a 01/11/1994 para a empresa

COBRASMA S/A, enquadrado no código 1.1.6 do Decreto 53831/64 , procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar as partes em honorários em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0006041-87.2010.403.6183** - ROGERIO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora, Sr. ROGERIO DE SOUZA , e, com isso CONDENO o INSS: a) CONCEDER o benefício auxílio doença NB nº 31/539.754.763-4 , desde 30/05/2011; fixo a DIB na data da perícia. b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 30/05/2011, descontadas as parcelas pagas a título de auxílio doença, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. c) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0009654-18.2010.403.6183** - OSWALDO DOS SANTOS FRADE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 03.03.1976 à 01.04.1978 (CEBRASIT EQUIPAMENTOS PARA CERÂMICAS IND. IMP. E COMÉRCIO LTDA.), como exercido em atividade urbana comum, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afeto ao NB 42/148.411.785-6. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 03.03.1976 à 01.04.1978 (CEBRASIT EQUIPAMENTOS PARA CERÂMICAS IND. IMP. E COMÉRCIO LTDA.), como exercido em atividade urbana comum, com a conversão em comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, afeto ao NB 42/148.411.785-6. Intime-se à AADJ/SP com cópia desta sentença e das simulações de fls. 59/61 para cumprimento da tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011330-98.2010.403.6183** - CARLOS ALBERTO LOPES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação aos períodos entre 27.06.1994 à 05.03.1997, e de 01.05.1998 à 10.10.2001 (RASSINI-NHK AUTOPEÇAS LTDA.), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as demais pretensões iniciais, para o fim de determinar ao réu proceda ao cômputo dos lapsos temporais entre 04.10.1976 à 04.06.1981 (CLOCK S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO), e de 11.10.2001 à 18.05.2008 (RASSINI-NHK AUTOPEÇAS LTDA.) afeta ao NB 42/146.777.974-8. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a

averbação ao benefício do autor, dos lapsos temporais entre 04.10.1976 à 04.06.1981 (CLOCK S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO), e de 11.10.2001 à 18.05.2008 (RASSINI-NHK AUTOPEÇAS LTDA.), como se trabalhados em atividades especiais, , com a devida conversão deste, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/146.777.974-8. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 40/41 dos autos para cumprimento da tutela.P.R.I.

**0011773-49.2010.403.6183** - PAULO MARIA ALVES PEREIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. PAULO MARIA ALVES PEREIRA para que:1)determinar o reconhecimento como especial do período de 17/12/1976 a 31/03/1987 na empresa TELESP S/A, fazendo jus ao enquadramento do período como especial no código 1.1.8 do Decreto 53831/64, procedendo o INSS sua averbação no período de 60 dias a contar da publicação desta sentença, independentemente do trânsito em julgado;2) determinar o reconhecimento do período comum de de 24/07/1972 a 26/09/1976 na empresa VIAÇÃO CANAÃ S/A, procedendo o INSS sua averbação no período de 60 dias a contar da publicação desta sentença, independentemente do trânsito em julgado3) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 153.977.196-0 desde a data da DER em 14/06/2010, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor pela legislação em vigor após a EC 20/98, bem como sua renda mensal inicial, tendo por base as conversões e averbações ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER).4) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados á caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios condeno ainda o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIOC.

**0012241-13.2010.403.6183** - ROBERTO APARECIDO ROSA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor ROBERTO APARECIDO ROSA para DETERMINAR que seja considerado o período comum de 01/10/1993 a 18/02/1994 na empresa HEVEA S/A, procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

**0012738-27.2010.403.6183** - ANTONIO MARMO MICHELLI(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de condenar o réu (INSS) a conceder e implantar a favor do autor o benefício aposentadoria por invalidez, e consectários legais, a partir da data do requerimento administrativo - 16.03.2006, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, afeto ao NB 31/502.817.676-7, descontados os valores pagos, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos

juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo o réu sucumbido na maior parte, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Ratificada parcialmente a concessão da tutela antecipada. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. desta Região. Oficie-se a Agência do INSS (AADJ/SP) para ciência do teor desta sentença. P.R.I.

**0012958-25.2010.403.6183** - HELVECIO GUSTAVO RODRIGUES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos anos de 1974 e 1982 como em atividade rural, e do lapso temporal entre 28.07.1986 à 04.10.1988, junto à empresa COMPANHIA ULTRAGÁZ S/A como se exercido em atividade especial, determinando ao réu proceda a averbação de tais períodos, e a somatória com os demais, tal como constantes da simulação de fl. 95, situação afeta ao NB 42/151.469.770-7. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor dos anos de 1974 e 1982 como em atividade rural, e do lapso temporal entre 28.07.1986 à 04.10.1988, junto à empresa COMPANHIA ULTRAGÁZ S/A como se exercido em atividade especial, determinando ao réu proceda a averbação de tais períodos, e a somatória com os demais, tal como constantes da simulação de fl. 95, situação afeta ao NB 42/151.469.770-7. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fl. 95 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0012959-10.2010.403.6183** - JOSE SEVERINO DO NASCIMENTO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ SEVERINO DO NASCIMENTO para DETERMINAR que seja considerado o período especial de de 24/02/1981 a 12/11/1993 para a empresa São Paulo Transporte S/A, em que esteve enquadrado no Decreto nº 83.080/79, Anexo II (código 2.4.2), procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0013519-49.2010.403.6183** - NEREIDE APARECIDA NOTORNICOLA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. NEREIDE APARECIDA NOTORNICOLA, e, com isso CONDENO o INSS: a) CONCEDER o benefício pensão por morte, desde a data da citação em 18/03/2011, pela RMI do benefício NB nº 114.532.829-3. Fixo a DIB na data da citação do réu. b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, a data da citação em 18/03/2011, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados até a data do pagamento , mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. c) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido ( pensão por morte), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença,

acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, diante da sucumbência mínima da parte autora. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0014064-22.2010.403.6183** - EDVALDO AUGUSTO LEMOS DA SILVA (SP101196 - KLEBER DOS REIS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial restante, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do lapso temporal entre 20.01.1986 à 31.08.1988 (DEMAG CRANES & COMPONENTES LTDA.), como se exercido em atividades especiais, determinando ao réu proceda a averbação do mesmo, e a somatória com os demais, tal como constantes da simulação de fls. 36/38 dos autos, afeto ao NB 42/149.497.999-0. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do lapso temporal entre 20.01.1986 à 31.08.1988 (DEMAG CRANES & COMPONENTES LTDA.), como exercido em condições especiais, com a devida conversão deste, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 46/149.497.999-0. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 36/38 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0002182-29.2011.403.6183** - GERALDO RABELO GONCALVES (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial restante, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do lapso temporal entre 04.07.1979 à 30.01.1980 (AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA.), como se exercido em atividades especiais, determinando ao réu proceda a averbação do mesmo, e a somatória com os demais, tal como constantes da simulação de fls. 70/71 dos autos, afeto ao NB 42/150.202.549-0. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do lapso temporal entre 04.07.1979 à 30.01.1980 (AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA.), como exercido em condições especiais, com a devida conversão deste, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/150.202.549-0. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 70/71 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0004606-44.2011.403.6183** - ALBANO CARDOSO RIBEIRO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor tão somente o direito ao cômputo do período entre 29.04.1995 à 05.03.1997, como se em atividades especiais, junto ao COMPANHIA PAULISTA DE ENERGIA ELÉTRICA - CTEEP, devendo o INSS proceder a devida revisão do benefício de aposentadoria, atinente ao NB 42/141.585.812-5, com a conversão de tal período em tempo de serviço comum, a somatória com os demais períodos de trabalho e o conseqüente recálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 53, da Lei 8213/91. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício da autora, do período entre 29.04.1995 à 05.03.1997, como se em atividades especiais, junto ao COMPANHIA PAULISTA DE ENERGIA ELÉTRICA - CTEEP, com a devida conversão deste e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, atrelado ao processo administrativo - NB 42/141.585.812-5, no coeficiente a ser fixado pelo INSS, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável (AADJ/SP) com cópia desta sentença e da simulação de fl. 46, para cumprimento da tutela. P.R.I.

## **Expediente Nº 7417**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007300-88.2008.403.6183 (2008.61.83.007300-0)** - MARIA ARISLEUDA DA SILVA CIVIDANES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 305/309: A Agência da AADJ/SP, ao cumprir a ordem judicial cessou o benefício de pensão por morte da parte autora NB: 154034898-6 e implantou o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme carta de concessão de fl. 306.No entanto, conforme se depreende da sentença de fls. 284/288, fora concedido a tutela antecipada para que o INSS procedesse a cessação do benefício de pensão por morte afeto ao NB: 21/154.034.898-6 e a imediata implantação do benefício da autora pertinente ao NB: 21/142.734.615-9, o que não ocorreu de forma correta.Assim, notifique-se, com urgência, a Agência da AADJ/SP, órgão responsável pelo cumprimento das tutelas e obrigações de fazer, para no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente o que fora determinado na sentença de fls. 284/288 em seus exatos termos, devendo informar tal providência a este Juízo.Cumpra-se e intime-se.

## **Expediente Nº 7418**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012674-80.2011.403.6183** - CLEVER DE PAULA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

## **Expediente Nº 7419**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006502-64.2007.403.6183 (2007.61.83.006502-3)** - ADERBAL SILVA BERNADES X CLEUSA DE SOUSA BERNARDES X TAMIRES SOUSA BERNARDES(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

**0001366-18.2009.403.6183 (2009.61.83.001366-4)** - ELISABETE DE FATIMA PEREIRA(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 189: Ciência à parte autora.Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

## **Expediente Nº 7420**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0045919-73.1997.403.6183 (97.0045919-5)** - SEBASTIAO PERES DE OLIVEIRA X SEVERINO CIPRIANO DA SILVA X SILVERIO PEREIRA DA SILVA X SILVESTRE DOS SANTOS X TIBERIO DE ARAUJO FERNANDES X THEDITO MARTINS X UNIVERSO IONDA GARCIA X VALDIR DOS SANTOS X VICENTE RINALDI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 345/349: Nada a decidir, ante o fato do pedido da parte autora estar prejudicado, em face da apresentação de

novos cálculos pelo INSS às fls. 249/340, mais especificamente no item 6 de fls. 261, onde consta a retificação dos mesmos no que concerne ao co-autor THEDITO MARTINS, ex-ferroviário, tendo sido efetuado o desconto, nos cálculos apresentados pela Autarquia, dos valores já pagos pela União Federal ao mesmo. No mais, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução.Int.

**0000498-50.2003.403.6183 (2003.61.83.000498-3)** - ANISIO TAVARES X SEGUNDO PASCHOAL ANTONINI X ISABEL DE OLIVEIRA COUTO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 244 e 250: Ciência à PARTE AUTORA.Fls. 225/242: Desconsidere-se os cálculos apresentados pelo INSS em relação ao co-autor JOSÉ CLAUDIO RIBEIRO DE FARIA, ante a extinção do feito sem análise do mérito com relação ao mesmo, por sentença proferida às fls. 62/64, transitada em julgado.No mais, ante as informações de fls. 242, 244 e 250 destes autos, no sentido de que não há diferenças a serem apuradas referente a revisão do benefício dos co-autores ANISIO TAVARES, SEGUNDO PASCHOAL ANTONINI e ISABEL DE OLIVEIRA COUTO, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução com relação aos mesmos.Int.

**0013149-17.2003.403.6183 (2003.61.83.013149-0)** - ARNALDO GAMBARDELLA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 200/205: Ante a expedição de carta precatória para intimação da PARTE AUTORA e observado o lapso de tempo decorrido, aguarde a Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento pelo autor da determinação contida no despacho de fls. 160.Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7424**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038482-49.1995.403.6183 (95.0038482-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000322-86.1994.403.6183 (94.0000322-6)) LAERTI DOMINGOS BUSSADORI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. \_\_\_\_\_, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int.

**0046739-79.1999.403.6100 (1999.61.00.046739-7)** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. \_\_\_\_\_, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int.

**0003445-82.2000.403.6183 (2000.61.83.003445-7)** - JUSCELINO GOMES MARTINS X MARIA APARECIDA DA COSTA JERIMIAS X MANOEL FERREIRA DE LUCENA X ANTONIO FAVERO RODRIGUES X IVANETE DA SILVA X ROBSON DA SILVA X GISLAINE DA SILVA X CIBELE DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_/\_\_\_ e a informação de fls. \_\_\_/\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

**0000641-10.2001.403.6183 (2001.61.83.000641-7)** - ABRAO DE MOURA X ORLANDA GARCIA MANZAN X AGOSTINHO CELORIO X AILTO NEVES X AIRTON BOVO X ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO BENEDITO PAZIN X APARECIDA BALABENUTI X JOSE CAETANO DA SILVA X MANOEL ZACARIAS SOBRINHO X SERGIO OLIVEIRA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_/\_\_\_ e a informação de fls. \_\_\_/\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

**0002432-77.2002.403.6183 (2002.61.83.002432-1)** - VITORIO LUIZ PIFFER X ARLINDO PINTO FERREIRA X JAIR POZZOLINI X JOSE GABRIEL DA SILVA X JOSE JOAO ALTOMANI X JOVINO GONCALVES DE GODOI X LAERTE PEREIRA LIMA X LOURDES SPINELLI X LUIZ SERGIO DE MORAES X MARINA DE SIQUEIRA CEZAR X VINICIUS HENRIQUE BORGES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 671: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo requerido de 20 (vinte) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado, onde deverá permanecer até o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

**0009746-40.2003.403.6183 (2003.61.83.009746-8)** - CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA X CELIA FATIMA NEVES DANTAS X CELIA MATANO X CELSO JOSE DE GODOY X CELSO TUNEO CHINEN X CELSO PAULO FELIPE X CHIKAO YAJIMA X CHRISTINE TERRA DE AZEVEDO DUTRA X CIRINA DE SOUZA SILVA X EIDE MARIA MULTINI MIHICH(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_/\_\_\_, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, cujo comprovante de levantamento, deverá ser juntado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

**0001927-81.2005.403.6183 (2005.61.83.001927-2)** - GIZELA ORSZAGH(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_/\_\_\_, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, cujo comprovante de levantamento, deverá ser juntado, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int.

## **Expediente Nº 7425**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018584-55.1992.403.6183 (92.0018584-3)** - ANTONIO FERREIRA LACERDA X ANNA VIGAS PORTO X MARIA DA CONCEICAO SANTOS PORTO X CARMEN MENA BAINHA X CARMELLA ARGENZIANO X CLEMENTE ARGENCIANO X EDEVALDO BENEDITO PARIS X ELENA GAETANI CARPANI X GABRIELE GAETANI X ANA MARIA GAETANI MARTIN X ISABELA NICOLAI GAETANI X JOSE COELHO X JOSE DE SIMONI X JOSE JONAS CRISTINO X MARIA NEOSETE BRASILEIRO DA SILVA X MARIA LEOSETE BRASILEIRO DA SILVA DI GENNARO X MARIA ZAVAN MORGADO X PIERRE PELISSIER X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS E SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP230835 - NARA DE SOUZA RIVITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante os ofícios encaminhados pela Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se ao gerente do Banco do Brasil, solicitando a transferência do valor depositado à fl. 721, à Defensoria Pública, de acordo com os dados bancários informados à fl. 718, devendo apresentar a este Juízo o respectivo comprovante da operação efetuada. Outrossim, ante o extrato de fl. 783, considerando que ainda há saldo na conta relativa ao depósito de fl. 318, 322/323, oficie-se à Presidência do E. TRF da 3ª Região, solicitando o estorno, aos cofres do INSS, do saldo remanescente da referida conta. Com a vinda do comprovante da transferência efetuada, dê-se ciência à Defensoria Pública da União. Juntado o comprovante do estorno efetuada, dê-se ciência ao INSS, bem como, do comprovante do estorno de fl. 784, relativo ao depósito de fls. 454 e 468. Por fim, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 728, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0019977-78.1993.403.6183 (93.0019977-3)** - ALZIRA JOSE DOS SANTOS X JOSUE FERREIRA DOS SANTOS FILHO X JOSINETE JOSE DOS SANTOS RIBEIRO X ELIZABETH JOSE SANTOS LEITE X JANETE JOSE DOS SANTOS X ELIANE DE SOUZA SANTOS X ELAINE DE SOUZA SANTOS ANTONIO

X ADRIANO DE SOUZA SANTOS X VANESSA QUEIROZ DOS SANTOS X THIAGO QUEIROZ DOS SANTOS X EMERSON DE SOUZA SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP087270 - ELIANA MARA ZAVANELLI E SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 443: Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0004067-30.2001.403.6183 (2001.61.83.004067-0)** - ALCIDES GENEROSO DA SILVA X ESMERALDA DIAS DA SILVA X ALCIDES PEREIRA X ALDINO ALVES DA SILVA X ANTONIO TINTI NETO X JOAO MENDES GRAVATA X JOAO SERIGIOLI X JOAQUIM ANTONIO DAMACENA X JOSE ROBERTO CORA X MADALENA PEREIRA AFFONSO X THEREZA APPARECIDA JORGE(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 641: Ante a notícia de depósito de fl. 640, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, assim como aqueles relativos aos valores principais de todos os autores, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores e verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0002969-73.2002.403.6183 (2002.61.83.002969-0)** - GABRIEL DE SOUZA CARDIAL X ANTONIO GONCALVES DA SILVA FILHO X ANTONIO MONZO X JOAO ANSELMO X ANTONIA PEREIRA DE OLIVEIRA X EDNA MARIA PEREIRA ANSELMO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA CORREIA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 567: Ante a notícia de depósito de fls 564/566, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores e verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0009177-39.2003.403.6183 (2003.61.83.009177-6)** - ARY APARECIDO PASSARELLA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e

seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **Expediente Nº 7426**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000882-32.2011.403.6183** - EGGLE MONTI COCOZZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, cumpra-se o disposto no 2º e 3º parágrafos do despacho de fl. 65, dando-se ciência às partes quanto aos cálculos da Contadoria Judicial, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001396-82.2011.403.6183** - MORIMASA TOBO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,10 Por ora, cumpra-se o disposto no 2º e 3º parágrafos do despacho de fl. 53, dando-se ciência às partes quanto aos cálculos da Contadoria Judicial, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0003608-76.2011.403.6183** - MONTAGNER RENZO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, cumpra-se o disposto no 2º e 3º parágrafos do despacho de fl. 55, dando-se ciência às partes quanto aos cálculos da Contadoria Judicial, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0006956-05.2011.403.6183** - EUCLIDES ZAMUNER CASAGRANDE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista os demonstrativos às fls. 47 e 131/132, constata-se que havida revisão administrativa, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pela Emenda Constitucional 20/1998 e pela Emenda Constitucional 41/2003. Assim, dada a atual situação fática, justifique a parte autora, no prazo legal, o efetivo interesse no prosseguimento da lide em relação a tal pedido. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Oficie-se ao E. TRF, nos autos do recurso de agravo de instrumento. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7427**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0639814-85.1984.403.6183 (00.0639814-6)** - LEONELLO GUGLIELMINI X BARBARA MORACCHIOLI X NICOLETTA MARACCHIOLI FHILADELPHI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JANDIRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a concordância do INSS à fl. 268, HOMOLOGO a habilitação de BARBARA MORACCHIOLI, CPF 291.238.908-94 e NICOLETTA MARACCHIOLI FHILADELPHI, CPF 157.577.188-89, como sucessoras do autor falecido, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. À vista da certidão de fl. 268 verso, intime-se a parte autora para que cumpra, no prazo final de 20 (vinte) dias, o determinado no 5º parágrafo do despacho de fl. 266. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0004585-54.2000.403.6183 (2000.61.83.004585-6)** - ROBERTO RIGACCI X ANTONIO SHINGO AKAMATSU X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X JOAO CARLOS BERTAN X JOAO RUFINO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Torno sem efeito a certidão de fl. 613, bem como, reconsidero o 2º parágrafo da decisão de fl. 614, tendo em vista a data do protocolo da petição de fls. 616/633. Ante o informado pelo patrono, à fl. 634, prossigam os autos seu curso normal. ACOLHO OS CÁLCULOS do saldo remanescente apresentados pela parte autora, às fls. 564/602 e 608/612, com expressa concordância do INSS, às fls. 616/633. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 -

informe se os benefícios dos autores continuam ativos ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - comprove a regularidade dos CPFs dos autores e de seu patrono; 3 - fique ciente de que eventual falecimento dos autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. 4 - Informe qual modalidade de requisição pretende para o pagamento dos créditos dos autores ANTONIO SHINGO AKAMATSU e JOÃO RUFINO, se Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RVP; Quanto aos autores ROBERTO RIGACCI, BENEDITA APARECIDA DA SILVA e JOÃO CARLOS BERTAN, tendo em vista o valor principal originário, à época, ultrapassava o valor limite previsto na Tabela de verificação para as obrigações definidas como de pequeno valor, o saldo remanescente deve ser requisitado por meio de Ofício Precatório, necessariamente. Assim, oportunamente, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0004610-33.2001.403.6183 (2001.61.83.004610-5)** - OSMUNDO JOAQUIM DE SOUZA X ANGELA VASQUEZ ESTEVES X VLADIMIR APARECIDO ESTEVES X VALDEMAR ROBERTO ESTEVES X ANTONIO PARADA SESQUIM X FRANCISCO PIRES DE LIMA X JOSE MANZARO X ANNA FERNANDES MANZARO X JOSE VICENTE DA SILVA X MANOEL MORENO DE SOUZA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 555: Expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RVP em relação à verba honorária sucumbencial total. Ante o depósito noticiado às fls. 557/559 e as informações de fls. 560/561, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RVP expedido. Int.

**0005603-76.2001.403.6183 (2001.61.83.005603-2)** - GRACIA MUNHOZ HIDALGO X ANA MARTINS ERRADA X DIRCE MANSANO PEDRO X FRANCISCA GOISSIS CARDOSO X HELENA GARDINAL DE ANDRADE X IGNEZ PIGOSSO RE X JOVELINA MATTAVELLI IGNACIO X MARIA CATHARINA CASAGRANDE GERALDINI X TERESINHA LATANZE BANDORIA X THERESINHA GALLINA GALVANI (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 860/831 e 888: Não há que se falar em citação nos termos do art. 730 do CPC, uma vez que esta já se operou nos autos. Intime-se o patrono da parte autora para que compareça em Secretaria e retire as cópias que instruíram a petição de fl. 888, acostadas à contra capa, mediante recibo nos autos. Ante as diferenças pleiteadas pela parte autora, às fls. 830/887, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005752-72.2001.403.6183 (2001.61.83.005752-8)** - YOLAR PAULINO X ALCIDES FRANCISCO X ARNALDO LOURENCO DE MORAES X ELEO DE CASTRO SANTOS X ANDERSON CLEMENTE SANTOS X ELDER CLEMENTE SANTOS X GONCALO LOPEZ X HELIO SAVIOLI X EMILIO FERNANDO CRUDE X WALDOMIRO CASTELAN (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 604: Expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RVPs em relação ao valor principal dos autores ANDERSON CLEMENTE SANTOS e ELDER CLEMENTE SANTOS, sucessores do autor falecido Eleo de Castro Santos, sem o destaque da verba honorária contratual. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RVP, eventual falecimento de alguns desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RVPs expedidos. Int.

**0002429-25.2002.403.6183 (2002.61.83.002429-1)** - SILVANO CEZARIO X ANDRE LUIZ CARVALHO DE CAMARGO X JOAO RICIERI DA SILVA X JOAQUIM SEVERINO DE MOURA X MARIA DONIZETTI CARDOSO DE MOURA X ELISANGELA DE MOURA X JOSE APARECIDO DAMASIO X JOSE AUGUSTO DE MORAES X JOSE JAILTON DA SILVA X JOSE PEREIRA COSTA X MANOELA LEOPOLDO RIBEIRO X MARIA IDALIA DE SOUZA ROCHA X PEDRO JULIO PIRES (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Antea concordância do INSS à fl. 614, HOMOLOGO a habilitação de ANDRÉ LUIZ CARVALHO DE CAMARGO, CPF 255.481.718-95, como sucessor do autor falecido Silvano Cezario, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Fls. 600/613: Pelas mesmas razões consignadas na decisão de fls. 407/408, indefiro o destaque da verba honorária contratual

sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores ANDRE LUIZ CARVALHO DE CAMARGO, sucessor do autor falecido Silvano Cezario e MARIA DONIZETTI CARDOSO DE MOURA, sucessora do autor falecido Joaquim Severino de Moura. Decorrido o prazo para eventuais recursos, ante os Atos Normativos em vigor, e considerando a opção pela requisição dos créditos dos autores supra mencionados, por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.Int.

**0001873-86.2003.403.6183 (2003.61.83.001873-8)** - IDERCY ANACLETO ESTEVES X BENEDITO APARECIDO ANTONIASSI X ISRAEL AURELIANO DA SILVA X OLGA PAPP DA SILVA X JOSE CLEMENTE SOARES X NESTOR MOREIRA DOS ANJOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Fl. 604: Apresente a parte autora o cálculo das diferenças que entende devidas, no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a efetiva revisão do benefício do autor IDERCY ANACLETO ESTEVES, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, dê-se vista ao INSS, para que se manifeste em igual prazo.Int.

**0005968-62.2003.403.6183 (2003.61.83.005968-6)** - JOSE VICENTE FERREIRA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor.Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Ante a opção pela requisição do crédito da verba honorária através de Ofício Precatório, intime-se a patrona da parte autora para que cumpra integralmente o item 4 do despacho de fl. 193, apresentando cópia de documento onde conste sua data de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010710-33.2003.403.6183 (2003.61.83.010710-3)** - MARIA LUIZA MESSA MARTINS(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 257/258: Ante a renúncia manifestada, ressalto que o instrumento de procuração deve ter, além dos poderes já outorgados, poderes expressos para renunciar ao valor que excede o limite para as obrigações definidas como de pequeno valor. Assim, providencie a parte autora a juntada de nova procuração para viabilizar a expedição do Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, no prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

**0002078-42.2008.403.6183 (2008.61.83.002078-0)** - TRASIBULO BATISTA DE SOUSA(SP126564 - SILMARA HELENA F SAIDEL CHRISTOVAM E SP145715E - DIRCE FRANCISCHINI E SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Preliminarmente, verifico que à época da intimação das partes da sentença proferida, não houve a certificação do trânsito em julgado da mesma. Assim, certifique a Secretaria o necessário. Outrossim, tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autore(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(n)al do(s) autor(es), bem como expeça-se Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV expedido.Int.

## **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

**Expediente Nº 6140**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0129447-35.1979.403.6183 (00.0129447-4)** - MARIA ISABEL CAMACHO BASTOS X MARIA DE FATIMA ORTIZ SANTANA X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0039310-21.1990.403.6183 (90.0039310-8)** - ROQUE PIO(SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO E SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0040910-77.1990.403.6183 (90.0040910-1)** - SEBASTIAO THEODORO DOS SANTOS X MARIA INES DOS SANTOS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0042341-49.1990.403.6183 (90.0042341-4)** - MILUTIN LUDWIGER X ADELINA DEL FRE LUDVIGER(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0032510-40.1991.403.6183 (91.0032510-4)** - JOAO DA COSTA X MAURICIO FERNANDES DA COSTA X MARCELO FERNANDES DA COSTA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0028476-51.1993.403.6183 (93.0028476-2)** - DOLORES REINOSO LIMA X LOURIVAL RODRIGUES LIMA X VALDEMAR RODRIGUES LIMA X LOURIVAL RODRIGUES LIMA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005137-29.1994.403.6183 (94.0005137-9)** - JOEL BORGES DE SIQUEIRA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO E Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008119-45.1996.403.6183 (96.0008119-0)** - FRANCISCO DE ASSIS SOUSA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024105-23.1999.403.0399 (1999.03.99.024105-6)** - NESTOR CHAVES DE OLIVEIRA(SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP113507 - MARCOS CESAR DE FREITAS E SP137901 - RAECLER BALDRESCA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002951-23.2000.403.6183 (2000.61.83.002951-6)** - JOAO BOSCO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP214152 - MÔNICA RIBEIRO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003194-64.2000.403.6183 (2000.61.83.003194-8)** - NEUSA AMBROSIO DE SOUZA X PAULO JORGE PINHO DE SOUZA(SP049942 - RUBENS DE ALMEIDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003303-78.2000.403.6183 (2000.61.83.003303-9)** - MANOEL DE JESUS SANTOS(SP140019 - SILVIA ROSA GAMBARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003717-76.2000.403.6183 (2000.61.83.003717-3)** - HORMINDO PEREIRA PINTO X BRAZILINA PEREIRA PINTO(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005163-17.2000.403.6183 (2000.61.83.005163-7)** - JOSE MARIA GAION X LOURDES VEARICK CUNHA X YOSHITO UEHARA X HALUE FUZIMOTO X HORASMO PEREZ X GILBERTO GIGANTE X GERALDO MORENO DO CARMO X JOAO NEGRELLI X MARIA FURLANETTO NEGRELLI X JOAO JOSE DOS SANTOS X JOAO DE CARVALHO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)  
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024881-18.2002.403.0399 (2002.03.99.024881-7)** - MARIA DE FATIMA ROSA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000581-03.2002.403.6183 (2002.61.83.000581-8)** - PAULO SETSUO OTSUKA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002021-34.2002.403.6183 (2002.61.83.002021-2)** - AMELIA DA CONCEICAO CUNHA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004073-03.2002.403.6183 (2002.61.83.004073-9)** - JOAQUIM PEREIRA MONTEIRO X JOSE VICENTE FILHO X ARISTIDES DE JESUS CORREA X EDGARD CLAUDINO FRANCISCO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000141-70.2003.403.6183 (2003.61.83.000141-6)** - JOSE BENEDITO SOARES SILVANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001347-22.2003.403.6183 (2003.61.83.001347-9)** - ESPEDITO FLAVIO DA SILVA GOMES(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010453-08.2003.403.6183 (2003.61.83.010453-9)** - DIRCE CORREA DA SILVA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

**0010517-18.2003.403.6183 (2003.61.83.010517-9)** - VALDIR FURTADO(SP074297 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011011-77.2003.403.6183 (2003.61.83.011011-4)** - JOSE UMBERTO DONATTI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011221-31.2003.403.6183 (2003.61.83.011221-4)** - JOSE PAULO DA SILVA X MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013031-41.2003.403.6183 (2003.61.83.013031-9)** - SONIA BERGAMIN X SONIA MARIA DE PIERRO BRUNO X SONIA MARIA PALLOS BARBOSA X SUELI PINTO ANCASSUERD X SUELI VAZ XAVIER X SUELY BUCHAIM HAZAR X SUELY INES DA CUNHA LEITE X TARCISIO LOPES CABRAL X TERESA AUGUSTO SOBRINHO X TEREZA DA CONCEICAO DE BRITO(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013371-82.2003.403.6183 (2003.61.83.013371-0)** - JOSE TITO DA SILVA(SP148016 - FLORACI ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013471-37.2003.403.6183 (2003.61.83.013471-4)** - DURVAL DE GOES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013981-50.2003.403.6183 (2003.61.83.013981-5)** - ODAIR FERNANDEZ SANCHES X DIRLENA FASSON FERNANDEZ SANCHES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015317-89.2003.403.6183 (2003.61.83.015317-4)** - MANOEL DAS VIRGENS MAIA(SP078792 - NEWTON

CARLOS ARAUJO KAMUCHENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015457-26.2003.403.6183 (2003.61.83.015457-9)** - ARNALDO MOIA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015640-94.2003.403.6183 (2003.61.83.015640-0)** - EXPEDITO JOSE DE BRITO X GEDALVA LOURENCO DE ARAUJO DE CAMPOS X RAIMUNDO REINIVALDO SIQUEIRA DANTAS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021177-26.2004.403.0399 (2004.03.99.021177-3)** - NELSON VIEIRA DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6141**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011771-70.1996.403.6183 (96.0011771-3)** - JOSE MARIA DE SOUZA X JOSE MARIA DE PAULA DOMINGUES X ILDA ANTUNES DOMINGUES X JOSE DE ARAUJO ROCHA X JOAO MORAES X JOAO GABRIEL DA SILVA X ONY LUIZ CORREA(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

É o relatório. Decido.Trata-se de ação movida por segurados aposentados nos termos da Lei nº 6.683/79 (Lei da Anistia), pleiteando a revisão de seus benefícios com base na anistia concedida pela Constituição Federal de 1998, nos termos do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.Conforme documentos juntados às fls. 529/535 e 586; 820/827 e 839; 922/927; 1044/1051 e 1072/1076; e 1127/1130 e 1149/1156; os autores da ação JOÃO GABRIEL DA SILVA, JOÃO MORAES, JOSÉ DE ARAÚJO ROCHA, ONY LUIZ CORREIA e JOSÉ MARIA DE PAULA DOMINGUES formularam, no curso da presente ação, requerimento administrativo de revisão de seus benefícios, nos mesmos termos da petição inicial, no qual obtiveram decisão que converteu os respectivos benefícios de aposentadoria excepcional de anistiado político para o regime de reparação econômica, em prestação mensal, permanente e continuada, com efeitos financeiros retroativos a 05 de outubro de 1988, nos termos da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o disposto no artigo 8º do ADCT.No que se refere ao autor JOSÉ MARIA DE SOUZA, verifico que ele também formulou requerimento administrativo superveniente, no qual foi reconhecida a sua condição de anistiado político, bem como foi deferida a substituição da sua aposentadoria excepcional de anistiado político pelo regime de reparação econômica, conforme demonstram os documentos de fls. 1402/1409 e 1460.No entanto, no caso do referido autor, verificou-se que não há diferença a ser recebida por ele, eis que os proventos de sua aposentadoria excepcional de anistiado político estão acima dos valores médios para a atividade semelhante a que ele seria enquadrado nos termos da Lei nº. 10.559/02, razão pela qual restaram mantidos os seus vencimentos.Dessa forma, considerando que os autores formularam requerimento administrativo e obtiveram decisão administrativa favorável para reconhecimento do direito ao regime de anistia previsto no artigo 8º do ADCT da Constituição Federal de 1988, convertendo-se os seus benefícios de aposentadoria excepcional de anistiado político para o regime de reparação econômica da Lei nº. 10.559/2002, resta patente a perda superveniente do objeto da ação, a caracterizar a carência de ação.Por estas razões, JULGO

EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência superveniente da ação. Por terem dado ensejo à propositura da presente demanda, arcarão os réus com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. P. R. I.

## **Expediente Nº 6142**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0045849-22.1998.403.6183 (98.0045849-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078747-98.1992.403.6183 (92.0078747-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ROSA DOS SANTOS KEGLER X ALICE WETHMULLER MARANDOLA X ARY NELSON RABELLO X GLORIA DELLA LIBERA RUGOLO X LUZIA CARVALHO AVANZINI X MARIA APARECIDA SALOMONE X MARIA NONATO DA SILVA X OSCAR AVANZINI X LUIZA CARVALHO AVANZINI X JOSE MENDES DOS REIS X ROBERTO ZAFFANI(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA)

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a serem produzidas, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante parecer e conta da Contadoria Judicial às fls. 292/301 destes embargos, o valor do crédito dos Embargados é de R\$ 36.652,74 (trinta e seis mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos) atualizado para setembro de 2002. Com efeito, o parecer e os cálculos apresentados pelo contador do Juízo (fls. 292/301) foram elaborados com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, contando com a anuência das partes, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos apenas reduzir o quantum debeatur. Ressalto que, no que se refere ao Embargado JOSE MENDES DOS REIS, não há diferença em seu favor, ante a litispendência com o processo n.º

2004.61.84.488119-9, bem como o recebimento dos valores apurados naquele feito, conforme informado pelo patrono da ação (fls. 323/332 e 339 - dos autos principais). Dessa forma, considerando-se que o valor do crédito apurado pela Contadoria Judicial para o referido Embargado, somado aos respectivos honorários advocatícios, é de 3.571,50 (fl. 139), excluindo-se a referida cota-parte o valor do crédito dos Embargados é de R\$ 33.081,24 (trinta e três mil, oitenta e um reais e vinte e quatro centavos) atualizado para setembro de 2002. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução, conforme os cálculos da Contadoria Judicial e excluindo-se o valor devido ao Embargado JOSE MENDES DOS REIS, no valor de R\$ 33.081,24 (trinta e três mil, oitenta e um reais e vinte e quatro centavos) atualizado para setembro de 2002. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0005265-87.2010.403.6183 (2009.61.83.003125-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003125-17.2009.403.6183 (2009.61.83.003125-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEILSON VIEIRA SOARES(SP099858 - WILSON MIGUEL)

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a serem produzidas, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante parecer e conta da Contadoria Judicial às fls. 37/51 destes embargos, o valor do crédito do Embargado é de R\$ 163.194,91 (cento e sessenta e três mil, cento e noventa e quatro reais e noventa e um centavos) atualizado para janeiro de 2011. Com efeito, o parecer e os cálculos apresentados pelo contador do Juízo (fls. 37/51) foram elaborados com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, contando com a anuência das partes, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos apenas reduzir o quantum debeatur. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos do Embargante, no valor de R\$ 163.194,91 (cento e sessenta e três mil, cento e noventa e quatro reais e noventa e um centavos) atualizado para janeiro de 2011. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006464-91.2003.403.6183 (2003.61.83.006464-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0012844-48.1994.403.6183 (94.0012844-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X NELSON SANTANA(SP091324 - HENRIQUE DE CAMILLIS E SP089583 - JACINEIA DO CARMO DOS SANTOS)

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a serem produzidas, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante parecer e conta da Contadoria Judicial às fls. 106/123 destes embargos, o valor do crédito do Embargado é de R\$ 243.549,17 (duzentos e quarenta e três mil, quinhentos e quarenta e nove reais e dezessete centavos) atualizado para julho de 2010. Com efeito, o parecer e os cálculos apresentados pelo contador do Juízo (fls. 106/123) foram elaborados com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, contando com a anuência das partes, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos apenas reduzir o quantum debeatur. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos do Embargante, no valor de R\$ 243.549,17 (duzentos e quarenta e três mil, quinhentos e quarenta e nove reais e dezessete centavos) atualizado para julho de 2010. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 6143**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008323-98.2010.403.6183** - MARILENE BULGARELLI POLKORNY(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva o reajuste de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Em que pese a superação do debate acerca da adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos valores fixados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, em face da respeitável decisão proferida pelo Pretório Excelso nos autos do referido R.E., verifica-se, no caso concreto, que eventual procedência do pedido acarretará à parte autora vantagem financeira inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da 3ª Região para aferição dos valores atribuídos às causas que versem acerca dos efeitos do RE 564.354, especialmente a Tabela de Verificação de Valores Limites (Anexo II), cuja cópia é parte integrante desta decisão. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0011549-14.2010.403.6183** - BENEDITO CESAR NUNES DE AQUINO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva o reajuste de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Em que pese a superação do debate acerca da adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos valores fixados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, em face da respeitável decisão proferida pelo Pretório Excelso nos autos do referido R.E., verifica-se, no caso concreto, que eventual procedência do pedido acarretará à parte autora vantagem financeira inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da 3ª Região para aferição dos valores atribuídos às causas que versem acerca dos efeitos do RE 564.354, especialmente a Tabela de Verificação de Valores Limites (Anexo II), cuja cópia é parte integrante desta decisão. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0015584-17.2010.403.6183 - DINA TROMBINI(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva o reajuste de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Em que pese a superação do debate acerca da adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos valores fixados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, em face da respeitável decisão proferida pelo Pretório Excelso nos autos do referido R.E., verifica-se, no caso concreto, que eventual procedência do pedido acarretará à parte autora vantagem financeira inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da 3ª Região para aferição dos valores atribuídos às causas que versem acerca dos efeitos do RE 564.354, especialmente a Tabela de Verificação de Valores Limites (Anexo II), cuja cópia é parte integrante desta decisão. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0001614-13.2011.403.6183 - JOSE GERALDO LOPES X LAZARO CORREA VALIM X ANTONIO SANTOIA X CESAR LUIZ PORCIONATO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas. Int.

**0003181-79.2011.403.6183 - NICANOR DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva o reajuste de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Em que pese a superação do debate acerca da adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos valores fixados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, em face da respeitável decisão proferida pelo Pretório Excelso nos autos do referido R.E., verifica-se, no caso concreto, que eventual procedência do pedido acarretará à parte autora vantagem financeira inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da 3ª Região para aferição dos valores atribuídos às causas que versem acerca dos efeitos do RE 564.354, especialmente a Tabela de Verificação de Valores Limites (Anexo II), cuja cópia é parte integrante desta decisão. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0003194-78.2011.403.6183 - MARLENE MOREIRA CARUSO(SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO E SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º

41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas. Int.

**0003327-23.2011.403.6183** - ALLAN KARDEC RIBEIRO FILHO(SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva o reajuste de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Em que pese a superação do debate acerca da adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos valores fixados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, em face da respeitável decisão proferida pelo Pretório Excelso nos autos do referido R.E., verifica-se, no caso concreto, que eventual procedência do pedido acarretará à parte autora vantagem financeira inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da 3ª Região para aferição dos valores atribuídos às causas que versem acerca dos efeitos do RE 564.354, especialmente a Tabela de Verificação de Valores Limites (Anexo II), cuja cópia é parte integrante desta decisão. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0003329-90.2011.403.6183** - BELARMINO ANTONIO INACIO CATARINA LOBO(SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva o reajuste de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Em que pese a superação do debate acerca da adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos valores fixados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, em face da respeitável decisão proferida pelo Pretório Excelso nos autos do referido R.E., verifica-se, no caso concreto, que eventual procedência do pedido acarretará à parte autora vantagem financeira inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da 3ª Região para aferição dos valores atribuídos às causas que versem acerca dos efeitos do RE 564.354, especialmente a Tabela de Verificação de Valores Limites (Anexo II), cuja cópia é parte integrante desta decisão. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0005339-10.2011.403.6183** - JOAQUIM SILVINO VIDAL(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva o reajuste de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Em que pese a superação do debate acerca da adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos valores fixados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, em face da respeitável decisão proferida pelo Pretório Excelso nos autos do referido R.E., verifica-se, no caso concreto, que eventual procedência do pedido acarretará à parte autora vantagem financeira inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da 3ª Região para aferição dos valores atribuídos às causas que versem acerca dos efeitos do RE 564.354, especialmente a Tabela de Verificação de Valores Limites (Anexo II), cuja cópia é parte integrante desta decisão. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os

feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.Int.

**0005907-26.2011.403.6183** - JOAO SUMENSARI X JOSE AMERICO DA SILVA X MARCOS DE UZEDA PONCE PASINI X HELI EMILIANO DA SILVA X ODILA LENI MOIZ DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

**0005909-93.2011.403.6183** - ALDIVAR FERREIRA TEODORO X SEITARO SINZATO X EDISON NAS ANTAO X LOURENCO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ANTONIO JOAQUIM NETO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

**0007579-69.2011.403.6183** - LUIZ LASKANI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

**0008601-65.2011.403.6183** - MARIA DAS DORES GOMES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, item 1 do despacho de fl. 25, esta quedou-se inerte.Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a parte autora compareça naquele juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado.Int.

**0008605-05.2011.403.6183** - HELENO BATISTA DE OLIVEIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter

atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, item 1 do despacho de fl. 22, esta ficou inerte. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a parte autora compareça naquele juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

**0014199-97.2011.403.6183** - JOAO JELEV FILHO(SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas. Int.

**0000273-15.2012.403.6183** - MARIA ANTONIE ULRICH(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas. Int.